



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 51/2016 – São Paulo, quinta-feira, 17 de março de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6471

MONITORIA

0014754-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACIOLI ARY CARDOSO(SP304074 - MARILIA MONTEIRO DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF - Caixa Econômica Federal quanto os embargos do réu às fls. 91/116.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000978-59.1998.403.6100 (98.0000978-7) - MODESTO FALABELLA TAVARES DE LIMA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0027550-47.2001.403.6100 (2001.61.00.027550-0) - RODRIGO ALMEIDA DE NACHIF(MS004816B - CORIOLANDO BACHEGA E SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0020499-43.2005.403.6100 (2005.61.00.020499-6) - MILTON LAGUA FILHO X MARIA CRISTINA ALONSO LAGUA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

0020014-72.2007.403.6100 (2007.61.00.020014-8) - FEBRABAN - FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o ofício de fl.860.

0017438-72.2008.403.6100 (2008.61.00.017438-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTI DELIVERY ENTREGAS E SERVICOS S/C LTDA(SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS)

Dê-se vista aos Correios sobre o pagamento efetuado as fls. 182/183. Int.

0003180-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003180-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001056-5)) DIAGEO BRASIL LTDA(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 288 manifesta concordância com os cálculos da contadoria judicial, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0008939-94.2011.403.6100 - TOTAL WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes quanto a resposta do ofício de nº 027/2016 presente às fls. 319/321.

0000814-06.2012.403.6100 - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0018017-73.2015.403.6100 - LEONILDA DOS SANTOS GOULART(SP252019 - MILENE PEREIRA SOPHIA) X EDSON LUIS DE SOUZA X MARCIO JOSE AUGUSTO X DANIELE GIOVANNETTI AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência à parte autora sobre as certidões negativas.

0022862-51.2015.403.6100 - LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X BANCO PAN S.A. X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X MASTERCARD BRASIL LTDA(SP188279 - WILDINER TURCI) X BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO X BANCO CACIQUE S/A.(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X BANCO CREDICARD S.A.(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) X COOP DE ECON E CREDITO MUTUO DOS MAGISTRADOS DE SP

Defiro o prazo requerido às fls. 635 pela parte de 15 (quinze) dias.

0003327-05.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência às partes sobre o mandado de busca negativo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013750-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7)) MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A X DELANO RUTHEMBERG(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF - Caixa Econômica Federal às fls. 84.

0002768-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002768-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658261-79.1984.403.6100 (00.0658261-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X SIEMENS S/A(SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0015339-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004682-6)) WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010319-16.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-79.2015.403.6100) CONTROLLER EQUIPAMENTOS PARA DESENVOLVIMENTO EM ELETRONICA LTDA. - ME X JEANNE GHISLAINE DECLERCQ X IDA DECLERCQ(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF - Caixa Econômica Federal às fls. 141.

0017187-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015975-90.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CLEA VOLPATO BASSAN(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0004035-55.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035027-14.2007.403.6100 (2007.61.00.035027-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS S/C LTDA X DETECTAR DESENVOLVIMENTO DE TECNICAS PARA TRANSFERENCIA E ADMINISTRACAO DE RISCOS LTDA X CESVI-BRASIL S/A CENTRO DE EXPERIMENTOS E SEGURANCA VIARIA X CLUBE MAPFRE DO BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

0004718-92.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031838-28.2007.403.6100 (2007.61.00.031838-0)) AUTO POSTO RODOVIA PRESIDENTE JANIO QUADROS LTDA X ALBERTO SAVERO CATTUCCI NETO X RICARDO CATTUCCI(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

0004842-75.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021106-41.2014.403.6100) DIOGENES HONGARO SOARES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002287-22.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO AMARU JUNIOR

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007975-19.2002.403.6100 (2002.61.00.007975-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X RODRIGO ALMEIDA DE NACHIF(MS004816B - CORIOLANDO BACHEGA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias

e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046171-34.1997.403.6100 (97.0046171-8) - ASEA BROWN BOVERI LTDA X DAIMLER CHRYSLER RAIL SYSTEMS BRASIL LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA E Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ciência às partes quanto a resposta do ofício 413/2015 de fls. 1094.

0001056-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001056-5) - DIAGEO BRASIL LTDA(SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP235623 - MELINA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Promova a ré a penhora dos valores destes autos no prazo de 30 (trinta) dias ou comprove seu requerimento, junto ao Juízo responsável. No silêncio, expeça-se alvará.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050237-28.1995.403.6100 (95.0050237-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044078-69.1995.403.6100 (95.0044078-4)) DCI-EDITORA JORNALISTICA LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X DCI-EDITORA JORNALISTICA LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Ciência às partes sobre a penhora requerida pelo Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais. Informe ao referido Juízo que os autos aguardam pagamento de Precatório.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0019855-51.2015.403.6100 - G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora dentro do prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046310-83.1997.403.6100 (97.0046310-9) - ANA DE JESUS X MARIA CECILIA DA SILVA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X ANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0021199-92.2000.403.6100 (2000.61.00.021199-1) - MAX EBERHARDT & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAX EBERHARDT & CIA/ LTDA

Ciência à parte autora sobre a petição de fls.839/840 e após, expeça-se conversão em renda e alvará nos moldes requeridos pela União Federal.

0032975-84.2003.403.6100 (2003.61.00.032975-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SCAC S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E ESTRURURAS(SP182343 - MARCELA SCARPARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SCAC S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E ESTRURURAS

Diante do bloqueio negativo pelo Sistema Bacenjud e da petição de fls. 155/157, e nos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil, determino a penhora de bens que estejam em nome da executada, devendo a devedora, observar o disposto nos artigos 600 e 601 do mesmo diploma processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016608-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EFCOM COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EFCOM COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA EPP

Vista à parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 285.

Expediente Nº 6474

MONITORIA

0034984-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034984-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FHR TRANSPORTES E MENSAGEIROS LTDA X ABDALA NAJIB HADAD

Compulsando os autos, observo que a certidão de fl. 161 foi lançada com incorreção, haja vista que a Defensoria Pública da União, não foi intimada da sentença de fls. 157/159-V. Destarte, torno sem efeito todo o processamento desde à fl. 161, tornando sem efeito inclusive a referida certidão de trânsito em julgado. Sem prejuízo, recebo a Apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para responder, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090715-83.1992.403.6100 (92.0090715-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040571-08.1992.403.6100 (92.0040571-1)) APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS X GERALDO DELLAPINO X DALCIDES SILVA DE OLIVEIRA X VAGENIR MINGATI X ISSAO KOSSAKA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0031531-89.1998.403.6100 (98.0031531-4) - GERALDO TADEU LUIS PINTO X MARIA HELOISE DE CAMPOS AMARAL X MARIA DAS GRACAS SILVA PINHEIRO X DORA LUCIA FONTOLAN X MANOEL LUIZ SIMOES X JORGE OKUBO X ALFREDO CARLOS DAMASIO DE SOUSA X FRANCISCO ORLANDO FILHO X MARCO ANTONIO TERRIBILE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 244/252 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0020217-05.2005.403.6100 (2005.61.00.020217-3) - DANIELA EVANGELISTA DA SILVA X RICARDO EVANGELISTA DA SILVA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU)

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o número de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Intorme também, os valores relativos aos descontos do PSS. Com as informações solicitadas, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Int.

0023832-27.2010.403.6100 - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 340: Devolvo o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da Caixa Econômica Federal. Int.

0005003-85.2016.403.6100 - AVANIR PIRES VAZQUEZ X DALILA BARBOZA BAPTISTA VAZQUEZ(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0005055-81.2016.403.6100 - UGO LUI JUNIOR(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758543-91.1985.403.6100 (00.0758543-8) - ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL(SP054683 - ISALINDA SEIXAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021532-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X HERMANE KAMANE DOS SANTOS DE ANDRADE(SP352000 - RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS E SP347337 - KATIA CRISTINA COSTA E SP367144 - CAROLINE ESPINOZA RODRIGUES)

A requerida noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada tal como lançada pelos motivos nela declinados. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

Expediente N° 6475

DEPOSITO

0005367-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DOS ANJOS SILVA

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

MONITORIA

0016596-83.1994.403.6100 (94.0016596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GALINDO IMOVEIS S/C LTDA X ADEMIR BELO GALINDO(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0015815-75.2005.403.6100 (2005.61.00.015815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIUSA FERNANDES FARIAS

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0001221-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ODOM FERNANDES RIBEIRO

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0002981-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MUNDO DIGITAL VIDEO LOCADORA S/C LTDA X MARCIO GLEIO ALVES DOS SANTOS X ADRIANA DE PAULA DOS SANTOS

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0016985-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016985-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO SALEMA DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CARVALHO SALEMA(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÃ E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0024680-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERDINAND ALMEIDA

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0006716-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ANDRE DA PAZ

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0011632-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO ALVES FERNANDES

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0016786-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0018081-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS ROCHA DE OLIVEIRA

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0008687-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUE ELLEN HONORIO MAFFIOLI

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0012380-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI TREVILATO

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032344-04.2007.403.6100 (2007.61.00.032344-1) - MARA JURITI DIAS TERRA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIAMENTO LTDA

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0001660-81.2016.403.6100 - ADRIANO LOTTI X ALDO ANDRADE DE LIMA X ANA PAULA LOPES SAMAAN X APARECIDO ALVES DA LUZ X DEBORA ANTUNES DA SILVA X FERNANDA LEMOS FERNANDES X MARCIA MARIA HAUY NETTO DE ARAUJO X PATRICIA SILVA MARTINS X PATRICIA VANESSA KISHI COSTA SILVA X RICARDO ODAKURA COSTA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005354-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005354-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO SCAVANE FILHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016626-55.1993.403.6100 (93.0016626-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X FRANCISCO FILGUEIRA DOS SANTOS

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0007440-80.2008.403.6100 (2008.61.00.007440-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X HELIO QUINTEIRO BASTOS X JOAO LELIS CAMPOS

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0016982-25.2008.403.6100 (2008.61.00.016982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS CORREIA X MARIA ZELIA CORREA BARON

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0029260-58.2008.403.6100 (2008.61.00.029260-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANGELA RODRIGUES DA SILVA(SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA E SP257159 - TATIANA CARDOSO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 7/347

PAIVA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0002334-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002334-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BERNARDO FILIZZOLA

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0008446-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CERQUEIRA FIGUEIREDO

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0015401-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ APARECIDA ROCHA

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0000495-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO BARROS DE QUEIROZ

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0020750-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DIAS DA SILVA

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001777-72.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024977-45.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EVALDO BONTEMPI(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA)

Defiro o prazo requerido pelo impugnado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013990-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE ALVES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10650

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010439-02.1991.403.6100 (91.0010439-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005478-18.1991.403.6100 (91.0005478-0)) BUFFET MAISON DU FRANCE LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X BUFFET MAISON DU FRANCE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 8/347

Chamo o feito à ordem. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública visando a cobrança de honorários advocatícios fixados no Acórdão de fls. 240/243v. Com a juntada do mandado de citação nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 406) e a manifestação da União de que deixa de opor embargos à execução (fls. 408) os autos estariam em termos para expedição do ofício requisitório. Normalmente, seria correto dizer que a não interposição de embargos pelo devedor levaria, simplesmente, à expedição do Requisitório. Contudo, quando se trata de interesses indisponíveis, da apuração de valores devidos que sairão do erário, a situação é diversa. Na verdade, não há nada que possa obrigar o Juízo a dar prosseguimento a execução sem o devido título executivo. Conforme restou expresso no julgado de fls. 240/243v. - que deu parcial provimento à apelação para declarar o direito da autora de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS Importação e da COFINS Importação, e julgou improcedente o pedido em relação à compensação - a sucumbência foi recíproca, com fixação de honorários a serem rateados equitativamente pelas partes, com base no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. O dispositivo legal mencionado estabelece que: Artigo 21 - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas. Considerando que as partes foram vitoriosas e sucumbentes em igual proporção, e que a execução dos honorários sucumbenciais só poderia ocorrer após a compensação e se houvesse saldo em face da desigualdade nas proporções, verifico não haver valores a serem pleiteados em execução. Acerca da matéria decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental em Ação Rescisória nº 201301716140 (DJE: 27/08/2013..DTPB) - Ministro Raul Araújo, cuja ementa transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DISTRIBUÍDOS PRO RATA. AUSÊNCIA DE SALDO A SER EXECUTADO AUTONOMAMENTE PELOS ADVOGADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 306/STJ. MATÉRIA JULGADA PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME DO ART. 543-C (RESP 963.528/PR). 1. O acórdão rescindendo tem arrimo em jurisprudência de há muito estabelecida nesta Corte e recentemente confirmada em julgamento (REsp 963.528/PR), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que: os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte (Súmula 306/STJ). 2. A norma do art. 21 do Código de Processo Civil dispõe: se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. 3. Assim, tratando-se de sucumbência recíproca, o direito do advogado à verba honorária, previsto no art. 23 do Estatuto da Advocacia, somente emerge quando, após a compensação recíproca entre as partes sucumbentes, regulada pela lei processual (CPC, art. 21), resultar saldo em favor do patrono de uma delas, pelo fato de as proporções serem desiguais. 4. Esta interpretação assegura a harmonia e a autoridade das regras legais invocadas. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Sobre a necessidade de haver saldo em caso de sucumbência recíproca para execução, cumpre destacar o disposto na Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 306 - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. (grifo nosso) Diante do exposto torno nula a citação de fls. 406 e os demais atos praticados relativos à execução dos honorários sucumbenciais. Intimem-se as partes, e em seguida, arquivem-se estes autos.

0034851-89.1994.403.6100 (94.0034851-7) - ALFA HOLDINGS S.A. X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ALFA HOLDINGS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20160000038, em 15.03.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006558-41.1996.403.6100 (96.0006558-6) - PSE LTDA. (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PSE LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20160000035, em 15.03.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 10651

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002849-31.2015.403.6100 - ROSSET & CIA/ LTDA (SP109151 - MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA E SP132770 - ANNECY ISENSEE SACONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ECOLOGITEK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Ante os termos da consulta de fl. 162 expeça-se novo edital nos termos do despacho de fl. 159. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Oferecida contestação abra-se vista para réplica. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O EDITAL FOI DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO DIA 17/03/2016, DEVENDO A AUTORA PROVIDENCIAR AS OUTRAS DUAS PUBLICAÇÕES NO PRAZO MÁXIMO DE 15 DIAS, CONTADOS DA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO**

Expediente Nº 10652

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002939-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002939-4) - ABEL APPARECIDO CORTEZ X ABEL FERNANDO PAES DE BARROS CORTEZ X ABEL RIBAS SAMPAIO X ABRAHAO ROMAO DOS SANTOS X ACCACIO ROSA DO VALLE X ADELINO FABIANO X ADILSON ROBERTO MARQUES DE ANDRADE X ALAOR RAMOS X ALBA BRUSDZENSKI PRUDENTE X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO SEGALLA JUNIOR X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X ALCEU COZIN X ALCIDIO MALINI X ALCINDO MOURA DUQUE X ALDAMIR SALVATICO X ALICE MALINI X ALOYSIO CALDAS DUARTE X AMERICO ZUIANI FILHO X ANTONIA MADUREIRA FERREIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALBERTI X ANTONIO CABREIRA X ANTONIO CYRILLO BERTIN X ANTONIO ESTEFANO GERMANO X ANTONIO FARIA X ANTONIO GERALDO TEIXEIRA X ANTONIO GOULART SOARES X ANTONIO GUARNETI X ANTONIO GIANCOLA FERREIRA GAIO X ANTONIO NELSON ALVES PEREIRA X ANTONIO PEDRO MORALES X ANTONIO PERIN X ANTONIO SOARES FILHO X ANTONIO VALENTIM RUFATTO X APPARECIDA DE LIMA SOARES X APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS X APARECIDO NOEDI DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE JUNQUEIRA X ARNALDO PRADO CURVELLO X ARLETE MAUSS X ARGEMIRO LOPES DE SOUZA X ARMANDO DE JESUS PITA X ARMINDA PEREIRA X ASSUMPTA REGINA CARDOSO X ATALIBA GUILHERME DE CARVALHO X AURORA NAPOLEONE DAMANTE X AYRES BARBOSA DA SILVA X AURORA SATYRA FRANCA X BAURU KENEL CLUBE X BEATRIZ FURQUIM BADIM X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENTO ALBERTO SALLES DE MORAES BARBOSA X BENJAMIN GOLSMAN X BLAYR BRADASCHIA MARTINI X CARLOS BAPTISTA MACHADO X CARLOS LIPPE X CARMELA MAGRI PAGANI X CARMEN MARTHA GOMES DE OLIVEIRA X CATALDO ANTONIO SANTALUCIA X CELIO SOUZA CABELLO X CELIO HENRIQUE MISQUIATTI X CELSO THOMAZ GASPARINI X CIRINEZ GELAMOS CARQUEIJEIRO X CLARA BEATRIZ LEITE DE OLIVEIRA X CLAUDIO GUEDES MISQUIATI X CLAUDEMIR GUEDES MISQUIATI X CLOVIS CELULARE X CONCEICAO BUENO DE CAMARGO X CONFERENCIA VICENTINA DE SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS X CHRISTIANO PAGANI X DALVA NASCIMENTO SEGALLA X DALVA RUSSINI VALDERRAMAS X DEASSIS JUSTINO DE MORAES X DEONILIA MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO X DEUSA DULCEIA ANGELINO X DIMAS ANTONIO SIMONETTI X DINEIA RASI BAPTISTA X DINO RIGITANO JUNIOR X DIRCEU FONTANA X DOMINGOS PREARO X DORIVAL DA SILVA X EDISON FERREIRA BRANDAO X EDISON MASSA X EDUARDO GEBARA X EDUARDO MARCUMINI X EDDUARDO ROBERTO PASCHOAL X EGIDIO MAFFINI X ELCIO MIRAGAIA DE SOUSA NOGUEIRA X ELIANA COSTA CURY X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ELVIRA MARIA LATA MALINI X ELZA MARIA SEGALLA CABREIRA X EMILIA FAYAD MISQUIATI X EMILIO BENEDITO FANTON X ERCILIA ASSUMPÇÃO PIRES RIBEIRO X ERIS VALENTIM X GRACIA MARIA GIOVENAZZIO - ESPOLIO X ANGELO JUVENACIO X EUCLIDES DE MOURA X EUFLAVIO DE CARVALHO JUNIOR X EUFLAVIO GIRALDES DE CARVALHO X EVANDRO RINO RIBEIRO X EVARDO DA CUNHA CASTRO X FARID MELHEN HASSAN X FERNANDO BORGES DA FONSECA X FERNANDO JOSE MARTHA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X FLAVIO ANTONIO CASSARO X FRANCISCO EUGENIO GARCIA MUNHOZ X FRANCISCO MANDALITI X FRANCISCO ROBERTO MARTHA DE PINHO X FRANCISCO VIDRIH FILHO X ASSOCIACAO BAURUENSE DE COMBATE AO CANCER. X GENOVEVA RODRIGUES X GILBERTO BATISTA X GILDA PIERONI X GILSON ALMEIDA PERES X GUARACY FRANCISCO INGRACIA X GUILHERME BIANCHI X GUIOMAR PERALTA GARCIA X HELIO ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA X HELIO ANTONIO VANINI X HELIO DE OLIVEIRA LIMA X HENRIQUE BARSANULFO FURTADO X HILARIO CANO PODERIS X HILTON BORGIO X HUMBERTO CEZAR FIORI X IBRAHIM TOUFIC FRACHE X IDALINA MALINI X IGENY MIGUEL ABO ARRAGE X IGNACIO FRAILE X ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE X IMOBILIARIA REIS S/A X INDALIRIO CORDEIRO X IRIS GRANDINETTI SIMAO X IRIVALDO MUNHOZ X IRENE PAULOVICH X JADYR JOSE GABRIELE X JAMIL ACHOA X JOAQUIM ARAUJO SOUZA X JOAO BATISTA BORSIO NETO X JOAO BORGES FILHO X JOAO BATISTA COLOGNESI X JOAO DE CUNTO VIEIRA X JOAO DORIVAL DE CARVALHO X JOAO FARAH NETTO X JOAO SORBILLE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAQUIM MENDONCA SOBRINHO X JOSE ANTONIO BONETTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO FIORELLI X JOSE AUGUSTO RAMOS X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE CACCIOLA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS ORESTES X JOSE DA SILVA MARTHA FILHO X JOSE DOS REIS X JOSE FERNANDO PACHECO PAES DE BARROS X JOSE FRANCISCO ESQUEDA X JOSE GANTUS NETO X JOSE ISSA X JOSE JOAQUIM DE SENA JESUS X JOSE MANOEL RIBEIRO RAIÁ X JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA X

JOSE MARIA REAL DIAS X JOSE MARTIN TORRECILHA X JOSE MASSUD NACHEF X JOSE QUEDA X JOSE REGINO BAPTISTA DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO X JOSE ROBERTO BUENO X JOSE ROBERTO FERREIRA TOLOI X JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X JOSE SALMEN NETO X JOSE SERGIO MACHADO NETO X JOSE TRASSI X JOSE VITORIO DOTA FILHO X JOSE VITORIO RAMOS X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO X JULIETA CURY SALEMI X JULIO DAVILA X JULIO PIMENTEL ALGODOAL FILHO X JUVENAL WAGNER CALIXTO X JORGE LUIZ DELASTRA MOURA X KEMELE ABO ARRAGE X LAERTEL FERNANDES FASSONI X LAURO MARTINS X LEONOR ALBERTO MARTINS X LICEU NOROESTE DE EDUCACAO LTDA - EPP X LOURENCO RANIERI X LOURENCO ROSSI X LUIZ ALDO TEZANI X LUIZ ANTONIO BOZZINI X LUIZ ANTONIO FLORIANO X LUIZ APARECIDO FERRAGUT X LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ CARLOS LABORDA RODRIGUES X LUIZ CARLOS PASQUARELO X LUIZ CARLOS PREVIDELLI X LUIZ CURY X LUIZ RISOLIA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ TOLEDO MARTINS X LUTFI HADDAD X LUZIA DE LUCCA DONINI X LYDIA BERGAMINI X MAGDALENA PEREIRA DA SILVA MARTHA X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL DUQUE NETO X MANOEL ELIAS DE BARROS X MANOEL PEREIRA MARTINI X MARCIA MARIA PEREIRA SARDINHA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ZACCA X MARCO ANTONIO JOHANNSEN X ALFREDO JOHANSEN NETO X HERBERT JOHANSEN X ANTONIO JOHANSEN X MARCOS BRANDAO GARCIA X MARCOS FERNANDO SILVESTRE X MARCOS ROBERTO DE FREITAS X MARGARA CARDOSO DE MOURA X MARIA AMELIA BIONDO BOMBINI X MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA X MARIA APARECIDA LIMA COSTA X MARIA CONCEICAO SIMAO X MARIA DA GLORIA DE ROSA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO X MARIA DE LURDES RIBEIRO RAIA X MARIA EMILIA FERREIRA PIRES X MARIA ERNESTINA ROSA DE ANDRADE X MARIA GEORGINA MACHADO BASTOS X MARIA GONCALVES NOVAES X MARIA HELENA NAPOLEONE CARDIA X MARIA HELENA MOREIRA ISNARD X MARIA HELENA QUEIROZ DE MORAES SILVEIRA X MARIA LUCIA RANIERI PREVIDELLO X MARIA MALINI CUCOLO X MARIA NEUSA LIMA RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X MARILENE ROSA X MARIO KANO X MARIO LOPES ABELHA X MARIO SOARES X MARINA FURQUIM BADIM X MARLI NEVES PEREIRA X MATHILDE APARECIDA DE MOURA X MAURICIO MATHEUS X MAURILO ROSA X MAURO CARVALHO X MESSIAS CORREA DE GODOY X MICHEL HADDAD X MIGUEL ANGELO TARZIA X MIGUEL SILAS PAROLO X MILTON ANTONIO MORENO X MILTON MOURA DUQUE X MIRIAN FURQUIM BADIM MACHADO X MOACYR BOEMER JUNIOR X MOACIR DE CASSIA PITA X MOISES CAVALINI X MOYSES ABO ARRAGE X MYRIAM CALDEIRA DE MELLO X MYRIAM MENDES SANTALUCIA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE ALMEIDA X NELSON MOURA DUQUE X NELSON RENATO FERNANDES X NELSON RODRIGUES MIRANDA X NELYO SANTOS X NEUZA APARECIDA DE AGOSTINI VIEIRA X NEUSA DE AZEVEDO GUILHERME X NEWTON MARTINS X NIAZI ABRAHIM DABUS X NICOLA GABRIELE X NICOLAU RODRIGUES RUIZ X NILCE MANOEL X NILSON FERREIRA COSTA X NILTON DE JESUS TAYANO X NILTON SALMEN JUNIOR X NILTON SILVEIRA X NILVA FIORETTI DE CARVALHO X NIVALDO GOULART SOARES X ODAIR MANDALITI X ODELAR VANZO X ODILON MANGERONA X OLGA ABO ARRAGE X OLAVO DOLCE X OLEGARIO LARANJEIRA BASTOS X OLIVO COSTA DIAS X ONIRA TEIXEIRA VIEGAS COSTA X ORLANDO FERREIRA X OSCAR SWENSON X OSIRIS BATISTA DE SOUZA X OSNIR FRANCISCO DE SOUZA X OSNI NASCIMENTO SEGALLA X OSWALDO FURLAN X OSWALDO ABO ARRAGE X OSWALDO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS X OSVALDO GUILHERME X OSWALDO MALINI X OSWALDO MARTINS X OTHONIEL BIZARRO ROSA GARCIA X PAULO AFONSO CORREA DOS SANTOS X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X PAULO CESAR MOREIRA DE CARVALHO X PAULO NIAZI DABUS X PAULO PACHECO SILVEIRA X PAULO TARSO ARAUJO SOUZA X PEDRO PAGANI X PEDRO LYRA MILLIAN X PEDRO MONTAGNANE X PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA - ME X PINHO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X RAFIC MUSTAFA SAAB X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X REINALDO BATISTA X REINALDO FURQUIM BADIM X REYNALDO GALLI X RENATO DONNINI FRAILE X RICARDO ALESSI DE OLIVEIRA X RICARDO PAULO MOREIRA ISNARD X RICARDO PEDROSA DUARTE X RICARDO VIEGAS BERRIEL X RICHARD RONALD PADUA X ROBERTO HOHMUTH NETTO X ROBERTO DELAFINA X ROBERTO POLI RAYEL X ROSA ASSUMPcao X ROSA RANIERI X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO X ROSARIO SANCHES X ROSEMARI ROMA PEREIRA X RUBENS JOSE DOMINGUES X RUBENS SOARES FORTUNATO X SARAH RIBEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X SEBASTIAO LOPES DE GODOY NETO X SEME FARAH JUNIOR X SERGIO EDUARDO ARONE X SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA X SERGIO PASSEROTTI X SEVERINO BROSCO X SILVIO D ALESSANDRO FILHO X SILVIO GARCIA MEIRA X SYLVIO GUILHERME DE MELLO X SYLVIO PINTO FERREIRA X SYLVIO TELLES NUNES X TADASHI MIYAHARA X TADASHI NISHIYAMA X TADEU BENEDITO PEREIRA X TELMO EURIPEDES BARTHOLOMEU SILVA X TEREZINHA ARAUJO SOUZA X TRANSCAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X ULISSES PEDRO FELICIO X VALDECI VIEIRA SOBRINHO X VALDOMIR MANDALITI X VALTER LUIZ PRADO CURVELLO X VANDA DE SOUZA CASSARO X VERA LUCIA SILVA TAMIAO X VICENTE LOPES DE MORAES NETO X WILMA MOREIRA CAMPESI X WALDEMAR GASTONI VENTURINI X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALTER ENNIO DE LUCA X WALTER MOURA X WILLIBALDO FERNANDES GIL X WILSON COSTA X WILSON FANTINI X WILSON MOREIRA X YVONE DE ANDRADE SOUSA NOGUEIRA X BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X COJAL COMERCIAL J.ALVES LTDA - ME X ENYO ALCIDES DE PADUA X EULALUCY COACHMAN RUSSELL X EURIDES MONTEIRO DA SILVA X JOAQUIM MACHADO RIBEIRO X JOAO PARREIRA DE MIRANDA X NELSON BOSQUI X ALBERTO FREITAS FRANCO X MARI APARECIDA FLORIANO CORDEIRO X AMERICO DOS REIS X DALVA COMEGNO GUILHERME X LUCIA HELENA BUENO GAIO X SANDRA REGINA BUENO GAIO FILLA X MARCELO BUENO GAIO X ANA CECILIA BUENO GAIO X SILVANA GAIO DE OLIVEIRA X THIAGO DE MELLO AZEVEDO GUILHERME X JORGE IVAN

CASSARO X AURORA ISACCA X TELMA EVELISE SIMAO GABRIEL X MARA SUELI SIMAO MORAES X CELIA MARIA SCAREL DA SILVA X ROGERIO SCAREL DA SILVA X DARWIN ASSUNCAO PIRES RIBEIRO X TULIO ASSUNCAO PIRES RIBEIRO X KARINE LEONI MOLINA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP007835 - SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES E SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR E SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES E SP238842 - JULIANA GUIMARÃES CRUZ E SP280198 - CARINA GOMES GARCIA E SP250301 - THIAGO AZEVEDO GUILHERME E SP278419 - SYLVIO EDUARDO CORREIA NOVELLO) X ABEL APPARECIDO CORTEZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA E SP142899 - FERNANDO MONTES LOPES)

1. Fls. 4972/4983 e 4984/4997 - - Diante do disposto no art. 49, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que os valores requisitados para os coautores JOSE JOAQUIM DE SENA JESUS (PRC N.º 20150000119; PROTOCOLO N.º 20150074674) e TADASHI NISHIYAMA (PRC N.º 20150000175; PROTOCOLO N.º 20150074727) sejam convertidos e depositados à ordem deste Juízo. 2. Comunicada a conversão, expeça-se mandado para o BACEN cientificando dos requerimentos de habilitação. 3. Não havendo oposição do BACEN e sobrevindo os pagamentos para os coautores mencionados no primeiro parágrafo, fica desde já determinada a expedição dos alvarás em nome do patrono indicado pelos herdeiros (AILTON JOSE GIMENEZ), que será o responsável pelo levantamento e rateio entre os herdeiros. 4. Fls. 4998/5002 - Indefiro. Já foram expedidos os precatórios em nomes dos herdeiros DARWIN ASSUNÇÃO PIRES RIBEIRO e TULIO ASSUNÇÃO PIRES RIBEIRO, sob os números 20150000296 (fl. 4941) e 20150000297 (fl. 4942) (Protocolos n.ºs 20150207622 e 20150207623), devidamente rateados os valores dos falecidos coautores WALDEMAR PIRES RIBEIRO e ERCILIA ASSUMÇÃO PIRES RIBEIRO, dos quais inclusive o patrono foi cientificado conforme decisão publicada em 14 de outubro de 2015 (Fls. 4842/verso e 4857). 5. Fls. 5003/5004 - Considerando que na inicial a coautora TRANSCAM - COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA trouxe como número de CNPJ 51.088.003.0002-40, que pertence a PARTICIPACOES TRANSCAM S/C LTDA - ME, e na petição de fls. 5003/5004 o patrono informa novo número de CNPJ 57.436.503.0001-21 como sendo de TRANSCAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, providencie o patrono, no prazo de quinze dias, documentos comprobatórios de que a empresa TRANSCAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME (CNPJ N.º 57.436.503.0001-21) se trata da mesma empresa indicada na inicial. 6. Cumprida a determinação, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo n.º 363, para que passe a constar TRANSCAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME (CNPJ N.º 57.436.503.0001-21), e expeça-se ofício para esta coautora. Expeça-se o ofício indicado no primeiro parágrafo. Após, intuem-se as partes.

Expediente N° 10654

DESAPROPRIACAO

0457923-26.1983.403.6100 (00.0457923-2) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X NACLE ASSAD BARACAT(SP025212 - ADIB NAMI CHAIB E SP004511 - EUVALDO CHAIB E SP117023 - CHRISTIANE BARACAT CHAIB)

Fls. 535: Indefiro o pedido de vista formulado pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, uma vez que não é parte nessa demanda e que não comprovou, nos autos, que sucedeu a empresa CTEPP- Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.ivo.Aguarde-se por 30 (trinta) dias, devendo a ELEKTRO requerer cópia pelo SETOR de cópias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0000312-09.2008.403.6100 (2008.61.00.000312-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOMAR COMIL/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JOSE MINGA(SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO) X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA

Trata-se de Ação Monitoria para recebimento de crédito relativo a Operações de Desconto de 22 (vinte e dois) Cheques Pré-Datados, nos termos dos Borderôs de Desconto, Termos de Custódia de Títulos e Cheques Pré-Datados que acompanharam a petição inicial. Ocorre que a CEF não trouxe aos autos os extratos da conta de titularidade do(s) réu(s), de modo a comprovar tanto a liberação dos créditos/empréstimos, quanto que não houve a liquidação das operações mediante débito em conta do(s) cedente(s), após os títulos não terem sido adimplidos pelos sacados. Posto isso, determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA e concedo à parte Autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os extratos da conta bancária utilizada pelos devedores para a contratação (Agência 1618, c/c 90-3), em especial do período compreendido entre 19/05/2006 (data da primeira cessão de cheques) e 10/12/2006 (data considerada como início do inadimplemento do cheque que venceria por último), sob pena de extinção, sem julgamento do mérito, por falta de documento

essencial ao ajuizamento da demanda.Cumprida a determinação supra, intinem-se os embargantes, para manifestação. Do contrário, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003336-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ DA SILVA(SP185112 - ANITA PAULA PEREIRA)

Fls. 138: Defiro o pedido de vista formulado pela autora, por 10(dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, como processo findo.Int.

0006105-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADALGISIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Considerando que a carta precatória retornou negativa, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012518-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE DE SOUZA LOPES

Considerando que o réu não foi localizado no endereço diligenciado às fls. 139/140, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, certifique-se e intime-se a parte autora para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Int.

0019182-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATANAEL FRANCISCO DO CARMO

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NATANAEL FRANCISCO DO CARMO, visando receber a quantia de R\$ 12.877,08 (doze mil, oitocentos e setenta e sete reais e oito centavos), atualizada até 14/09/2011, proveniente de Contrato de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD nº 1653.160.0001113-88, firmado em 30/08/2010.Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 06/25).O réu foi citado com hora certa (fls. 33/37) e não apresentou defesa (fl. 38), razão pela qual a Defensoria Pública da União foi nomeada sua curadora especial e apresentou embargos à ação monitoria, às fls. 40/58.Nos embargos a DPU arguiu preliminar de inadmissibilidade da ação monitoria e, no mérito, sustentou: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a vedação à capitalização dos juros; c) a ilegalidade na aplicação da Tabela Price; d) a ilegalidade da cobrança de IOF; e) a ilegalidade da cobrança contratual das despesas processuais e honorários advocatícios; f) a ilegalidade da autotutela; e g) a necessidade de levantamento do protesto da nota promissória vinculada ao contrato.Os embargos foram recebidos, posto que tempestivos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, ressaltando-se que o feito seria processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União (fl. 59).A CEF apresentou sua impugnação às fls. 74/91.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF informou que não pretendia produzir novas provas (fl. 94) e o embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 96).A autora complementou a planilha apresentada com a petição inicial (fls. 100/104).Realizada audiência no âmbito da CECON/SP, a tentativa de acordo resultou negativa (fls. 113/114).Diante do comparecimento do réu na audiência, a DPU foi dispensada de permanecer atuando em sua defesa nestes autos (fl. 127).Consta, finalmente, à fl. 130/130 (verso), decisão indeferindo o pedido de produção de prova pericial contábil.É O RELATÓRIO.DECIDO. Partes legítimas, passo a analisar a preliminar arguida.- Da alegada inadequação da via eleita Rejeito a preliminar arguida, tendo em vista que a documentação trazida pela embargada é suficiente para a comprovação do negócio jurídico. Segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça:o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Assim, os documentos trazidos pela autora são hábeis à propositura da ação, tendo em vista que, tratando-se de Ação Monitoria, em que se irá apurar a existência do crédito e indicar o seu valor, ou quando menos, os critérios que devem ser utilizados para apuração do quantum na liquidação, suficiente a apresentação do contrato (fls. 12/18), o demonstrativo das compras realizadas (fl. 21) e a planilha de evolução da dívida (fls. 24 e 101/104).De modo que plenamente adequado o ajuizamento da presente Ação Monitoria. - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de Revisão de Cláusulas Contratuais - Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Apesar de entender pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, isso não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem que restem caracterizadas situações de abusividade e/ou desproporcionalidade. Para que seja possível a revisão ou revogação de cláusulas contratuais, torna-se necessária a comprovação de que elas tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade.Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente aos contratos. - Do Anatocismo e da utilização da Tabela Price -Verifico que o contrato entre as partes foi firmado em 30/08/2010, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.Assim, não existe, em absoluto, a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde o início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de

juros. Com relação à taxa de juros e encargos devidos, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,75% (UM VÍRGULA SETENTA E CINCO POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. E, a cláusula décima, por sua vez, estabelece quais os encargos devidos no prazo de amortização da dívida, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Desse modo, os encargos incidentes não são abusivos ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. No mesmo sentido, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir transcrito: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRADO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do ônus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei.- Da cobrança de IOF - Também não assiste razão ao embargante, quando pleiteia que seja reconhecida a não incidência do IOF sobre a operação financeira aqui discutida. Isso porque, no contrato celebrado há expressa previsão de isenção de tal tributo, nos termos da sua cláusula décima primeira (fl. 15), e os demonstrativos de fls. 24 e 101/104 indicam que não houve tal cobrança. - Da Autotutela - O embargante alega a ilegalidade da cláusula que autoriza a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do réu para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Ocorre que, em verdade, houve a indicação de uma conta de titularidade do réu específica para débito dos encargos devidos, conforme cláusula décima-segunda do contrato (fl. 15), e não considero tal procedimento ilegal, uma vez que as partes indicaram livremente e por comodidade uma conta para isso. E, apesar da previsão contratual genérica contida na cláusula décima nona, de autorização da credora utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do réu, verifico que a CEF não se utilizou de tais prerrogativas, haja vista que houve o pagamento/amortização de apenas 06 (seis) das 60 (sessenta) parcelas previstas, sendo que, após o vencimento antecipado da dívida, a autora recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. - Do levantamento do protesto da nota promissória vinculada ao contrato - Alega ainda o embargante que a nota promissória vinculada ao contrato é abusiva, por colocar a instituição financeira em posição de exacerbada supremacia, devendo ser declarada nula. Entendo, porém, que, como a nota promissória foi emitida pelo réu no momento da contratação do crédito (fls. 19/20), e o título está representando o valor da dívida na data em que foi emitido, não há qualquer irregularidade, de modo que não há como reconhecer a sua nulidade. De todo modo, ao contrário do alegado, a nota promissória não chegou a ser protestada, razão pela qual falta ao embargante o interesse processual para pleitear o levantamento do protesto. - Da cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios - Verifico que, ao contrário do alegado, no caso em tela não houve a cobrança de tais encargos, sendo que o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade dessa cláusula. Apesar disso, ressalto que, no tocante ao reembolso das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os mesmos devem seguir as disposições específicas do Código de Processo Civil quanto à sucumbência. Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu NATANAEL FRANCISCO DO CARMO na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condeno o réu/embargante ao reembolso das custas, despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DEPIZOL CASTILHO)

Fls. 193: Defiro o pedido de vista formulado pela autora, por 10(dez)dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022534-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA MAIO ARAUJO

Fls. 80: Preliminarmente, providencie o advogado subscritor da petição de desistência, Dr. Carlos Augusto Coelho Pitombeira, a juntada de instrumento que lhe confira poderes para atuar em nome da autora.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005496-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAZARENO BARBOSA DA SILVA

Em face da certidão de fls. 72, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023107-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO PAULO JUNQUEIRA

Em face da certidão de fls. 51/53, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005529-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO ROBERTO CAPELLI(SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO)

Intime-se a parte autora a informar se o acordo foi devidamente cumprido.Em caso negativo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021770-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126647-89.1979.403.6100 (00.0126647-0)) MARIA ANGELA TUNUSSI(SP132839 - VILSON DO NASCIMENTO E SP315195 - ARIDES DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se ciência à embargante do desarquivamento dos autos. O pedido de fls. 119 já foi objeto de deliberação nos autos da execução (processo nº 0126647-89.1979.403.6100) e será atendido naqueles autos, após o trânsito em julgado da respectiva sentença.Intime-se a embargante e, decorrido o prazo para eventual manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0022575-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047452-20.2000.403.6100 (2000.61.00.047452-7)) SOLANGE MARIA OLIVEIRA X MAURO LUPETTI(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Com base nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil, SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA e ESPÓLIO de MAURO LUPETTI, por intermédio da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, opõem embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes de contrato de Confissão de Dívida nº 21.0236.190.0000096-64, no valor de R\$ 22.089,28, atualizado até 14/08/2000.Preliminarmente, sustentam a inépcia da inicial, por ausência de documento que comprove o valor da dívida na data do inadimplemento. No mérito, apresentam as seguintes alegações: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) vedação à capitalização mensal dos juros e à aplicação à Tabela Price; c) impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos; d) ilegalidade da prefixação dos honorários advocatícios, bem como da cobrança de despesas processuais e extrajudiciais; e) inconstitucionalidade da autotutela; f) ocorrência de inibição da mora e que os encargos moratórios incidam somente a partir do trânsito em julgado da ação ou, quando menos, a partir da citação; e g) seja determinada a retirada do nome dos embargantes dos cadastros de restrição ao crédito.Com a inicial, apresentaram cópias da Execução nº 0047452-20.2000.403.6100 (fls. 21/48).A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 52/67).Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a Caixa Econômica Federal informou que não pretendia produzir outras provas (fl. 70), e os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil (fl. 72).À fl. 73, foi proferida decisão determinando o traslado de cópias adicionais dos autos principais, bem como estabelecendo que a CEF complementasse os demonstrativos de cálculo trazidos aos autos.Traslado de peças extraídas da ação principal, às fls. 74/83. A CEF complementou as planilhas de cálculos que instruíram a execução (fls. 88/93), documentos sobre os quais

os embargantes se manifestaram, à fl. 97.É O RELATÓRIO.DECIDO. Trata-se de Embargos à Execução contra a cobrança de dívida relativa a um contrato de confissão de dívida, no valor de R\$ 22.089,28, atualizada até 14/08/2000.Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelos embargantes, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Isso porque não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito.Por outro lado, à vista da planilha trazida pela CEF às fls. 89/93, resta superada a preliminar de inépcia da inicial arguida.Observo, porém que, juntamente com a planilha 89/93, a embargada juntou, por equívoco, o demonstrativo de fls. 94/95, que deverá ser desentranhado e retirado pela CEF, mediante recibo nos autos, eis que não guarda qualquer relação com o débito que está sendo aqui discutido.Passo à análise das alegações de mérito dos embargantes.- Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de Revisão de Cláusulas Contratuais - Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, esta não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem que restem caracterizadas situações de abusividade e/ou desproporcionalidade. Para que seja possível a revisão ou revogação de cláusulas contratuais, torna-se necessária a comprovação de que elas tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade.Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente aos contratos. - Da capitalização de juros e da aplicação da Tabela Price - Tem razão os embargantes quando se insurgem quanto à capitalização dos juros em período inferior a um ano.Com efeito, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual está restrita às hipóteses legais, ao menos até a publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17 de 30/03/2000. Vale lembrar que a barreira legal à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional somente a partir do início da vigência daquela medida provisória.No caso dos autos, todavia, o contrato foi assinado em data anterior, ou seja, em 16/07/1999, razão pela qual os cálculos deverão ser refeitos para excluir a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que, no caso em tela, há expressa previsão contratual na cláusula quarta (fl. 27) para seu emprego, inexistindo quanto a esse ponto qualquer ilegalidade. Assim, não vejo empecilho à aplicação do sistema de amortização pela Tabela Price, porque representa mera forma de operacionalização de cobrança das parcelas, de modo que, ao término do prazo concedido para pagamento, o saldo devedor esteja totalmente quitado.- Da cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos -A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação, e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, e é regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios. E justamente por isso, há consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois se destina tanto à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato, quanto à correção monetária do próprio capital mutuado. Ressalto, também, que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência, conforme Súmula nº 294, nos seguintes termos: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ, bem como com os juros remuneratórios, conforme Súmula nº 296 do STJ.No caso dos autos, a cobrança da comissão de permanência está expressamente prevista na cláusula décima primeira do contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos:CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificados de Depósitos interfinanceiros - CDI, verificados no período de inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.Verifico que, pelo demonstrativo do débito de fls. 36/48, a CEF aplicou tanto a comissão de permanência (CDI) quanto a taxa de rentabilidade de 5,00% AM, no período compreendido entre 15/05/2000 a 18/10/2000. Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade, devendo os cálculos serem refeitos para excluir essa última do montante devido. - Da inocorrência da mora -Os embargantes sustentam, ainda, a inocorrência da mora, que só poderia incidir após o trânsito em julgado da presente ação, vez que não restaria caracterizada a mora do devedor quando o credor exige o pagamento de prestações em valor superior ao efetivamente devido. Ocorre que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530).Entretanto, no caso em tela, em que pese reconhecer que devam ser afastadas a capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano, bem como a cobrança da taxa de rentabilidade, devendo a comissão de permanência ser composta exclusivamente pela taxa de CDI divulgada pelo BACEN, entendo que a cobrança desses encargos indevidos não podem ser considerados como determinantes para provocar a situação de inadimplemento.Iso porque os embargantes comprometeram-se ao pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, mas adimpliram somente 07 (sete) das parcelas previstas, sendo que a primeira delas foi de R\$ 1.044,25 e a oitava, a partir da qual deixaram de adimplir, correspondia a R\$ 1.061.73 (fls. 89/93).Desse modo, devidos os encargos moratórios tal como estipulados em contrato, ressalvadas as alterações determinadas nesta sentença.- Da cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios -De outra sorte, para o caso de impontualidade no pagamento das prestações, a cláusula décima quarta do contrato (fl. 29) estabeleceu que, caso a CAIXA viesse a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, incidiria a pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado, respondendo os devedores também pelas despesas

judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Não vejo nulidade no estabelecimento da incidência de multa moratória no importe de 2% e na incidência dos juros de mora pactuados na cláusula de 11ª, até porque possuem natureza distintas. No tocante, porém, ao reembolso das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, entendo que os mesmos devem seguir as disposições específicas do Código de Processo Civil, motivo pelo qual reconheço a nulidade de parte da cláusula décima quarta, devendo ser afastadas as cobranças relativas aos honorários advocatícios (R\$ 1.992,69) e despesas de cobrança (R\$ 169,68), incluídas no demonstrativo de fl. 34, bem como as despesas de cobrança (R\$ 349,03) e de custas processuais (R\$ 1.076,08) adicionadas no demonstrativo de fl. 36. - Da Autotutela - Os embargantes também alegam a ilegalidade da cláusula que autoriza a CEF utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade dos contratantes para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Ocorre que não há notícia nos autos de que a CEF tenha se utilizado de tais prerrogativas, haja vista que só houve o pagamento/amortização de 07 das 24 parcelas previstas, sendo que, após o vencimento antecipado da dívida, a CEF recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. - Inclusão do nome dos embargantes nos cadastros de inadimplentes - Sustenta, ainda, a DPU que, diante da cobrança de valores superiores aos devidos, em razão da incidência de cláusulas contratuais abusivas, resta descaracterizada a mora, de forma que o nome dos embargantes não pode ser incluído/mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, verifico que em que pese parte das teses apresentadas pelos embargantes terem sido acolhidas pelo Juízo, não as considero de grande monta, de forma a justificar a descaracterização da mora pretendida, ficando justificada a possibilidade de inclusão dos nomes deles nos cadastros de inadimplentes. Pelo exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos à Execução nº 0047452-20.2000.403.6100, para determinar que o cálculo do débito seja feito para: a) Excluir qualquer capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano; b) Após a inadimplência, seja aplicada apenas a comissão de permanência obtida pela taxa de CDI divulgada pelo Banco Central do Brasil, excluindo a taxa de rentabilidade; c) Afastar cobranças relativas a custas, despesas e honorários advocatícios diversos daqueles determinados nesta sentença. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, de modo que cada uma das partes deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Desentranhem-se os documentos de fl. 94/95 para retirada pela CEF, mediante recibo nos autos. Transitada em julgado, translade-se cópia do demonstrativo de fls. 89/93, desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se a execução. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0901192-78.2005.403.6100 (2005.61.00.901192-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1976.61.00.030910-0) IRISMAR CARVALHO PEREIRA (SP142265 - SAMUEL AUGUSTO FERREIRA BRIGIDO) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A (SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante alega que, após campanha publicitária de oferta pública realizada pelas embargadas, celebrou, em 11/02/2000, o Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra, para a aquisição da unidade autônoma designada como nº 125 e respectivo box de garagem, do Edifício Paço dos Arcos, situado na Rua Paulo Orozimbo, 503, Aclimação, São Paulo, SP. O imóvel foi integralmente quitado. Todavia, a parte embargante foi surpreendida com a notícia da constrição judicial incidente sobre o seu imóvel, oriunda da Execução de Título Extrajudicial nº 0030910-64.1976.403.6100, diante do inadimplemento do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Créditos Hipotecário, firmado entre a CEF e a Waldorf. Observa a autora que a Waldorf celebrou, em 10.04.1974, com a FINADISA - Companhia de Crédito Imobiliário, o Contrato de Mútuo em Dinheiro com Pacto Adjecto de Hipoteca, visando abertura de crédito para a construção de unidades habitacionais. Neste contrato, a Waldorf ofereceu como garantia a cessão fiduciária dos créditos decorrentes das alienações das unidades, bem como a hipoteca sobre a totalidade do terreno. Posteriormente, em 25.10.1974, a FINADISA cedeu e transferiu o crédito em favor da CEF, em conjunto com os direitos, obrigações, privilégios e garantias. Tal subrogação foi efetuada com anuência da Waldorf. Diante do inadimplemento da Waldorf, a CEF promoveu a execução do crédito, com a penhora, em 24.11.1976, do terreno, futuras benfeitorias e acessões do edifício que seria erigido no local. Em 1998, mediante Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos Decorrentes de Compromisso de Venda e Compra, a HGH recebeu a titularidade do empreendimento imobiliário, passando a integrar os compromissos de venda e compra das unidades habitacionais. Em 01.10.2002, a Waldorf e a CEF se compuseram, com a anuência da HGH, repactuando a dívida originária, mantendo-se inalteradas as disposições referentes à autorização para venda das unidades a terceiros e assegurando aos adquirentes o repasse do crédito à CEF em pagamento da dívida repactuada. A parte embargante apresenta, em suma, os seguintes argumentos a amparar sua pretensão: a) que a aquisição do imóvel se deu de boa-fé; b) a ineficácia da penhora pela ausência de seu registro; c) a presença de relação de consumo; d) a necessidade de aplicação da teoria da aparência; e) a ocorrência de abuso de direito, diante da ausência de interesse para promover a execução, vez que a CEF foi inerte e negligente na defesa de seu crédito; f) a renúncia da penhora pela ocorrência de novação sem participação da parte embargante; g) a renúncia tácita da hipoteca diante de sua liberação em relação a determinadas unidades; h) a ocorrência de dano moral. Com base em tais fundamentos, pleiteia a manutenção da posse em seu favor, com a exclusão do imóvel acima descrito da constrição judicial concretizada na ação de execução, além da desconstituição da penhora que pesa sobre o imóvel e o cancelamento da hipoteca incidente, nos termos do artigo 250, da Lei de Registros Públicos, com a averbação do decidido à margem das matrículas nº 110.044 e 115.624, do 16º Registro de Imóveis da Capital. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova. À fl. 134 foram recebidos os embargos e determinada a citação das embargadas. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 141/166), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, bem como a carência da ação em relação ao pedido de indenização por danos morais. No mérito, defendeu a legitimidade da execução hipotecária; que não teve ciência, nem anuiu com a venda da unidade à embargante; que a parte embargante era

conhecedora da hipoteca que gravava o imóvel; a inexistência de relação de consumo; bem como a inexistência de dano moral. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 199/215. Em petição de fls. 235/242, as rés Waldorf e HGH reconhecem juridicamente a procedência do pedido formulado em sede de embargos de terceiro, mas pugnam pela improcedência da alegação atinente à ocorrência de danos morais. À fl. 285 foi proferido despacho oportunizando a manifestação da parte embargante e da CEF quanto aos termos da contestação das rés Waldorf e HGH, bem como para informarem a possibilidade de realização de acordo. Foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fl. 292), sendo certo que os autos de lá retornaram sem manifestação (certidão de fl. 293). Concedeu-se prazo à parte embargante para que juntasse cópia da matrícula específica do imóvel e a Escritura Definitiva de Venda e Compra (fl. 294), o que foi parcialmente cumprido às fls. 298/324. Foi dada ciência dos documentos aos embargados (fl. 325). Manifestação da antiga patrona da parte embargante (fls. 332/334). O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a parte embargante apresentasse cópia da Escritura Definitiva de Venda e Compra da unidade autônoma nº 125 do Edifício Paço dos Arcos (fl. 338), o que não foi cumprido. É o relatório. Passo a decidir. Converto novamente o feito em diligência. Considerando que a parte embargante deixou de juntar a cópia da escritura definitiva, até porque, ao que tudo indica, ela não foi lavrada e que o recibo de fl. 66 não dá plena quitação do débito, pois a condiciona à normal compensação dos cheques de pagamento, concedo o prazo de 20 dias para a parte embargante juntar aos autos comprovantes de compensação de todos os cheques mencionados no referido recibo. Após, dê-se ciência aos embargados e tomem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0126647-89.1979.403.6100 (00.0126647-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO MENDES CARDOSO (SP020886 - TERCIO RODRIGUES) X MARIA ANGELA TUNUSSI (SP132839 - VILSON DO NASCIMENTO E SP315195 - ARIDES DE CAMPOS JUNIOR)

Trata-se de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ANTONIO MENDES CARDOSO e de MARIA ANGELA TUNUSSI, para recebimento de crédito decorrente de Escritura Pública de Venda e Compra de Imóvel, com Pacto Adjetivo e Hipoteca, no valor de Cr\$ 447.123,35 (quatrocentos e quarenta e sete mil, cento e vinte e três cruzeiros e trinta e cinco centavos), atualizado até 07/12/1978. Os executados foram citados (fl. 56 verso), com penhora do imóvel objeto do contrato de financiamento (fl. 75) e, não tendo sido opostos embargos, o bem foi levado à hasta pública, tendo sido arrematado pela própria CEF por conta de parte de seu crédito (fls. 139 e 146). Após, a exequente requereu o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (fl. 150), cujo cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fl. 160) foi homologado à fl. 165. Houve nova penhora de 02 (dois) lotes de terrenos situados na Comarca de Santa Bárbara do Oeste (fls. 226 e 241/242). Como, porém, não foi possível efetuar a constatação e avaliação desses bens (fls. 309/310, 311, 332, 363 e 371), foi efetuada a penhora de ativos financeiros pelo Sistema BACEN JUD 2.0 (fls. 436/437, 439 e 440/442), conforme comprovam as guias de depósito judicial de fls. 448, 449, 451 e 452. Foram apresentados embargos a essa penhora pela co-executada Maria Ângela Tunussi, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 502/506). Diante do pedido de inclusão do processo em pauta de audiências na CECON, os devedores foram orientados a comparecer à GIREC/Campinas, a fim de tentarem o acordo na esfera administrativa (fls. 492 e 493). Sobrevieram, às fls. 496/497, 500 e 517/518, manifestações da exequente informando a ocorrência de acordo, com o pagamento dos valores remanescentes, e requerendo a extinção do processo. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente se considerado que a própria credora declara a quitação do crédito exequendo. Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já suportados na esfera administrativa. Declaro levantada a penhora sobre os imóveis de fls. 342 e 343, bem como sobre os depósitos de fls. 448 e 449. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição do necessário ao levantamento das penhoras dos imóveis, bem como dos alvarás de levantamento dos valores de fls. 448, 449, 451 e 452 (estes últimos conforme sentença dos embargos nº 0021770-09.2013.403.6100 trasladada às fls. 503/505) em favor da co-executada MARIA ÂNGELA TUNUSSI, em nome do advogado indicado à fl. 516, vez que possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de fl. 463. P.R.I.

0015488-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015488-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON BORGES - ESPOLIO X ABENILDE MENDES BORGES X WILSON BORGES JUNIOR X LUCIANA MENDES BORGES X FELIPE AUGUSTO BORGES X NATALIA FURIA BORGES X NEWTON MENDES BORGES (SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)

Publique-se o despacho de fls. 234: Despacho exarado às fls. 234: Fl. 211/214: proceda-se ao lançamento no sistema RENAJUD de restrição judicial de transferência do veículo indicado pelos executados, após, intimem-se o executados para que indiquem o endereço, no qual o bem poderá ser localizado e penhorado. Prazo: 5 dias. Informado o endereço, expeça-se mandado de penhora e avaliação para o veículo modelo HONDA FIT LX - 2006, placa DSK 5418, de propriedade de WILSON BORGES, devendo ser nomeado o proprietário como fiel depositário do bem. No que concerne ao pedido da executada de suspensão da execução, fl. 225, e ao pedido da exequente de apropriação dos valores penhorados, de fls. 229/230, postergo a sua apreciação para após a efetiva penhora do automóvel, posto que um dos quesitos que devem ser avaliados no pedido de concessão de efeito suspensivo é, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro, do CPC, é estar, ou não, a execução garantida por penhora. Intimem-se. Oportunamente, venham conclusos.

0015270-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES SOURIB LTDA - ME X IZAURA FERREIRA RIBEIRO

Em face da certidão de fls. 198, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA

VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021598-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON BELA DE JESUS

Defiro o pedido de conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Com efeito, o art. 5º do Decreto-Lei n. 911/1969 facultou ao credor valer-se do procedimento de execução ao explicitar que: Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ademais, o contrato particular de empréstimo assinado pelas partes, e por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, como não foi instaurada a relação processual, tendo em vista que a parte requerida ainda não foi citada, e considerando também os princípios da economia processual e da entrega da prestação jurisdicional, não há que se exigir da parte autora que desista desta ação para posterior propositura da ação executiva. Assim, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL entre as mesmas partes. Após, tendo em vista que foi deferido o pedido de conversão, intime-se a exequente a emendar a inicial, requerendo a citação do(a) devedor(a) para o fim do artigo 652 do Código de Processo Civil, com cópia para contrafé, e apresente demonstrativo do débito atualizado, com base no valor das parcelas inadimplidas (e não no valor de mercado do bem financiado), no prazo de dez dias, contado da publicação desta decisão, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo fixado sem a emenda ora determinada, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se para o efeito de intimação da exequente.

0008785-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D. F. BORGES RESTAURANTE - ME X DANIELA FERREIRA BORGES

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias. Int.

0016930-19.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADELIA CARVALHO BRASILIO DE MOURA

Tendo em conta que a composição das partes restou inviável, conforme termo de fls. 47/48, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016939-78.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANDREA PREGNOLATO(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN)

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017017-72.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANA EMILIA MARENGO

Antes de apreciar o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, determino à exequente que comprove haver realizado diligências para a localização de bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a requisição judicial de informações protegidas por sigilo fiscal, que só deve ocorrer quando demonstrada a necessidade da providência. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001583-09.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO FERREIRA DE MELO BELTRAN

Trata-se de execução por quantia certa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO em face de ROBERTO FERREIRA DE MELO BELTRAN, para recebimento de crédito decorrente de Termo de Confissão de Dívida assinado em 03/04/2013, no valor de R\$ 359,10. Após a citação do executado, sobreveio manifestação do exequente, às fls. 19/26 e 38, requerendo a extinção da execução. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente se considerado que o próprio credor declara a quitação do crédito exequendo. Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não opôs embargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002912-56.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO CESAR CASSANDRE SANTANA

Trata-se de execução por quantia certa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO

DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO em face de PAULO CESAR CASSANDRE SANTANA, para recebimento de crédito decorrente de Termo de Confissão de Dívida assinado em 02/04/2012, no valor de R\$ 1.208,12. Frustrada a tentativa de conciliação no âmbito da CECON e antes de ser determinada a citação do executado, sobreveio manifestação do exequente, às fls. 24/26, requerendo a extinção da execução. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente se considerado que o próprio credor declara a quitação do crédito exequendo. Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não chegou a integrar a lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004389-17.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEILA KHAZNADAR

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, bem como informe quais parcelas não foram efetivamente quitadas pelo Executado, no prazo de 10 dias, devendo adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico que pretende, bem como para complementar o valor das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004408-23.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIDNEY GHENDOV

Fls. 23/26 - Diante da notícia de parcelamento administrativo do débito objeto da presente ação, com o pagamento da primeira parcela, a suspensão da presente execução é a medida que se impõe, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Isto posto, sobrestem-se os autos em Secretaria, até 05/09/2016, período findo o qual a exequente deverá informar acerca do cumprimento do acordo, o que possibilitará a extinção do feito. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014768-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCOS THOMAZINE X MARCIA RITA LIMA THOMAZINE(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO)

Ciência à exequente do traslado da decisão de fls. 254/260 proferida no agravo de instrumento interposto pelos executados, devendo requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011546-56.2006.403.6100 (2006.61.00.011546-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO APARECIDO TOVANI(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO APARECIDO TOVANI

Trata-se de ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁBIO APARECIDO TOVANI objetivando o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Mútuo nº 5.1103.0010.067-2, no valor de R\$ 6.096,63, atualizado até 20/05/2006. A sentença proferida, na fase de conhecimento, foi de procedência da monitória (fls. 154/156). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, não foram localizados bens passíveis de penhora (fls. 172/173, 186/208 e 220). Sobreveio, à fl. 223, pedido de desistência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação da Defensoria Pública da União, que atuou na qualidade de curadora especial do devedor, citado por edital, para aquiescer à desistência, uma vez que a exequente tem ampla disponibilidade da execução, uma vez que a fase executiva existe para a satisfação da credora. Assim, em razão disso, pode desistir a qualquer tempo. Diante disso, homologo a desistência da pretensão relativa à execução, conforme artigo 475-R c/c artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0016801-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA OZORINA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA OZORINA DE PAULA

Fls. 156: Preliminarmente, providencie o advogado subscritor da petição de desistência, Dr. Carlos Augusto Coelho Pitombeira, a juntada de instrumento que lhe confira poderes para atuar em nome da autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008683-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEBER MARINHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER MARINHO DOS SANTOS

Considerando a certidão de fls. 65, intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo ora determinado sem manifestação,

remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021078-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO SALAZAR GRAVINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SALAZAR GRAVINA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intimado nos termos do artigo 475-J do CPC, a pedido da exequente, a parte executada não efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme certidão de fls. 54. Assim, determino à exequente que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado

0022702-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE DE MORAES BITTENCOURT SIMOES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE MORAES BITTENCOURT SIMOES NETO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a pedido da exequente, a parte executada não efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme certidão de fls. 63. Assim, determino à exequente que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008627-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NILDA SILVA FERREIRA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NILDA SILVA FERREIRA, objetivando a sua reintegração na posse do apartamento de nº. 43, Bloco C, do Condomínio Residencial Garden III, localizado na Rua Cachoeira Maçaranduba nº 5, em Itaquera, São Paulo/SP. Alega que a ré é arrendatária do imóvel descrito, conforme Contrato de Arrendamento Residencial celebrado entre as partes dentro do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, e que não está cumprindo com as obrigações assumidas tanto em relação ao pagamento das taxas de condomínio, quanto no tocante às prestações do arrendamento, o que enseja a rescisão contratual, conforme cláusula 19ª do contrato firmado. Sustenta ademais que, embora regularmente notificada da inadimplência, a ré não procedeu ao pagamento dos valores em atraso, nem promoveu a desocupação amigável do imóvel, o que caracteriza esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº. 10.188/2001. Pretende, dessa forma, a reintegração liminar na posse do imóvel. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/28). Despacho inicial, proferido à fl. 31, postergou a apreciação do pedido de liminar para após a oitiva da parte contrária e determinou a citação da ré. A CEF requereu a suspensão do processo, por 90 dias, a fim de que fosse verificada a possibilidade de formalização de acordo entre as partes (fl. 34), o que foi deferido à fl. 38. Sobreveio, às fls. 50/52, manifestação da autora informando a ocorrência de acordo extrajudicial e requerendo a extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do acordo noticiado não ter acompanhado o pedido de extinção, recebo a petição de fls. 50/52, como pedido de desistência da ação. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, uma vez que a ré não chegou a ser citada, nos termos da certidão do oficial de justiça de fl. 36. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não integrou a lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10655

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021617-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO CESARIO DE CARVALHO

Dê-se vista à Autora das certidões do Oficial de Justiça às fls. 97/98, para que, no prazo de dez dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0013258-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO GONCALO

Dê-se vista ao Autor da certidão do Oficial de Justiça à fl. 106, para que em dez dias se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006040-84.2015.403.6100 - TARCISIO HENRIQUE DE MENDONCA FILHO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 21/347

JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 404/407 - Verifico que a União apresentou quesitos às fls. 355-verso e 356 e quesitos complementares à fl. 360. Entretanto, o laudo pericial abordou apenas os quesitos constantes às fls. 355-verso. Assim, defiro o requerimento da União para que o perito analise os quesitos suplementares apresentados à fl. 407. Intime-se o perito para apresentar resposta aos quesitos no prazo de quinze dias. Intime-se.

0001103-94.2016.403.6100 - LUCAS CLAUDINEI MOURA SANTOS(SP203610 - ANDRÉIA MARIA ALVES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que o Autor cumpra integralmente a decisão de fls. 21/22, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001956-06.2016.403.6100 - RENE DA SILVA JUNIOR(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 123/143 como aditamento à petição inicial para o fim de incluir o Estado de São Paulo no polo passivo da demanda. Outrossim, em que pesem as alegações do Autor, mantenho a decisão de fl. 113 por seus próprios fundamentos. Dessa forma, concedo o prazo suplementar de dez dias para que o Autor cumpra integralmente a decisão de fl. 113, sob pena de indeferimento da petição inicial. Solicite-se ao Setor de Distribuição - SEDI a retificação do polo passivo para incluir o Estado de São Paulo. Intime-se.

0001957-88.2016.403.6100 - DANIEL DOS SANTOS SILVA FILHO(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 118/138 como aditamento à petição inicial para o fim de incluir o Estado de São Paulo no polo passivo da demanda. Outrossim, em que pesem as alegações do Autor, mantenho a decisão de fl. 108 por seus próprios fundamentos. Dessa forma, concedo o prazo suplementar de dez dias para que o Autor cumpra integralmente a decisão de fl. 108, sob pena de indeferimento da petição inicial. Solicite-se ao Setor de Distribuição - SEDI a retificação do polo passivo para incluir o Estado de São Paulo. Intime-se.

0001958-73.2016.403.6100 - LEANDRO GOMES FERREIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 124/144 como aditamento à petição inicial para o fim de incluir o Estado de São Paulo no polo passivo da demanda. Outrossim, em que pesem as alegações do Autor, mantenho a decisão de fl. 114 por seus próprios fundamentos. Dessa forma, concedo o prazo suplementar de dez dias para que o Autor cumpra integralmente a decisão de fl. 114, sob pena de indeferimento da petição inicial. Solicite-se ao Setor de Distribuição - SEDI a retificação do polo passivo para incluir o Estado de São Paulo. Intime-se.

0004776-95.2016.403.6100 - CITRA COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME(SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUYAMA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de dez dias para que os Autores: 1 - Juntem aos autos a guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais; 2 - Retifiquem o polo passivo do feito, haja vista que a Fazenda Nacional da União não possui personalidade jurídica; 3 - Apresentem declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Solicite-se ao Setor de Distribuição - SEDI a inclusão do Autor Virgil de Souza no polo ativo da demanda. Intime-se.

0004969-13.2016.403.6100 - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Autora para juntar aos autos cópias das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos dos tributos discutidos nesta demanda, haja vista a existência de pedido de compensação. Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica. Se necessário, deverá a Autora aditar/emendar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, com a juntada das respectivas custas complementares. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002814-37.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005362-94.2000.403.6100 (2000.61.00.005362-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARCELLO HENRIQUE DE MURAT QUINTELLA E BOYNARD(SP200053 - ALAN APOLIDORIO)

Apensem-se aos autos do Processo nº 0005362-94.2000.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJFn 267/2013. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010250-48.1996.403.6100 (96.0010250-3) - FERNANDO ALOYSIO TELLES RIBEIRO(SP105222 - GENIVAL DE SOUZA E SP118959 - JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Intime-se o Impetrante do ato ordinatório de fl. 241.

0025401-34.2008.403.6100 (2008.61.00.025401-0) - MATTEL DO BRASIL LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP272543A - NAHYANA VIOTT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Diante da informação do vencimento do prazo de validade do alvará de levantamento nº 253/2015 (fl. 233/237), proceda a Secretaria seu cancelamento. Após, junte-se cópia do alvará cancelado e arquive-se em pasta própria. Tendo em vista que a parte, regularmente intimada para retirada do Alvará (disponibilização no diário eletrônico de 04/12/2015 e 19/01/2016), quedou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0009134-11.2013.403.6100 - DENISE FONTANA DAVILA FONTANA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Considerando as informações trazidas no Ofício nº 201/2016 (fls. 169/173), e em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que o impetrante forneça o nome do procurador, bem como o seu RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nestes autos pela guia de depósito judicial. No caso de não cumprimento do constante no item 1, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da impetrante o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. 4. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Int.

0023520-12.2014.403.6100 - TECNOVAL LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X VALFILM LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0008613-95.2015.403.6100 - TRAMBUSTI PARTICIPACOES S/A.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0011317-81.2015.403.6100 - RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0018724-41.2015.403.6100 - REGINALDO DE LIMA MONTENEGRO(SP312618 - EMI DE SOUZA SILVA) X DIRETOR GERAL DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REGINALDO DE LIMA MONTENEGRO em face do DIRETOR GERAL DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, visando à concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada permita a entrada do impetrante nas dependências da faculdade e proceda à imediata matrícula do impetrante, caso ainda não tenha sido realizada. O impetrante relata que celebrou Contrato de Financiamento Estudantil - FIES e frequenta o curso de Direito da Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE desde 02 de março de 2015. Notícia que as aulas do segundo semestre tiveram início em 13 de agosto de 2015 e, em 28 de agosto de 2015, ao tentar ingressar na faculdade, teve seu acesso impedido pela catraca eletrônica. Diante disso, procurou a Secretaria da faculdade e foi informado de que os valores correspondentes ao FIES não haviam sido repassados à instituição de ensino e, portanto, o impetrante não poderia ingressar no prédio. Afirma que se dirigiu à instituição bancária responsável pelo repasse das verbas, a qual comunicou a inexistência de qualquer pendência financeira do aluno, pois o valor do adiantamento das mensalidades até o fim do semestre fora devidamente quitado (fl. 03). Alega que retornou à faculdade e apresentou a documentação fornecida pelo banco. Todavia, a Secretaria informou que o repasse não constava em seus cadastros e continuou a impedir

o acesso do impetrante à instituição de ensino, exigindo o pagamento da primeira parcela da mensalidade correspondente ao semestre. Sustenta que efetuou corretamente o cadastro e realizou todo o procedimento necessário perante o FIES. Ademais, aduz que (...) ao consultar a área do aluno da faculdade, consta a situação como regular, ou seja, a matrícula foi devidamente efetivada e consta uma parcela para pagamento com boleto com vencimento para 25.09.2015, ou seja, 01 mês antes do vencimento do boleto, o aluno já havia sido barrado na catraca dos prédios da faculdade (fl. 04). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 12/25. Na decisão de fls. 28/29 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar e concedido prazo para o impetrante juntar aos autos cópia do contrato de Financiamento Estudantil celebrado com a Caixa Econômica Federal, comprovar que realizou o aditamento do contrato para o segundo semestre de 2015 e trazer declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial. O Reitor da Universidade Nove de Julho apresentou informações às fls. 34/42 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois não é gestor ou organizador do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES. No mérito, sustenta a inexistência de aditamento ao contrato de financiamento estudantil - FIES para o primeiro semestre de 2015, o qual deveria ser realizado até 31 de outubro de 2015 e a ausência de direito líquido e certo. O impetrante requereu a inclusão do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda (fls. 69/89). À fl. 90 foi concedido ao impetrante o prazo de dez dias para indicar as autoridades coatoras correspondentes ao FIES e à Caixa Econômica Federal e esclarecer os atos coatores praticados por cada uma. O impetrante indicou o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento (FNDE) e o Superintendente da Caixa Econômica Federal (fls. 96/97). O Superintendente da Caixa Econômica Federal prestou informações às fls. 106/110, nas quais alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, eis que a Caixa Econômica Federal é mero agente financeiro, incumbindo a ela apenas as formalizações financeiras e a finalização do aditamento não simplificado. No mérito, defende a inexistência de direito líquido e certo, ante a suspensão do financiamento estudantil com relação ao segundo semestre de 2015, decorrente do intempestivo aditamento do contrato, fato imputável apenas ao impetrante. O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou informações às fls. 111/114, nas quais noticia que com referência ao 2º semestre de 2015, houve a formalização do aditamento de suspensão solicitada em 18.11.2015 e contratado em 25.11.2015, ou seja, dentro dos parâmetros normais da legislação vigente, qual seja a Portaria nº 28, de 28 de dezembro de 2012 (grifado no original). Argumenta, também, que o aditamento do contrato de Financiamento Estudantil para o segundo semestre de 2015 somente foi realizado pelo impetrante em 18 de novembro de 2015 para suspender o contrato e não renová-lo. Afirma, ainda, que o primeiro semestre de 2016 já foi devidamente contratado em 05 de fevereiro de 2016. É o breve relatório. Decido. O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE afirma em suas informações de fls. 111/114 que o impetrante requereu, em 18 de novembro de 2015, a suspensão do Financiamento Estudantil - FIES no segundo semestre de 2015. Informa, também, que o primeiro semestre de 2016 já se encontra devidamente contratado desde o dia 05.02.2016 (fl. 113). O impetrante, por sua vez, requer a concessão de medida liminar para determinar que o Diretor Geral da Faculdade Uninove permita sua entrada nas dependências da faculdade e proceda imediatamente à sua matrícula. Tendo em vista a notícia de que o impetrante suspendeu o contrato de Financiamento Estudantil durante o segundo semestre de 2015 e já contratou o financiamento para o primeiro semestre de 2016, esclareça a parte impetrante, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, se remanesce o interesse no julgamento da presente demanda. Decorrido o prazo acima fixado, venham os autos conclusos. Intime-se o impetrante.

0000401-51.2016.403.6100 - S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o Impetrante sob a preliminar de ilegitimidade de parte. Ciência ao Ministério Público Federal. Após venham conclusos.

0000744-47.2016.403.6100 - CASA FLORA LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 51/54 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 37/40 por seus próprios fundamentos. Int.

0001538-68.2016.403.6100 - GIVAN DIAS MARQUES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a Impetrante cumpra integralmente a decisão de fl. 28, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003097-60.2016.403.6100 - SYSFORT - SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA EIRELI - ME(SP101376 - JULIO OKUDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo prudente e necessário ouvir a impetrada antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intime-se.

0005039-30.2016.403.6100 - JOSE DA SILVA(SP278306 - AUGUSTO DE CRISTO SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intime-se o impetrante para que instrua o Mandado de Segurança com cópias das declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2008 e 2009. Considerando que o rito processual adequado deve ser observado no momento da propositura da ação, intime-se o impetrante para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito em sede de Mandado de Segurança, ou que emende a inicial para: a) indicar precisamente qual o ato coator e a data da ocorrência; b) delimitar o pedido, esclarecendo qual a pretensão jurisdicional pretendida em sede de liminar e concessão de segurança; c) esclarecer o documento de fl. 20 onde constam apontamentos de duas omissões de rendimentos. Cumpridas as determinações venham conclusos.

0005209-02.2016.403.6100 - LIFE PREMIUM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE SAUDE E HOME CARE(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Concedo o prazo de dez dias para que a Impetrante: 1 - Apresente contrafé instruída com todos os documentos que acompanharam a petição inicial; 2 - Indique o subscritor da procuração de fl. 16; 3 - Junte aos autos a guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0005489-70.2016.403.6100 - SOLANGE MALDONADO MARTINS(SP035634 - CELSO JOSE GARCIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a Impetrante busca provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Impetrada conceda o benefício do seguro desemprego. Aduz a Impetrante que a autoridade coatora se nega a conceder o benefício em vista de apontamento de CNPJ em seu nome. Afirma, entretanto, que a empresa que consta no nome da Impetrante encontra-se inativa, o que se comprovaria pelas declarações de fls. 26, 28 e 30. Concedo o prazo de 10 dias para a Impetrante: 1 - Juntar aos autos cópia de seu CNIS (Cadastro de Informações Sociais), que conste todos os vínculos e recolhimentos cadastrados; 2 - Juntar aos autos cópia capa a capa de sua Carteira de Trabalho de Previdência Social - CTPS; 3 - Juntar aos autos cópia integral do processo relacionado ao Requerimento 7728654938 (fls. 18), incluindo cópia da decisão que indeferiu o recurso administrativo mencionado na petição inicial; 4 - Apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Por fim, defiro o pedido formulado pela Autora de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004440-91.2016.403.6100 - EDUARDO AMERUSO(SP221350 - CRISTIANO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Ciência ao Requerente da redistribuição do feito. Cite-se a Requerida para, no prazo de cinco dias, exibir o documento especificado na inicial ou apresentar Contestação. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018846-88.2014.403.6100 - ADRIANA RODRIGUES UCHOA DE CAMARGO(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Diante da discordância da Requerida com relação ao pleito de desistência formulado à fl. 194, dê-se vista à parte autora da petição da Caixa Econômica Federal às fls. 197, para que se manifeste no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0001886-86.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Ação Cautelar com pedido de liminar, por meio da qual a Requerente busca, em síntese, que seja reconhecido o seu direito de efetuar o depósito judicial do valor cobrado no Processo Administrativo nº 25789.063529/2012-97, bem como a abstenção da Requerida em exigir aquele valor. É certo que o depósito do valor do débito é faculdade do Contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, II do CTN. Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente proceda à realização do depósito judicial. No mesmo prazo, a Requerente deverá juntar aos: a) via original da procuração de fl. 11 e Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumprida a determinação supra e efetivado o depósito pela Requerente, cite-se a Requerida, a qual deverá, sem prejuízo da apresentação de Defesa, verificar a idoneidade e integralidade do depósito efetuado: a) caso constatada sua suficiência e idoneidade, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, até o ajuizamento da respectiva ação de Execução Fiscal; b) caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pelo depósito), a fim de que a Requerente possa

complementá-lo. Intime-se.

0003180-76.2016.403.6100 - EDGARD PEREIRA BRAGA - ESPOLIO X DEISE PEREIRA BRAGA SILVEIRA DA CUNHA(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006946-79.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO ESTATÍSTICO E SOCIAL - INSTITUTO CIDADES(CE003482 - FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO ESTATÍSTICO E SOCIAL - INSTITUTO CIDADES

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento da execução.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 10656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020991-83.2015.403.6100 - SERGIO FRANCISCO DA COSTA(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SÉRGIO FRANCISCO DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional nº 855550495993.À fl. 84, foi concedido prazo de 10 (dez) dias para o autor incluir sua esposa no pólo ativo da demanda, bem como para apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a exordial.Intimado, o autor não se manifestou (fl. 85/85 verso).Diante disso, foi-lhe concedido o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação anterior, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 86), porém, o autor ficou inerte (fl. 87/87 verso).É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.FUNDAMENTO E DECIDIDO.À vista da declaração de fl. 81, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.Quanto ao mais, diante da inércia do autor em dar cumprimento aos despachos de fls. 84 e 86, é de rigor o indeferimento da inicial.Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

0024681-23.2015.403.6100 - CAIO MOURA RIBEIRO(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor alegando que a decisão de fls. 310/314, a qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, é contrária às provas existentes nos autos. Sustenta que a lentidão apresentada pelo embargante nas respostas formuladas pela perita decorrem do excesso de cautela em não errar, por querer obter o melhor resultado possível. Defende, também que o nível obtido pelo embargante no laudo pericial não o torna incapaz aos estudos ou à vida militar e a inexistência de critérios para aferição do grau suficiente para aprovação dos candidatos. Alega, ainda, a ausência de reavaliação de seu caso em grau de recurso e a recusa da Administração Pública em fornecer os testes aplicados e eventuais atas de julgamento elaboradas pelo colegiado do Instituto de Psicologia da Aeronáutica. É o breve relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente.O embargante alega a existência de franca contrariedade entre a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e as provas produzidas nos autos, que indicam a verossimilhança das alegações e provas da inexistência de critérios minimamente objetivos para se determinar o afastamento do Embargante do concurso, mesmo porque a perícia não concluiu pela inaptidão do mesmo para frequentar o curso de infantaria da Aeronáutica (fl. 321). A presença de contradição na decisão pressupõe a existência de preposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvidas. Ao contrário do alegado pelo embargante, não observo a presença de qualquer contradição na decisão embargada. O embargante defende que a perita nomeada não identificou nível de atenção concentrada em grau inferior, mas sim em patamar condizente com sua idade e expectativa alimentada ao longo de anos de estudo (fl. 321). Contudo, no laudo elaborado às fls. 290/291 a perita afirma expressamente que Caio dispõe de atenção pouco abaixo da média, se comparado às pessoas da sua amostra normativa, o que indica uma possível lentidão e/ou dificuldade para selecionar as informações importantes de uma determinada tarefa e, conseqüentemente, para manter seu foco nesta. Considerando as atribuições da função na qual atuará, é importante verificar até que ponto essa lentidão e/ou dificuldade pode interferir em suas atividades diárias - grifei. Nos testes realizados pela perita o autor obteve, portanto, resultado médio inferior. Cumpre trazer à colação as atividades rotineiras e compulsórias do curso que constaram do item

2.5.5.1 do edital, na parte destinada à justificativa da impossibilidade de participação de mulheres grávidas (fl. 43/44):a) treinamentos de adaptação a situações de desconforto, com reduzido tempo de descanso e variações de gradiente térmico;b) treinamentos de sobrevivência em ambiente de selva, com privação do sono, e limitação de água e alimento;c) treinamentos para salto de paraquedas e uso de cadeira de ejeção;d) treinamentos em câmara hipobárica, centrífuga humana e instrução prática sobre hipóxia, hiperventilação, sistemas de oxigênio, disbarismos, pressurização e despressurização, acelerações, ejeção automática, desorientação espacial, sobrecarga autoprovocada e fadiga de voo;e) instruções de marcha diurnas e noturnas, com transposição por terreno acidentado, de relevo íngreme e vegetação densa;f) instruções de educação física, de defesa pessoal e participação em competições esportivas;g) instruções de tiro, com manuseio de armamento e artefatos bélicos; eh) treinamentos em cenário de emergência, com elevados níveis de estresse emocional e físico, com simulações de ambiente hostil, na condição de tripulante ou combatente em situação de fuga e evasão (grifos ausentes no original).A partir dessas atividades rotineiras e compulsórias, permite-se visualizar com maior nitidez o grau de exigência do curso para todos os candidatos.Embora o autor defenda que a NSCA 38-13/2012 não estabelece qual o grau suficiente para aprovação dos candidatos ao CFO/INF/2016, o resultado obtido pelo autor (médio inferior) o coloca abaixo da média e, aparentemente, inviabiliza sua aprovação. O autor/embarcante sustenta, também, que as respostas da perita aos quesitos 06 e 10 demonstram que não houve a reavaliação de seu caso em grau de recurso, contrariando o princípio da legalidade. A respeito da revisão do exame de aptidão psicológica em grau de recurso, o edital do Exame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica do Ano de 2016 (IE/EA CFOAV/CFOINT/CFOINF 2016) determina em seu item 6.7 (fls. 60/61):6.7 REVISÃO DO EXAME DE INAPTIDÃO PSICOLÓGICA EM GRAU DE RECURSO6.7.1. O candidato julgado INAPTO poderá requerer revisão do resultado do EAP, em grau de recurso, via página eletrônica do Exame dentro do prazo previsto no Calendário de Eventos.6.7.2. A revisão do EAP consistirá de uma nova apreciação dos resultados obtidos no processo de avaliação psicológica a que foi submetido o candidato, em primeira instância. Tal revisão será de responsabilidade do Conselho Técnico composto por uma comissão de psicólogos do IPA, cuja atribuição é a emissão de pareceres e de julgamentos finais de processos de avaliação psicológica. 6.7.3. Antes de requerer a Revisão do EAP em grau de recurso, o candidato deverá verificar o DIAP, disponibilizado na página eletrônica do Exame, mediante senha pessoal a ser cadastrada pelo próprio candidato, no qual consta o motivo de sua inaptidão.6.7.4. Caso seja de interesse do candidato, outros laudos, exames ou pareceres poderão ser remetidos ao IPA, via encomenda expressa (urgente), ou via ECT (por SEDEX), de acordo com o prazo previsto no Calendário de Exames, acompanhados por argumentos de contraposição.(...) - grifei. O Calendário de Eventos de fls. 77/85 demonstra que o preenchimento e envio eletrônico do requerimento para revisão do EAP, em Grau de Recurso deveria ser realizado pelo candidato no período de 05/11/2015 a 06/11/2015. Tais datas também constam no documento de fl. 109 (situação no exame de aptidão psicológica). A NSCA 38-13/2012 impõe que o candidato considerado Inapto na primeira etapa do Exame de Aptidão Psicológica poderá requerer a revisão do processo de avaliação, em grau de recurso, por meio de requerimento próprio, dirigido ao Diretor do IPA, dentro dos prazos previstos nas instruções do concurso ou outros dispositivos pertinentes - grifei (fl. 123). Os documentos de fls. 139 e 140 comprovam que o autor interpôs recurso em face do resultado do Exame de Avaliação Psicológica somente em 19 de novembro de 2015, o qual foi recebido pelo Instituto de Psicologia da Aeronáutica em 23 de novembro de 2015. Ademais, os próprios laudos apresentados pelo autor/embarcante para comprovação de suas alegações possuem como datas 14.11.2015, 19.11.2015 e 19.11.2015, ou seja, todos são posteriores ao limite de prazo para interposição de recurso (06 de novembro de 2015). Assim, da leitura dos documentos juntados aos autos, não é possível saber se o resultado de inaptidão do autor no Exame de Aptidão Psicológica (EAP) em Grau de Recurso (fl. 141) decorreu da intempestividade do recurso interposto ou se o processo foi analisado pelos psicólogos membros do CONTEC, reunidos em segunda instância, nos termos do item 3.6.11 da NSCA 38-13/2012 (fl. 123). Ressalto que a própria perita afirma que não é possível saber se houve revisão do resultado (fl. 290, item 06). Finalmente, conquanto o autor/embarcante alegue que o Instituto de Psicologia da Aeronáutica não garantiu o acesso aos exames realizados, o edital do concurso realizado prevê expressamente:6.7.6 O candidato que, após a revisão em grau de recurso do resultado obtido no EAP, permanecer com a menção INAPTO poderá solicitar Entrevista Informativa, via página eletrônica do Exame, dentro do prazo previsto no Calendário de Eventos. 6.7.7. A entrevista supracitada será exclusivamente de caráter informativo, para atendimento à resolução do Conselho Federal de Psicologia, não sendo considerada como recurso. Diante disso, caberia ao autor solicitar a realização da Entrevista Informativa para tomar conhecimento dos motivos de seu não aproveitamento (item 3.6.12 da NSCA 38-13/2012). Verifico que o embarcante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Diante disso, deve o embarcante vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. Por cautela, concedo à União Federal o prazo de cinco dias para esclarecer se houve a reanálise do resultado obtido pelo autor no Exame de Aptidão Psicológica em grau de recurso, juntando aos autos, em caso positivo, o laudo expedido pelos psicólogos membros do CONTEC, reunidos em segunda instância.Oportunamente, venham os autos conclusos. P.R.I.

0001208-71.2016.403.6100 - RICARDO JORGE DA CONCEICAO DOS SANTOS NETO(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária proposta por RICARDO JORGE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS NETO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL visando à antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores lançados por meio do auto de infração vinculado ao processo administrativo nº 1301580926 e determinar que o Banco Central do Brasil se abstenha de impor quaisquer atos de constrição administrativa em face do autor, mediante desapropriação de seu patrimônio. O autor relata que, em 02 de julho de 2013, foi cientificado a respeito da instauração do processo administrativo nº 1301580926, o qual objetivava a investigação do descumprimento da obrigação presente nos artigos 1º e 11 da Resolução BACEN nº 3854/210 e a imposição da penalidade prevista no artigo 8º, inciso I do mesmo diploma, pois teria enviado intempestivamente a declaração eletrônica contendo informações sobre bens e valores de sua titularidade existentes fora do território nacional na data-base de 31 de dezembro de 2008, no valor total de R\$

16.404.090,23. Informa que apresentou defesa administrativa, sustentando a ausência de competência do Banco Central do Brasil para impor sanções punitivas ao cidadão pessoa física, eis que o exercício de seu poder de polícia está restrito às instituições financeiras, nos termos da Lei nº 4.595/64, bem como a ausência de qualquer prejuízo à administração pública. Contudo, a defesa apresentada foi julgada improcedente. Notícia que interpôs recurso voluntário, ao qual foi negado provimento. Alega a ilegalidade da multa imposta, pois relativamente aos eventos sobre os quais versam os presentes autos, procedeu nos estreitos limites da mais completa transparência fiscal e financeira, cuidando de prestar todas as informações pertinentes às suas remessas de valores ao exterior à Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive, no que se refere à apuração e recolhimento de todos os tributos incidentes sobre tais operações, sem causar qualquer prejuízo à administração pública (fl. 05). Defende a aplicação ao caso dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que as informações foram prestadas pelo autor ao Banco Central do Brasil, ainda que intempestivamente e as operações de remessa de valores ao exterior praticadas sempre foram informadas à Receita Federal do Brasil. Sustenta, também, a desproporcionalidade entre a conduta praticada e a multa imposta e a ilegitimidade do Banco Central do Brasil para imposição de medidas punitivas às pessoas físicas. No mérito, requer o cancelamento definitivo da exigência originária do auto de infração vinculado ao processo administrativo nº 1301580926 e a extinção da multa imposta. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 16/67. À fl. 70 foi concedido o prazo de dez dias para o autor juntar aos autos a via original da procuração, providência cumprida às fls. 73/74. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. O acórdão de fls. 63/66, que manteve a decisão de primeira instância, demonstra que a penalidade de multa foi aplicada ao autor em decorrência de infração aos artigos 1º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969 e 1º e 5º da Medida Provisória nº 2.224, de 04 de setembro de 2001, combinados com os artigos 1º e 11 da Resolução nº 3.540, de 28 de fevereiro de 2008 e 1º da Circular nº 3.442, de 03 de março de 2009: - Decreto-Lei nº 1.060/69: Art. 1º Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil, os bens e valores que possuem no exterior, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados na sua aquisição. Parágrafo único. A declaração deverá ser atualizada sempre que houver aumento ou diminuição dos bens, dinheiros ou valores, com a justificação do acréscimo ou da redução - grifei. - Medida Provisória nº 2.224/2001: Art. 1º O não-fornecimento de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas a capitais brasileiros no exterior, bem como a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas à multa de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Parágrafo único. São considerados capitais brasileiros no exterior os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos detidos fora do território nacional por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária. Art. 5º O Conselho Monetário Nacional baixará as normas necessárias ao cumprimento desta Medida Provisória - grifei. - Resolução nº 3.540/2008: Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária, devem prestar anualmente ao Banco Central do Brasil, na forma, limites e condições estabelecidos nesta Resolução, declaração de bens e valores que possuem fora do território nacional, na data-base de 31 de dezembro de cada ano. Art. 11. O Banco Central do Brasil baixará as normas e adotará as medidas necessárias à execução desta Resolução. - grifei. - Circular nº 3.442/2009: Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar ao Banco Central do Brasil, no período compreendido entre as 9 horas do dia 30 de março de 2009 e as 20 horas do dia 29 de maio de 2009, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e os direitos possuídos fora do território nacional, na data-base de 31 de dezembro de 2008, por meio do formulário de Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) disponível no sítio do Banco Central do Brasil na internet, endereço www.bcb.gov.br. - grifei. Os artigos acima transcritos demonstram a obrigação das pessoas físicas de declarar ao Banco Central do Brasil os bens e valores que possuem no exterior. Não restam dúvidas de que o autor tinha conhecimento de tal obrigação, visto que já existia processo administrativo punitivo (nº 1301573369), instaurado pelo BACEN em face dele, em razão do fornecimento fora do prazo regulamentar de informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional, na data-base de 31 de dezembro de 2007 (fl. 07). Ademais, o artigo 1º, da Circular 3.442 - BACEN acima transcrito comprova que o Banco Central do Brasil efetivamente divulgou o prazo para entrega da declaração correspondente aos valores de qualquer natureza, ativos em moeda e bens e direitos possuídos fora do território nacional na data-base de 31 de dezembro de 2008. Outrossim, o parágrafo único, do artigo 2º, da Resolução nº 3.540, de 28 de fevereiro de 2008, determina que: Parágrafo único. O Banco Central do Brasil estabelecerá o período de entrega da declaração, cujo termo final não ultrapassará o dia 31 de julho do exercício subsequente à database. O autor defende, também, a ilegitimidade do Banco Central do Brasil para impor qualquer medida punitiva às pessoas físicas, sendo-lhe lícito, de fato, exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas (fl. 10). Não verifico, a princípio, a alegada incompetência do Banco Central do Brasil para instauração do procedimento administrativo e aplicação de multa, tendo em vista que o artigo 7º, da Circular nº 3.442, de 03 de março de

2009, estabelece que a verificação das infrações praticadas na prestação das informações pode ser efetuada pelo Banco Central do Brasil ou por outros órgãos e entidades da administração pública, nos seguintes termos: Art. 7º As infrações verificadas no fornecimento da declaração de que trata esta circular sujeita o infrator à multa pecuniária na forma da Resolução nº 3.540, 28 de fevereiro de 2008, sem prejuízo de outras sanções que possam ser imputadas ao declarante, conforme legislação e regulamentação em vigor, em razão de irregularidades apuradas, a qualquer tempo, pelo Banco Central do Brasil ou por outras entidades ou órgãos da administração pública. Por fim, observo que a multa foi imposta com fundamento no artigo 1º, da Medida Provisória nº 2.224, de 04 de setembro de 2001, que expressamente impõe a aplicação de multa em razão da prestação de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil fora dos prazos previstos na regulamentação em vigor. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004254-68.2016.403.6100 - VISION ECO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME (SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária proposta por VISION ECO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA -ME em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos autos de infração nºs 740895 D, 9082333 E, 9085778 E e 9048974E, bem como impedir o réu de inserir os dados da autora no CADIN, sob pena de multa pecuniária diária. A empresa autora relata que exerce a atividade de importação, exportação e comércio de peixes ornamentais e possui Cadastro Técnico Federal nº 5586743 emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alega que nos últimos anos (...) vem sendo vítima de perseguição e abusos por parte de Agentes Ambientais lotados no IBAMA/SP que exercem atividade de controle de importação e exportação de animais no aeroporto de Congonhas. O tratamento diferenciado recebido resultou em 4 (quatro) autuações/multas que somadas chegam a inverossímil importância de R\$ 183.060,00 (...) (fl. 03). Notícia que os peixes importados provem do mercado asiático, motivo pelo qual a compra, seleção, armazenamento e embarque dos espécimes ocorrem sem qualquer interferência da empresa importadora. Narra que no exercício de suas atividades de importação, foram lavrados quatro autos de infração pelo IBAMA. O primeiro auto de infração (nº 740895-D) foi lavrado em 29 de agosto de 2013 pela prática de infração consistente em importar 3.189 peixes ornamentais de água doce, em desacordo com a autorização do IBAMA, licença de importação nº 13/2944055-7. Sustenta que, em 07 de agosto de 2013, obteve a Licença de Importação SISCOMEX nº 13/2944055-7 para importação de 3.189 unidades de peixes ornamentais provenientes da Malásia. Contudo, em virtude de erro no momento do embarque das mercadorias, uma das caixas de peixes da espécie *Sciaenochromis fryeri* foi identificada como contendo peixes da espécie *Pseudotropheus zebra*, eis que ambas são muito parecidas. Aduz que seus representantes foram impedidos de retirar os peixes do aeroporto, motivo pelo qual impetrou o mandado de segurança nº 0007253-39.2013.4.03.6119, o qual tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, visando à liberação dos peixes. Todavia, todos os peixes importados vieram a óbito. Em 28 de novembro de 2014 foram lavrados os autos de infração nºs 9082333-E e 9085778-E, pela prática de infrações consistentes em importar 414 espécimes aquáticas exóticas em desacordo com a autorização emitida e introduzir 13 espécimes de animal silvestre exótico, incluídos no apêndice II - Cites, sem licença expedida pelo IBAMA. Argumenta que obteve as licenças para importação de 232 espécimes de corais marinhos provenientes de Bali (Indonésia), porém, ao vistoriar a carga recém chegada, o agente do IBAMA verificou a presença de enorme contradição nas espécies e discrepância na quantidade enviada (427 espécimes), decorrente de equívoco do exportador. Diante disso, a VIGIADRO devolveu a carga excedente sem licença para a exportadora. O último auto de infração (nº 9048274-E) foi lavrado em 03 de março de 2015, pela prática de infração consistente em importar peixes ornamentais em desacordo com a autorização do IBAMA, pois, em razão de outro erro do exportador, uma das caixas que continham peixes da espécie *Parambasis pulcinella* foi etiquetada como contendo peixes da espécie *Chanda baculis*. Argumenta que, mesmo se tratando de mero equívoco na etiqueta da caixa, alterou a licença de importação para permitir a liberação dos peixes apreendidos. A autora defende a nulidade dos autos de infração lavrados pelos agentes do IBAMA, visto que as autuações decorreram de erro material humano do exportador ou de mera irregularidade formal não punível, tendo a autora agido com boa-fé ao realizar a importação dos peixes. Alega, também, a ausência de lesão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; o desrespeito ao procedimento legal para apuração de infrações ambientais; a inconstitucionalidade da Lei nº 9.605/98 e a violação aos princípios da reserva legal e da legalidade. Finalmente, aponta a existência de erros nos autos de infração lavrados, com relação aos valores das multas impostas e o caráter confiscatório destas. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 42/146. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos autos de infração lavrados pelo IBAMA e determinar que o réu não insira seus dados no CADIN. Alega,

para tanto, a nulidade dos autos de infração lavrados, pois as importações foram feitas pela empresa autora de boa-fé; não houve lesão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; a lei nº 9.605/98 é inconstitucional, na medida em que delega matéria de competência exclusiva de lei a qualquer instrumento infralegal, violando os princípios da reserva legal e da legalidade e houve erro nos autos de infração lavrados, com relação ao valor das multas impostas. As cópias dos autos de infração juntadas às fls. 50/145 demonstram que estes foram lavrados pelos agentes ambientais federais do IBAMA em virtude da prática das seguintes infrações:- auto de infração nº 740895 - D: importar 3.189 peixes ornamentais de água doce, em desacordo com a autorização do IBAMA;- auto de infração nº 9082333 - E: importar 414 espécimes aquáticas exóticas em desacordo com licença emitida;- auto de infração nº 9085778 - E: introduzir 13 espécimes de animais silvestres exóticos, incluídos no apêndice II - CITES, sem licença expedida pelo IBAMA;- auto de infração nº 9048974 -E: importar peixes ornamentais em desacordo com a autorização do IBAMA; espécimes da espécie Pseudambassis Baculis. O artigo 70 e parágrafo primeiro, da Lei nº 9.605/98 determinam:Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha - grifei. O artigo 6º, inciso IV, da Lei nº 6.938/91, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências, estabelece que:Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:(...)IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; (Redação dada pela Lei nº 12.856, de 2013). Assim, resta clara a competência dos Agentes Ambientais Federais do IBAMA para lavratura de auto de infração ambiental. A parte autora sustenta que todos os autos de infração foram lavrados em decorrência de erro do exportador, no momento do embarque dos peixes adquiridos. Afirma que os autos de infração nºs 740895-D e 9048974 -E decorreram de erro nas etiquetas das caixas que abrigavam os peixes, pois a exportadora escreveu na etiqueta da caixa que continha os peixes da espécie Scianochromis fryeri o nome de outra espécie muito parecida (Pseudotropheus zebra) e a caixa que continha peixes da espécie Parambassis pulcinella foi etiquetada como contendo peixes da espécie Pseudambassis baculis, também muito semelhante. Observo que nos dois autos de infração, a autora foi autuada pela prática da infração descrita no artigo 38 do Decreto nº 6.514/2008:Art. 38. Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida:Multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de espécies aquáticas, oriundas de produto de pesca para ornamentação. - grifei. Embora a autora defenda que as caixas realmente continham os peixes por ela importados, estando apenas as etiquetas que os identificavam incorretas, em virtude da semelhança entre as espécies, nesse momento processual não é possível verificar se os peixes importados eram efetivamente aqueles que constavam nas licenças de importação obtidas pela empresa autora. Ademais, os autos de infração lavrados pelos Agentes Ambientais Federais do IBAMA possuem presunção de legitimidade, ou seja, de que foram praticados de acordo com as devidas normas legais. José dos Santos Carvalho Filho ressalta que:É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. - grifei. A autora argumenta, também, que no caso dos autos de infração nºs 9082333-E e 9085778-E, lavrados em 28 de novembro de 2014, tecnicamente não houve ingresso de animais e organismos, pois os excedentes sem licença de importação, com razão, foram devolvidos para o local de origem (fl. 07). O artigo 25, do Decreto nº 6.514/08 descreve como infração contra a fauna:Art. 25 Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).Multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 1o Entende-se por introdução de espécime animal no País, além do ato de ingresso nas fronteiras nacionais, a guarda e manutenção continuada a qualquer tempo. - grifei. Tendo em vista que o artigo acima transcrito expressamente entende por introdução de espécime animal no País o ingresso nas fronteiras nacionais, não assiste razão à empresa autora, já que os espécimes ingressaram nas fronteiras nacionais e posteriormente foram devolvidos ao exportador, conforme determinação do Serviço de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO. Também não é possível verificar, nesse momento de cognição sumária, a alegação de ausência de lesão ao bem jurídico tutelável (meio ambiente ecologicamente equilibrado), uma vez que não é possível saber sequer se os peixes enviados pela exportadora eram os mesmos peixes importados pela autora, apenas etiquetados de forma incorreta. Com relação às infrações administrativas descritas no Decreto nº 6.514/2008, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. CRIADOR AMADORISTA DE PÁSSAROS SILVESTRES. AUTUAÇÃO E APREENSÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 24 DO DECRETO N.º 6.514/08. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 17, 1º, DA IN IBAMA N.º 01/03. MULTA SUPERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, CAPUT E 1º, DO DECRETO N.º 6.514/2008. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AVES EM SITUAÇÃO REGULAR. APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. É evidente a inestimável contribuição oferecida pela maioria dos criadores particulares na árdua tarefa de conservação

e preservação da fauna silvestre, atividade esta que demanda recursos financeiros, assim como tempo para a sua concretização, gerando indubitável proveito para a presente e futuras gerações, concorrendo para o desenvolvimento da pesquisa científica, bem como da educação ambiental, auxiliando na garantia constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do disposto no art. 225, da Magna Carta. 2. Não obstante a importância da aludida atividade, é imprescindível, para a criação e manutenção de cativeiros ou criadores de espécies da fauna silvestre nativa, a observância dos termos da licença outorgada pela autoridade ambiental, bem como das disposições legais e infralegais. 3. Não há que se falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade das disposições do Decreto n.º 6.514/2008, uma vez que os parâmetros básicos para a descrição das infrações administrativas nele previstas estão fixados nos arts. 70 a 72, da Lei n.º 9.605/98. (...)13. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00113654420094036102, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 26/02/2014). Em face do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da petição inicial do mandado de segurança n.º 0007253-39.2013.403.6119 para verificação de prevenção com os presentes autos. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004856-59.2016.403.6100 - MANUPOINT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MANUPOINT LOGISTICS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do crédito tributário consubstanciado na multa decorrente do auto de infração n.º 0817800/05551/15 (processo administrativo n.º 11128.724762/2015-70) lavrado pela Alfândega do Porto de Santos/SP. A autora relata que, em 29 de outubro de 2015, a Inspeção da Alfândega do Porto de Santos/SP lavrou contra ela o auto de infração n.º 0817800/05551/15 (processo administrativo n.º 11128.724762/2015-70), pela infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei n.º 37/66, consistente na não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, com fundamento nos artigos 22 e 50 da Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007. Defende que a interpretação dada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal à legislação aduaneira não está coerente com as normas que tratam do SISCOMEX-CARGA e fere os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública. Argumenta que, em decisão proferida no processo n.º 0005238-86.2015.4.03.6100, em trâmite na 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, a União Federal foi impedida de exigir das associadas da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissária de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC) as penalidades decorrentes da prestação ou retificação de informações durante o exercício do direito de denúncia espontânea, previsto no artigo 102 do Decreto-lei n.º 37/66. Alega a presença de denúncia espontânea; a nulidade do auto de infração, o qual fere a determinação de individualização da conduta presente no artigo 9º, do Decreto n.º 70.235/72 e a ocorrência de caso fortuito, pois o navio atracou um dia antes do previsto. Aduz, também, que eventual atraso na prestação das informações seria imputável somente ao armador transportador, responsável pela emissão do conhecimento genérico. Sustenta, ainda, a violação aos princípios da proporcionalidade, isonomia, vedação de instituição de penalidade com efeito confiscatório, motivação e razoabilidade. Finalmente, pondera que a conduta tipificada no artigo 107, IV, do Decreto-lei n.º 37/66 exige o dolo específico de embarçar, ausente no caso em tela, visto que a empresa autora prestou as informações devidas e contribuiu para a fiscalização. No mérito, requer a declaração da inconstitucionalidade da alínea e, do artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei n.º 37/66 e a anulação do auto de infração n.º 0817800/05551/15, excluindo-se qualquer anotação de dívida contra a autora. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 42/86. Às fls. 91/93 a parte autora requer a emenda à petição inicial. Salienta que a desconsolidação das cargas no Siscomex foi realizada dois dias antes da atracação do navio, acarretando a aplicação do instituto da denúncia espontânea previsto nos artigos 102 do Decreto-lei n.º 37/66 e 983 do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 91/93: Recebo como emenda à petição inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Inicialmente, cumpre ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, incumbindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa aplicada no auto de infração n.º 0817800/05551/15 (processo administrativo) n.º 11128.724762/2015-70) lavrado pela Receita Federal do Brasil (ALF Porto de Santos), em 29 de outubro de 2015, em razão da não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que pretende executar. No auto de infração de fls. 55/67 a autoridade administrativa descreve os seguintes fatos imputáveis à empresa autora: OCORRÊNCIA N.º 1 - DATA DE REFERÊNCIA 05/05/2011 O Agente de Carga MANUPOINT LOGISTICS DO BRASIL LTDA, CNPJ N.º 07696753000122, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHLB 151105075417396 a destempe em/a partir de 05/05/2011 17:22, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o

registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105076570287. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) (...), pelo Navio M/V MAERSK BINTAN, em sua viagem 1107, com atracação registrada em 07/05/2011 07:25. (...) Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHLB 151105075417396 foi incluído em 04/05/2011 10:47, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. (...)

JOCORRÊNCIA Nº 2- DATA DE REFERÊNCIA 10/05/2011 O Agente de Carga MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 07696753000122, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHLB 151105077548722 a destempe em/a partir de 10/05/2011 14:52, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105079329408. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) (...), pelo Navio M/V MINERVA, em sua viagem 1116S, com atracação registrada em 12/05/2011 14:22. (...) Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHLB 151105077548722 foi incluído em 06/05/2011 17:09, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado (...). Não observo a presença das alegadas violações aos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, pois o auto de infração lavrado descreve claramente o procedimento adotado e sua motivação legal e de fato. O artigo 37, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 37/66, que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, determina que: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) - grifei. O contrato social da empresa autora juntado às fls. 43/53 comprova que esta possui por objeto: a) Prestar serviços de assessoria, consultoria e intermediação em procedimentos de importação e exportação; b) O agenciamento de cargas marítimas, fluviais, rodoviárias e ferroviárias tanto nacional quanto internacional (...) - grifei. Resta claro que, ao contrário do alegado, a empresa autora possui o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, eis que atua na qualidade de agente de carga. A Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfândegados, estabelece em seu artigo 22, inciso III: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...) III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. - grifei. O auto de infração lavrado demonstra que a autora deixou de prestar as informações devidas no prazo estabelecido pelo artigo acima transcrito, pois: a) concluiu a desconsolidação relativa ao conhecimento eletrônico MHLB 151105075417396 em/a partir de 05.05.2011, às 17:22 horas e a carga objeto da desconsolidação foi trazida pelo navio com atracação registrada em 07.05.2011, às 07:25 horas; b) concluiu a desconsolidação referente ao conhecimento eletrônico MHLB 151105077548722 em/a partir de 10.05.2011, às 14:52 horas e a carga objeto da desconsolidação foi trazida pelo navio com atracação registrada em 12.05.2011, às 14:22 horas. O próprio auto de infração salienta que a autora teve tempo hábil para prestar as informações dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa em tela, visto que os conhecimentos eletrônicos foram incluídos, respectivamente, em 04.05.2011, às 10:47 horas e 06.05.2011, às 17:09 horas. Diante disso, a partir de tais datas se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. Não observo a ocorrência de caso fortuito decorrente da antecipação da atracação do navio pois, conforme ressaltado pela Receita Federal do Brasil no auto de infração lavrado a atracação de um navio depende de vários fatores, tais como: condições climáticas e marítimas que permitam uma navegação segura dentro da área portuária e fora também, a disponibilidade de berço, o interesse do armador do navio em agilizar suas operações (fl. 57). A autora sustenta, também, a ocorrência de denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional e do artigo 102 do Decreto-lei nº 37/66, pois informou sobre as cargas anos antes da lavratura do auto, contribuindo para o ato de fiscalização (fl. 21). Na petição de fls. 91/93 a autora ressalta que (...) a desconsolidação das cargas no Siscomex foi efetuada 2 DIAS ANTES DA ATRACAÇÃO DO NAVIO, corroborando com a determinante aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto não só no art. 102 do Decreto-lei nº 37/66 mas, principalmente, no artigo 683 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009). O artigo 113 do Código Tributário Nacional define: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. A multa aplicada nos autos decorre do descumprimento de obrigação acessória autônoma, consistente no dever de prestar informações relativas à conclusão da desconsolidação no prazo fixado pela Instrução Normativa, sendo inaplicável o instituto da denúncia espontânea. Cumpre salientar que o mero descumprimento de referida obrigação acessória por si só impede ou gera dificuldades na fiscalização realizada pelo Fisco e já é causa suficiente para a incidência da multa. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. NULIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. ALEGAÇÕES AFASTADAS. REDUÇÃO DA PENALIDADE. CABIMENTO. HONORÁRIOS MANTIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada. 2. Observa-se que houve o descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O auto de infração aponta que as informações não foram prestadas no prazo determinado pela Instrução Normativa nº 800, da Receita Federal. 3. Não obstante, analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora atuada como ocorrências autônomas, o

inadimplemento de obrigações acessórias refere-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data, devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações, o que impõe seja a penalidade aplicada reduzida. Precedentes. 4. Ainda, no caso dos autos, não é de se examinar a dicção do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966 sob a ótica da inconstitucionalidade da norma punitiva, como pretende a agravante, mas sim de interpretá-la conferindo-lhe o verdadeiro alcance segundo as regras de hermenêutica. 5. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 6. Na hipótese, possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desprestigiar os prazos impostos pela legislação tributária. Precedentes. 7. Em razão da sucumbência mínima, mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00022320820144036100, relator: Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 04/12/2015).

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 4. Pacifica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denuncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEAESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00084519820094036104, relatora: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 29/11/2013). A autora defende, ainda, a nulidade do auto de infração, porquanto para cada conduta deve corresponder UM AUTO DE INFRAÇÃO, sendo vedado autuar múltiplas condutas e um único auto (fl. 14). Contudo, não verifico a nulidade apontada, ante a existência de conexão entre os fatos relatados. O artigo 107, IV, e do Decreto-lei nº 37/66 impõe a aplicação de multa: IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expreso porta-a-porta, ou ao agente de carga - grifei. Tendo em vista o atraso na prestação das informações em tela, cabível a aplicação da multa. Não há que se falar em violação aos princípios da proporcionalidade e isonomia, eis que a autora praticou duas infrações distintas e a multa foi aplicada nos moldes do artigo acima transcrito. Ademais, ao contrário do sustentado pela empresa autora, a autoridade administrativa aplicou a multa de R\$ 5.000,00 para cada navio. Também não observo a ofensa ao princípio do não-confisco, já que a multa aplicada não possui a natureza de tributo e tem como objetivo impedir a prática de atos que dificultem a fiscalização aduaneira. A respeito do tema tratado nos presentes autos, cumpre transcrever a ementa do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. MULTA. DEVER DE INFORMAR SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA/OU SOBRE OPERAÇÕES EXECUTADAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SISCOMEX CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consta dos autos que a Alfândega do Porto de Paranaguá/PR lavrou auto de infração, em 08/03/2013, pela conduta de não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. A autora, agente de cargas, deixou de prestar informações exigidas, na forma e prazo da IN RFB 800/2007, relativamente a cargas sob a sua responsabilidade. 3. Caso em que o documento indica que a embarcação de escala 08000004893 atracou em 05/04/2008, às 03h06min, e a embarcação de escala 08000097883 atracou em 30/06/2008, às 12h32min, porém a prestação de informações sobre os conhecimentos eletrônicos foram efetuados com atraso, em 11/04/2008 e 02/07/2008, respectivamente; e, para a embarcação de escala 08000015020, atracada em 12/04/2008, às 03h24min, sendo informada a carga, por retificação, após o prazo de atracação, em 17/04/2008, violando as regras da IN RFB 800/2007. 4. Ainda que os prazos do artigo 22 da IN SRF 800/2007 não estivessem vigentes, ao tempo dos fatos, em razão do caput do artigo 50, em que se postergou para 1º de janeiro de 2009 a sua aplicabilidade, é inquestionável que o respectivo parágrafo único tratou, em dois incisos, de regras aplicáveis desde logo, no tocante assim à obrigação do transportador de prestar informações sobre cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto do País (inciso II). 5. Infundada a alegação de abuso de poder, ilegalidade e falta de moralidade administrativa, em razão de período experimental de aplicação das normas, já que a incidência a partir de 1º de janeiro de 2009, diz respeito apenas aos prazos específicos do artigo 22 da IN SRF 800/2007, e não ao prazo previsto no respectivo artigo 50, parágrafo único, incisos I e II. 6. Não era exigível, naquela ocasião, a antecedência mínima de 48 horas, porém era obrigatória a prestação de informação sobre manifestos, conhecimentos eletrônicos e conclusão de desconsolidação, antes da atracação da embarcação, o que, no caso, não foi observado, pois as informações apenas foram prestadas em 11/04/2008 para a embarcação atracada em 05/04/2008, às 03h06min; em 02/07/2008 para a embarcação atracada em 30/06/2008, às 12h32min; e, enfim, em 17/04/2008, em retificação, para a embarcação atracada em 12/04/2008, às 03h24min. 7. Tais fatos encontram-se comprovados nos autos e foram objeto de apuração administrativa,

nada sendo provado em contrário, de tal sorte a elidir a força probante da documentação, além da própria presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo.8. A previsão de prazo para prestação de tais informações não exige, para a aplicação da multa, depois de constatado o descumprimento da obrigação, a prova de dano específico, mas apenas da prática da conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro, não violando a segurança jurídica a conduta administrativa de aplicar a multa prevista na legislação, ao contrário do que ocorreria se, diante da prova da infração, a multa fosse dispensada por voluntarismo da Administração.9. Também não cabe cogitar de individualização do valor da multa, em observância à proporcionalidade ou razoabilidade, pois o artigo 107, IV, e, do DL 37/1966, com a redação da Lei 10.833/2003, estabelece a previsão de valor fixo para a infração, valendo lembrar que foram praticadas, pela autora, três infrações sob a vigência da norma que não exigia antecedência mínima de 48 horas, mas qualquer antecedência, até de minutos, à chegada da embarcação e, ainda assim, verificou-se descumprimento por dias, num dos casos de até 6 dias desde que atracado o navio, a indicar que não tem pertinência discutir falta de proporção e razoabilidade, tampouco à luz do argumento de que não seria sancionável a omissão plena de informações, mas apenas o atraso, conclusão esta que não decorre da legislação.10. Também a afirmativa de que a multa de cinco mil reais por infração praticada viola a capacidade contributiva e gera confisco não se sustenta porque a multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico. A aplicação da multa depende da prática da infração, não traduz requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, portanto, cogitar da exclusão respectiva, a despeito da materialidade da conduta, apenas porque pode afetar a balança comercial do país, assertiva abstrata e genérica.11. A previsão normativa não exclui da sanção a retificação de informações de conhecimento eletrônico, quando importe na sua prestação fora do prazo fixado, pois, de qualquer sorte, informações que sejam prestadas de forma incompleta ou errônea não deixam de afetar a integridade do bem jurídico tutelado. A regra de interpretação do artigo 112, CTN, somente se aplica em caso de dúvida, o que não existe no caso dos autos, pois clara a norma em exigir que as informações sejam prestadas de forma regular no prazo para que não se estimule o cumprimento apenas do prazo, mas sem o conteúdo próprio e devido, abrindo oportunidade para retificação a qualquer tempo e em prejuízo da própria finalidade da antecedência prevista na legislação, daí porque inexistente e impertinente a alegação de ofensa a princípios invocados (taxatividade, reserva legal, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e segurança jurídica).12. Quanto à denúncia espontânea, trata-se de benefício previsto em lei complementar (artigo 138, CTN), com alcance específico nela definido, que não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 13. Em relação à situação específica da multa em discussão, não difere a jurisprudência firmada, ao reconhecer a ilegalidade de tal pretensão, em vista do que dispõe o Código Tributário Nacional.14. Agravo inominado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0021264-33.2013.4.03.6100, relatora Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, Terceira Turma, data da decisão: 05.11.2015, D.E. data: 13.11.2015). Em face do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Cite-se a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009295-84.2014.403.6100 - ELMAR REFORMAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar e provimento final, a fim de que seja determinado que a Autoridade Impetrada analise, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, os Pedidos de Restituição n: 36361.53747.140810.1.2.15-3376; 34354.68120.140710.1.2.15-7854; 36480.64979.140810.1.2.15-8649; 03805.19458.140810.1.2.15-5090; 34336.29947.140810.1.2.15-9306; 33461.97310.140810.1.2.15-6531; 14264.04490.140810.1.2.15-4506; 28152.58861.140810.1.2.15-9202; 27834.20847.160810.1.2.15-2011; 27747.08434.160810.1.2.15-1317; 20206.71756.160810.1.2.15-4003; 13282.86244.160810.1.2.15-5909; 24126.55676.160810.1.2.15-1137; 16874.64265.160810.1.2.15-8120; 19071.00529.160810.1.2.15-0429; 23379.07973.160810.1.2.15-4809; 07081.49904.160810.1.2.15-7042; 26312.50734.160810.1.2.15-8008; 12841.12007.160810.1.2.15-2843; 24887.70473.160810.1.2.15-9057; 35721.69686.160810.1.2.15-3541; 01103.97310.160810.1.2.15-3704; 07712.88600.160810.1.2.15-5644; 23495.46665.160810.1.2.15-0889; 39587.86160.160810.1.2.15-8608; 24869.18941.230710.1.2.15-0686; 17912.32414.230710.1.2.15-8202; 04963.18532.230710.1.2.15-1270; 34668.68698.230710.1.2.15-8307; 38911.33392.230710.1.2.15-8591; 30969.23086.230710.1.2.15-7291; 13113.50990.230710.1.2.15-0252; 25499.86105.230710.1.2.15-3753; 02828.28796.230710.1.2.15-4295; 21941.80164.230710.1.2.15-0790; 11800.67094.230710.1.2.15-0042; 15616.23411.030113.1.2.15-7505; 08976.69534.030113.1.2.15-2717; 18920.10298.030113.1.2.15-0377; 20055.29973.030113.1.2.15-4330; 10685.57510.030113.1.2.15-5096; 07576.62268.030113.1.2.15-4351; 24650.12126.030113.1.2.15-4908; 08147.45342.030113.1.2.15-0852; 36691.31573.030113.1.2.15-3639; 01733.37185.210113.1.2.15-4862; 11895.05596.210113.1.2.15-3651; 20583.52747.220113.1.2.15-8597; 03171.31570.210113.1.2.15-8007; 22540.63129.220113.1.2.15-6511; 12989.66276.210113.1.2.15-4606; 12473.09303.220113.1.2.15-0521; 42865.00596.220113.1.2.15-8572; 23176.50140.220113.1.2.15-7063; 36214.82349.130213.1.2.15-8405. Em aditamento à petição inicial, formulou pleito liminar também quanto aos Pedidos de Restituição n 41034.70968.160810.1.2.15-5210 e 22264.13680.140810.1.2.15-0883. Relata que os pedidos foram protocolados em 05/09/2011, 08/09/2011 e 09/09/2011, mas não foram apreciados até a data da propositura da presente ação (23/05/2014). Argumenta, basicamente, que a morosidade administrativa configura ilegalidade, eis que ofende o disposto no art. 24 da Lei n 11.457/07, que fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração decida sobre as petições, defesas e recursos apresentados pelo contribuinte, a

contar do seu protocolo. Intimada a regularizar e, depois, a esclarecer a petição inicial (fls. 342 e 349/350-v), a Impetrante manifestou-se, respectivamente, às fls. 344/348 e 352/389, sendo que, nesta última, requereu a retificação do número de Pedidos de Restituição n 14264.04490.140810.1.2.15-4506 e 20206.71756.160810.1.2.15-4003, bem como o aditamento da petição inicial quanto aos Pedidos de Restituição n 41034.70968.160810.1.2.15-5210 e 22264.13680.140810.1.2.15-0883. A petição de fls. 344/348 foi recebida como emenda à petição inicial (fl. 349), enquanto a petição de fls. 352/389 foi recebida como aditamento à petição inicial (fl. 390). Intimada para manifestar-se nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi providenciado (fls. 390 e 401). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações. Sucintamente, alega que a Administração não tem condições de oferecer resposta imediata ou mesmo célere a todos os Administrados e que eventual prioridade em favor do Impetrante feriria o tratamento isonômico que deve ser destinado a todos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 402/404). A União informou que não foi possível concluir a análise diante da ausência de documentos que deveriam ser apresentados pela impetrante (fls. 407/417). Manifestações da impetrante (fls. 423/444, 451/452, 453/461). Intimada para se manifestar acerca da situação do processo administrativo (fl. 462), a autoridade informou que a previsão para a conclusão dele é até 09/01/2015 (fl. 463). Dada ciência à impetrante (fl. 465), ela nada requereu (fl. 466-verso). Manifestação do Ministério Público Federal pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fl. 468/470). .PA 1,10 É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: [...] O art. 5, inciso LXXVIII da Carta Política, agregado ao texto constitucional por meio da Emenda Constitucional n 45/04, dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. A Lei n 9.784/99, editada antes mesmo da inserção da garantia em tela no texto constitucional, cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe, nos arts. 24 e 49, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Contudo, após a outorga da garantia constitucional, veio a lume a Lei n 11.457/07 que, além de criar a Secretaria da Receita Federal do Brasil e alterar diversos diplomas legislativos, trouxe nova regra aplicável exclusivamente aos pedidos administrativos de cunho tributário, conforme se verifica da leitura do art. 24, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Com isso, desde 01.05.2007 (art. 51, inciso II da Lei n 11.457/07), vige a regra de que a Administração Tributária Federal tem o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decidir sobre as petições, defesas e recursos apresentados pelo contribuinte. Confira-se recente julgado sobre o tema, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. LEI N 11.457/2007.1. O art. 24, da Lei n 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.2. Sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional.3. Os comprovantes acostados aos autos demonstram que os pedidos realizados pela agravante foram protocolizados após a edição da Lei e, ao contrário do que alega a agravante, o artigo 24 é aplicável à hipótese em análise.4. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000300422, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/10/2009) Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. No mais, a possibilidade de ineficácia do provimento, se ao final concedido, é representada pela morosidade excessiva da Administração, que priva o contribuinte de obter a restituição de valores a que eventualmente tenha direito. Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a Autoridade Impetrada analise, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, os Pedidos de Restituição mencionados no relatório supra. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, 1 da Lei n 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024445-08.2014.403.6100 - TAINA MALDI SOARES DE MEIRELES(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAINÁ MALDI SOARES DE MEIRELES em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF/SP, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e decida sobre o seu Pedido de Restituição (PER/DCOMP nº 09738.39639.060813.2.2.04-7534), no prazo máximo de 20 (vinte) dias. A impetrante relata que é detentora de créditos de pagamentos indevidos realizados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, correspondentes ao recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF a título de ganho de capital, relativo ao ano-calendário 2012. Assim, para reaver os mencionados créditos, apresentou, em 06/08/2013, pedido de restituição (PER/DCOMP nº 09738-39639.060813.2.2.04-7534), no valor de R\$ 142.815,06. Contudo, decorrido o prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer decisão administrativa. Sustenta que a Administração Pública deve agir

pautada pelos princípios da Eficiência e da Celeridade Processual, e que o administrado não pode permanecer aguardando indefinidamente a solução por parte da autoridade administrativa. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/61 e 68/73). Decisão, proferida à fl. 64, entendeu como necessária a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 77/80, dando conta de que a quantidade de pedidos que adentram aquela Delegacia é enorme, sendo que a análise dos pedidos administrativos observa uma ordem cronológica de entrada, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 81). Decisão, proferida às fls. 83/85 (verso), deferiu a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que apreciasse e concluísse o Pedido de Restituição nº 09738.39639.060813.2.2.04-7534, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus fosse da impetrante, o prazo fixado ficaria suspenso até o seu cumprimento. Diante disso, a autoridade impetrada informou a necessidade de diligências e requereu dilação de prazo para cumprimento da ordem judicial (fls. 91 e 96/98), até que trouxe aos autos manifestação no sentido de que a Divisão de Fiscalização concluiu pelo deferimento do direito creditório pleiteado, tendo sido informado no Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC) o reconhecimento integral do crédito de R\$ 142.816,06 (fls. 111/112). A representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, às fls. 117/119, opinando pela concessão parcial da segurança. É O

RELATÓRIO.DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo diretamente a análise do mérito. Observo que, por ocasião da apreciação do pedido liminar, a questão foi amplamente enfrentada, sendo que as informações trazidas pela autoridade impetrada não foram capazes de infirmar a convicção deste Juízo exarada naquela oportunidade, de modo que invoco os argumentos lá tecidos como razões de decidir, nos seguintes termos: [...] Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de plausibilidade. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento. Considerando que o pedido de restituição descrito na inicial foi protocolado no âmbito administrativo em 06 de agosto de 2013 (fl. 55), portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, e, embora o processo nº 10880.946618/2013-36 conste como arquivado no relatório de fl. 71, a própria autoridade impetrada relata que este ainda não foi sequer analisado, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública. Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS , JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado. Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada. Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo nº

10880.946618/2013-36.[...].Pelo exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante à análise e conclusão de seu Pedido de Restituição PERD/DCOMP nº 09738.39639.060813.2.2.04-7534, no prazo de 30 (trinta) dias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Ciência ao Ministério Público Federal.Observo que a autoridade, em cumprimento da decisão liminar, já apreciou o pedido de restituição, reconhecendo integralmente o crédito pleiteado (fl. 112).Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003645-22.2015.403.6100 - ACADEMIA INTERNACIONAL DE CINEMA LTDA - ME X CARLOS EDUARDO COUTINHO LEVY X ANDRE GARROS DOS SANTOS X BARBARA SIMONI DAL TOE X GISLENE SANTOS SOARES X MIGUEL DE LIMA GOMES NOGUEIRA HORTA(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União às fls. 343/348 em face da sentença de fls. 285/288verso sob o fundamento de que ela é contraditória.É o relatório. Fundamento e decido. Não verifico qualquer contradição na sentença de fls. 285/288 que, de forma fundamentada e diante da excepcionalidade do caso, manteve expressamente a liminar concedida em sede recursal, embora tenha denegado a ordem, in verbis:[...]Liminar concedida.A rigor, a denegação da segurança tem por consequência a revogação da medida liminar, independentemente de a medida antecipatória ter sido concedida em primeiro ou segundo grau. Nesse sentido é a orientação da antiga súmula 405 do STF (Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.) e do 3º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 (Os efeitos da medida liminar, salvo s revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença). A justificativa para a prevalência da sentença sobre a liminar decorre do fato de que esta é exarada em cognição parcial, com base ao passo que aquela é prolatada em cognição exauriente.No caso concreto, tanto a decisão que indeferiu a liminar quanto a que concedeu em sede de agravo de instrumento, foram proferidas com base no mesmo panorama fático; a divergência de entendimentos decorreu apenas de questões de direito, referentes à interpretação da legislação. Ocorre, contudo, que a sentença ora proferida também se baseou unicamente nos elementos que foram apresentados no ajuizamento da ação, e que, por sua vez, também foram sopesados pelo Desembargador Federal que antecipou os efeitos da tutela recursal para conceder a liminar. Dito de outra forma, entre a decisão que deferiu a liminar e a presente sentença, não foram trazidos aos autos novos elementos com potencialidade de modificar a convicção deste Juízo e, presumo, do Relator do Agravo de Instrumento. Diante desse panorama, tenho que a regra segundo a qual a sentença prevalece sobre a decisão concessiva da liminar deve ser mitigada, a fim de que a decisão interlocutória que determinou a concessão da liminar seja mantida até novo pronunciamento, ou até o trânsito em julgado desta sentença, o que ocorrer primeiro. Isso porque é a possibilidade desta sentença ser reformada pela instância superior no julgamento de eventual recurso de apelação aproxima-se da certeza, de modo que se mostra desarrazoado obstaculizar ao autor os efeitos práticos da tutela jurisdicional que, tudo indica, se confirmará logo adiante.Diante do exposto, 1) Com relação à impetrante ACADEMIA INTERNACIONAL DE CINEMA, extingo o feito sem resolução de mérito por analogia ao disposto no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil (ilegitimidade ativa), e DENEGO a segurança, com fulcro no art. 6, 5 da Lei nº 12.016/09; 2) No mais, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Mantenho a decisão que concedeu a liminar até novo pronunciamento, ou até o trânsito em julgado desta sentença, o que ocorrer primeiro.[...]Desse modo, ainda que o Desembargador Relator tenha declarado prejudicado o agravo de instrumento e cassado a liminar deferida, por força da própria sentença a liminar foi mantida.Por certo, nada impede que a União formule pedido para revogação da liminar mantida na sentença perante o próprio Tribunal.Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.P.R.I.O.

0014128-14.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine seja efetuada a conclusão definitiva do Processo Administrativo nº 13804.002611/2005-00, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o efetivo pagamento dos valores reconhecidos em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, devidamente corrigidos pela taxa Selic, sob pena de multa diária. A impetrante relata que formulou pedido de ressarcimento, onde teve seu direito creditório parcialmente reconhecido, tendo interposto recurso perante a Delegacia de Julgamento de São Paulo, porém, passados os 360 (trezentos e sessenta) dias previstos no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o recurso ainda não foi apreciado.Sustenta que a Administração Pública deve agir pautada pelos princípios da Eficiência e da Celeridade Processual, e que o administrado não pode permanecer aguardando indefinidamente a solução por parte da autoridade administrativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/28, 150/171 e 175).À fl. 172, foi proferida decisão considerando necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de liminar. A União Federal requereu o seu ingresso no feito (fl. 179). O Delegado da DRJ/SP prestou informações, às fls. 180/184, informando que o pagamento dos valores pleiteados incumbe ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP e, relativamente à manifestação de inconformidade apresentada, sustentando que, embora o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleça o prazo de 360 dias para julgamento dos recursos, a administração tributária enfrenta diversos problemas de natureza operacional e, no caso do município de São Paulo, a demanda é muito superior à capacidade de julgamento, além do fato de que o artigo 62 do Decreto nº 7.574/2011 estabelece hipóteses de prioridade, as quais devem ser observadas pela administração pública. Às fls. 187/188, a impetrante requereu a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da demanda.Decisão, proferida às fls. 189/192, deferiu o pedido de inclusão do Delegado da DERAT/SP no polo passivo, bem como deferiu parcialmente a medida liminar para determinar que o Delegado

da DRJ/SP apreciasse e decidisse a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante no Processo Administrativo nº 13804.002611/2005-00, no prazo de 30 (trinta) dias. O Delegado da DRJ/SP informou que a manifestação de inconformidade foi julgada em 25/11/2015 (fls. 198/214). Houve também a apresentação de informações pela Delegada da DERAT/SP, sustentando a falta de interesse processual da impetrante para pleitear o pagamento de valores (fls. 224/242). O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, às fls. 244/247, opinando pela concessão parcial da segurança. É O RELATÓRIO.DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo diretamente a análise do mérito. Observo que, por ocasião da apreciação do pedido liminar, a questão foi amplamente enfrentada, sendo que as informações trazidas pelas autoridades impetradas não foram capazes de infirmar a convicção deste Juízo exarada naquela oportunidade, de modo que invoco os argumentos lá tecidos como razões de decidir, nos seguintes termos: [...] Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de plausibilidade. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento. Considerando que o processo administrativo nº 13804.002611/2005-00 foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em 23 de abril de 2014, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública. Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2012. FONTE_REPUBLICACAO) Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado. Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada. Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante no processo administrativo nº 13804.002611/2005-00. No tocante ao pedido de efetivo pagamento dos valores reconhecidos, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. De modo que não há como conceder ordem para determinar ao Fisco que efetue o pagamento dos créditos reconhecidos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, vez que configuraria uma indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos. [...] Pelo exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da

impetrante ao julgamento de sua manifestação de inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 13804.002611/2005-00, no prazo de 30 (trinta) dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Observo que a autoridade, em cumprimento da decisão liminar, já apreciou a manifestação de inconformidade. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020389-92.2015.403.6100 - PORTO SEGURO SOLUCAO PROFISSIONAL EM SERVICOS GERAIS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PORTO SEGURO SOLUÇÃO PROFISSIONAL EM SERVIÇOS GERAIS LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a impetrante a recolher a contribuição ao FGTS instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer, ainda, a declaração de seu direito de realizar a compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC, abstendo-se a autoridade coatora da prática de qualquer ato punitivo contra a impetrante. A impetrante relata que está sujeita ao pagamento da contribuição social de 10% sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sempre que realiza demissões sem justa causa. Narra que a contribuição em tela foi instituída para recomposição, pela Caixa Econômica Federal, das contas vinculadas ao FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Contudo, defende que a última parcela da recomposição foi paga em janeiro de 2007, extinguindo sua finalidade. Diante disso, a cobrança da contribuição tornou-se inconstitucional, em razão do esgotamento de sua finalidade e da alteração da destinação dos valores arrecadados, bem como em razão da alteração da Constituição pela Emenda Constitucional nº 33/2001. A inicial veio acompanhada da procuração, dos documentos de fls. 25/32 e da mídia eletrônica de fl. 33. O pedido liminar foi indeferido às fls. 37/43. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 46). A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob nº 0024895-78.2015.4.03.0000 (fls. 50/66). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 68/69, nas quais sustenta que todos os empregadores estão sujeitos ao recolhimento da contribuição social rescisória, incumbindo aos auditores fiscais do trabalho a fiscalização do cumprimento de tal obrigação. A decisão de fls. 37/43 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 70). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 77). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 estabelece em seu art. 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Já o art. 3º de referida Lei Complementar dispõe que: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifo ausente no original). Ainda, o art. 13 dispõe que: Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. Cumprido o processo legislativo descrito para a produção de dada norma, ela integra o ordenamento jurídico e se diz válida (validade da norma jurídica com o sentido de pertencimento a dada ordenamento). Apenas com a publicação é que se pode falar em vigência. Segundo Tercio Sampaio Ferraz Jr., vigente é a norma válida (pertencente ao ordenamento) cuja autoridade já pode ser considerada imunizada, sendo exigíveis os comportamentos prescritos. Vigência exprime, pois, a exigibilidade de um comportamento, a qual ocorre a partir de um dado momento e até que a norma seja revogada (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 166). Em outras palavras, vigência é o tempo de validade da norma. Após a integração/inscrição de uma norma ao ordenamento jurídico (este entendido como conjunto de normas), como regra geral, ela depende de outra norma para deixar de valer, exceto se ela já trouxe o comando limitador de sua vigência, seja referindo a certo tempo, seja referindo a uma condição de fato. No que se refere à cessação da norma, preleciona Maria Helena Diniz que são duas as hipóteses de cessação: 1ª) A norma jurídica pode ter vigência temporária ou determinada, pelo simples fato de que o seu elaborador já fixou-lhe o tempo de duração, p. ex., as leis orçamentárias, que fixam a despesa e a receita nacional pelo período de um ano; aquela que concede favores fiscais durante dez anos às indústrias que se estabelecerem em determinadas regiões; ou as leis que subordinam sua duração a um fato: guerra, calamidade pública etc. Tais normas desaparecem do cenário jurídico com o decurso do prazo preestabelecido; 2ª) A norma de direito pode ter vigência para o futuro sem prazo determinado, durante até que seja modificada ou revogada por outra. Não sendo temporária a vigência, a norma não só atua, podendo ser invocada pra produzir efeitos, mas também tem força vinculante (vigor) até sua revogação. Trata-se do princípio de continuidade, que assim se enuncia: não se destinando a vigência temporária, a norma estará em vigor enquanto não surgir outra que a altere ou revogue (LICC, art. 2º). (Compêndio de Introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica, 22. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419/420). Com relação ao caso dos autos, importante trazer os ensinamentos de Tercio Sampaio Ferraz Jr. por meio dos quais ele denomina a 1ª hipótese acima de caducidade: Esta ocorre pela superveniência de uma situação, cuja ocorrência torna a norma inválida sem que ela precise ser revogada (por norma revogadora implícita ou manifesta). Essa situação pode se referir ao tempo: uma norma fixa o prazo terminal de sua vigência; quando este é completado, ela deixa de valer. Pode referir-se a condição de fato: uma norma é editada para fazer frente à calamidade

que, deixando de existir, torna inválida a norma. Em ambas as hipóteses, a superveniência da situação terminal é prevista pela própria norma. Mas, do ângulo da decidibilidade, há diferença: quando a condição é dado certo (uma data), não há o que discutir. Quando envolve imprecisão, exige argumentação (por exemplo: quando deixa de existir a calamidade prevista, com todas as suas sequelas?) (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 173). Nesse passo, considerando a tese veiculada pela impetrante na inicial, estaríamos diante da caducidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em decorrência da superveniência da condição de fato, ou seja, o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade). Da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no art. 2º de referida lei (art. 2º, 2o A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no art. 1º. Em outras palavras, não é possível extrair do texto legal o termo final da norma jurídica estabelecida no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, seja por meio da fixação de um prazo, seja por meio da previsão de uma situação de fato (por exemplo, existência de débitos referentes aos Planos Econômicos). A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu art. 1º. Ademais, em seu parágrafo 1º do art. 3º, o próprio texto legal trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Nessa esteira e para fundamentar o seu pedido, a impetrante se vale do que constou da exposição de motivos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como da decisão proferida nos autos da ADIN 2.556. De conseguinte, duas questões se colocam. A primeira se refere à existência de força obrigatória/normativa da exposição de motivos. A segunda, que surge no caso de superação da primeira questão, diz respeito à análise da criação pela exposição de motivos da condição de fato para a cessação da validade da norma jurídica e se referida situação já ocorreu. No tocante à primeira questão, dada a similitude com o preâmbulo da Constituição, importante trazer à baila trecho do voto do Ministro Carlos Veloso nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5, ocasião em que o c. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o preâmbulo não integra o corpo da constituição e, portanto, não é norma jurídica. O preâmbulo, ressay das lições transcritas, não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local. Embora a exposição de motivos traga valores que auxiliam na interpretação, notadamente quando se faz necessária maior compreensão do momento histórico da criação da lei, ela não é considerada norma jurídica e, portanto, não possui o condão de criar ou extinguir obrigações. Oportuno trazer à baila excerto da decisão prolatada pelo e. Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0016323-06.2014.403.6100: A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Tem-se que a exposição de motivos relativa à Lei Complementar nº 110/2001 não possui força para vincular a validade de uma norma jurídica a qualquer situação nela mencionada, razão pela qual entendo que não assiste razão à impetrante. Ainda que ultrapassado esse ponto e fosse entendido pela possibilidade da exposição de motivos trazer hipótese de caducidade da contribuição social objeto dos autos, verifico que não é isso o que se depreende da análise de suas disposições. Com efeito, constou da exposição de motivos que (fls. 73/74): O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço. De outro lado, tem sido um instrumento importante na geração de empregos, pelos investimentos que viabiliza. Não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implantação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial do Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no País, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio do FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões. (...) A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro (...). Com vista ao fortalecimento e à consolidação do patrimônio do FGTS, propõe-se também a instituição de contribuição social de 0,5% (...) (fls. 73/74 - negritos ausentes no original). Embora esse fundamento, ou seja, a necessidade de pagamento dos valores devidos em decorrência dos Planos Econômicos, tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei. Dessarte, é possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários: O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço e mais adiante não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por

determinados planos econômicos. Ademais, vislumbra-se que também constou como justificativa para a criação de referidas contribuições o objetivo de induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. De conseguinte, a exposição de motivos não poderia e não trouxe qualquer situação de fato apta a ensejar a caducidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, a exposição de motivos não previu que a finalidade para a criação de referida contribuição fosse apenas o pagamento de valores decorrentes dos planos econômicos. Com efeito, embora tenha constado como justificativa histórica também a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, extrai-se do texto legal que sua finalidade não se limitou a isso, pois houve referência apenas ao FGTS, vale dizer, a contribuição foi criada como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. Em outras palavras, a lei que a institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, uma vez que nem a Lei, nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 determinam que a contribuição deixe de ser exigida quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Em consequência, desnecessária qualquer análise acerca da robustez financeira do FGTS. Nesse ponto e mais uma vez cumpre enfatizar que a finalidade da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é que seus valores integrem o FGTS. Em outras palavras, o produto de sua arrecadação está afetado ao FGTS. O FGTS, por sua vez, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, possui finalidades mais amplas, ou seja, tem por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura. Em consequência, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização das receitas em programas sociais como Minha Casa, Minha Vida, pois esse papel também é atribuído ao FGTS, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.036/1990, in verbis: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativos-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007). Cumpre trazer à colação excerto do voto do eminente Ministro Joaquim Barbosa proferido nos autos da ADI 2.556/DF que não desconsiderou a finalidade ampla do FGTS: (...) Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. De conseguinte, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARATER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu artigo 2º, não possui caráter temporário. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. Agravo de instrumento não provido. (E. TRF 3ª Região, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 528898, Processo: 0008439-87.2014.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 29/07/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO). Sustenta a impetrante a inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição da Contribuição Social Geral sobre a folha de salários, conforme art. 1º da LC nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Segundo a impetrante, a EC nº 33/2001 restringiu a materialidade das contribuições sociais gerais e das intervenções no domínio econômico, na hipótese de alíquotas ad valorem, ao (I) faturamento; (II) à receita bruta; (III) ao valor da operação; e (IV) ao valor aduaneiro. Estabelece o art. 149 da Constituição Federal em sua redação atual que: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de

importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (grifó ausente no original). Não se desconhece que o tema é objeto de Repercussão Geral (RE nº 603.624/SC), mas neste momento, tenho que a melhor interpretação a ser dada ao novo dispositivo constitucional difere da pretendida pela impetrante. Com efeito e sem desconhecer o entendimento em sentido contrário, a letra a do inciso III do parágrafo 2º não traz um rol taxativo, mas sim exemplificativo. Nesse sentido: A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, e a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específica de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º) (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 21. ed. Saraiva, 2009, p. 45). Oportuno trazer à colação jurisprudência nesse mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. (...) 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 10/05/2012). Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0024895-78.2015.4.03.0000 (Segunda Turma) o teor da presente sentença. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022005-05.2015.403.6100 - ALLBAGS COMERCIAL LTDA.(SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI E SP277590 - MARIO SHINGAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALLBAGS COMERCIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando reconhecer o direito da impetrante de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, aos fundamentos de inconstitucionalidade e de ilegalidade, bem como assegurar o seu direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mediante atualização pela Taxa Selic. A impetrante relata que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento do ICMS, da contribuição ao PIS e da COFINS, apuradas e recolhidas na forma prevista nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, com base na receita bruta apurada, a qual compreende o valor total das vendas realizadas e dos serviços prestados. Diante disso, afirma que está sujeita à indevida incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS. Sustenta, porém, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, viola o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, uma vez que tais valores são receita tributária dos Estados e não integram o conceito de faturamento ou receita. Defende, ademais, que o conceito de receita não se confunde com o mero ingresso de recursos. Argumenta, ainda, que a cobrança das contribuições sobre o ICMS viola o artigo 110 do Código Tributário Nacional, que veda a deturpação, pelo legislador ordinário, dos conceitos e institutos de direito privado utilizados pela Constituição Federal para definir a competência tributária. Aduz, finalmente, que a questão em tela foi enfrentada pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, o qual decidiu que o ICMS não pode ser incluído no conceito de faturamento, pois corresponde à receita dos Estados e não do vendedor das mercadorias. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 29/47). Decisão, proferida à fl. 50, concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante juntasse aos autos cópias das guias que comprovam o recolhimento considerado indevido no período pleiteado, bem como para que adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o que ela cumpriu às fls. 52/55. O pedido liminar foi indeferido às fls. 56/61 (verso). Contra essa decisão a impetrante apresentou Agravo de Instrumento (fls. 82/96), porém, não há nos autos notícia sobre a concessão de efeito suspensivo ativo e/ou julgamento do recurso. A União requereu o ingresso no feito (fl. 64). A delegada da DERAT/SP prestou informações às fls. 69/78, sustentando a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Subsidiariamente, defendeu que somente após o trânsito em julgado de eventual sentença que reconheça o direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento discutido, é que eventual compensação poderá ser efetuada. O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 99/99 verso). Às fls. 103/106, foram juntadas guias de depósito judicial dos períodos de apuração 11/2015 e 12/2015. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos lá tecidos como razões de decidir, a saber: [...] O fundamento constitucional da Contribuição ao PIS (encontra respaldo em ambos os artigos) e da COFINS reside nos artigos 239 e 195, inciso I, alínea b da Carta Política: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I -

do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) (grifos ausentes no original)Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.(Regulamento)Nunca é demais lembrar que a redação originária da Constituição não mencionava receita, mas apenas faturamento: art. 195, I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Quando o Supremo Tribunal Federal analisou a extensão da base de cálculo da COFINS e do PIS, em 09.11.2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG (estes da Relatoria do Ministro Marco Aurélio) e nº 346.084-6/PR (este da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão), venceu o posicionamento referente à inconstitucionalidade acima aludida. Em tal contexto, entendeu que a concepção da receita bruta ou faturamento é unicamente aquela que decorre quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Entendeu-se, com efeito, que a noção de faturamento presente no art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC nº 20/98, não permitiria a incidência das correspondentes contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes. Restou destacado, por fim, no Excelso Pretório que a superveniente promulgação daquela Emenda Constitucional não promoveu a validade da ampliação da base de cálculo prevista na norma constante do art. 3º, §1º, cuja vigência já se iniciou com a eiva da inconstitucionalidade.Posteriormente, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 foi promulgada e estabeleceu, no que se refere à Contribuição para o PIS que:Art. 1o A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)§ 2o A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)Já no que se refere à COFINS, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estabelece que:Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)§ 2o A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)(...)De sua vez, o ICMS é tributo de natureza indireta por decorrência de disposição legal, o que acarreta a repercussão econômica e jurídica quanto à transferência do encargo.O sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa. Contudo, em regra, ela inclui no preço da mercadoria o valor do imposto devido e, portanto, repassa o ônus do tributo ao consumidor. Neste contexto, a empresa assume a condição de contribuinte de direito, enquanto o consumidor, a de contribuinte de fato. Confira-se esclarecedora ementa a respeito do tema:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166, DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA.1. ICMS é de natureza indireta, porquanto o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mesma, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o tributo já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assumindo, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência.2. Ilegitimidade ativa da empresa em ver restituída a majoração de tributo que não a onerou, por não haver comprovação de que a contribuinte assumiu o encargo sem repasse no preço da mercadoria, como exigido no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Prova da repercussão. Precedentes.3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 440300/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 302) - grifeiExcepcionalmente, pode a empresa arcar diretamente com o ônus econômico do tributo e deixar de repassá-lo ao contribuinte. Neste caso, ela assume, simultaneamente, a condição de contribuinte de direito e de contribuinte de fato.Discute-se há anos, no âmbito da jurisprudência de nossos tribunais, acerca da legitimidade ativa para a pretensão de restituição do indébito relativo ao ICMS. Tem-se, por exemplo, o julgado acima transcrito, que somente admite a possibilidade da empresa ser legitimada ativa se comprovar que assumiu o encargo sem repasse, no preço da mercadoria, para o adquirente final.De outro lado, há recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, em que restou definido que, em regra, o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido (REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC; RMS 29.475/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2013, DJe 29/04/2013). Nesse contexto, tem-se que, primeiramente, o contribuinte de direito recebe o valor global contido na fatura ou nota fiscal e, depois, recolhe o valor do ICMS à Fazenda Estadual. Ademais, o contribuinte de direito não opera mero repasse do ICMS à Fazenda Estadual, pois o contribuinte de fato não é o sujeito passivo da obrigação tributária, à medida que não integra a relação jurídica tributária pertinente (REsp. n. 903.394/AL e RMS 29.475/RJ).Demais disso, o ICMS incide e é calculado sobre o valor da fatura ou nota fiscal e, ao mesmo tempo, integra este valor (por dentro), e considerando que o seu destacamento nestes documentos é meramente uma medida de controle fiscal, não há como ele ser subtraído do valor das vendas e serviços para fins de apuração do PIS e da COFINS.Com isso, o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nº s. 68 e 94/STJ (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA

ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:05/09/2011 - Página:232).O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arrepio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN).O assunto estava consolidado em nossos tribunais, contando, inclusive, com súmulas do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor segue:Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Entretanto, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal reavivou a discussão que segue em curso nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 e da ADC - 18.É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos submetidos ao Plenário do Supremo Tribunal Federal.O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785, acima indicado, que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Recentemente o STF concluiu o julgamento desse processo, acolhendo a tese articulada neste mandado de segurança, ao menos em relação ao ICMS. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014 o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escore mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785.Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010.Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g. AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Desª. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.No mais, transcrevo esclarecedor trecho do voto proferido em 26/02/2014, nos autos da AC n 5012520-54.2012.404.7107, pelo e. Juiz Federal Relator Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer:Da exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PISA matéria abordada nos autos já foi amplamente debatida nos tribunais pátrios e não comportava maiores discussões. A jurisprudência havia se consolidado no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento.A questão foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, que possuem o seguinte teor:Súmula 68:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.DJ (Seção I) de 04-02-93, p. 775.Súmula 94:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. DJ (Seção I) de 28-02-94, p. 2961.À COFINS, que substituiu o FINSOCIAL e tem a mesma natureza jurídica deste, aplica-se os mesmos princípios.Contudo, a jurisprudência sobre o tema deixou de ser pacífica após o voto, em sentido oposto, proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2. A questão está sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Seis Ministros pronunciaram-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e um contrário. O julgamento está suspenso em face de pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes (Sessão do dia 24.08.2006).Em outro vértice, foi proposta uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 18), protocolada em 10.10.2007, pela Presidência da República, objetivando ver declarada a validade formal e material da norma contida no art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, o que legitimaria a cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS.Nesse passo, foi proferida medida cautelar, nos autos da ADC nº18, pelo Supremo Tribunal Federal, suspendendo o andamento dos processos envolvendo a matéria. Entretanto, a suspensão determinada, não mais possui força para reprimir o curso dos processos que tratam do tema, uma vez que, em 25.03.2010, a referida decisão foi prorrogada pela última vez por mais 180 (cento e oitenta dias), já tendo tal prazo se esgotado.Do exposto, alinho-me às decisões que entendem constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.A propósito, para ilustrar a questão, atente-se para o parecer lançado nos autos do Processo nº 2007.71.00.032651-2/RS:[...]No que tange ao ICMS, trata-se de tributo - diferentemente do que ocorre com o IPI - que se encontra incluído no preço de venda das mercadorias, eis que contribui para a sua formação ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor. Ou seja, o imposto em debate é cobrado por dentro e remata por ser parcela incluída na formação do preço da mercadoria, sendo o encargo repassado, a toda evidência, ao consumidor final, razão que por si só resulta suficiente a afastar eventuais dúvidas se o ICMS integra ou não o faturamento da empresa.Na verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita da própria empresa, haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICMS, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em absoluto, não está no propósito da lei.[...]Por isso, a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor (art. 145, inc. III, 1º, da Carta Magna).Na esteira deste raciocínio, a decisão atacada encontra-se em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 70/91, pois lá somente estão excluídos - do conceito de faturamento mensal, objetivando delimitar a base de cálculo da COFINS - o IPI (quando destacado em separado no documento fiscal) e as vendas canceladas, devolvidas e os descontos concedidos incondicionalmente.Diante disso, também não há falar em ofensa à Lei Complementar nº 07/70 (art. 3º), com as alterações promovidas pela Lei nº 9.715/98 (no que concerne ao faturamento como base de cálculo do PIS).Por outro lado, como bem frisou o ilustre representante do Ministério Público Federal nos autos de nº 2007.71.05.004443-5, não inseriu o legislador pátrio dentre as hipóteses de exclusão insertas no 2º do artigo 3º da Lei 9.718/98 a almejada pelas apelantes. É certo que apenas é permitida a exclusão

do ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário, o que não se apresenta caracterizado nos autos (art. 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/98 e art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.715/98) (sem grifos no original). A questão, como se pode facilmente observar, não é de legalidade ou de sua ausência (artigos 5º, inc. II, e 150, inc. I, CF/88; art. 97 do CTN), mas de interpretação dos dispositivos legais existentes e que amparam a cobrança do tributo e a forma de cálculo preconizada pela Fazenda Nacional. No que se refere ao art. 110 do Código Tributário Nacional, vejamos, inicialmente, em que termos se encontra redigido: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. A respeito do assunto, a 6ª Turma da Corte Federal da 2ª Região assim se manifestou: **TRIBUTÁRIO - COFINS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO - LEI Nº 9.718/98 - ARTIGOS 20, 30, § 10, E 80 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE. I - A Lei nº 9.718/98, mais especificamente o seu art. 3º, § 1º, não teve o condão de definir ou limitar competência tributária da União, mas apenas redimensionar a base de cálculo da COFINS, hipóteses estas que ostentam total diversidade entre si, inferindo-se, daí, a inaplicabilidade ao caso da vedação proclamada no artigo 110 do Código Tributário Nacional. II - Não há, no direito privado, conceituação definitiva, inmutável, da expressão faturamento, sendo lícito, portanto, ao legislador tributário, promover sua redefinição para efeitos meramente fiscais. [...] (AMS nº 53054, rel. Des. Federal Sérgio Schwartz, DJU 18/03/04, destaque nosso) Tal como no caso analisado pelo TRF da 2ª Região, nestes autos não se está discutindo competência tributária, mas tão só a extensão do conceito de faturamento com o objetivo de definir se o ICMS integra - ou não - a base de cálculo do PIS e da COFINS. Enfim, resta dizer que a regra do art. 150, § 1º, do CTN não interfere na matéria em debate (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), eis que trata do pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte e da posterior homologação por parte do Fisco, com extinção do crédito tributário. Noutras palavras, o ICMS, apesar de constituir tributo a ser repassado para os cofres públicos, efetivamente faz parte do faturamento das empresas, que provém justamente da venda de bens e serviços, compondo, juntamente com outros elementos o preço da mercadoria vendida, tais como o custo, despesas de seguro, de transporte, etc. Assim, também tal exação deve fazer parte da base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, não obstante o ICMS cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço. No entanto, embora suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Portanto, sendo o preço o produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS. Sobre o tema, assim tem se manifestado esta Corte: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo orientação desta Corte e do egrégio STF, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, § 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. 2. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte e do egrégio STJ, deve o ICMS integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. (TRF4, AC 2007.71.00.032281-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 13/10/2011) E, ainda, o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011) Em conclusão, consideradas as disposições legais sobre a matéria, súmulas e os precedentes jurisprudenciais, o certo é que a parcela relativa ao ICMS deve compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, sendo indevida a exclusão pretendida pela demandante. Desse modo, a sentença não merece reforma quanto a este tópico. [...] Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0029298-90.2015.4.03.0000 (Terceira Turma) o teor da presente sentença. Transitada em julgado, convertam-se os depósitos judiciais realizados nestes autos em pagamento definitivo da União (Fazenda Nacional). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.******

0024404-07.2015.403.6100 - SETIMUN ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI (SP271053 - LUIZ EDUARDO SMITH PEPE E SP295626 - CAMILA DE FATIMA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SETIMUN ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a regularização da situação da impetrante perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Alega que o processo de encerramento voluntário da empresa arquivado na JUCESP foi efetuado de forma fraudulenta, e que tomou todas as providências para que o ato fosse desconsiderado, com registro de boletim de ocorrência para apuração pela autoridade policial, e ajuizamento de ação na Justiça Estadual, onde foi deferida a antecipação da tutela para suspender os efeitos do pedido de dissolução da impetrante, até ulterior deliberação judicial. Informa que na JUCESP a situação da empresa foi regularizada, porém, permanece com situação cadastral baixada perante a Receita Federal. Aduz que, com isso, está impedida de realizar atos de comércio e movimentar contas bancárias, o que a impossibilita de emitir notas fiscais, realizar compras, honrar seus compromissos, inclusive pagar funcionários, enfim, praticar os atos essenciais ao desenvolvimento de sua atividade econômica. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/22). À fl. 25/25 (verso), foi proferida decisão determinado à impetrante que juntasse via original de procuração, declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a

petição inicial e vias de contrafé, bem como entendendo pela necessidade de oitiva da autoridade impetrada antes de apreciação do pedido de liminar. A impetrante cumpriu o determinado, bem como efetuou pedido de reconsideração (fls. 27/30). Diante disso, foi concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a Receita informar sobre a regularização do CNPJ da empresa autora (fl. 31). A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (fl. 32). Informações prestadas pela Delegada da DERAT/SP, no sentido de que houve a reativação cadastral da impetrante, que se encontra na situação ativa desde 01/12/2015, nos termos da decisão proferida no Processo Administrativo nº 10010.021102/1115-05 (fls. 35/40). Sobreveio, à fl. 48, manifestação da impetrante dizendo que não tem interesse no prosseguimento da demanda. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço a perda do objeto do presente mandamus. Isso porque, o objetivo perseguido no presente writ era obtenção de ordem que determinasse à autoridade impetrada que regularizasse a situação da impetrante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Ocorre que a autoridade impetrada informou que, em razão de requerimento apresentado pela impetrante (PA nº 10010.021102/1115-05), já houve a sua reativação/regularização cadastral no sistema de Informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência deu-se no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, § 3º e 301, X, e § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Oportunamente, corrija-se a autuação conforme cabeçalho. P.R.I.O.

0025997-71.2015.403.6100 - CLEBER GUIMARAES FERREIRA X HUMBERTO GOMES GRANGEIA X PEDRO CARNELUTTI MORAIS (SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLÉBER GUIMARÃES FERREIRA, HUMBERTO GOMES GRANGEIA e PEDRO CARNELUTTI MORAIS em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando obter provimento jurisdicional que suspenda a exigência de prévia inscrição dos impetrantes no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento das respectivas anuidades, como condição para obtenção da anuência da OMB em contrato de apresentação musical celebrado com o Serviço Social do Comércio-SESC, ou para realização de outros shows. Com a inicial juntaram procurações e documentos (fls. 09/19) Despacho inicial, proferido à fl. 22, concedeu aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para que juntassem documentação apta a comprovar o ato coator e via de contrafé. Sobreveio, à fl. 25, pedido de desistência da ação. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. À vista das declarações de fls. 17/19, defiro aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Quanto ao mais, considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelos impetrantes e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0008128-65.2015.403.6110 - EXPRESS CLIMA CLEAN AR CONDICIONADOS LTDA - ME (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EXPRESS CLIMA CLEAN AR CONDICIONADOS LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão definitiva dos atos impugnados, diante da inexigibilidade de registro da impetrante perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, bem como de contratação de responsável técnico engenheiro mecânico. A impetrante relata que, em 05 de agosto de 2015, foi notificada pela autoridade coatora, nos termos da notificação nº 3508/2015 - UGISOROCABA, OS nº 11966/15, para efetuar seu registro perante o CREA-SP e indicar profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica para ser anotado como responsável técnico pela empresa. Alega que a medida impõe ônus desnecessário e inexigível à impetrante, pois sua atividade-fim é a instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico. Afirma que sua atividade não necessita de intervenção exclusiva de engenheiros, pois sua atuação está pautada nas instruções dos fabricantes, segundo os manuais de instruções que acompanham os equipamentos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 12/27. Às fls. 31/32 o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba reconheceu a incompetência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor das Varas Cíveis da Primeira Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo em 02 de dezembro de 2015. O pedido liminar foi deferido às fls. 36/39, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de atuar a impetrante nos termos da notificação nº 3508/2015, bem como de exigir o registro da impetrante perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP e a contratação de engenheiro mecânico para assumir a responsabilidade técnica. A autoridade coatora

e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP prestaram informações às fls. 44/90 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Presidente do CREA/SP e a inadequação da via eleita. No mérito defendem a necessidade de inscrição da empresa impetrante perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, pois executa serviços técnicos (instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração e reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico), atividade privativa da Engenharia. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide e requereu o prosseguimento do feito, nos termos do parecer de fls. 92/93. Este é o relatório. Passo a decidir. A autoridade impetrada alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da presente ação, pois compete às Câmaras Especializadas julgar e decidir, em primeira instância, os assuntos de fiscalização. Embora o Presidente do CREA/SP sustente sua ilegitimidade para responder aos termos da demanda, observo que prestou informações com defesa de mérito. Ademais, as Câmaras Especializadas encontram-se subordinadas ao Presidente do CREA, sendo aplicável ao presente caso a Teoria da Encampação. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO. PRODUTOS AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o mandamus foi impetrado contra o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, em 12/02/2009, para declarar nulo o ato de indeferimento do pedido de revisão de atribuições do impetrante, técnico em agropecuária, e reconhecer o direito de assinar receituário de produtos agrotóxicos. O apelado requereu a revisão de atribuições junto ao CREA em 18/09/2008, sendo o pedido indeferido em 18/12/2008, não se operando a decadência, nos termos do artigo 18 da Lei 1.533/51, conforme, inclusive, apontado pelo parecer da Procuradoria Regional da República. 2. No tocante à ilegitimidade passiva alegada, restou evidenciada a subordinação funcional da Câmara Especializada de Agronomia - CEA, tendo sido prestadas as informações pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, com defesa de mérito, estando preenchidos os requisitos essenciais para viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, I - existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; II - ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, III - manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). (...) 5. Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00016575520094036106, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/07/2012). Também não prospera a alegação de inadequação da via eleita, em razão da necessidade de produção de prova pericial, eis que não há controvérsia com relação às atividades desenvolvidas pela empresa impetrante, mas apenas se tais atividades implicariam a necessidade de registro perante o CREA/SP. Superadas as preliminares, passo a apreciar o mérito da demanda. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Da leitura do artigo 1 da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica, preponderante. Da análise dos autos, verifica-se que o objeto social da impetrante resta assim descrito: - Contrato social de fls. 14/20: comércio varejista de peças e acessórios para eletrodomésticos, eletroeletrônicos, refrigeração, reparação e manutenção em geral; - Ficha cadastral simplificada de fls. 22/23: *instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; *comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; *comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; *reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico. Os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 determinam que: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. O artigo 1º do mesmo diploma legal estabelece que: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Observa-se do contrato social de fls. 14/20 e da ficha cadastral simplificada de fls. 22/23 que as atividades desenvolvidas pela empresa impetrante aparentemente não são exclusivas de engenheiros, não havendo, portanto, a necessidade de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Nesse sentido, os acordãos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E DE MANUTENÇÃO EM CONDICIONADOR DE AR DE PAREDE OU SPLIT. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA. 1. In casu, insurge-se o apelante contra sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de fiscalizar ou lavrar autos de infração contra a Impetrante, em virtude da execução da atividade de instalação e manutenção em condicionador de ar de parede ou split. 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 3. As atividades de instalação e de manutenção em condicionador de ar não são vinculadas à prestação de serviços de engenharia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA para sua realização. 4. Trata-se de Apelação, interposta pelo Conselho Profissional, contra Sentença (fls. 111/116) que julgou procedente a Ação Anulatória, decretando a nulidade do auto de infração, por inexistir relação jurídica que obrigue a Empresa recorrida a ser registrada no CREA; honorários fixados em 10% sobre o valor da causa; a apelada tem por objeto social a prestação de serviços de instalação e

consertos na área de refrigeração e comércio de peças e eletrodomésticos correlatos (ar-condicionado e splits); a sentença considerou que as peças são adquiridas prontas e sua instalação realizada de acordo com o manual fornecido pelo fabricante, afastando a realização de serviços exclusivos de profissionais das áreas de engenharia ou arquitetura, mas, tão-somente, de técnicos (sem a necessidade de formação superior em Engenharia para a consecução de sua finalidade empresarial). 2. O art. 1o., da Lei 6.839/80, que dispõe especificamente sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, apenas obriga as empresas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (evidentemente, submetidos a determinado Conselho); no hipótese dos autos, as atividades desenvolvidas pela Empresa não são exclusivas de Engenheiro (embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos), não havendo obrigatoriedade de registro no CREA. Precedentes do STJ: REsp. 192.563-SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 24.06.02, p. 232; STJ; REsp. 639.113-RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.11.05, p. 196. (Processo AC 200482000004811 AC - Apelação Cível - 383701 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador: Segunda Turma Fonte DJ - Data: 15/05/2007 - Página: 674 - nº 92). 5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 00037338120074014100, Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, Sétima Turma, e-DJF1 DATA:25/10/2013, página: 388) - grifei. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. CREA. AUSÊNCIA DE REGISTROS TANTO DA EMPRESA COMO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO PRIVATIVO DE ENGENHEIRO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Trata-se de Apelação, interposta pelo Conselho Profissional, contra Sentença (fls. 111/116) que julgou procedente a Ação Anulatória, decretando a nulidade do auto de infração, por inexistir relação jurídica que obrigue a Empresa recorrida a ser registrada no CREA; honorários fixados em 10% sobre o valor da causa; a apelada tem por objeto social a prestação de serviços de instalação e consertos na área de refrigeração e comércio de peças e eletrodomésticos correlatos (ar-condicionado e splits); a sentença considerou que as peças são adquiridas prontas e sua instalação realizada de acordo com o manual fornecido pelo fabricante, afastando a realização de serviços exclusivos de profissionais das áreas de engenharia ou arquitetura, mas, tão-somente, de técnicos (sem a necessidade de formação superior em Engenharia para a consecução de sua finalidade empresarial). 2. O art. 1o., da Lei 6.839/80, que dispõe especificamente sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, apenas obriga as empresas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (evidentemente, submetidos a determinado Conselho); no hipótese dos autos, as atividades desenvolvidas pela Empresa não são exclusivas de Engenheiro (embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos), não havendo obrigatoriedade de registro no CREA. Precedentes do STJ: REsp. 192.563-SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 24.06.02, p. 232; STJ; REsp. 639.113-RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.11.05, p. 196. 3. Remessa Oficial e Apelação improvidas, tendo em vista que a atividade-fim da apelada não é exclusiva de Engenheiros. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 200482000004811, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Segunda Turma, DJ - data: 15/05/2007, página 674, nº 92). O entendimento acima é adotado, também, pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme acórdão que segue: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. CREA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO DE CLIMATIZAÇÃO DE AR. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular. Se a empresa possui como atividade econômica a reparação, manutenção e instalação de aparelhos de refrigeração, sua atividade-fim não está voltada para os profissionais e empresas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Inexiste relação jurídica que obrigue a impetrante a se registrar ou a se manter registrada no CREA/SC, a contratar engenheiro mecânico ou técnico em refrigeração e ar condicional para atuar como responsável técnico por suas atividades, e a pagar as respectivas anuidades ou multas, o que, nesse caso, caracteriza limitação injustificada ao exercício de atividade lícita. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação/Reexame Necessário 503180-89.2014.404.7200/SC, relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Quarta Turma, data da decisão: 16.12.2014). A autoridade impetrada sustenta, ainda, a necessidade de registro perante o CREA em razão das atividades de reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico desenvolvidas pela empresa impetrante, pois caracterizam serviços técnicos especializados típicos da área mecânica. Observo que a atividade de reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico também não se enquadra naquelas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, presentes nos artigos 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA E INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO ESPECIFICAMENTE QUALIFICADO NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA. ATIVIDADE BÁSICA: COMERCIALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EM GERAL. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide, pois, ao contrário do alegado, a demanda envolve questão apenas de direito, dispensando a produção de prova pericial. 2. Consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido da desnecessidade de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA de empresa cuja atividade básica seja a comercialização, instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos em geral. 3. Na espécie, as atividades desenvolvidas pela impetrante, conforme respectivos cadastro e certificado de microempreendedor individual, são o comércio, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, revelando que o exercício da atividade básica não tem por requisito o prévio registro no CREA, conforme a jurisprudência adotada, daí porque igualmente impertinente a contratação de engenheiro eletricista ou de técnico em eletrônica/eletricidade como responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Agravo inominado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00000159020134036111, relator Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 16/05/2014). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA-CREA/RO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. As impetrantes têm essencialmente atividades no ramo de comércio e prestação de serviços de reparação, manutenção e conserto de

equipamentos mecânicos e eletrônicos. 2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, à luz do que dispõem os artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e 1º da Lei n. 6.839/80, para desenvolver sua atividade básica, in casu, as autoras não são obrigadas ao registro no órgão de fiscalização profissional, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia. 3. Apelação e remessa oficial, não providas. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AMS 00387842319964010000, relator Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS, Oitava Turma, DJ data: 21/07/2006, página: 106). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO NO CREA. ARTIGOS 59 e 60 DA LEI 5.194/66 E 1º DA LEI 6.839/80. PRECEDENTES. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. No caso dos autos, a empresa recorrida comercializa aparelhos e equipamentos eletrônicos e presta assistência técnica e manutenção em equipamentos eletrônicos, atividade que não requer conhecimentos técnicos privativos de engenheiros elétricos especializados, sendo suficiente o acompanhamento de um técnico em eletrônica. Dessarte, à luz do que dispõem os artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e 1º da Lei n. 6.839/80, para desenvolver sua atividade industrial e comercial, a recorrida não é obrigada a registrar-se no órgão de fiscalização profissional, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina - CREA/SC. A hipótese vertente não trata de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato. Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 199800780637, relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ data: 24/06/2002, página: 00232). Pelo todo exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro da empresa impetrante perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, bem como a contratação de engenheiro mecânico na qualidade de responsável técnico. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei n. 12.016/09. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para inclusão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP no polo passivo da ação. P.R.I.

0000356-47.2016.403.6100 - NASCER & NASCER COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP(SP070689 - AIRTON DE MAIO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. - EPP em face do DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a expedição de Certificado de Regularidade do FGTS - CRF em nome da impetrante. Alega que sempre esteve em situação regular perante o FGTS, mas que ao final de dezembro de 2015 não conseguiu expedir o CRF. Afirma que procurou obter o CRF diretamente nas agências da CEF, mas que nenhuma das 03 (três) agências procuradas soube informar qual era o impedimento para a expedição do certificado requerido. Sustenta que, diante da falta de certidão de regularidade atualizada, está na iminência de não receber pelos serviços prestados aos órgãos públicos, o que fará com que não tenha receita para honrar o pagamento de seus funcionários. Informa, ainda, que, no intuito de solucionar a questão, comprometeu-se a efetuar o parcelamento de eventual pendência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/70). À fl. 73, foi proferida decisão determinado à impetrante que juntasse via da contrafé, declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial e guia comprobatória de recolhimento das custas, bem como adequasse o pólo passivo da demanda. A mesma decisão determinou à autoridade impetrada que se manifestasse, sem prejuízo do prazo para apresentação das informações, sobre o pedido liminar, em 05 dias. A impetrante peticionou às fls. 75/76. Informações, prestadas às fls. 80/92, arguindo preliminares de inadequação da via eleita e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, informou que há inscrição de débito em dívida ativa, conforme Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 200.176.366 e que, embora a empresa tenha solicitado, em 07/01/2016, o parcelamento do débito, o pedido encontra-se em análise pela área gestora do FGTS. Às fls. 94/187, a impetrante juntou minuta de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS, reiterando o pedido de liminar. Diante disso, à fl. 188/188 (verso) foi determinado que se oficiasse à autoridade para que ela informasse: se existiam outros débitos que impediam a emissão de CND, se a certidão tinha sido expedida e, em caso negativo, qual seria o impedimento para a emissão. Novas informações prestadas às fls. 200/203. Sobreveio, às fls. 204/213, manifestação da impetrante no sentido que obteve a expedição da certidão pretendida e requerendo a extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço a perda do objeto do presente mandamus. Isso porque, o objetivo perseguido no presente writ era obtenção de Certificado de Regularidade do FGTS - CRF em nome da impetrante. Ocorre que a própria impetrante informou que, em razão de assinatura de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS, obteve o certificado pretendido (fl. 206). Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência deu-se no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, § 3º e 301, X, e § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0000432-71.2016.403.6100 - ORLEI SEILER BARBOSA(SP285564 - BRUNO ROSOLIA) X DELEGADO DA RECEITA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ORLEI SEILER BARBOSA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando obter provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação do pedido formulado nos autos do Processo Administrativo nº 13804.724.508/2015-88. Alega que formulou Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, em 07/10/2015, e que passados os 30 (trinta) dias previstos no parágrafo 3º do artigo 82 da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012, não há qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Sustenta que a Administração Pública deve agir pautada pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, além de garantir a celeridade processual. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 23/25). À fl. 28/28 (verso), foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 30). Informações prestadas pelo Delegado da DERPF/SP, às fls. 33/40, dão conta de que foi proferido despacho decisório no processo administrativo, em 26/01/2016, indeferindo a solicitação do contribuinte. Sobreveio, à fl. 45, pedido de desistência da ação. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicie da intimação da parte contrária para aquiescer à desistência, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente da anuência da parte impetrada. Assim, considerando o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo Impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Oportunamente, corrija-se a autuação para que, no lugar do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, passe a constar Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, conforme informações de fls. 33/40. P.R.I.O.

0001435-61.2016.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA (SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FIBRIA CELULOSE S/A e FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO (DEMAC/SP), visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) com a inclusão dos valores do ICMS, PIS e COFINS em sua base de cálculo e determinar que as autoridades impetradas se abstenham de praticar quaisquer atos de cobrança, tais como protesto, inscrição dos valores em dívida ativa, ajuizamento de execuções fiscais, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição no CADIN. As impetrantes relatam que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º, da Lei nº 12.546/2011, a qual possui como base de cálculo a receita bruta, nos termos do artigo 9º do mesmo diploma legal. Afirmam que a Lei nº 12.546/2011 incorporou o conceito de receita bruta aplicável ao PIS e à COFINS, prevendo taxativamente a exclusão das vendas canceladas e dos descontos incondicionais; do IPI e do ICMS cobrado na condição de substituto tributário. Sustentam que a Receita Federal, por intermédio do Parecer Normativo COSIT nº 03, de 21 de novembro de 2012, adotou o entendimento de que os montantes relativos ao ICMS recolhidos pelos contribuintes compõem o conceito de receita bruta para incidência do PIS, da COFINS e da CPRB. Contudo, tal entendimento não encontra amparo na Constituição Federal. Defendem a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), por violar os princípios da capacidade contributiva, da legalidade, do pacto federativo e da uniformidade tributária. Alegam que se não é do contribuinte a receita do ICMS nem muito menos do PIS e da COFINS, assim entendido o benefício econômico que representa o montante do tributo, mas dos Estados e da União, fica evidente que o ICMS e as contribuições não podem ser considerados, sob o prisma jurídico, como uma receita do contribuinte, mas sim da Fazenda Pública. Com efeito, o valor do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias fica temporariamente em poder do contribuinte de direito, até que seja recolhido aos cofres públicos, sem que se tenha experimentado qualquer tipo de acréscimo patrimonial. Trata-se, então, apenas de um ingresso. O mesmo se dá em relação ao PIS e a COFINS (fls. 15/16). No mérito, pleiteiam a concessão da segurança para assegurar o direito de não incluírem o ICMS, a contribuição ao PIS e a COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014 no Decreto-lei nº 1.598/77. Requerem, também, a compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 39/82. À fl. 103 foi concedido o prazo de dez dias para as impetrantes apresentarem a via original da procuração; trazerem os documentos societários da empresa Fibria MS Celulose Sul Mato Grossense Ltda; juntarem aos autos cópias das guias de recolhimento ou de outro documento apto a comprovar o pagamento dos tributos discutidos e adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido. As impetrantes manifestaram-se às fls. 105/139 e 141/146. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 141/146 como emenda à inicial. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelos impetrantes, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Contudo, não verifico a presença da plausibilidade do direito alegado pelas impetrantes. Cinge-se a controvérsia sobre a pretensão das impetrantes de excluir os valores devidos a título de ICMS, contribuição ao PIS e COFINS da base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em substituição à contribuição sobre folha de salários e outras remunerações devida por pessoas jurídicas integrantes de determinados setores da economia. Dispõe a Lei nº 12.546/11: Art. 7º Poderão contribuir

sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)I - as empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasse 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)(...)Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)(...)Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991; IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária. VI - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)X - no caso de contrato de concessão de serviços públicos, a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, integrará a base de cálculo da contribuição à medida do efetivo recebimento. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014). O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012, por sua vez, elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos artigos 7.º a 9.º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da citada contribuição, nos moldes estabelecidos na lei de regência. Não houve, portanto, inovação no conceito de receita. Destaca-se que o valor do ICMS está inserido no preço final da mercadoria, integrando o montante do faturamento da empresa. Em verdade, é o consumidor do produto ou serviço quem arca com o ônus da imposição tributária, pagando o tributo que já está incluído no preço. Com isso, ao menos neste exame de cognição sumária, não identifiquei ofensa ao artigo 195, I da Constituição Federal e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição. A discussão travada é similar à discussão referente a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessa forma, cumpre, ainda, registrar que, no que se refere ao ICMS, o sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa. Contudo, em regra, ela inclui no preço da mercadoria o valor do imposto devido e, portanto, repassa o ônus do tributo ao consumidor. Neste contexto, a empresa assume a condição de contribuinte de direito, enquanto o consumidor, a de contribuinte de fato. Confira-se esclarecedor ementa a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166, DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA.** 1. ICMS é de natureza indireta, porquanto o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mesma, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o tributo já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assumindo, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 2. Ilegitimidade ativa da empresa em ver restituída a majoração de tributo que não a onerou, por não haver comprovação de que a contribuinte assumiu o encargo sem repasse no preço da mercadoria, como exigido no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Prova da repercussão. Precedentes. 3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 440300/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 302) - grifei Excepcionalmente, pode a empresa arcar diretamente com o ônus econômico do tributo e deixar de repassá-lo ao contribuinte. Neste caso, ela assume, simultaneamente, a condição de contribuinte de direito e de contribuinte de fato. Discute-se há anos, no âmbito da jurisprudência de nossos tribunais, acerca da legitimidade ativa para a pretensão de restituição do indébito relativo ao ICMS e ISS. Tem-se, por exemplo, o julgado acima transcrito, que somente admite a possibilidade da empresa ser legitimada ativa se comprovar que assumiu o encargo sem repasse, no preço da mercadoria, para o adquirente final. De outro lado, há

recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, em que restou definido que, em regra, o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido (REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC; RMS 29.475/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2013, DJe 29/04/2013). Nesse contexto, tem-se que, primeiramente, o contribuinte de direito recebe o valor global contido na fatura ou nota fiscal e, depois, recolhe o valor do ICMS à Fazenda Estadual. Ademais, o contribuinte de direito não opera mero repasse do ICMS à Fazenda Estadual, pois o contribuinte de fato não é o sujeito passivo da obrigação tributária, à medida que não integra a relação jurídica tributária pertinente (REsp. n. 903.394/AL e RMS 29.475/RJ). Demais disso, o ICMS incide e é calculado sobre o valor da fatura ou nota fiscal e, ao mesmo tempo, integra este valor (por dentro), e considerando que o seu destacamento nestes documentos é meramente uma medida de controle fiscal, não há como ele ser subtraído do valor das vendas e serviços para fins de apuração da receita bruta. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O ICMS é imposto classificado como indireto, e compõe o valor da mercadoria comercializada, integrando o conceito de receita bruta, base de cálculo da contribuição previdenciária à alíquota de 1%, prevista no art. 8º da Lei 12.546/11. 2. Pelas mesmas razões é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sempre aceitou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme Súmulas 68 e 94. 3. Não há direito líquido e certo da impetrante de não incluir o valor relativo ao ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, na forma do art. 8º da Lei 12.546/11. Precedentes desta Corte. 4. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00182443420134036100, relator Desembargador Federal NINO TOLDO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/01/2016). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 12.546/2011. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante anteriormente ao advento da Lei nº 12.546/2011, efetuava o recolhimento das contribuições previdenciárias no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre a folha de pagamentos. Posteriormente algumas empresas inclusive a impetrante passaram a recolher levando-se em conta não mais a folha de pagamentos, mas sim com aplicação de alíquota de 1% ou 2% sobre o valor da receita bruta ou faturamento, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme disciplinam os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. III - In casu, pleiteia a impetrante o afastamento da exigência da contribuição previdenciária, calculada de acordo com a Lei nº 12.546/2011, sobre o montante do ICMS contido no preço dos produtos que comercializa, uma vez que entende que esse tributo não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. IV - A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substituiu, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). V - Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. VI - Também convém salientar que até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. VII - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00028778820144036114, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 30/07/2015). Tributário e Processual civil. ICMS na base de cálculo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (Lei nº 12.546/2011). Legalidade. Matéria distinta daquela julgada pelo STF nos RE 544.706/PR e RE 240.785-2/MG. Inexistência da fumaça do bom direito e do perigo na demora a sustentar a tese do contribuinte. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AG 00026467920154050000, relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães, Quarta Turma, DJE - data: 29/10/2015, página 153). Com relação ao pedido de exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, observo que todas as contribuições em questão possuem a mesma base de cálculo, ou seja, a receita bruta da pessoa jurídica, razão pela qual a contribuição ao PIS e a COFINS não estão incluídas na base de cálculo da CPRB. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação

deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa, nos termos da manifestação de fls. 141/143. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003867-53.2016.403.6100 - SEBASTIAO LEITE NASCIMENTO(SP347408 - WALQUIRIA VASCONCELOS DE LIMA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEBASTIÃO LEITE NASCIMENTO em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de liminar para determinar a retirada do nome do impetrante do 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo. O impetrante narra que seu nome foi protestado, em 18 de fevereiro de 2016, pelo 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo, em razão de valor inscrito em Dívida Ativa sob nº 80115029131, decorrente do atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda. Alega que a medida adotada pela autoridade coatora não possui qualquer efeito prático e caracteriza meio coercitivo para cobrança de tributos. Sustenta que a inscrição do valor em dívida ativa da União já atribui à Certidão de Dívida Ativa a liquidez e a certeza necessárias para cobrança executiva do crédito tributário, independentemente de protesto ou qualquer outro ato acessório. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 08/10. O impetrante foi intimado por meio do despacho de fl. 13 para juntar aos autos via da contrafé com todos os documentos que instruíram a petição inicial e declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, subscrita por seu patrono, providências cumpridas às fls. 15/16. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97 permite o protesto das certidões de dívida ativa da União Federal: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). - grifei. Após a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767/2012, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Recurso Especial nº 1450622-SP, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, data da decisão 18.06.2014, DJe 06.08.2014) - grifei. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais

disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 RDDP VOL.:00132 PG:00140 RDDT VOL.:00222 PG:00195 RDTAPET VOL.:00041 PG:00156 RSTJ VOL.:00233 PG:00193). No mesmo sentido os acórdãos abaixo:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO DE CDA. LEI 12.767/12. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa. 3. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o C. Superior Tribunal de Justiça reformulou sua orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA (RESP 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 16/12/2013). Precedentes. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AI 00011090520154030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO. A Lei nº 9.492/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, previu que Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil, e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00183006320154030000, relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:11/12/2015). Em face do exposto, INDEFIRO, a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005556-35.2016.403.6100 - CLAUDIO DA SILVA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO DA SILVA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 16592.722116/2015-13, enquanto pendente de julgamento a impugnação interposta pelo impetrante e a imediata baixa do nome do impetrante do CADIN, no que se refere ao mencionado processo administrativo. O impetrante relata que, após a revisão de sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício 2011 (ano-calendário 2010) a autoridade impetrada lavrou a notificação de lançamento nº 2011/473992404865516, em 03 de agosto de 2015, resultando em crédito tributário apurado no valor de R\$ 3.005,10. Afirma que, em 01 de setembro de 2015, apresentou impugnação administrativa, com fundamento nos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto nº 70.235/72, dentro do prazo de trinta dias contados da intimação da notificação, a qual originou o processo administrativo nº 1.592.722116/2015-13. Contudo, em dezembro de 2015, foi intimado pela autoridade coatora para regularização do débito, sob pena de inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Alega que desconsiderou a intimação recebida, ante a tempestiva interposição da impugnação e imaginou que o equívoco do

fisco logo seria equacionado com a devida suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a exclusão de seu nome do CADIN. Contudo, para surpresa e indignação do Impetrante, em Março/2016 ele foi alertado pela gerente de sua conta bancária no Banco do Brasil que havia uma pendência em seu nome advinda da referida anotação no CADIN (fls. 03/04). Notícia que o processo administrativo em tela consta como débito/pendência em seu relatório de situação fiscal. Defende que a impugnação apresentada suspende a exigibilidade do crédito tributário, durante a discussão administrativa do tributo, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/18.É relatório. Decido.Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.A notificação de lançamento nº 2011/473992404865516, lavrada em 03 de agosto de 2015 (fl. 13) demonstra a intimação do impetrante para recolher o valor lançado no demonstrativo do crédito tributário (R\$ 3.005,10), no prazo de trinta dias contados da data da ciência da notificação ou apresentar impugnação, no mesmo prazo, em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição. Embora não exista qualquer documento que comprove a data da efetiva ciência do impetrante acerca da notificação, a impugnação de lançamento foi protocolada em 01 de setembro de 2015 (fl. 14), ou seja, dentro do prazo de trinta dias contados da própria lavratura da notificação de lançamento.Assim, a impugnação de lançamento protocolada pelo impetrante é, aparentemente, tempestiva. O documento de fl. 15 indica que a notificação protocolada originou o processo administrativo nº 16592.722116/2015-13, atualmente em andamento. Todavia, em 02 de novembro de 2015 (após o protocolo da impugnação), o impetrante foi intimado pela Secretaria da Receita Federal acerca da existência de débito sob controle do processo administrativo nº 16592.722116/2015-13, o qual, se não regularizado no prazo de setenta e cinco dias, acarretaria a inclusão de seu nome no CADIN. O artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências, impõe que:Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. O artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, por sua vez, estabelece:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo - grifei. Tendo em vista que o impetrante apresentou, aparentemente de forma tempestiva, impugnação ao lançamento de ofício realizado pela Receita Federal do Brasil, ainda não apreciada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado na notificação de lançamento nº 2011/473992404865516 (processo administrativo nº 16592.722116/2015-13), nos termos do artigo acima transcrito. Pelo todo exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar:1) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado na notificação de lançamento nº 2011/473992404865516 (processo administrativo nº 16592.722116/2015-13), enquanto pendente de julgamento a impugnação de lançamento interposta pelo impetrante;2) que a autoridade impetrada providencie a imediata retirada do nome do impetrante do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, desde que a única pendência seja o processo administrativo nº 16592.722116/2015-13. Concedo ao impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração outorgada ao Dr. Décio Eduardo de Freitas Chaves Junior para propositura da presente demanda, pois o mandato de fl. 09 foi outorgado especificamente para atuação no processo administrativo nº 46736.003092/2011-47 e propositura de ação judicial em face da União Federal para recebimento de valores reconhecidos administrativamente. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000477-69.2016.403.6102 - ROGERIO JOSE DE AZEVEDO MEIRELLES(SP310519 - TATIANA SABIONI STOPATTO) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROGÉRIO JOSÉ DE AZEVEDO MEIRELLES em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora suspenda o andamento do Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento de Cargos de Professor da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro Permanente de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, disciplinado pelo Edital nº 233, de 17 de abril de 2015, bem como reanalise os documentos apresentados pelo impetrante, atribua a pontuação correta, classifique o impetrante em primeiro lugar e assegure seu direito à posse. O impetrante relata que foi aprovado no concurso público acima indicado, para o cargo de Licenciatura Plena em Educação Física, no Campus de Matão/SP. Narra que o concurso possuiu três fases distintas: prova objetiva, prova de desempenho didático e prova de títulos. Sustenta a existência de equívoco da autoridade coatora na atribuição dos pontos correspondentes aos títulos apresentados, pois não considerou o período de experiência não docente junto ao Esporte Clube Pinheiros (início em 05 de setembro de 1990 e término em 21 de novembro de 1991), o qual acarretaria experiência não docente total de 59 meses, a pontuação correspondente passaria a ser de vinte pontos e o impetrante seria classificado em primeiro lugar no concurso. Alega que a conduta da autoridade impetrada implica em preterição à ordem classificatória do certame e contraria o disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal. Defende, ainda, que (...) mesmo após todos os recursos cabíveis na esfera administrativa, parte da documentação apresentada a título de experiência não docente não foi considerada posto que, na resposta ao recurso interposto pelo candidato, não há qualquer menção ao período trabalhado junto ao Esporte Clube Pinheiros (fl. 09). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 13/64.A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, o qual declinou da competência

para o julgamento da demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da decisão de fl. 65. Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo em 03 de fevereiro de 2016. À fl. 69 foi proferida decisão que concedeu o prazo de dez dias para o impetrante juntar aos autos cópia do edital do concurso, esclarecer o pedido de enquadramento do tempo trabalhado junto ao Esporte Clube Pinheiros ao critério de experiência não docente e apresentar declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, providências cumpridas às fls. 74/82. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Contudo, não verifico a presença da plausibilidade do direito alegado pelo impetrante. O impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada: a) suspenda o andamento do Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento de Cargos de Professor da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro Permanente de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, disciplinado pelo Edital nº 233, de 17 de abril de 2015; b) reanalise os documentos por ele apresentados; c) atribua a pontuação correta, o classifique em primeiro lugar e assegure seu direito à posse. Alega a existência de equívoco da autoridade coatora na atribuição dos pontos correspondentes aos títulos apresentados, pois não considerou o período de experiência não docente junto ao Esporte Clube Pinheiros (início em 05 de setembro de 1990 e término em 21 de novembro de 1991), o qual acarretaria experiência não docente total de 59 meses, a pontuação correspondente passaria a ser de vinte pontos e o impetrante seria classificado em primeiro lugar no concurso. Defende, ainda, que interpôs recurso em face do resultado da prova de títulos, porém a resposta da autoridade impetrada não faz qualquer menção ao tempo de atividade não docente desenvolvido junto ao Esporte Clube Pinheiros. Observo que a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do impetrante juntada às fls. 26 e 45/54 comprova a existência de vínculo empregatício com o Esporte Clube Pinheiros, no período de 05 de setembro de 1990 a 21 de novembro de 1991, no cargo de professor de educação física, ou seja, experiência docente. Os documentos de fls. 60/62 demonstram que o impetrante apresentou recurso em face da classificação geral do concurso, nos seguintes termos: Em documentação entregue (29/08/2015) apresentei toda documentação comprobatória porém na área de atuação do concurso - Instituição Moura Lacerda - 03/08/1998 a 04/07/2008 (119 meses), na carteira de trabalho (pag. 16), o C.B.O, está somente com o número 13990 e não sabia do que se tratava; porém para poder ter os 25 pontos pertinentes fiz um requerimento a Instituição para que fizessem uma declaração que paralelo a ação de professor de ensino superior e coordenador também exerci a função Professor de Educação Física no ensino médio (C.B.O. 2321-20) Unidade III (anexo I), o que me dará mais 25 pontos perfazendo assim um total de 95 pontos (...). Embora o impetrante alegue que (...) mesmo após todos os recursos cabíveis na esfera administrativa, parte da documentação apresentada a título de experiência não docente não foi considerada posto que, na resposta ao recurso interposto pelo candidato, não há qualquer menção ao período trabalhado junto ao Esporte Clube Pinheiros (fl. 09), a cópia do recurso interposto revela que o impetrante não requereu à autoridade impetrada a revisão da pontuação correspondente ao vínculo com o Esporte Clube Pinheiros, eis que seu recurso limitou-se ao vínculo mantido junto à Instituição Moura Lacerda. A Declaração de fl. 73, na qual o Chefe de Administração de Pessoal do Esporte Clube Pinheiros afirma que o impetrante exerceu o cargo de Coordenador Programa Esporte e Saúde, por sua vez, foi subscrita em 22 de fevereiro de 2016, ou seja, após a impetração do presente mandado de segurança, sendo possível presumir que a autoridade impetrada não teve ciência de tal documento no momento da atribuição dos pontos referentes à prova de títulos. Diante disso, não observo a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar pretendida, pois a declaração apresentada pelo impetrante à fl. 73, na qual o Chefe de Administração de Pessoal do Esporte Clube Pinheiros afirma que o impetrante ocupou o cargo de Coordenador Programa Esporte e Saúde contraria o registro efetuado para o mesmo vínculo na Carteira de Trabalho e Previdência Social do impetrante (cargo de professor de educação física). O artigo 40 da Consolidação das Leis do Trabalho determina que: Art. 40 - As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade e especialmente: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) I - Nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho entre a empresa e o empregado por motivo de salário, férias ou tempo de serviço; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) II - Perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) III - Para cálculo de indenização por acidente do trabalho ou moléstia profissional. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967). Assim, a verificação das atividades efetivamente desenvolvidas pelo impetrante junto ao Esporte Clube Pinheiros aparentemente demandaria dilação probatória, notadamente se houver discordância da parte impetrada, inadmissível na via do mandado de segurança. Ademais, cumpre ressaltar que o impetrante não juntou aos autos qualquer documento que demonstre os vínculos empregatícios considerados pela autoridade impetrada em cada categoria, sendo impossível verificar se o vínculo perante o Esporte Clube Pinheiros foi considerado para atribuição dos pontos correspondentes à atividade docente e se sua exclusão acarretaria a diminuição dos pontos de tal categoria. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0021364-17.2015.403.6100 - KRONA TECH SERVICOS GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP315988 - PAULA MAYRA LOURO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto, ajuizada por KRONA TECH SERVIÇOS GERENCIAMENTO DE RISCOS

LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual a requerente pleiteia, liminarmente, a concessão de medida obstativa do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.15.008396-52, levada para protesto perante o 1º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, cuja intimação para pagamento de R\$ 21.722,42 tinha como data limite o dia 20/10/2015. Alega que não saldou o débito inscrito na CDA em razão de dificuldades econômicas momentâneas, o que difere da insolvência, e que um título protestado em seu nome seria extremamente danoso sob o ponto de vista comercial. Sustenta que a Fazenda Nacional possui meios próprios para a cobrança de suas dívidas, em especial a Lei nº 6.830/80, não havendo necessidade de recorrer ao protesto do título. Ofereceu em caução 02 (dois) automóveis que, juntos, totalizavam R\$ 42.300,00. Informa que, oportunamente, ajuizará ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com pedido de anulação do título e de condenação em indenização por danos morais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/31 e 49/67). Decisão, proferida às fls. 34/37, deferiu parcialmente o pedido de liminar para determinar que a União se manifestasse quanto à concordância com a garantia apresentada. A requerida não concordou com a garantia ofertada por inexistência de previsão legal e porque os veículos estavam alienados fiduciariamente (fls. 70/75). A União Federal também apresentou contestação, às fls. 79/82, sustentando a constitucionalidade da Lei nº 12.767/2012 e que a adoção do protesto das certidões de dívida ativa é procedimento destinado à recuperação de crédito público, tratando-se de um dever-poder da Administração Pública. Sobreveio pronunciamento da requerente, às fls. 83/92 e 97/99, informando que aderiu ao parcelamento convencional para pagamento do débito de que tratam os autos e que, após o pagamento da primeira parcela, solicitou junto ao tabelião de protesto a baixa do título protestado, requerendo a extinção do feito. Manifestação da Fazenda Nacional (fl. 94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, trata-se de ação que, ajuizada em 16/10/2015, visava obstar o protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 8051500839652, levada a efeito perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, ao fundamento de que o protesto daquele título seria extremamente danoso à autora. Ocorre que, após o ajuizamento da presente ação, a requerente aderiu em 23/10/2015 ao parcelamento simplificado para pagamento dos débitos objeto da inscrição levada a protesto (fls. 85/88), sendo que, após o pagamento da primeira parcela, houve a autorização da Fazenda Nacional para o cancelamento do protesto e, depois do pagamento das custas e emolumentos pertinentes, o protesto foi cancelado (fls. 90/92). Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência deu-se no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, § 3º e 301, X, e § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão do princípio da casualidade condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente Nº 10657

DESAPROPRIACAO

0654754-13.1984.403.6100 (00.0654754-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP121794 - CELIO SIMERMAM E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X EZELINO PAGGIARO(SP012751 - ANTONIO DE GASPARI)

Fls. 384: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10(dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito paraprosequimento do feito. Int.

0761493-39.1986.403.6100 (00.0761493-4) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CIA/ MECHANICA E IMPORTADORA DE SAO PAULO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP162948 - PABLO CARVALHO MORENO)

Fls. 631: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10(dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

MONITORIA

0029487-97.1998.403.6100 (98.0029487-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X COMPET IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 230: Preliminarmente, providencie a advogada subscritora da petição de extinção, Dra. Renata Moura Soares de Azevedo, a juntada de instrumento que lhe confira poderes para atuar em nome da autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 57/347

sentença.Int.

0031163-65.2007.403.6100 (2007.61.00.031163-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

Indefiro o pedido de desistência de fls. 328, uma vez que já foi proferida sentença nos autos.Arquivem-se os autos.Int.

0017463-85.2008.403.6100 (2008.61.00.017463-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS MARTINS KORNFIELD(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA)

Considerando que o agravo contra a r. decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pelo réu não foi conhecido, conforme se depreende das cópias que instruem o ofício de fls. 277, manifeste-se a autora sobre o seu interesse na execução do julgado. Em caso positivo, deverá requerer a intimação do réu para pagamento, instruindo o pedido com demonstrativo de débito elaborado nos termos da r. decisão de fls. 123/124, que reformou parcialmente a sentença proferida nestes autos.Fixo, para tanto, o prazo de trinta dias.Não havendo manifestação da autora no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004533-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON DIONIZIO DE ALMEIDA

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDSON DIONÍZIO DE ALMEIDA, visando o recebimento de crédito decorrente de contrato de Construcard nº. 4048.160.0000116-76, no valor de R\$ 20.518,96, atualizado até 01/02/2011.Frustradas as tentativas de citação do devedor (fls. 30, 62, 63, 74 e 80), sobreveio, às fls. 112/115, pedido de desistência da ação.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDIDO.Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é a medida que se impõe.Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0016737-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA MOTA COSTA PETROLINI

Recebo a apelação da ré, assistida pela Defensoria Pública da União, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à autora para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Deixo de acolher o pedido de desistência do feito formulado na petição de fls. 226, visto que protocolado após a publicação da sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0002653-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX SANDRO DA SILVA X ALEX SANDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a autora sua representação processual, visto que o subscritor dos pedidos de desistência de fls. 190 e 191, Dr. CARLOS A C PITOMBEIRA, não consta dos substabelecimentos juntados com a petição de fls. 167.Após, remetam-se os autos com vista à Defensoria Pública da União para dizer se concorda com a desistência da ação, justificando eventual discordância.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações, inclusive quanto ao pagamento dos honorários do perito judicial. Int.

0018438-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO RIVELINO CANDIDO ZAMPOLO(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

COVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, considerando o conteúdo dos Embargos à Monitoria apresentados às fls. 42/73. Assim, à luz dos elementos apresentados nos autos, tenho que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil.No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos.Nestes termos, solicite-se, por via eletrônica, à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, que verifique a possibilidade de inclusão deste processo no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.ª Região).Intimem-se as partes.

0016060-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO COSTA CIRQUEIRA

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARNALDO COSTA CIRQUEIRA, visando o recebimento de crédito decorrente de contrato de Construcard nº. 4571.160.0000153-65, no valor de R\$ 36.194,28, atualizado até 16/07/2015.Antes de ser determinada a citação do devedor, sobreveio, às fls. 27/30, pedido de desistência da ação.É O

RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é a medida que se impõe.Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034159-22.1996.403.6100 (96.0034159-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X PARBRAS AUTO PARTS LTDA X MARCELO CLAUDIO GOMES X VLADIMIR DE SOUZA LEMOS

Fls. 203/205: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10(dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0004042-28.2008.403.6100 (2008.61.00.004042-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA

Fls. 1113: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.Após, voltem os autos conclusos.Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008911-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JULIA RAMALHO CASSAO NOGUEIRA - ESPOLIO

Fls. 107: Preliminarmente, providencie o advogado subscritor da petição de desistência, Dr. Carlos Augusto Coelho Pitombeira, a juntada de instrumento que lhe confira poderes para atuar em nome da autora.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001611-74.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATA GABRIEL DA SILVA

Trata-se de execução por quantia certa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO em face de RENATA GABRIEL DA SILVA, para recebimento de crédito decorrente de Termo de Confissão de Dívida assinado em 18/07/2013, no valor de R\$ 1.338,72.Antes de ser procedida a citação da executada, o exequente comunicou a ocorrência de transação e requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil (fls. 26/29), o que foi deferido por decisão de fl. 30. Sobreveio manifestação do exequente de fls. 32/34, informando que a devedora satisfaz a obrigação e requerendo a extinção da execução.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.Verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente se considerado o documento de fls. 28/29, que comprova a ocorrência de transação entre as partes, e a informação do exequente de que houve o pagamento do crédito exequendo.Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que suportados na esfera administrativa (item 04 do acordo de fls. 28/29).P.R.I.

0001921-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WELLINGTON WANDER DE ASSIS - ME X WELLINGTON WANDER DE ASSIS

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WELLINGTON WANDER DE ASSIS - ME e WELLINGTON WANDER DE ASSIS, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Cédulas de Crédito Bancário, contratos n/s 21.0249.003.00002060-4 e 21.0249.734.0000179-91, no valor de R\$ 119.691,84, atualizado até 30/12/2014.Citados, os executados não apresentaram embargos à execução (fls. 108/109 e 110).Sobreveio, às fls. 116/131, notícia de ocorrência de acordo na esfera administrativa, com renegociação da dívida, e requerimento de extinção do feito.É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista da petição de fls. 116/131 ter sido subscrita apenas pela advogada da exequente, recebo-a como pedido de desistência da ação.Iso porque, tratando-se de ato processual, o requerimento de homologação judicial de acordo deve ser apresentado por petição subscrita pelos advogados de ambas as partes.Quanto ao mais, verifico não haver óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação dos devedores para aquiescerem à desistência, haja vista que a exequente tem ampla disponibilidade da execução, uma vez que a ação executiva existe para a satisfação da credora. Assim, em razão disso, pode desistir a qualquer tempo. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da execução, declarando extinto o processo.Custas pela exequente.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que suportados na esfera administrativa, conforme documentos de fls. 117 e 118. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004879-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA DE GIULI

Tendo em conta que não foram localizados bens penhoráveis quando da citação (fls. 57) e que a executada não ofereceu embargos (fls. 61), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento da execução.Int.

0014135-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TERRA NOVA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE HORTIFRUTI LTDA X ANDERSON NOBUKI ISHIDA X EDER MAXIMIANO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TERRA NOVA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE HORTIFRUTI LTDA., ANDERSON NOBUKI ISHIDA e ÉDER MAXIMIANO, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Cédulas de Crédito Bancário, contratos n/s 21.3325.734.0000198-47 e 21.3325.605.0000038-43, no valor de R\$ 142.339,07, atualizado até 31/07/2015. Antes de ter sido determinada a citação dos executados, a exequente noticiou a ocorrência de acordo na esfera administrativa, com renegociação da dívida, e requereu a extinção do feito (fls. 57/63). É O RELATÓRIO.DECIDO. Recebo a petição de fls. 57/63 como pedido de desistência da ação. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, uma vez que não instaurada a relação processual, bem como levando em conta que a exequente tem ampla disponibilidade da execução, haja vista que a ação executiva existe para a satisfação da credora e, em razão disso, pode desistir a qualquer tempo. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da execução, declarando extinto o processo. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000437-93.2016.403.6100 - BANCO BRADESCO SA(SP305517A - GUSTAVO JOSE MENDES TEDEDINO E SP305520A - MILENA DONATO OLIVA) X FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUCAO NAVAL

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo BANCO BRADESCO S/A em face do FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL - FGCN, objetivando o recebimento de crédito decorrente de Contratos de Prestação de Fiança e respectivas Cartas de Fiança, no valor de R\$ 453.038.839,51, atualizado até 08/01/2016. Os autos foram inicialmente distribuídos à 14ª Vara Federal Cível (fls. 284/285), onde foi proferida decisão determinando a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência à Ação Cautelar nº 0025664-22.2015.403.6100 (fl. 286). Os autos foram recebidos nesta 5ª Vara Federal Cível em 15/01/2016 (fl. 286 verso). Antes de ser determinada a citação do executado, sobreveio, à fl. 287, pedido de desistência da ação. É O RELATÓRIO.DECIDO. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação do devedor para aquiescer à desistência, tendo em vista que não chegou a integrar a lide. Diante disso, nada impede a homologação do pedido de desistência da execução. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da execução, declarando extinto o processo, sem satisfação do crédito exequendo. Custas pelo exequente. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002043-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023966-54.2010.403.6100) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA)

Trata-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0023966-54.2010.403.6100, em que consta como exequente o Ministério Público Federal e como executada a Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. A sentença proferida naqueles autos condenou a TV Bandeirantes em obrigação de fazer, consistente em exibição, durante o programa Brasil Urgente, de quadros com conteúdo a ser fornecido pelo MPF, veiculando esclarecimentos à população acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil, com duração idêntica ao do tempo utilizado para exibição de informações equivocadas no dia 27/07/2010, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (fls. 18/35 e 38/41). Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 66/67), as partes prosseguiram em tratativas na esfera administrativa (fls. 75/78 e 79/81), até que sobreveio, às fls. 85/89, informação de composição entre as partes e requerimento de extinção do feito, com base no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Decisão proferida à fl. 91 suspendeu o curso da presente execução até 01/11/2015, data prevista para o término da obrigação assumida pela executada. Por último, consta à fl. 97, a informação do exequente de que o acordo foi cumprido. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO. Tendo em vista a composição das partes, configurada está a hipótese prevista no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo, por sentença, o acordo celebrado às fls. 85/89 e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários de advogado. Encaminhem-se cópia da presente sentença ao Relator da Apelação Cível nº 0023966-54.2010.403.6100 (Sexta Turma do TRF/3ª Região). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031684-60.1977.403.6100 (00.0031684-9) - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X WILSON DE SIMONE X WILSON DE SIMONE X ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Fls. 347: Defiro o pedido de vista formulado pela autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

Expediente N° 10658

ACAO CIVIL COLETIVA

0027174-27.2002.403.6100 (2002.61.00.027174-1) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BANCO DO BRASIL SA(SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP184507 - SOLANGE GONÇALVES FUTIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que os mesmos serão remetidos ao arquivo, visto que nada há a executar. Tenho por prejudicado o pedido de levantamento formulado pelo corréu BANCO DO BRASIL S/A na petição de fls. 2176, visto que o depósito a que se refere foi feito para o pagamento dos honorários do perito judicial e já foi levantado, conforme se infere do exame de fls. 704, 710, 1041, 1042, 1043 e 1307. Intimem-se as partes e, oportunamente, arquivem-se os autos.

DESAPROPRIACAO

0910070-56.1986.403.6100 (00.0910070-9) - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U. E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X AGRESTE CONSTRUTORA E AGRICOLA LTDA(SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES E SP007701 - CARLOS ALBERTO RAPOSO CHERTO E SP052115 - MARCELO RAPOSO CHERTO)

Fls. 542: Defiro o pedido de vista formulado pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

MONITORIA

0034789-92.2007.403.6100 (2007.61.00.034789-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X EZEQUIEL BARBOSA X CLAUDEONOR SANTOS SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003260-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003260-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA SILVA FARAH

Fls. 278: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a Autora se manifeste sobre o laudo pericial. Com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021291-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DULCINEIA AVELAR ARAGAO

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente memória discriminada e atualizada do valor do débito, conforme preceitua o despacho de fls. 215. Decorrido o prazo, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022556-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLERTON REIS JUNIOR

Fls. 75/79: Requeira a parte autora, OBJETIVAMENTE, o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019853-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X THIAGO NASSER

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo trazer aos autos o resultado da diligência informada na petição de fls. 33, indicando novos endereços para a citação do réu. Findo o prazo ora determinado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025159-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIZ FERNANDES ROSSI

Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010204-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON MACHADO BATISTA

Considerando que o executado não foi localizado no endereço de fls. 46, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003268-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SANDRO DE SA - ME X SANDRO DE SA

Antes de apreciar o pedido de consulta ao sistema BACENJUD e RENAJUD, determino à exequente que comprove haver realizado diligências para a localização de endereços válidos dos executados - e seus resultados -, a fim de justificar a requisição judicial de informações protegidas por sigilo fiscal, que só deve ocorrer quando demonstrada a necessidade da providência. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011668-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A. H. SATI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X ALI HICHAM SATI

Tendo em conta o decurso de prazo de fls. 53, dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0018796-62.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA DE LOURDES FERREIRA RUGNA

Providencie a parte autora memória discriminada e atualizada do valor da dívida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021330-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THE STREET EVENTOS E MARKETING LTDA. X MIGUEL SIMOES MARTINS CAEIRO

Antes de apreciar o pedido de consulta ao sistema BACENJUD e RENAJUD, determino à exequente que comprove haver realizado diligências para a localização de novos endereços válidos dos executados - e seus resultados -, a fim de justificar a requisição judicial de informações. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031781-26.1978.403.6100 (00.0031781-0) - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X PEDRO PAULO MATARAZZO - ESPOLIO(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO E SP045130 - REINALDO TIMONI E SP187008 - ADRIANA ARABONI AZZI ARAUJO) X PEDRO PAULO MATARAZZO - ESPOLIO X ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Fls. 918: Defiro o pedido de vista formulado pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, por 10(dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0651486-14.1985.403.6100 (00.0651486-3) - ELEONORE MARIA BRITVA X ARNALDO BRITVA(SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO E SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEONORE MARIA BRITVA

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por ELEONORE MARIA BRITVA e ARNALDO BRITVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando oferecer a importância de Cr\$ 372.511,11 para fins de quitação da prestação do contrato de compra e venda de imóvel com subrogação de dívida hipotecária, celebrado em março de 1982, cujo vencimento deu-se em julho/1984, além do depósito das parcelas subsequentes, para fins de liberação da dívida. A sentença proferida (fls. 252/264) foi parcialmente reformada pelo TRF da 3ª Região, para julgar parcialmente procedente o pedido, entendendo que o valor indicado pelos

autores era ligeiramente inferior ao valor efetivamente devido, determinando como correto para o mês de julho/1984 o montante de Cr\$ 376.369,00, mantendo, porém, a condenação da ré a pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores (fls. 302/304, 314/315 e 321). Após o retorno dos autos à primeira instância, verifico que quem efetivamente iniciou a fase de execução de sentença foi a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 330/331), não os autores/consignantes conforme consta da autuação do processo. Além disso, considerando que não houve manifestação dos autores ao despacho de fl. 373, a CEF deverá esclarecer se houve o pagamento dos valores apurados após a apropriação dos valores depositados nestes autos (conforme fls. 351/372). Desse modo, determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA para: I - Providencie a Secretaria a correção da autuação, para que passe a constar como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executados ELEONORE MARIA BRITVA e ARNALDO BRITVA. II - À vista da petição de fl. 378, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para informar se houve o pagamento do débito remanescente na esfera administrativa. Int.

0001085-54.2008.403.6100 (2008.61.00.001085-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TALITA MARCHETTI CINTRA X MARLY MARCHETTI CINTRA(SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA E SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA MARCHETTI CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY MARCHETTI CINTRA

Dê-se ciência à parte requerida do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que a parte autora já requereu a execução do julgado (fls. 200), altere-se a classe da ação para cumprimento de sentença e intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme demonstrativo de débito de fls. 201/208, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0000952-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AIRTON DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTON DE MOURA

INDEFIRO o pedido de consulta ao sistema BACEN JUD, formulado na petição de fls. 91, visto que já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada, desde então. Registro, por oportuno, que, após aquela consulta, também foram consultados os sistemas INFOJUD e RENAJUD, igualmente sem sucesso. Tendo em vista que na mesma petição foi formulado pedido alternativo de extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e que o(a) advogado(a) subscritor(a) recebeu poder para desistir da ação, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 10659

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021522-09.2014.403.6100 - WALTER ALVES(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação de fls. 298/309, interposta pelo autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às RÉS para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

MONITORIA

0001975-90.2008.403.6100 (2008.61.00.001975-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO ALBERTO NEVES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005065-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERENALDO MOREIRA SANTOS

Deixo de acolher o pedido de desistência do feito formulado na petição de fls. 175, visto que esta ação já foi julgada e que a respectiva sentença já transitou em julgado. Assim, não havendo pedido de execução, o feito deve ser simplesmente arquivado. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, como processo findo. Intime-se a autora e cumpra-se.

0011304-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO SOUZA SANTANA

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de RENATO SOUZA SANTANA, visando o recebimento de crédito decorrente de contrato de Construcard nº. 1365.160.0000645-70, no valor de R\$ 13.401,85, atualizado até 01/06/2011. Frustradas as tentativas de citação do devedor (fls. 39, 57, 93, 101, 102 e 135), sobreveio, à fl. 146, pedido de desistência da ação. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é a medida que se impõe. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002787-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE CRISTINA DA SILVA(SP118768 - REYNALDO BRAIT CESAR E SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE CRISTINA DA SILVA(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002490-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA DA SILVA(SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO)

Deixo de acolher o pedido de desistência do feito formulado na petição de fls. 137, visto que protocolado após a publicação da sentença. Recebo a apelação de fls. 139/148, interposta pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à AUTORA para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0007697-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOACI PINTO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MOACI PINTO DOS SANTOS, visando o recebimento de crédito decorrente de contratos de Crédito Rotativo e de Crédito Direto n/s 1572.195.010001106-30 e 1572.400.0002168-09, no valor de R\$ 26.636,85, atualizado até 30/04/2013. Frustradas as tentativas de citação do devedor (fls. 47, 61, 78 e 105), sobreveio, à fl. 118, pedido de desistência da ação. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é a medida que se impõe. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0023368-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REYNILDO SIMOES DOS SANTOS LEAL - ESPOLIO

Recebo os embargos de fls. 46/60, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. O pedido de assistência judiciária será apreciado após a apresentação de declaração da insuficiência ou incapacidade financeira do monte para fazer frente às despesas do processo, subscrita pela administradora provisória do espólio e sob as penas da lei. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

0019667-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA BARROS MEIRA(SP272328 - MARCIO TAKUNO)

Manifeste-se a ré sobre o pedido de extinção do processo formulado na petição de fls. 76, no prazo de dez dias. Sobrevindo manifestação da ré ou findo o prazo ora fixado, voltem os autos conclusos. Int.

0021958-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGE MILAD BADRAN

Antes de apreciar o pedido de consulta ao sistema BACENJUD, determino à exequente que comprove haver realizado diligências para a localização de endereços válidos para a citação do réu - e seus resultados -, a fim de justificar a requisição judicial de informações protegidas por sigilo fiscal, que só deve ocorrer quando demonstrada a necessidade da providência. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006595-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TRANSTELECOM COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME X HERNANDES SILVA PAIVA

Recebo os embargos de fls. 49/55, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das

prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012488-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025072-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025072-0)) NICOLE CHARLES HANNA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 81/160: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002007-17.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010930-66.2015.403.6100) BW - LIDO INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA - EPP X MARCIA DA SILVA BRASIL(SP168319 - SAMIRA LORENTI CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

À vista da declaração de fls. 114, defiro o benefício da assistência judiciária à coembargante MÁRCIA, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anoto que tal benefício somente poderá ser estendido à pessoa jurídica coembargante se forem juntados documentos que comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade da empresa de arcar com os encargos processuais sem comprometimento de sua existência.Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir.O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação.Int.

0002531-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022642-87.2014.403.6100) FABIO MOISES VIEIRA DA SILVA(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Com base nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil, FÁBIO MOISÉS VIEIRA DA SILVA opõe embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face dele e da empresa VT MIX BENEFÍCIOS LTDA. - ME, para a cobrança de dívida relativa à Cédula de Crédito Bancário, contratos n/s 21.2941.734.0000059-66, 21.2941.734.0000145-23 e 21.2941.0197.03.0000071-92, no valor de R\$ 48.558,90, atualizada até 31/10/2014.Alega o embargante, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, bem como a inexistência de título hábil a ser executado.Com a inicial, juntou cópia da ficha cadastral simplificada da empresa executada na JUCESP (fls. 08/09).É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.FUNDAMENTO E DECIDO.Verifico a intempestividade na apresentação dos presentes embargos.Issso porque a ação principal, ou seja, Execução de Título Extrajudicial nº 0022642-87.2014.403.6100, foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VT MIX BENEFÍCIOS LTDA. - ME e de FÁBIO MOISÉS VIEIRA DA SILVA.Ocorre que, em que pese a empresa ter sido citada somente em 18/12/2015, com o mandado sendo juntado aos autos daquela ação em 27/01/2016 (fls. 127/128 daqueles autos), o fato é que o co-executado FÁBIO MOISÉS VIEIRA DA SILVA, ora Embargante, já havia sido citado anteriormente, em 03/06/2015, e o respectivo mandado foi juntado aos autos em 30/06/2015 (fls. 122/123 daqueles autos). Dessa forma, para ele, o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de embargos, conforme artigo 738 do Código de Processo Civil, começou a contar em 01/07/2015 encerrando-se em 15/07/2015.Ocorre que os presentes embargos foram opostos somente em 11/02/2016, quando já decorrido o prazo para apresentação dos mesmos.De se ressaltar que o parágrafo primeiro do mesmo artigo 738 é expresso ao estabelecer que Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges.Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, com fulcro no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).Sem condenação em honorários de advogado, uma vez que não instaurada a relação processual.O Embargante deverá juntar instrumento de procuração e declaração de pobreza, em 10 (dez) dias.No caso de interposição de apelação, deverá, no mesmo prazo, apresentar cópias: 1) da petição inicial do processo principal, da procuração e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, 2) dos títulos executivos e demonstrativos dos débitos, além de eventuais extratos de movimentação financeira; e 3) dos mandados de citação e respectivas certidões de juntada aos autos; as quais deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.Issso porque, de acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382/2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 0022642-87.2014.403.6100) e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009167-74.2008.403.6100 (2008.61.00.009167-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDRADES PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X MARLUCIA DA SILVA

Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.Observo que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Configurada a hipótese, deverá a Secretaria providenciar a respectiva
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 65/347

anotação na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001467-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA X MAGNO PAGANELLI DE SOUZA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Considerando que o endereço indicado nos documentos que instruem a petição de fls. 134 não corresponde ao endereço onde os executados foram citados (Rua Parapuã, 574), comprovem os advogados renunciantes que cientificaram os mandantes para constituírem novo advogado, conforme o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerada inoperante a renúncia ora noticiada. Int.

0003007-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO VITORIA DA VITAL BRASIL LTDA(SP158526 - NORIVAL ALVES CAFÉ JUNIOR) X PEDRO FERRAZ

À vista das certidões de fls. 170 e 171, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, atentando para o disposto no segundo parágrafo do despacho de fls. 160 e considerando todas as diligências já realizadas. Int.

0002622-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LEONARDO MODESTO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Com efeito, o art. 5º do Decreto-Lei n. 911/1969 facultou ao credor valer-se do procedimento de execução ao explicitar que: Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ademais, o contrato particular de empréstimo assinado pelas partes, e por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, como não foi instaurada a relação processual, tendo em vista que a parte requerida ainda não foi citada, e considerando também os princípios da economia processual e da entrega da prestação jurisdicional, não há que se exigir da parte autora que desista desta ação para posterior propositura da ação executiva. Assim, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL entre as mesmas partes. Após, tendo em vista que foi deferido o pedido de conversão, intime-se a exequente a emendar a inicial, requerendo a citação do(a) devedor(a) para o fim do artigo 652 do Código de Processo Civil, com cópia para contrafé, e apresente demonstrativo do débito atualizado, com base no valor das parcelas inadimplidas (e não no valor de mercado do bem financiado), no prazo de dez dias, contado da publicação desta decisão, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo fixado sem a emenda ora determinada, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se para o efeito de intimação da exequente.

0005362-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EQUIPE BARAKAT MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - EPP X HABIB BARAKAT BARAKAT(SP292534 - NAGIB MOHAMED CARDILLO BARAKAT)

Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Observo que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Configurada a hipótese, deverá a Secretaria providenciar a respectiva anotação na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008330-43.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO FLAVIO RODRIGUES JOSE

Trata-se de execução por quantia certa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO em face de ANTÔNIO FLÁVIO RODRIGUES JOSÉ, para recebimento de crédito decorrente de Termo de Confissão de Dívida assinado em 06/01/2011, no valor de R\$ 792,90. Citado (fl. 29), o executado não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos à execução (fl. 32). À fl. 40, o exequente informou que o executado pleiteou a anistia dos débitos na esfera administrativa e requereu a suspensão do processo, por um ano, o que foi deferido à fl. 46. Sobreveio, à fl. 49, pedido de desistência da ação. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação do devedor para aquiescer à desistência, tendo em vista que o exequente tem ampla disponibilidade da execução, uma vez que a ação executiva existe para a satisfação do credor. Assim, em razão disso, pode desistir a qualquer tempo. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da execução, declarando extinto o processo, sem satisfação do crédito exequendo. Custas pelo exequente. Sem condenação em honorários

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 66/347

de advogado, uma vez que não foram opostos embargos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0017592-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOUISE HAIR E CARE CABELEIREIROS LTDA - EPP X MAURICIO BASTOS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003034-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS BALCIUNAS - ME X DOUGLAS BALCIUNAS X ALEXANDRE BALCIUNAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 67/74: Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0016916-35.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADELSON FILADELFO BARBOSA DE MIRANDA

Manifeste-se a EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, tendo em vista que o oferecimento de embargos à execução não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018232-83.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA(SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR E SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Sobre o pedido de pagamento parcelado da dívida, na forma prevista no artigo 745-A do CPC (fls. 27/35 e seguintes), manifeste-se a exequente. Int.

0018442-37.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADEMIR RODRIGUES CALDEIRA

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias. Int.

0018613-91.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO ALBERTO CEZAR BUENO

Esclareça a exequente o pedido de fls. 30/31, uma vez que o título que embasa esta execução é a Certidão de Débito de fls. 08, que se refere ao débito existente na data da propositura da ação, em setembro de 2014, relativo às anuidades de 2011, 2012 e 2013, de forma que as anuidades anteriores a 2011 e as posteriores a 2013 não podem ser exigidas neste processo. Int.

0021150-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE BORGES - ME X SIMONE BORGES DA SILVA

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias. Int.

0021316-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 67/347

constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0022642-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VT MIX BENEFICIOS LTDA - ME X FABIO MOISES VIEIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, tendo em vista que o oferecimento dos embargos referidos na certidão de fls. 130 não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001771-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGUES NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X JOAO BATISTA PEREIRA RODRIGUES

Considerando que os executados foram regularmente citados, consoante certidão de fls. 106, mas não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 107), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0005337-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GUILHERME FERREGATO ALVES

Defiro o pedido de conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Com efeito, o art. 5º do Decreto-Lei n. 911/1969 facultou ao credor valer-se do procedimento de execução ao explicitar que: Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ademais, o contrato particular de empréstimo assinado pelas partes, e por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, como não foi instaurada a relação processual, tendo em vista que a parte requerida ainda não foi citada, e considerando também os princípios da economia processual e da entrega da prestação jurisdicional, não há que se exigir da parte autora que desista desta ação para posterior propositura da ação executiva. Assim, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL entre as mesmas partes. Após, tendo em vista que foi deferido o pedido de conversão, intime-se a exequente a emendar a inicial, requerendo a citação do(a) devedor(a) para o fim do artigo 652 do Código de Processo Civil, com cópia para contrafé, e apresente demonstrativo do débito atualizado, com base no valor das parcelas inadimplidas (e não no valor de mercado do bem financiado), no prazo de dez dias, contado da publicação desta decisão, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo fixado sem a emenda ora determinada, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se para o efeito de intimação da exequente.

0010930-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BW - LIDO INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA - EPP X MARCIA DA SILVA BRASIL

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011864-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DE OLIVEIRA GOMES - MERCADINHO - ME X WAGNER DE OLIVEIRA GOMES

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004949-22.2016.403.6100 - BARBARA GIORDANO BRAUNER(SP174856 - DENISE MARA CORRÊA MARQUES) X NAO CONSTA

Comprove a requerente sua residência em território brasileiro, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo fixado sem a providência determinada, façam-se os autos conclusos para sentença. Comprovada a residência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, tendo em conta o teor do Ofício nº 82/2014-AGU/PRU3/GAB-TIT, de 18/08/2014, por meio do qual a União, com fundamento no artigo 1.108 do Código de Processo Civil, solicita a sua intimação em todas as demandas de opção de nacionalidade, dê-se vista dos autos à Advocacia-Geral da União para ciência e manifestação no prazo de dez dias. Juntadas as manifestações do MPF e da AGU, voltem os autos conclusos.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0018080-69.2013.403.6100 - OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME X MARCELO SENGER X RAQUEL DE PAIVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031447-07.1969.403.6100 (00.0031447-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO IND/ DE PAPEL(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO IND/ DE PAPEL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Trata-se de ação de desapropriação em fase de cumprimento de sentença. Retifique-se, pois, a autuação. Considerando que a expropriante depositou o valor da indenização fixada e publicou os editais para conhecimento de terceiros, expeça-se carta de adjudicação em seu favor, instruindo-a com as cópias previamente fornecidas - que se encontram fixadas na contracapa dos autos - e com cópia da certidão de matrícula de fls. 353/358 e desta decisão, a serem fornecidas pela expropriante no prazo de dez dias. Tendo em conta que já foram satisfeitas as condições previstas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 e que não há nenhuma impugnação a apreciar, defiro o levantamento dos depósitos referentes à indenização fixada em favor da expropriada, que deverá informar, no prazo de dez dias, o nome e os números do RG e do CPF/MF do advogado que deverá constar dos alvarás a serem expedidos (indenização e verba honorária), nos termos da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, representados pelas guias de fls. 8 e 204, observada a dedução determinada no parágrafo seguinte, devendo a Secretaria solicitar aos bancos depositários, preferencialmente por via eletrônica, que informem os valores atuais daqueles depósitos. Por ocasião da expedição dos alvarás ora deferidos, deverá ser deduzida do depósito de fls. 204 a importância relativa aos honorários periciais arbitrados na sentença de fls. 99/101, que deverá ficar retida para ulterior levantamento pelo perito judicial. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0016179-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VALDIR DONIZETTI BEDUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DONIZETTI BEDUTTI

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0011669-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA

Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Observo que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Configurada a hipótese, deverá a Secretaria providenciar a respectiva anotação na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018442-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA AUGUSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA AUGUSTA DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s),

até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0023145-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INACIA MARINA CHAGAS(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INACIA MARINA CHAGAS(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando que foi negado o provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré da decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade e que a ré já foi intimada, na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia reclamada a fls. 42/44, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Sobrevindo a manifestação da exequente, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo como feito sobrestado. Int.

0025166-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA DOMINGUES ABOUD MATUCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DOMINGUES ABOUD MATUCK

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitoria), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

0009191-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE CASSIA POZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CASSIA POZZI

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitoria), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

0009425-40.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X ALIANCA DIGITAL LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALIANCA DIGITAL LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitoria), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020243-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CLERIA MAIZA DA SILVA NUNES

Fl. 42/42 (verso) - Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença de fl. 39/39 (verso) contém omissão. Alega que: Todavia, a r. sentença incorreu em omissão ao arbitrar o pagamento de custas judiciais pela Caixa, visto que inexistente fundamentação da decisão para tal atribuição. Ademais, sustenta que, como o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR tem natureza pública, deve ser reconhecida a isenção do pagamento das custas judiciais, nos termos do inciso I, do artigo 4º da Lei nº 9.298/96. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem razão à embargante ao apontar a ocorrência de omissão. Isso porque omissão

pressupõe pedido expressamente formulado pela parte que ficou sem exame ou, ainda, ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. No caso presente, a sentença proferida homologou o pedido de desistência da ação e imputou o pagamento das custas judiciais à parte autora, por ter ela dado causa ao procedimento judicial. Observo, assim, que no aspecto de imputação de responsabilidade pelo recolhimento das custas processuais, a sentença proferida não foi omissa. Por outro lado, sem razão também a autora ao sustentar que, como gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que pertence à União, é isenta do pagamento das custas judiciais. De se ressaltar que a Lei nº 9.289/96, ao tratar do pagamento de custas devidas à União na Justiça Federal, estabelece tal isenção somente para a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais e o Distrito Federal, bem como suas respectivas autarquias e fundações, além do Ministério Público, nos termos do artigo 4º, incisos I e III. A Caixa Econômica Federal por ser empresa pública, é pessoa jurídica de direito privado, apesar de criada pelo Estado, não se enquadrando na previsão de isenção mencionada. Indiferente tratar-se de imóvel arrendado dentro do Programa de Arrendamento Residencial, em que a CEF é o agente executor e o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é o agente financiador. Ressalto que a União não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato celebrado entre as partes. Prova disso é que a autora recolheu a metade das custas iniciais, por ocasião da distribuição do presente feito (fl. 28). Situação semelhante dá-se com a discussão judicial dos contratos de FIES - Programa do Governo Federal de Financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários e regulado pela Lei nº. 10.260/2001, onde a CEF também não goza de isenção de custas judiciais. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos de declaração, concluo que devem ser rejeitados. Posto isso, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

Expediente Nº 10660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022785-72.1997.403.6100 (97.0022785-5) - ROBERTO EDUARDO X ADOLFO ANTONIO BATISTA X INES ROSA DAMIANOVICH X ISA MARIA SCALARE X LUIZ ALBERTO FELICIO DA FONSECA X LUIZ FERRAZ X MARIA DAS DORES SILVEIRA GNACCARINI X MARINA GOYANO DE FARIA X MILTON JOAO DE MENDONCA X VANDA MAZZANTE VIEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PRISCILA MAYUMI TASHIMA (AGU))

Trata-se processo de execução contra a fazenda pública, movida por ROBERTO EDUARDO e outros em face da UNIÃO FEDERAL, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária. Citada nos termos do art. 730 do CPC (fl. 636), a União opôs embargos à execução, autuados sob o número 0001296-61.2006.403.6100, os quais foram julgados improcedentes, consoante cópias transladas às fls. 677/700. Às fls. 704/709 foram expedidos os competentes ofícios requisitórios, os quais foram pagos às fls. 722/727. Intimada para que informasse se os valores depositados satisfaziam o seu crédito ou se pretendia prosseguir na execução, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 729). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011453-98.2003.403.6100 (2003.61.00.011453-6) - ADILSON LESSIO X LUIZ TADEU PORTELLA X WALTER VIEIRA SANDES X EDSON MONICI(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ordinária, movida por ADILSON LESSIO e outros em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos, consistente na condenação da executada ao cumprimento de obrigação de fazer. Citada nos termos do art. 632, do CPC, a executada trouxe aos autos comprovante do cumprimento da obrigação e documentos que demonstravam que parte dos coexequentes haviam aderido ao acordo previsto pela LC 110/2001 às fls. 258/260, 261/293 e fls. 314/317. Intimada a se manifestar, a parte exequente requereu a prorrogação de prazo reiteradas vezes (fls. 323, 327 e 331) para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 314/317 e sobre o termo de adesão relativo ao coautor WALTER VIEIRA SANDES. Os pedidos de fls. 323 e 327 foram deferidos. No que diz respeito ao último pedido, fl. 331, ultrapassados 9 meses desde a primeira intimação (15 de maio de 2015, conforme fl. 319), ele não merece ser acolhido, uma vez que não se mostra razoável a concessão de prazo indefinidamente para uma simples análise de documentos. Sobre isso observo que os documentos de fls. 314/317 demonstram que houve o efetivo depósito dos valores relativos ao acordo previsto pela LC 110/2001, firmado com coexequente EDSON MONICI. E no que se refere ao coautor WALTER VIEIRA SANDES, o termo foi juntado à fl. 260, em 15/10/2014, não foi impugnado em momento oportuno, não há qualquer pedido da parte exequente em relação a ele (a exceção de concessão de prazo) e, por fim, não há nada nos autos que indique que a Caixa Econômica Federal tenha deixado de cumprir com as obrigações pactuadas, como de praxe ela cumpriu. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027556-35.1993.403.6100 (93.0027556-9) - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X TACAoca, INABA E ADVOGADOS

- EPP(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Trata-se processo de execução contra a fazenda pública, movida por FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária, relativamente à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Citada nos termos do art. 730 do CPC (fl. 153), a União opôs embargos à execução, autuados sob o número 0022166-45.1997.403.6100, os quais foram julgados parcialmente procedentes em sentença em parte reformada pelo E. TRF3, consoante cópias transladas às fls. 160/180.Sentença de fls. 313 homologou a desistência da parte exequente à execução da verba principal.À fl. 350 foi expedido o competente ofício requisitório, o qual foi pago à fl. 355.Intimada para que informasse se os valores depositados satisfaziam o seu crédito ou se pretendia prosseguir na execução, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 337).Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0022166-45.1997.403.6100 (97.0022166-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X TACAoca, INABA E ADVOGADOS - EPP(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

Trata-se processo de execução contra a fazenda pública, movida por FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos da ação de embargos à execução, relativamente à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Citada nos termos do art. 730 do CPC (fl. 273/274), a União não opôs embargos à execução (fl. 276).À fl. 338 foi expedido o competente ofício requisitório, o qual foi pago à fl. 344.Determinou-se a intimação da parte exequente para que efetuasse o saque do pagamento do precatório e o posterior retorno dos autos para sentença (fl. 345).Não houve manifestação (fl. 345-v).Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008276-78.1993.403.6100 (93.0008276-0) - JOSE NICOLAU HENRIQUES X JOSE ANTONIO BARROSO X JOSE LUIZ SOCORRO X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X JOAO PALA NETO X JOSE LUIZ MONFRIN X JOSE ROBERTO MANFRE X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X JOSE NICOLAU HENRIQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO BARROSO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ SOCORRO X UNIAO FEDERAL X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO PALA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MONFRIN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MANFRE X UNIAO FEDERAL X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE NICOLAU HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ SOCORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PALA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MONFRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MANFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ordinária, movida por UNIAO FEDERAL em face de JOSE NICOLAU HENRIQUES e outros, buscando seja executado título executivo judicial formado nos autos, consistente na condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios.E cumprimento de sentença em ação ordinária, movida por JOSE NICOLAU HENRIQUES e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando seja executado título executivo judicial formado nos autos, consistente na condenação da executada ao cumprimento de obrigação de fazer.JOSÉ NICOLAU HENRIQUES e outros efetuaram o pagamento da honorários sucumbenciais em favor da União às fls. 375/386. Intimada, a União informou que não havia nada a requerer (fl. 387).Citada (fls. 403/404), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprovou o cumprimento da obrigação, o pagamento dos honorários devidos e juntou comprovante de que parte dos coexequentes haviam aderido ao acordo previsto pela LC 110/2001 às fls. 399/400, fls. 410/427, fls. 557/567, fls. 622/658, fls. 660/661, fls. 700/702, fls. 958/962, fls. 986/993.Seguiram-se divergências entre as partes acerca do montante correto a ser depositado na conta vinculada de parte dos coexequentes e sobre se era devido o pagamento de honorários advocatícios no caso da transação prevista pela LC 110/2001 (cf. fls. 435 e seguintes).Os valores depositados pela executada a título de honorários advocatícios foram levantados pela exequente por meio da expedição de alvarás de levantamento.Intimada a se manifestar (fl. 994), a parte exequente informou a existência de pretensão remanescente em relação aos coexequentes JUDITE TANeko NOHARA C. E. SOUZA e JOSÉ LUIZ SOCORRO. A questão foi apreciada pelas decisões de fls. 1019 e 1033, as quais não acolheram a pretensão da parte exequente.Não houve a interposição de recurso contra a decisão de fl. 1033 (fl. 1034).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em

Julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006350-23.1997.403.6100 (97.0006350-0) - DIMAS MATTIOLI X JOAQUIM DE CAMPOS X LEOPOLDO EXPOSITO DIAZ X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X NAIR DE JESUS SALLES BRANCO X ODAIR ANTONIO PIFFER X ONEZIO JOSE XAVIER X PEDRO PERES MENDES X VEIMAR SPADA X VINCENZO VIGNATI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DIMAS MATTIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO EXPOSITO DIAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR DE JESUS SALLES BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR ANTONIO PIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONEZIO JOSE XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PERES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VEIMAR SPADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINCENZO VIGNATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ordinária, movida por DIMAS MATTIOLI e outros em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos, relativamente à condenação da executada ao cumprimento de obrigação de fazer. Citada nos termos do art. 632, do CPC, trouxe aos autos comprovante do cumprimento da obrigação às fls. 270/328, fls. 367/371, 413/431, 766/782 e 919/925. Intimados a se manifestar se se opunham à extinção da execução (fl. 926), os coexequentes quedaram-se inertes (fl. 927). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018039-30.1998.403.6100 (98.0018039-7) - SONIA MARIA BARRERA(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X PAULO GERALDO KLAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA BARRERA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ordinária, movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SONIA MARIA BARRERA, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos, consistente na condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada nos termos do art. 475-J, do CPC, a executada ficou-se inerte (fl. 121). Deferiu-se a consulta ao sistema BACENJUD (fl. 126), a qual resultou no bloqueio e penhora de montante correspondente ao valor integral da execução (fl. 135) e posterior apropriação dos valores pela parte exequente (fls. 142/143). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022000-37.2002.403.6100 (2002.61.00.022000-9) - ARAMIS TONELLI X EDER SIDIVAL GORNI X LUIZ FAUSTO MARQUES X SERGIO AMERICO SOTTO X YACY GARCEZ HUFFENBACHER(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ARAMIS TONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ordinária, movida por ARAMIS TONELLI e OUTROS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos, consistente na condenação da executada ao cumprimento de obrigação de fazer e ao pagamento de honorários sucumbenciais. Intimada nos termos do art. 461, do CPC, a executada trouxe aos autos comprovantes do cumprimento da obrigação e de que parte dos coexequentes havia aderido ao acordo previsto pela LC 110/01 (fls. 225/241). Seguiu-se divergência entre as partes acerca do correto cumprimento da obrigação (fls. 246 e seguintes), que culminou com a complementação comprovada pela CEF às fls. 351/358. A Caixa Econômica Federal comprovou o pagamento dos honorários advocatícios às fls. 359/361, complementado à fl. 383. A parte exequente manifestou concordância com os valores depositados pela Caixa Econômica Federal (fl. 380) e procedeu ao seu levantamento às fls. 385/387. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010107-73.2007.403.6100 (2007.61.00.010107-9) - LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ordinária, movida por LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos, consistente na condenação da executada ao cumprimento de obrigação de fazer e ao pagamento de honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 632, do CPC, a executada juntou aos autos comprovante do cumprimento da obrigação às fls. 278/282. Seguiu-se divergência entre as partes acerca da correta aplicação dos juros de mora na conta vinculada ao FGTS do exequente (fls. 288 e seguintes). A executada trouxe aos autos comprovante de que procedeu à complementação do depósito na conta vinculada ao FGTS do exequente (fl. 364/367). Reputou-se válido os cálculos da Contadoria de fls. 348/352 (fl. 374). A parte exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 384/385), ao qual o E. TRF3 negou provimento (fls. 414/423). A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos honorários sucumbenciais (fls. 386/388), levantados pela exequente às fls. 427/428. A exequente não manifestou oposição em relação ao montante depositado pela Caixa (fl. 401/402) e deu por satisfeita a obrigação de fazer, requerendo a extinção do feito (fls. 412/413). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em

Julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002752-70.2011.403.6100 - SYLVIO STROBL - ESPOLIO X VILMA STROBL(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X SYLVIO STROBL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ordinária, movida por SYLVIO STROBL - ESPOLIO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos, consistente na condenação da executada ao cumprimento de obrigação de fazer e ao pagamento de honorários advocatícios. A executada juntou aos autos comprovante do cumprimento da obrigação às fls. 114/124 e fls. 141/154. A parte exequente concordou com os créditos realizados (fl. 155). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002046-53.2012.403.6100 - CONDOMINIO GUANABARA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO GUANABARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ordinária, movida por CONDOMINIO GUANABARA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos, consistente na condenação da executada ao pagamento da verba principal e dos honorários advocatícios. Intimada nos termos do art. 475-J, do CPC, a executada comprovou o pagamento do montante da condenação às fls. 103/105. Os valores foram levantados pela exequente mediante alvará de levantamento (cf. fls. 111/113). Intimada a se manifestar, a parte exequente informou que não tinha nada a opor ao depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal (fls. 108/109). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 10662

ACAO CIVIL PUBLICA

0000554-84.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A.(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO)

Por força do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do CPC e considerando que o feito já foi contestado, dispense a expedição de mandado de citação. Remetam-se os autos com vista ao autor para manifestação em réplica à contestação de fls. 228/241 e ciência dos documentos que a instruem, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, em obediência ao artigo 298 do CPC e a bem da celeridade processual e da razoável duração do processo, publique-se este despacho para o efeito de intimação da ré acerca da juntada da mídia de fls. 227 - apresentada em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 198/201 - e, também, para especificar e justificar as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias. Sobrevindo a manifestação da ré, ou findo o prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037707-43.2010.403.6301 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. CARLOS ALBERTO DE SOUZA NASCIMENTO, qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 74/347

face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que seu CPF foi cancelado pela Receita Federal e que compareceu em um dos postos de atendimento da ré, a fim de solucionar a situação, mas não obteve sucesso, até a propositura do presente feito. Menciona que a Receita lhe informou que o cancelamento do CPF se deu em razão da duplicidade de número e que não se sabe quanto tempo levaria para solucionar a situação. Sustenta que necessita com urgência do referido documento para realização de tarefas do cotidiano, tais como obtenção de crédito na praça e de empréstimo. Requer a concessão da tutela antecipada para que seja determinado o desbloqueio do seu CPF. Ao final, requer seja julgado procedente o feito para determinar o desbloqueio do seu CPF nº 02.728.358/83. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. A ré apresentou contestação, às fls. 31/85. Redistribuídos os autos a este Juízo, foram ratificadas as decisões proferidas no Juizado Especial Federal (fls. 98). Réplica, às fls. 110/112-vº. A União apresentou informações e documentos apresentado pela Receita Federal, às fls. 126/129, tendo o autor se manifestado, às fls. 132/132-vº e 142/143. A União se manifestou, às fls. 146/150, 151/152 e 155. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A ação é improcedente. Observo dos autos que a ré justificou o cancelamento do CPF n. 029.728.358-83 na duplicidade de registro. De fato, constatou-se que os dois números de CPF expedidos (ns. 029.728.358-83 e 998.073.195-87) relacionam-se a uma mesma pessoa, o que é comprovado pelo fato de que os dados informativos do RG n. 008.642.955-88 coincidem com o do autor (filiação, data de nascimento, naturalidade e informações da certidão de nascimento). Embora a Defensoria Pública tenha levantado a hipótese de homônimia, o fato é que a coincidência entre os dados do RG (também solicitado na Bahia) e do CPF 998.073.195-87 indicam que o CPF n. 029.728.358-83 realmente foi emitido em duplicidade, sendo cabível seu cancelamento. Assim sendo, pelo conjunto probatório constante dos autos, não verifico nulidade do ato de cancelamento do CPF. Ademais, ao que consta dos autos, o CPF n. 998.073.195-87 está vigente, com inscrição vinculada ao autor, o que afasta a possibilidade de prejuízo à sua vida civil e fiscal. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, ante ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. P.R.I..

0020180-94.2013.403.6100 - RINO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. RINO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em breve síntese, que foi constituído indevidamente contra si débito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR, ano-calendário 1998, exercício de 2009, por suposta diferença entre a área utilizada para atividade rural e o valor total da terra nua declaradas e as apuradas pela fiscalização, bem como aumento da base de cálculo em virtude da ausência da comprovação das áreas de preservação ambiental e áreas de pastagens. Argui que o lançamento foi embasado na ausência de comprovação de áreas de pastagens, bem como na ausência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA e da averbação das reservas ambientais à margem do registro imobiliário. Aduz ainda que a autoridade utilizou indevidamente tabela própria para fixação do Valor da Terra Nua - VTN, extrapolando as exigências contidas na Lei n.º 9.393/96. Sustenta que os recursos cabíveis no âmbito administrativo já foram julgados, estando encerrado o processo administrativo e apto, portanto, à inscrição em dívida ativa. Requer a antecipação de efeitos da tutela objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo n.º 13851.001681/20131996/2002-71, abstendo-se a ré de inscrever o débito em dívida ativa, impedir a obtenção de certidão de regularidade fiscal e inscrever a autora no CADIN ou outro órgão de proteção ao crédito. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para anular o lançamento referente ao ITR constante do processo administrativo nº 13851.001996/2002-71. Procuração e documentos juntados às fls. 37/855. Postergada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Embargos de declaração opostos às fls. 865/870. A ré ofertou defesa às fls. 871/883. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 884/887-vº. Réplica, às fls. 894/896. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0031263-40.2014.403.0000, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 928/932). Às fls. 935/950, sobreveio manifestação da autora. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. Revejo alguns dos pressupostos assumidos na decisão de fls. 884/886. De fato, ali assentei a premissa de que a exigência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, por disposição das Instruções Normativas SRF n.ºs 43/97 e 67/98, consiste em extrapolação dos limites legais, uma vez que tais instruções normativas deveriam somente regulamentar a lei, sendo incabível instituir exigências nela não previstas. Não só não havia exigência legal, à época da autuação, como posteriormente a Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, ao acrescentar o 7º ao art. 10, da Lei n.º 9.393/96, dispensou explicitamente o contribuinte de oferecer prova documental da exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada da base de cálculo do ITR, quando da apresentação da declaração anual. Ou seja, com o advento da referida Medida Provisória, tornou-se indubitável a falta de amparo legal para a exigência do Ato Declaratório Ambiental, protocolado perante o IBAMA, como requisito essencial de validade da apuração e do pagamento do imposto devido. Entretanto, a decisão foi omissa em relação ao fato impeditivo indicado na contestação, concernente à ausência de averbação no registro de imóveis da área de reserva permanente ambiental à época do lançamento processado no PA 13851.001681/2003-13, conforme restou claro da matrícula do imóvel (fls. 49 e seguintes) e da autuação fiscal de fls. 171, sendo que a circunstância de que não havia averbação à época não foi contraposta pelo autor. A falta de averbação da reserva legal na matrícula do imóvel impede, sem dúvida, a exclusão da área para fins de incidência do ITR; em tal sentido: TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) E DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. VALIDADE DO LAUDO. VALOR DA TERRA NUA. 1. Alinhando-se à jurisprudência do STJ, entende essa Turma que, para fins de isenção do ITR, só é exigível a averbação da área protegida no Registro de Imóveis na hipótese de reserva legal, dada a necessidade de prévia delimitação pelo proprietário. 2. A Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, ao incluir o 7º no art. 10 da Lei nº 9.393, dirimiu a questão, esclarecendo que não mais cabe erigir a apresentação do ADA como requisito necessário para demonstrar a destinação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bastando a entrega da declaração de isenção de ITR. 3. Hipótese em que o laudo pericial comprova que a integralidade da área se classifica como sendo de preservação permanente, gozando todo o imóvel da isenção do ITR, a despeito de não

ter havido a averbação da área de reserva legal à época dos fatos geradores.4. Não está o perito obrigado a fazer uma comparação analítica dos elementos de pesquisa considerados na avaliação quando os considera semelhantes por serem todos da mesma região com características uniformes. Incumbe a União demonstrar que os elementos considerados não poderiam ter sido tratados uniformemente. Não bastando alegar. (TRF4, AC 50182416220134047200, Rel. Jorge Antonio Maurique, DJU 08/04/2015, Primeira Turma). Em relação às áreas de pastagens, na decisão de fls. 884/886 considerou-se como fundamento de decisão a ausência de diligência no local por parte do Fisco; entretanto, aprofundando a análise, observo que o próprio contribuinte reconheceu que não havia animais de pasto no local no período de apuração. Nos termos do artigo 10, 1º, inciso V, da Lei n. 9393/96, considera-se área de pastagem, sujeita aos índices de lotação por zona de pecuária, apenas a efetivamente utilizada; considerando que o contribuinte declarou em sua DITR/99 que não possuía nenhum animal de médio ou grande porte no local, realmente a autuação agiu corretamente ao exigir que o índice de rendimento fosse declarado a zero, uma vez que, de fato, o grau de utilização da área foi nulo. Por fim, quanto ao valor da terra nua considerado, a ré demonstrou com suficiência que o valor considerado pela SRF foi o mesmo declarado pela própria autora em sua DITR/1999 (fls. 175), no montante de R\$ 1.360.253,58. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0010874-67.2014.403.6100 - EDUARDO ALIENDE PERIN(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção; Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, ajuizada por EDUARDO ALIENDE PERIN em face da UNIÃO FEDERAL. Alega o autor, em síntese, que foram glosados, indevidamente, os valores declarados na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2012, ano calendário 2011, como dedução a título de dependente e despesas médicas, bem como valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e ainda foi constatada omissão de rendimentos. Aduz que a relação de dependência, bem como as despesas médicas estão devidamente comprovadas nos autos. Argui, com relação às divergências relativas à valores compensados e omissão de rendimentos, estas se devem à diferenças nos dados informados pelas fontes pagadoras e o autor. Com relação aos rendimentos recebidos da Casa de Saúde Santa Marcelina, o autor informa que os declarou recebidos pelo CNPJ da filial, e não da matriz, gerando a divergência constatada. Já em relação aos valores recebidos da SPDM, sustenta o autor que realmente a quantia declarada foi inferior àquela realmente percebida, entretanto, alega que tal omissão não gerou diferença de tributo a recolher, uma vez que a fonte pagadora realizou a retenção do imposto de renda na fonte. Por fim, consigna o autor que o lançamento fiscal tem como fundamento a mera suposição, em virtude da ausência de esclarecimentos quanto aos fatos ocorridos, tornando ilegal e inconsistente o lançamento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para anular os lançamentos de IRPF, multa e acréscimos consubstanciado no lançamento fiscal. A inicial foi instruída com documentos às fls. 17/49. O autor emendou a inicial às fls. 53/54, retificando o valor atribuído à causa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 56/57. O autor interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0018936-63.2014.403.0000, ao qual foi negado provimento (fls. 118). A ré apresentou contestação, às fls. 86/95. Réplica, às fls. 100/117. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 122) e decorreu in albis o prazo para a o autor se manifestar (fls. 121). É o breve relatório. DECIDO. Rejeito as questões preliminares levantadas pela ré. No que diz respeito à alegada incompetência da Justiça Federal Cível, observo que o valor do crédito tributário em discussão ultrapassa o teto de sessenta salários mínimos, afastando a competência do juizado especial federal. Considerando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido e que, no caso, este corresponde ao valor do lançamento tributário, retifico ex officio o valor da causa para o montante de R\$ 101.169,66, rejeitando a preliminar de incompetência absoluta levantada pela União Federal. Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, também não prospera. O fato do autor não ter atendido a intimação da Receita Federal para justificar as deduções ou esclarecer as divergências em sua declaração de ajuste anual não elide seu direito de discutir judicialmente o lançamento, independente de ter sido travada a discussão na via administrativa. Ademais, conforme a própria ré sustenta, já ocorreu a preclusão da possibilidade de discussão do lançamento na via administrativa, restando somente o acesso à via judicial. Assim, constatada a existência de pretensão resistida, cuja presença se verifica a partir da contestação da ré, deve-se reconhecer que o autor possui interesse processual. Superadas as questões preliminares, passo ao julgamento de mérito. A ação é parcialmente procedente. Inicialmente, é importante deixar claro que não se confundem, no campo do direito tributário, as obrigações principal e acessória, conforme estabelece o artigo 113 do Código Tributário Nacional; in verbis: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. A obrigação principal, como regra, é a que decorre do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo; a apuração do valor da obrigação principal, no caso do imposto de renda, depende do dimensionamento da base de cálculo, que se verifica a partir da apuração do rendimento tributável, sobre o qual incidirão as deduções autorizadas na legislação. Já a obrigação acessória decorre da legislação tributária e envolve, entre outras exigências, o cumprimento das prestações exigidas pela autoridade tributária, sob pena de penalidade pecuniária (a qual, a partir do momento em que fixada, converte-se em obrigação principal). O descumprimento de uma obrigação acessória pelo contribuinte - como, por exemplo, justificar deduções na base de cálculo - não implica, por si só, a alteração da obrigação principal à qual está relacionada, ou seja, não altera o quanto é devido em razão da ocorrência do fato gerador; poderá, por evidente, acarretar a criação de novas obrigações principais por força da conversão de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, mas não altera o quanto devido pelo tributo originário. Sob tal premissa, se o autor tinha direito a deduções não consideradas em relação ao período base de 2011, evidentemente ele manterá o direito de rever o crédito tributário, enquanto não ocorrerem as hipóteses de prescrição ou decadência. Este breve esclarecimento serve, apenas, para fixar a premissa de que o não

atendimento da intimação da Receita Federal para cumprir as exigências e a não apresentação da manifestação de inconformidade no prazo legal, embora acarretem o esgotamento da discussão na via administrativa, não elidem o direito do autor de ser tributado sob a correta base de cálculo. Sob tal premissa, passo a analisar os pontos controvertidos acerca do imposto de renda do autor no período-base 2011, exercício 2012:a) Dedução de dependente: a certidão de casamento de fls. 32 comprova que a Sra. Karla Couto Novaes é casada com o autor e, portanto, passível de ser enquadrada como sua dependente, conforme indicado na Declaração de Ajuste Anual; neste ponto, portanto, deve ser revisto o lançamento tributário, considerando a dedução fixa por dependente e as despesas médicas a ela concernentes;b) Despesas médicas: nos termos da manifestação do próprio Fisco, é possível reconhecer a dedução das despesas médicas com base nos comprovantes juntados pelo autor nestes autos, ressalvadas as notas fiscais de serviços ao (ii) Instituto Paulista de Sexualidade, (ii) Clínica Cirúrgica Santa Clara, (iii) Cadmed e (iv) Osvaldo Martins Rodrigues Junior. Em relação ao primeiro, não prevalece a glosa do Fisco, uma vez que se lastreou somente no fato de que o cadastro no CNPJ da clínica seria para a atividade de fisioterapia; a nota fiscal de fls. 22, contudo, especifica o serviço de psicologia, atendendo os requisitos do artigo 80, 1º do RIR. Em relação ao item (ii), não houve apresentação de recibo, prevalecendo a glosa. No item (iii), prevalece o valor indicado pelo Fisco (total de R\$ 6077,22), pois é o que corresponde ao comprovante juntado nos autos. No item (iv), não cabe qualquer revisão, pois o autor não declarou a despesa em sua declaração. c) Imposto de renda retido na fonte: o autor junta (fls. 30/32) documentos que comprovam a retenção na fonte, razão pela qual tais montantes devem ser compensados na apuração do tributo devido.d) Omissão de rendimentos: houve omissão parcial dos rendimentos pagos por pessoas jurídicas ao autor, que devem ser retificados na apuração da base de cálculo tributável. Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a revisar o lançamento de IRPF do autor, referente ao período-base 2011 e exercício 2012, considerando os seguintes parâmetros: (i) dedução da dependente Karla Couto Novaes e das despesas médicas realizadas em seu nome; (ii) dedução das despesas médicas comprovadas nos autos, considerando as ressalvas constantes na fundamentação; (iii) compensação do imposto de renda retido na fonte, conforme extratos de fls. 30/32; e (iv) retificação dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, considerando os documentos juntados aos autos. Considerando a sucumbência parcial recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, retificada para R\$ 101.169,66. Custas ex lege. P.R.I..

0023367-76.2014.403.6100 - QUALIFIC SERVICOS EM SAUDE S.A.(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por QUALIFIC SERVIÇOS EM SAÚDE S/A em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.212/91, após redação dada pela Lei nº 9.876/99, padece de inconstitucionalidade por implicar nova fonte de custeio, o que exigiria a edição de Lei Complementar, bem como por criar nova base de cálculo ao substituir o rendimento do trabalho pelo valor bruto da nota fiscal ou fatura. Sustenta que o STF deu provimento ao recurso Extraordinário nº 595.838, declarando a inconstitucionalidade do art. 22 da lei nº 8.212/91. Requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao recolhimento da Contribuição Previdenciária no percentual de 15% sobre as notas e faturas de serviços tomados de cooperados de trabalho na forma do inciso IV do art. 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 e nos termos do julgamento do RE 595.838/SP pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré deixou de apresentar defesa (fls. 99/100). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. Na presente data, proferi o julgamento no Mandado de Segurança n. 0012161-65.2014.403.6100, em que proferi o seguinte dispositivo: Ante o acima exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para o fim de determinar a suspensão de exigibilidade de retenção de contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados pela autora pela prestação de serviços por sociedades cooperativas, bem como a União se abstenha de praticar a cobrança de qualquer valor, referente a fatos geradores futuros, até julgamento final desta demanda. Na presente ação ordinária, prevalece o interesse processual, somente, em relação ao período pretérito à concessão da ordem que concedeu a tutela antecipada nos autos 0012161-65.2014.403.6100, ante a impossibilidade de a ordem mandamental gerar efeitos pecuniários pretéritos. Sob tal premissa, passo a julgar o mérito. O inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, inserido pela Lei nº 9.876/1999, estabeleceu o dever dos tomadores de serviços prestados por cooperativas de recolher, sobre o valor de cada fatura de prestação de serviços, o importe de 15% (quinze por cento), repassando aos cofres públicos, na forma de contribuições previdenciárias. Ocorre, contudo, que em nenhum momento a Constituição autorizou a aludida base de cálculo sobre a qual incide tal contribuição, e jamais estabeleceu, entre os sujeitos passivos, os tomadores de serviços prestados por terceiros. Neste particular, registre-se, por oportuno, que o tomador de serviços prestados por cooperativas não é mero responsável tributário pelas contribuições, tal como ocorre na hipótese do art. 31 da Lei nº 8.212/1991, mas é o próprio contribuinte, razão pela qual o Excelso STF, no julgamento do RE 595.838, ao qual foi conferida a repercussão geral da matéria, compreendeu que a hipótese de incidência tributária afasta-se das previsões ordinárias de custeio da Seguridade Social, previstas no art. 195, caput, da Constituição, o que exigiria reserva de lei complementar sobre o tema, ante o teor do 4º do mesmo art. 195. Eis a ementa do julgado: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4.

O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)Ademais, ressalte-se que, com o julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no mesmo Recurso Extraordinário, em sessão de julgamento realizada em 18.12.2014, o STF rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da decisão que julgou inconstitucional o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por tal razão, constitui ofensa aos reclamos de economia processual qualquer decisão em sentido contrário, que, fatalmente, será objeto de revisão nas instâncias recursais. Ante o acima exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora à retenção de contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados pela prestação de serviços por sociedades cooperativas, condenando a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, montante que deverá ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016254-76.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO HAROLD(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSIMERI VIEIRA DE OLIVEIRA(SP234265 - EDMILSON MARTINS PACHER E SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI)

Vistos em inspeção. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HAROLD, qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ROSIMERI VIERIA DE OLIVEIRA. Alega, em síntese, a Caixa Econômica Federal é proprietária-fiduciária e possuidora indireta e a ré Rosimeri Vieira de Oliveira é devedora fiduciante e possuidora direta do apartamento nº 114, do tipo D, localizado no 10º andar ou 11º pavimento do Edifício Harold, na Rua Epitácio Pessoa, 162, objeto da matrícula nº 60.498, do Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo. Requer seja o feito julgado procedente para condenar os réus ao pagamento das quotas de despesas condominiais atrasadas. A inicial veio instruída com documentos. O Juizado Especial Federal suscitou conflito de competência, o qual foi julgado procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para declarar competente o Juízo da 20ª Vara Cível de São Paulo (fls. 123/128). Redistribuídos os autos a este Juízo, tendo em vista a extinção da 20ª Vara Cível. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 181). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 153/158) e a ré Rosimeri Vieira de Oliveira apresentou contestação (fls. 160/180). Réplica, às fls. 185/206. As rés se manifestaram, às fls. 208/214 e 217/234. Em despacho saneador, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05.11.2014 (fls. 235). Em audiência, foi determinado que restou prejudicada a oitiva da testemunha do Juízo, bem como foi aberto o prazo para alegações finais (fls. 246/246-vº). Às fls. 262/280 foi juntada a carta precatória da oitiva do informante Pedro Henrique Cereja Foeppe. As alegações finais foram apresentadas às fls. 288/289, 290/297 e 298/305. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de ilegitimidade levantada pela CEF, deve ser rejeitada. A credora fiduciária é solidária em relação à taxa condominial incidente sobre o imóvel, uma vez que se trata de obrigação propter rem, isto é, decorrente do própria relação entre o devedor e a coisa. O disposto no artigo 27, 8º em nada aproveita à corré para o fim dos autos, uma vez que se trata de norma concernente à relação entre fiduciante e fiduciário; em tal sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, a qual é a atual proprietária do bem, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido. Passo ao julgamento do mérito. Restou claro, do depoimento da Sra. Neusa Bernardes David, funcionária da administradora do condomínio autor à época dos fatos, que era uma prática comum no condomínio que o síndico, Sr. Gerson Florencio da Silva, recebesse os valores das taxas condominiais diretamente dos condôminos, conferindo quitação no próprio boleto. Observo, do conjunto probatório, que os boletos apresentados pela autora nos autos contam com o carimbo de PAGO, assinado pelo síndico, havendo, inclusive, declaração com firma reconhecida do Sr. Gerson Florencio da Silva de que não haveria débito condominial pendente até 07 de junho 2009, e de que permaneceria a isenção até 07/12/2010. A isenção teve origem na Assembleia condominial realizada em 20/10/2005 (fls. 201/204), em que realmente consta a autorização para que os condôminos realizassem individualmente o conserto das colunas de cada unidade

condomínial, abatendo os gastos com as taxas condominiais devidas, sendo o abatimento comprovado mediante recibo do síndico ou declaração de quitação. Embora o condomínio autor sustente que tal prática já estaria vedada a partir de 2006, o que realmente se verifica da assembleia realizada no dia 03/08/2006, restou suficientemente comprovado que não apenas a autora, como outros condôminos, continuaram a manter a prática junto ao síndico, que, destaque-se, é o representante legal e administrador do condomínio. Não é possível considerar viciado o pagamento do condômino diretamente relacionado ao síndico; se, após sua destituição, os administrador posterior reconhecer a prática de má gestão ou desvios nos valores recebidos diretamente pelo síndico, deve-se buscar sua responsabilização, mas não em prejuízo dos condôminos que efetivaram o pagamento com boa-fé. O Código Civil estabelece as seguintes competências para o síndico de condomínio edilício: Art. 1.348. Compete ao síndico: I - convocar a assembleia dos condôminos; II - representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns; III - dar imediato conhecimento à assembleia da existência de procedimento judicial ou administrativo, de interesse do condomínio; IV - cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembleia; V - diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessam aos possuidores; VI - elaborar o orçamento da receita e da despesa relativa a cada ano; VII - cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas; VIII - prestar contas à assembleia, anualmente e quando exigidas; IX - realizar o seguro da edificação. 1o Poderá a assembleia investir outra pessoa, em lugar do síndico, em poderes de representação. 2o O síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção. O fato é que as compensações das taxas condominiais foram efetivadas pelo representante legal do condomínio mesmo após a assembleia de 03/08/2006 e durante um considerável interregno temporal, sem oposição dos condôminos, uma vez que o Sr. Gerson manteve-se como síndico até a data de 27/10/2009; assim sendo, qualquer pagamento realizado pela autora antes de tal data ao síndico então constituído deve ser considerado como sendo de boa-fé, sendo incabível sua cobrança. Ressalte-se: o que invalidou a cobrança das prestações condominiais em relação à autora foi o fato desta ter efetivado o pagamento diretamente ao síndico, ora representante legal do condomínio. Ainda que o síndico estivesse agindo em desconformidade com as determinações da assembleia de 2006, deve-se presumir a boa-fé da autora na realização de tais pagamentos, ainda mais diante do fato de que se tratava de uma prática generalizada entre os condôminos. Em relação aos pagamentos posteriores a tal data, contudo, são devidos. A declaração do síndico de fls. 168 - afirmando que a isenção ocorreria até 07/12/2010 - não serve para justificar o não pagamento no período posterior a 27/10/2009. Após a destituição do síndico, este não detém poderes para conferir qualquer tipo de quitação às prestações condominiais. Assim sendo, cabível a condenação dos réus às taxas condominiais vencidas e não pagas após 27/10/2009, as quais devem ser apuradas em fase de liquidação de sentença. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus, solidariamente, a pagar as prestações condominiais vencidas e não pagas desde 27/10/2009, as quais devem ser atualizadas nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, que restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079742-36.1973.403.6100 (00.0079742-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. EMILIO A.C. MEYER) X CELSO AUGUSTO LANDGRAF X JOAQUIM GOMES DA FONSECA X JUAREZ MANO

Vistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de CELSO AUGUSTO LANDGRAF. A requerente requereu a suspensão do feito a fim de efetuar diligências para localização do executado. Os autos foram remetidos ao arquivo em 1984. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. No caso dos autos, a parte vencedora não tomou as providências necessárias para a localização do executado, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 30 (trinta) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005861-87.2014.403.6100 - DOUGLAS AZZONE PIRES MOREIRA DA SILVA(SP335734 - FAGNER FALCÃO RODRIGUES DE MOURA) X REITOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ENGENHARIA E GESTAO - ESEG - SP(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS)

Vistos em inspeção; Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DOUGLAS AZZONE PIRES MOREIRA DA SILVA em face do REITOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ENGENHARIA E GESTÃO - ESEG - SP. Alega o impetrante, em síntese, que foi desligado, sem qualquer justificativa plausível ou direito de defesa, da instituição de ensino onde frequenta o curso de graduação em Administração. Informa que o único entrevero que ocorreu entre si e a instituição de ensino teve lugar durante a realização de uma prova, ocasião em que foi interpelado pelo professor que a aplicava, que, sem o seu consentimento, se apossou de anotações pertencentes ao impetrante, as quais estavam dentro do estojo em cima de sua mesa, anexando-as a prova feita pelo impetrante. Argui que procurou a direção da instituição de ensino para se justificar, mas foi orientado a aguardar comunicação da faculdade. Assevera que, dois dias após a realização da dita prova foi informado acerca de seu desligamento do curso, por decisão da comissão de ética da faculdade, por descumprimento do termo de compromisso assinado para com a instituição quando da contratação dos serviços educacionais. Sustenta,

por fim, que o ato coator violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o direito ao devido processo legal, devendo ser declarado nulo. Requer a concessão do pedido de liminar que assegure ao impetrante o acesso às aulas do curso de graduação e a realização das provas respectivas e, ao final, a concessão definitiva da segurança para que seja determinado o reingresso do impetrante à instituição de ensino. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para confirmar a liminar. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/30). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade. Emenda à inicial às fls. 37/40. A liminar foi indeferida, às fls. 49/50-vº. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 55/61. O impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0013904-77.2014.403.0000, ao qual foi dado provimento (fls. 117/120). O Ministério Público Federal, às fls. 91, manifestou-se pela notificação do impetrante para que ele declinasse se tem interesse ou não no prosseguimento do mandado de segurança, tendo em vista que a autoridade impetrada informou que ele já se encontra matriculado em outra instituição de ensino. O impetrante se manifestou, às fls. 99/100. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 110/114). A autoridade impetrada apresentou manifestação, às fls. 121/138 e 150/165. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o documento juntado às fls. 164, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 167). É o breve relatório. DECIDO. Observo no caso em exame, a ausência do interesse de agir em virtude do e-mail da petionária do impetrante informando que o mesmo não concordou em cursar o semestre no modo como foi proposto pela autoridade impetrada, o que acarreta a perda do objeto do presente feito (fls. 164). Instado a se manifestar, o impetrante deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 167). Depreende-se dos autos, ainda, que o impetrante já está matriculado em outra instituição de ensino (fls. 60). Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo. 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

0012161-65.2014.403.6100 - QUALIFIC SERVICOS EM SAUDE S.A.(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por QUALIFIC SERVIÇOS EM SAÚDE S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.212/91, após redação dada pela Lei nº 9.876/99, padece de inconstitucionalidade por implicar nova fonte de custeio, o que exigiria a edição de Lei Complementar, bem como por criar nova base de cálculo ao substituir o rendimento do trabalho pelo valor bruto da nota fiscal ou fatura. Sustenta que o STF deu provimento ao recurso Extraordinário nº 595.838, declarando a inconstitucionalidade do art. 22 da lei nº 8.212/91. Requer seja concedida medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da impetrante, prevista no inciso IV do art. 22, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, declarada inconstitucional pelo Plenário do STF no julgamento do RE 595.838/SP, desobrigando a impetrante de apurar e recolher a contribuição previdenciária devida no percentual de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Ao final, requer seja julgado procedente o feito para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária, prevista no inciso IV do art. 22, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, no percentual de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 75/83. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 84/85. A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 93/94), os quais foram rejeitados, às fls. 116/116-vº. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0020972-78.2014.403.0000, ao qual foi dado provimento (fls. 136/138). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. O inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, inserido pela Lei nº 9.876/1999, estabeleceu o dever dos tomadores de serviços prestados por cooperativas de recolher, sobre o valor de cada fatura de prestação de serviços, o importe de 15% (quinze por cento), repassando aos cofres públicos, na forma de contribuições previdenciárias. Ocorre, contudo, que em nenhum momento a Constituição autorizou a aludida base de cálculo sobre a qual incide tal contribuição, e jamais estabeleceu, entre os sujeitos passivos, os tomadores de serviços prestados por terceiros. Neste particular, registre-se, por oportuno, que o tomador de serviços prestados por cooperativas não é mero responsável tributário pelas contribuições, tal como ocorre na hipótese do art. 31 da Lei nº 8.212/1991, mas é o próprio contribuinte, razão pela qual o Excelso STF, no julgamento do RE 595.838, ao qual foi conferida a repercussão geral da matéria, compreendeu que a hipótese de incidência tributária afasta-se das previsões ordinárias de custeio da Seguridade Social, previstas no art. 195, caput, da Constituição, o que exigiria reserva de lei complementar sobre o tema, ante o teor do 4º do mesmo art. 195. Eis a ementa do julgado: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapola a norma do

art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)Ademais, ressalte-se que, com o julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no mesmo Recurso Extraordinário, em sessão de julgamento realizada em 18.12.2014, o STF rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da decisão que julgou inconstitucional o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por tal razão, constitui ofensa aos reclamos de economia processual qualquer decisão em sentido contrário, que, fatalmente, será objeto de revisão nas instâncias recursais. Ante o acima exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para o fim de determinar a suspensão de exigibilidade de retenção de contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados pela autora pela prestação de serviços por sociedades cooperativas, bem como a União se abstenha de praticar a cobrança de qualquer valor, referente a fatos geradores futuros, até julgamento final desta demanda. Sem condenação em honorários advocatícios no rito do MS. Custas ex lege. P.R.I.

0009947-67.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos em inspeção, FUJIFILM DO BRASIL LTDA. impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAC e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias. Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Ao final, requer seja o feito julgado procedente e a segurança concedida para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência das contribuições previdenciárias, contribuição ao SAT, contribuições de terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA) e salário-educação (FNDE) sobre as verbas relativas ao adicional de um terço de férias, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal, afastando-se essa tributação em caráter definitivo, bem como para resguardar-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos cinco anos, com a devida atualização pela SELIC, ressalvado o direito da fiscalização de averiguar a exatidão de valores. A inicial foi instruída com documentos, tendo sido aditada a fls. 93/102. A liminar foi deferida a fls. 103/104-vº. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 116/123. O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP prestou informações a fls. 124/132. Por sua vez, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC prestou informações a fls. 155/165. Já o Serviço Social do Comércio - SESC/SP prestou informações a fls. 220/232. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. De início, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. Nesse sentido é jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA INCLUIR NO POLO PASSIVO DA LIDE, NA QUALIDADE DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS, AS ENTIDADES DESTINADAS AO RECOLHIMENTO DO SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE E INCRA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Quanto ao pedido de emenda da petição inicial para promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 47 do CPC. De início, observo que a legitimidade é matéria de ordem pública, portanto, conheável de ofício em qualquer grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes. 2. As denominadas contribuições destinadas a terceiros, foram instituídas pelo DL n. 2.318/86 e pelo 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90 sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. 3. Não obstante instituídas a título de adicionais à contribuição previdenciária, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas, à aprendizagem comercial, à industrial etc. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal. 4. As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado Sistema S foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991. 5. Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...). Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. 6. Acerca do tema, assim já decidiu o STJ: REsp 1172796/DF, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 02/03/2010, DJE 16/03/2010. 7. De qualquer forma,

o que é importante salientar é a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do Sistema S e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. 9. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte. 10. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. A destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro. São, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação. 11. A situação discutida nestes autos materializa, em verdade, hipótese em que se admite a assistência simples, na qual o terceiro ingressa no feito afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela que está sendo discutida. 12. Cabe referir, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em que se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide aproximadamente uma dezena de entes beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento dessas ações, tornando obrigatória a necessidade de se realizar mais de uma dezena de intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais. 13. Assim sendo, as entidades integrantes do denominado Sistema S possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 2014.03.00.009571-8, Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva, data do julgamento: 27/01/2015. 14. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AI 00050107820154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 552443, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015)Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, deixo de reconhecê-la em razão de existir previsão, conforme a própria autoridade reconhece em suas informações, de atuação de referida Delegacia no momento da efetivação da compensação, ainda que em procedimento desenvolvido no âmbito de um ato complexo. Assim sendo, reconheço a legitimidade passiva da autoridade co-impetrada. Ademais, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Passo ao exame do mérito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre

a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (Ibidem, p. 167). Assim, o ADICIONAL DE FÉRIAS não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Destarte, a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor ao tempo da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado da sentença. (Nesse sentido: TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, AC nº 0006544-02.2011.403.6110/SP, D.E. 02.09.2013). Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Destarte, - julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante às entidades terceiras FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAC e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE; e - julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que integrem a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias patronal, devidas ao SAT e aos terceiros indicados nos autos, incidentes sobre a folha de salários quanto os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3 (um terço). Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. P.R.I.O.

Expediente Nº 16698

DESAPROPRIACAO

0080599-09.1978.403.6100 (00.0080599-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X LINO RAMALHO X MARIA DE SOUZA RAMALHO (SP153413 - DILMARA REGINA DE LARA RAMALHO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0675744-88.1985.403.6100 (00.0675744-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X CARLOS JUNJI HAMAOKA (SP028674 - TERUO YATABE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662171-70.1991.403.6100 (91.0662171-6) - JULIO CARLOS ALINERI (SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E

SP316700 - MARINA SILVEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JULIO CARLOS ALINERI X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral. Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para recolher as custas necessárias à expedição da certidão de objeto e pé.

0066388-74.1992.403.6100 (92.0066388-5) - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALTO DO MANDAQUI LTDA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0056606-38.1995.403.6100 (95.0056606-0) - ANA LUCIA KOVATCH X FRANCISCO ANTONIO ALIMO X JANE ELIZABETH CABRAL ZANUTIN(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X KIYOSI KASSA X MARCIA APARECIDA BARBAN SPOSETO X MARIA APARECIDA IRENCIO BARBAN X NAIRO CORREA LEITE X PEDRO NUNES DA CONCEICAO X SEBASTIAO LOPO MONTALVAO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0024186-09.1997.403.6100 (97.0024186-6) - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0040726-30.2000.403.6100 (2000.61.00.040726-5) - WALTER GONCALVES DE LIMA X ANANIAS GONCALVES PEREIRA X JOSE MARINHO DE MATOS X VANDIR APARECIDO DE PONTES X TEREZA GONCALVES DE LIMA X EVARISTO DOS SANTOS X VILMA FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO DIAS MONTEIRO(SP341691A - DANIELA MASSAROLLO E SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X OTAVIO RODRIGUES DE LIMA X FRANCISCO FLORENCIO DA ROSA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0022981-61.2005.403.6100 (2005.61.00.022981-6) - SIDNEY DOS SANTOS MARIA X ELANE CRISTINA DA SILVA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018936-48.2004.403.6100 (2004.61.00.018936-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PRESTOCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0677303-70.1991.403.6100 (91.0677303-6) - PANIFICADORA AMERICANA DE SOROCABA LTDA X CASA NOVA MOVEIS E DECORACOES LTDA X MASCELLA & CIA LTDA X SO CALCAS LEGAL LTDA X BALEIAO COM/ DE AUTOPECAS E ACESSORIOS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fica o advogado Adriano Hélio Almeida Sandroni - OAB/SP 177693 - intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 16703

MANDADO DE SEGURANCA

0002519-97.2016.403.6100 - RODOBENS SEMINOVOS LTDA X GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA X RODOBENS-ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE PREVIDENCIA PRIV X RODOBENS ASSESSORIA TECNICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS EM SEGUROS LTDA X RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP210137B - LEANDRO GARCIA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, em inspeção. Pretende a parte impetrante a concessão de liminar para suspender os efeitos da Deliberação JUCESP nº. 2/2015, determinando-se à autoridade impetrada que arquite os atos societários das impetrantes, sem a exigência da publicação de seus resultados financeiros. Alegam as impetrantes, em síntese, que em 25/03/2015 foi publicada pela impetrada a Deliberação JUCESP nº 02, que obriga as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Sustentam, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ação, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das S A), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. Assim, finalizam, que o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações e o ato administrativo requerido não tem o condão de criar esta obrigação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/33). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 36), tendo a parte impetrante apresentado petição às fls. 37/38. É o relatório. DECIDO. Fls. 37/38: Recebo como aditamento à inicial. No caso em questão, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada. A lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, assim dispõe em seu artigo 3º: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Nota-se que, de acordo com o texto legal, aplica-se sobre as sociedades de grande porte as disposições da Lei da S.A. sobre a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras (artigo 176). Não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, de seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras. Assim sendo, não é cabível qualquer interpretação ampliada nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Desta forma, tenho que a autoridade impetrada, ao editar a Deliberação nº 02/2015, violou o princípio de legalidade, uma vez que extrapolou o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas por sociedade de ações obrigação não prevista em lei. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino à autoridade impetrada que não exija das impetrantes, a prévia publicação de suas demonstrações financeiras e de seus balanços anuais, como condição para deferir o pedido de arquivamento de suas atas de reunião dos sócios realizadas. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003410-26.2013.403.6100 - DOMINGO MONTILHA(SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 240/241 - Apresente o Autor o demonstrativo requerido pela União Federal (PFN), no prazo de 30 (trinta) dias. Com o documento solicitado, abra-se nova vista à União Federal (PFN), pelo mesmo prazo. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000326-08.1999.403.6100 (1999.61.00.000326-5) - JUAREZ TAVARES DA SILVA(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JUAREZ TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Fls. 202/214 - Manifeste-se o Exequente expressamente sobre a concordância acerca do pagamento da verba honorária por parte da CEF, no importe de R\$ 226,24 (duzentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos). Em caso afirmativo, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 208, em favor do Exequente, bem como do depósito de fl. 209, em favor da CEF. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3255

ACAO CIVIL PUBLICA

0017921-58.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X OBVIO BRASIL SOFTWARE E SERVICOS LTDA(SP245567A - TELMA VALERIA DA SILVA CUIRIEL MARCON E SP228279A - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e pelo CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face ÓBVIO BRASIL SOFTWARE E SERVIÇOS LTDA, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a retirada de quaisquer reclamações/denúncias feitas por clientes ou ex-clientes a respeito de advogados ou sociedades de advogados, constantes do site www.reclameaqui.com.br. Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteiam as demandantes a confirmação da liminar, cominando à requerida que se abstenha de publicar novas reclamações em face de advogados, estagiários e sociedades de advocacia, além da condenação em honorários advocatícios e demais cominações legais. Narram as demandantes que tiveram ciência da publicação, no site www.reclameaqui.com.br, mantido pela ré, de reclamações formuladas por clientes de escritórios de advocacia. Tendo notificado extrajudicialmente a requerida, para que esta removesse aludidas manifestações, recebeu a resposta de que as publicações somente seriam retiradas por solicitação do próprio cliente ou por ordem judicial. Salientam as requerentes que a atividade de advocacia não se caracteriza como relação de consumo, sendo que é expressamente vedado aos profissionais promoverem publicidade ou captação e clientela. Ademais, asseveram que eventuais infrações ético-disciplinares devem ser submetidas à apuração pela própria Corporação de Ofício, através de processo sigiloso, a fim de preservar a imagem dos envolvidos. No que concerne ao periculum in mora, salientam as autoras que as reclamações veiculadas pelo aludido site expõem a credibilidade de profissionais e escritórios de advocacia ao perigo de danos irreparáveis, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 15/46. Em decisão exarada em 14.09.2015 (fs. 50/53), foi indeferido o pedido liminar, em face da qual as autoras interpuseram agravo de instrumento (fs. 57/69), distribuído à Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso (fs. 164/166). Citada, a ré contestou a ação (fs. 83/108), propugnando pela improcedência dos pedidos, na medida em que afirma ser apenas uma empresa destinada a publicar manifestações de clientes, os quais assumem a

responsabilidade pelas informações divulgadas. Salienta ainda a requerida que realiza uma triagem das reclamações, a fim de obstar a publicação de mensagens ofensivas ou com termos de baixo calão, e que entra em contato com as reclamadas, para oferecer-lhes o direito de resposta, conforme art. 5º, V, da Constituição, além de divulgar quais as providências adotadas em relação às ocorrências noticiadas. Defende a ré o direito à informação e manifestação do pensamento, e que, na hipótese de abalo à honra ou imagem por alguém em razão das reclamações veiculadas, devem ser manejados os remédios cabíveis em face dos reclamantes. Contestação acompanhada dos documentos de f. 109/163. Em decisão exarada em 25.11.2015 (f. 168), foi aberta a oportunidade para as partes manifestarem-se pelo interesse em produzir provas, as quais deveriam especificar. Réplica pelas autoras às f. 172/178, rebatendo as teses defensivas, reiterando os termos da inicial, e no que pertine à produção de provas, quedaram-se inertes. Por sua vez, a ré, em petição datada de 11.12.2015 (f. 176), manifestou-se pelo desinteresse na dilação probatória. Parecer pelo Ministério Público Federal (f. 185/188), manifestando-se pela improcedência da presente demanda. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Antes de tudo, sem preliminares suscitadas, e presentes as condições da ação, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. A controvérsia nestes autos cinge-se às seguintes questões: violação ou não de competências exclusivas da Ordem dos Advogados do Brasil pela ré, no que concerne à apuração de condutas dos advogados, a ensejar tutela inibitória; possibilidade ou não de restrição à liberdade de expressão e de informação, em face da preservação da imagem profissional dos advogados cujos clientes veicularam reclamações no portal de internet da requerida; possibilidade de responsabilização civil do provedor de internet pelo conteúdo gerado por terceiros. Considerando que a lide constante dos presentes autos não cinge-se a matéria de direito, inaplicável ao caso o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), e tendo em vista que ambas as partes declinaram do direito à produção de provas, necessário será decidir a presente demanda consoante as regras ordinárias de distribuição do ônus probatório, segundo estabelecido pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Neste particular, observa-se que as alegações das demandantes, ao senso de que a ré estaria desrespeitando prerrogativas exclusivas da Corporação, não encontram amparo nas provas dos autos. Pelos documentos de f. 23/30, sob nenhum aspecto se verifica que a atividade da empresa ré busca substituir a atuação da autora na apuração de infrações ético-disciplinares de advogados. As reclamações, críticas, denúncias de qualquer indivíduo em um portal virtual de natureza privada, acerca de qualquer tipo de serviço - incluídos aqueles de natureza pública -, não possuem qualquer similitude com um processo administrativo de apuração de infração ético-disciplinar, cujo caráter formal e sigiloso são estabelecidos pela própria legislação. A requerida, enquanto pessoa jurídica de direito privado, simplesmente presta um serviço consistente na disponibilização de um canal de reclamação para seus clientes. A decisão acerca do uso desse canal é do próprio cliente, sendo que a responsabilidade por eventuais danos causados a terceiros será do mesmo, sem prejuízo de se aferir eventual responsabilidade da ré pela veiculação da informação. No que concerne a segunda controvérsia nos autos, esta sim de direito, insta salientar que a pretensão da inicial, na forma como apresentada, parece buscar restringir qualquer tipo de reclamação acerca de serviços advocatícios em canais de comunicação disponibilizados ao público na internet, a partir da difícil construção de que somente no âmbito de um processo administrativo disciplinar sigiloso tal tipo de reclamação poderia ser veiculada. É evidente que eventuais ofendidos por qualquer das informações veiculadas no portal mantido pela ré terão à sua disposição os mecanismos constitucionais e processuais para preservação de sua honra e imagem, como revela o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) Destaquei Em relação ao argumento de que não há relação de consumo no serviço advocatício, trata-se de questão irrelevante para o deslinde da causa. Reitere-se, a ré é uma pessoa jurídica de direito privado que tem por atividade empresarial disponibilizar um canal de reclamação para o público em geral. Seria uma interferência indevida na liberdade empresarial exigir da ré a realização de algo similar a um juízo de admissibilidade de reclamações, impedindo a divulgação daquelas que não digam respeito a relações de consumo. Reitere-se, por oportuno, que a ré assume o risco de sua atividade e, eventualmente, pode ser responsabilizada caso sua atuação implique danos a terceiros; o que não se admite, contudo, é que o Judiciário interfira na livre iniciativa da requerida de forma indevida, sem uma justificação fundada na legislação constitucional ou infraconstitucional. Exemplo de mecanismo institucionalizado de controle consta, por exemplo, no art. 10 da Lei nº 12.965/2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, que versa sobre o dever do provedor responsável pela guarda de dados e conteúdo de comunicações privadas disponibilizar seus registros, mediante ordem judicial, para apuração de atos que atentem contra a intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de terceiros. Entretanto, mesmo este dispositivo legal não implica em qualquer tipo de censura prévia ao conteúdo de material divulgado pela internet, sendo que o art. 19 do mesmo diploma legal expressamente restringe a responsabilidade civil do provedor em caso de, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente da norma. Por derradeiro, saliento que não se fundamenta a presente decisão na garantia constitucional de liberdade de expressão (CF, art. 5º, IV). A liberdade de informação não se confunde com a mera manifestação do pensamento, pois é um desdobramento da livre iniciativa econômica, e para tanto, existe norma específica de regência, a saber, o art. 220 da Carta Política, que veda o prévio controle de conteúdo sobre os meios de comunicação social. Seguramente, numerosos são os casos de abuso por parte de meios de comunicação em massa, neles incluídos os provedores de conteúdo na internet, os quais se escoram na previsão genérica de liberdade de expressão para furtarem-se a responder por violações a direitos da personalidade. Não obstante, apenas mediante a análise de cada caso concreto é que se pode identificar o suporte fático que autorize a atuação judicial, sempre repressiva, de modo que não há como acolher a pretensão veiculada pelas requerentes, da forma como deduzida na inicial, pois objetiva provimento de natureza genérica, voltada para inibir condutas futuras e incertas, equivalendo mesmo a uma forma de censura, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face ÓBVIO BRASIL SOFTWARE E SERVIÇOS LTDA, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Demandantes isentas do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, a quem foi distribuído o

agravo de instrumento interposto pelas autoras. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011183-54.2015.403.6100 - JOY ADMINISTRACAO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP358562 - THAIS SANTIAGO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de registro cadastral perante o conselho-réu, cancelando-se o processo de inscrição, bem como determine a devolução dos documentos e a restituição do valor pago no ato de pedido de inscrição. Narra que é empresa que atua no ramo imobiliário de intermediação, construção, implantação de loteamento, desmembramentos e incorporações imobiliárias de imóveis próprias. Relata que, em 10.09.2014 foi alvo de fiscalização em sua sede, por parte do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 2ª Região, que elaborou o Auto de Constatação nº 2014/067461, com a finalidade de verificar a área de atuação da autora. Na ocasião, foi solicitada cópia do Contrato Social e suas alterações para análise, porém o funcionário que acompanhou a realização do ato não possuía acesso aos documentos solicitados, o que resultou na notificação nº 2014/00458. A notificação lavrada pelo Conselho determinou que a autora apresentasse a cópia do contrato social e suas alterações para análise do Conselho-réu, o que foi providenciado em 30.09.2014. Em 21.11.2014, a autora tomou ciência da lavratura do Auto de Constatação nº 2014/095947 e Notificação nº 2014/006724, instando a autora a promover sua inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de sanções legais e regimentais pertinentes. Em 16.01.2015, a autora protocolou pedido de inscrição da pessoa jurídica perante o Conselho-réu, processo que recebeu o nº 2015/005548. Juntou ao pedido diversos documentos. Em 22.01.2015, o Conselho enviou o Ofício nº 001931/01/2015, solicitando a autora providências para o seguimento da análise do pedido de inscrição, com a informação de que o não atendimento da exigência acarretaria o arquivamento do processo de inscrição. Aduz, no entanto, que nesse ínterim, ocorreu a alteração do objeto social da empresa, passando a constar expressamente que sua atuação no mercado se restringe a operações atinentes a imóveis próprios, de modo que em 12.03.2015 foi requerido o cancelamento do pedido de inscrição da pessoa jurídica e a devolução de documentos arquivados e restituição do valor pago. A solicitação efetuada foi indeferida sob o argumento de que a atividade exercida pela empresa Requerente está inclusa no rol de atividades previstas ao Corretor de Imóveis. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.024,00 (mil e vinte e quatro reais). Juntou procuração e documentos (fls. 11/37). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 41/43. Citado (fls. 47/47-verso), o réu contestou (fls. 49/55). Alega que embora o contrato social da autora tenha sido alterado, trata-se de declaração unilateral de vontade, tendo a autora deixado de comprovar suas alegações, no tocante à alegação de que suas operações se restringem a imóveis próprios, não tendo comprovado a propriedade de um único imóvel. Ademais, ressalta que se esses imóveis existissem, eles deveriam fazer parte do ativo circulante da empresa, o que não foi demonstrado consoante apontamento do capital social. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 56/128). Réplica às fls. 132/135. Intimadas a informar se pretendiam produzir provas (fls. 130), as partes informaram não haver outras provas a produzir (fls. 137/140 e 142). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não havendo preliminares a ultrapassar, passo ao exame do mérito. Na presente demanda, pretende a parte autora que o réu se abstenha de lhe exigir a inscrição, restitua o valor pago no ato de inscrição no importe de R\$ 1.024,00 e efetue a devolução de todos os documentos entregues no ato de pedido de inscrição. O réu, em contestação, informou que a autora não comprovou não exercer atividades sujeitas à fiscalização do Conselho, bem como a prova tão somente firmada em sua alteração do contrato social se ampara exclusivamente em uma declaração unilateral de vontade. Alega, ainda, que a autora não comprovou ser proprietária de um imóvel sequer, bem como que se esses imóveis existissem eles deveriam fazer parte do ativo circulante da empresa, tendo em vista que o capital social da autora foi totalmente integralizado em moeda corrente. Aduz, também, que o objeto social anterior englobava a incorporação imobiliária e à construção civil, sem qualquer alusão de inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, de modo a se concluir que a atividade de construção de seus imóveis esteja a cargo de terceiros, sendo a autora tão somente responsável pela venda das unidades imobiliárias, atividade que a obrigaria a manter o registro perante o Conselho réu. Compulsando os autos, tenho que não merecem guarida as alegações da Autora. Senão, vejamos. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis é autarquia federal fiscalizadora do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, em cumprimento ao que determina a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978. O réu, investido no exercício de Poder de Polícia, verificou que a autora atuava dentro do campo privativo do corretor de imóveis, ao que lavrou a Notificação nº 2014/006724, instando a autora a promover sua inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de sanções legais e regimentais pertinentes. A autora solicitou sua inscrição perante o Conselho-réu, tendo posteriormente, requerido posteriormente o cancelamento do pedido de inscrição, a restituição do valor pago e a devolução dos documentos apresentados, sob o argumento de que ocorrera a alteração de seu contrato social que alterou seu objeto para comercialização de imóveis próprios. As atividades privativas de corretores de imóvel estão definidas no art. 3º da Lei nº 6.530/78: Art. 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei. Da leitura do Contrato Social (fls. 31/35), verifico que a autora tem por objeto social: construções habitacionais, comercialização de imóveis próprios, construção civil por conta própria, implantação de loteamento de imóveis próprios, desmembramentos e incorporações imobiliárias de imóveis próprios e participação no capital de outras empresas, inclusive sociedade de propósito específico (SPE). No caso, como bem apontado pelo réu em contestação se comprovado o exercício unicamente de atividades de administração de imóveis próprios a autora estaria desobrigada de

proceder e manter seu registro junto ao Conselho-réu.No entanto, tal hipótese não restou comprovada nos autos. A autora tão somente juntou cópia de seu contrato social aos autos a fim de comprovar que suas atividades se restringem a administração de imóveis próprios, não tendo juntado aos autos qualquer outro documento capaz de corroborar o alegado. Ademais, a alteração do contrato social firma-se em declaração unilateral de vontade, sem demais comprovações.Verifico que apenas a alteração do contrato social não tem o condão de alterar o contexto fático, pois se ocorreu a alteração tão somente do contrato social, mas se a autora continua exercendo como sua atividade principal atividades de corretagem, deve então se inscrever e manter o registro no Conselho-réu.Observo, ainda, que a despeito de constar do contrato social da autora o item construções habitacionais, a autora também não alegou estar vinculada ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, o que também a eximiria de inscrição no Conselho-réu, tendo em vista que a inscrição em conselho deve se dar conforme a atividade básica da empresa.Instadas, as partes não requereram a produção de provas. Assim, não se desincumbiu a autora de comprovar o direito alegado.Por conseguinte, não restou evidenciada que as atividades exercidas pela autora não estão sujeitas à inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis.De rigor, portanto, a improcedência do pedido.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e REVOGO a tutela anteriormente concedida.Custas na forma da lei. A autora arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.São Paulo, 10 de março de 2015.RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0013151-22.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-59.1995.403.6100 (95.0006669-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP074103 - MARCIO YOSHIDA E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP244157 - GIULLIANO HENRIQUE CORREA MANHOLER)

Vistos, etc.Os presentes Embargos à Execução foram oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução, requer provimento dos presentes Embargos.Sustenta que a embargada se equivocou ao utilizar como parâmetro para a cobrança do valor do percentual da verba honorária o valor da condenação da embargante na ação principal. Argumenta que os honorários foram fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade para impugnação, apresentada às fls. 32/36. A embargada alega, em síntese, que a fixação de honorários em sede de sentença se deu sobre o valor da causa, e não ao valor atribuído à causa. Requer a improcedência dos embargos.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Decido.Merece guarida o pleito formulado.A União entende que o valor de honorários advocatícios determinado é incorreto, devendo incidir sobre o montante apontado na petição inicial dos autos principais, qual seja R\$ 1.000,00 (mil reais).Examinando os autos, verifico que foi proferida sentença de mérito no processo principal, nº 0006669-1995.403.6100, fixando o pagamento de honorários advocatícios pelo INSS em 10% sobre o valor da causa (fls. 09/15).Apresentado recurso pelo INSS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou em parte a sentença, mantendo a mesma no tocante aos honorários advocatícios (fls. 139/148 dos autos principais).Interposto recurso especial por ambas as partes, foi dado provimento somente ao da embargada (fls. 333/342 dos autos principais), sem alterar, entretanto, o montante a ser pago a título de honorários advocatícios.Foi interposto recurso extraordinário pelo INSS, que foi julgado prejudicado nos termos do artigo 543-B, 3º, do CPC (fls. 514/515 dos autos principais).Nota-se que em nenhum momento processual o montante fixado a título de honorários advocatícios foi impugnado ou objeto de recurso por parte da ora embargada. Com efeito, certificou-se o trânsito em julgado em 13 de junho de 2012 (fl. 157 verso dos autos principais), sem haver sido reformada a sentença no tocante à fixação da verba honorária.Neste sentido, a fase de cumprimento de sentença deve ser manejada nos termos exatos do título judicial formado, ou seja, vinculado à decisão final proferida pelo julgador com trânsito em julgado, reconhecendo o direito de uma ou de ambas as partes.Especificamente no caso dos autos, a sentença proferida não foi modificada pelas instâncias superiores quanto aos honorários advocatícios, de maneira que transitou em julgado nos seguintes termos:Arcará o instituto-réu com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado de acordo com o Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - grifei (fl. 15).O pagamento da verba honorária restou fixado, definitivamente, portanto, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Ressalto, nesta oportunidade, que o julgado se refere claramente ao valor atribuído à causa na inicial, e não ao valor da condenação, se não assim o faria expressamente.Assim, a tentativa de execução, pelo embargado, de 10% sobre o valor da condenação configura excesso de execução vedado pelo ordenamento jurídico. Trata-se do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região. (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).2. A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado. (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013).3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1537336 / MG, 2ª Turma, min. Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 28/09/2015).Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os

Embargos à Execução, determinando que seja feito o cálculo, para o pagamento de honorários advocatícios no processo principal, de 10% sobre o valor atribuído à causa na inicial, qual seja, R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados conforme a decisão final transitada em julgado proferida naqueles autos. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Traslade-se cópia da fl. 15 destes autos para substituir a fl. 103 dos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais; Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 08 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0000112-89.2014.403.6100 - IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA(SPI43225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA (fls. 768) e UNIÃO FEDERAL, através da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 778/779 verso) em face da sentença de fls. 757/763. O referido julgado concedeu em parte a segurança pleiteada para determinar a ilegalidade da Carta de Cobrança nº 3807/2013 e reconhecer o direito da parte impetrante de compensar os valores recolhidos a maior a título de PIS no período de 12/89 a 10/95, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC, com os débitos a título de COFINS. A embargante IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA sustenta, em síntese, que a decisão padece de omissões na medida em que não fixou a taxa de correção monetária a ser aplicada aos valores recolhidos a maior no período supra. Sustenta que o intervalo de 12/89 a 10/95 não é alcançado pela taxa SELIC para efeitos de correção monetária. A embargante UNIÃO FEDERAL sustenta, de outro lado:- a contradição entre a decisão de fl. 708 com a sentença proferida às fls. 757/763, tendo em vista que naquela restou consignado que o ato que o impetrante pretende desconstituir é, em realidade, o ato promovido pelo órgão julgador do CARF, e a ocorrência de decadência do direito de ajuizar o mandamus;- omissão quanto à errônea indicação da autoridade coatora, gerando eventual extinção do processo sem resolução de mérito. A embargante UNIÃO FEDERAL requer, ainda (fl. 780), caso seja mantido o direito da parte impetrante de compensar os valores nos termos fixados na sentença, que a correção monetária seja realizada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal - CJF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, vez que tempestivos. Passo a analisar, separadamente, os argumentos elaborados por ambas as partes: I - Embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL, através da Procuradoria da Fazenda Nacional. I - Contradição entre a decisão de fl. 708 com a sentença proferida às fls. 757/763 e a ocorrência de decadência. A primeira questão diz respeito à contradição entre as decisões proferidas por este Juízo em março de 2015 (fl. 708) e janeiro de 2016 (fls. 757/763). Na primeira, ficou a julgadora na oportunidade entendeu que o impetrante, ora embargado, se insurgia contra a decisão proferida pelo CARF que resultou numa redução do valor que pretendia compensar. Esse, portanto, seria o ato que se pretendia desconstituir. Entretanto, no momento de prolação de sentença foi levado em consideração o pedido inicial formulado pelo impetrante, qual seja, determinação da ilegalidade da Carta de Cobrança nº 3807/2013 e reconhecimento do seu direito de compensação no período. Ocorre que não há, in casu, contradição sanável acerca por meio de embargos declaratórios. Neste sentido, cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Neste diapasão, a contradição deve existir entre os termos da própria decisão que, elaborados em sentido contrário, geram uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos. Percebe-se, em verdade, que o embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Diante disso, o argumento formulado não prospera em sede de embargos declaratórios, devendo ser analisado no recurso apropriado. Contudo, a mero título de esclarecimento, analiso o mérito da alegação. Não obstante o respeitável entendimento do magistrado que proferiu a decisão de fl. 708, esta julgadora não comunga do posicionamento exarado, reconsiderando o seu teor em sentença para determinar, como sendo ato coator, aquele apontado na exordial, ou seja, a Carta de Cobrança. Ressalte-se que, quanto a este ato, não havia expirado o prazo para impetração na data de 07/01/2014. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão (...). Até então, se é insuscetível de causar dano ao destinatário, é inatacável por mandado de segurança, porque este visa, precipuamente, a impedir ou fazer cessar os efeitos do ato lesivo a direito individual ou coletivo (Mandado de Segurança, Editora Malheiros, São Paulo, 2008, págs. 59-60). Entendo, neste sentido, que a efetiva lesão ao impetrante no caso se deu somente com a ciência da Carta de Cobrança, vez que esta possui o condão de produzir prejuízos ou danos. Tendo em vista que a Carta de Cobrança nº 3807/2013 somente foi emitida em 08/10/2013, foi respeitado o prazo

decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança. Não merece acolhida, portanto, a fundamentação expendida pelo embargante. I.2 - Omissão quanto à errônea indicação da autoridade coatora, gerando eventual extinção do processo sem resolução de mérito. A embargante ainda sustenta omissão na sentença embargada na medida em que não se manifestou acerca da extinção do processo sem resolução de mérito, visto que a autoridade que realizou o ato impugnado encontra-se sob jurisdição da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o fundamento de violação de competência absoluta para a proposição da demanda. Contudo, tendo em vista os esclarecimentos do tópico acima não vislumbro omissão na análise da indicação da autoridade coatora. Tendo em vista que o ato combatido é a Carta de Cobrança nº 3807/2013, e a autoridade impetrada é o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, não há que se falar em extinção do processo pelos fundamentos apresentados. Não acolho os embargos de declaração, igualmente, quanto a este ponto. II - Embargos declaratórios opostos por IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA. II.1 - Omissão quanto à taxa de correção monetária a ser aplicada no intervalo de 12/89 a 10/95. Por fim, quanto aos embargos declaratórios opostos pela impetrante, entendo cabíveis para sanar a omissão nos autos. Com efeito, a Taxa Selic não alcança o período em que se reconheceu o direito de compensação de créditos tributários (de 12/89 a 10/95) para efeitos de correção monetária. Sobre o tema, o E. STJ pacificou o entendimento no REsp nº 1.112.524/DF a respeito dos índices oficiais a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, aprovando Tabela Única que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP), (...). 3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgrG nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008). 5. Deveras, os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995). 6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009). 7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Ressalto, nesta oportunidade, que o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pela aplicação da Tabela Única do C. STJ, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.524/DF. ÍNDICES APLICÁVEIS NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDEBITO. 1. Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-C, 7º, II, do CPC, impõe que esta Corte Federal reavalie seu julgado por estar em desacordo com as conclusões assentadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo de controvérsia Recurso Especial nº 1.112.524/DF, que trata dos índices aplicáveis na atualização monetária do indébito. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia Recurso Especial nº 1.112.524/DF, ao apreciar a matéria relativa aos índices de correção monetária, firmou o entendimento no sentido de que a Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de

1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008). 3. Reformo o acórdão de fls. 400/400-vº, integrado pelo acórdão de fls. 413/413-vº que acolheu os embargos de declaração, apenas neste ponto, tendo em vista que se encontrava em discordância com o recurso representativo de controvérsia Recurso Especial nº 1.112.524/DF. 4. Acórdão reformado, em juízo de retratação previsto no previsto no artigo 543-C, 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar que à compensação devem ser aplicados os seguintes índices oficiais e os expurgos inflacionários: (i) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (ii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (iii) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (iv) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (v) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996. (APELREEX 00266634020004036119, 5ª Turma, rel. Des. Federal Paulo Fontes, e-DJF3 26/10/2015 - grifei). Neste sentido, determino a aplicação dos seguintes índices de correção monetária no período concedido: (i) BTN, de dezembro de 1989 a fevereiro de 1990; (ii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (iii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (iv) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (v) UFIR, de janeiro de 1992 a outubro de 1995. Ante o exposto, Conheço ambos os embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO EM PARTE, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de fazer constar no dispositivo da sentença de fls. 757/763 o quanto segue: (...) Assim, concedo a segurança em parte, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a ilegalidade da Carta Cobrança nº 3807/2013 e reconhecer o direito da parte impetrante de compensar os valores recolhidos a maior a título de PIS no período de 12/89 a 10/95, com os débitos a título de COFINS. Os valores recolhidos a maior deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices de correção monetária vigentes nos períodos respectivos, da seguinte maneira: (i) BTN, de dezembro de 1989 a fevereiro de 1990; (ii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (iii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (iv) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (v) UFIR, de janeiro de 1992 a outubro de 1995. (...) No mais, permanece a sentença, tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0004110-65.2014.403.6100 - VOITEL LTDA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN) X SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS A PRESTACAO DA ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

Cuida-se de recurso de embargos declaratórios, ao argumento de que a sentença de fls. 375/380 incorreu em omissão e contradição. Alega o embargante o quanto segue: (i) omissão quanto à apreciação da ilegalidade da decisão administrativa, atentando-se excessivamente aos elementos extrínsecos do ato impugnado; (ii) omissão quanto à ilegalidade da exigência do débito na forma da cassação de sua licença de atividade; (iii) a desproporção da medida aplicada, uma vez que é possível a aprovação posterior da transferência de controle, como já ocorreu anteriormente com a impetrante. Juntou documentos (fls. 392/401). É o relatório. Passo a decidir. Improcedem as alegações do embargante. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida. Quanto aos dois primeiros pontos suscitados, entendo que foram devidamente analisados na sentença de fls. 375/380. Isso pois, a despeito da alegação de que foram observados exclusivamente elementos extrínsecos do ato impugnado, não há que se falar em análise do mérito sobre os atos decisórios da Administração. É cediço que o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerando a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública. Desta maneira, apontado o embasamento presente no ordenamento jurídico para a aplicação da medida punitiva combatida pelo embargante na sentença (fl. 377), não há que se falar em omissão. Sem prejuízo, destaco que os fundamentos elaborados pelo impetrante, ora embargante, na petição inicial - suspensão dos efeitos da decisão administrativa por meio do pedido de extração de cópias integrais dos autos, ilegalidade de imposição de cassação para cobrança de tributo e ilegalidade na exigência do débito - foram devidamente analisados na sentença, culminando na improcedência do pedido formulado. Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do

presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por fim, quanto ao terceiro ponto suscitado, entendo se tratar de inovação relativamente à matéria discutida, o que não é cabível em sede de embargos de declaração: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE DESCABÍVEL - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.(...) 11. Recurso conhecido e improvido, com aplicação de multa. (TRF 3, AC 00293873520044036100, rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, 6ª Turma, e-DJF3 17/12/2015). Com efeito, não consta das manifestações anteriores do impetrante as alegações formuladas nos embargos declaratórios ou os documentos acostados às fls. 392/401. Ressalte-se ainda, neste particular, que o mandado de segurança é via estreita que exige prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante, o que não se constatou no caso em análise, fundamentando a denegação da segurança. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0015678-78.2014.403.6100 - FRANCYNE ALVES PIRES (SP231946 - LILIAN SANA E WATANABE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCYNE ALVES PIRES contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de sua inscrição provisória junto ao Conselho, pelas razões expostas na inicial. A impetrante relata que requereu sua inscrição ao CRFSP em 26/02/2014 e teve a mesma deferida, emitindo carteira profissional perante o referido Conselho. Entretanto, sustenta que sua inscrição foi unilateralmente anulada ante o fundamento de que o curso de farmácia que concluiu na Universidade Presidente Antônio Carlos não era reconhecido pelo MEC. Argumenta a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, pleiteando a concessão de liminar para que o impetrado se abstenha de anular a sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, assim como que proceda ao imediato restabelecimento da inscrição da impetrante junto ao CRF/SP, sob pena de multa diária. Ao final, requer a concessão da segurança para que reconheça e declare a ilegalidade do ato praticado, com a sua revogação e restabelecimento da sua inscrição. Juntou procuração e os documentos que entendeu necessários ao deslinde da causa (fls. 21/37). A liminar foi concedida para determinar a inscrição provisória da impetrante nos quadros da autoridade impetrada, sob o mesmo número que já possuía, até decisão final (fls. 41/44). Informações do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Suscitou, preliminarmente, a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, argui a impossibilidade de inscrição nos quadros de farmacêuticos por ausência de reconhecimento do curso pelo MEC. Juntou documentos (fls. 72/91). Contra a decisão que concedeu a medida liminar foi interposto agravo de instrumento pela autoridade coatora (fls. 93/111). Foi negado seguimento ao recurso por intempestividade (fls. 113/114). Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito (fls. 120/120 verso). Baixaram os autos em diligência com a determinação de expedição de ofício ao MEC para que informasse se foi reconhecido o curso de Farmácia na UNIPAC - Governador Valadares (fl. 125). Transcorrido em branco o referido prazo, oficiou-se ao Chefe de Gabinete do Ministro do Estado da Educação para que informasse se houve pronunciamento da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior acerca do reconhecimento do referido curso (fl. 130). Informações da Coordenadora Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior às fls. 134/142 de que as Faculdades Isoladas Presidente Antônio Carlos, assim como a FAU G. Valadares, ainda que sejam mantidas pela mesma mantenedora (FUPAC), não se confundem com a sigla UNIPAC - Universidade Antônio Carlos. Informa, ainda, que somente a UNIPAC possui credenciamento através da Portaria MEC SEI nº 366/1997 e credenciamento através do Decreto s/n de 18/10/2005. Informações do Ministério da Educação às fls. 167/196 acerca da situação de regularidade das IES ligadas à FUPAC. Dentre elas, tem-se a Faculdade Presidente Antônio Carlos de Governador Valadares, cujo reconhecimento perante o MEC se deu em 26/06/2009, no processo nº 200903516, e que atualmente pende de pedido de credenciamento (processo nº 200902980). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminar De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, uma vez que o ato coator aqui combatido foi expedido pelo referido Conselho e o seu Presidente figura, nos termos do artigo 9 da Lei 3.820/60, como o seu responsável administrativo. Outrossim, tendo em vista que o mesmo se manifestou acerca do mérito mandamental, aplica-se a teoria da encampação, amplamente adotada pelos Tribunais Pátrios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CHEFE DA FISCALIZAÇÃO. AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES. PRESTADAS PELO PRESIDENTE DO CRF. ENCAMPAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E MULTAR FARMÁCIAS E DROGARIA. 1. Considerando o escopo inicial do processo, como o postulado do princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, não há que se negar que o Mandado de Segurança alcança a sua finalidade e não prejudica a parte ex-adversa de vir defender-se em juízo, se a autoridade hierarquicamente superior encampa o ato. Se tal encampação ocorrer, surte todos os efeitos de fato e de direito, o que não pode ser renegado no momento

do julgamento do mérito da lide. 2. Encampa o ato impugnado o impetrado que, ao prestar suas informações, não se limita a alegar que é a autoridade coatora, mas ainda adentra ao mérito, defendendo o acerto do ato combatido. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento da Teoria da Encampação, em Mandado de Segurança, sob o fundamento de que, ao apontar ser sua competência o ato impugnado, encampa-o e legitima-se passivamente (...) 5. Apelação parcialmente provida e ordem denegada. (TRF 3, AMS 00105278320044036100, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Marcelo Aguiar, DJU 25/02/2008). Passo à análise do mérito. Mérito A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria indeferido o pedido de inscrição da impetrante como profissional de farmácia, sob o argumento de que o Ministério da Educação não procedeu ao reconhecimento do curso de graduação realizado pela autora na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Governador Valadares, cuja conclusão do curso se deu em 02 de fevereiro de 2015. Assevera a impetrante a necessidade e urgência na obtenção de seu registro profissional, sem o qual fica impedida de exercer a profissão para a qual está qualificada, a despeito de cumprir os requisitos previstos na Lei nº 3.820/1960, razão pela qual propõe a presente demanda com pedido liminar. No caso em exame, não observo a plausibilidade das alegações da impetrante. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Verifica-se, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei nº 3.820/1960, que o certificado de conclusão do curso em Instituto de Ensino Oficial é documento hábil para comprovar a conclusão do curso pela impetrante: Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. A autoridade impetrada anulou o pedido de inscrição da impetrante por não haver comprovação de que o curso em questão seja reconhecido pelo Ministério da Educação. Não verifico ilegalidade em relação à exigência de que o curso seja reconhecido pelo órgão educacional competente nem reputo irrazoável negar à impetrante o registro provisório da profissão ainda quando haja processo de reconhecimento do curso pendente de análise pelo Ministério da Educação. Prevê o 3º do artigo 3º da Resolução nº 521/2009 do Conselho Federal de Farmácia, que dispõe sobre a inscrição, o registro, o cancelamento de inscrição e a averbação nos CRFs: Art. 3º - A comprovação da regularidade de cada curso de graduação em Farmácia junto ao Ministério da Educação se dará com a verificação documental do ato de reconhecimento e de renovação de reconhecimento, conforme legislação da Educação Superior do Sistema Federal de Ensino. (...) 3º - Em casos especiais em que a Instituição de Ensino superior farmacêutica não possua a publicação do ato de reconhecimento, entretanto comprove que obedeceu aos trâmites legais em tempo hábil de acordo com a legislação educacional, a inscrição provisória dos egressos ocorrerá após interlocução do Conselho Federal de Farmácia com o Ministério da Educação para a decisão da inscrição. - grifei. Neste sentido, após a declaração de inconstitucionalidade dispositivo da Constituição Estadual de Minas Gerais, foi publicado o Edital Sesu nº 1, de 2009, tornando pública a forma como deverá ocorrer a transição para que as instituições de ensino superior de MG mantidas pela iniciativa privada e que se enquadravam na situação declara inconstitucional renovem, junto ao sistema federal, os atos regulatórios praticados pelo sistema estadual de ensino de Minas Gerais. O item 1.4 do referido Edital dispõe que de 09.02.2009 a 30.04.2009, as Instituições sujeitas ao regime de migração de sistemas de que trata este Edital deverão preencher no sistema e-MEC pedidos de registro e subsequente renovação de atos autorizativos de cada instituição e curso, marcados com a opção regime de migração de sistemas, ADI 2501 (...) (fls. 78/80 verso). Ocorre, todavia, que a Faculdade Presidente Antônio Carlos de Governador Valadares protocolou pedido de reconhecimento de curso, e não pedido de regime de migração de sistemas ADI 2501, fora do prazo previsto no Edital supra, em 26/06/2009 (fls. 81/82). Desta maneira, restou impossível a migração do sistema da Faculdade que a impetrante cursou, do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais para o Sistema Federal de Ensino (MEC), nos padrões estabelecidos após o julgamento da ADI 2501. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu em consonância com os ditames legais. Assim, não resta caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, não está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante de a autoridade impetrada em manter sua inscrição ou ainda em tê-la reabilitada. De rigor, portanto, a denegação da segurança. Ante o exposto, Revogo a liminar concedida e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.I.C. São Paulo, 10 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

000004-26.2015.403.6100 - BANCO RODOBENS S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP184010 - ANA CAROLINA PEREIRA MONGUILOD E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES E RJ132542 - EDGAR SANTOS GOMES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por BANCO RODOBENS S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de deduzir do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) as despesas de juros sobre capital próprio distribuídos acumuladamente no

ano calendário de 2013, relativamente às contas do patrimônio líquido apuradas no ano de 2008. Narra a impetrante ser pessoa jurídica regularmente constituída, tendo por atividade preponderante a prática de operações ativas, passivas e acessórias e serviços permitidos aos Bancos de Investimento, aos Bancos Comerciais, às Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento e às Sociedades de Arrendamento Mercantil e, como tal, se sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, prescritos nos artigos 153, inciso III e 195, inciso I, a, da Constituição Federal. Aduz que no final do seu exercício do ano de 2013 aprovou a distribuição de R\$ 13.300.000,00 (treze milhões e trezentos mil reais) de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) referentes ao ano calendário de 2008, descontando o correspondente IRRF de 15% às empresas GV Holding S/A e Rodobens Administradora e Corretora de Seguros. Alega, entretanto, que com o advento da Instrução Normativa RFB nº 1.515/2014, determinando que a dedução dos juros apenas poderia ser efetuada no ano calendário correspondente ao patrimônio líquido considerado para fins de seu cálculo, há possibilidade de violação de seu direito líquido e certo. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito (fls. 17/46). Deferida a liminar às fls. 50/52 para autorizar o depósito judicial do valor do IR incidente sobre a distribuição do JCP relativos ao ano calendário de 2008. Comprovante de depósito anexado aos autos (fls. 61). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 73/75. Sustenta, em síntese, que o sistema de pagamento dos juros sobre capital próprio deve observar o regime de competência, o que impede o seu pagamento em período futuro. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 76/76 verso). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 102/104 verso, pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A controvérsia nos autos cinge-se à possibilidade de dedução de juros sobre capital próprio distribuído em 2013 relativamente às contas do patrimônio líquido do ano calendário de 2008. Inicialmente, analiso o conceito de juros sobre capital próprio, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.249/95. Conforme a referida Lei trata-se de uma faculdade da pessoa jurídica, que pode distribuir aos seus acionistas, titulares ou sócios o seu lucro como forma de remuneração. Ao contrário dos dividendos, referem-se ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados. Segundo esclarece Silvério das Neves, em seu artigo intitulado Juros sobre Capital Próprio, inserto na coletânea Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Teoria e Prática (pág. 324), os sócios ou acionistas que investirem recursos em sua atividade empresarial têm direito à remuneração sobre o valor investido, a título de juros sobre capital próprio, que serão calculados sobre o valor do patrimônio líquido, de forma similar à remuneração que terceiros (instituições bancárias e outras) recebem quando financiam recursos à empresa. Além disso, os juros sobre capital próprio constituem benefício fiscal de dedutibilidade de valores para fins de imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ e contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL. Reza o artigo 9º da Lei 9.249/95: Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados, pro rata die, à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou a cinco por cento ao ano, o que for menor. Nota-se que o referido dispositivo legal nada diz a respeito da limitação temporal para distribuição de JCP de maneira retroativa. Ante a ausência de impedimento legal da referida dedutibilidade na distribuição retroativa do JCP, o impetrante formulou Consulta Formal perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil pretendendo confirmar a sua possibilidade. Entretanto, logo após a referida Consulta foi editada a Instrução Normativa nº 1.515/2014 da SRF, limitando a dedução dos juros sobre capital próprio ao ano-calendário a que se refere. Prescreve o artigo 28, caput e 4º, da citada Instrução: Art. 28. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime da competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e calculados, exclusivamente, sobre as seguintes contas do patrimônio líquido: (...) 4º A dedução dos juros sobre o capital próprio só poderá ser efetuada no ano-calendário a que se referem os limites de que tratam o caput e o inciso I do 2º. (...) 7º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. Tendo em vista que não há previsão semelhante na Lei nº 9.249/95, a parte impetrante questiona a legitimidade de instrução normativa que apresenta parâmetros restritivos de dedução de JCP, inovando no mundo jurídico. No entendimento já exarado pelo Supremo Tribunal Federal, as instruções normativas, editadas por órgão competente da administração tributária, constituem espécies jurídicas de caráter secundário, cuja validade e eficácia resultam, imediatamente, de sua estrita observância dos limites impostos pelas leis, tratados, convenções internacionais ou decretos ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. Essas instruções nada mais são, em sua configuração jurídico-formal, do que provimentos executivos cuja normatividade está diretamente subordinada aos atos de natureza primária, como as leis e as medidas provisórias, a que se vinculam por um claro nexo de acessoriedade e de dependência (cf. ADI 365 AgR / DF). Nesse sentido, a instrução normativa expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil não pode promover qualquer alargamento ao texto da lei a que se encontra relacionado. Não é possível, assim, atribuir qualquer limitação temporal ao pagamento dos juros sobre o capital próprio por ato normativo administrativo sem que haja previsão em lei. Deste modo, deve ser afastada a vigência da Instrução Normativa nº 1.515/14, no seu artigo 28, 4º. Alinho-me, assim, ao entendimento jurisprudencial anterior à edição da IN nº 1.515/14, que sustenta a possibilidade de dedução de JCP de exercícios financeiros anteriores, aplicando-se o regime de caixa. Senão vejamos: TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE CAIXA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, à pessoa jurídica é dado deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro. 2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira. 3. No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3, AMS 00229448720124036100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 20/09/2013); TRIBUTÁRIO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. I. Pretende a recorrente pagar aos sócios juros sobre o capital próprio, calculados

sobre as contas do patrimônio líquido da sociedade, nos termos da Lei nº 9.249/95. Por ter acumulado os valores relativos aos juros sobre o capital apurados, sem tê-los repassados aos sócios, relativamente aos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, defende a possibilidade do pagamento dos valores respectivos aos sócios, no exercício de 2013.II. Os juros sobre capital próprio, de acordo com a Lei nº 9.249/95, apresentam-se como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu creditamento sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Diferente dos dividendos, os juros sobre capital próprio dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados.III. A lei não estabelece que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração. Precedente: STJ, Resp 1086752 / PR, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 11.3.2009.(...)V. Apelação provida. (TRF 5, AC nº 08011273620134058300, 4ª Turma, rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, julgamento em 23/09/2014);MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS / ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.IV - O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria a empresa a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976.V - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1.086.752/PR, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJe 11/03/2009).Posto Isso, com fulcro na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante de realizar o pagamento a seus sócios dos juros sobre capital próprio relativo ao período pretérito de 2008, deduzindo-os da apuração do lucro real do ano em que realizado o pagamento ou creditamento (2013).Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Encaminhe-se cópia desta sentença à 3ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 19 de fevereiro de 2016.RENATA COELHO PADILHAJuza Federal Substituta

0015942-61.2015.403.6100 - ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva acerca da Manifestação de inconformidade apresentada em 12/04/2010, conforme documentos acostados com a inicial. Afirma a impetrante que, transcorridos mais de 360 (trezentos e sessenta) dias desde a transmissão da manifestação de inconformidade, esta ainda não foram apreciada pela autoridade impetrada. Alega que a omissão administrativa em questão caracteriza ofensa ao prazo máximo estabelecido no art. 24 da Lei n 11.457/2007, aos princípios informadores do processo administrativo assegurados na Constituição Federal, bem como, subsidiariamente, ao prazo estabelecido no art. 49 da Lei n 9.784/99, norma geral que rege o Processo Administrativo Federal.Julgou os documentos necessários ao deslinde do feito (fls. 20/279).A medida liminar pleiteada foi deferida (fls. 285/288). Intimada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 305/307).A União pleiteou o ingresso no feito (fl. 308).O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 313/314).Comprovação do cumprimento da liminar pela autoridade impetrada (fls. 321/323).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter analisada a manifestação de inconformismo encaminhada na data de 12/04/2010.Vejamos.Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes.Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro

JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado do sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) Também nesse sentido o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio... (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), fêce ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.). Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários. No caso dos autos, analisando a documentação carreada, constata-se que a impetrante utilizou-se da manifestação de inconformidade perante a Receita Federal do Brasil em 12/04/2010, encontrando-se tal manifestação até o ajuizamento da ação sem decisão. Caracterizada, portanto, a afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei n 11.457/2007. Neste passo, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise do pedido de restituição efetuado pela impetrante, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei n 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pela impetrante, entendo que, no caso das empresas, é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar à autoridade impetrada que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva da manifestação de inconformidade encaminhada pela impetrante na data de 12/04/2010, elencada na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 23 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BORLAND LATIN AMERICA LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP em que se objetiva provimento jurisdicional que reconheça a extinção dos créditos tributários das NFLDs nº 37.232.244-1 e 37.232.243-3 em decorrência do pagamento integral, assim como que determine à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir ou exigir os referidos débitos, incluir o nome da impetrante no CADIN ou obstar a renovação da CPD-EN. Conforme exposto na exordial, a impetrante assevera que efetuou o pagamento de referidos débitos em 18.12.2013, valendo-se de faculdade conferida pela Lei 12.865/2013, a qual, no seu art. 17, prorrogou o prazo para adesão às condições para pagamento à vista de tributos vencidos, originalmente constante do art. 7º da Lei 11.941/2009. Entretanto, alega a impetrante que, por inconsistências no sistema informatizado da RFB, a autoridade coatora não baixou os apontamentos constantes de seu cadastro, razão pela qual a autora apresentou requerimento administrativo de exclusão das aludidas ocorrências em 28.01.2014, o qual não foi apreciado até o momento. Aduz a parte autora que a autoridade coatora, em 02.09.2015, expediu ofícios à impetrante, comunicando a falta de regularização dos NFLD nº 37.232.244-1 e 37.232.243-3, o que pode acarretar a inscrição no CADIN. Salienta que, por omissão da autoridade coatora, que não analisou seu pleito de exclusão dos aludidos apontamentos, os quais encontram-se pagos, poderá não conseguir a revalidação da certidão de regularidade fiscal, necessária em vista de contratos administrativos mantidos com entes públicos, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Juntou procuração e documentos (fls. 29/101). Deferida a medida liminar pleiteada (fls. 106/109), a União requereu seu ingresso no feito (fl. 116). Informações da Procuradora Regional da PFN da 3ª Região apresentou às fls. 117/120. Sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade quanto ao reconhecimento da extinção da dívida, uma vez que o pagamento se efetuou antes mesmo da sua inscrição em Dívida Ativa. No mérito, pleiteia a denegação da segurança. Manifestação da parte impetrante informando o descumprimento da medida liminar concedida às fls. 106/109, requerendo a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 129/132). Pleiteado o ingresso do Delegado do DERAT/SP, e devidamente notificado, foram apresentadas suas informações (fls. 146/146 verso). Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito (fls. 149/150). Petição da impetrante requerendo a extinção do processo com resolução de mérito, ante o reconhecimento jurídico do pedido pela parte contrária (fls. 153/154). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela PRFN de São Paulo, sob o argumento de que seria competente a Receita Federal do Brasil, já que a autoridade coatora manifestou-se sobre o mérito da ação ao informar o que segue: Tal proposta foi analisada pela Divisão da Dívida Ativa da União desta Procuradoria, que determinou o cancelamento das inscrições relativas aos débitos de ns. 37.232.244-1 e 37.232.243-3 (vide doc. 04 anexo), providência esta já efetivada (fl. 119). Mérito Em tela, verifica-se a ocorrência do reconhecimento jurídico do pedido pelas impetradas. A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional informa, às fls. 119, que os débitos que são objeto do presente Mandado de Segurança, acima mencionados, não são mais óbices, no âmbito desta Procuradoria da Fazenda Nacional, à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante (...). Além disso, conforme consta da fl. 146, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo reconhece que ambos os débitos apontados na inicial não mais configuram óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Confira-se: Informamos que DEBCAD 37.232.244-1 já encontra-se liquidado e não mais figura no relatório de situação fiscal da Impetrante. O DEBCAD 37.232.243-3 foi amortizado em 01.01.2015 do valor pago à vista pelo contribuinte com os benefícios da Lei nº 12.865/2013, todavia, restou um valor de R\$ 0,02 centavos devedor, motivo pelo qual o débito não foi automaticamente extinto. Porém, rotinas periódicas realizadas pelo sistema liquidarão o DEBCAD em questão extinguindo o crédito tributário. Não dispomos de controle para executar este processo, tendo em vista que é uma rotina automática do sistema e não podemos emitir uma guia de pagamentos para valores inferiores a R\$ 10,00. Contudo, ressaltamos que tal DEBCAD não é impeditivo à emissão da certidão, basta que o contribuinte compareça a um centro de atendimento ao contribuinte para emití-la. (fl. 146 verso) Logo, houve autocomposição do litígio, fruto de atos das autoridades impetradas, que reconheceram ser fundada a pretensão do impetrante, aceitando os fatos e as consequências jurídicas à pretensão ligadas. Deve, assim, o juiz, nessa hipótese, homologar o reconhecimento jurídico do pedido, resolvendo o mérito. Em face do exposto, concedo a segurança pleiteada e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, CPC para: a) extinguir os créditos tributários objeto das NFLDs nº 37.232.244-1 e 37.232.243-3; b) determinar às autoridades coatoras que se abstenham, em definitivo, de praticar qualquer ato tendente a constituir ou exigir os referidos débitos do impetrante, determinando-se, também, a baixa definitiva dos mesmos; c) determinar que as autoridades se abstenham de incluir o nome do impetrante no CADIN por conta dos referidos débitos tributários, assim como de considerá-los óbices à renovação da CPD-EN. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas legais. P.R.I. São Paulo, 10 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0019769-80.2015.403.6100 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NANCI REGINA DE SOUZA LIMA contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa. Afirma a impetrante que, na condição de advogada, atua na área previdenciária, promovendo requerimentos de benefícios previdenciários. Sustenta, em síntese, que as restrições impostas pela autoridade

impetrada fêrem o direito de exercer sua atividade profissional, razão pela qual propõe a presente medida, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 14/31. Foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade reputada por coatora (fs. 35/36). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento (fs. 38/49). Informações prestadas pela autoridade coatora (fs. 57/59), defendendo os atos impugnados, asseverando que as restrições impostas pelas agências do INSS visam organizar o atendimento ao público de forma compatível com as condições físicas dos locais de prestação e serviços e com o número de servidores. Saliu ainda a autoridade impetrada que os requerimentos perante as agências do INSS não dependem da constituição de procuradores pelos segurados, de modo que não está ferindo qualquer prerrogativa profissional do impetrante, propugnando, assim pela denegação de segurança. A medida liminar foi concedida em parte (fs. 60/62) para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, até decisão final. Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto (fs. 69/72). Opostos embargos de declaração contra a decisão liminar (fs. 73/76), os mesmos não foram acolhidos (fs. 79/80). Manifestação do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fs. 83/98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho de forma a otimizá-lo. Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas, tais como, por exemplo, a estabelecida no art. 3º, parágrafo único, I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). De outro lado, o direito de petição assiste a todos, nos termos do art. 5, inciso XXXIV, da Constituição de 1988, e não é ilimitado, como decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgReg. 1.354 (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-10-1994, DJ de 6-6-1997). No mesmo sentido: MS 21.651-AgR (Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-5-1994, DJ de 19-8-1994), Pet 762-AgR (Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º-2-94, DJ de 8-4-1994). Ainda neste sentido, trago a lume o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. - Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais. - Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal. (TRF 4, AMS 200471030008448, 4ª TURMA, Rel.: Valdemar Capeletti, Data do Julg: 25.05.2005, Data da Publ.: 29.06.2005) - Destaque! Nesse passo, tem-se que a utilização de formulários próprios, desde que dentro da proporcionalidade entre meios e fins, pode ser exigida para uma prestação de serviços mais célere e eficiente sem ofensa ao direito de petição. Por sua vez, a organização de atendimento seguindo critérios objetivos tal como acima referido, seja por meio da utilização de agendamento prévio ou de senha diária, não ofende, per se, os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento. Claro que em casos nos quais haja manifesta abusividade e desproporcionalidade nos mencionados agendamentos ou limitações diárias de atendimento, deve haver o restabelecimento dos direitos pelo Poder Judiciário. Isto ocorre, por exemplo, quando o agendamento somente é obtido em prazo superior ao previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias, conforme art. 174 do Decreto n 3.048/1999). Por outro lado, não se observa norma alguma ou princípio que permita limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento dos procuradores de segurados nas Agências do INSS, não se afigurando razoável obrigar o usuário a enfrentar fila para cada providência que buscar na Agência do INSS. Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância. O advogado tem o direito a ser atendido como todo e qualquer cidadão, mesmo que atuando a serviço de seus clientes. Não há como lhe impor tratamento diferenciado em seu detrimento apenas por atuar em nome de terceiros, sob pena de verdadeira afronta ao princípio da isonomia. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS (TRF 4ª, REO 1999.04.01.011515-4/PR. 3ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Data do Julg.: 25.05.2000. Data da Publ.: 20.09.2000). Posto isso, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios e agendamento prévio em prazo razoável, considerado este como o prazo limite previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias, conforme art. 174 do Decreto n 3.048/1999), permita ao impetrante, junto às agências do INSS em São Paulo/SP, protocolizar, no mesmo ato, independentemente da quantidade, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, até o julgamento final da presente ação. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 23 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0020031-30.2015.403.6100 - NAZA LOGISTICA E TRANSPORTES S/A X DOUGLAS ROGERIO ZAPPELINI (SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por NAZA LOGÍSTICA E TRANSPORTES S/A e DOUGLAS ROGÉRIO ZAPPELINI em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO objetivando a suspensão da exigibilidade de tributos objeto de execuções fiscais garantidas por penhora, com determinação para que a autoridade coatora expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Os impetrantes sustentam que a autoridade coatora teria se recusado a expedir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a despeito das decisões proferidas nos autos de execuções

fiscais em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Lages/SC, que suspendeu o trâmite dos referidos processos. Asseveram, ainda, que a própria Fazenda Nacional formulou pedido de penhora no rosto dos autos daquelas execuções fiscais, o que garante integralmente os débitos em discussão. Pleiteiam, ao final, a concessão da segurança para determinar a expedição de CPD-EN relativamente às CDAs objeto do mandamus. Juntaram procuração e documentos (fls. 13/54). A liminar foi indeferida (fls. 59/63). Contra essa decisão a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 66/83), ao qual foi negado seguimento por decisão monocrática (fls. 89/91). Informações da autoridade impetrada argumentando a ilegitimidade do Procurador Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região para figurar no polo passivo da demanda (fls. 108/113). Manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade de sua intervenção no processo (fls. 125/125 verso). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 128). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, afastado a ilegitimidade de parte suscitada pela autoridade impetrada. A despeito da execução fiscal que objetiva a cobrança dos créditos tributários tramitar na comarca de Lages, em Santa Catarina, verifico que a sede da impetrante NAZA LOGÍSTICA E TRANSPORTES S/A é na Capital de São Paulo, mesmo domicílio do impetrante DOUGLAS ROGÉRIO ZAPPELINI. Além disso, o que se pretende nos autos não é a retificação ou exclusão dos referidos débitos da Dívida Ativa da União, mas tão somente a expedição de certidão de regularidade fiscal diante da determinação de suspensão das execuções fiscais já ajuizadas em outro Estado, conforme se depreende do pedido formulado na exordial. Entendo, portanto, pela legitimidade deste Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região para figurar no polo passivo da demanda. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito. Mérito. Pretende a parte impetrante comprovar que foram cumpridos os requisitos legais para a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Ocorre que, enquanto as hipóteses de suspensão de exigibilidade são inseridas na base de dados da autoridade impetrada e permitem a imediata expedição da Certidão, a garantia da dívida ajuizada em execução fiscal por intermédio do oferecimento de bens em penhora - como é o caso dos autos - também permite a expedição da CND, mas desde que observado o requisito da suficiência da penhora. É o que ilustra, por exemplo, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - CONDICIONAMENTO À PENHORA QUE SATISFAÇA O DÉBITO EXEQUENDO - LEGALIDADE - PROTEÇÃO AO INTERESSE E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Não se reveste de ilegalidade a determinação de que a expedição de certidão positiva com efeito de negativa esteja condicionada à penhora de bens suficientes que garantam o débito exequendo, posto que a exegese do art. 206 do CTN conspira em prol do interesse público. 2. Para ser reconhecido o direito à Certidão Negativa de débito, não basta o oferecimento de bens à penhora. É necessário seja a mesma efetivada, garantindo o débito. Precedente. 3. Recurso improvido. (STJ, REsp 408.677-RS, 1ª Turma, Rel.: Min. Luiz Fux, Data do Julg.: 27.08.2002) Em relação à decisão que sobrestou/suspendeu a execução nos autos do processo nº 0000818-11.2003.4.04.7206, em trâmite perante a MM. 01ª Vara Federal de Lages/SC, os impetrantes não trouxeram nenhum documento aos autos a demonstrar qual o valor dos bens penhorados, a fim de saber se houve em efetivo a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Por oportuno, o processo nº 0000819-93.2003.4.04.7206, também em curso perante aquele Juízo, teve deferido o processamento de Recurso Especial perante o Colendo STJ, portanto, é plausível que o MM. Juiz daquela Comarca tenha deliberado que, até decisão final naquela outra demanda, não prosseguisse a execução no primeiro processo, independentemente de haver ou não bens penhorados em valor suficiente para satisfação da dívida. É consabido que o mandado de segurança é medida manejada para a defesa de direito líquido e certo do particular contra ato praticado por autoridade competente, de modo que a prova do alegado deve ser pré-constituída. Portanto, não reconheço dos elementos carreados aos autos a comprovação do direito líquido e certo alegado na petição inicial. Nestes termos, CONFIRMO A LIMINAR e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 10 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0022526-47.2015.403.6100 - PAULO FERNANDO SANTOS MOREIRA (SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILO PUZZI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA, com pedido de medida liminar, em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando declaração de inexigibilidade de crédito tributário, com fundamento no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Sustenta, na exordial, que foi surpreendido com a informação de que seu nome estava inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.15.017864-56 referente ao montante de R\$ 44.494,15 (quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e quatro mil reais e quinze centavos), atualizados até 30 de junho de 2015, referente a Imposto de Renda de Pessoa Física declarado e não pago do ano calendário 2012. Alega, entretanto, tratar-se de vício na base de cálculo apurada, uma vez que deveria ser observada a isenção do art. 39 da Lei 11.196/2005 sobre parte do valor computado. Ainda, sustenta que contra a mencionada inscrição na Dívida Ativa da União foi ajuizada impugnação administrativa tributária com o escopo de revisar o cálculo do IRPF, o que garante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no teor do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Pleiteia liminarmente a concessão da ordem para que seja suspensa a exigibilidade do mencionado tributo até que sobrevenha decisão administrativa. Juntou procuração e documentos (fls. 12/82). A apreciação do pedido liminar foi postergada até que sobreviessem as informações da autoridade coatora (fls. 87/88). A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 98). A impetrada, em suas informações, sustentou (fls. 99/103): - que a autoridade competente para a inscrição na dívida ativa é a Receita Federal do Brasil, de modo que não houve ato coator ou violação de direito líquido e certo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; - a impossibilidade

de suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme pleiteado pela impetrante, haja vista que o pedido de revisão de débitos inscritos na dívida ativa não constitui reclamação ou recurso. Juntou documentos (fls. 104/150). A liminar foi indeferida (fls. 151/155). Contra a decisão que indeferiu a liminar a parte impetrante interpsu recurso de agravo de instrumento (fls. 164/188). Não há decisão acerca do recurso nos autos, até o momento. O Ministério Público manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção no processo (fl. 190 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente rechaço a preliminar de legitimidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tendo em vista os argumentos elaborados na decisão de fls. 87/88. Passo à análise do mérito. Mérito A controvérsia da demanda cinge-se à possibilidade de pedido de revisão administrativa de crédito tributário suspender a exigibilidade de crédito inscrito na dívida ativa da União, com fundamento no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. A despeito da afirmação, pelo impetrante, de se tratar de impugnação administrativa tributária, ou até mesmo reclamação administrativa, compulsando os autos, especialmente o documento 09 juntado com a inicial (Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União - fls. 51/55), verifico tratar-se de revisão de crédito tributário, conforme o pedido formulado, aqui transcrito: Ao final, requer que V. Sa. defira INTEGRALMENTE os pedidos do IMPUGNANTE, no sentido de seja retificada a Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.15.017864-56, objeto da presente IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA, de forma que a base de cálculo do Imposto de Renda devido pelo Impugnante contemple a isenção parcial de R\$ 170.000,00 que fora destinado, no prazo de 165 dias, a compra de imóvel residencial, conferindo-lhe, portanto, a isenção parcial do Ganho de Capital auferido com a venda do imóvel recebido em doação, nos termos do art. 39 da Lei 11.196, de 2005. - grifei. O pedido de revisão não constitui reclamação ou recurso, previsto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, não tendo o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Constituído o crédito tributário e notificado o sujeito passivo da obrigação tributária, somente os instrumentos previstos pela legislação administrativa fiscal podem suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme determinação do citado dispositivo legal. Desta forma, inconformado em relação ao lançamento tributário, o contribuinte pode valer-se dos meios legais à impugnação do ato e, desta forma, suspender a exigibilidade do crédito tributário. Não seria justo conferir o mesmo efeito ao pedido de revisão, à revelia de disposição legal a respeito, porquanto implicaria tratamento favorecido àqueles que não observaram o procedimento administrativo fiscal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA GFIP. SÚMULA N. 436/STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, IV, CTN). AJUIZAMENTO POSTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PARTE REFERENTE AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE PREVIAMENTE SUSPENSAS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.(...)3. O requerimento de revisão de débito efetuado pelo contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é mera informação a respaldar o exame de legalidade feito pelo Procurador da Fazenda Nacional quando da inscrição em dívida ativa, não ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, do CTN. Isto porque o simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp 7.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.9.2011; REsp 1.122.887/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.10.2010; REsp 1.127.277/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2010; REsp 1.114.748/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2009.(...)6. Recurso especial parcialmente provido apenas para reconhecer a extinção parcial da execução fiscal quanto aos créditos tributários que estavam com exigibilidade suspensa anteriormente ao ajuizamento do feito executivo e para afastar a multa imposta na origem.(STJ, RCD no AREsp nº 623.936/RO, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/05/2015). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também sedimentou seu posicionamento pela ausência de previsão legal de mero pedido de revisão administrativa dos débitos inscritos em dívida ativa para efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: DIREITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, III, CTN. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AGRAVO INOMINADO PROVIDO. 1. Pacificada a jurisprudência firme no sentido de que o mero pedido de revisão não configura causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. 2. Não existe causa de suspensão de exigibilidade fiscal quanto às inscrições 80.6.11.085671-63 e 80.7.11.017652-77, nem é legítima, para efeito de regularidade fiscal, a alegação de compensação, considerando a ausência de prova pré-constituída, em prejuízo, pois, à configuração do direito líquido e certo pleiteado nesta via mandamental. 3. Agravo inominado provido.(TRF 3, MAS 00008513320124036100, 3ª Turma, rel. Des. Federal Nery Junior, e-DJF3 01/10/2015). Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0029106-60.2015.4.03.0000/SP a prolação desta sentença. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 10 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0023588-25.2015.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

VOTORANTIM CIMENTOS S.A. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores devidos a título de Imposto sobre Serviços - ISS na base

de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde janeiro de 2014 com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, nos meses em que houver o efetivo pagamento, seja realizada a apropriação dos créditos em sua escrita fiscal. Narra, em síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo o ISS. Sustenta que tal exigência é inconstitucional, uma vez que viola os conceitos de faturamento e receita, bem como o princípio da capacidade contributiva, previstos, respectivamente, nos artigos 195, inciso I, alínea b e 145, 1, ambos da Constituição Federal. Juntou documentos nas fls. 38/344. Decretação de sigilo quanto aos documentos acostados com a inicial (fl. 369). Nas informações (fls. 370/381), a autoridade impetrada sustentou, em suma, a falta de amparo legal à pretensão dos impetrantes de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 396/397). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No presente caso, o impetrante se insurge contra a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A autoridade impetrada, em suas informações, sustenta não haver amparo legal à pretensão dos impetrantes, na medida em que a legislação em vigência é clara ao definir como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento/receita bruta, em cujo conceito estão compreendidos todos os custos que contribuíram para a percepção da receita, inclusive os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço, tais como o ISS. Vejamos. No caso, entendo que as informações prestadas pela autoridade impetrada não se mostram suficientes para a modificação do entendimento apresentado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual a Suprema Corte firmou posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, cujos fundamentos são aplicáveis ao ISS, na medida em que se trata de tributos de mesma natureza sob a competência de entes diversos. **TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Verifica-se, portanto, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. Penso, assim, que a natureza tributária não se iniscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. O mesmo entendimento pode ser aplicado ao ISS. Nesse esteira, calha transcrever trechos do voto do Eminentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785: (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações comerciais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa e implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Nesse sentido, cabe ressaltar que o E.TRF da 3ª. Região já aplicava tal entendimento em relação ao ISS antes mesmo do julgamento do citado recurso extraordinário: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** Quanto à inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da autora devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça

Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Apelação provida. (AC 00104427720074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, uma vez reconhecido o direito dos impetrantes de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação. Consigno que o mandato de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (04.11.2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de não incluir os valores relativos ao Imposto sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, devidamente atualizados pela taxa Selic, com quaisquer outros tributos administrados pela RFB. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. P.R.I. São Paulo, 19 de fevereiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0024575-61.2015.403.6100 - VITTORIO CASSONE (SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO X CHEFE DO SERVICIO DE INATIVOS E PENSIONISTAS/DIGEP/SAMF/SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por VITTORIO CASSONE contra o Sr. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO e o Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS/DIGEP/SAMF - SP, para que seja concedida a isenção do imposto sobre a renda sobre a aposentadoria do autor. Alega o autor, em síntese, que é Procurador da Fazenda aposentado, e, apesar de ser portador de neoplasia maligna (câncer de próstata), a análise realizada pelo Serviço Médico da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo indeferiu o pleito de isenção formulado pelo autor, ao argumento de que não há evidências clínicas e laboratoriais de atividade da moléstia base. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/67). A liminar foi concedida para declarar o direito do impetrante à manutenção do benefício de isenção fiscal (fls. 72/75). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou manifestação de cumprimento da medida liminar concedida (fls. 84/87). Contra a decisão liminar a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 89/96 verso). Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferindo a antecipação de tutela recursal (fls. 109/113). Manifestação de ciência da parte impetrante acerca da documentação carreada aos autos pela impetrada (fls. 116/120). Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito (fls. 122/ 122 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. No caso em tela, aduz o autor ter sido acometido de neoplasia maligna da próstata, doença elencada em rol inserido na legislação pertinente a ensejar a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física no que tange aos proventos percebidos a título de aposentadoria ou reforma. Com efeito, a Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei 8.541/1992, assim dispõe acerca da isenção do imposto de renda sobre proventos percebidos pelos portadores de doença grave, inclusive em relação à neoplasia maligna: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (...) (grifos nossos) Depreende-se da análise da norma em questão que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias ali indicadas, tenha a doença sido contraída antes ou depois da aposentadoria, a fim de que o mesmo tenha melhores condições financeiras de arcar com os custos necessários ao seu tratamento, possibilitando-lhe uma melhor qualidade de vida. Ocorre, contudo, que a perícia médica do INSS, após submeter o impetrante a nova avaliação, bem como analisando os demais documentos de seu processo administrativo, compreendeu que o quadro clínico do paciente não apresenta evidência de doença ativa, sendo devida sua cessação a partir de fevereiro de 2015 (fl. 46). Saliento que referidas conclusões gozam de presunção relativa de veracidade (CPC, art. 334, IV), de modo que somente podem ser afastadas mediante prova técnica pericial, inviável em sede de mandado de segurança. Entendo, ainda, que os documentos anexados aos autos às fls. 60/64 não são suficientes a comprovar de maneira líquida e certa o direito à manutenção da

moléstia ou sintomas da doença do impetrante. Não obstante o respeitável entendimento do magistrado que proferiu a decisão de fls. 72/75, esta julgadora não comunga do posicionamento exarado, motivo pelo qual a pretensão veiculada no mandamus não merece prosperar. Ressalto, nesta oportunidade, que a medida liminar concedida não deve ser revogada, tampouco o valor pago ao impetrante deve ser devolvido, vez que possui caráter alimentício e foi recebido de boa fé em virtude de determinação judicial. Diante de todo o exposto, denego a segurança pleiteada, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença. Intimem-se. São Paulo, 11 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3256

MONITORIA

0021802-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRELLA APARECIDA DOS SANTOS MARIA

Trata-se de ação monitoria, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da quantia de R\$ 28.121,13 (vinte e oito mil cento e vinte e um reais e treze centavos). Foram realizadas duas tentativas de citação da ré, que restaram infrutíferas (fls. 35/36 e 39/40). Autos remetidos à Central de Conciliação, tendo restado infrutífera a tentativa de conciliação ante a ausência da ré na audiência designada (fls. 48/49). A CEF peticionou às fls. 53, indicando outros 2 endereços da ré, os quais foram diligenciados por meio de carta precatória que foram devolvidas sem cumprimento em razão da ré não ter sido encontrada e por ausência de recolhimento de custas. Instada a dar prosseguimento ao feito às fls. 134, 135 e 150, a autora peticionou às fls. 152, requerendo dilação de prazo de 30 (trinta) dias e às fls. 153, promoveu a juntada de guias referentes as custas de diligência de oficial de Justiça para distribuição da carta precatória. Assim, a carta precatória de fls. 136//149 foi desentradada, aditada e encaminhada para o Juízo Deprecado para cumprimento, porém retornou negativa conforme certidão de fls. 187. Instada a se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, a autora peticionou às fls. 191, requerendo dilação de prazo por 15 (quinze) dias, o que foi deferido às fls. 192. A autora ficou-se inerte, tendo sido determinada a vinda dos autos para extinção. Verifico que apesar de devidamente intimada, a autora não se manifestou. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de falta de interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I. São Paulo, 14 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0001835-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALVA BARRETO SANTANA

Trata-se de ação monitoria, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da quantia de R\$ 11.760,11 (onze mil setecentos e sessenta reais e onze centavos). Foi realizada uma tentativa de citação da ré, que restou infrutífera (fls. 34/35). Instada a dar prosseguimento ao feito, a autora ficou-se inerte (fls. 36/38). Novamente intimada a se manifestar acerca da citação da ré, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 46/48-verso). A CEF peticionou às fls. 53, requerendo a consulta ao sistema SIEL do Tribunal Regional Eleitoral (TRE), para localização de endereço da ré, o que foi deferido às fls. 54 e cumprido às fls. 55. A CEF peticionou às fls. 58, requerendo dilação de prazo para a realização de diligências relativas a pesquisas de bens em nome da requerida, pedido que foi deferido às fls. 59. A autora ficou-se inerte, tendo sido determinada a vinda dos autos para extinção. Verifico que apesar de intimada, a autora não se manifestou. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de falta de interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I. São Paulo, 14 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019110-71.2015.403.6100 - LOTERIA ERA 2.000 LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LOTÉERICA ERA 2000 LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à primeira ré que deixe de fazer atos preparatórios e a licitação da concessão e permissão da casa lotérica ora titularizada pela autora, ou, sucessivamente, a suspensão dos atos de licitação até a homologação e adjudicação, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que a permissão encontra-se sub judice. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretenda ré a declaração e nulidade do acórdão nº 17.293/2011 do Tribunal de Contas da União, bem como o reconhecimento da legalidade e validade do contrato celebrado com a CEF, determinando que o mesmo seja cumprido até o respectivo termo. Sucessivamente, requer que seja condenada a CEF a indenizar a autora nos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 104/347

acrescidos de juros e correção monetária, além de indenização por danos morais. A requerente busca, com a presente demanda, prevenir eventual revogação da permissão de comercialização de serviços de revendedor lotérico, postulando a exibição, pela primeira ré (CEF), de todos os documentos referentes à aludida contratação. Em face da segunda requerida (União) a autora pretende a declaração de nulidade do Acórdão proferido pelo TCU na representação TC 017.293/2011-1, pelo qual foi determinada a regularização, pela Caixa Econômica Federal, de todos os termos de permissão concedidos sem prévia licitação, nos termos do art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Conforme exposto na exordial, pelo cotejo da defesa da CEF perante o Tribunal de Contas da União, percebe-se que a primeira ré nunca teve a intenção de revogar a permissão conferida à autora, de modo que está apenas cumprindo a determinação daquele Órgão, a qual sustenta ser ilegal, por não dar a oportunidade de defesa aos missionários. Ressalta a requerente que em 2013 foi editada a Lei 12.869, que expressamente prevê o prazo de 20 (vinte) anos para cada permissão concedida, o que garantiria à autora a continuidade do seu direito. Ademais, salienta a requerida que detém a permissão para o serviço de revendedor lotérico desde antes da Constituição de 1988, e a licitação empreendida pela primeira ré poderá adjudicar a permissão ora controvertida a outra pessoa jurídica, trazendo-lhe prejuízos irreparáveis, razão pela qual formula o pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 32/150. Em decisão exarada em 24.09.2015 (fs. 154/158), foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a Caixa Econômica Federal suspendesse os atos de licitação da permissão concedida à autora, até eventual homologação e adjudicação do objeto do certame, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no prego ou concorrência, que referida permissão encontra-se sub judice, até decisão final de mérito nesta demanda. Em face da aludida decisão, a primeira ré (CEF) interpôs agravo de instrumento (fs. 169/174), o qual teve deferido o efeito suspensivo pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região (fs. 234/236). Citada, a primeira ré contestou a ação (fs. 175/182 verso), suscitando preliminar de ilegitimidade de parte, e, no mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos. Sustentou a CEF que as permissões de serviços lotéricos ostentam a característica de precariedade, de modo que podem ser revogadas livremente pela ré a qualquer tempo. Ademais, defende a legalidade do acórdão proferido pelo TCU, pelo qual foi determinada a regularização de termos de concessão e serviços lotéricos que não foram precedidos de regular licitação. Destaca ainda a requerida que ao caso não se aplicaria o prazo decadencial estipulado no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, pois a nulidade decorrente da ausência de licitação é insanável. Ademais, assevera a irretroatividade da Lei nº 12.869/2013, de modo que não seria possível convalidar contratos celebrados antes da sua entrada em vigor. Salienta ainda que inexistiria direito adquirido da autora à renovação automática ou à manutenção do contrato. Por derradeiro, aduz também que seria improcedente qualquer pleito de indenização por danos materiais, por ausência da prova do prejuízo, bem como de danos morais, por ausente qualquer ato que tenha violado a honra objetiva da pessoa jurídica perante terceiros. A defesa veio acompanhada dos documentos de fs. 182/231. Em decisão exarada em 06.11.2015 (fs. 238/239), foi determinado que as partes se manifestassem acerca do interesse e necessidade na continuidade da demanda, tendo em vista a edição da Lei nº 13.177/2015, que acrescentou os arts. 5º-A e 5º-B à Lei nº 12.869/2013, a fim de regularizar a situação dos termos de adesão celebrados até 15.10.2013, fato superveniente à propositura da demanda, e que poderia implicar a perda de objeto da lide. A Caixa Econômica Federal, em petição datada em 22.01.2016 (f. 249 e verso), informou que, em virtude da lei supracitada, cancelou as licitações divulgadas pela publicação no Diário Oficial em 05.08.2015, o que torna a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, requerendo, destarte, a extinção do processo sem julgamento de mérito. Por sua vez, a demandante, em manifestação a fs. 251/252, assevera que sua situação ainda não é segura, posto que a referida lei pode ter sua constitucionalidade discutida. Por esta razão, requer o prosseguimento da ação, com a necessária e imprescindível manifestação da União, a fim de que a mesma informe qual posição irá tomar a respeito das licitações de missionários lotéricos celebradas antes de 1999, caso da autora. Determinada a manifestação da União (f. 253 e verso), esta última, em petição datada de 07.03.2015 (fs. 256/257), apenas reitera o quanto aduzido pela CEF. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Dispõe o art. 329 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 267 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC, art. 301, 4º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3º). Ante a manifestação da CEF, corroborada pela União, no sentido de que, em cumprimento à Lei nº 13.177/2015, cancelou as licitações divulgadas pela publicação no Diário Oficial em 05.08.2015, o que não foi impugnado pela requerente, conclui-se que esgotou-se o objeto desta lide, ante o término da controvérsia que justificou a propositura da demanda, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual. Ademais, a preocupação externada pela autora, no sentido de que a referida lei possa ter sua constitucionalidade questionada perante os Tribunais Superiores, em nada altera a situação dos autos, pois a propositura de eventual ADI pode ser realizada por outros legitimados, sem qualquer intervenção da CEF ou da União. Saliento que a presente decisão não prejudica a propositura da ação ordinária pela ora demandante, a fim de se ressarcir de eventuais prejuízos sofridos em razão dos atos praticados pela primeira ré, posteriormente revertidos pela Lei supracitada. Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, pois a perda de objeto da lide decorreu de ato alheio às partes. Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, a quem foi distribuído o agravo de instrumento interposto pela CEF. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018662-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M & E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME X MAURO JOSE DE SOUZA X YUSSEF AHMAD GHAZAL

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por Caixa Econômica Federal em face de M E E Comércio de Colchões Ltda EPP, Mauro José de Souza e Yussef Ahmad Ghazal, objetivando o pagamento de R\$ 44.102,11 (quarenta e quatro mil cento e dois reais e

onze centavos). Instada a recolher custas devidas à Justiça Estadual, para possibilitar a expedição de precatória no tocante ao executado Yussef Ahmad Ghazal, a CEF ficou-se inerte. Foram realizadas tentativas de citação dos demais réus, que restaram infrutíferas (fls. 167/168 e 169/171). A CEF peticionou às fls. 176, requerendo a consulta de endereços e a penhora on-line pelo sistema BACENJUD, sendo este último pedido indeferido às fls. 177/178. Realizada a consulta de endereços no sistema BACENJUD às fls. 181/185 e no SIEL às fls. 186. Instada a cumprir o despacho de fls. 162, com o recolhimento de custas para citação do réu Yussef Ahmad Ghazal, bem como indicar os endereços nos quais deveriam ser realizadas as citações dos demais executados, a CEF ficou-se inerte (fls. 188). Novamente intimada, a autora não se manifestou. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de falta de interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 14 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0000062-92.2016.403.6100 - DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO E SP362195 - GLEISON DA SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DARELI ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA contra ato do Senhor PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine o aceite do pagamento da primeira parcela referente ao parcelamento 228724, incluindo-lhe no referido parcelamento bem como no Regime do Simples Nacional. Sustenta, em síntese, que por um erro da instituição bancária responsável pelo recolhimento da primeira parcela referente ao parcelamento efetuado no SISPAR nº 228724, constou o código da receita nº 1732 (correspondente à RFB), no lugar do código correto, qual seja 1734 (correspondente à PGFN). Afirma que pleiteou perante a PGFN/PRFN 3ª Região o procedimento de retificação daquele pagamento para que fosse imputado corretamente no parcelamento do SISPAR nº 228724. Narra que o pleito foi indeferido pois o sistema não estaria apto a efetuar retificação do pagamento, e que lhe foi indicado rescindir o parcelamento e realizar um novo cadastro, com a emissão de nova guia de recolhimento. Diante do quadro apresentado, realizou novo cadastro de parcelamento em 17/12/2015, nº de referência 290.261, mas a instituição financeira - Banco Itaú - se recusou a devolver o valor pago ou realocar o pagamento do novo parcelamento. Diante da possibilidade de não aderir ao SIMPLES Nacional a tempo, uma vez que a guia de recolhimento não havia sido quitada pelo banco, impetrou o mandamus, com pedido liminar. Pleiteia a concessão da segurança para que seja aceite o pagamento da primeira parcela referente ao parcelamento nº 228724, incluindo-lhe no referido parcelamento bem como no Regime do Simples Nacional. Juntou procuração e os documentos que julgou necessários ao deslinde do feito (fls. 14/35). A liminar foi indeferida (fls. 37/38). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 44/59). Até o momento não consta, dos autos, qualquer decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 70). Informações da autoridade impetrada às fls. 71/73. Argumenta, em síntese, que não foi praticado ato coator por parte da PGFN, uma vez que a decisão proferida no requerimento de retificação indicava o procedimento a ser adotado no caso específico. Juntaram documentos (fls. 74/81). Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da demanda (fls. 85/85 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. A controvérsia nos autos cinge-se à possibilidade de retificação de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF diante de erro material no seu recolhimento. Analisando os autos, examino que o despacho decisório proferido no pedido de retificação de pagamento de 1ª parcela (fl. 22), o requerimento foi indeferido pois a alocação no sistema da primeira parcela/antecipação deve ocorrer no mesmo mês do requerimento de adesão, qual seja, novembro, motivo pelo qual o valor recolhido não mais poderá ser utilizado para fins de concessão do parcelamento nº 228724. Todavia, conforme os documentos juntados com a inicial, a impetrante aderiu ao parcelamento simplificado, nos termos da Lei 10.522/2002, na data de 05/11/2015 (fl. 17). Sem prejuízo, efetuou o pagamento do DARF, no valor de R\$ 6.188,99 (seis mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos) perante o Banco Itaú na data de 10/11/2015 (fl. 18). Não suficiente, o pedido de retificação também foi formalizado no mês de novembro de 2015, de modo que a alocação do pagamento foi realizada no mesmo mês do requerimento de adesão, sendo apenas desviada do órgão competente (PGFN) por uma falha operacional na instituição financeira que efetuou o pagamento através do DARF. Isso pois, analisando a guia original anexada aos autos, verifico que consta no item 04 - Código da Receita - o número correto, qual seja, 1734. Entretanto, de acordo com o que consta no Comprovante de Arrecadação de fl. 25, o Código de Receita ali digitado é 1732, o que demonstra que o erro material a ser retificado não foi causado pela empresa impetrante. Além disso, depreende-se dos documentos anexados às fls. 26/27 que a impetrante teve o parcelamento nº 228724 cancelado e aderiu novamente ao procedimento, recebendo nº de referência 290261. Contudo, mesmo após a observância ao procedimento indicado pela autoridade impetrada, não obteve êxito no pagamento do DARF pela recusa de realocação do valor originalmente pago pela instituição financeira. Neste sentido, ressalto que a Instrução Normativa SRF nº 672/2006, que dispõe sobre a retificação de erros no preenchimento de DARF e de DARF Simples, prevê as hipóteses de indeferimento de pedido de REDARF: Art. 11. Serão indeferidos os pedidos de retificação que versem sobre: I - desdobramento de Darf ou Darf-Simples em dois ou mais documentos; II - alteração de código de receita de comércio exterior para receita que não seja dessa natureza e vice-versa; III - alteração do campo CPF/CNPJ de Darf emitido no sistema Siafi relativo a retenções efetuadas por órgãos ou entidades públicas; IV - alteração de código de receita dos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas que impliquem opções de aplicação do imposto sobre a renda em investimentos regionais no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) ou no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Funres); V - alteração de código de receita que corresponda à mudança no regime de tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, quando contrariar o

disposto na legislação específica;VI - conversão de Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE) em Darf ou Darf-Simples e vice-versa;VII - conversão de Darf em Darf-Simples e vice-versa, exceto para os casos em que há inscrição em Dívida Ativa da União relativa ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);VIII - alteração do valor total do documento; eIX - alteração da data do pagamento. 1o Deverá constar dos respectivos processos a motivação do ato administrativo. 2o Serão também indeferidos os pedidos de retificação de Darf ou Darf-Simples nos quais, a juízo da autoridade competente, não esteja configurado erro formal do contribuinte ou que denotem utilização indevida do procedimento. 3o São vedadas retificações de ofício para as situações previstas nos incisos I, VI, VIII e IX deste artigo. 4o Os indeferimentos de que trata este artigo serão profêridos:I - nos casos de Darf relativos ao ITR, na unidade retificadora com jurisdição fiscal sobre o contribuinte ou na unidade retificadora com jurisdição fiscal sobre o imóvel;II - nos demais casos, na unidade retificadora com jurisdição fiscal sobre o contribuinte.Como se verifica, não há vedação ao pedido de retificação do referido documento em hipótese de erro material no preenchimento do número de referência da respectiva guia.Logo, em que pese a alegação de não haver sistema apto à retificar o pagamento conforme pretende o interessado, não pode o contribuinte que pretende cumprir com as suas obrigações tributárias sofrer as consequências de erro praticado pela instituição financeira.Ressalte-se, nesta oportunidade, que a empresa impetrante pretendeu pagar corretamente e no prazo assinalado a primeira quantia do seu parcelamento, submetendo-se inclusive ao procedimento disposto pela autoridade impetrada no indeferimento do pedido de retificação de DARF. Note-se, ainda, que se trata de microempresa participante de parcelamento tributário, o que, por sua natureza, demonstra que não dispõe de quantidade ilimitada de recursos financeiros para o pagamento em duplicidade de créditos tributários.Mutatis mutandis, veja-se oportunidade em que o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou a reinclusão do contribuinte no regime de parcelamento mesmo após o pedido de retificação de DARF ser indeferido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO - ERRO NO PREENCHIMENTO DO DARF - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DARF INDEFERIDO - BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.1. Trata-se de apelação insurgindo-se contra a sentença que julgou procedente o pedido, para declarar nulo o ato administrativo que desconsiderou a retificação de DARF realizada (PA n. 13628.000271/2006-33), determinando a continuidade da autora no parcelamento instituído pela MP n. 303/2006.2. Em suas razões recursais, alega a FN que se houve erro no preenchimento do DARF não pode ser imputado à Fazenda Nacional. Acrescenta que o DARF foi emitido diretamente pelo site da Secretaria da Receita Federal em nome de outra empresa: Atacadão Fernandes. Aduz que o pedido de parcelamento da ora apelada só ocorreu em 23 de agosto de 2006 e que o pagamento efetuado no mês de agosto de 2006 foi computado para a empresa Atacadão Fernandes, numa operação inteiramente válida.3. Preambularmente, agravo retido não conhecido, uma vez que não houve expresso pedido objetivando a respectiva apreciação, quando da interposição do apelo pela Fazenda Nacional.4. Na hipótese em reexame, houve erro no preenchimento DARF, quando da adesão da autora ao parcelamento previsto pela Medida Provisória n. 303/2006, uma vez que o DARF foi emitido em nome da empresa Atacadão Fernandes. Na declaração juntada aos autos, a empresa Atacadão Fernandes informa que não efetuou o referido pagamento, por ausência e capacidade financeira, apesar de ter optado pelo parcelamento dos seus débitos. Todavia, verifica-se que o DARF foi efetivamente pago. O pedido de retificação de DARF/DARF Simples - REDARF foi indeferido pela Agência da Receita Federal em Caratinga/MG.5. Não há qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional em aceitar o pedido de retificação de DARF, uma vez que a mensalidade de agosto/2006 efetivamente foi paga e as demais parcelas também estão sendo devidamente adimplidas. Trata-se, portanto, da retificação de um erro cometido pelo escritório de contabilidade, não se podendo olvidar da boa fé do contribuinte ao efetuar tal pagamento.6. Nessa linha de entendimento, ressaltou o Juízo a quo: É preciso dizer de início, que toda a celeuma criada, segundo o próprio autor diz, ocorreu por um erro do corpo contábil da postulante. Assim, não pode ser imputada à União ou a seus agentes tributários a exclusiva responsabilidade pelos fatos narrados na inicial. Por outro lado, o formalismo, na Administração Pública, não é fim em si mesmo, mas caminho para o correto funcionamento das atividades públicas. Independentemente da verificação, ou não, do erro de fato, se não houve pagamento por parte da empresa Atacadão Fernandes após a validação de sua opção ao parcelamento, e se a requerente vem efetuando o pagamento das parcelas devidas mensalmente, qual seria a razoabilidade de não aceitar o REDARF efetuado? Além disso, a configuração do erro de fato, é, pelo menos, verossímil. Ora, os documentos de fls. 30/56 bem demonstram que a empresa que pagou inicialmente o DARF (Atacadão Fernandes) concorda com a retificação do CNPJ de recolhimento. Considerando que a praxe comercial é de que várias empresas se valham do mesmo contador para a devida escrituração, não há como controverter a versão autoral, mormente, em casos como o presente, em que não há qualquer tipo de prejuízo para a Administração.7. Se a conclusão da Corte de origem, firmada em decorrência da análise dos autos, é no sentido de que a exclusão do contribuinte do REFIS mostra-se desarrazoável e desproporcional, porquanto contrária à finalidade do programa de parcelamento, pois nenhum prejuízo causou ao erário - bem ao contrário, lhe é favorável, destaca o acórdão -, estando comprovadas a boa-fé da empresa e a mera ocorrência de erro formal, a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201400460010, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/04/2014 ..DTPB:).8. Apelação não provida. Sentença mantida.(AC 00014039620074013814, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma, e-DJF1 07/11/2014).Na linha de entendimento do i. Relator do julgado transcrito é contrário ao interesse do Poder Público excluir o contribuinte do programa de parcelamento, pois viola sua finalidade e gera prejuízos financeiros graves às empresas que já passam por dificuldades financeiras, mas que pretendem manter em dia os seus pagamentos.Entendo, portanto, necessária a retificação do DARF documento nº 07.17.15309.4051732-2, com data de vencimento em 31/11/2015 e pagamento em 10/11/2015, para que passe a constar no sistema da Receita Federal o Código de Receita nº 1734.Igualmente, determino deva ser reincluído no parcelamento aderido em 05/11/2015 (nº 288724), com parcela inicial de R\$ 6.188,99 e parcelas seguintes de R\$ 944,08, uma vez que não deu causa à mora do referido parcelamento, não devendo ser penalizado economicamente.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à REDARF documento nº 07.17.15309.4051732-2, com data de vencimento em 31/11/2015, para que faça constar o Código de Receita nº 1734. Sem prejuízo, determino a reinclusão da impetrante no parcelamento nº 288724, permitindo-se a sua adesão ao Regime do Simples Nacional.Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Comunique-se o relator do agravo de instrumento nº 0030541-69.2015.4.03.0000.P.R.I.O.São Paulo, 15 de março de

0000718-49.2016.403.6100 - ATRACAO PRODUCOES ILIMITADAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LT - EPP(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ATRAÇÃO PRODUÇÕES ILIMITADAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do Senhor PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de créditos tributários objeto de requerimento de parcelamento tributário, com a consequente alteração de status no relatório de situação fiscal da impetrante perante a RFB e à PGFN, de modo a não constituir óbice à adesão da parte no Simples Nacional. Sustenta a impetrante que aderiu, em 2014, ao parcelamento de débitos previsto pela Lei nº 12.996, havendo desistido dos parcelamentos anteriores e efetuado regularmente os pagamentos das prestações. Entretanto, a partir da competência de novembro de 2015 não conseguiu mais emitir as DARF para pagamento, sendo que o sistema informatizado da RFB apresenta a mensagem de que não há débitos administrados pelas autoridades impetradas constantes do aludido parcelamento. Afirma que a medida tomada pelas autoridades coatoras feriu seu direito líquido e certo, devendo ser declarada suspensa a exigibilidade dos tributos objeto do parcelamento. No que concerne ao periculum in mora, sustenta a impetrante que depende da consolidação dos débitos para poder aderir ao Simples Nacional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 21/157. Em decisão exarada em 15.01.2016 (f. 163 e verso), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelas autoridades impetradas. Em face da aludida decisão, a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento (fs. 174/193), distribuído perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, o qual encontra-se pendente de apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Manifestação pelo sr. Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fs. 197/205), alegando tão somente a carência de interesse de agir pela impetrante, ante a ausência indicação de qualquer ato coator pela Fazenda Nacional. Informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo em 18.02.2016 (fs. 238/241), informando que, embora a impetrante tenha aderido ao parcelamento da Lei nº 12.996 em 12.08.2014, efetuando pagamentos regulares desde então, no momento da consolidação dos débitos (setembro de 2015), a autora deixou de quitar o valor do saldo devedor do parcelamento (R\$ 2.064,46) em 25.09.2015. Por esta razão, a contribuinte foi rejeitado no Programa, razão pela qual os apontamentos retornaram ao Relatório de Situação Fiscal da empresa como pendências em aberto. Afirma, portanto, que não houve qualquer ilegalidade no procedimento da RFB, requerendo a denegação da segurança. Em decisão exarada em 22.02.2016 (f. 246 e verso), foi determinada a manifestação da impetrante em relação à questão prévia suscitada pela segunda autoridade impetrada, bem como no que concerne às informações prestadas pela RFB, nos termos do art. 327 do CPC. Em petição datada de 07.03.2016 (fs. 248/255), acompanhada dos documentos de fs. 256/264, a impetrante reitera a legitimidade da PGFN para responder pela presente demanda, e, em relação aos fatos aduzidos pela RFB, assevera que sua contabilidade interna não apurou, pelos cálculos efetuados, qualquer saldo devedor em aberto a ser quitado por ocasião da consolidação do parcelamento. Reitera, assim, que cumpriu todas as exigências para concessão e manutenção do parcelamento, de modo que não deve ser impedida de aderir ao Simples Nacional. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Antes de tudo, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo senhor Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, anoto, de plano, que o pedido veiculado pela impetrante envolve débitos inscritos em Dívida Ativa, supostamente incluídos pela autora no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. Nesse caso, necessária a impetração não só em face da autoridade do âmbito da Receita Federal do Brasil, mas também, da autoridade responsável na Procuradoria da Fazenda Nacional, na medida em que todos os atos regulatórios são de lavra de Portarias Conjuntas editadas por ambas as autoridades. Nesse sentido, diz a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB NºS 6/2009 E 2/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Há de ser reconhecida a legitimidade do Procurador da Fazenda Nacional, Seccional de Bauru, para figurar no pólo passivo. 2. As Instruções Normativas impugnadas pela impetrante são conjuntas, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ademais, conforme declaração de fl. 39, a impetrante optou pela inclusão da totalidade de débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, constituídos no âmbito da Procuradoria e da Secretaria da Receita. [...] (AMS 00052014020124036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo impetrado e mantenho as duas autoridades apontadas como coatoras no polo passivo da demanda. Adentrando o mérito do presente writ, cumpre observar que, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano. Da simples leitura das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fs. 238/241), confrontada com a manifestação da parte autora às fs. 248/255, observa-se que há relevante questão de fato a ser esclarecida, qual seja, se a empresa, ao proceder a consolidação dos débitos referentes ao parcelamento tributário instituído pela Lei nº 12.996/2014, deixou de quitar saldo devedor residual dos débitos até a data limite prevista na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.064/2015, qual seja, 25.09.2015. Em que pese a impetrante tenha juntado planilhas de cálculo às fs. 256/259, tais documentos foram produzidos unilateralmente pelo contribuinte, e até mesmo a teor do senso comum (CPC, art. 335), não são aptas, per se, a demonstrar que a impetrante não tinha qualquer saldo devedor em aberto no momento da consolidação. Ainda neste particular, saliento que, nos termos do art. 226 do Código Civil, os documentos contábeis apenas fazem prova a favor dos empresários quando, escriturados sem vícios intrínsecos ou extrínsecos, forem acompanhados por outros elementos que lhes confirmem verossimilhança, os quais inexistem nos autos. Ainda que assim não fosse, as afirmações da parte às fs. 248/255 são inovadoras, pois não suscitadas por ocasião da impetração do writ, e ainda que assim não fosse, demanda comprovação por meio de prova técnica, inviável em sede de mandado de

segurança. Frise-se que no mandado de segurança não há que se falar em dilação probatória, sendo imprescindível que os fatos sejam provados documental e juntamente com a petição inicial. Bem por isso, a via mandamental eleita pelo impetrante mostra-se inapropriada para o processamento e julgamento do pedido, devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, sob a modalidade inadequação da via mandamental eleita. Neste sentido, trago a lume os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA DO FGTS. OFENSA ÀS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA COINCIDENTE COM CONTEÚDO DE AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSO EFEITO PATRIMONIAL A SITUAÇÕES PRETÉRITAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Correta a sentença monocrática que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita, pois na hipótese dos autos o impetrante pretende a correção do saldo de sua conta do FGTS, cuja concessão da segurança caracterizaria efeito patrimonial em relação a períodos pretéritos, ferindo as Súmulas 269 e 271 do STF. 2. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AMS 200438000468744, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/08/2006 PAGINA:100.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS PARCELADOS DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - Não é a ação mandamental a via adequada para se promover a revisão de indexadores de correção monetária, assim como percentuais de juros, a demandar a realização de dilação probatória. - Apelação não provida. (AMS 9805438856, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:14/06/2006 - Página:725 - Nº:113.) Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Saliento que a presente decisão não prejudica a propositura da ação ordinária pela impetrante, a fim de obter provimento judicial de natureza declaratória, mediante ampla e adequada instrução probatória. Ante o acima exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.019/2009, c.c. art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, a quem foi distribuído o agravo de instrumento interposto pelas autoras. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

CAUTELAR INOMINADA

0002916-59.2016.403.6100 - ANTONIO FERNANDES JANUARIO JUNIOR X MICHELLE MARION CARMIGNANI FERNANDES JANUARIO (SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, proposta por ANTONIO FERNANDES JANUÁRIO JÚNIOR e MICHELLE MARION CARMIGNANI FERNANDES JANUÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de realização de leilão de imóvel financiado pelos autores, ou a sustação dos efeitos, em caso de já ter sido realizado. Em sede de decisão definitiva de mérito, os requerentes postulam a confirmação da liminar, a fim de manter os efeitos da suspensão do ato impugnado, bem como a condenação da ré em custas e honorários advocatícios. A causa de pedir está assentada na alegação de que os autores, após celebrarem contrato de financiamento imobiliário com a ré, passaram por dificuldades financeiras, tentando repactuar o pagamento de prestações em atraso, sem qualquer retorno por parte da CEF. Salientam que, após atrasarem 24 parcelas, receberam um comunicado da Instituição Financeira, no sentido de que esta última procederá uma concorrência pública para venda do imóvel. Oferecem os requerentes a importância de R\$ 15.000,00 para depósito judicial, a fim de que possam ter o direito de voltar a pagar as suas prestações de forma regular. Salientam que o procedimento adotado pela ré é ilegal, pois viola a ampla defesa, bem como o contrato celebrado entre as partes contém diversas cláusulas abusivas, que devem ser revistas, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 14/41. Em decisão exarada em 17.02.2016 (fs. 45/46 verso), foi indeferido o pleito de concessão de gratuidade judiciária, bem como determinado que a parte autora atribuisse corretamente o valor à causa, recolhesse as custas remanescentes e fundamentasse adequadamente sua causa de pedir, sob pena de indeferimento da inicial. Em petição datada de 16.02.2016 (f. 47), os requerentes juntam aos autos uma guia de depósito judicial, no valor de R\$ 15.000,00 (f. 48). Em petição datada de 07.03.2015 (fs. 50/61), os demandantes emendam a inicial, afirmando que a CEF, no leilão extrajudicial, vendeu o imóvel por preço vil, uma vez que o montante do maior lance ofertado (R\$ 308.000,00) é inferior ao preço de mercado do bem (R\$ 650.000,00). Ademais, reiteram o pedido de concessão da justiça gratuita, ou que, sucessivamente, seja deferido o diferimento das custas ao final do processo. No que concerne à ausência de provas do alegado pedido de renegociação da dívida, salientam os autores que não conseguiram protocolar qualquer proposta junto à ré, mas que teriam testemunhas a apresentar, as quais acompanharam o casal durante todas as tratativas com a CEF. Em relação ao valor da causa, asseveram que não há que se atribuir o valor do próprio contrato, pois o que se pretende neste momento é apenas a suspensão dos atos de expropriação do bem. Propõem, desta forma, o valor de R\$ 29.369,00, o qual corresponderia ao valor das parcelas em aberto. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Em análise primeira, dispõe o art. 329 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 267 do CPC, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo constituem questões de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC, art. 301, 4º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3º). Feitas estas considerações, impõe salientar que os autores, a despeito de atribuírem à causa o montante de R\$ 29.369,00, não trazem aos autos qualquer documento que comprove que este é realmente o valor correspondente à soma das prestações vencidas, em relação às quais desejam a prorrogação da mora. Embora os demandantes juntem aos autos uma planilha de cálculo (fs. 35/39), tal documento foi produzido

unilateralmente pela parte, e até mesmo a teor do senso comum (CPC, art. 335), não é apto a corroborar a alegação da parte, pois, naquela planilha, o cálculo realizado corresponde a uma operação de conversão a valor presente de prestações vincendas, hipótese distinta da presente demanda, em que a causa de pedir refere-se a somatória de prestações vencidas. Por oportuno, sem sequer apontar qual o efetivo valor devido, correspondente às prestações em aberto, também não é possível acolher o depósito judicial de f. 48, pois, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, apenas o pagamento integral das prestações vencidas, acrescidas de encargos e penalidades contratuais, além de juros e outras despesas referentes ao imóvel, é apto a purgar a mora e obstar a consolidação da propriedade pelo credor. No que concerne ao pedido de concessão de justiça gratuita, os demandantes não apontam objetivamente qualquer fato que infirme os fundamentos da decisão de fs. 45/46 verso, razão pela qual mantenho o indeferimento do benefício. E, no que se refere ao pedido sucessivo de diferimento do pagamento das custas, também rejeito, por absoluta ausência de previsão legal. No que se refere à causa de pedir, mais uma vez os autores não lograram demonstrar que teriam procurado a ré para propor uma renegociação, e que a mesma teria quedado-se silente. Saliento que, em sede de ação cautelar, a dilação probatória restringe-se aos fatos que oferecem fundado receio de lesão irreparável (CPC, art. 801, IV e V), e não à controversia de fundo da lide. Portanto, eventual oitiva de testemunhas para atestar as alegadas tratativas deverá ser postulada em ação principal, não servindo a presente demanda para este objetivo. Por fim, quanto à alegada alienação do bem por preço vil, as afirmações dos autores são inovadoras, por não suscitadas na inicial, e tampouco estão acompanhadas por elementos que lhes confirmem verossimilhança. Em primeiro lugar, não há qualquer documento que comprove que a ré efetivamente alienou o imóvel em leilão, muito menos de que o valor da venda teria sido de R\$ 308.000,00. Ademais, os documentos de fs. 62/64 não suprem a necessidade de uma perícia técnica para avaliação do valor de mercado do imóvel, providência inviável em sede de ação cautelar, devendo os autores manejar procedimento ordinário, mediante ampla e adequada instrução probatória. Portanto, conclui-se que os requerentes não suprimiram a determinação judicial de regularização de pressupostos processuais, bem como ausente o interesse de agir, na modalidade adequação, razão pela qual INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, 295, III e VI, e 284, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, calculadas sobre o valor originalmente atribuído à causa. Desde já consigno que a eventual propositura de ação ordinária pelos requerentes dependerá do prévio recolhimento das despesas referentes a este processo, nos termos do art. 268, caput, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Deixo de condenar os requerentes em honorários advocatícios, pois não houve a citação da ré para oferecer defesa. Autorizo os requerentes a levantarem o depósito de f. 48, ou, no caso de propositura de ação ordinária, a transferirem o saldo para o outro feito. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044533-34.1995.403.6100 (95.0044533-6) - ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da Fazenda Pública a teor do requerido às fls. 457/461. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015006-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESAN SAYED AHMED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESAN SAYED AHMED

Trata-se de ação monitoria alterada para cumprimento de sentença, por meio da qual pretende a autora obter a condenação do réu ao pagamento de R\$ 15.860,79 (quinze mil oitocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos). O réu foi citado às fls. 33/34 e quedou-se inerte (fls. 35). Às fls. 36, o mandado monitorio foi convolado em título executivo judicial. A CEF juntou aos autos nota atualizada do débito às fls. 55/57. O devedor foi intimado a realizar o pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC às fls. 58/60 e deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 60-verso). A CEF peticionou às fls. 75, requerendo o bloqueio on line de valores via sistema BACENJUD, o que foi deferido às fls. 77. O bloqueio de valores via sistema BACENJUD não foi realizado (fls. 78/80), tendo em vista que não foi apurado saldo positivo. A CEF peticionou às fls. 127, requerendo a expedição de ofícios para a Delegacia da Receita Federal para que fornecesse a última declaração de Imposto de Renda do executado, bem como solicitou a consulta ao sistema RENAJUD, tendo este último pedido sido deferido às fls. 128. A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera (fls. 129). A CEF peticionou às fls. 135, reiterando seu pedido de expedição de ofício à Receita Federal a fim de que fornecesse cópia da última declaração de Imposto de Renda do executado, pedido que foi deferido às fls. 136/137 e atendido às fls. 139/142. A exequente solicitou às fls. 147, a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, pedido que restou deferido às fls. 148. A exequente requereu a desistência do feito às fls. 149. Instado a se manifestar acerca da concordância com o pedido de desistência, o executado quedou-se inerte (fls. 150-verso). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da desistência da exequente. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I. São Paulo, 14 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

13ª VARA CÍVEL

Doutora ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5364

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0748114-65.1985.403.6100 (00.0748114-4) - GERALDO LONGO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E MS012936 - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES E SP327052 - BARBARA FERNANDES) X GERALDO LONGO X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da expropriante, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0022674-47.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6)) LEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X LEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor do CREF4, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10142

MONITORIA

0027503-63.2007.403.6100 (2007.61.00.027503-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA KARWACKA(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X WASHINGTON RODRIGUES(SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS)

1. Fl. 385 - Inclua-se o nome dos causídicos substabelecidos à fl. 345 no sistema processual.2. Após, republique-se a sentença de fls. 349/360, cujo teor segue: Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de PAULA KARWACKA e outro, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 42.954,95 (quarenta e dois mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil denominado FIES. Citado, o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 111/347

r u Washington Rodrigues, na qualidade de fiador, ofereceu embargos monit rios (fls. 55/74). Registrou que assinou o contrato sem ter sido informado das cl usulas essenciais. Ponderou estar o contrato em foco submetido ao regime de direito privado e de direito administrativo, sendo aplic veis as regras do C digo do Consumidor, o que equivaleria dizer que as cl usulas deveriam ser interpretadas de modo favor vel ao devedor. Insurgiu-se quanto   taxa de juros anual, a Tabela Price e a capitaliza o mensal de juros. Paula Karwacka, representada pela Defensoria P blica da Uni o, apresentou embargos monit rios (fls. 142/213) e tamb m rechaou as cl usulas do contrato de financiamento, a Tabela Price e a capitaliza o mensal de juros, desenvolvendo c lculos aritm ticos para exemplificar o entendimento de que a Tabela Price comportaria capitaliza o mensal de juros, o que n o teria sido explicado   embargante por ocasi o da celebra o do contrato. Anotou a necessidade de laudo pericial. A CEF impugnou os mencionados embargos (fls. 84/92 e 217/225). Foi designada audi ncia de concilia o, por m infrut fera a tentativa de acordo (fls. 250). Realizou-se per cia t cnica-cont bil, encontrando-se o laudo acostado aos autos. N o tendo sido requeridas a produ o de outras provas, vieram os autos conclusos para prola o da senten a.   a s ntese do necess rio. Decido. Nos moldes do art. 1.102a, do C digo de Processo Civil, a a o monit ria   meio h bil para satisfa o de pretens o baseada em prova escrita e sem efic cia de t tulo executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o cr dito e a discrimina o do d bito na peti o inicial.  , o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 09/40). Primeiramente, a assertiva dos embargantes no sentido de que as cl usulas n o lhe teriam sido explicadas n o procede. O contrato foi firmado entre as partes, sem coa o e atendendo ao interesse da estudante que, na ocasi o, pretendia ter acesso ao financiamento, tendo sido aceitas sem reservas as disposi es pactuadas. Tamb m n o h  que se falar, no presente caso, da aplica o do C digo de Defesa do Consumidor. Ora, n o se trata de rela o t pica de consumo entre a institui o financeira e a r , mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela CEF. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. A O REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTA O DE GARANTIA. EXIG NCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5 , VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZA O DE JUROS. VEDA O. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Caso em que se pugna a incid ncia do C digo de Defesa do Consumidor, a declara o de ilegalidade da cobran a de juros capitalizados e, por conseguinte, a repeti o simples do valor pago a maior e a invers o dos  nus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprud ncia desta Corte est  assentada no sentido de que os contratos firmados no  mbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies n o se subsumem  s regras encartadas no C digo de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprud ncia desta Corte mant m-se firme no sentido de que, em se tratando de cr dito educativo, n o se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a aus ncia de autoriza o expressa por norma espec fica. Aplica o do disposto na S mula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. Jo o Ot vio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que ser  apurado em sede de liquida o,   perfeitamente vi vel a repeti o simples ou a compensa o desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado   Se o, por ser representativo de controv rsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolu o 8/STJ. 6.  nus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamenta o supra. (STJ, 1  Se o, REsp 1.155.684, DJ 18/05/2010, Rel. Min. Benedito Gon alves). Assim sendo, n o h  como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou lesivo aos interesses da parte r . Ali s, em casos que tais (cr dito educativo), a institui o financeira autora n o estabelece livremente as cl usulas contratuais de referido pacto, mas t o somente aplica as determina es legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no pr prio desenvolvimento de tal contrato.   necess rio atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em rela o  s outras, inclusive no que tange   aloca o dos riscos incorridos no neg cio. Da  ser leg timo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posi o melhor do que aquela anterior. Caso contr rio, n o teriam contratado. A revis o contratual pelo Poder Judici rio deve ser medida excepcional. Sua banaliza o gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prej zo da seguran a jur dica, da clareza das regras e da certeza de sua aplica o, o que, em  ltima an lise, inibe o florescimento econ mico. Nesse t pico, n o se pode ignorar o fato de que Maiores  ndices de educa o e de longevidade dependem do crescimento econ mico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econ mico. 5  ed., S o Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Afinal de contas, O regime jur dico da propriedade e do contrato constitui o n cleo das condi es para a atividade econ mica (Gerardo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econ mico. S o Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). N o   por outra raz o que a obrigatoriedade dos contratos   protegida pelo art. 5 , XXXVI, da Constitui o de 1988. Antes de ser uma prote o ao indiv duo   uma prote o   pr pria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas volunt rias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observ ncia   a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos v cios do consentimento, tais como o erro, dolo, coa o, estado de perigo, les o, fraude ou simula o (arts. 138 e seg. do C digo Civil)   que fica autorizada a interven o judicial. Por m, repita-se, todo cuidado se imp e ao magistrado que deve debru ar-se exaustivamente sobre as alega es e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Segundo os r us, o contrato celebrado com a autora encontra-se eivado de nulidades, tais como a pr tica de anatocismo, uso abusivo da Tabela Price e a capitaliza o mensal de juros. Para apurar tais alega es,   necess rio analisar o trabalho pericial levado a efeito nos autos. Nesse campo, o perito apurou que a CEF n o observou os juros pactuados, eis que a taxa de juros aplicada variou de 8,38% a 9,33% ao ano (fls. 269). Muito embora, os presentes embargos devam ser procedentes neste ponto, a embargante trouxe   tona a quest o da redu o da taxa de juros para 3,4%, em virtude da Resolu o CMN n  3.842/2010 e da Lei 12.202/2010 (fls. 333/341). Com efeito, os juros remunerat rios aplicados no  mbito dos contratos de cr dito educativo foram inicialmente estipulados pelo art. 7  da Lei n  8.436/92 que previa: Art. 7 Os juros sobre o cr dito educativo n o ultrapassar o anualmente a seis por cento. No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Lei n  9.288/96, que n o instituiu novo limite. Em 25/06/1999, entrou em vigor a Medida Provis ria n  1.827-1, que atribuiu ao Conselho Monet rio Nacional a compet ncia para estipular a taxa de juros aplic vel aos contratos de cr dito educativo, in verbis: Art. 5  Os financiamentos concedidos com recursos do FIES dever o observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebra o at  o final da participa o do estudante no financiamento. Posteriormente, referida norma foi sucedida pela Medida

Provisória nº 1.865/99, regulamentada pela Resolução CMN nº 2.647/2001 que estabeleceu: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.865/99 foi sucessivamente reeditada e, por fim, convertida na Lei nº 10.260/01, que manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional para a fixação da taxa de juros em testilha. Em 13/10/2006, adveio a Resolução CMN nº 3.415/2006, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, nos seguintes termos: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por seu turno, a Resolução CMN nº 3.777, de 28/08/2009, fixou a taxa de juros, para todos os contratos de financiamento estudantil firmados a partir de sua edição, em 3,5% (três e meio por cento) ao ano: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Posteriormente, o art. 5º, II e 10, da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010, determinou: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN. (...))10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Em 11/03/10 (data da publicação), o CMN, mais uma vez, reduziu a taxa de juros para 3,4%, por meio da Resolução nº 3.842/10: O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Logo, inequívoca a aplicação da nova taxa às parcelas ainda devidas (saldo devedor) dos contratos já formalizados, em razão da vontade expressa do legislador. Resta, porém, esclarecer se a nova taxa aplica-se ao débito vencido, o que não disse a lei. Entendo que não, sob pena de conferir ilegítimo efeito retroativo à lei, em prejuízo da segurança jurídica, o que somente é admissível na seara penal quando e somente for possível beneficiar o réu. No caso, considerando que o contrato da ré foi formalizado em 14/07/2000 e, posteriormente, aditado em 24/10/2000, 15/03/2002 e 05/09/2002 não há de se aplicar a taxa de juros de 3,5% ao ano ao contrato formalizado pelos embargantes, porque a redução se deu apenas nos contratos firmados a partir de julho de 2006, não podendo retroagir se tal previsão não for expressa, devendo ser garantida a segurança do ato jurídico perfeito. Quanto à redução dos juros a partir de 2010, a lei dispôs expressamente que se aplicaria aos contratos já formalizados, porém, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei nº 10.260 (art. 5º, 10), com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a redução dos juros do crédito educativo para 3,5% deve incidir não apenas sobre as prestações vincendas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. Dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei nº 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 1476902, DJ 25/03/2010, Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff). (...) 6- A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a determinar a incidência dos juros, quando reduzidos pelo CMN, ao saldo devedor dos contratos já formalizados. 7- O referido dispositivo não é auto-aplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010. 8- A partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1638453, DJ 10/09/2012, Rel. Des. Fed. José Lunardelli). No que tange à utilização Tabela Price (conhecida como método francês de amortização), é de se consignar que seu uso, por si só, não é vedado pelo ordenamento jurídico. Conforme é sabido, na Tabela Price, a dívida é fracionada em parcelas fixas e iguais (da primeira à última), sendo que o valor de cada prestação é composto por duas partes: uma relativa aos juros e a outra própria do capital (chamada amortização). Nesse sentido, Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente (TRF-3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 665675, DJ 11/03/2010, Rel. Juíza Fed. Convoc. Mônica Nobre). De fato, restou assentado pelo E. STJ, em julgamento de recurso submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.155.684 a impossibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos do FIES, conforme ementa transcrita acima. Todavia, isso não significa dizer que a mera utilização do sistema francês de amortização, por si só, já seja suficiente para a caracterização da vedada prática de anatocismo. Em realidade, para tanto, faz-se necessária a comprovação pelo mutuário da ocorrência de amortizações negativas (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 526281, DJ 03/07/2012, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, grifou-se). Em suma, (...) 8. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES não é ilegítima.

O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do beneficiário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor (TRF-3ª Região, 5ª Turma APELREEX 1517909, DJ 09/08/2013, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). No caso dos autos, é de se notar que ocorreu a mencionada amortização negativa, o que se observa do laudo pericial às fls. 270, item 8.2. Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua, do valor do débito, a parcela relativa à capitalização mensal de juros, bem como recalcule a taxa de juros aplicada ao saldo devedor, reduzindo-a para 9% desde o início do contrato até 14/01/10 e de 3,5% a partir de 15/01/10 e de 3,4% a partir de 11/03/10, na redação da Lei n.º 12.202/10 e Resoluções CMN 2.647/99 e 3.842/10. Com base no art. 20 do CPC, cada parte arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 10% sobre a diferença (positiva ou negativa) entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado ao final na presente sentença. Haverá compensação dessas dívidas sucumbenciais, cabendo à parte credora, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008275-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO O FELIX DOS SANTOS(AL007885 - MICHEL FARIAS NUNES)

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DO O FELIX DOS SANTOS. A parte autora foi intimada para emendar a inicial, a fim de que fosse atribuído o correto valor a causa. Porém, a parte autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 143). Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011293-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELINGTON NOBRE FREIRE

Analisando o laudo pericial às fls. 83/94, verifico que Carlos Jader Dias Junqueira foi nomeado como perito judicial. Assim, arbitro os honorários advocatícios pelo valor máximo constante na tabela II, da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais por meio do sistema AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001538-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER MACIEL NOGUEIRA

Fl. 66 - Dê-se vista à Defensoria Pública da União, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006751-95.1992.403.6100 (92.0006751-4) - IBF DA AMAZONIA IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0014011-29.1992.403.6100 (92.0014011-4) - TEREFTALICOS INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a manifestação com relação aos cálculos nos autos em apenso.

0041175-27.1996.403.6100 (96.0041175-1) - PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006633-50.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO BRANDAO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0004798-56.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024201-45.2015.403.6100) PIM MATERIAIS E APARELHOS ELETRICOS EIRELI - EPP(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP342242 - RAFAEL BLASKEVICZ CARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação. Sem prejuízo, apensem-se os autos da presente demanda de rito ordinário aos autos da demanda cautelar de n. 0024201-45.2015.403.6100. Cite-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0005342-44.2016.403.6100 - JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X CRISTINA MENNA BARRETO PIRES X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se, expedindo-se o mandado requerido à fl.02. Após devidamente cumprida, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011105-85.2000.403.6100 (2000.61.00.011105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014011-29.1992.403.6100 (92.0014011-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TEREFTALICOS INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados, conforme determinado às fls.495. Após, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado às fls.495. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.497/501), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015676-94.2003.403.6100 (2003.61.00.015676-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663968-91.1985.403.6100 (00.0663968-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X EXPRESSO ITAMARATI S/A X INCORP MAT. CONST. LTDA X RIPRAUTOS S/A COM. DE AUTOMOVEIS X SANSO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ELETRO TECNICA NONAKA LTDA. X ARISTIDES LOPES X JOSE OGER X AFFONSO OGER X ROBERTO FERRAZ FILHO X SERGIO VELLUDO FERRAZ X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA - ME X DAMIANA GOMES OGER(SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP076200 - JOAO BATISTA QUEIROZ)

Desapensem-se estes autos do principais (Ordinária nº 0663968-91.1985.403.6100), remetendo-os ao arquivo, por findos.

0004140-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020944-51.2011.403.6100) PAULO DE TARSO ALTOLFI(SP222083 - THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos à execução oposto por PAULO DE TARSO ALTOLFI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é a obtenção de provimento jurisdicional a fim de que seja reconhecida a improcedência da execução promovida pela ora embargada. Impugnação pela embargada às fls. 22/49. Inicialmente, as partes foram intimadas sobre as provas que eventualmente pretendessem produzir, bem assim sobre a possibilidade de realização de conciliação (fl. 50). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 55). O embargante, embora intimado, não especificou as provas que pretendia produzir, apresentando requerimento genérico de fl. 51, sem fundamentar a necessidade de nenhuma das medidas. Contudo, manifestou seu interesse na realização de conciliação. Diante da manifestação do embargante (fl. 52), os autos foram encaminhados à Central de Conciliação (fl. 56), resultando, entretanto, negativa a tentativa de acordo (fls. 161/162 dos autos da execução). Manifestação do embargante às fls. 59/67. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes previstos pelo artigo 4º da Lei federal n. 1.060, de 1950, ante a declaração de fl. 21. Analisando os autos da execução apensa, verifico que a embargante firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, n. 21.2887.110.0000734-32 (fls. 09/15 dos autos da execução). O instrumento contratual em apreço adequa-se à previsão contida no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, constituindo título executivo extrajudicial passível de execução por meio de ação autônoma. Igualmente, reveste-se dos requisitos exigidos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil, pelo que afasto a alegação de inadequação da via eleita, a ensejar a extinção sem resolução do mérito, nos termos requeridos pelo embargante. O embargante defende a improcedência das alegações da Caixa, sustentando que, apesar de contratado, a embargada não disponibilizou os valores do empréstimo consignado em sua conta, noticiando, inclusive, o cancelamento de tais operações conforme extratos do INSS (fls. 12 e 13). Contudo, a impugnação aos embargos oferecida pela Caixa informa o depósito do valor contratado em conta de titularidade do embargante (fl. 37), aduzindo que houve o pagamento, por meio de descontos em folha de pagamento do embargante, durante cerca de 2 (dois) anos, das parcelas devidas. Não houve a produção de provas que refutassem tais alegações. Outrossim, as alegações deduzidas pelo embargante em sua inicial não se coadunam com a tentativa de conciliação intentada por meio da apresentação das propostas de fls. 61, não aceitas pela CEF, em razão do que se constata o reconhecimento do débito pelo embargante. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante, a execução de tal verba ficará suspensa até que se configure as condições previstas pelo artigo 12 da Lei federal n. 1.060, de 1950. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012343-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021444-20.2011.403.6100) UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 115/347

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fls. 121 a fim de receber a petição de fls. 118/120, como pedido de reconsideração da decisão de fls. 73/74. De início, verifico que foi proferida decisão (fls. 73/74) que determinou que fosse realizada a sistemática de cálculos por saldo de cotas adquiridas. Os autos foram remetidos à Contadoria que elaborou os cálculos conforme determinado às fls. 90/95, posteriormente complementados às fls. 108/113. Às fls. 118/120 a União Federal discordou da metodologia aplicada, tendo em vista a recente decisão proferida por este Juízo. É o relatório decidido. Às fls. 179/180 dos autos principais (ação ordinária nº 0021444-20.2011.403.6100) foi condenada a ré a restituir o imposto de renda que incidiu sobre as contribuições de setembro de 1991 a dezembro de 1995, no plano da previdência privada custeado pelo autor. Posteriormente, suprimindo omissão apontada em embargos de declaração, foi consignada na mencionada sentença embargada condeno a ré a restituir o imposto de renda que incidiu sobre as contribuições de setembro de 1991 a dezembro de 1995, nos benefícios que vêm sendo pagos ao autor, desde 2009, não se falando em prescrição, uma vez que o prazo passa a ser contado no momento do início da fruição do benefício (fls. 184-v). Assim, entendo que o método do esgotamento é o mais apropriado à execução do julgado. Com efeito, referido método, adotado inclusive pela Portaria 20/2011 pelo Juizado Especial de Santos, que, apesar de não vincular os juízes, ostenta função de orientar e uniformizar a execução dos julgados em hipóteses que tais, parte dos seguintes pressupostos: 1) as contribuições feitas pelo empregador ao fundo de pensão nunca sofreram incidência do IR, seja antes da Lei 7.713/88, seja durante sua vigência (entre 01/01/1989 a 31/12/1995), seja posteriormente com a Lei 9.250/96; 2) diversamente, as contribuições feitas pelo empregado ao fundo, durante a vigência da Lei 7.713/88 (entre 01/01/1989 a 31/12/1995), foram gravadas pelo IR para que, no resgate, não houvesse incidência do imposto; 3) a partir da Lei 9.250/95 houve uma mudança de paradigma: sobre as contribuições dos empregados ao fundo incidiria mais o IR, mas, em compensação, haveria incidência quando do respectivo resgate (pagamento dos benefícios); 4) para quem efetuou contribuições (sejam todas ou parte delas) sob a égide da Lei 7.713/88 e passou a receber os benefícios na vigência da Lei 9.250/95, sob pena de bis in idem, é necessário que haja um encontro de contas que considere a incidência pretérita do IR. A partir desses pressupostos, o método do esgotamento procura viabilizar a execução do julgado da seguinte maneira: 1) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), devem ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); 2) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do IR a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o IR devido e eventual indébito; 3) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item 2) deve ser abatido do montante (M), repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero; 4) zerado o montante (M), o IR passa incidir sobre o total do benefício previdenciário recebido mensalmente, esgotando-se o cumprimento do título judicial; 5) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deve ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Conforme consignado pelo MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar, em atuação perante a 1ª Turma Recursal de São Paulo (autos n 00054094820124039301. DJ 16/05/2013): Portaria n. 20/201 é resultado de minucioso estudo sobre a melhor forma de se calcular eventuais valores a serem restituídos no caso em tela, a par de buscar fundamento na sistemática da legislação do imposto de renda da pessoa física no que tange especialmente à forma de confecção do ajuste anual quanto aos valores percebidos a título de complementação de aposentadoria e os respectivos valores retidos na fonte. Apesar de a matéria ser rara nos Tribunais Regionais Federais, em pesquisa realizada no site do CJF (www.cjf.jus.br), encontrei precedentes no TRF da 5ª Região que apontam para a correção do método do esgotamento (...). II. Para a apuração do valor a ser restituído, deve-se adotar o método de esgotamento do montante não tributável, que consiste em quantificar a poupança realizada pelo apelado entre 19X9 e 1995 e que fora tributada, a fim de excluí-la quando do recebimento a complementação de aposentadoria, observando, também, a retificação das declarações de ajuste anual. Precedente: TRF 5ª Região, AC 458608/CE, rel. Desembargador Federal EDILSON NOBRE, Quarta Turma, DJ 07/04/2011 - PÁGINA: 683. III. Havendo divergência entre as informações apresentadas pelas partes quanto ao valor a ser pago em execução de sentença, devem ser levados em consideração os cálculos da contadoria do Juízo, por serem equidistantes dos interesses litigantes, e merecerem fê de ofício. (TRF-5 Região, 4ª Turma, AC 530047, DJ 25/11/2011, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI Nº. 7.713/88. UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE ESGOTAMENTO. 1. Título Executivo Judicial constituído em decorrência de sentença que declarou o direito dos autores à isenção proporcional às suas respectivas participações na formação do fundo de previdência privada. Limitação da condenação ao período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1993. 2. Título Executivo Judicial formado em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em seara de Recurso Representativo de Controvérsia: REsp 1012903 / RJ, rel. Min. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2008. 3. A jurisprudência desta eg. Corte, no tocante ao tema da isenção da complementação da aposentadoria, tem adotado o método do esgotamento do montante não-tributável, que consiste em quantificar a poupança realizada pelo Apelado entre 1989 e 1993, e que fora tributada, a fim de excluí-la quando do recebimento da complementação de aposentadoria, evitando-se, assim a isenção, sem limite, de tributação (AC569025/PB, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE 29/04/2014). Remessa Necessária provida. Apelação da Fazenda Nacional prejudicada. (TRF-5ª Região, 3ª Turma, AC 570268, DJ 2/6/2014, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano). (...) 10. A jurisprudência desta eg. Corte, quanto ao tema da isenção da complementação de aposentadoria, tem adotado o método do esgotamento do montante não-tributável, que consiste em quantificar a poupança realizada pelo apelado entre 1989 e 1995 e que fora tributada, a fim de excluí-la quando do recebimento da complementação de aposentadoria, evitando-se a isenção de tributação sem limite. Precedentes TRF5: AC 00016698320104058400. Desembargador Federal Frederico Dantas, Quarta Turma, DJE: 26/05/2011; AC 200781000183029, Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE: 07/04/2011. (TRF-5 Região, Plenário, AR 6894, DJ 3/10/2012, Rel. Dês. Fed. Francisco Barros Dias). Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 73/74. Remetam-se os autos à Contadoria, para que, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, sejam elaborados os competentes cálculos de liquidação, para o autor, utilizando-se o método de esgotamento acima mencionado. Após, manifestem-se as partes sobre os

cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0009225-67.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003373-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X MAYARA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X VANESSA PEREZ OSCROVANI X GABRIELA VITORIA FERREIRA OSCROVANI X VIVIAN FERREIRA DOS REIS X DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI X MARIANA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore os cálculos conforme determinado às fls. 61/63, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante, do embargado e da contadoria atualizado. No mesmo prazo, esclareça a atualização aplicada nos cálculos de fls. 79/86 quanto ao valor do salário mínimo, levando em conta a alegação da parte embargante às fls. 94/94-v. Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0024349-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022643-72.2014.403.6100) ULTRAFORTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - ME(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos à execução opostos por ULTRAFORTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte embargante foi intimada a regularizar sua representação processual, bem como para emendar a inicial, nos termos do art. 739-A, 5º do CPC (fls. 20). Porém, a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 20-v). Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003835-39.2002.403.6100 (2002.61.00.003835-9) - LUMIERE COML/ E EDUCACIONAL LTDA - EPP X LUMIERE COML/ E EDUCACIONAL LTDA - EPP - FILIAL 1(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO - SP

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012185-59.2015.403.6100 - GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA(SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Suspendo, por ora, o despacho de fls. 299 que determinou seja oficiada a Caixa Econômica Federal, eis que apresentada a comprovação de quitação dos valores pela impetrante às fls. 260. Desta forma, dê-se nova vista à União Federal a fim de que se manifeste acerca do contido às fls. 257/260. Int.

0020840-20.2015.403.6100 - MEDRAL ENERGIA LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP252073 - CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Verifica-se que nos presentes autos foi proferida sentença indeferindo o pedido de liminar, denegando a segurança em definitivo, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, destarte, carecendo de objeto o agravo de instrumento n.º 0025705-53.2015.2015.4.03.0000/SP. 2. Por essas razões, comunique-se, com urgência, ao E. TRF da 3ª. Região (UTU-3) acerca da sentença prolatada à fl. 118/127. 3. Ao impetrado para contrarrazões. Int.

0021964-38.2015.403.6100 - H M O ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre a alegação trazida pela impetrante, justificando, se for o caso, os motivos do descumprimento de ordem judicial contida às fls. 136/141 e fls. 162/168. Expeça-se com urgência. Publique-se.

0024999-06.2015.403.6100 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

proceda ao recolhimento das custas iniciais. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0025650-38.2015.403.6100 - ANDERSON ANDRADE VIEIRA(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X BRIGADEIRO INTENDENTE SUBDIRETOR DE ABASTECIMENTO SDAB - AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra o impetrante o determinado à fl. 101. 2. Fls. 103/106: ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI n.º 0000236-68.2016.4.0000 (2016.03.00.000236-1/SP) que deferiu o pedido liminar nos termos requeridos. 3. Intimem-se às partes para providências necessárias, para tanto expeça-se, com urgência, mandado de intimação. Expeça-se e publique-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0012583-75.1993.403.6100 (93.0012583-4) - EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA(SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO E SP275903 - MARCELO LARUCCIA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 552/556: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003972-30.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023748-46.1998.403.6100 (98.0023748-8)) ITAU UNIBANCO S.A. X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. X IGA PARTICIPACOES S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de petição da parte autora (fls. 02/44) requerendo a execução dos honorários advocatícios em face da Fazenda Pública, conforme preceituado no artigo 730 do Código de Processo Civil, nos autos da ação ordinária nº 00237486-46.1998.403.6100 em tramitação nesta Vara, distribuída inadvertidamente por dependência àquele processo. 2. Assim, em razão da execução do julgado ser processada nos próprios autos principais, mediante alteração de classe e não em autos apartados, determino a remessa à SEDI para que seja procedido o cancelamento da distribuição do presente feito com a devida juntada da petição da parte autora no processo anteriormente mencionado. Int.

Expediente N° 10160

MANDADO DE SEGURANCA

0005485-33.2016.403.6100 - DONATO PASQUARIELLO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em liminar. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por DONATO PASQUARIELLO em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO objetivando, em sede liminar, obter provimento jurisdicional que determine a abstenção de cobrança de qualquer taxa administrativa para a realização do recebimento e processamento do pedido de segunda via do seu registro nacional de estrangeiro, nos termos da Portaria n. 927, de 09 de julho de 2015. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida. Em que pese às alegações da parte impetrante, questão semelhante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques, quando da análise da apelação cível n. 1545687, nos seguintes termos: Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal: I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória

materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Irresignada, apela a autora, pugnando pela reforma da sentença. Com contrarrazões, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada a revisão na forma regimental. VOTO Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal. Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular. Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009. Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia. A Defensoria Pública equivoca-se ao entender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos. É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país. Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes. Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei. Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto. Diante disso, tratando-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões para decidir. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrado dando-lhe ciência do teor desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7387

MONITORIA

0019744-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNA LUIZA DA SILVA(SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK E SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN)

Vistos. Fls. 150-153. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré(BRUNA LUIZA DA SILVA) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à autora(CEF) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021322-12.2008.403.6100 (2008.61.00.021322-6) - MARINALVA BARBOSA SILVA X MARIA DAIGMA BARBOSA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos. Fls. 390-419. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (BANCO BRADESCO S/A), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista as autoras (MARINALVA BARBOSA SILVA e outra) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0025787-64.2008.403.6100 (2008.61.00.025787-4) - GIVALDO MONTEIRO DE SOUZA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA E SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 301-307. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(UF-PFN), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.Dê-se vista ao autor(GIVALDO MONTEIRO DE SOUZA) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002211-08.2009.403.6100 (2009.61.00.002211-5) - JORGE DIAS VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos. Fls. 268-281. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (JORGE DIAS VIEIRA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a ré (CEF) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009657-28.2010.403.6100 - LUCINA MARIA APARECIDA CONRADO(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X INACIO CONRADO DA SILVA FILHO(SP140216 - CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a v.Decisão de fls. 168, recebo o recurso de apelação (Fls. 157-166) interposto pela UF-AGU(Assistente Simples), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos autores(LUCIANA MARIA APARECIDA CONRADO e INÁCIO CONRADO DA SILVA FILHO) para contrarrazões no prazo legal. Saliento que por tratar-se de prazo comum e autores com advogados diferentes, os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1(uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 do CPC.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021222-52.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X META PAINEIS LTDA(SP097588 - MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO)

Vistos. Fls. 501-515. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré(META PAINÉIS LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a autora (EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0022901-19.2013.403.6100 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP290043 - SERGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Fls. 120-145. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (LUIS CARLOS DA SILVA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a ré (CEF) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003539-94.2014.403.6100 - MARIZE LIMA BASTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos. Fls.164-195. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora(MARIZE LIMA BASTOS), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a ré(CEF), para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004349-69.2014.403.6100 - SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA E SP319913A - NICE BARROS GARCIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI E SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE)

Vistos. Fls. 124-126. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (PMSP), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor (SERPRO) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004610-34.2014.403.6100 - ANDRE MARTINEZ DA SILVA (SP211767 - FERNANDA LOPES CREDITIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Vistos. Fls. 138-143. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor (ANDRE MARTINEZ DA SILVA) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005718-98.2014.403.6100 - ALEXANDRE ARES (SP330493 - LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos, Fls. 152-162. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu (UF-PFN), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. Dê-se vista a parte autora (ALEXANDRE ARES) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010750-84.2014.403.6100 - ADRIANA FERNANDES DE MORAES MUNIZ X SALVADOR ABAL MUNIZ X MONICA DA SILVA COSTA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 199-219. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores (ADRIANA FERNANDES DE MORAES MUNIZ e outros), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a ré (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010794-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008448-82.2014.403.6100) STABILE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP (SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP315269 - FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARAES FLEURY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Vistos. Fls. 236-248. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (STABILE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a ré (UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011773-65.2014.403.6100 - NELI BARBUY CUNHA MONACCI (SP060431 - LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU E SP335750A - GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos. Fls. 125-131. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (NELI BARBUY CUNHA MONACCI), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a ré (UF-AGU) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013780-30.2014.403.6100 - INSTITUTO ANGLICANO (SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos. Fls. 557-562. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (INSTITUTO ANGLICANO), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a ré (UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016057-19.2014.403.6100 - SUEMAR TEIXEIRA CAVALCANTI (SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI E SP312793 - TATIANI DE FATIMA CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 101-115. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (SUEMAR TEIXEIRA CAVALCANTI), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a ré (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021812-24.2014.403.6100 - EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA (SP153143 - JOEL DE BARROS BITTENCOURT) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos. Fls. 131-139. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (UF-PRF3ªR-ANTT), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a autora (EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação,

remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0024470-21.2014.403.6100 - HOBERT ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP252815 - ELIAS JOSÉ ESPIRIDÃO IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos. Fls. 80-104. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré(UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor(HOBERT ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002857-08.2015.403.6100 - RDA IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos. Fls. 111-116 v. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré(UF-PFN), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc.VII do CPC. Dê-se vista a autora (RDA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ªR, observadas as formalidades legais. Int.

0003861-80.2015.403.6100 - CONSTRUCLIMA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos. Fls. 178-191. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora(CONSTRUCLIMA ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à ré(UF-PRF3ªR) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006727-61.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X ANITA GOUVEIA GUIMARAES

Vistos,Fls. 31-32: Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (UF-PRF.3R), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando que a ré (ANITA GOUVEIA GUIMARÃES) é revel, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007171-94.2015.403.6100 - ESLI MOTA(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos. Fls. 206-211. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré(UF-PFN), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inc.VII do CPC.Dê-se vista ao autor(ESLI MOTA) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008990-66.2015.403.6100 - SR COBRANÇAS LTDA - ME(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos. Fls. 277-311. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré(UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor(SR COBRANÇAS LTDA - ME) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012067-20.2014.403.6100 - CHANG LOH MEI VALENTE(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fls. 77-110. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (CHANG LOH MEI VALENTE), no efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à embargada (CEF), para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008448-82.2014.403.6100 - STABILE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP315269 - FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARAES FLEURY) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Fls. 247-248. Comprove a requerente (STABILE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP), no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do recolhimento das custas judiciais, tendo em vista o valor atualizado da causa, sob pena de deserção, código da receita 18710-0 (GRU - Guia de Recolhimento da União / UG - Unidade Gestora 090017 / Gestão: 00001 - Tesouro Nacional / Nas agências da CEF), referente ao preparo do recurso interposto, observada a Tabela de Custas I, item a, da Lei nº 9.289, de 04.07.96, e tabela anexa.Fl. 225-240. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente (STABILE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP), no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, inc. IV do CPC.Dê-se vista à requerida: (UF-PFN) para contrarrazões , no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016140-35.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos. Fls. 150-152. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida(CEF) no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc.IV do CPC.Dê-se vista à requerente(TELEFÔNICA BRASIL S.A.) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0943405-32.1987.403.6100 (00.0943405-4) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X GERDAU S/A(SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO E SP085134 - DENISE NADER VIDILLE E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por Gerdau S.A., objetivando suprir obscuridade e contradição da r. sentença que extinguiu a execução (fls. 838). Alega que os valores decorrentes da Requisição de Pagamento referem-se a Precatório, com valor superior a 60 salários mínimos, fazendo-se necessária a expedição do competente alvará de levantamento.É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não assiste razão à parte embargante. Não há que se falar em obscuridade e contradição da r. sentença embargada, visto que foram apreciadas todas as questões relativas ao pagamento dos valores fixados no título executivo judicial.A Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011 regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos e dispõe que:Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.(...)Art. 61. A dispensa de expedição de alvará para levantamento dos precatórios de natureza comum, prevista no art. 47, 1º, passará a vigorar para os precatórios inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011. (negritei)Assim, considerando que os ofícios precatórios foram expedidos no ano de 2013, o saque dos valores deverá ser feito independentemente de alvará, estando regido pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e rejeito-os por não haver a alegada obscuridade e contradição.Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017667-27.2011.403.6100 - AUREA DA SILVA TSUBAMOTO X MARIA DE LURDES SOUSA X VALDIR EDSON PREVIDELLI X VICENTE TEIXEIRA X YVONE IVANIR PETRONE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP060224 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 309/315: Vista aos autores, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0012648-69.2013.403.6100 - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

0012708-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X FERNANDO SOUZA TIBURTINO X ANA CAROLINA DE SOUZA TIBURTINO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Fls. 214/215: Tendo a parte autora efetuado o depósito referente à sucumbência que deve à CEF, requeira esta o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0017916-70.2014.403.6100 - WILSON VITORIO PAIANO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 93: Defiro o prazo requerido, de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0131699-66.1979.403.6100 (00.0131699-0) - CIA/ BRASILEIRA DE PRODUCAO E EMPREENDIMENTOS CIBRAPE(SP034012 - MIGUEL CURY NETO E SP008222 - EID GEBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE PRODUCAO E EMPREENDIMENTOS CIBRAPE

Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do art. 475-P, do CPC. Int.

0036678-14.1989.403.6100 (89.0036678-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011112-63.1989.403.6100 (89.0011112-4)) VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S.A.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S.A. X VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S.A. X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, expeça-se mandado de levantamento de penhora e desoneração de depositário fiel para o atual endereço da executada, na cidade de São Paulo.Publicue-se o despacho de fl. 568.DESPACHO FL.568: Diante da concordância expressa da União Federal às fls. 565, bem como do silêncio da exequente Eletrobrás e da executada, certificado às fls. 566, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 558/562.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado às fls. 546, 9º parágrafo, expedindo-se o mandado de intimação para liberação do depositário.Int.

0003238-17.1995.403.6100 (95.0003238-4) - NELSON RONDON JUNIOR X NEUSA EMIKO KUNI KANAZAWA X NANCY TERESINHA MORAIS X NELSON ORTIGOZA X NORMA SUELI IORI ORTIGOZA X NELSON MOLARO X NELSON GIOVANNI LOPES X NELSON MAKOTO FUDIMORI X NILSON SILVEIRA SIMOES X NEREIDE BRANDAO GONCALVES DE FIORE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X NELSON RONDON JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NELSON RONDON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 793/795: Devolvo o prazo à CEF, para manifestação à decisão de fls. 788/791. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração do exequente. Int.

0016513-96.1996.403.6100 (96.0016513-0) - ALMIRO BUENO DA ROCHA X DARCY CORREA DOS SANTOS X DIOGENES ROTA X FRANCISCO SILVA X JOAO MARQUES MOLICA X JOSE PERENCIN X LUIZ CALSOLARI NETO X MARIO RICARDO X RUBENS RAGGHIANI X SILLOS DELGADO PLACIDO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X ALMIRO BUENO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao Exequente das alegações e planilhas apresentadas pela CEF às fls. 597/660, bem como do depósito efetuado, conforme comprovante de fls. 661/662.Int.

0052694-28.1998.403.6100 (98.0052694-3) - AILTON RIBEIRO DE BRITO X ALEXANDRE MILANOV NETO X ANA MARIA FONTEMAGGI X ROBERTO RAMOS RIBEIRO X ROSANGELA FONTES BRITO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AILTON RIBEIRO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA E SP298175 - TATIANA DINIZ MACHADO)

Ante a inércia da parte autora, ora exequente, archive-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0009346-81.2003.403.6100 (2003.61.00.009346-6) - GERALDO MACHADO CHAGAS X MARILIM MACHADO

CHAGAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO MACHADO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante o R. despacho de fls. 353/354, devera a parte exequente apresentar PLANILHA DE VALORES, demonstrando a evolução das quantias que entende devidas. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0018586-94.2003.403.6100 (2003.61.00.018586-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KINBA ASSESSORIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP200202 - GUILHERME EDUARDO PAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KINBA ASSESSORIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0013858-73.2004.403.6100 (2004.61.00.013858-2) - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO MOREIRA DOMINGOS X HELENA SILVA - ESPOLIO (ELVIRA SILVA) X HELIO GARCIA DA SILVA X JORGE TANE X JOSE ROBERTO LUCAS DE BARROS X RAIMUNDO SALES DE MELO X YOCIO GUSHIKEN X YOSHI HARO SAKAI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 769/805: Vista à parte exequente. Int.

0020807-45.2006.403.6100 (2006.61.00.020807-6) - ELIAS JOSE DE OLIVEIRA(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELIAS JOSE DE OLIVEIRA

Dado o transcurso de tempo, determino ao credor que traga aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0017746-11.2008.403.6100 (2008.61.00.017746-5) - RICARDO CASTAGNINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RICARDO CASTAGNINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 265/267-verso: Vista à parte exequente. Int.

0003623-71.2009.403.6100 (2009.61.00.003623-0) - GERALDO DE OLIVEIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X GERALDO DE OLIVEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 195/196: Vista à parte exequente. Int.

Expediente N° 9981

MANDADO DE SEGURANCA

0018780-74.2015.403.6100 - IZAIAS MANUEL FERNANDES(SP312410 - PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO) X AUDITOR FISCAL DA DELEG ESP DA REC FED DO BRASIL DE FISC EM S PAULO SP

Intime-se pessoalmente a parte impetrante para que cumpra o despacho de fls. 28, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0024608-51.2015.403.6100 - CONSULTERRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 00246085120154036100 IMPETRANTE: CONSULTERRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE REG.N.º _____/2016DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que se abstenha de exigir a inclusão dos valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-doença, férias usufruídas, 1/3 constitucional férias, abono de férias, vale-transporte, vale-refeição, salário maternidade, horas extras, adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade nas bases de cálculo da contribuição patronal, do RAT/FAP, salário educação, contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA) e outras eventuais contribuições a terceiros calculadas sobre a folha de pagamento que venham a ser recolhidas pelo impetrante. Requer, ainda, que tais valores não sejam óbices para expedição de certidão de regularidade fiscal ou inclusão do nome do impetrante no CADIN. A impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuições sociais sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento parcial liminar. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pelo impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Salário maternidade Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição

previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Aviso prévio indenizado Também não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJE de 04/02/2011) Auxílio-doença Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio-doença pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão ao impetrante. Acompanhamento, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. (...) 4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. 5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005. 6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido. (REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244) Auxílio-creche No tocante ao auxílio-creche, dispõe o parágrafo 1º do artigo 398 da Consolidação das Leis do Trabalho: Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação. Tal exigência pode ser substituída pelo reembolso-creche, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva, nos termos da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho: Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no parágrafo 1º do artigo 389 da CLT, desde que obedçam as seguintes exigências: I - o reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até 6 (seis) meses de idade da criança; (...) IV - o reembolso-creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com mensalidade da creche. Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso-creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva. O auxílio-creche, pago nos termos da lei, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o artigo 398, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, expresso na Súmula nº 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Confirmam-se, ainda, os julgados daquela Egrégia Corte Superior: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-CRECHE - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-CRECHE - VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - SÚMULA 310 / STJ - EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E AUTORIZAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. (Súmula 310 / STJ). 2. O auxílio-creche é indenização, e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do art. 389, 1, da CLT. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição. 3. A Primeira Seção, ao analisar o tema, asseverou que o reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal, mas sim um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço, e que o único requisito para o benefício estruturar-se como direito é a previsão em convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, o que ocorre na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008) PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade,

aufêrido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EResp 413222/RS) 5. Embargos de divergência providos. (EResp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185)Ocorre, no entanto, que, para não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, não é suficiente que o auxílio-creche esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo imprescindível a comprovação das despesas realizadas com o pagamento de creche, nos termos dos incisos I e IV do artigo 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho.A reforçar tal entendimento, a Lei nº 9528, de 10 de dezembro de 1997, introduziu ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8212/91 a seguinte hipótese: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso-creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. Na hipótese, não restou comprovado, de forma inequívoca, que os pagamentos a título de auxílio-creche foram efetuados em conformidade com a legislação trabalhista.Neste sentido, já decidiu a Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Corte e pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), aviso prévio indenizado (TRF3, AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008) e auxílio-creche (STJ, Súmula nº 310; AgRg no EREsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no EREsp nº 986284/ SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185). 3. O Egrégio STJ, recentemente, firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, por não se tratar de verba salarial (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. Para não integrar a base de cálculo da contribuição social previdenciária, não é suficiente que o reembolso-creche esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo imprescindível a comprovação das despesas realizadas com o pagamento de creche, nos termos dos incs. I e IV do art. 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho. E, no caso, não há prova inequívoca de que tais pagamentos foram efetuados em conformidade com a legislação trabalhista. 5. Considerando que as partes agravantes não conseguiram afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recursos improvidos. (Grife) (AI 00229494720104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2011 PÁGINA: 304 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Vale transporteQuanto ao vale transporte pago em espécie, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre vale-transporte pago em dinheiro. A decisão unifica a jurisprudência da Corte e segue orientação do Supremo Tribunal Federal (STF). A nova posição foi firmada no julgamento de embargos de divergência de autoria do Banco Bradesco S/A contra acórdão da Primeira Turma do STJ, favorável ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Até então, havia decisões no Tribunal que reconheciam a incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício do vale-transporte quando pago em dinheiro. O fundamento estava no Decreto n. 95.247/1987, que proibiu expressamente o empregador de efetuar esse pagamento em pecúnia. Quando isso ocorria, os ministros do STJ entendiam que a verba deixava de ter o caráter indenizatório e passava a incluir o salário de contribuição. Contudo, no julgamento de um caso análogo, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em dinheiro por entender que independentemente da forma de pagamento, o benefício tem natureza indenizatória. A orientação do STF já vinha sendo aplicada pelos ministros do STJ e a decisão proferida pela Primeira Seção atualiza e unifica a jurisprudência.Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Embargos de divergência providos.(ERESP 200802249664, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/03/2011 DECTRAB VOL.:00205 PG:00102)AdicionaisEm relação aos adicionais, tais como o noturno, de periculosidade e de insalubridade, incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas, tendo em vista seu caráter remuneratório, como se pode notar no seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória,

inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnio ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1.** No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1.** A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009 ..DTPB:.) GRIFEITambém no E.TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, acerca da jornada noturna, insalubridade, e periculosidade, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, v.u.: 1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo padrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo indenizatórias são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus enunciados), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram

excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo 9º do art.28 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do 2º do art.22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Férias gozadasEm relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS,

Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado) Terço constitucional de férias Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo a qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Nesse sentido, também os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO

INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.) Horas extras Em relação à verba paga a título de hora-extra, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo a qual é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Auxílio alimentação Quanto ao auxílio refeição pago em dinheiro, é certo que tal verba integra o salário e, por isso, integra o salário de contribuição, hipótese que não ocorre em relação ao auxílio refeição pago in natura ao empregado. Nesse sentido: Processo AMS 00036889420134036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354689 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE/PATERNIDADE. 13 SALÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VALE REFEIÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Em relação às férias gozadas, bem como salário maternidade, dada a sua natureza salarial, deve sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 3. Quanto à verba paga a título de horas extras, integra a remuneração do empregado, por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo trabalhador em razão do contrato de trabalho, incidindo a exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. 4. Quanto aos adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e de transferência, integram a remuneração do empregado, por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo trabalhador em razão do contrato de trabalho, incidindo a exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. 5. As verbas pagas a título de auxílio alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição. 6. No tocante ao 13 salário e o salário-paternidade, sobre as referidas verbas incidem a contribuição previdenciária e as destinadas a terceiros. 7. Quanto ao adicional de férias indenizadas de um terço e aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 8. Com relação aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os tais verbas. 9. No tocante à prescrição da pretensão de repetição ou compensação de indébito, deve ser aplicado o prazo quinquenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 29.04.2014, posteriormente, portanto, à entrada em vigor da LC n. 118/05. 10. Agravos improvidos. Data da Publicação 14/09/2015 Por fim, no que tange à verba pagas a título de abono pecuniário (venda de 10 dias de férias), não verifico presente o necessário interesse de agir, tendo em vista que essas verbas são desoneradas da incidência da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/1991. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR LIMINAR requerida para afastar a incidência da contribuição patronal, do RAT/FAP, salário educação e contribuições devidas a terceiros sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de salário maternidade, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, vale transporte pago em pecúnia, adicional de 1/3 (terço) de férias, horas extras e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade dos créditos tributários até decisão final. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0004833-16.2016.403.6100 - STECK INDUSTRIA ELETRICA LTDA(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Não vislumbro a ocorrência da prevenção. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Int.

0005361-50.2016.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ121095 - ERNESTO

22ª VARA CIVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 00053615020164036100IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º ____/2016 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, apurados na forma do art. 1º, do Decreto n.º 8426/15, ou, sucessivamente, seja autorizada a tomada de créditos em relação às despesas financeiras, permitindo que as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) sejam aplicadas apenas aos contratos/aplicações firmados após 01/07/2015. É o breve relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos n.ºs. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevância a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por

certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Em relação ao pedido subsidiário, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (02), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente N° 9984

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002951-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002951-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU (SP207065 - INALDO PEDRO BILAR E SP331578 - RAONI SILVA MOURA) X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA (SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 307/308 - Ciência à parte ré. Mantenho a audiência designada para o dia 22/03/2016, às 15:00 horas. Int.

Expediente N° 9986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016015-48.2006.403.6100 (2006.61.00.016015-8) - RECREIO S/A(SP009006 - MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI E SP242052 - NEDER DAVID MARTINS ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 00160154820064036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: RECREIO S/ARÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 Sentença Trata-se de Ação Ordinária com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Regularmente processados os autos, a autora requer, às fls. 439/440, a renúncia expressa ao direito a executar o título judicial nesta ação consubstanciada, a fim de viabilizar e instruir o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, junto à Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012, visando a compensação do crédito com valores devidos à União Federal. Devidamente intimada, a União não se opõe ao pleito de renúncia do julgado para fins de compensação, a ser requerida junto à esfera administrativa, desde que plenamente observados os requisitos presentes na Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto posto, HOMOLOGO a renúncia ao direito de executar o valor principal nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de mérito, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0013179-58.2013.403.6100 - ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 00131795820134036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMARÉ: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Reg. n.º _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em fase de conhecimento, em que a parte autora desistiu do feito para aderir ao parcelamento extraordinário previsto no artigo 65 da Lei 12.149 de 2010, com as alterações previstas no artigo 2º da lei 12.996 de 2014 e no artigo 34 da Medida Provisória 651 de nove de julho de 2014. Devidamente intimada, a União não se opõe ao pedido, ressalvando que a autora deverá renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V do CPC, fls. 237/237-verso. Intimada, a autora, pela petição de fls. 239/240, renunciou ao direito sobre o qual se funda a presente Ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto posto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, e JULGO EXTINTA a presente demanda com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, V do CPC. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 65, parágrafo 2º da Lei n.º 12.249/2010. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0014982-76.2013.403.6100 - SHOCK METAIS NAO FERROSOS LTDA(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 00149827620134036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SHOCK METAIS NÃO FERROSOS LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em fase de conhecimento, em que a parte autora desistiu do feito para dar aderir aos termos da Lei n.º 12.865 de 2013, efetuando o pagamento dos débitos tributários objetos da presente ação em parcela única. Devidamente intimada, a União não se opõe ao pedido, ressalvando que a autora deverá renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V do CPC, fls. 334/334-verso. Intimada, a autora, pela petição de fls. 339, renunciou ao direito sobre o qual se funda a presente Ação Anulatória, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC e artigo 39, inciso I parágrafo 3º da Lei n.º 12865/2013. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Assim, considerando que a autora renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, fundamentando seu requerimento no artigo 39, inciso I parágrafo 3º da Lei n.º 12865/2013, segundo o qual as autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTA a presente demanda com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, V do CPC. Honorários advocatícios devidos pela Autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0019226-14.2014.403.6100 - COMERCIAL MEIRINHOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP196367 - RONALDO APELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 00192261420144036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: COMERCIAL MEIRINHOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando, às fls. 86, a autora requereu de forma expressa a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII do CPC, tendo em vista ter solicitado o parcelamento dos débitos - que

se encontram suspensos, na via administrativa. Intimada, a União Federal manifestou-se pela necessidade de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo, ainda, a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fls. 91/91-verso. Às fls. 94/95 a parte autora renunciou expressamente ao direito o qual se funda a ação, nos termos do art. 269 inciso V do CPC, manifestando-se, no entanto, contrário à condenação em custas e honorários advocatícios. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto posto, HOMOLOGO a renúncia ao direito de executar o valor principal nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito com julgamento do mérito. Conforme disposição contida no artigo 38 da Lei 13.034/2014, fica a parte autora dispensada do pagamento da verba honorária: (. .) Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010. (. .). Após as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA PATARRO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0020410-05.2014.403.6100 - MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA X MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA X SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(PE019464 - ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

TIPO BSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 0020410-05.2014.403.6100 AUTORES: MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA, MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA E SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDARE: UNIÃO FEDERAL
REG: _____/2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, caput, da LC n.º 110/01, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, a qual não mais seria necessária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/370. A parte autora emendou a petição inicial, para atribuir a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A medida antecipatória da tutela foi indeferida às fls. 380/383. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 391/405, ao qual foi negado provimento, fls. 430/440. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. A parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para

fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito da parte autora. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido em face da União Federal, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, nos termos da fundamentação. Reconheço, ainda, o direito da autora à restituição dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando a emenda à petição inicial de fls. 375/376. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0008467-54.2015.403.6100 - M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA X M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA (SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

TIPO BSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00084675420154036100 AUTOR: MN TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA RÉ: UNIAO FEDERAL REG: _____/2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, caput, da LC n.º 110/01, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, mediante depósito de seu valor em Juízo, na medida das despedidas e mediante a atualização pela taxa SELIC. Requer, ainda, que esses débitos não constituam fator impeditivo para obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS, bem como não haja a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e a inclusão do nome do autor no CADIN. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, a qual não mais seria necessária. Junta aos autos os documentos de fls. 35/163. A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 169/173. À fls. 175/176 a parte autora requereu o aditamento da petição inicial para incluir a CEF no polo passivo da ação, o que foi deferido à fl. 185. Às fls. 178/181 a parte autora opôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento, decisão de fl. 183. Citada a CEF contestou a ação às fls. 198/210. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. A União contestou o feito às fls. 214/221, requerendo a improcedência. Réplica às fls. 224/230. Instadas a especificarem provas, fl. 231, as partes nada requereram, fls. 233/234. É o relatório. Decido. No que tange à preliminar arguida, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, cabendo à União essa legitimidade. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), APENAS QUANTO AO EXERCÍCIO EM QUE INSTITUÍDAS, EM FACE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES. AÇÃO QUESTIONANDO A EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, cabendo à União essa legitimidade. (grifei) 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido de liminar na ADI n. 2.556-2/DF, suspendeu parcialmente os efeitos da Lei Complementar n. 110/2001, apenas no que concerne à expressão produzindo efeitos e os incisos I e II do art. 14, ao entendimento de que as contribuições por ela instituídas têm natureza jurídica de contribuição social geral, não se subsumindo na anterioridade mitigada de que cuida o art. 195, 6º, da Constituição Federal, mas, sim, no princípio geral da anterioridade, previsto no art. 150, III, alínea b, da Carta Magna. 3. Decisão que, pela sua eficácia erga omnes e pelo efeito ex tunc que lhe foi atribuído, deve ser observada pelas instâncias inferiores do Judiciário, até mesmo em homenagem ao princípio da economia processual. 4. Acolhimento parcial da alegada inconstitucionalidade das contribuições em tela, tão-só quanto à sua exigibilidade no mesmo exercício em que instituídas. 5. Sentença reformada, em parte. 6. Apelação da CEF provida, para excluí-la da relação processual. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (Processo AC 321423120064013800; AC - APELAÇÃO CIVEL - 321423120064013800; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte e-DJF1 DATA:06/07/2009 PAGINA:104; Data da Decisão 12/06/2009; Data da Publicação 06/07/2009) Quanto ao mérito propriamente dito, a parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo

relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito da parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por reconhecer sua ilegitimidade passiva e JULGO PROCEDENTE o pedido em face da União Federal, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, nos termos da fundamentação. Reconheço, ainda, o direito da autora à compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários à CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0013404-10.2015.403.6100 - YASUDA MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A X YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. X YASUDA SEGUROS S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

TIPO BSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00134041020154036100 AUTOR: YASUDA MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S.A E YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A. RÉUS: UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG: _____/2016 SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, caput, da LC n.º 110/01, afastando todo e qualquer ato tendente a exigí-los, notadamente os de inscrição em Dívida Ativa da União, inscrição no CADIN, negativa de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e Certidão de Regularidade do FGTS. Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, a qual não mais seria necessária. Junta aos autos os documentos de fls. 16/40. A medida antecipatória da tutela foi indeferida às fls. 47/51. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 58/75, ao qual foi negado seguimento, fls. 108/110. Citada, a CEF contestou a ação às fls. 78/90. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. A União contestou o feito às fls. 94/104, requerendo a improcedência. Réplica às fls. 117/134 e 135/150. Instadas a especificarem provas, fls. 151, as partes nada requereram, fls. 154/155. É o relatório. Decido. No que tange à preliminar arguida, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, cabendo à União essa legitimidade. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), APENAS QUANTO AO EXERCÍCIO EM QUE INSTITUÍDAS, EM FACE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES. AÇÃO QUESTIONANDO A EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, cabendo à União essa legitimidade. (grifei) 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido de liminar na ADI n. 2.556-

2/DF, suspendeu parcialmente os efeitos da Lei Complementar n. 110/2001, apenas no que concerne à expressão produzindo efeitos e os incisos I e II do art. 14, ao entendimento de que as contribuições por ela instituídas têm natureza jurídica de contribuição social geral, não se subsumindo na anterioridade mitigada de que cuida o art. 195, 6º, da Constituição Federal, mas, sim, no princípio geral da anterioridade, previsto no art. 150, III, alínea b, da Carta Magna. 3. Decisão que, pela sua eficácia erga omnes e pelo efeito ex tunc que lhe foi atribuído, deve ser observada pelas instâncias inferiores do Judiciário, até mesmo em homenagem ao princípio da economia processual. 4. Acolhimento parcial da alegada inconstitucionalidade das contribuições em tela, tão-só quanto à sua exigibilidade no mesmo exercício em que instituídas. 5. Sentença reformada, em parte. 6. Apelação da CEF provida, para excluir a da relação processual. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (Processo AC 321423120064013800; AC - APELAÇÃO CIVEL - 321423120064013800; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte e-DJF1 DATA:06/07/2009 PAGINA:104; Data da Decisão 12/06/2009; Data da Publicação 06/07/2009) Quanto ao mérito propriamente dito, a parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito da parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por reconhecer sua ilegitimidade passiva e JULGO PROCEDENTE o pedido em face da União Federal, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, nos termos da fundamentação. Reconheço, ainda, o direito da autora à compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários à CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022768-07.1995.403.6100 (95.0022768-1) - OSMAR MOURA SANTOS X JOSE FRANCISCO R VALLE X JOSE EDUARDO CUNHA FILHO X JOSE AUGUSTO TITUS X LUIZ RODRIGUES DA MOTA X NANCI LUCIA CARNEIRO PEREIRA SALES X PAULO DE TARSO DE CAMARGO OPICE X PEDRO NAZIOZENO DE SOUZA X DELPHO ALBARELLA FILHO X ERMES MESQUITA DE PAULA (SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X OSMAR MOURA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO

VICENTE DE MOURA CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção do feito às fls. 687 e o levantamento do depósito equivocadamente realizado de fls. 688, por meio do Alvará de Levantamento n.º 150/2015, fls 709, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4190

MANDADO DE SEGURANCA

0001813-86.1994.403.6100 (94.0001813-4) - BCN-BARCLAYS BANCO DE INVESTIMENTO S.A.(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E Proc. LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0028370-37.1999.403.6100 (1999.61.00.028370-5) - SPORT LITE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X SPORT LITE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - FILIAL 1 X SPORT LITE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - FILIAL 2 X SPORT LITE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - FILIAL 3(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0019154-47.2002.403.6100 (2002.61.00.019154-0) - MANOEL NUNES DE ALMEIDA(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO DE PESQUISAS DE ENERGIA NUCLEAR DO CONSELHO NAC ENERG NUCLE(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0015028-17.2003.403.6100 (2003.61.00.015028-0) - JARLENE MEYRE DIOGENES(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X CHEFE DA DIVISAO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0030464-79.2004.403.6100 (2004.61.00.030464-0) - JOAO BOSCO DA SILVA(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X COMANDANTE DO 39 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - OSASCO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito,

cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0022544-20.2005.403.6100 (2005.61.00.022544-6) - COOPERAR - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ASSESSORIA A EMPRESAS SOCIAIS DE ASSENTAM REFORMA AGRARIA(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0025474-11.2005.403.6100 (2005.61.00.025474-4) - RGA CONSTRUTORA LTDA(SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0013104-63.2006.403.6100 (2006.61.00.013104-3) - RAIMUNDO NONATO SANTOS PEDROSO(SP208533 - SAMI ISSA UBEID FILHO) X GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0024655-40.2006.403.6100 (2006.61.00.024655-7) - JACKSON DOS SANTOS DA CONCEICAO X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PRESIDENTE REGIONAL COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBLICO ECT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0025689-50.2006.403.6100 (2006.61.00.025689-7) - CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR E SP136805E - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0025961-44.2006.403.6100 (2006.61.00.025961-8) - SABRICO S/A(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0009382-84.2007.403.6100 (2007.61.00.009382-4) - IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0013488-21.2009.403.6100 (2009.61.00.013488-4) - CLPA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP) X CHEFE DA DIVISAO DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO EM SAO PAULO - DIDAU X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0014168-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014168-2) - JULIANA FLORES RIBEIRO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X DIRETOR FACULDADE ENFERMAGEM CENTRO UNIVERS SAO CAMILO CAMPUS IPIRANGA X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA E SP243015 - JULIANA DOS SANTOS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0012776-94.2010.403.6100 - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0019782-55.2010.403.6100 - CIA/ METALURGICA PRADA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0010019-93.2011.403.6100 - MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0015096-83.2011.403.6100 - GILBERTO S. FERREIRA - ME(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0021766-40.2011.403.6100 - COMERCIAL PRESIDENTE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP132804 - MARCOS HASHIMOTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0010216-14.2012.403.6100 - HELETRON TELECOMUNICACOES LTDA(SP307510 - BRUNO CESAR SILVA E SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 142/347

cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0011688-50.2012.403.6100 - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0018604-03.2012.403.6100 - RONALDO BENELLI GRAZIANI X GISELLE ROUX GRAZIANI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0013432-46.2013.403.6100 - VALTER DOMINGUES DOS SANTOS(SP035939 - RONALD NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente N° 4215

MONITORIA

0011329-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON MATOS DOS SANTOS

Fls. 81: defiro o requerido.Proceda-se à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD.Frustrada a tentativa de bloqueio via BACENJUD e visando à celeridade processual, proceda-se à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado,e à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do executado.Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0003067-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OZEIAS DOMINGOS

Fls. 67: defiro o requerido. Proceda-se à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD dos valores existentes nas contas do(s) EXECUTADO(S), tanto quanto bastem para quitação do débito. Frustrada a tentativa de bloqueio via BACENJUD e visando à celeridade processual, proceda-se à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), e à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0007329-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JASON ALVES

Fls. 67: defiro o requerido.Proceda-se: a) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD;b) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada; c) à consulta online através do sistema da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 143/347

Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0012027-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE AQUINO DA SILVA

Fls. 70: defiro o requerido. Proceda-se: a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada, b) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD, ec) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0013197-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DULCINEA ALVES FEITOSA

Fls. 68: defiro o requerido. Proceda-se à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD. Frustrada a tentativa de bloqueio via BACENJUD e visando à celeridade processual, proceda-se à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado, e à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do executado. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0018324-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FERNANDO ALVES PINTO

Fls. 61: defiro o requerido. Proceda-se: a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada, b) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD, ec) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0008835-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA CRISTINA DE FREITAS MENDES

Fl. 36 - Defiro a vista requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002741-66.1996.403.6100 (96.0002741-2) - AKIRA NISHIYAMA X ALFONSO ANTONIO GIL X ANGELO NAPPI CEPI X FULVIO SMILARI X HELENA DE PAULA SCHMID X JOSE PAULO GOMES DOS REIS X MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS X MARIA DE LOURDES SANTOS VEIGA X OTTO ALFREDO GORES(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da decisão do Agravo de Instrumento nº 0017309-58.2013.403.0000, com cópia às fls. 305/319. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013298-92.2008.403.6100 (2008.61.00.013298-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021242-29.2000.403.6100 (2000.61.00.021242-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X FISK SCHOOLS LIMITED(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Ciência à EMBARGADA da manifestação de fls. 49/54 e para que cumpra o julgado, apresentando os cálculos, no prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039755-50.1997.403.6100 (97.0039755-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017872-81.1996.403.6100 (96.0017872-0)) MIGUEL ANGELO POVOA X MARIA NILCE FERREIRA POVOA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MIGUEL ANGELO POVOA X MARIA NILCE FERREIRA POVOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à Dra. Cristiane Tavares Moreira, inscrita na OAB/SP sob o nº 254.750, do desarquivamento dos autos.Regularize a mesma a sua representação processual, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (fíndo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0038272-48.1998.403.6100 (98.0038272-0) - COOP - COOPERHODIA COOPERATIVA DE CONSUMO(SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X COOP - COOPERHODIA COOPERATIVA DE CONSUMO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 215/216, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0031116-72.1999.403.6100 (1999.61.00.031116-6) - VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DE OLIVEIRA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DE OLIVEIRA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO)

Dado ao lapso de tempo decorrido, proceda-se à nova tentativa de penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 315.Proceda-se à transferência do valor penhorado às fls. 233 para conta judicial e proceda-se à consulta via sistema Renajud, a fim de se verificar a atual situação do veículo penhorado às fls. 241.Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.Int. e cumpra-se.

0000664-45.2000.403.6100 (2000.61.00.000664-7) - CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP114461 - ADRIANA STRAUB) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X CEMAPE TRANSPORTES S/A

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 203/204, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0030637-42.2001.403.0399 (2001.03.99.030637-0) - A FERRO S/A IND/ E COM/(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X INSS/FAZENDA X A FERRO S/A IND/ E COM/(SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA)

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.Cumprido o item supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 316.Int.

0003219-98.2001.403.6100 (2001.61.00.003219-5) - ARIOVALDO POLIONI X VERA LUCIA BEZERRA DA SILVA POLIONI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIOVALDO POLIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA BEZERRA DA SILVA POLIONI

Fls. 242: defiro o requerido. Proceda-se à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD dos valores existentes nas contas do(s) EXECUTADO(S), tanto quanto bastem para quitação do débito. Frustrada a tentativa de bloqueio via BACENJUD e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 145/347

visando à celeridade processual, proceda-se à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), e à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0021468-63.2002.403.6100 (2002.61.00.021468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILVIA ESCOBAR FRANCISCO PERALTA(SP198418 - ELISABETE PEZZO) X SILVIA ESCOBAR FRANCISCO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (RÉ) e para EXECUTADA (AUTORA). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exeqüente, conforme a planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.3- Int. e cumpra-se.

0009009-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009009-0) - FERNANDO ROGERIO LOPES ALIMENTOS - ME(SP155430 - GISELLE CRISTINE CARDOSO) X CARAN IND/ E COM/ DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X FERNANDO ROGERIO LOPES ALIMENTOS - ME X CARAN IND/ E COM/ DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME X FERNANDO ROGERIO LOPES ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ROGERIO LOPES ALIMENTOS - ME X BANCO DO BRASIL SA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 412/414, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0019086-58.2006.403.6100 (2006.61.00.019086-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PATRICIA GOMES SALES SANTOS(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X JOSE AILTON SALES SANTOS(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA GOMES SALES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AILTON SALES SANTOS

Tendo em vista o manifestado pela Caixa Econômica Federal às fls. 331 solicite-se à Central de Conciliação - CECON data para realização de audiência de tentativa de acordo. Ciência a parte autora da pesquisa de bens junto ao RENAJUD e Receita Federal. Após, vista das declarações pela parte autora, proceda a Secretaria a inutilização dos referidos documentos. Int.

0014803-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014803-9) - CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA

Fls. 168: da forma como foi requerido, indefiro o pedido, tendo em vista que a parte executada ainda é a pessoa jurídica. Como ainda restam diligências a serem cumpridas na busca de bens, providencie o Diretor de Secretaria o bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada. Com a resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para requerer o que for de direito, já apresentando, no prazo de 10 dias, pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e os extratos da JUCESP. Int. e cumpra-se.

0016951-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ALINE FAZANO CARDOSO X NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE FAZANO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI

Diante da petição de fls. 203/209, desbloqueie-se o valor penhorado às fls. 202-verso, restituindo-o à proprietária. Após, proceda o Diretor de Secretaria ao cumprimento do despacho de fls. 197, segundo parágrafo, efetuando a busca e eventual bloqueio de bens da parte executada junto ao sistema RENAJUD. Com a resposta, dê-se vista à EXEQUENTE do resultado e das declarações de imposto de renda, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0020731-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020731-7) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA - TED IV - QUARTA TURMA DISCIPLINAR OAB - SP(SP128998 - LUIZ

GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SE002435 - MAURICIO GENTIL MONTEIRO E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) X TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA - TED IV - QUARTA TURMA DISCIPLINAR OAB - SP X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Ciência ao EXEQUENTE do relatório BACENJUD de fls. 920/921 e da não manifestação do executado, certificada às fls. 918, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0033144-95.2008.403.6100 (2008.61.00.033144-2) - ALVARO COELHO DA SILVA - ESPOLIO X MANOEL RODRIGUES RENTROIA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALVARO COELHO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA E SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018073-19.2009.403.6100 (2009.61.00.018073-0) - SAUL ALVES MARQUES - ESPOLIO X PAULINA VARGA MARQUES - ESPOLIO X JOAO ALVES VARGA MARQUES(SP051720 - GERALDO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006596-75.2009.403.6301 (2009.63.01.006596-6) - RONALDO PAFFILI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RONALDO PAFFILI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010662-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TATIANA VERGUEIRO(SP273262 - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA VERGUEIRO

Fls. 145: defiro.Proceda-se: a) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD;b) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada. Com as respostas, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0015079-47.2011.403.6100 - SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 231/233, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0020251-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO BARBOSA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BARBOSA VIEIRA

Fls. 99: defiro o requerido. Proceda-se à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD dos valores existentes nas contas do(s) EXECUTADO(S), tanto quanto bastem para quitação do débito. Frustrada a tentativa de bloqueio via BACENJUD e visando à celeridade processual, proceda-se à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), e à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000727-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON

Fls. 57: defiro a vista dos autos à DPU, como requerido. Indefiro o pedido de devolução de prazo, tendo em vista seu decurso após a juntada do mandado. Após a vista da DPU, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de 10 dias, se há interesse na inclusão do feito para audiência de conciliação. Int.

0018202-48.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NELSON LATIF FAKHOURI X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X NELSON LATIF FAKHOURI

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (exequente) e para EXECUTADO (executado). 2- Intime-se pessoalmente o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fl. 54/55, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0029012-68.2003.403.6100 (2003.61.00.029012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMAR FERRANTE

Fls. 196: defiro o requerido. Proceda-se à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD. Frustrada a tentativa de bloqueio via BACENJUD e visando à celeridade processual, proceda-se à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado, e à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do executado. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 4258

MANDADO DE SEGURANCA

0016518-88.2014.403.6100 - MONICA DA SILVA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP X COORDENADOR DA COORDENADORIA DE GESTAO DA EDUCACAO BASICA - SECRETARIA DA EDUCACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÔNICA DA SILVA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO E COORDENADOR DA COORDENADORIA DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para o restabelecimento da inscrição profissional da impetrante como técnica de contabilidade nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade, declarando-se nulo o ato de cancelamento de sua inscrição publicado no DOE em 03/09/2014. Afirma a impetrante, em síntese, que é corretora de imóveis desde 04/04/2012 e no último dia 29/08/2014 recebeu o comunicado acerca do cancelamento de sua inscrição no Conselho por ordem administrativa, diante da Portaria do Coordenador de Gestão da Educação Básica, publicada no DOE de 15/07/2014, acerca da cassação de autorização de funcionamento do colégio Litoral Sul - Colisul, tomando sem efeito os atos praticados no período das irregularidades e cessando por consequência os respectivos atos de autorização dos cursos de técnico de transações imobiliárias modalidades presencial e à distância a partir de 24/12/2008. Aduz que tal ato feriu os princípios constitucionais da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que contratou o curso, quitou as mensalidades e realizou as provas, sendo aprovada e obtendo seu diploma de forma regular, de forma que cumpriu o requisito legal para a obtenção do diploma e inscrição no Conselho. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 12/35), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requerido os benefícios da justiça gratuita à fl. 10. Proferida sentença de extinção sem julgamento de mérito (fls. 39/40), a impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 42/51), a qual restou prejudicada diante da anulação da sentença, de ofício, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (fls. 60/61), para o regular processamento do feito. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Passo ao exame do mérito. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso, em que pese o inconformismo da impetrante, entendo que o

fumus boni juris não foi suficientemente demonstrado para a concessão da medida liminar pretendida. Isso porque, ao menos nessa análise perfunctória, não vislumbro ilegalidade ou abusividade no ato de cancelamento da inscrição da impetrante perante o CRECI 2 Região - SP, e consequente notificação para devolução imediata de sua carteira funcional, em razão da ausência de regular procedimento administrativo, com possibilidade de ampla defesa e contraditório, para tanto, uma vez que tais medidas decorrem estritamente da decisão proferida pelo órgão competente do Estado de São Paulo, devidamente publicada no Diário Oficial, que tornou nulo, dentre outros, o diploma do impetrante. Isso porque um dos requisitos previstos na Lei n. 6.530/1978 para o registro no Conselho é possuir título de técnico em transações imobiliárias, o qual foi declarado nulo pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Há, ainda, informação nos autos de que a portaria que determinou a cassação do Colégio Colisul definiu como extremamente grave o fato, tanto que determina sejam encaminhadas cópias ao Ministério Público para providências (fls. 28). Acerca da possibilidade da declaração de nulidade dos atos escolares, referentes à habilitação profissional de curso técnico, o que vincula o conselho de classe ao cancelamento do registro concedido anteriormente são os julgados do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL DE CORRETOR DE IMÓVEIS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. CRECI. CURSO TÉCNICO. COLEGIO LITORAL SUL. INSCRIÇÃO CANCELADA. (...) III - Lei nº 6.530/1978, em seu artigo 2º, prevê o principal requisito para o exercício da profissão de corretor de imóveis. IV - A autorização para funcionamento de curso regular (no caso, o curso Técnico em Transações Imobiliárias) é de competência da Secretaria da Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. V - A Portaria do Coordenador de Gestão da Educação Básica, da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, publicada em 15/07/2014, dispôs a respeito do cancelamento da inscrição do impetrante junto ao CRECI, tendo o impetrante sido notificado para a devolução da sua carteira profissional de corretor de imóveis e do cartão anual de regularidade profissional - CARP (fl. 31). VI - Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a declaração de nulidade dos atos escolares, referentes à habilitação profissional de curso técnico, vincula o conselho de classe ao cancelamento do registro concedido anteriormente. VII - Agravo legal não provido. (AC/REEX.NEC 0016142-05.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, D.E. 19/10/2015) (grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida. (AC 0021299-61.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, D.E. 10/06/2013) ADMINISTRATIVO. CURSO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. NULIDADE DE DIPLOMA DECLARADA POR ÓRGÃO COMPETENTE. CANCELAMENTO DO REGISTRO ANTERIORMENTE CONCEDIDO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE. LEGALIDADE. 1. A declaração de nulidade dos atos escolares, referentes à habilitação profissional de Técnico em Contabilidade, por órgão competente, obriga o Conselho Regional de Contabilidade a cancelar o registro anteriormente concedido, uma vez que a condição para o exercício legal da profissão de contabilista é portar diploma legalmente registrado no Ministério da Educação e Cultura. 2. Apelação e remessa oficial providas para o fim de denegar a ordem. (AMS 0643089-97.1984.4.03.6100, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 17/06/2005) ADMINISTRATIVO. CURSO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. NULIDADE DE DIPLOMA DECLARADA POR ÓRGÃO COMPETENTE. CANCELAMENTO DO REGISTRO ANTERIORMENTE CONCEDIDO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE. LEGALIDADE. 1. A declaração de nulidade dos atos escolares, referentes à habilitação profissional de Técnico em Contabilidade, por órgão competente, obriga o Conselho Regional de Contabilidade a cancelar o registro anteriormente concedido, uma vez que a condição para o exercício legal da profissão de contabilista é portar diploma legalmente registrado no Ministério da Educação e Cultura. 2. Apelação e remessa oficial providas para o fim de denegar a ordem. (AMS 06430899719844036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:17/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De fato, o livre exercício profissional não constitui um direito absoluto, dependendo do preenchimento de alguns requisitos previstos em lei, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Por fim, não se verifica nenhuma ilegalidade no ato do Coordenador da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo que, diante das inúmeras fraudes constatadas em sindicância instaurada após a obtenção do diploma pela impetrante, culminou na edição da Portaria em 11/07/2014. Posteriormente, a Resolução SE n.º 46/2011, possibilitou a realização de exame validante de certificados ou diplomas ou expedição de documentos escolares por alunos oriundos de escolas ou cursos cassados, de ensino fundamental, médio, de educação de jovens e adultos e de educação profissional técnica, presencial ou à distância. Diante de tal possibilidade, a Diretoria de Ensino de São Vicente, através do edital, publicado em 17 de outubro de 2014, convocou os ex-alunos do curso Técnico em Transações Imobiliárias, a fim de que regularizassem a vida escolar, como ocorreu em inúmeros casos semelhantes a este. Sendo assim, não há que se falar, ainda, em pendência de verificação da vida escolar dos alunos que frequentaram ou concluíram o curso no Colégio Litoral Sul - Colisul, nos termos do item 4 da Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, de 11 de julho de 2014, uma vez que os ex-alunos do referido colégio foram convocados em outubro de 2014 para a realização de exame de validação do diploma. Compulsando os autos, entretanto, não se dá conta da realização do exame pela impetrante, o que, a despeito de revestir de boa-fé sua conduta, teve oportunidade de regularização de sua situação escolar, configurando-se, portanto, desídia. Dessa forma, ante a ausência do título de técnico de transações imobiliária, resta clara a legalidade do ato do CRECI/SP em proceder ao cancelamento da inscrição da impetrante de seus quadros, uma vez que tal requisito encontra-se expresso no artigo 2º da Lei n.º 6.530/78. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos. Requistem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício,

acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

0023884-47.2015.403.6100 - ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 50/52, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob alegada existência de omissão na decisão embargada. A respeito da omissão, sustentou a embargante que o magistrado não levou em consideração os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* trazidos aos autos. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. No caso dos autos, constou na decisão embargada (fls. 50/52) o entendimento do Juízo a respeito da inexistência de violação ao princípio da legalidade, de forma fundamentada, o que afasta a alegação do embargante de que não foi examinado o *fumus boni iuris*. E não tendo o Juízo verificado o *fumus boni iuris*, por consequência, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada omissão, contradição, tampouco obscuridade, supríveis nesta via.

0025190-51.2015.403.6100 - MARCIO ADALBERTO GONCALVES(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 101/111, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob alegada existência de contradição na decisão embargada. A respeito da contradição, sustentou a embargante que o fundamento do Juízo corrobora sua tese, visto que só pode haver quebra de sigilo bancário após abertura de procedimento administrativo e judicial. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. Decisão contraditória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na decisão embargada. É dizer, inexistência de contradição entre os termos da decisão e as pretensões da parte ou entendimentos de doutrina e da jurisprudência. No caso dos autos, constou na decisão embargada (fls. 88/90) o entendimento do Juízo, devidamente fundamentado, a respeito da licitude do Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, no âmbito do procedimento fiscal, concluindo, ao menos na fase preliminar, pela ausência de ilegalidade ou arbitrariedade na conduta da autoridade impetrada em obter informações de movimentações bancárias do impetrante para fins fiscais. Com efeito, o impetrante demonstra, na verdade, seu inconformismo com a decisão que indefere a liminar, insistindo na sua reapreciação. Desta forma, impossível pretender a alteração da decisão proferida por este Juízo via de embargos de declaração devendo eventual insurgência ser manifestada através de recurso próprio. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada omissão, contradição, tampouco obscuridade, supríveis nesta via. Intimem-se.

0025291-88.2015.403.6100 - GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA SOUZA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

FLS. 207 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0002591-51.2016.403.0000 interposto pela UNIÃO conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 197/202 e do requerimento de reconsideração às fls. 196, bem como da r. decisão de fls. 203/206, que deferiu o pedido de efeito suspensivo. Mantenho a r. decisão liminar de fls. 175/176 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. 2 - Expeça-se ofício à autoridade coatora, comunicando a r. decisão de fls. 203/2016 proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0002591-51.2016.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo requerido pela UNIÃO, para as providências administrativas no cumprimento da mesma. 3 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da União da 3ª Região - SP/MS (PRU 3R/SP) para ciência desta decisão. 4 - Após, decorrido o prazo para manifestação das PARTES e nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0026091-19.2015.403.6100 - CCP LEASING MALLS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X CCP SANDALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 119 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0001949-78.2016.403.0000 interposto pelas IMPETRANTES conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 77/111, bem como da r. decisão de fls. 115/118 que deferiu o pedido liminar. 2 - Expeça-se ofício à autoridade coatora para ciência da r. decisão de fls. 115/118 proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0001949-78.2016.403.0000/SP que deferiu a liminar requerida pelas IMPETRANTE, adotando as medidas administrativas necessárias para o cumprimento da mesma. 3 - Defiro o ingresso da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL no feito, conforme petição de fls. 112, nos termos

do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta foi intimada da r. decisão liminar de fls. 71/72, de acordo com o MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0024.2016.00045 juntado à fl. 114.4 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - SP/MS (PRFN 3R/SP) para ciência desta decisão.5 - Após, decorrido o prazo para manifestação das PARTES e nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se.

0000703-80.2016.403.6100 - LIZIA BARUQUE BAYLAO(MG134317 - CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE) X COORDENADOR GERAL DA COREME SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO - ISCMSP(SP180590 - LUIS GUSTAVO SALA E SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIZIA BARUQUE BAYLÃO em face do COORDENADOR GERAL DA COREME SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO - ISCMSP, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada a inclusão da bonificação de 10% nas notas da primeira e da segunda fase da impetrante por sua participação no PROVAB, no concurso para seleção de médicos residentes na ISCMSP. Afirma a impetrante, em síntese, que deixou de receber pontuação adicional por sua participação no PROVAB - Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica prevista no art. 22, 2º da Lei 12.871/2013, sob o argumento de que o bônus seria concedido apenas àqueles que concorrem às especialidades médicas de acesso direto, vedando a concessão do bônus para as especialidades com pré-requisito. Assevera que a Resolução 02/2015 da CNRM - Conselho Nacional de Residência Médica viola o princípio da legalidade e da reserva legal, já que não pode norma emanada por órgãos da Administração Pública retirar direitos conferidos pela legislação ordinária. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial. Inicialmente distribuídos ao Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão de fls. 118/119 que reconheceu a incompetência para o julgamento da causa. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 140/148 aduzindo, em síntese, que a impetrante tinha pleno conhecimento da aplicação da Resolução nº. 02/2015 no certame, diante da previsão expressa neste sentido e não interpôs qualquer recurso em face do edital na esfera administrativa. Afirma que não editou a Resolução hostilizada, mas tão somente cumpriu uma obrigação legal de sua aplicação no concurso da instituição em que atua como Coordenadora da Comissão de Residência Médica. Assevera que não houve interpretação errônea em relação à abrangência da Resolução nº. 02/2015, uma vez que esta visa somente disciplinar e edificar um novo parâmetro para a aplicação da pontuação adicional do PROVAB nos concursos de residência médica, suprimindo eventuais distorções anteriormente existentes. Sustenta que a mera regulação da aplicação da pontuação adicional pela CNRM não parece violar direito líquido e certo da impetrante, uma vez que não foi revogado o direito à bonificação, que continua reconhecido, mas nos termos definidos pela CNRM. Informa que a questão foi objeto de ação judicial anterior, que tramitou perante o Juízo da 13ª Vara Federal Cível (processo nº. 0022887-35.2013.403.6100), ajuizada pela União Federal em que houve prolação de sentença, confirmando antecipação de tutela, no sentido de que a Comissão de Residência Médica da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo deve cumprir, quanto à pontuação adicional do PROVAB, as diretrizes da Comissão Nacional de Residência Médica (na época, a Resolução nº. 03/2011, substituída pela Resolução nº. 02/2015) e encontra-se atualmente em fase recursal no Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Passo ao exame do mérito. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Instituído pela Portaria Interministerial 2.087, de 01/09/2011 e Lei 12.871/2013, o Programa de Valorização do Profissional de Atenção Básica - PROVAB busca incentivar os profissionais da área da saúde a trabalharem em programas de assistência básica, em regiões vulneráveis ou desassistidas, assegurando o aprimoramento das ações e dos serviços dessa natureza em prol da população que ali reside, e trata-se, portanto, de política pública para garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção da saúde, em consonância com o art. 196 da Constituição Federal. Dentre os incentivos consta a atribuição de bonificação, nos processos seletivos de residência médica, aos participantes do programa que tenham sido aprovados. Assim dispõe o art. 22 da Lei nº. 12.871/2013: Art. 22. As demais ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação. 1º As ações de aperfeiçoamento de que trata o caput serão realizadas por meio de instrumentos de incentivo e mecanismos de integração ensino-serviço. 2º O candidato que tiver participado das ações previstas no caput deste artigo e tiver cumprido integralmente aquelas ações, desde que realizado o programa em 1 (um) ano, receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o art. 2º da Lei no 6.932, de 1981. 3º A pontuação adicional de que trata o 2º não poderá elevar a nota final do candidato para além da nota máxima prevista no edital do processo seletivo referido no 2º deste artigo. 4º O disposto nos 2º e 3º terá validade até a implantação do disposto no parágrafo único do art. 5º desta Lei. 5º Aplica-se o disposto nos arts. 17, 19, 20 e 21 aos projetos e programas de que trata o caput. (grifo nosso) Nesta seara, a competência da Comissão Nacional de Residência Médica de fixar as diretrizes gerais a respeito de concursos de residência médica não implica na possibilidade de limitar ou criar direitos sem amparo legal, sob pena de violação ao princípio da legalidade, razão pela qual suas normas não tem o condão de afetar os candidatos à residência médica, em qualquer modalidade, que tenham implementados os requisitos para obtenção dos benefícios do programa, pois a concessão de pontuação apenas e tão somente ao processo seletivo para residência médica de especialidades médicas de acesso direto transborda os limites do poder regulamentar. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar à autoridade impetrada que inclua a bonificação de 10% nas notas da primeira e segunda fases do concurso atribuídas à impetrante, tendo em vista sua participação no PROVAB, assegurando sua matrícula, caso obtenha aprovação com o acréscimo de sua nota. Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante, conforme requerido à fl. 11. Anote-

se.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se com urgência.

0001326-47.2016.403.6100 - MB FASHION COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA ME(SP165607 - ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Manifêste-se o impetrante sobre as informações prestadas às fls. 59/306, notadamente com relação às preliminares arguidas e a notícia acerca da atualização da sociedade impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que informe se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002190-85.2016.403.6100 - TROMBINI EMBALAGENS S/A(PR062392 - IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 193 como emenda à inicial. Anote-se.Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme indicado à fl. 193.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0004017-34.2016.403.6100 - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 36 1 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 12 - item 43, para a juntada do respectivo mandato (procuração) outorgado ao signatário da petição inicial (fls. 12).2 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o (a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:a) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09;b) fornecer 02 (duas) cópias da emenda à inicial a ser apresentada em cumprimento ao determinado nesta decisão, para regularização das contrafês. 3 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.4 - Cumpridas as determinações do item 2, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.5 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0004026-93.2016.403.6100 - BRUNA GUIMARAES RASQUINHO(SP325288 - MARCOS ROBERTO RASQUINHO) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

FLS 23 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) juntar original da petição inicial e documentos, tendo em vista que o presente feito foi originalmente impetrado na forma eletrônica perante a 3ª Vara de Fazenda Pública - Poder Judiciário do Estado de São Paulo;b) apresentar a Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, referente às custas iniciais e de acordo com o valor da causa informado às fls. 06. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumprido o item 1 notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0004031-18.2016.403.6100 - MARCIO FUJIHARA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

FLS. 32 1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao IMPETRANTE, conforme requerido às fls. 19. Anote-se.2 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) informar se os documentos de fls. 21(procuração) e fls. 28 (declaração) são originais, tendo em vista a impossibilidade de tal verificação nos autos em face de assinatura na mesma cor dos termos do documento, em caso negativo apresentar original dos referidos documentos;b) apresentar 02 (duas) cópias da petição de aditamento da inicial a fim de complementar as contrafês. 3 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.4 - Cumprido o item 2 notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. 5 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0004067-60.2016.403.6100 - FABIO CAMARA ZANARDO(SP285335 - CARLOS ALBERTO LOPES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

FLS. 51 1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao IMPETRANTE, conforme requerido às fls. 17 - item. Anote-se.2 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial:a) informar o endereço da autoridade coatora indicada às fls. 02, ou seja, GENERAL DE DIVISÃO COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR; b) indicar o representante judicial e seu endereço, da autoridade coatora, devendo atentar para a criação da Procuradoria Regional da União na 3ª Região - PRU 3R/SP que representa os entes da Administração Federal Direta da União, em matéria não tributária, perante todos os Juízos e Tribunais localizados na Grande São Paulo; c) apresentar, 01 (uma) cópia da petição inicial e, ainda, 02 (duas) cópias da emenda à inicial para regularização das contrafês.3 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.4 - Cumpridas as determinações do item 1 e 2, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.5 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0004093-58.2016.403.6100 - RANULFO RODRIGUES DA ROCHA(SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RANULFO RODRIGUES DA ROCHA contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando a análise conclusiva do requerimento de benefício de aposentadoria nº. 174.708.835-5, protocolado em 27/11/2015. Vieram os autos conclusos. DECIDO. No caso, o pedido formulado na petição inicial tem cunho previdenciário e, diante da instalação do Fórum Previdenciário a partir de 19/11/1999, conforme Provimento nº. 186/99 a demanda deve ser julgada no Juízo especializado. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matérias previdenciárias. Intime-se.

0004146-39.2016.403.6100 - JULIA FIGUEIREDO LAVIOLA SIMOES DE CARVALHO(SP320563 - LUCIANO DINIZ RODRIGUES E SP295330 - THIAGO HIDEO IMAIZUMI) X DIRETOR DA FUNDACAO SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIA FIGUEIREDO LAVIOLA SIMÕES DE CARVALHO em face do DIRETOR DA FUNDAÇÃO SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada efetue a matrícula da impetrante no curso de Direito da PUC/SP sem a cobrança de taxa extra. Afirmo a impetrante, em síntese, que é estudante de Direito e cursou o primeiro semestre na PUC/SP, as pendências financeiras referentes ao semestre anterior estavam sendo negociadas desde o dia 18/01/2016, sendo que o acordo foi firmado em 16/02/2016, cinco dias após a data limite para rematricula. Assevera que o decurso de prazo para matrícula ocorreu devido a demora da análise da proposta de acordo encaminhada pela impetrante ao departamento financeiro da faculdade e, mesmo assim, a faculdade exigiu a cobrança de taxa extra no valor de R\$ 400,00 para realização da matrícula fora do prazo limite. Sustenta que a renovação da matrícula configura direito líquido e certo da impetrante de continuar seus estudos e transcreve jurisprudência que entende dar embasamento ao pedido inicial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Passo ao exame do mérito. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. As universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207, da Constituição Federal de 1988: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ademais, a Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p.811: "...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o que caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei. No que tange ao caso em tela, embora seja competência das universidades, dentro de sua autonomia didático-científica, o estabelecimento de normas de acesso e permanência de alunos, o que inclui o período de matrícula de seus cursos, o impedimento à rematricula da impetrante pela perda do prazo fixado ou, ainda, a cobrança de taxa extra atentam contra o princípio da razoabilidade, considerados os prejuízos que o ato acarreta ao discente, mormente quando tal prazo somente foi extrapolado pela demora na resposta da instituição referente à aceitação da proposta de acordo para a inadimplência do semestre anterior, tendo em vista que o objeto jurídico tutelado é o direito à educação e inexistente qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros. Neste sentido é o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. Não obstante a negativa de renovação de matrícula de aluno inadimplente encontre previsão no art. 5º, da Lei nº 9.870/99, no caso em questão, a impetrante recolheu a taxa de renovação de matrícula com apenas um dia de atraso. II. Embora seja competência das Universidades, dentro de sua autonomia didático-científica, estabelecer normas, com respeito às formas de acesso e permanência de alunos, incluindo o período de pré-matricula nas disciplinas constantes dos currículos de seus cursos, a negativa da permanência da aluna no curso pela perda do prazo fixado para rematricula se afigura em ato atentatório ao princípio da razoabilidade, principalmente se considerados os prejuízos que adviriam desse ato. III. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da possibilidade de matrícula extemporânea de discentes de instituições de ensino superior. As normas da Instituição devem ser interpretadas com

razoabilidade, tendo em vista que o objeto jurídico tutelado é o direito à educação, especialmente quando disso não advier qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros. IV. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS 00003325820134013811, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/06/2014 PAGINA:487.)Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula extemporânea da impetrante, independentemente de quaisquer cobranças de taxas pelo decurso do prazo regimental.Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante, conforme requerido à fl. 11. Anote-se.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se com urgência.

0004198-35.2016.403.6100 - POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 109 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o (a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:a) apresentar original da Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, referente às custas iniciais, tendo em vista que às fls. 105 foi juntada cópia reprográfica da guia, sendo que o valor indicado para Base de Cálculo é diverso do valor da causa informado às fls. 28; b) fornecer 02 (duas) cópias da emenda à inicial a ser apresentada em cumprimento ao determinado nesta decisão, para regularização das contrafês. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.4 - Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0004338-69.2016.403.6100 - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS 38 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o (a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:a) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09;b) fornecer 02 (duas) cópias da emenda à inicial a ser apresentada em cumprimento ao determinado nesta decisão, para regularização das contrafês. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.4 - Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0004350-83.2016.403.6100 - GUARD CAR COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Recebo a petição de fls. 282/290 como emenda à inicial. Anote-se.Ao SEDI para retificação do polo passivo, para exclusão da Sra. Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, conforme desistência de fl. 285, bem como a retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 289.Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para regularizar a representação processual, tendo em vista que a outorgante do mandato de procuração de fl. 11, Sra. Lídia Leila da Silva, não consta na alteração do contrato social apresentado às fls. 13/15.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

Expediente N° 4259

MONITORIA

0008849-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LEANDRO PALAGIO DA SILVA

Em face da informação supra, solicite-se, por mensagem eletrônica, ao Supervisor da Central de Mandados Unificada - CEUNI para entrar em contato com o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência a fim de fornecer para este Juízo cópia do texto da certidão do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 154/347

cumprimento do mandado nº 0024.2015.00578, se houver. Cumprida a determinação acima, ciência à parte autora para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito para citação do(s) réu(s), no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020843-72.2015.403.6100 - JOAQUIM FERNANDES AREIAS(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE GUTEMBERG DE VASCONCELOS FERNANDES MENDES X IVONE CALOMINO MENDES

Tendo em vista a informação acerca da apresentação, pela Caixa Econômica Federal, da autorização para cancelamento de hipoteca de financiamento no crédito imobiliário, de forma a possibilitar o registro da baixa do gravame hipotecário junto ao registro de imóveis, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela, formulado na inicial. Fls. 79/82: Intime-se a parte autora para que comprove o alegado, documentalmente, apresentando certidão de casamento do autor, devidamente atualizada com a averbação do divórcio, bem como comprovação da mencionada partilha entre os mutuários, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 83: Defiro. Ao SEDI, para retificação do polo passivo, para exclusão dos corréus José Gutemberg de Vasconcelos Fernandes Mendes e Ivone Calomino Mendes, tendo em vista a certidão negativa de fl. 78. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0023438-44.2015.403.6100 - ADMIX - ADMINISTRACAO, CONSULTORIA, PARTICIPACOES E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0032842-67.2015.403.6182 - VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP107735 - MARCOS PAES MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001336-91.2016.403.6100 - ASSOCIACAO SSJ SAO JOSE(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em aditamento ao r. despacho de fl. 82, considerando a evidente incompatibilidade entre os pedidos formulados na inicial, intime-se a parte autora para que apresente emenda ou aditamento à petição inicial, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresentando cópia para instrução da contrafé para esclarecer, especificamente: a) em relação ao ajuizamento de ação declaratória em que requer a declaração da existência da relação jurídica obrigacional com a entidade pública ré, a Fazenda Nacional (União Federal) e, por igual, com o segundo réu, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 13 - grifo nosso); b) medida cautelar de caução em que requer mandado sentencial, o qual imponha ao INSS (via Receita Federal do Brasil), a justa emissão incólume, por meio de certidão, da necessária, explícita e absoluta regularidade fiscal (contributiva-previdenciária) da autora, no que concerne ao regime legal de custeio da Previdência Social (fl. 05), sem especificação expressa da caução que pretende apresentar, c) esclareça a apresentação de certidão de objeto de pé (fls. 49/78) de ação com partes e objeto distintos da presente ação; d) esclareça a razão de apresentar do advogado como fiador (fl. 07); e) esclareça a proposta de dação em pagamento, tendo em vista os outros pedidos ainda não esclarecidos; f) esclareça quais são os débitos previdenciários mencionados, discriminando-os com demonstração documental e, ainda g) esclareça a manutenção do INSS no polo passivo, tendo em vista a indicação da União Federal. Intimem-se.

0005390-03.2016.403.6100 - JORGE LUIZ RIBEIRO(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por JORGE LUIZ RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento gratuito do medicamento MIPOMERSEN (KYNAMRO 200mg/ml) e quaisquer outros medicamentos que venha a necessitar no curso do tratamento da doença grave denominada Hipercolesterolemia Familiar Homozigótica - HFHo - CID E78.0, na quantidade e periodicidade indicadas na prescrição médica juntada com a inicial. O autor relata em sua petição inicial que é portador da enfermidade Hipercolesterolemia Familiar Homozigótica - HFHo - CID E78.0. Informa que se trata de uma patologia rara e extremamente grave, o que causa um transtorno lipídico genético tornando elevados os níveis de lipoproteína de baixa densidade (LDL-C), conhecido como colesterol ruim em sua corrente sanguínea. Aduz que a referida doença é responsável por problemas cardiovasculares em pessoas abaixo dos 50 anos de idade, causando a mortalidade em até 12% das mulheres e 50% dos homens, na medida em que os níveis elevados de colesterol equivalem à deposição de gordura na parede dos vasos sanguíneos e, esse acúmulo de gordura se chama Aterosclerose, ocasionando obstrução do fluxo de sangue. Tece o autor comentários específicos e detalhados sobre as consequências do mau colesterol no sangue. Sustenta que os pacientes portadores de HFHo apresentam níveis de LDL-C entre 160 e 1000 mg/dL, desenvolvendo doenças cardiovasculares já na primeira década de vida e que nas pessoas normais, os valores de colesterol se apresentam inferiores a 130 mg/dL. Salienta, ainda, que meras alterações nos hábitos alimentares, exercícios físicos e tratamentos farmacológicos tradicionais não são suficientes para baixar os níveis de LDL-C na corrente sanguínea, tal como ocorre em seu caso, uma vez que a sua patologia estaria relacionada a fatores genéticos. Relata o autor, atualmente com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, que apresenta altos níveis de

colesterol desde a juventude, apresentando atualmente Hipercolesterolemia familiar Grave (CID E-78), Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I-11.9), Diabetes Melítus (CID E-14) e Insuficiência Cardíaca Isquêmica (CID I-50.0). Ressalta que apresenta histórico extremamente severo em relação a doenças cardiovasculares, tendo sido submetido a angioplastia primária aos 42 anos pós infarto agudo do miocárdio, bem como revascularização com três pontes mamárias em 2009 e continua apresentando altos níveis de colesterol ruim (LDL acima de 213 mg/dl). Ressalta que tem feito uso das seguintes medicações: Aradois, Vytorin, Alopurinol, Balcor SR, Carvedilol 2 S, Somalgin, Puran T5, Anlodipina, Belly, Jardiance, Lipidil, Torpiramato, Vastarel e Escitalopram em mesmo assim, ao longo dos últimos anos e após as cirurgias seus exames recentes apresentam regularmente altos níveis de colesterol LDL-C e colesterol total (incluindo o ruim). Alega que há anos faz tratamento com o Dr. Piero Biteli (CRM 126231/SP), a qual apresentou relatório médico e indicou para a continuidade de seu tratamento o uso de medicamento Mipomersen (Kynamro) 200mg/ml, 01 vez por semana. O referido medicamento atua associado a outros medicamentos e dieta, no intuito de reduzir o LDL-C - colesterol ruim. Informa que tal medicamento foi aprovado pelo Ministério da Saúde Norte-Americano em janeiro de 2013 e não é fornecido pela rede pública de saúde, somente utilizados em pacientes portadores da HFHo, de modo que inexistem em quaisquer das esferas do Poder Executivo um programa que garanta o acesso ao tratamento de cidadãos portadores desta doença. Aduz, todavia, que não detém condições financeiras para aquisição do medicamento, de altíssimo custo, aproximadamente R\$ 72.576,00 (setenta e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais) ao mês. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja determinado à ré o fornecimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do medicamento MIPOMERSEN (Kynamro 200mg/ml), conforme prescrição médica do Dr. Piero Biteli (CRM 126.231/SP), sob pena de a União ser compelida ao pagamento de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/146). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamentando, decido. DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida. Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Desta forma, a ordem constitucional vigente, no dispositivo acima mencionado, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Destaque-se que a obrigação existe para o Estado em sentido amplo, ou seja, é dever da União, dos estados-membros e dos municípios proporcionarem meios para a prevenção e tratamento de doenças em nossa sociedade. Nesse sentido, seguem arestos exemplificativos do E. STF e do Eg. TRF-3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (STF. RE 195192/RS. Segunda Turma. Rel. Min. Marco Aurélio. J. 22/02/2000. P. 31/03/2000, p. 60). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - TERAPARATIDA 1 - Afastada a carência de ação alegada pela União Federal, tendo em vista a negativa do fornecimento do medicamento pelo Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 55/56) e pela Prefeitura Municipal de Campo Grande (fl.27). 2 - O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido. 3 - Sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente, razão pela qual se impõe o fornecimento do medicamento. 4 - O fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento, indispensável ao tratamento. 5 - O direito ao medicamento pleiteado decorre de garantias constitucionais, como os direitos à vida (art. 5º, caput, CF) e à saúde (arts. 6º e 196, CF), entre outros, competindo a todos os entes federativos o seu fornecimento. 6 - Comprovada a necessidade do medicamento nos autos de origem, tendo o autor, juntado laudo médico que atesta a enfermidade e receituário prescrevendo o tratamento, nos exatos termos do pedido, bem como relatório médico que atesta que a agravada é cometida de osteoporose de alto risco e que o medicamento fornecido pela Secretaria de Saúde não se demonstra eficaz no tratamento da patologia que a acomete (fl. 51/54). 7 - Cabível a cominação de multa diária em desfavor da Fazenda Pública, de caráter coercitivo e legítimo para o cumprimento de obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do CPC e que vem sendo amplamente admitida pelos nossos tribunais, especialmente quando se trata de fornecimento de medicamento, como ocorre no caso dos autos. 8 - O valor da multa fixada, no dobro do valor avaliado, qual seja, R\$ 270.000,00, entendo que não restou comprovada a afronta ao princípio da proporcionalidade. O ora agravante, além de não discriminar um valor que entende proporcional ao caso concreto, ainda afirma que os medicamentos de que a autora necessita são de custo elevado. 9 - O prazo de 10 dias, ainda que exíguo para a Administração Pública, por óbvio e com mais razão, demasiado longo para a necessidade do medicamento, tendo em vista a gravidade da enfermidade que a acomete e a impossibilidade de custeio do fármaco pela família da paciente. 10 - Agravo de instrumento improvido. (AI 00056008920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) É certo que cabe ao Administrador encontrar os meios mais eficazes e econômicos

para que a política de saúde alcance o maior número possível de pessoas, na medida em que deve se garantir o acesso universal e igualitário às ações para a promoção da saúde. Justamente para a definição de prioridades é que se faz necessária uma política pública para garantia do direito à saúde, devendo a saúde pública ser pensada sob o prisma da coletividade. No caso em tela, verifico pela documentação acostada aos autos, especificamente o prontuário médico do autor e exames clínicos (fls. 66/89) e o relatório médico emitido pelo Dr. Piero Biteli (CRM 126.231/SP) na data de 19/10/2016 (fls. 90), que os medicamentos e terapias até então utilizados pelo autor para o tratamento de sua doença, delineados em tal relatório, não surtiram a cura esperada, fazendo-se necessária, diante da doença grave de origem genética de que o autor é portador a utilização do medicamento MIPOMERSEN - Kynamro (único específico para a patologia), com posologia de 01 (uma dose) 200 mg/ml, subcutânea, semanalmente por uso contínuo, nos termos do mencionado relatório médico de fls. 90 e na prescrição médica juntada às fls. 91. Saliente-se que, em verdade, eventual dissenso acerca da eficácia do tratamento deve ser apreciado na decisão definitiva e não neste momento processual, em que a urgência da medida impõe juízo de probabilidade com fulcro na prova apresentada. Pelos motivos acima expostos, sendo dever do Estado a prestação de assistência farmacêutica aos necessitados, dentre os quais se inclui àqueles necessários ao tratamento de doenças graves, entendo restar presente a verossimilhança das alegações. De igual forma, entendo presente, de forma notória, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a comprovada gravidade da doença que acomete o autor e seu atual estado de saúde, conforme farta documentação carreada com a inicial, devendo ser afastadas quaisquer alegações de aplicação do princípio da reserva do possível. Nestes termos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado pela parte autora, para determinar à ré União Federal que adote as providências administrativas cabíveis, no sentido de fornecer à autora, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, de forma gratuita, o medicamento MIPOMERSEN - Kynamro 200mg/ml, na quantidade e periodicidade descritas no receituário médico juntado às fls. 91 dos autos, até o julgamento final da presente ação. Entendo, porém, que a efetividade da presente decisão não demanda, ao menos em princípio, a cominação de multa coercitiva. Todavia, eventual impossibilidade, justificável, de cumprimento da presente decisão deverá ser comunicada a este Juízo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do respectivo mandado, sob pena de análise por parte deste Juízo acerca da aplicação das penalidades por descumprimento da ordem judicial pleiteadas na inicial. Determino, ainda, a realização de perícia médica e social, considerando a questão demandada, qual seja, fornecimento de medicamento de alto custo, bem como em cumprimento às orientações do Conselho Nacional de Justiça. Nos casos que envolvem direito à saúde é imprescindível a realização de perícia médica para se verificar os seguintes pontos: i) a existência ou não da doença; ii) se os medicamentos tem pertinência e necessidade com o tratamento da doença, à luz da medicina de evidências; iii) se o tratamento decorre de uma necessidade permanente ou em razão de uma situação transitória; iv) se existe remédio equivalente já oferecido pelo SUS, considerando que o pedido de fornecimento de medicação deve ser analisado caso a caso, com a ressalva de que deve ser privilegiado o tratamento fornecido pela rede pública, quando não demonstrada sua ineficácia ou impropriedade da política de saúde existente (TNU, PEDILEF 0502234-73.2013.4.05.8500, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari). Nestes termos, o exame pericial médico deve responder aos seguintes quesitos formulados pelo Juízo: 1) o periciando é portador da doença descrita na inicial? Em caso positivo, proceder a uma descrição clínica sucinta com indicação do CID sobre a mesma, inclusive, informando se a doença é crônica ou possível de cura e em quanto tempo. Há quanto tempo o autor se encontra na situação? 2) a resposta ao quesito anterior baseou-se em quais evidências? (exame físico, exames anteriores, consultas anteriores, etc.); 3) explicitar o objetivo do tratamento: 1) cura do paciente; 2) melhora do quadro clínico. Justificar o tratamento à luz da medicina de evidências. 4) os medicamentos/insumos acima indicados são adequados e necessários para o CID, consoante o protocolo médico já existente. Havendo mais de uma patologia associada, discriminar quais os medicamentos/insumos por enfermidade e os respectivos os princípios ativos (se houver mais de um)?; 5) os medicamentos/insumos são necessários para atender a uma necessidade permanente ou em razão de uma situação transitória. Sendo de prazo determinado, quando deverá haver uma nova avaliação para averiguação da necessidade da continuidade do tratamento? Considerando a data do ajuizamento da demanda e a informação de que o medicamento foi fornecido, há necessidade de continuidade do tratamento? Se sim, por quanto tempo estima-se? 6) há medicamentos fornecidos pelo SUS que se constituem substitutos equivalentes para o tratamento da doença?; 7) o autor já fez algum tratamento anterior utilizando algum medicamento fornecido pelo SUS? Caso o princípio ativo seja diverso, qual é a razão da não utilização do medicamento fornecido pelo SUS? 8) caso não hajam medicamentos fornecido pelo SUS, existem no mercado medicamentos genéricos adequados para o tratamento deste medicamento? Existindo, quais seriam? 9) quais as consequências da não utilização desta medicação para o autor? Há risco iminente de perecimento da vida? 10) não havendo protocolo científico nem medicamento equivalente, quais seriam as outras opções que utilizariam o mesmo princípio ativo? 11) o medicamento ou terapia é experimental (registro na ANVISA)? 12) qual é o prognóstico da doença? Ademais, tratando-se de processo com justiça gratuita deferida, aplicável ao caso a nomeação automatizada através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Nomeio como perito médico, o Dr. Washington Del Vage, inscrito no Cremesp sob o nº 56.809. Caberá ao perito médico, devidamente nomeado por este Juízo apresentar o referido laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Solicite ao perito a data para realização da perícia médica. Para a perícia social, nomeio a perita Sra. Arlete Nunes da Silva, devendo a Secretaria dar ciência à perita acerca da nomeação e do encargo, por intermédio de comunicação eletrônica, no endereço amusi@yahoo.com.br. A perícia social tem por escopo a elaboração de um laudo socioeconômico - documento subscrito pelo perito social - no qual são fornecidas informações detalhadas e circunstanciadas colhidas sobre a vida social do periciando, teor a respeito do qual se responsabiliza, civil e criminalmente o perito. Nestes termos, constarão do laudo socioeconômico as seguintes informações: a) nome e CRESS do profissional nomeado; b) número do processo e nome do autor; c) data e hora da visita social, no endereço indicado; d) narração minuciosa das evidências colhidas; e) nome, qualificação e endereço das pessoas entrevistadas; f) resposta aos quesitos abaixo formulados pelo Juízo e/ou das partes, se o caso. Quesitos do Juízo: O Senhor perito deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos: 1. Qual o nome, idade, estado civil, profissão, situação de emprego, grau de escolaridade e endereço do periciando? 2. A casa em que a periciando reside é própria, alugada ou outros? 2.1. Quem é o proprietário do imóvel? 2.2. Qual o valor do aluguel? 2.3. Há quanto tempo o periciando reside no mesmo local? 3. Informar o nome completo, estado civil, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com o periciando? 4. Informar qual a atividade profissional atual de todas as pessoas que residam com o periciando e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 5. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva

duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.6. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial?6.1. qual o valor da renda mensal declarada pelo periciando?7. A família possui outras fontes de renda? 7.1. descrever quais e informar o valor.8. Informar o perito se houve ou não algum desembolso do autor para a aquisição do medicamento pleiteado? Se sim, por quanto tempo e qual o valor total gasto? 10. Informar o perito sobre os documentos analisados. Caberá ao Assistente Social, devidamente nomeado por este Juízo apresentar o referido relatório no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.Solicite à perita social a data para realização da perícia social.Considerando a peculiaridade dos trabalhos periciais, notadamente o deslocamento físico para realização das perícias em questão, defiro a majoração dos honorários periciais em 03 (três) vezes o limite máximo, nos termos em que dispõe o parágrafo 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Comunique-se à Corregedoria Geral, via mensagem eletrônica.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico para ambas as perícias, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as determinações supra e, após a manifestação dos peritos com o devido agendamento, intime-se pessoalmente o autor acerca da data para a realização das perícias.Cite-se e intime-se, com urgência, a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

ACAO POPULAR

0023086-86.2015.403.6100 - SEVERINA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOAO NASCIMENTO MACEDO X ALEX SELLMANN DE OLIVEIRA(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X TALISMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S/A(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X RFM PARTICIPACOES LTDA.(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Dê-se ciência aos réus das decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 2169/2193, 2198/2201 e 2202/2204). 2. Dê-se ciência aos réus sobre a petição dos autores populares de fls. 2205/2208.Após, decorrido o prazo de cinco dias, com ou sem manifestação dos réus, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002319-90.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023086-86.2015.403.6100) MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP278201 - LUIS FELIPE FERREIRA MENDONÇA CRUZ E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA) X SEVERINA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOAO NASCIMENTO MACEDO X ALEX SELLMANN DE OLIVEIRA(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO)

1. Providencie a Secretaria traslado de cópia da petição juntada aos autos da ação principal às fls. 2205/2208, tendo em vista a manifestação versando sobre a alegada incompetência do Juízo em seu bojo. 2. Certifique a Secretaria se houve o regular cumprimento pelos exceptos do prazo para manifestação sobre a exceção de incompetência. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0025446-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032842-67.2015.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP107735 - MARCOS PAES MOLINA)

Vistos, etc.A UNIÃO FEDERAL oferece a presente impugnação ao valor da causa na ação ordinária em epígrafe, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico buscado nos autos da ação principal.Alega que a ação ordinária proposta pelo autor objetiva a extinção dos débitos inscritos em dívida ativa nºs: 80.3.04.001873-91, 80.6.04.055399-05, 80.6.04.055400-75 e 80.7.04.12850-27 e 80.2.04.034232-50 ao argumento de ocorrência de prescrição.Aduz que, conforme os extratos das inscrições objeto da ação principal, na data da propositura da ação, as mesmas totalizavam o valor de R\$ 397.953.778,49 (trezentos e noventa e sete milhões, novecentos e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos).Defende a aplicação da regra constante no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil em razão de que o parcelamento excepcional previsto na Lei n. 11.941/2009 pode ser considerado um contrato de direito público.Ressalta que o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) atribuído à causa não retrata o valor do benefício econômico pretendido.Intimado, o impugnado manifestou-se às fls.15/20 sustentando que a ação principal proposta tem conteúdo econômico incerto sendo impossível de ser mensurado no momento do ajuizamento. Aduziu que o valor econômico somente poderá ser aferido quando a ação for julgada definitivamente, não se podendo dizer, no momento da propositura, o benefício econômico efetivamente atingido pela autora pois não há como saber se haverá o reconhecimento total ou parcial da prescrição dos créditos tributários ou se haverá ou não o reconhecimento da imposição da multa punitiva à autora.Além do mais sustentou que o valor atribuído de R\$ 1.000.000,00 é um montante significativo com o recolhimento das custas pelo teto fixado pela própria Justiça Federal, não ocorrendo qualquer prejuízo ao Erário ou tentativa de desvio de competência, rito procedimental ou alteração da regra recursal.Por fim, requereu a improcedência da impugnação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.Para atender-se ao que dispõe o Art. 258 do Código de Processo Civil, visando traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda a importância perseguida pelo autor.O valor da causa assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influir, inclusive, na fixação de honorários advocatícios.O critério adotado pelo Código de Processo Civil para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação.A alegação da

impugnada que o proveito econômico por ela almejado é incerto e variável não prospera. Isto porque é possível quantificar, desde logo, o preciso valor pretendido, pois não envolve valores pretéritos e futuros, a exigir cálculo de complexidade. Conforme se constata nos autos principais a autora pretende a extinção das inscrições da dívida ativa nºs 80.3.04.001873-91, 80.6.04.055399-05, 80.6.04.055400-75 e 80.7.04.12850-27 e 80.2.04.034232-50 ao argumento da ocorrência de prescrição. Desta forma, o benefício econômico almejado corresponde ao valor das inscrições de dívida ativa nºs 80.3.04.001873-91, 80.6.04.055399-05, 80.6.04.055400-75, 80.7.04.12850-27 e 80.2.04.034232-50 que a autora pretende a nulidade cujo valor, à época da propositura da ação, era de R\$ 397.953.778,49 (trezentos e noventa e sete milhões, novecentos e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos) em conformidade com os Resultados de Consulta trazido pela impugnante às fls. 04/10. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (STJ, AGA 200702786465, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T., DJE 09/06/2008). DECISÃO. Isto posto, julgo procedente a presente impugnação, para atribuir à causa o valor de R\$ 397.953.778,49 (trezentos e noventa e sete milhões, novecentos e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos) conforme Resultados de Consulta trazido pela impugnante às fls. 04/10. Recolham-se as custas complementares. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, despendendo-os, e após, ao arquivo. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019758-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X LUIZ OLIVEIRA SANTOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Notique(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação/notificação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0019784-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CAMILA APARECIDA FERNANDES LACERDA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Notique(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação/notificação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0019786-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X TERESINHA MARIA MARCELINO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Notique(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação/notificação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0020476-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FLAVIO PEREIRA MARTINS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Notique(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação/notificação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020022-68.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0020025-23.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0020180-26.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Após, decorrido 48

(quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0021593-74.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Notique(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC.Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação/notificação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0021603-21.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Notique(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC.Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação/notificação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0022738-68.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC.Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

Expediente N° 4261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016925-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER NUNES

Tendo em vista a ausência de comprovação da complementação do preparo do recurso interposto pela parte autora, conforme determinado às fls. 75, reputo-o deserto.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0016552-63.2014.403.6100 - RENATA LEMBO(SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 136 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0005704-80.2015.403.6100 - MADEIRENSE ZIOUVA LTDA - EPP X AGIS ZIOUVA X EVANGELIA ZIOUVA X ELIE ZIOUVA X ILSE ELISABETH ZIOUVA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 200 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008558-81.2014.403.6100 - FERNANDO LIMA CICILIATI BENEVIDES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0022494-76.2014.403.6100 - MARLENE DEBONI X SILVIA LETICIA DEBONI X CASSIA REGINA DEBONI ORTIZ X ODALIRIA APARECIDA DE QUEIROZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002498-58.2015.403.6100 - JOCELYN LOPES DE SOUZA GUERREIRO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003581-12.2015.403.6100 - JANE BIANCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004312-08.2015.403.6100 - JOSE CAROLINO DIVINO NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004318-15.2015.403.6100 - MARIA RODRIGUES LUIZ X JOSE ARIMATEIA LUIZ RODRIGUES X JONATHAS RODRIGUES LUIZ X ESDRAS RODRIGUES LUIZ(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004979-91.2015.403.6100 - GASPAR FERREIRA BARCELLOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005004-07.2015.403.6100 - FERNANDO MURIANA(SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006902-55.2015.403.6100 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006911-17.2015.403.6100 - MOZART AURELIO ABREU FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006917-24.2015.403.6100 - FLORIPES GOMES CARDOZO CURTO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006923-31.2015.403.6100 - GUILHERME MARANHO(SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006924-16.2015.403.6100 - ANTONIO FUMES FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007674-18.2015.403.6100 - NORBERTO LAZZARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007694-09.2015.403.6100 - ROQUE FELIPE PINTO X ALICE MARIA DE ANDRADE X EVA MADALENA DE ANDRADE X DARCI LOURDES DE ANDRADE MARIANO X ROQUE RAILTON PINTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007705-38.2015.403.6100 - HELENO AUGUSTO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007709-75.2015.403.6100 - CELIO ROBERTO PFISTER(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008164-40.2015.403.6100 - JOSE INACIO BEZERRA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008580-08.2015.403.6100 - IRACY PAZZI GAVIOLLI X IVANILDE MARIA GAVIOLLI X ILAUDIA APARECIDA GAVIOLLI BALAN(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008595-74.2015.403.6100 - MADALENA CANDIDO(SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0022609-63.2015.403.6100 - JURACI PIRES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0022610-48.2015.403.6100 - EUCLIDES FERNANDES PIMENTEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 4262

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021603-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO MARQUETO RIGONATTI(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO)

Fls. 137/138: ciência a parte autora para requerer o que for de direito.Int.

0012917-40.2015.403.6100 - DAVID JOSE PERINE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016283-87.2015.403.6100 - ROMEU DE ASSIS MATOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016306-33.2015.403.6100 - JURACY FREITAS CLEMENTINO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016310-70.2015.403.6100 - PEDRO PAULO SANTOS X MARIA BERNADETE LUZIA SANTOS CLETO X JOSE MARIA SANTOS X MIGUEL GERALDO SANTOS X MARIA ZELIA ROSALIA SANTOS MONTORO X STELLA MARIS HELOISA SANTOS BUENO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016327-09.2015.403.6100 - NELSON SPAGO(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016329-76.2015.403.6100 - JOAO DOMINGOS SCUDELLER JUNIOR X DUILIO DOMINGOS SCUDELLER X VANESSA SUELEN SCUDELLER(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017462-56.2015.403.6100 - CLEONICE BUENO SOARES X PAULO ROBERTO SOARES X MARIA LUIZA SOARES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017476-40.2015.403.6100 - LUCILLA PAGLIUSO X LEA PAGLIUSO DE CAMPOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017477-25.2015.403.6100 - EZOPO SBRANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0018337-26.2015.403.6100 - CLAUDETE BORGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0022599-19.2015.403.6100 - JOSE ALBERTO DELFINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014459-94.1995.403.6100 (95.0014459-0) - FORTUNATO GARCIA BRAGA(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X FORTUNATO GARCIA BRAGA X BANCO DO BRASIL SA X FORTUNATO GARCIA BRAGA X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 503: Compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendamento de data para a retirada do Alvará de Levantamento, conforme já determinado às fls. 502, em relação ao depósito de fls. 494 e em nome do advogado indicado às fls. 503, com procuração às fls. 08.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

0011045-97.2009.403.6100 (2009.61.00.011045-4) - WAGNER DOS SANTOS(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DOS SANTOS

Fls. 181: Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, com poderes para receber e dar quitação às fls. 63/64, referente a quantia PARCIAL de R\$ 665,96 (saldo para 07/03/2016), COM incidência de imposto de renda, da agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, conta nº 280.197-6, com data de início em 03/09/2009, conforme extrato de fls. 183.Compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus.Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos (findo).Silente, nada requerido ou com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos (findo).Int.

0008184-02.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da PARTE AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus, conforme disposto às fls. 69.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

Expediente Nº 4263

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0020388-54.2008.403.6100 (2008.61.00.020388-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X ALCIDES SOARES NETTO(SP185565 - PAULO CÉSAR COSTA) X MUNICIPIO DE OSASCO

1-Recebo o recurso de APELAÇÃO do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIFESP em seus efeitos devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei 7347/85. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. 2- Tendo em vista a certidão supra, deixo de receber o recurso de apelação do RÉU, de fls. 1948/1955, em razão de sua intempestividade.3 - Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016906-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEBER OLIVEIRA SANTOS JUNIOR

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLEBER OLIVEIRA SANTOS JUNIOR visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 24.045,82 (vinte e quatro mil quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizada até 17/09/2012 (fl. 44), em razão do inadimplemento do Contrato de Financiamento de Veículo - contrato n. 210252149000205506 firmado entre as partes em 06/12/2010. Aduz a autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento de veículo com o réu sob o nº 210252149000205506, em 06/12/2010, no valor de R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais), compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato. Sustenta que o crédito está garantido pelo automóvel FORD, modelo KA FLEX, chassi nº. 9BFZK53A9BB254256, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, placa EUF 1830, RENAVAM 269561986. Relata que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 07/01/2011. Alega que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial e o protesto do título vinculado ao contrato perante o 5º Tabelião de Protesto de São Paulo. Aduz que o réu se obrigou, na hipótese de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, da comissão de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 166/347

permanência e custas judiciais. Junta procuração e documentos às fls. 07/50. Custas à fl.51. A liminar foi deferida em decisão de fls. 55/56. Em petição de fls. 166/170 a CEF informou que as partes compuseram-se requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial (fls. 166/170) trazendo aos autos comprovantes de pagamento/recebimento referentes à renegociação do contrato n. 210252149000205506. O direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, diante do acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021719-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAMES OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JAMES OLIVEIRA DA SILVA, objetivando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de cédula de crédito bancário - instrumento nº. 63201806, em 22/05/2014, no valor total de R\$ 17.239,68, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados. Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo marca CHEVROLET, modelo CLASSIC, cor PRETA, chassi nº. 9BGSN19909B227756, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EGG 9131/SP, Renavam 119938855, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial, sendo que o valor da dívida vencida deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente a comissão de permanência e custas judiciais. Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Junta procuração e documentos às fls. 05/17. Custas à fl. 18. A liminar foi deferida em decisão de fls. 22/23. Às fls. 33/34 foi juntada a certidão do oficial de justiça com o cumprimento da ordem de busca e apreensão do bem e citação do requerido. O requerido deixou de apresentar contestação dentro do prazo legal (fl. 41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente ao requerido, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento firmado entre as partes. Estabelecem os arts. 2º, 2º, e 3º, caput, do Decreto-Lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente poderá ser realizada, liminarmente, desde que comprovada a mora do devedor, na forma exigida no supra transcrito artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e conforme estabelecido na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Nos termos da legislação em tela, há duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, quais sejam a) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou b) o protesto do título, sendo que, neste último caso, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou o envio da respectiva comunicação ao seu endereço. No caso dos autos, a autora comprovou que o Banco Panamericano remeteu ao réu, no endereço informado na celebração do contrato, carta registrada expedida por intermédio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/Alagoas, entregue pela EBCT em 05/12/2014 no endereço do réu (fls. 13), informando a cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal e a existência de 03 parcelas do financiamento sem pagamento (parcelas nº 04 a 06), vencidas de 22/09/2014 a 22/11/2014, restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, de rigor a procedência da ação. Caracterizada a revelia do requerido, ante a ausência de resposta à pretensão da requerente, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a busca e apreensão do bem descrito na inicial em favor da requerente: veículo CHEVROLET, modelo CLASSIC, cor PRETA, chassi nº. 9BGSN19909B227756, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EGG 9131/SP, Renavam

119938855. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN/SP, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto- Lei 911/1969. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0019929-91.2004.403.6100 (2004.61.00.019929-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAZARO SILVA BUENO DE OLIVEIRA(SP066314 - DAVID GUSMAO) X MARIA HELENA DE BRITO(SP066314 - DAVID GUSMAO)

Trata-se de Ação Monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LÁZARO SILVA BUENO DE OLIVEIRA e MARIA HELENA DE BRITO, visando o recebimento da importância de R\$ 29.489,53 (vinte e nove mil quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), referente a Contrato de Crédito Rotativo firmado entre as partes. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/21). Custas à fl. 22. Citados, os requeridos apresentaram embargos (fls. 33/44) alegando irregularidades no contrato que contrariam o Código de Defesa do Consumidor, ou seja, a previsão da comissão de permanência composta por taxas mensais e taxa de rentabilidade e, em substituição, requerem a correção monetária nos termos do Provimento n. 26/2001, da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios. Em Sentença de fls. 72/83, o pedido da autora foi julgado parcialmente procedente. As partes apelaram tendo a decisão dado provimento em parte aos apelos para afastar a Taxa de Rentabilidade prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito pois já englobada na comissão de permanência. Em petição de fls. 140/147, a autora juntou cópia da memória de cálculo a fim de dar início à fase de execução do feito, expedindo-se o competente mandado judicial para pagamento total do débito. Devidamente intimada às fls. 148, nos termos em que dispõe o Art. 475-J do CPC, a Ré não se manifestou (fl. 148, verso). Foi deferida a penhora on line através do BACENJUD cujo resultado foi juntado aos autos às fls. 180/182. A autora trouxe aos autos os resultados de pesquisas de bens referentes aos devedores (fls. 190/233). A autora requereu o bloqueio do veículo de fls. 213/214 pelo sistema RENAJUD, o que foi deferido e, após apontado que o veículo possui restrições anteriores (fl. 237). Após diversas tentativas infrutíferas de localização de bens da ré para penhora, a autora, em petição de fl. 267, requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0015266-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTINHO MIGUEL PIZZI

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUGUSTINHO MIGUEL PIZZI, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 24.746,78 (vinte e quatro mil setecentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), em decorrência de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Junta procuração e documentos às fls. 06/25. Custas à fl. 26. As diversas tentativas de citação restaram infrutíferas. À fl. 118 a autora requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003165-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STEPHANIE DE PAULA SANTOS

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de STEPHANIE DE PAULA SANTOS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 14.809,83 (quatorze mil oitocentos e nove reais e oitenta e três centavos), em decorrência de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Junta procuração e documentos às fls. 06/30. Custas à fl. 31. As diversas tentativas de citação restaram infrutíferas. À fl. 81 a autora requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004618-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILSON DIAS DE MATTOS

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VILSON DIAS DE MATTOS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 18.749,66 (dezoito mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), em decorrência de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Junta procuração e documentos às fls. 06/22. Custas à fl. 23. As diversas tentativas de citação restaram infrutíferas. À fl. 113 a autora requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas

pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005037-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR DOS SANTOS DIAS DA ROCHA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIO CESAR DOS SANTOS DIAS DA ROCHA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 17.498,39 (dezesete mil quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), em decorrência de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Junta procuração e documentos às fls. 06/23. Custas à fl. 24. As diversas tentativas de citação restaram infrutíferas. À fl. 75 a autora requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0014455-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA VIEIRA BRITO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ÉRICA VIEIRA BRITO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 23.923,34 (vinte e três mil novecentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), em decorrência de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Junta procuração e documentos às fls. 04/21. Custas à fl. 22. As diversas tentativas de citação restaram infrutíferas. À fl. 74 a autora requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018248-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA MARIA RAMOS DA SILVA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANGELA MARIA RAMOS DA SILVA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 13.058,41 (treze mil cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), em decorrência de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Junta procuração e documentos às fls. 06/19. Custas à fl. 20. As diversas tentativas de citação restaram infrutíferas. À fl. 81 a autora requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018292-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA DRIEMEYER WILBERT

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DÉBORA DRIEMEYER WILBERT, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 26.947,23 (vinte e seis mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos), em decorrência de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Junta procuração e documentos às fls. 06/33. Custas à fl. 34. As diversas tentativas de citação restaram infrutíferas. À fl. 134 a autora requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0019368-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DE SOUZA CORREA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista a solicitação das partes de designação de audiência de conciliação, solicite a Secretaria data na pauta de audiências junto ao CECON.

0001509-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DINARTE QUEIROZ LIMA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DINARTE QUEIROZ LIMA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 22.786,07 (vinte e dois mil setecentos e oitenta e seis reais e sete centavos), em decorrência de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Junta procuração e documentos às fls. 06/16. Custas à fl. 17. As diversas tentativas de citação restaram infrutíferas. À fl. 48 a autora requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de

Processo Civil.Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002141-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMELIA LEMOS DE ALMEIDA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMÉLIA LEMOS DE ALMEIDA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 19.235,56 (dezenove mil duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em decorrência de inadimplemento de contrato de crédito rotativo firmado entre as partes.Junta procuração e documentos às fls. 04/48, atribuindo à causa o valor de R\$ 19.235,56 (dezenove mil duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Custas à fl. 49.As diversas tentativas de citação restaram infrutíferas.À fl. 100 a autora requereu a desistência do feito tendo em vista que os autos enquadram-se nos casos passíveis de desistência de acordo com o Manual Informativo interno da CEF.Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005491-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO FIRMINO JUNIOR

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ FERNANDO FIRMINO JUNIOR visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 12.119,69 (doze mil cento e dezenove reais e sessenta e nove centavos), em decorrência de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Junta procuração e documentos às fls. 06/18. Custas à fl. 19.As diversas tentativas de citação restaram infrutíferas.À fl.46 a autora requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005808-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL DE PAULA GASPARE

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL DE PAULA GASPARE visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 16.630,67 (dezesseis mil seiscentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), em decorrência de inadimplemento de contrato de crédito rotativo (CROT) e Crédito Senior Pré Fixada/ Juros Mensais Price.Junta procuração e documentos às fls. 06/42. Custas à fl. 43.As diversas tentativas de citação restaram infrutíferas.À fl.76 a autora requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004559-91.2012.403.6100 - ADRIANA LIMA SANCHEZ(SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADRIANA LIMA SANCHEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando eliminar o saldo devedor do financiamento firmado entre as partes decretando-se a nulidade dos itens contratuais descritos na inicial (do pedido).Afirma a parte autora, em síntese, que, em 03/11/2003, firmou com a ré Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) nº. 25.2209.185.0003604-09 para o custeio de 70% (setenta por cento) dos encargos educacionais de seu curso de Medicina na FMJ. Aduz que financiou cinco semestres dos sete possíveis, totalizando um limite global de R\$ 80.388,00 (oitenta mil, trezentos e oitenta e oito reais), não sendo necessário aumentar o limite do crédito estudantil. Informa que, já formada, a autora continua honrando os valores avençados no financiamento, cuja prestação atual quitada de nº 68, foi de R\$ 1.046,45 (mil e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), o que equivale à 3ª fase de amortização. Assevera que o contrato prevê o total de 117 parcelas, a findar em 25/04/2013, sendo que já efetuou o pagamento de R\$ 54.996,66 (cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), restando 49 parcelas. Impugna, porém, os parâmetros de cálculos utilizados pela ré, sob o argumento que qualquer que seja o raciocínio matemático, não compreende quais os índices impostos ao valor financiado para que fossem geradas parcelas de monta exagerada. Defende que os valores pagos não estão sendo suficientes para amortizar o saldo devedor, persistindo resíduo inatingível, diante da diferença entre o valor financiado e o valor atual do saldo devedor que continua subindo mês a mês, mesmo após o pagamento das prestações. Pretende, assim, a revisão do contrato nos termos que menciona em sua inicial. Junta procuração e documentos às fls. 15/41. Atribui à causa o valor de R\$ 50.229,60 (cinquenta mil duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão de fls. 45/46.A CEF contestou a ação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito requereu a improcedência da ação (fls.52/11).Réplica às fls.116/122.Às fls. 132 a parte autora informou que quitou o contrato de

financiamento estudantil objeto dos autos não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. A ré manifestou-se às fls. 138/139 concordando com a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, ou seja, com a renúncia da autora ao direito que se funda a ação bem como a condenação em honorários advocatícios. À fl. 142 a parte autora requereu a renúncia ao direito que se funda a ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão do saldo devedor do contrato de financiamento estudantil - FIES firmado entre as partes. À fl. 142 a parte autora requereu, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação diante da quitação do contrato objeto da presente ação. Ciente, a Ré não se opôs à renúncia (fls. 138/139). DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da renúncia do Autor ao direito em que se funda a presente ação declaratória, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pela autora Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, que arbitro, moderadamente, em 5% do valor atribuído à causa. o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0021935-90.2012.403.6100 - ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGLIANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado falecimento do autor ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS à fl. 162, providencie a parte autora a habilitação do espólio ou de seus sucessores nos termos do art. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à União para manifestação. Int.

0016849-07.2013.403.6100 - SUELI CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA ANDRADE DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 324. Int.

0001736-76.2014.403.6100 - RUBENS AVILA(SP129780 - ANIZIO ALVES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da autora de fls. 114/121 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020598-61.2015.403.6100 - NEIDE OLIVEIRA GARCIA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por NEIDE OLIVEIRA GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento das diferenças de FGTS em sua conta fundiária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/84). Atribuído à causa o valor de R\$ 13.359,04 (treze mil trezentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo despacho de fl. 87 foi determinado à parte autora a emenda da inicial para que trouxesse aos autos a declaração de hipossuficiência pois o declarante que assinou a declaração de fl. 80 não tem relação com a autora. Intimada, a parte autora requereu o prazo de 30 dias para cumprir a determinação. Decorrido o prazo, a autora não se manifestou (fl. 89, verso). É o relatório. Fundamentando, Decido. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação de fls. 87, qual seja, trazer aos autos declaração de pobreza ou efetuar o pagamento das custas. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, inclusive com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pela parte autora. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0026111-10.2015.403.6100 - ELIAS BOOCK ABDUCH(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELIAS BOOCK ABDUCH, em face da UNIÃO FEDERAL e Outro, objetivando o fornecimento ao autor, portador de neoplasia maligna cerebral avançada glioblastoma de alto grau (CID C71), de 90 (noventa) cápsulas mensais do fosfoetanolamina sintética. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28/71). Atribuído à causa o valor de R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 75. Em despacho de fl. 75, foi determinado ao autor a emenda da inicial para esclarecer o requerimento da quantidade de 90 (noventa) cápsulas mensais do fosfoetanolamina sintética trazendo aos autos prescrição médica e relatório médico específicos tendo em vista que os documentos de fls. 44/49 não se referem ao autor bem como para que regularize sua representação processual com a procuração e documentos de fls. 28, 34 e 71 em seus originais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, Decido. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu as determinações de emenda à inicial do despacho de fls. 75. Dispõe o artigo 284 do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 171/347

Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002342-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X CARLOS ALBERTO ALVES DA COSTA

Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento, conforme certificado à fl. 114, compareça o patrono da parte embargada em Secretaria para agendamento da data de retirada do alvará, sob pena de arquivamento dos autos (findo). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0018750-73.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAURINDO GUIZZI

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de LAURINDO GUIZZI, objetivando o pagamento do valor de R\$ 14.258,97 (quatorze mil duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos) referente a inadimplemento das anuidades dos anos de 2011 a 2013. Junta procuração e documentos às fls. 05/09. Custas à fl. 27. Atribuído à causa o valor de R\$ 14.258,97 (quatorze mil duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos). Em petição de fls. 41/42 a exequente trouxe aos autos cópia do Instrumento de Confissão de Dívida e Acordo firmado entre as partes requerendo a homologação do mesmo e extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Pela petição de fls. 41/42 a exequente informou a composição entre as partes, contrato devidamente assinado pelas partes, informando o pagamento em 21 prestações mensais e sucessivas. Requereu a homologação do acordo e a suspensão do feito, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Não há que se falar no caso, de suspensão do feito, pois a homologação do acordo extingue o feito com resolução do mérito. Extinta a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98). Atente-se que, homologado o acordo conforme requerido para que produza os efeitos legais, uma vez descumprido, a execução será dos termos do acordo e não da ação conforme originalmente proposta. Nesse sentido: EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. Homologação da transação, com a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, tem-se outro título, não sendo dado prosseguir, no caso de inadimplemento posterior, na execução de título originário, como se de suspensão de execução se tratasse. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146532 PR 1997/0061326-7 Relator(a): MIN. COSTA LEITE, DJ 07.12.1998 p. 81. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo realizado e ausência de citação do executado nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001154-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EKOS CABELEIREIROS LTDA - ME X ILEIA VIEIRA DA SILVA PEREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificado nos autos, ajuíza a presente execução de título extrajudicial em face de EKOS CABELEIREIROS LTDA. -ME e ILEIA VIEIRA DA SILVA PEREIRA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 135.385,81 (cento e trinta e cinco mil trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizada até 27/05/2014 decorrente do inadimplemento Cédula de Crédito Bancário juntada aos autos às fls. 14/20. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/33). Atribuído à causa o valor de R\$ 135.385,81 (cento e trinta e cinco mil trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos). Custas à fl. 34. Citados os executados, porém, não foram localizados bens penhoráveis (fl. 59). Às fls. 67 a exequente informou que as partes se compuseram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 67 noticiando a renegociação da dívida dos valores objeto da presente ação, de rigor a extinção do feito com a homologação do acordo firmado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes (fls. 68/75), dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003060-67.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE EDUARDO COBUCCI JUNIOR

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CRECI 2ª REGIÃO/SP qualificado nos autos, ajuíza a presente execução de título extrajudicial em face de JOSÉ EDUARDO COBUCCI JUNIOR objetivando o pagamento da quantia de R\$ 233,70 (duzentos e trinta e três reais e setenta centavos), decorrente do inadimplemento das parcelas 3/4 e 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 14/02/2013. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/14). Atribuído à causa o valor de R\$ 233,70 (duzentos e trinta e três reais e setenta centavos). Custas à fl. 15. Às fls. 31 o exequente informou que as partes se compuseram e requereu a suspensão do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 61 noticiando o Termo de Acordo firmado entre as partes, de rigor a extinção do feito com a homologação do acordo firmado. Não há que se falar no caso, de

suspensão do feito, pois a homologação do acordo extingue o feito com resolução do mérito. Extinta a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98). Atente-se que, homologado o acordo conforme requerido para que produza os efeitos legais, uma vez descumprido, a execução será dos termos do acordo e não da ação conforme originalmente proposta. Nesse sentido: EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. Homologação da transação, com a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, tem-se outro título, não sendo dado prosseguir, no caso de inadimplemento posterior, na execução de título originário, como se de suspensão de execução se tratasse. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146532 PR 1997/0061326-7 Relator(a): MIN. COSTA LEITE, DJ 07.12.1998 p. 81. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes (fls. 32/33), dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de março de 2016.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011570-40.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURANDI DE BARROS PINANGE FILHO (SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP132773 - CARLOS BONFIM DA SILVA) X REGIANE FABIANI (SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP132773 - CARLOS BONFIM DA SILVA)

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e outro qualificados nos autos, ajuizaram a presente execução de título extrajudicial em face de JURANDI DE BARROS PINANGE FILHO e REGIANE FABIANI objetivando o pagamento da quantia de R\$ 133.191,92 (cento e trinta e três mil cento e noventa e um reais e noventa e dois centavos), atualizada até 31/05/2013, decorrente do inadimplemento do Contrato de Mútuo Habitacional juntados aos autos às fls. 13/24. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/40). Atribuído à causa o valor de R\$ 133.191,92 (cento e trinta e três mil cento e noventa e um reais e noventa e dois centavos). Custas à fl. 41. Citados os executados, porém, não foram localizados bens penhoráveis (fl. 82). Os executados ofereceram exceção de pré-executividade, a qual foi julgada improcedente (fls. 158/159). Da decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade, os executados informaram a interposição de agravo de instrumento, o qual teve seguimento negado (fls. 175/177). Às fls. 182/184 e 199/200 foram juntados aos autos relatórios de penhora on-line de valores junto ao BACENJUD e RENAJUD. Às fls. 214/218 e 222/225 as partes informaram que se compuseram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 222/225 noticiando a transação sobre o litígio que versa a presente ação, de rigor a extinção do feito com a homologação do acordo firmado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes (fls. 223/225), dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Determino o levantamento dos valores desbloqueados referentes ao BACENJUD (fl. 213) pelos executados bem como a baixa das restrições referentes aos veículos apontados na pesquisa RENAJUD (fl. 207). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010360-80.2015.403.6100 - JBS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 202/248: Autorizo a parte requerente a proceder o cancelamento da apólice de seguro garantia nº 024612015000207750008987. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019243-50.2014.403.6100 - COBRIREL IND/ E COM/ LTDA (SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 80/90 em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002504-65.2015.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS PECCINELLI (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte exequente de fls. 44/66 em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002669-15.2015.403.6100 - MARILIA MORAES LOBO (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte exequente de fls. 44/66 em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008268-47.2006.403.6100 (2006.61.00.008268-8) - MARIA MARGARIDA TEIXEIRA BARRETO X ANTONIO LUIZ FEITOSA X ROSALINA DE LIMA SOARES X GERALDO ALVES DIONISIO X GERALDO GUEFFE X AMARO SOUZA ARRUDA X DOMICIO VIEIRA DE LIMA X VANIA FELFELE X EDINALDO RODRIGUES DE BARROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X MARIA MARGARIDA TEIXEIRA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA DE LIMA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ALVES DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO GUEFFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARO SOUZA ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMICIO VIEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA FELFELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO RODRIGUES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento, conforme certificado à fl. 66, compareça o patrono da parte embargada em Secretaria para agendamento da data de retirada do alvará, sob pena de arquivamento dos autos (findo).Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3175

ACAO CIVIL PUBLICA

0005082-64.2016.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE SERTAOZINHO(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada da cópia da petição inicial e da sentença dos autos da Ação n. 0012921-48.2013.403.6100, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispêndência entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

MONITORIA

0006472-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMARIS CUSTODIO ALMEIDA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 81/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087546-25.1991.403.6100 (91.0087546-5) - ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO(SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO BRASIL SA(SP154067 - MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

0011636-16.1996.403.6100 (96.0011636-9) - JOSE VALDEMIR BASSO X JOSENICE DA COSTA SOARES MEDINA X JUAREZ SANTOS GOIS X JULIO LUIZ MARQUES X LAERCIO GONCALVES X LAURINDA FIGUEIRA CHAVES X LAURITZ PAUL VON HAEHLING OMMUNDSSEN X LEONILDE CRESTI VELLEI X LEONARDO FERNANDO CRUZ BASSO X LEVI GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10

(dez) dias, tornem os autos ao arquivo (findos).Int.

0033884-39.1997.403.6100 (97.0033884-3) - MARCOS MALDONADO X EDILZA MARIA SILVA MALDONADO X MARCELO BATISTA CAMARGO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP084373E - MARLENE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento dos termos do acordo celebrado entre as partes (fls. 524/526).No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0000963-80.2004.403.6100 (2004.61.00.000963-0) - ALMEIDA ALVARENGA E ADVOGADOS ASSOCIADOS X MUSA - CLINICA MULHER & SAUDE S/C LTDA(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA ALVARENGA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência às partes acerca da transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nestes autos (fls. 781/783).Int.

0026242-29.2008.403.6100 (2008.61.00.026242-0) - ENGIFORMAS IND/ E COM/ LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 154/155: Primeiramente, intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se houve acordo entre as partes, haja vista a manifestação do autor às fls. 146/148.Com a manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

0026606-98.2008.403.6100 (2008.61.00.026606-1) - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos em sentença.Fls. 245/260: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença com pedido de efeito suspensivo ofertada pela empresa MONTES AUREOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. em face do valor apurado pela UNIÃO FEDERAL alegando que possui direito adquirido ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, pois o valor do débito ora impugnado fora inscrito em dívida ativa.Alega que, em 15.12.2010, requereu o parcelamento do referido débito junto a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Contudo, em 19.03.2012, tal pedido foi indeferido. Pediu reconsideração de tal decisão, mas também foi indeferido. Sustenta, ainda, que os cálculos apresentados pela UNIÃO à fl. 242 na quantia de R\$44.503,76, atualizada para novembro de 2014 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$31.908,16.INDEFERIDO o pedido de efeito suspensivo à Impugnação (fls. 261/262).Intimada, a UNIÃO sustenta que os honorários advocatícios não podem ser inscritos em dívida ativa, conforme entendimento consolidado do C. STJ. Requereu a intimação da ora impugnante para efetuar o pagamento do valor de R\$39.463,38 em agosto/2015 (fls. 265/271).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 273/275, cujo valor apurado foi de R\$39.248,97, atualizado para agosto/2015.Intimadas as partes, a empresa impugnante não se manifestou (fl. 278 e verso), ao passo que a UNIÃO discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 280/283).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Assiste razão à UNIÃO. Tendo a empresa impugnante aderido ao parcelamento do débito, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, quitando inclusive algumas parcelas, deve submeter-se as condições ali previstas.Assim, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, mesmo que tenha sido indeferido o pedido de parcelamento, deveria a empresa impugnante respeitar as condições previstas na lei do parcelamento que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito.Portanto, ACOLHO as novas contas apresentadas pela UNIÃO às fls. 267/271. Ademais, além da impugnante não discordar dos novos cálculos, a Contadoria Judicial relatou que houve uma pequena discrepância em função, provavelmente, do tipo de composição que aquele setor fez da taxa SELIC, diferente do que a Contadoria do Juízo fez (fl. 273).Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO improcedentes os embargos e DETERMINO o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela UNIÃO de R\$39.463,38 (trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos), atualizado para agosto/2015, cuja importância deve ser atualizada até o efetivo pagamento. Condeno a empresa Impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4 do CPC.Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desapensamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000898-12.2009.403.6100 (2009.61.00.000898-2) - SEDMEA EDINA DE MORAES DELGADO X MARCIA REGINA DELGADO X MARCIO DELGADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que retire a certidão de objeto e pé solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo (findos). Int.

0016882-65.2011.403.6100 - FENIX LOCADORA DE PISOS LTDA - ME(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X COMPENSADOS UNIAO LTDA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 82/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0022229-74.2014.403.6100 - FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca da resposta ao Ofício n. 590/2015 (fls. 510/512v).Int.

Expediente Nº 3176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008055-60.2014.403.6100 - TRANSPORTES ROGLIO LTDA(SP017420 - PEDRO MASCAGNI FILHO E SP270762A - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A fim de se evitar eventual alegação de nulidade, já que requereu abertura de prazo após manifestação da ré, intime-se o autor para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019222-74.2014.403.6100 - YANG GUOXIANG - ME(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por YANG GUOXIANG-ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO 01277 (03/07/2014), que tem por objeto a exclusão da autora do regime tributário SIMPLES NACIONAL. Consequentemente, requer que a ré se abstenha de impor sanções por conta do mencionado Ato Declaratório, tais como, negar a Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome ou incluir o nome da mesma no CADIN. Alega, em síntese, haver sido excluída do SIMPLES NACIONAL indevidamente, vez que o débito que ensejou a sua exclusão encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão da existência de Defesa Administrativa apresentada nos autos do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n.º 11762.720071/2013-50, nos termos do art. 151, III, do CTN. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/90). O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO (fls. 94/95). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 101/106). Alega, como preliminar, carência da ação, uma vez que não houve por parte da Administração recusa ao efeito suspensivo do recurso administrativo apresentado pela autora. No mérito, sustenta que o ato administrativo impugnado é meramente procedimental, sem qualquer conteúdo decisório, cujo objetivo foi intimar a autora para que regularizasse sua situação fiscal no prazo estabelecido, o que, conforme consta nos autos, foi devidamente feito, tendo o referido ato exaurido completamente seus efeitos e caducado. Houve réplica (fls. 111/114). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório, decidido. Antecipo o julgamento do feito, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de carência da ação, uma vez que a autora não pretende que seja atribuído efeito suspensivo ao seu recurso administrativo, mas sim que não seja excluída do regime tributário SIMPLES NACIONAL, já que o débito em questão está com a exigibilidade suspensa. Passo ao exame do mérito. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de antecipação de efeitos da tutela, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: De acordo com o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - (REVOGADO) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...). Nessa esteira, a existência de débitos em aberto perante o INSS ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal enseja a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL. Pois bem. No presente caso, a autora afirma que a sua exclusão ocorreu indevidamente, vez que o débito que ensejou a sua retirada encontra-se com a exigibilidade suspensa em face da pendência de apreciação de defesa administrativa. E de fato, ao menos nessa fase de cognição sumária, a ela assiste razão. Da análise dos documentos acostados aos autos, principalmente da Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional de fls. 23/24, depreende-se que o débito que ensejou a exclusão da autora refere-se ao PA n.º 11762.720071/2013-50. Por sua vez, o documento de fl. 26, emitido pela própria Receita Federal, comprova que, em 01.10.2014 (data da sua emissão), o débito supramencionado encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa em razão de julgamento da impugnação. Referida suspensão é corroborada pelo documento de fl. 25 que dispõe que o PA n.º 11762.720071/2013-50 encontra-se em andamento. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada, para anular o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO 01277 (03/07/2014). Condene a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0020317-42.2014.403.6100 - LENI LUCIA DOS SANTOS X MANOEL LUCIO DOS SANTOS X SANDRA REGINA COMAR DOS SANTOS(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS) X JUSTINO ALBUQUERQUE DE MELO X ELISA INHASZ DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

CONVERTO o julgamento em diligência. Considerando as informações da parte autora às fls.109/113, esclareça a CEF a razão da não efetivação da retificação da escritura, conforme mencionado na petição juntada às fls. 94/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0025322-45.2014.403.6100 - HOSPIRA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, proposta por HOSPIRA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração relativo ao Processo Administrativo n.º 10880-723.697/2014-90. Narra a autora, em suma, que operações específicas de importações, ocorridas nos anos de 2011 e 2012, foram objeto de revisão aduaneira, por meio da qual os auditores fiscais constataram equívocos na classificação fiscal indicada pela autora, o que afetou a licença de importação obtida. Em razão da incorreta indicação do Destaque da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), foi aplicada multa de 30% sobre o valor aduaneiro prevista para os casos em que a importação é feita sem a respectiva licença de importação. Alega ilegalidade na aplicação da multa de 30%, uma vez que houve, sim, licença de importação. O erro recaiu apenas na indicação de destaque vinculado ao NCM, o que não justifica a aplicação da aludida multa. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 202). Citada, a União Federal apresentou contestação, sustentando a legalidade do ato administrativo (fls. 209/220). Alega, em suma, que, em consulta ao sistema DW Aduaneiro, que reúne os dados do sistema SISCOMEX Aduaneiro, foi constatado que a autora importou diversos instrumentos e aparelhos para medicina, classificando todos os produtos na NCM 9018.90.10, aplicando como destaque o código 999. Todavia, sustenta que o destaque utilizado pela autora é incorreto, pois, os destaques corretos seriam 001, 002 e 003. Assim, afirma que esses produtos sujeitam-se também ao licenciamento não automático do DECEX. Segundo a ré, com a informação incorreta do destaque da mercadoria no registro de licenciamento, não houve a intervenção de todos os órgãos anuentes estabelecidos. Dessa forma, a autora induziu ao engano o sistema de controle administrativo, ao informar o destaque incorreto, e assim apresentou licenciamento de somente um órgão anuente. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 221/222). Dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 241/271), cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido (fls. 273/276). Houve réplica (fls. 226/240). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório, decidido. Antecipo o julgamento do feito, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Ausentes preliminares para análise, passo ao exame do mérito. O planejamento das ações de fiscalização, a partir da implementação do Siscomex, está fundamentado em critérios de análise de risco. Essa análise deve ocorrer previamente às operações de comércio exterior, com o conhecimento dos dados informados nos sistemas, os quais nortearão os atos da Receita Federal do Brasil, que providenciará os devidos controles fiscais ou administrativos, prevenindo a ocorrência de ilícitos aduaneiros. Em consequência, a falha na prestação das informações inviabiliza a análise e o planejamento da fiscalização, causando entrave no controle aduaneiro, facilitando, assim, a ocorrência de ilícitos. A partir do momento em que resolvem operar no comércio exterior, devem os agentes se sujeitar às normas aduaneiras (rígidas, diga-se) existentes. Cuida-se de uma característica inerente a esse setor, cuja ignorância em relação ao procedimento não pode ser alegada porque implicaria contrassenso. Portanto, configurada a infração à legislação aduaneira, a aplicação de penalidade normativamente prevista é consequência natural. No caso dos autos, conquanto a autora sustente a existência de mero erro de informação na Declaração de Importação, qual seja, no Registro do Destaque (subclassificação do NCM), o fato é que se tivesse declarado corretamente, necessitaria de licença do DECEX, além da licença obtida da ANVISA. Ou seja, o incorreto preenchimento da declaração de importação provocou a modificação das exigências legais atinentes à entrada da mercadoria no país, ante supressão da anuência de mais um órgão licenciador. Vale dizer, a licença somente seria passível de deferimento após a interveniência da DECEX, sendo, portanto, a licença obtida equiparável a ato inexistente, o que corresponde ao fundamento de fato considerado pela autoridade alfandegária. Desta feita, mostra-se razoável a aplicação da multa por falta de licença, vez que a incorreta indicação trouxe modificação na exigência da importação da mercadoria objeto do presente feito. Ademais, a multa de 30% tem por finalidade reprimir defeitos procedimentais na hipótese de importação a que o importador tenha dado causa com a finalidade de lesar o controle e a fiscalização aduaneiros. Nesse sentido, eventual decisão em sentido contrário incentivaria a ocorrência de incorreções nas Declarações de Importação. Assim, tenho que a autora não logrou plenamente produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade de que se revestem os atos administrativos. Outrossim, a atuação da fiscalização alfandegária foi pautada pelas normas que disciplinam a matéria, não se verificando qualquer irregularidade/ilegalidade. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0007046-93.2015.403.0000/SP. P.R.I.

0005096-48.2016.403.6100 - ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO X ORLANDO RIBEIRO FONSECA(SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação. Cumprida a determinação supra, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 177/347

postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica com a falência decretada (fl. 22). Anote-se. Intime-se e Cite-se.

0005362-35.2016.403.6100 - AUTO POSTO ROSA BRANCA II LTDA.(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por AUTO POSTO ROSA BRANCA II LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da multa objeto do Auto de Infração n.º 424022 mediante a efetivação do depósito integral do débito. Consequentemente, requer que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor em Dívida Ativa da União, bem como no cadastro de inadimplentes CADIN/SERASA e no Registro de Reincidência da ANP. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula n.º 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula n.º 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o tributo discutido nestes autos. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial da multa objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a juntada da guia do depósito judicial, expeça-se mandado de intimação para a ré, que deverá informar o juízo acerca de eventual insuficiência do depósito. P.R.I. e Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010288-64.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO)

CONVERTO em julgamento a diligência. Aguarde-se os autos no arquivo até a prolação de decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento, devendo as partes comunicar ao Juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023351-88.2015.403.6100 - GALVAO PARTICIPACOES S.A. X GALVAO INVESTIMENTOS LTDA(SP148986 - RAUL DE PAULA LEITE FILHO E SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante em face da sentença de fls. 200/202, sob a alegação de omissão. Alega que não foram apreciados os argumentos quanto à inconstitucionalidade material do Decreto n. 8.426/2015, bem como a sua ilegalidade, por ofensa ao art. 27, caput e 2º, da Lei n. 10.865/2004. É o relatório. Decido. A sentença não padece do vício da omissão, pois o Decreto n. 8.426/2015 impugnado foi analisado à luz da Constituição Federal e das leis ordinárias pertinentes. A análise foi feita de forma global, tendo sido afastada qualquer inconstitucionalidade/ilegalidade. Além do mais, sendo o pedido julgado improcedente sob determinado fundamento, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Não se pode confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: É cediço, no STJ, que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. (AgRg no RESP n. 1339382/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 15/10/2012). Desse modo, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0026107-70.2015.403.6100 - GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que declare a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS, da COFINS e da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), bem como autorize a compensação dos tributos recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. Afirma, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS, do PIS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Alega que de igual modo, está sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta CPRB prevista no artigo 8 da Lei n. 12.546/2011. Dita lei estipula que a base de cálculo da CPRB será a mesma adotado há décadas para o PIS e para a COFINS, qual seja, a receita bruta (faturamento), substituindo a antiga Contribuição Previdenciária que incidia sobre a folha de salários. A impetrante se sujeitou ao referido regime tributário da CPRB a partir do mês de abril de 2013. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/175). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 180/181). Pedido de reconsideração (fls. 184/188). Decisão mantida à fl. 189. Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de

instrumento (fls. 195/235), ao qual foi negado seguimento (fls. 237/238). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 240). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 241/252). É o relatório, decidido. Cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do pedido liminar. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro (...). A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91: Art. 1.º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2.º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75). Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de

lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...) Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita. (...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP, da COFINS e nem da CPRB (as razões são integralmente aplicáveis à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, que tem materialidade idêntica das outras contribuições). A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com

créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, a impetrante faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário nos últimos cinco anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS, da COFINS e da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0001617-47.2016.403.6100 - KEMIRA CHEMICALS BRASIL LTDA.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KEMIRA CHEMICALS BRASIL LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL NACIONAL DA 3ª REGIAO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade do ato administrativo na parte em que considerou que os débitos em discussão não seriam passíveis de quitação no âmbito do PRORELIT, haja vista o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos na Lei n. 13.202/15, objeto da conversão da MP 685/15, para fins de reconhecer válida a utilização de prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas de CSLL nos termos do programa referido como suficientes à quitação dos débitos objeto do depósito judicial, de forma que, ao final, seja deferido o devido levantamento dos valores em favor da impetrante. Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que se dedica precipuamente à fabricação, comercialização, compra e venda de produtos, equipamentos, serviços e know-how relativos à indústria química e, nesta qualidade, encontra-se sujeita ao recolhimento de impostos e contribuições devidos à União Federal. Alega que, valendo-se da faculdade conferida pelo artigo 74 e seguintes da Lei n. 9.430/96, utilizou créditos relativos a tributos administrados pela Receita federal na compensação de débitos próprios, fazendo-o pela transmissão de PER/DCOMPs. Tendo em vista a não homologação das compensações declaradas, alega que apresentou defesas administrativas, as quais foram rejeitadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, tornando-se, assim, definitivas as exigências dos débitos constituídos por força da não homologação das declarações de compensação, o que ensejou as 38 (trinta e oito) inscrições em dívida ativa. Afirma haver recolhido 30% (trinta por cento) em espécie do montante atualizado de cada um dos débitos formalizados nas CDAs e, na mesma data, transmitiu arquivo digital para informar os créditos de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL a serem utilizados na quitação do remanescente, que deu origem ao PA n. 13811.725843/2015-12. Alega que a autoridade coatora indeferiu a sua adesão ao PRORELIT, alocando o pagamento de 30% como mera amortização da dívida, de modo que estaria em aberto o valor remanescente, equivalente a 70%. Sustenta que, ao contrário, do que alegado pela autoridade coatora, preencheu todos os requisitos da lei. Em sede de pedido de liminar, requereu o depósito judicial do valor remanescente, a fim de que tais débitos não sejam óbice à emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa da Impetrante. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/253). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fl. 258), para o fim de autorizar o depósito judicial do valor controvertido. Juntada dos depósitos judiciais (fls. 261/302). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 307/318). Alega, em suma, ausência de requisito legal para a adesão ao benefício fiscal pretendido. Sustenta que os débitos a serem quitados nos termos do programa em questão devem, necessariamente, ser objeto de litígio administrativo ou judicial, mediante desistência do contencioso. Assevera que os débitos das 38 inscrições em dívida ativa, que a impetrante pretende ver incluídos no PRORELIT, não estão em contencioso administrativo, tampouco são objeto de demanda judicial. Assim, aduz ser requisito essencial para a adesão ao programa a existência de litígio à época da opção. Sustenta, ainda, não ser permitido à autoridade ignorar requisito expressamente previsto na Lei n. 13.202/15, diante dos princípios da legalidade e da isonomia. Parecer do

Ministério Público Federal (fls. 322/323). É o relatório, decido. O PRORELIT da Lei n.º 13.202/2015 (decorrente da conversão da MP 685/15) é um programa de benefício concedido na esfera federal para que contribuintes em débito com o fisco (dívidas vencidas até 30/6/15) possam quitar suas pendências. É importante esclarecer que benefícios fiscais são atos discricionários da autoridade administrativa ou governamental que deferem algum tipo de benefício para que o contribuinte, querendo, adira ou não aos seus termos. No caso do PRORELIT - Programa de Redução de Litígios Tributários, as condições e regras foram dispostas, primeiramente, em medida provisória, posteriormente convertida na Lei n.º 13.202/2015, e que, como tal, possui força normativa. Como Programa de Benefício, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o benefício em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Além disso, o Judiciário se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do benefício. Ademais, a adesão ao referido programa é ato facultativo do contribuinte. No entanto, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. No caso em tela, requer a impetrante a sua inclusão no programa do PRORELIT, sob a alegação de haver cumprido todos os requisitos estabelecidos na Lei n. 13.202/15, objeto da conversão da Medida Provisória n. 685/2015. Todavia, conforme ressaltado pela autoridade coatora, a impetrante não preenche requisito essencial para a adesão ao benefício fiscal em questão, qual seja, que os débitos a serem quitados nos termos do programa devem, necessariamente, ser objeto de litígio administrativo ou judicial, conforme dispõe o artigo 2º, 3 da referida lei. Confira-se: Art. 1º Fica instituído o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, na forma desta Lei. 1º O sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2015 e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial. (...) Art. 2º O requerimento de que trata o 1º do art. 1º deverá ser apresentado até 30 de novembro de 2015, observadas as seguintes condições: (...) 3º Para aderir ao programa de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações. (...) 5º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recursos administrativos interpostos ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial. Assim, depreende-se que uma das condições exigidas para adesão ao referido benefício é que os débitos estejam em discussão administrativa ou judicial. E que haja a desistência expressa e irrevogável das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações. Oras, o próprio nome do programa que a impetrante pretende aderir evidencia a finalidade precípua do instituto PROGRAMA DE REDUÇÃO DE LITÍGIOS TRIBUTÁRIOS - PRORELIT. Vale trazer à colação os pertinentes trechos da Exposição de Motivos n. 00080/2015 MF da Medida Provisória n. 685/2015, in verbis: 2. O PRORELIT permite a quitação dos débitos de natureza tributária perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, vencidos até 30 de junho de 2015, em discussão administrativa ou judicial, mediante requerimento de desistência do contencioso e com utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. (...) 13. A urgência e relevância do PRORELIT justificam-se em razão da necessidade de minorar as externalidades negativas produzidas pelo contencioso tributário, com ganho tanto do sujeito passivo nessa situação quanto da Fazenda Nacional. Desse modo, como já afirmado acima, a adesão ao programa de benefício é ato facultativo do contribuinte que não tem direito a pleitear o benefício em forma e com características diversas daquelas previstas em lei. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda os valores depositados em juízo, em favor da União Federal (PFN). P.R.I.

0005690-62.2016.403.6100 - LUIZ FERNANDO WILKE(SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8ª REGIAO FISCAL

Vistos. Primeiramente, indique o impetrante o endereço da autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0005729-59.2016.403.6100 - RTCON CONSULTORIA EM RADIOTERAPIA LTDA - ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RTCON CONSULTORIA EM RADIOTERAPIA LTDA - ME em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito da impetrante em realizar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social ao Lucro Líquido (CSLL), mediante a aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, conferido aos contribuintes prestadores de serviços hospitalares e de auxílio ao diagnóstico e terapia, nos termos do artigo 15, III, a e artigo 20 da Lei n.º 9.249/95, determinando, ainda, à Autoridade Coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a cobrança dos tributos, em razão da aplicação

dos percentuais em referência. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022684-05.2015.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerente em face da sentença de fls. 121/122, sob a alegação de erro material, pois entende oportuno que conste na parte dispositiva da sentença os processos administrativos vinculados às divergências de GFIP X GPS tratadas nestes autos. É o relatório. Decido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, a hipótese aventada pelo embargante no sentido de entender oportuno constar na sentença não se encaixa nenhum dos vícios apontados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Não se trata também de erro material, pois a sentença mencionou expressamente o número do Processo Administrativo objeto dos autos (PA n. 10080.003373/1115-47). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041005-84.1998.403.6100 (98.0041005-8) - VALDIR ORASMO X EUNICE CAPRINO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 470/472. Dê-se ciência à CEF da informação prestada pela autora Eunice, para manifestação em 10 dias. Int.

0020673-28.2000.403.6100 (2000.61.00.020673-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023933-50.1999.403.6100 (1999.61.00.023933-9)) LUIS CARLOS ARANTES X ROSANA DE CARVALHO ARANTES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 210/121. Defiro. Oficie-se e após comprovado o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0027182-04.2002.403.6100 (2002.61.00.027182-0) - LAERCIO DE OLIVEIRA LANCAS X CLEIDE MARTINS LANCAS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Fls. 751. Defiro o prazo complementar de 30 dias, conforme requerido pelos autores, para prestação das informações necessárias ao início da fase de cumprimento de sentença. Sem prejuízo, intemem-se os autores para que regularizem sua representação processual, juntando aos autos procuração que outorgue poderes à subscritora da petição ora analisada, no prazo de 10 dias. Int.

0003235-81.2003.403.6100 (2003.61.00.003235-0) - APRIGIO PADILHA X DEJANILDA TEREZINHA FABBRI PADILHA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA E SP175986 - ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF requerer o que for de direito (fls. 212/230), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0004075-91.2003.403.6100 (2003.61.00.004075-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PERFUMARIA OKAZAKI LTDA

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0012762-18.2007.403.6100 (2007.61.00.012762-7) - CANAL D - INFORMATICA LTDA(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 67/70), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0016325-83.2008.403.6100 (2008.61.00.016325-9) - DIOGO CESPEDES BRAZ X EMILIA CARMONA BRAZ(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 203/207 e 309/310v), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0015103-46.2009.403.6100 (2009.61.00.015103-1) - FRANCISCA DA SILVA GONCALVES(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 344/349. Dê-se ciência à CEF acerca da impugnação apresentada pela parte autora, para manifestação, no prazo de 10 dias.Int.

0018696-78.2012.403.6100 - TOV CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Tendo em vista certidão de fls. 1426, anote-se o nome do novo advogado constituído pela autora (fls. 1421) e republique-se o despacho de fls. 1426. Intime-se, primeiramente, a autora para que regularize a petição de fls. 1420/1425, uma vez que não foi assinada por sua subscritora, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da mesma.

0015167-80.2014.403.6100 - IVONE RIBEIRO NEVES DA SILVA X FABIO RIBEIRO DA SILVA X FERNANDA RIBEIRO DA SILVA X THIAGO RIBEIRO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 468/469. Dê-se ciência às rés do Agravo Retido interposto pela autora, para manifestação em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015484-78.2014.403.6100 - AZ4 DISPLAYS IND/ E COM/ LTDA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 220/223v e 246/251), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0015957-64.2014.403.6100 - ELSA MIRANDA DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 67/68 e 93/94), dando baixa na distribuição.

0004934-87.2015.403.6100 - ANTONIO JOSE MONACO X MARCO ANTONIO MONACO X CLARA REGINA MONACO X SAUDE MEDICOL S/A.(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CICERO AURELIO SINISGALLI X CICERO AURELIO SINISGALLI JUNIOR X PAULO CESAR MELO SINISGALLI X ALTENFELDER & SINISGALLI - CIRURGIOES ASSOCIADOS LTDA - EPP X LUIS AUGUSTO MELLO SINISGALLI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI)

Em contestação (fls. 189/247), foi requerido pelos réus Ciceros, Paulo Cesar, Luis Augusto e Atenfelder & Sinisgalli: 1) o reconhecimento de Conexão/Continência e Litispendência com o Procedimento Arbitral 37/2014/SEC3 interposto pelos autores contra os referidos réus, também para o desfazimento do Contrato de Compra e Venda de Ações; 2) a decretação de sigilo de justiça. Primeiramente, afasto a existência de conexão/continência e litispêndência do presente feito com o procedimento arbitral 37/2014/SEC3. Da análise dos documentos referentes ao referido procedimento, os quais se encontram digitalizados no CD de fls. 75, verifico que, apesar de buscarem o mesmo provimento jurisdicional, cada processo possui uma causa de pedir distinta do outro. No juízo de arbitragem os autores alegam não terem sido informados pelos vendedores (os réus acima indicados) do passivo apurado pela ANS e

nesta ação alegam ter havido omissão da ANS ao não ter emitido prévia autorização para a transferência das ações. Com relação ao pedido de processamento do feito em segredo de justiça, tendo em vista o teor dos documentos juntados aos autos com informações fiscais, defiro. Intimem-se os réus acima mencionados para que esclareçam, de forma não condicionada ao entendimento do juízo, se pretendem produzir as provas oral e pericial requeridas às fls. 252/254, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011733-49.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007616-15.2015.403.6100) PET MAXI COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR E SP261719 - MARIA DA GLORIA JUNQUEIRA MARTINS PUGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JA EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Baixem os autos em diligência. Verifico que a CEF, em sua contestação, alegou a preliminar de ilegitimidade passiva. E requereu, caso sua ilegitimidade passiva não fosse acolhida, que fosse deferida a denunciação da lide à empresa Já Express Logística e Transportes Ltda. Passo a analisar as preliminares alegadas em contestação (fls. 60/80). Rejeito, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF. É que tanto a emitente do título, como a instituição financeira que levou o título a protesto, devem figurar no polo passivo da presente lide. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZATÓRIA. DUPLICATAS ENDOSSADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA. I. Na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cancelamento de protesto e indenizatória, devem figurar no pólo passivo tanto a empresa emitente da cártula, como o banco endossatário que enviou o título a protesto, eis que, quanto a este, impossível o processamento da demanda no que tange, pelo menos, ao cancelamento do título, sem a sua presença na lide. II. A responsabilidade da instituição bancária que recebe a cártula em endosso-mandato, entretanto, no que tange ao pagamento de eventual indenização e verba sucumbencial, dependerá da sua atuação, considerando-se que pratica ato gerador do dever de ressarcir os danos materiais e morais quando ou atua culposa ou dolosamente, enviando a cártula a protesto inobstante previamente advertida a respeito de possível irregularidade na cobrança, ou quando resiste, no mérito, ao pedido. Ao inverso, se não há defeito no título, não é antecipadamente cientificado sobre qualquer possível vício, e não apresenta obstáculo ao cancelamento em si, agindo com integral boa-fé e no exercício do direito assegurado no art. 17, I, da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto n. 57.663/66, c/c o art. 25, da Lei n. 5.474/68, e, ainda, o art. 43 do Decreto n. 2.044/1908, não deve ser condenada a ressarcir, nem, tampouco, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, imputáveis apenas à emitente. III. Quanto ao endosso-translativo, hipótese dos autos, o banco, advertido ou não, é automaticamente responsável pelos atos de cobrança do título, posto que o adquire com os vícios que contém, e pela sua cobrança, como titular, arca pelos danos causados perante terceiros. IV. Caso em que as duplicatas não possuíam aceite e nem estavam acompanhadas do comprovante de entrega das mercadorias, tendo sido levadas a protesto por falta de pagamento, inobstante tais circunstâncias que denotavam a sua irregularidade, a comprometer a higidez das cártulas havidas pelo banco mediante endosso-translativo. V. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 200100862638, 4ª T do STJ, j. em 9.10.01, DJ de 27.6.05, Rel: ALDIR PASSARINHO JUNIOR - grifei) Em consequência, e melhor analisando os autos, verifico que a empresa Já Express Logística e Transportes Ltda. deve ser incluída no polo passivo da demanda, uma vez que a autora formula pedido para que seja declarada a inexigibilidade do título negociado entre a referida pessoa jurídica e a CEF, ou seja, a duplicata mercantil nº 1703, que foi protestada, sob o argumento de que não houve negócio jurídico que ensejasse a emissão do título. Trata-se, pois, de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual determino a inclusão da Já Express Logística e Transportes Ltda. no polo passivo da demanda. Por fim, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. É que o contrato social e a prova do protesto estão acostados aos autos da ação cautelar nº 0007616-15.2015.403.6100 (fls. 07/10 e 15), esta ajuizada anteriormente, para sustar o referido protesto. Ademais, a autora alega que se trata de uma duplicata simulada, portanto, não há como se exigir dela a apresentação do título em discussão. Diante do exposto, determino a inclusão da Já Express Logística e Transportes Ltda., CNPJ nº 19.450.666/0001-70, no polo passivo da demanda, a fim que a mesma seja citada para integrar a lide. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que promova as devidas anotações. Cite-se a ré Já Express Logística e Transportes Ltda.. Publique-se. São Paulo, 01 de março de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0016725-53.2015.403.6100 - JOSE LUIZ BRUNGHOLI(SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN E SP360806 - ALEX RODRIGO MARTINS QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 167/170. Recebo o recurso adesivo do Autor em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À recorrida para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023651-50.2015.403.6100 - JOSEPH RODRIGUES DOS SANTOS(BA035647 - GEORGE ROCHA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 33/72. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026097-26.2015.403.6100 - ISAUINO FRANZONI DE SOUZA(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Antes de analisar as provas documentais requeridas pelas partes (fls. 61 e 79/80), tendo em vista que o autor alega que houve falsificação na assinatura exarada no contrato de empréstimo apresentado pela ré (fls. 63), intime-se o autor para que esclareça ao juízo se também

pretende a produção de prova pericial grafotécnica, no prazo de 10 dias. Int.

0002220-23.2016.403.6100 - GERALDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP304082 - SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 35/47. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004783-87.2016.403.6100 - INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c a Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, de 21/12/2010, art. 3º, caput, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, cite-se. Int.

0005017-69.2016.403.6100 - SONIA TEIXEIRA GOMES X LAURENTINO JUNIOR GOMES SANTOS - INCAPAZ X JULIO LAURENTINO DE OLIVEIRA GOMES - INCAPAZ X SONIA TEIXEIRA GOMES(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP314155 - LIVIA CARETTA CAVALLARI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por SONIA TEIXEIRA GOMES, LAURENTINO JUNIOR GOMES SANTOS, menor púbere, e JULIO LAURENTINO DE OLIVEIRA GOMES, menor impúbere, em face do DNIT para o recebimento de indenizações a título de danos materiais e morais. Verifico que, embora não tenha constado da inicial, tendo em vista a Procuração de fls. 08/v, o menor impúbere Júlio está representado por sua mãe Sônia. Verifico, também, que referida Procuração não está válida para o menor púbere Laurentino, pois foi lavrada em 13/01/2015, época em que este menor ainda era impúbere. Por esta razão, deverá a parte autora regularizar a representação processual do mesmo, juntando nova procuração, que poderá ser lavrada por instrumento particular, se com poderes ad judicium, no prazo de 10 dias. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: ..EMEN: ADVOGADO. PROCURAÇÃO AD JUDICIA EM QUE FIGURAM COMO OUTORGANTES MENORES PUBERES, COM ASSISTENCIA DA MÃE, LAVRADA POR INSTRUMENTO PARTICULAR. PRETENDIDA CONTRARIEDADE AO ART. 1.289 DO CODIGO CIVIL, POR INOBSERVANCIA DA EXIGENCIA DE INSTRUMENTO PUBLICO. ALEGAÇÃO REJEITADA ANTE A EXISTENCIA DE NORMAS ESPECIFICAS, NÃO RESTRITIVAS, QUANTO AO MANDATO AD JUDICIA. RECURSO ESPECIAL PELA LETRA A NÃO CONHECIDO. ..EMEN: (RESP 199200190529, Quinta Turma do STJ, J. em 15/03/1993, DJ de 05/04/1993, Relator: ASSIS TOLEDO). Cumprida esta determinação, cite-se e, tendo em vista que há interesse de incapazes, dê-se vista dos autos ao MPF para intervenção no presente feito, nos termos do art. 82 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050791-89.1997.403.6100 (97.0050791-2) - JOAQUIM OLIVEIRA CERQUEIRA X JOSE SOARES DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA CERQUEIRA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X JOSE SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 166/184. Dê-se ciência aos autores dos extratos juntados pela CEF para comprovação dos créditos relacionados ao Termos de Adesão firmado pelos autores nos termos da LC 110/01, para manifestação em 10 dias. Int.

Expediente N° 4205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031158-24.1999.403.6100 (1999.61.00.031158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026761-19.1999.403.6100 (1999.61.00.026761-0)) EUCLENICE CAMPOS DE OLIVEIRA X GRACIE MARILIA ALVES DE OLIVEIRA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

REG. N° ____/16 TIPO BAÇÃO N° 199961000311580 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: EUCLENICE CAMPOS DE OLIVEIRA E GRACIE MARILIA ALVES DE OLIVEIRA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, fixados em sentença de improcedência de embargos à execução, ora promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EUCLENICE CAMPOS DE OLIVEIRA e GRACIE MARILIA ALVES DE OLIVEIRA. Com o trânsito em julgado da sentença, em 17.08.2005, que julgou a ação improcedente, a CEF, em 31.08.06, requereu a intimação da parte executada para pagar os honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.768,65 (fls. 173). A executada Gracie foi intimada,

nos termos do art. 475-J do CPC, mas não houve manifestação (fls. 185). A coexecutada Euclenice não foi intimada. Intimada a requerer o que de direito (fls. 186), a CEF pediu o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III do CPC, que foi deferido (fls. 192), por despacho publicado em 02.08.2007. Silente, os autos foram remetidos ao arquivo em setembro de 2007 (fls. 193). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei n.º 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Assim, verifico a ocorrência da prescrição do direito de a CEF executar os honorários advocatícios fixados em sentença. Vejamos. Em 2005, transitou em julgado a sentença que julgou o feito extinto com resolução do mérito e condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % do valor dado à causa (fls. 153). Com relação ao prazo prescricional para a execução de honorários advocatícios, deve ser aplicado o prazo de cinco anos, previsto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94 (EOAB). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRAZO APLICÁVEL. ART. 25, INCISO II, DA LEI N. 8.906/94 (EOAB). DECRETADAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO (ART. 18, E, DA LEI N. 6.024/74). FLUÊNCIA RETOMADA DO INÍCIO A PARTIR DO TÉRMINO DO REGIME DE LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. (...) 2. No caso, a prescrição relativa a honorários de sucumbência é, de fato, quinquenal, mas não por aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, mas à custa da incidência do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (EOAB), que prevê a fluência de idêntico prazo a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. Precedentes. (...) (RESP 200801682225, 4ª T. do STJ, j. em 16/02/2012, DJE de 12/03/2012, REVPRO VOL. 00209, p. 00507, Relator: Luis Felipe Salomão) RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. 1. Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 25, II, da Lei 8906/94, tanto para a execução como para a ação de cobrança dos honorários advocatícios, em desfavor da Fazenda Pública. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201000210786, 2ª T. do STJ, j. em 18/03/2010, DJE de 26/03/2010, Relatora: Eliana Calmon) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO INCLUÍDOS NA CONTA. PRESCRIÇÃO. Conforme iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição concernente a honorários advocatícios, na dicção do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) é quinquenal, e tem início a partir da data do trânsito em julgado da decisão que os fixou. Na hipótese dos autos, é incontestável que, a partir do trânsito em julgado (24.05.2004), decorreram mais de cinco anos até que a exequente apresentasse pedido de efetivo prosseguimento da execução, o que só ocorreu no dia 10.08.2010, com a juntada dos documentos para instrução da contrafe. Apelação a que se nega provimento. (APELREEX 00101976719964036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014, Relatora: Marli Ferreira) No que se refere a Cleonice, até a presente data, esta não foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC. Proposta a execução, dentro do prazo prescricional, não houve sua interrupção. Vejamos. Dispõe o artigo 202, inciso I do NCC: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. (grifei) Já o artigo 219 do CPC estabelece: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6o Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. A respeito dos dispositivos acima citados, em especial, do artigo 202, I do NCC, Antonio Carlos Marcato leciona: De sua literalidade extrai-se, em primeiro lugar, dispensando qualquer labor interpretativo, que a eficiência interruptiva do despacho ordinatório da citação fica condicionada à realização plena desse ato processual por último referido: deverá ser válido [...] e tempestivo [...]; extrai-se, mais, que a validade da citação independe da competência do juiz que a ordenou. Como se percebe, ressalvada a indicação do despacho como ato interruptivo do prazo prescricional, nenhuma novidade apresenta o inciso sob exame em confronto com o caput do artigo 219 do Código de Processo Civil. (MARCATO, Antonio Carlos. Interrupção da Prescrição: o inciso I do artigo 202 do Código Civil in Prescrição no Código Civil. Uma análise interdisciplinar, Mirna Cianci coordenadora, Ed. Saraiva, São Paulo, 2ª edição, rev. e atual., 2006, p. 19, grifos nossos). Assim, o despacho que ordenar a citação acarretará a interrupção do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da demanda, desde que o autor promova a citação no prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do CPC. Ora, no caso dos autos, o despacho que ordenou a intimação nos termos do art. 475-J do CPC deu-se em 2006 (fls. 174). Não tendo sido localizada a parte requerida, a CEF deixou de promover pesquisas de endereço, a despeito de ter sido devidamente intimada (fls. 186). Limitou-se a pedir o sobrestamento do feito em 2007. Há jurisprudência que entende que, se o devedor não foi localizado no endereço fornecido pela exequente, a demora na citação não impede o reconhecimento da prescrição, uma vez que essa situação não se confunde com aquela descrita na Súmula 106 do STJ, que trata da demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Nesse sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Na presente Execução Fiscal a citação do executado não foi efetivada; em sendo assim, não houve causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. Além disso, o despacho citatório foi proferido antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05. Com efeito, depois de cinco anos da constituição do crédito tributário, sem que tenha havido a interrupção do prazo para cobrança, incide a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05). 2. Em sede de execução fiscal (caso não tenha ocorrido a citação válida do executado e decorrido o lustro prescricional) a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com arrimo no artigo 219, 5º, do CPC. 3. Se demora na citação do devedor é imputável ao mecanismo judicial, não pode o magistrado pronunciar a prescrição da pretensão executiva. Contudo, se o devedor não foi localizado no

endereço fornecido pela exequente, a dilação no processamento do feito não obsta a pronúncia da prescrição, vez que tal hipótese não atrai a incidência da Súmula nº 106 do STJ. 4. Apelação conhecida e desprovida. (grifei) (AC 2009.02.01.007922-0, J. em 25.8.09, DJU de 16.9.2009, p. 48, Relator ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA) No caso dos autos, não há como negar que a demora na intimação da requerida é imputável à requerente, que não promoveu as diligências necessárias para a localização do devedor. Disso extrai-se a não retroação à data do início da ação, razão pela qual se deve reconhecer a consumação da prescrição da pretensão em favor da parte requerida Euclence, já que, desde o ajuizamento da execução até a presente data, decorreram muito mais do que cinco anos. Em relação à coexecutada Gracie, a despeito de a exequente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido sua intimação tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis desde agosto de 2007, quando foi intimada do deferimento do seu pedido de sobrestamento (fls. 192). Há muito mais de cinco anos, portanto, que a exequente não se manifesta nos autos e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de Gracie, para a satisfação de seu crédito. Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQÜENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exeqüentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exeqüentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei) E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei) No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade de Gracie, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto, em 2007. Está, portanto, caracterizada a prescrição quinquenal. Em caso

muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido. (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)Filo-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de honorários. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de março de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0015974-13.2008.403.6100 (2008.61.00.015974-8) - GONCALO SILVA QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

REG. Nº _____/16Tipo BCUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0015974-13.2008.403.6100EXEQUENTE: GONÇALO SILVA QUEIROZEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.GONÇALO SILVA QUEIROZ, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos e da correção monetária sobre o saldo existente na conta de FGTS do autor.Às fls. 72/77, foi extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC, em relação ao pedido referente aos juros progressivos, bem como foi julgada procedente a ação para condenar a CEF ao pagamento da correção monetária no valor pleiteado pelo autor, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. Foi interposta apelação contra a referida sentença e os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido proferida decisão dando parcial provimento ao recurso para incluir na condenação o pagamento da taxa progressiva de juros remuneratórios, observada a prescrição das parcelas anteriores a 04/07/1978, bem como das diferenças decorrentes, deduzidos os valores já pagos, acrescidas de atualização monetária, desde a data em que deveriam ter sido creditadas, pelos mesmos critérios adotados para as contas fundiárias, e juros moratórios, a partir da citação, pela taxa Selic. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 166. A CEF, às fls. 167/170, juntou o termo de adesão firmado pelo autor para acordo no recebimento dos valores.A ré informou o cumprimento da sentença, juntando planilha de cálculo e extratos da conta fundiária do autor (fls. 178/198 e 226/238). Não tendo concordado o autor com os cálculos da CEF (fls. 210/217), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.Os cálculos foram apresentados pela Contadoria às fls. 240/248, com os quais concordou o autor (fls. 256) e a ré não concordou com os mesmos.Às fls. 283, foi proferida decisão, homologando os cálculos apresentados pela ré (fls. 267/282), tendo sido declarada integralmente cumprida a sua obrigação de fazer. O exequente se manifestou às fls. 285, alegando que aderiu ao termo de acordo da Lei Complementar nº 110/01 e requereu a extinção do feito.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a ré comprovou ter firmado acordo para o pagamento do crédito da parte autora, nos termos da Lei complementar nº 110/01 (fls. 170) e aplicou os juros progressivos. E o autor requereu a extinção da ação (fls. 285). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0014919-17.2014.403.6100 - MARCELO BERNARDINI(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

PROCESSO nº 0014919-17.2014.4.03.6100AUTOR: MARCELO BERNARDINI RÉ: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS26A VARA CÍVELVistos etc.MARCELO BERNARDINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito

ordinário, em face da Comissão de Valores Mobiliários, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, ser profissional especializado, com atuação na área de mercado financeiro, tendo atuado no Banco Santos até o ano de 2002. Afirma, ainda, que, em 2004, teve início a fiscalização instaurada pela CVM, com objetivo de apurar se os fundos de investimento administrados pelo Banco Santos estavam em acordo com as regras do Banco Central do Brasil e as normativas aplicáveis à espécie. Relata que a ré apurou evidências de que o esquema de utilizar empresas para operações ilícitas de emissão de debêntures foi administrado e comandado exclusivamente pelo denominado comitê executivo informal, do qual ele não fazia parte. Alega que, mesmo assim, foi instaurado o processo administrativo nº 01/05. O autor foi citado apenas por ter figurado como Diretor Comercial e Diretor Estatutário do Banco Santos, sem qualquer acusação ou demonstração formal de sua participação. Mas foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 400.000,00. Afirma que, o que diz respeito a ele, o procedimento administrativo tinha a finalidade de verificar sua eventual participação e responsabilidade na negociação de debêntures privadas de forma pública. Sustenta não ter participado nas irregularidades apontadas pela CVM, não tendo participado das negociações das debêntures e que não houve demonstração formal de sua participação em qualquer esquema. Sustenta, ainda, que a negociação das debêntures era coordenada exclusivamente por terceiros, membros do chamado comitê executivo informal, do qual, comprovadamente, nunca participou. No entanto, prossegue, decidiu-se que ele deveria ter realizado uma verificação mais diligente e aprofundada da regularidade dos produtos que estava intermediando, ou seja, tratou-se de mera suposição de que ele tinha conhecimento das operações e nada fez. Acrescenta que foi imputada infração ao artigo 19 da Lei nº 6.385/76, cumulado com os artigos 1º e 3º da Resolução CVM nº 1777/90. Afirma ter esgotado a esfera administrativa, apresentando defesa e recurso, mas que a multa imposta foi mantida, sem a análise de suas alegações. Afirma, por fim, que foi absolvido no processo criminal, instaurado para apuração dos mesmos fatos que deram causa ao processo administrativo em questão. Caso não seja reconhecida a nulidade da decisão proferida administrativamente, pede que seja reformada a pena que lhe foi imposta, com fundamento no princípio da analogia. Isso porque, ao julgar os recursos administrativos interpostos contra a decisão proferida no procedimento administrativo, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN) acabou conferindo a Antonio Rubens de Almeida Neto, um dos Diretores Estatutários, tratamento diferenciado com relação à aplicação da pena. Foi-lhe aplicada a pena de advertência. Salienta que, enquanto o autor foi vinculado a sete operações, Antonio Rubens foi vinculado a dezessete operações. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para anular as decisões proferidas pela ré. Ou, subsidiariamente, que seja revista a pena aplicada ao autor para que a condenação se restrinja à pena de advertência. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida pela decisão de fls. 584/587. A ré contestou o feito às fls. 592/609. Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial porque se pretende a reforma da decisão administrativa. Alega, também, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a decisão administrativa foi substituída pela decisão do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. E, ainda, a falta de interesse de agir, já que a decisão da CVM foi substituída. Alega, ainda, não ser possível a revisão do mérito administrativo, sendo o pedido juridicamente impossível. No mérito, afirma que as alegações da defesa administrativa foram consideradas na decisão administrativa. Afirma que os diretores comerciais estatutários, como é o caso do autor, infringiram o artigo 19 da Lei nº 6.385/76, não sendo meros executores de ordens de terceiros, devendo atuar diligentemente em relação às debêntures ofertadas, sem prévio registro na CVM. Defende a regularidade da decisão administrativa. Da decisão que antecipou os efeitos da tutela, a CVM interpôs embargos de declaração (fls. 610/613), que foram rejeitados (fls. 614). A CVM apresentou, então, agravo de instrumento (fls. 631/648), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 654/657). Posteriormente, foi negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 673). Réplica às fls. 617/629. As partes foram intimadas a indicar as provas que tinham a produzir (fls. 649). O autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 650/651). A CVM disse não ter provas a produzir (fls. 653). O pedido de provas do autor foi indeferido (fls. 658). Contra esta decisão o autor apresentou agravo retido (fls. 659/662). Após manifestação da CVM (fls. 665/672), a decisão foi reconsiderada e foi deferida a prova testemunhal (fls. 675). Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas (fls. 687/689). O autor apresentou memoriais às fls. 700/708. A CVM manifestou-se às fls. 710/712. É o relatório. Decido. A preliminar de inépcia da inicial, nos moldes em que foi formulada, confunde-se com o próprio mérito da ação. O mesmo é de se dizer da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Fica claro, da leitura da inicial, que o autor pretende anular a decisão da CVM que foi mantida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CVM. A respeito da legitimidade da ré, confirmam-se os seguintes julgados: A CVM é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda em que se pretende a anulação de multa imposta pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, órgão vinculada ao Ministério da Fazenda, por ocasião do julgamento de recurso ex officio no âmbito de processo administrativo sancionador instaurado pela autarquia, pois, em última análise, é a CVM a responsável pela cobrança do débito e, se for o caso, respectiva inscrição em Dívida Ativa (art. 9º, V e VI, e 32 da Lei n. 6.385/76). (APELRE n. 200951010271364, 7ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 5.3.13, E-DJF2R de 13.6.13, Rel: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO) APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA.

ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARA O CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

INOCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. RECURSO E REMESSA IMPROVIDOS. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interpostas em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o rito comum ordinário, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, julgou procedente a pretensão autoral para declarar a nulidade das multas impostas à autora, bem assim concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a demandada procedesse à suspensão da inscrição do nome da demandante do Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN) e da exigibilidade da aludida sanção pecuniária até o trânsito em julgado. Houve, ainda, a condenação da ré ao ressarcimento das custas processuais, devidamente atualizadas, e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com espeque no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil (CPC). 2. A legitimidade passiva da CVM decorre da sua competência de regulamentar e fiscalizar o mercado de valores mobiliários e da sua jurisdição nacional, em suma, de exercer o poder administrativo de polícia. Ademais, a multa que se pretende anular foi imposta em sede de inquérito administrativo instaurado pela aludida autarquia. 3. Ainda que a penalidade decorra de julgamento de recurso ex officio dirigido ao CRSFN, é a CVM quem conduz o processo administrativo e que aplica as penalidades porventura decididas, conforme dispõe o artigo 9.º da Lei n.º 6.385/76. ... (APELRE 200651010197928, 6ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23.8.11, E-DJF2R de 1.9.11, Rel: GUILHERME CALMON

NOGUEIRA DA GAMA - grifei)Passo, agora, ao exame do mérito.O autor pretende afastar a decisão proferida pela CVM e pelo CRSFN que determinou a imposição de multa no valor de R\$ 400.000,00, por infração ao artigo 19 da Lei nº 6.385/76. Tais órgãos são competentes para apuração dos atos tidos como ilícitos administrativos praticados por administradores e acionistas de companhias abertas, intermediários e demais participantes do mercado, nos termos do artigo 9º da mencionada lei.Não se afigura possível ao Poder Judiciário fazer qualquer juízo de valor quanto ao mérito do ato administrativo proferido por órgão competente, mas tão somente analisar se o ato é regular, se está devidamente motivado ou se padece de alguma ilegalidade, até porque a vontade do administrador não pode ser substituída pela vontade do julgador quando aquele atuou dentro dos limites de sua discricionariedade e de sua conveniência.Importa, sobre este ponto, trazer à colação o ensinamento de Hely Lopes Meirelles: Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa em saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, a graduação quantitativa e a conveniência ou oportunidade de sua imposição. O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois ou a punição é legal e deve ser confirmada, ou é ilegal e há que ser anulada. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 20ª ed., p. 598).Há que se concluir, desse modo, que a penalidade aplicada tinha previsão no ordenamento jurídico positivo, foi imposta ao cabo de procedimento administrativo com observância do devido processo legal, e teve fundamentação fática e legal pertinente aos fatos imputados ao autor.Não poderia, portanto, o Poder Judiciário, escapando de sua função, entender que a sanção mais justa seria outra, que não a multa aplicada.A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região assim se pronunciou:APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ESTRITO EXAME DE LEGALIDADE. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo. Precedente do STF. Deve-se salientar, inclusive, que em nenhum momento, o autor sustentou qualquer afronta ao regular desenvolvimentos dos atos procedimentais, delimitando a sua irresignação à decisão que lhe foi imposta. Compete apenas à OAB/SP, por meio de seu órgão responsável, ponderar se o fato imputado ao autor, qual seja, a existência de peças processuais contendo erros gramaticais e de concordância, amolda-se ou não ao dever de atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé (art. 2º, parágrafo único, inciso I, do Código de Ética e Disciplina da OAB). Inviável a pretensão almejada na demanda, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à Administração Pública para valorar o mérito do ato administrativo. Apelação não provida.(AC nº 2004.61.00.032532-1, 3ª T., J. Em 17.11.09, DJF3 de 17.11.09, p. 244, Relator Márcio Moraes)Como já dito, no presente caso, após regular processo administrativo, em que foi garantido o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com apresentação de defesa e de recurso administrativo, pelo autor, foi reconhecida sua responsabilidade pelos fatos apurados e determinada a aplicação de pena de multa.Com efeito, constou da decisão da CVM, o que segue:16. Os ex-diretores comerciais encontram-se em situação similar no processo: foram acusados porque comandavam equipes de officers, os quais efetivamente se encarregavam da venda das debêntures para os clientes do Banco. E suas defesas também seguem um mesmo raciocínio comum: o de que agiram segundo as diretrizes daqueles que compunham o comitê executivo informal.17. Embora, pelo que relatam os autos, os ex-diretores exercessem funções eminentemente comerciais, o cargo que ocupavam não os permite recorrer ao argumento de que eram os meros executores de ordens de terceiros. Como diretores estatutários, cumpria-lhes uma verificação mais diligente e aprofundada dos produtos que estavam intermediando, inclusive, se fosse o caso, em prejuízo das determinações internas da instituição à qual estavam vinculados.18. E que diligência seria essa? Ora, no caso concreto, não se está exigindo dos ex-diretores nenhuma tarefa impossível. Muito pelo contrário. Bastaria saber que valores mobiliários ofertados publicamente dependem de registro na CVM - que é o mínimo que se espera de quem intermedeia esses ativos - e então verificar se este registro foi obtido, uma informação de acesso simples. Os diretores deveriam saber que as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil somente podem subscrever, adquirir ou intermediar debêntures destinadas a subscrição pública (conforme o art. 3º da Res. CMN n. 1777) e, ainda, conforme a Deliberação CVM n. 20/80, que as negociações de valores mobiliários de que participem (as instituições financeiras) não se configuram, em hipótese alguma, como negociações privadas.19. Com esse conhecimento, eles deveriam ter se mantido atentos aos indícios que evidenciariam a não concessão do necessário registro de oferta por parte da CVM, tais como a ausência de prospectos ou a sua comprovada dispensa e a ausência de comunicados de início e encerramento das ofertas. Não se contesta que o Banco Santos intermediou diversas ofertas registradas, de modo que não há como desconhecer os requisitos que devem ser observados por tais operações.20. Assim, entendo que a responsabilidade por estes ilícitos deve recair também sobre os ex-diretores comerciais (...) Marcelo Bernardini(...).(...)28. Quanto aos diretores estatutários, em vista de sua menor participação nos fatos, voto pela aplicação de multa no valor individual de R\$ 400.000,00. Embora alguns diretores tenham permanecido no cargo menos tempo do que os outros, todos exerceram suas funções ao menos durante parte do período em que ocorreram as emissões, como demonstra o quadro a seguir, extraído a partir de seus respectivos depoimentos. (fls. 523/524 e 528)O resultado do julgamento foi proclamado nos termos do voto do Diretor-Relator, do qual os trechos acima foram extraídos.O CRSFN manteve a decisão da CVM, tendo decidido nos seguintes termos:26. Quanto aos acusados que desempenharam a função de Diretores Comerciais durante parte do período em que ocorreram as emissões, (...) Marcelo Bernardini e(...) também entendo pela sua participação na negociação irregular das debêntures, pois lhes incumbia o papel de verificar de forma diligente e aprofundada a regularidade dos produtos que estavam intermediando, o que, como bem indica a r. decisão de primeira instância, não lhes exigiria esforços demasiados, bastando terem conhecimento sobre a necessidade do registro para emissão pública (única natureza possível das emissões intermediadas pelo Banco, como já indicado) de debêntures e investigarem se este havia ou não sido obtido.27. Desse modo, julgo pela manutenção das penalidades de multa impostas, com base no art. 11, II da Lei nº 6.385/76, aos recorrentes acusados de violação ao art. 19 da Lei nº 6.385/76 (...)(fls. 571)Verifico, pois, que a decisão administrativa analisou as alegações do ora autor, rejeitando-as fundamentadamente.Não vislumbro, pois, nenhuma irregularidade ou ilegalidade na decisão que determinou a aplicação de multa ao autor. E, como já dito, entendo que o Poder Judiciário não pode adentrar o mérito da

decisão administrativa. Também não é possível acolher o pedido de reformar a penalidade imposta com fundamento no princípio da analogia. Isso pelas mesmas razões já elencadas bem como pelo fato de que não se pode afirmar que a situação do autor era efetivamente igual à de Antônio Rubens de Almeida. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação e condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do previsto no parágrafo 4o, do art. 20 do CPC, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Mantenho, no entanto, a tutela antecipada, objeto de agravo de instrumento ao qual se negou provimento (fls. 584/586 e 673). É que, em razão da referida tutela, foram suspensos os efeitos da decisão emanada pela CVM. E se não for mantida a tutela, a multa será cobrada. Não entendo razoável modificar tal decisão neste momento, até porque a Turma julgadora do agravo de instrumento está preventa para o julgamento do recurso que certamente será interposto desta sentença. E esta já se manifestou no sentido de acolher as alegações do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 1º de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL

0016972-68.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X JOSE FERREIRA DA SILVA CEREALISTA - ME(GO026128 - WAGNER JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

REG. Nº _____/16 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0016972-68.2014.403.6100 EMBARGANTES: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E INPI EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 549/55526ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO apresentou embargos de declaração, às fls. 557/575, alegando a ocorrência de fato superveniente, consistente na sentença proferida nos autos da ação nº 0024431-24.2014.403.6100, pela 8ª Vara Federal de São Paulo, que restabeleceu a exclusividade da marca mista EXTRA para as atividades da classe BR 40.15, que inclui, entre outras, o comércio varejista de mercadorias, supermercados, hipermercados, drogarias, farmácias, postos de combustíveis, e-commerce, etc. Afirma que o INPI já procedeu a exclusão da ressalva sem direito ao uso exclusivo da palavra EXTRA, passando a embargante a ser o titular do direito de propriedade e exclusividade sobre o sinal distintivo EXTRA. Sustenta, assim, que por se tratar de fato superveniente, os embargos devem ser acolhidos com efeitos infringentes. O INPI, por sua vez, apresentou embargos de declaração às fls. 578/579, afirmando a existência de contradição na sentença, uma vez que, admitido como assistente litisconsorcial da ré, não houve fixação das verbas honorárias em seu favor. Pedem, os embargantes, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a sentença proferida nos autos da ação nº 0024431-24.2014.403.6100, tratada como fato superveniente pela embargante Companhia Brasileira de Distribuição, foi publicada em 13/05/2015, ou seja, muito tempo antes da prolação da sentença ora embargada, em 01/12/2015. Assim, não há que se falar em fato superveniente, razão pela qual deixo de conhecer os embargos de declaração de fls. 557/575. Com relação aos embargos de declaração do INPI, verifico que, de fato, não foram fixados honorários advocatícios em seu favor, apesar dele ter figurado como assistente litisconsorcial do réu. Diante disso, acolho os embargos de declaração opostos, às fls. 578/579, pelo INPI, para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar do 2º parágrafo de fls. 555 verso, em lugar do que ali constou, o que segue: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno a autora a pagar aos réus honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, devidamente corrigido, devendo os mesmos ser rateados proporcionalmente entre os réus, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I. São Paulo, de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, Juíza Federal

0019225-29.2014.403.6100 - CALIMP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

REG. Nº _____/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0019225-29.2014.403.6100 EMBARGANTE: CALIMP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 1838/184626ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CALIMP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 1838/1846, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a sentença embargada incorreu em omissão, eis que não tratou da resposta à consulta administrativa realizada. Alega que, na referida resposta, o INMETRO considerou incorreta a metodologia utilizada. Alega, ainda, que não houve a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 2625045, apesar de ter sido realizado o depósito judicial, em 28/09/2015. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 1850/1853 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação. Com isso, fica claro que a resposta à consulta ao item 9.6.1 da NIE-Dimel-025, transcrita pela autora, não teve o condão de alterar o desfecho da ação. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. Com relação ao depósito judicial, verifico que seu comprovante somente foi acostado após a prolação da sentença, às fls. 1849. Assim, determino que a ré manifeste-se acerca do referido depósito judicial, suspendendo a exigibilidade da multa (AI nº 2625045; processo nº 10.989), se o mesmo for integral e suficiente. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, Juíza Federal

0023125-20.2014.403.6100 - ABRAPOST/SP ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

REG. Nº _____/16TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0023125-20.2014.403.6100AUTORA: ABRAPOST/SP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ABRAPOST/SP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que suas associadas desenvolvem atividade de franquia empresarial postal da ECT. Afirma, ainda, que, há cerca de três anos, entrou em vigor um novo modelo de franquia postal, denominado AGF, que, depois de procedimentos licitatórios, acarretou na assinatura dos respectivos contratos. Alega que tomou conhecimento, por reclamações de suas associadas, que a ECT reconheceu ter cometido um erro de cálculo de remuneração, tendo efetuado um pagamento a maior aos franqueados, nos últimos três anos, o que acarretará a exigência de imediato ressarcimento dos valores, sem prévio processo administrativo. Acrescenta que não pretende discutir a legalidade ou não da suposta diferença paga pela ECT às AGFs, nos últimos três anos. No entanto, prossegue, pretende que a ré respeite o devido processo legal administrativo, instaurando um prévio processo administrativo, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, assim, ser incabível que a ré reveja seus atos sem instaurar um prévio processo administrativo. Alega que, no entendimento da ré, somente depois de retenção do valor, é que as associadas da autora poderão apresentar manifestação escrita sobre a regularidade da cobrança ou da retenção. Sustenta, ainda, que, nos termos da Lei nº 9.784/99, é garantida aos administrados a ciência dos processos, a formulação de alegações e de defesas e a apresentação de documentos antes da decisão administrativa, o que não está sendo permitido no caso dos autos. Por fim, afirma que o contrato de franquia postal garante a notificação da franqueada e que o desconto da remuneração ou a retenção de créditos somente poderá ocorrer se, após a notificação do débito, não for acatada a defesa da franqueada. Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré não promova a cobrança/retenção e penalização de suas associadas, sem que antes se instaure o devido processo legal administrativo, com a possibilidade de ampla defesa. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 133/135. Foram opostos embargos de declaração, pela autora, mas os mesmos foram rejeitados por decisão de fls. 148. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 154/160. Nesta, afirma que, com relação à cobrança/retenção dos valores referentes aos pagamentos das comissões futuras das franqueadas, estão sendo observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Afirma, ainda, que foi realizada uma reunião, em novembro de 2014, com a participação da autora, na qual se tratou das diferenças de remuneração ocorridas. Alega que ficou esclarecido, em reunião, que o valor recebido no sistema SARA não corresponde ao valor recebido por meio da fatura do cliente, gerando cálculo da remuneração à AGF em desacordo com o previsto na cláusula 11ª do contrato de franquia postal. Alega, ainda, que não foi levado em consideração o valor faturado do cliente, em face de descontos previstos no contrato comercial, o que tornou necessária a realização de correções. Acrescenta que, nos termos do contrato de franquia postal, é disponibilizado um extrato para conferência das diferenças, bem como o prazo e a forma de recolhimento, que pode ser questionado administrativamente, possibilitando o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, antes do recolhimento/retenção. E, prossegue afirmando que, depois de decidida tal impugnação, cabe, ainda, manifestação à autoridade administrativa, recolhendo, então, o valor da notificação. Sustenta, assim, que a ampla defesa e o contraditório estão sendo observados, bem como os termos do contrato administrativo. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 172/441, a autora alega que, apesar de a ré afirmar que os princípios do contraditório e da ampla defesa estão sendo respeitados, as retenções estão sendo realizadas sem possibilidade de defesa. Alega, ainda, que não foi aberto um processo administrativo individual para cada associado seu, não foram disponibilizadas cópias das faturas pagas pelos clientes para conferência dos valores, nem houve julgamento formal e/ou decisão final acerca dos valores devidos. Reitera, assim, o pedido de antecipação da tutela. Foi determinado que o pedido fosse analisado após a manifestação da ECT (fls. 43). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora. Às fls. 487/529, a ECT manifestou-se nos autos, afirmando que a autora ingressou com nova ação, sob o nº 0009126-63.2015.403.6100, com pedido idêntico ao aqui formulado, tendo obtido parcialmente a antecipação da tutela para suspensão da retenção dos valores até a apresentação da contestação, burlando o princípio do juiz natural. Afirma que, desde 2012, estão sendo apuradas as divergências de remuneração das AGFs, tendo sido decidido que a remuneração da AGF deveria incidir sobre o preço final, considerando os descontos previstos no contato. Com isso, prossegue, foram realizados levantamentos de dados do período de janeiro/2011 a maio/2014, sendo aberto um processo administrativo em setembro/2014 para as providências pertinentes. Afirma, ainda, que em novembro/2014 foi realizada reunião com representantes da AGF, incluindo a ora autora, onde se apresentou o assunto. Em seguida, em 27/02/2015, foram enviados os dados referentes às diferenças de remuneração das AGFs, incluindo dados até dezembro/2014, dando-se início ao processo de cobrança, em março/2015, com abertura de processos de NUP para cada uma das situações indicadas e emitindo carta circular nº 1394/2015 para todas as AGFs com valor a restituir, instruída com planilha e demonstrativo de cálculo das diferenças de remuneração, listagem de encomendas e diferenças de valor e extrato da tabela R2G2 de cada mês. Acrescenta que, depois disso, diversas comunicações foram recebidas e respondidas pela ECT, tendo, ainda, sido criado um procedimento para parcelamento da restituição desses valores. Alega que a autora fez 42 questionamentos sobre a cobrança comunicada, que foram respondidos, além de ter participado da reunião realizada em 14 e 15/04/2015, em que todos os aspectos foram exaustivamente esclarecidos. Alega, ainda, que a autora apresentou pedido de prorrogação do pagamento/parcelamento, para algumas AGFs melhor analisassem os dados, o que foi deferido, alterando-se o prazo de pagamento para a segunda semana de 2015, desde que houvesse atualização do valor pela Selic e que a AGF assim solicitasse. Sustenta, assim, que a cobrança está sendo realizada corretamente, com observância do contraditório e da ampla defesa, tendo sido concedido prazo de 30 dias para validação dos dados e apresentação de manifestações, que foram respondidas antes do término do prazo para pagamento, com a disponibilização das faturas. Às fls. 530/531, foi indeferida a tutela requerida às fls. 172/441. Foi, ainda, determinada a expedição de ofício à 11ª vara cível para conhecimento da existência da presente ação. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 558/560). Às fls. 580, foi indeferido o pedido de depósito judicial de forma parcelada do suposto débito, requerido pela autora. Foi determinado o apensamento dos autos ao processo nº 0009126-63.2015.403.6100. A ECT manifestou-se às fls. 584/593, acostando documentos em CD acerca de todo o procedimento administrativo de cobrança, informando que foi aberto procedimento administrativo para cada situação. A autora manifestou-se às fls. 599/608. A ECT requereu o julgamento antecipado da lide e a autora requereu a produção de prova oral, consistente em oitiva de testemunhas (fls.

463/464). Às fls. 610, foi indeferida a prova requerida pela autora, por se entender que a matéria é essencialmente de direito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Saliento, novamente, que a decisão aqui proferida terá validade para os filiados da Associação constantes da lista de associados, apresentada pela autora. Terá validade, apenas, para os associados domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista). Vale, pois, para os já filiados por ocasião do ajuizamento da ação dentro dos limites da competência territorial do juízo. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85. Neste sentido, os seguintes julgados: AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. 1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional. 2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos. 3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86%. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento. 2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aprovesse. 3. Apelo provido. (AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA) Definida esta questão, passo ao exame do pedido formulado pela autora. A autora pretende que suas associadas não sofram nenhuma cobrança/retenção antes da instauração do processo administrativo prévio para apuração de eventual pagamento errado da remuneração, nos últimos três anos. De acordo com o modelo de contrato de franquia postal, apresentado pela autora, a ECT realiza a remuneração da franqueada, devendo ser realizadas prestações de contas periódicas, sendo possível a realização de acertos financeiros. É o que prevê a cláusula 11 do referido contrato. No item 11.3.1 foi previsto que a ECT notificará à franqueada os débitos decorrentes de retenções, inadimplência de fatura de aquisição de produtos, emissão de cheque sem provisão de fundos, tarifação ou franqueamento a menor nos serviços prestados (fls. 67/68). E, no item 11.3.2, consta que notificado o débito e não sendo acatada a defesa ou a manifestação da franqueada, a ECT deverá, entre outras coisas, descontar da remuneração o total do débito e reter créditos de outros contratos até o limite dos danos causados (fls. 68). No item 11.3.2.2, consta que a franqueada, comprovado o recolhimento à ECT do valor do débito ou a sua retenção pela ECT, caso entenda pertinente, poderá apresentar manifestação escrita, dirigida à autoridade administrativa que emitiu a Notificação de Débito, em até 10 (dez) dias contados da ciência da notificação (fls. 68). Ora, na reunião realizada pelo Comitê de Relacionamento da Rede Franqueada, realizada em 11/11/2014, constou a ocorrência de diferenças de faturamento, uma vez que o valor recebido pela fatura do cliente gerou cálculo de remuneração em desacordo com o previsto no contrato. Constatou, ainda, que a remuneração foi calculada sobre um valor cheio, sem levar em consideração o valor faturado ao cliente face descontos previstos no contrato comercial, sendo necessário realizar as devidas correções. Por essa razão, as diferenças serão disponibilizadas para cada AGF, por meio de extrato, a fim de ser realizada a conferência, com o prazo e a forma de recolhimento (fls. 105/106). Assim, nos termos da reunião, cuja ata foi assinada pela autora (fls. 112), a retenção não será realizada sem o conhecimento e a possibilidade de manifestação das franqueadas. Ademais, como demonstrado pela ECT, foram abertos procedimentos administrativos para cada uma das situações encontradas, indicando os valores devidos por cada AGF. Foram elaboradas planilhas com demonstrativo de cálculo das diferenças de remuneração, a listagem de encomendas postadas nas AGFs e a diferença de valor, bem como extrato da tabela R2G2 de cada mês, com o valor que foi remunerado à época (doc. 7 e 8 do CD de fls. 593). Consta que as manifestações foram respondidas, além de prestados esclarecimentos acerca do pagamento e do parcelamento do valor devido. Foi, também, acolhido o pedido de prorrogação para pagamento, requerido pela autora, da segunda quinzena de abril/2014 para a segunda semana de maio/2015, sem prejuízo do pedido de parcelamento, mas com a devida atualização do valor e mediante requerimento do interessado. Consta, ainda, que a autora fez 42 questionamentos sobre a cobrança, que foram respondidos em 15/05/2015 (doc. 11B do CD de fls. 593), além de uma reunião para tratar e esclarecer o assunto. Assim, as diferenças de faturamento apuradas foram disponibilizadas às AGFs, por meio de planilhas e listagens das encomendas postadas mês a mês, além de terem sido respondidos todos os questionamentos da autora e as impugnações apresentadas pelas AGFs, antes do término do prazo para pagamento. Ora, o modelo de contrato de franquia postal prevê a possibilidade de acertos financeiros, em sua cláusula 11, mediante notificação acerca das retenções, o que entendo ter sido realizado, com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, não assiste razão à autora ao pretender a suspensão da cobrança/retenção, eis que já instaurado e encerrado o devido processo legal administrativo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00, em favor da ré, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de março de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0004897-60.2015.403.6100 - JOAO HENRIQUE FREIRE DE SA(SP264040 - SANDRA DUARTE FERREIRA FERNANDES E SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS DE nº0004897-60.2015.4.03.6100AUTORA: JOÃO HENRIQUE FREIRE DE SÁRÉS: UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU e UNIÃO FEDERAL26A VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOÃO HENRIQUE FREIRE DE SÁ, qualificado na inicial, propôs a presente ação declaratória de inexigibilidade de débitos, cumulada com obrigação de fazer e com reparação de danos, em face da Universidade São Judas Tadeu e da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que é aluno da instituição de ensino desde o primeiro semestre de 2011, tendo conseguido bolsa de estudos de 50% pelo ProUni, até o final do curso. Afirma, ainda, que, no 1º semestre de 2011, frequentou o curso de Turismo e que, no 1º semestre de 2012, se matriculou no curso de Engenharia Civil. Alega que, então, em 2012, realizou a contratação do financiamento estudantil FIES (nº 703.100.317), para todo o ano letivo, no valor equivalente a 100% do valor restante da mensalidade devida. Em 2013, prossegue, não conseguiu renovar a contratação por problemas no sistema do financiamento, o que somente foi feito, posteriormente, em 2014. Assim, prossegue, em fevereiro de 2014, ao realizar o aditamento do FIES para o ano de 2013, foi orientado pela funcionária da instituição de ensino a preencher a porcentagem do contrato de financiamento em 50%, uma vez que ele já possuía bolsa de 50% pelo ProUni. E, em maio de 2014, realizou o aditamento do FIES para o ano de 2014, tendo sido orientado, por outra funcionária, a preencher a porcentagem de 100%, já que esta dizia respeito ao valor devido por ele. Assim, quando do aditamento realizado para o ano de 2013, efetuado nas dependências da faculdade, recebeu informações incorretas por parte da funcionária que o auxiliou. Afirma que o Banco do Brasil recusou o pedido de aditamento do contrato, sob o argumento de que a porcentagem solicitada era maior que a anteriormente concedida. Alega, também, que foi informado pela instituição de ensino de que estava em débito com as mensalidades de 2013 e que deveria realizar o pagamento das mesmas para continuar o curso. Acrescenta que tentou resolver a sua situação diversas vezes, entrando em contato com o Banco do Brasil, com o MEC e o FNDE, com a instituição de ensino, sem nada conseguir. Sustenta ter direito ao aumento da porcentagem de financiamento, o que está sendo negado pelo FNDE e pelo MEC, bem como à quitação das mensalidades devidas no ano de 2013, pela instituição de ensino, uma vez que o erro no preenchimento do aditamento contratual ocorreu por culpa da mesma. Sustenta, ainda, com relação ao aumento da porcentagem no aditamento contratual, que o artigo 6º da Portaria Normativa nº 10/2010 não se aplica aos beneficiários de bolsa parcial do ProUni. Afirma ter direito à indenização por danos morais sofridos. Pede que a ação seja julgada procedente para decretar a obrigação da Universidade de efetuar a rematrícula do autor no curso de Engenharia Civil, a arcar com os débitos relativos ao ano de 2013, considerando inexigíveis estes valores ou, caso assim não se entenda, que seja compelida a financiar estes valores referentes a 2013 nos mesmos termos do contrato de financiamento do FIES. Pede, ainda, a condenação da Universidade ao pagamento de indenização por danos morais. Pede que a União Federal seja condenada na obrigação de admitir os aditamentos anuais do contrato de financiamento estudantil do autor em 100% (cem por cento) para o ano de 2014 e seguintes, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado às fls. 78/80, ocasião em que foi deferida a justiça gratuita. Contra esta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 86/95), ao qual foi negado seguimento (fls. 151/154). ACM Serviços Educacionais Ltda., mantenedora da Universidade São Judas Tadeu, apresentou sua contestação às fls. 99/111. Nesta, afirma que o autor solicitou, por meio do site do MEC e do FNDE, financiamento de 100% (cem por cento) do curso, uma vez que já tinha obtido bolsa do PROUNI referente à metade da mensalidade. Contudo, o estudante, mediante sua senha pessoal e intransferível, reduziu seu percentual de financiamento em 1/2013 e 2/2013 e ao realizar o aditamento de 1/2014. Assim, o aluno realizou sua inscrição no website do SisFies, preencheu os dados solicitados pelo portal do FIES e informou que o percentual a ser financiado era de 50% da mensalidade não contemplada pelo PROUNI. Salienta que a operacionalização do FIES, tanto para fins de inclusão de novos alunos, como para renovações e aditamentos aos contratos em curso é toda realizada eletronicamente por meio do SisFies. Com base na inscrição do autor pelo site, foi emitido o DRI - Documento de Regularidade de Matrícula, e as informações ali presentes foram submetidas à análise da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da Universidade. Esta validou o DRI baseando-se nas informações prestadas pelo autor. Sustenta que o aluno é responsável pelos dados pessoais e por todas as informações constantes de contrato de financiamento estudantil. E esclarece que DRI foi gerado no valor de financiamento pretendido pelo aluno, de 50% do valor não contemplado pelo PROUNI. Afirma, a ré, que no aditamento simplificado de contrato de financiamento, está bem claro que o aluno ainda teria de arcar com R\$ 2.026,63 no 1º semestre de 2013. Assim, considerando que o valor total da semestralidade do curso de Engenharia Civil era de R\$ 8.106,54, como revelado pela DRI, o referido valor de R\$ 2.026,63 corresponde exatamente a um quarto da integralidade da semestralidade, ou seja, 50% do valor não contemplado pelo PROUNI. Salienta que, nos anos anteriores, nos outros aditamentos assinados pelo autor, constava o percentual de 100%, de forma que o valor a ser pago com recursos próprios era de 0. Afirma não se poder dizer que o autor foi informado de que deveria preencher 50% ao invés de 100%, porque nos anos anteriores o autor preencheu corretamente. Afirma que a Universidade não deu causa aos equívocos, mas despendeu todos os esforços na tentativa de solucioná-los. Afirma, ainda, que o autor não promoveu o regular pagamento das mensalidades escolares, e, por isso, a Universidade não procedeu à sua rematrícula. E que a conduta está de acordo com o art. 5º da Lei n. 9.870/99. Pede que a ação seja julgada improcedente. A União Federal apresentou sua contestação às fls. 131/135. Afirma que em consulta ao sistema informatizado do FIES, verificou que a situação da inscrição do estudante é contratado com referência ao primeiro semestre de 2012. Os aditamentos de renovação semestrais do 2º/2012 ao 2º/2013 estão regularmente formalizados, assim como foram realizados os repasses de mensalidade referentes aos semestres contratados. Ainda, observou-se um aditamento de renovação semestral com referência ao 1º/2014. Este se encontra em alternância entre validade para contratação e enviado ao banco. E afirma que não haverá prejuízo ao estudante enquanto se ultimam as providências necessárias ao esclarecimento dos fatos. E que a IES não pode nem poderia impedir o estudante de prosseguir seus estudos sob o argumento de que está irregular perante o FIES. Pede a improcedência da ação. As partes foram intimadas a especificar as provas que tinham a produzir (fls. 136). A AMC Serviços Educacionais Ltda pediu o depoimento pessoal do autor (fls. 137/138), este pediu a oitiva de testemunhas (fls. 144) e a União Federal não pediu provas (fls. 148). Os pedidos de provas foram deferidos (fls. 149). Foi realizada audiência de instrução (fls. 170/173). O autor apresentou alegações finais às fls. 175/177. A AMC Serviços Educacionais Ltda. apresentou as suas às fls. 179/185. A União Federal apresentou suas alegações finais às fls. 187/190. Nestas, sustenta sua ilegitimidade passiva, afirmando que, desde o ano de 2010, com o advento da Lei n. 12.202/2010 (que alterou a Lei n. 10.260/2001), a gestão do FIES foi deslocada do Ministério da Educação e da Caixa Econômica Federal para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), transmitindo-se, então, à autarquia, as atribuições de agente operador e administrador de ativos

e passivos do FIES.É o relatório. Passo a decidir. Análise, inicialmente, a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. Saliento que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer tempo ou mesmo declarada de ofício pelo juiz. A alegação é de ser acolhida. Com efeito, o art. 3º, da lei n. 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, estabelece: Art. 3º - A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador de política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora de ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CNM.... Assim, o FIES é operacionalizado pelo FNDE, que, como autarquia, tem personalidade jurídica própria. A respeito da legitimidade do FNDE nas questões envolvendo o FIES, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE. FIES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. PRORROGAÇÃO E ADITAMENTO CONTRATUAL. DIREITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e remessa oficial em face de sentença que, confirmando tutela judicial, deferiu pretensão autoral quanto a prorrogação de contrato de Financiamento Estudantil - FIES e financiamento do segundo semestre de 2012. 2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada pelo FNDE, isto porque, na condição de gestor do Sistema, cabe-lhe promover, no que couber, a regularização do contrato estudantil firmado com a instituição de ensino (APELRREX 29217-PB, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, j. 26.11.2013, DJe, 28.11.2013, pág. 574 e REOAC 555980-PB, Relator o Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, j. 31.10.2013, DJe, 07.11.2013, pág. 198). 3. Comprovado nos autos a omissão do FNDE e do Banco do Brasil S/A quanto a obrigação de promover a prorrogação do contrato do FIES relativo ao segundo semestre 2012 e propiciar o financiamento do contrato. 4..... (APELRREX 00033650720124058200, 3ª T do TRF da 5ª Região, j. em 24.4.14, DJ de 29.4.14, Rel: MARCELO NAVARRO) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO. FIES. FNDE. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO JUNTO AO FIES POR APENAS 3 SEMESTRES. INEXISTÊNCIA LEGAL DE ÓBICE. FINALIDADE SOCIAL DO FIES. ATENDIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em face da sentença que, nos autos do Mandado de Segurança, concedeu a segurança para determinar que a Universidade de Fortaleza e o FNDE adotem as medidas necessárias para o recebimento e análise da inscrição da autora no Sistema Informatizado do FIES, não devendo o prazo regular de duração do curso servir de óbice à inscrição. 2. No caso, o mandado de segurança não ataca lei em tese, como afirma o apelante, mas sim, foi interposto em face da recusa na efetivação da inscrição da impetrante/apelada no FIES, com fundamento no art. 2ª, parágrafo 6º, da Portaria n.º 10 de 30/04/2010 do MEC. 3. A negativa de adesão ao sistema configura-se exercício de função delegada do poder público, passível de ofensa a suposto direito líquido e certo, a indicar o cabimento do mandado de segurança, razão pela qual a via eleita é perfeitamente adequada. Preliminar rejeitada. 4. Desde a edição da Lei n.º 12.202/2010, o FIES, é operacionalizado pelo FNDE, sendo este o responsável pelas tratativas diretas com o estudante que atenda os requisitos exigidos para obtenção do financiamento. Daí decorre a sua legitimidade passiva ad causam. Preliminar de ilegitimidade, rejeitada. 5. O art. 2ª, parágrafo 6º, da Portaria n.º 10 de 30/04/2010 do MEC não condiciona a inscrição no Programa à duração do curso, mas refere-se tão somente ao financiamento aprovado que não poderá ser superior a duração regular do curso. É explícita, ainda, ao afirmar ser independente da periodicidade do curso. 5. O limite do financiamento pretendido (por apenas 3 semestres, em curso com prazo regular para o seu término de 9 semestre) não encontra qualquer óbice no texto da lei, que apenas veda o financiamento com prazos de efetiva utilização que extrapolem a duração normal do curso. 6. O Programa de Financiamento Estudantil - FIES tem o objetivo de financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. 7. Negar à impetrante os benefícios do FIES, como pretende o FNDE, contraria os princípios do FIES, notadamente sua função social de viabilizar o acesso ao ensino superior - que deve ser entendido como efetiva conclusão do curso superior. 8. Atendendo a finalidade social do FIES, instrumento de política pública do Governo Federal direcionado à ampliação do acesso de estudantes hipossuficientes ao ensino superior, bem como à sua inclusão social, mantém-se, na íntegra a sentença que concedeu a segurança. 9. Apelação improvida. (AC 00115752220134058100, 4ª T do TRF da 5ª Região, j. em 16.9.14, DJ de 18.9.14, Rel: ROGÉRIO FIALHO MOREIRA) Na linha destes julgados, entendo que a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já que a operacionalização do FIES cabe ao FNDE. Diante disso, julgo extinto o feito com relação à mesma, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Passo à análise dos pedidos formulados contra a Universidade São Judas Tadeu. Sustenta o autor que, por má orientação da funcionária da instituição de ensino, preencheu o aditamento relativo ao ano de 2013, solicitando financiamento de 50% do valor devido, sem que isso abrangesse a totalidade da mensalidade cobrada. Contudo, não ficou comprovado, nos autos, que isso de fato ocorreu. O autor, em depoimento pessoal, afirmou: ... Em fevereiro de 2014, o depoente foi fazer os aditamentos em atraso e conversou com a funcionária que orientava a fazer os procedimentos. Era uma funcionária da Faculdade. Ela orientou o depoente a preencher 50% do FIES e 50% do PROUNI. O depoente pretendia o financiamento total... No ano de 2013, após ser orientado a preencher 50% do PROUNI e 50% do FIES, o depoente preencheu os documentos. Não se lembra do nome da funcionária que o orientou. Quando o depoente fez o aditamento no sistema, não teve que alterar o percentual de ano anterior. Simplesmente teve que preencher o percentual. (fls. 171) O autor afirma, portanto, que ele mesmo preencheu os documentos, conforme orientação de uma funcionária, cujo nome não se recorda. A testemunha arrolada pelo autor, ROBERTO CARDOSO SANTANA, por sua vez, afirmou: ... o depoente afirma que para fazer o aditamento do FIES recebe um e-mail para comparecer à Faculdade. Lá, existe uma sala com o setor do FIES e o funcionário é que preenche os papéis para o aditamento. O depoente apenas assina... para acessar o sistema FIES, o depoente usa um login e uma senha. O depoente coloca o login e a senha e o funcionário preenche os dados. (fls. 172) A testemunha afirmou, pois, que o funcionário da faculdade é que preencheu os documentos. A situação é, assim, diferente da relatada pelo autor. E a testemunha não estava presente quando o autor preencheu o seu aditamento. Ora, como afirmado, não há prova, nos autos, de que efetivamente a funcionária da faculdade tenha orientado o autor de forma equivocada. Aliás, sequer foi mencionado o nome da funcionária. Há, apenas, a afirmação do autor quanto a isso. E, em sua contestação, a Universidade negou que o fato tenha ocorrido. Da análise dos autos, somente é possível verificar que o autor assinou o contrato de aditamento para o 1º semestre de 2013, no percentual de

50%, acarretando uma mensalidade, com recursos próprios de R\$ 337,77. É o que consta às fls. 40/42, cópia devidamente assinada pelo autor. E, havendo débitos, não há como obrigar a instituição de ensino a renovar a matrícula do autor. Nesse sentido já decidiram o C. STJ e o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201101526718, 2ª Turma do STJ, j. em 07.02.2012, DJE de 13.04.2012, Relator: Herman Benjamin) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando in casu a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido. Precedentes do STJ. III - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, providas. (AMS 200961000199295, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 14.10.10, DJF3 CJ1 de 25.10.10, pág. 203, Relatora Juíza CECILIA MARCONDES - grifei) O ônus da prova cabe ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito. É o que estabelece o artigo 333, I do Código de Processo Civil. E o autor não se desincumbiu satisfatoriamente deste ônus. A improcedência, portanto, se impõe. Diante do exposto, julgo: EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, quanto à União Federal, nos termos do artigo 267, VI, por ilegitimidade passiva e IMPROCEDENTE a ação quanto à Universidade São Judas Tadeu, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverão ser rateados entre as rés. Fica a execução dos mesmos sujeita à alteração da condição financeira do autor, beneficiário da justiça gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0005421-57.2015.403.6100 - ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.(SP185450 - BRUNO MACORIN CARRAMASCHI E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005421-57.2015.403.6100 AUTORA: ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que atua no ramo do comércio, importação e aquisição de produtos importados, adquirindo mercadorias importadas, já nacionalizadas, e também adquirindo mercadorias diretamente do exterior. Afirma, ainda, que está sujeita ao pagamento do IPI quando do desembarço aduaneiro das mercadorias importadas. Alega que as mercadorias importadas não sofrem nenhuma modificação ou industrialização, mas que, mesmo assim, a ré tem exigido o recolhimento do IPI quando da saída ou comercialização das mesmas. Sustenta estar caracterizada a bitributação do IPI, o que é ilegal. Sustenta, ainda, ter direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do IPI na comercialização dos produtos por ela importados, bem como para compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A antecipação da tutela foi concedida às fls. 144/145, mediante depósito judicial. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 153/159. Nestas, afirma que a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador constitui fato gerador do IPI, nos termos dos artigos 46 e 51 do CTN. Afirma, ainda, que o importador é equiparado a estabelecimento industrial de forma ampla, nos termos da Lei nº 4.502/64. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foram acostados comprovantes de depósito judicial, realizado pela autora. Não havendo mais provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A autora afirma que está havendo a incidência do IPI sobre as mercadorias importadas para a revenda no mercado interno, tanto no momento do desembarço aduaneiro, quanto no momento da saída do produto de seu estabelecimento comercial, acarretando a bitributação. A matéria discutida nestes autos já foi analisada pela 1ª Seção do Colendo STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento

importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532, 1ª Seção do STJ, j. em 10/10/2015, DJ de 18/12/2015, Relator: Mauro Campbell - grifei) Assim, concluiu-se que deve haver nova incidência do IPI no momento da saída do produto importado do estabelecimento do importador. Reveja, pois, posicionamento anterior e verifiquem não assistir razão à autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.500,00, nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL

0007049-81.2015.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

REG. Nº _____/16 TIPO APROCESSO Nº 0007049-81.2015.403.6100 AUTORA: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA. RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi intimada, por meio do Ofício nº 3896/CORE/SIF CD/2014, para efetuar o pagamento de R\$ 66.273,60, referente à multa imposta por infração ao artigo 12, inciso II, alínea a da Lei nº 9.656/98, por negar a cobertura de exérese de nódulo, por setorectomia. Alega que ficou demonstrado, nos autos do processo administrativo, que as autorizações foram emitidas para a cobertura do procedimento reclamado, demonstrando o ressarcimento das despesas à beneficiária. Alega, ainda, que não teve vista da manifestação da beneficiária e dos documentos apresentados por ela. Sustenta ter revisto seu posicionamento, voluntariamente, tendo determinado a emissão das autorizações para a cobertura do procedimento. No entanto, segundo afirma, somente teve conhecimento de que a beneficiária já havia pago as despesas com o procedimento quando foi lavrado o auto de infração. Acrescenta que, então, tomou as providências para efetuar o reembolso dos valores pagos. Sustenta, assim, que não foi negada a cobertura para o procedimento médico, tendo havido a reparação voluntária, razão pela qual o auto de infração deve ser anulado. Sustenta, ainda, que há previsão legal para reparação voluntária antes da lavratura do auto de infração, o que ocorreu no presente caso. Alega que não foi dada oportunidade para manifestação, após a manifestação da beneficiária, violando o princípio da ampla defesa e do contraditório. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade do auto de infração em questão. As fls. 200/201, foi concedida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da multa imposta pelo ofício nº 3896/CORE/SIF CD/2014 (processo administrativo nº 25789.032046-2011-60), mediante depósito judicial do valor discutido. O depósito judicial foi comprovado às fls. 206/208. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 213/443. Nesta, alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, tendo em vista que a autora realizou o pagamento da multa, em 30/01/2015. No mérito propriamente dito, afirma que a autora negou a cobertura de exérese por setorectomia, solicitada em setembro de 2010. Afirma, ainda, que ficou configurada a infração ao artigo 12, inciso I, alínea b da Lei nº 9.656/98 e artigo 77 da RN 124/2006, vigente à época dos fatos. Alega que a autora foi notificada de todos os atos do processo administrativo, manifestando-se antes da lavratura do auto de infração, mas deixando de comprovar que não houve a negativa de cobertura em discussão. Sustenta que a cobertura estava prevista no contrato e que a sua negativa, encaminhada à beneficiária, em 04/10/2010, foi indevida, o que levou a beneficiária do plano de saúde a procurar atendimento particular, tendo custeado o procedimento em 08/10/2010. Sustenta, ainda, que o fato de a autora alegar que reviu seu posicionamento e que emitiu as autorizações para a cobertura não é suficiente para afastar a penalidade. Acrescenta que as supostas autorizações foram emitidas somente em 18/05/2011, demonstrando que houve, de fato, a negativa de cobertura. Defende a regularidade do auto de infração e da multa aplicada. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Foi indeferida a produção de prova pericial, requerida pela autora, às fls. 463. Os autos, então, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o pagamento da multa questionada não retira o interesse processual da autora com relação à nulidade do auto de infração, que poderá, caso sua tese seja julgada procedente, requerer a repetição do valor pago, pelas vias próprias. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, a declaração

de nulidade do auto de infração imposto contra ela, sob o argumento de que o procedimento pretendido pela beneficiária do plano de saúde foi autorizado voluntariamente, após revisão interna de sua negativa, sem que houvesse conhecimento de que a beneficiária já tinha arcado com as despesas do procedimento. De acordo com os autos, a beneficiária do plano de saúde oferecido pela autora teve seu pedido de exérese de nódulo, por setorectomia, negado em 04/10/2010 (fls. 351). E, em razão de sua denúncia, foi instaurado o processo administrativo nº 25789.032046/2011-60, pela ANS, tendo sido requisitadas informações à ora autora, em abril de 2011. A autora comprovou que o procedimento foi autorizado, em 18/05/2011 (fls. 337/339). No entanto, ficou demonstrado, nos autos do processo administrativo, que a beneficiária do plano de saúde já havia realizado tal procedimento, tendo arcado com suas despesas, em 08/10/2010 (fls. 254/356). A operadora do plano de saúde, ora autora, ao responder à requisição de informações, afirmou que o procedimento solicitado havia sido autorizado, com exceção do procedimento dermolipectomia, e requereu o arquivamento do processo. A ANS, então, lavrou o auto de infração, eis que ficou demonstrado que houve a negativa indevida e que a autorização foi dada muito tempo depois da solicitação, posterior à realização do procedimento e na mesma data da resposta ao ofício de solicitação de esclarecimentos à ANS (fls. 364). Consta da decisão proferida pela ANS, nos autos do processo administrativo, após a apresentação da defesa da autora, o que segue: A não garantia de benefício de cobertura está plenamente materializada neste expediente sancionador, notadamente porque realizado particularmente pela consumidora (fls. 99 e ss.). Esta, por sua vez, detinha elegibilidade (fls. 26 e ss.) e o evento pugnado - exérese de nódulo - consta do rol publicado pela RN 211 (fls. 105), integrando a referência assistencial básica. A defesa apresentada pela demandada, a seu turno, improspera. A uma, porque não foram reunidos os requisitos para reconhecimento de reparação voluntária e eficaz; a duas, dado que todos os princípios relacionados foram devidamente observados, sendo de relevo o da obrigatoriedade da ação estatal, preenchido satisfatoriamente o suporte fático, de modo que inafastável a atuação da ANS, dentro da sua missão institucional; e a três, visto que a obrigação juridicosssetorial a que se impeliu a defendente não se restringe à liberação ou autorização dos procedimentos médicos, mas abrange a concreção dos mesmos, dentro dos ditames gizados à atenção suplementar à saúde, além do que, a autorização (fls. 84/85) deu-se depois de sete meses das datas previamente agendadas para realização do evento, o que não se coaduna com a prestação assistencial desencadeada (fls. 391). Tal decisão foi mantida em sede de recurso, intimando-se a autora para pagamento da multa no valor de R\$ 48.000,00 (fls. 420/421). Ora, a falta de cobertura inicial para a realização do procedimento não é objeto de controvérsia, nestes autos. A discussão restringe-se à ocorrência de eficaz e voluntária reparação da infração em tempo hábil. Embora a autora afirme que autorizou o procedimento, voluntariamente, não é o que ficou demonstrado nos autos. O fato é que a autora somente autorizou a realização do procedimento, em 18/05/2011, ou seja, muito tempo depois de ter sido realizado o procedimento às custas da beneficiária (em 08/10/2010). Assim, o que consta dos autos é que a autorização ocorreu sete meses depois de ter sido indeferido, indevidamente e sem amparo legal, o pedido da beneficiária do plano de saúde. E, desse modo, está caracterizada a infração imputada à autora, prevista no artigo 12, inciso II, da Lei nº 9.656/98, que assim estabelece: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...)II - quando incluir internação hospitalar: a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (...)Saliento, ainda, que o fato de a autora ter afirmado que tomou as providências necessárias para autorizar o procedimento e realizar o reembolso das despesas da beneficiária do plano de saúde, antes da lavratura do auto de infração, não descaracteriza a infração imputada, não implica em reparação voluntária, eis que a autorização para o procedimento ocorreu muito tempo depois da realização do procedimento médico, em 08/10/2010, e após o início do processo administrativo em questão, em 28/04/2011 (fls. 224). Verifico, ainda, da análise dos documentos acostados aos autos, que foi observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, com apresentação de defesa administrativa e recurso administrativo, por parte da autora. Por fim, entendo que a multa fixada não foi excessiva. Ela foi fixada dentro do limite estabelecido no artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/06 da ANS, que, assim, estabelece: Art. 77. Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei: Sanção - multa de R\$ 80.000,00. Ora, no presente caso, como já visto, houve a falta de cobertura prevista em lei, estando correta a penalidade aplicada pela ré, que não extrapolou o valor da multa. Verifico, assim, não haver ilegalidade a ser afastada no processo administrativo em questão. Em consequência, a multa aplicada deve ser mantida. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido ao final. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009126-63.2015.403.6100 - ABRAPOST/SP ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

REG. Nº _____/16 TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009126-63.2015.403.6100 AUTORA: ABRAPOST/SP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ABRAPOST/SP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que suas associadas desenvolvem atividade de franquia empresarial postal da ECT. Afirma, ainda, que, há cerca de três anos, entrou em vigor um novo modelo de franquia postal, denominado AGF, que, depois de procedimentos licitatórios, acarretou na assinatura dos respectivos contratos. Alega que tomou conhecimento, por reclamações de suas associadas, que a ECT reconheceu ter cometido um erro de cálculo de remuneração,

tendo efetuado um pagamento a maior aos franqueados, nos últimos três anos, o que acarretará a exigência de imediato ressarcimento dos valores, até dezembro de 2014, sem prévio processo administrativo. Sustenta que não houve o erro mencionado, tendo havido uma alteração da interpretação do contrato de franquia postal, na forma de remuneração, o que impede que a ré exija os valores passados, que já foram pagos e utilizados pelos franqueados, nos pagamentos de suas despesas e contas para consecução do objetivo social. Sustenta, ainda, que a ré impôs a utilização exclusiva de um sistema informatizado para o atendimento e prestação de serviços postais, responsável pela precificação dos serviços e pela venda dos produtos para os clientes, denominado SARA. Acrescenta, assim, que os pagamentos foram feitos no estrito cumprimento e atendimento ao contrato de franquia postal firmado entre a ré e seus associados. Afirma que, antes, a ré calculava a remuneração com base na parcela da tarifa, calculada pelo sistema informatizado, mas que, agora, a ré pretende aplicar, como forma de remuneração, o preço pago pelo cliente, desprezando os valores indicados no sistema informatizado SARA. Afirma, também, que, para cada cliente seu, a ré pratica uma política comercial distinta, com benefícios e descontos, resultando em valores variáveis, que não são de conhecimento dos seus associados, não importando mais o valor da tarifa praticado pelo sistema SARA. Sustenta que a possibilidade de alteração unilateral do contrato não é ilimitada e que não pode retroagir em prejuízo dos seus associados, somente podendo produzir efeitos para o futuro. Alega, também, que o contrato de franquia prevê que a remuneração deve ser calculada conforme tabela de produtos, serviços e remuneração para AGF, conforme anexo 03 do contrato. No entanto, prossegue, a ré insiste em aplicar a tabela de produtos e serviços e preços fixados em um manual interno (MANCAT), produzido unilateralmente por ela, o que é ilegal. Acrescenta que o MANCAT somente pode instruir as relações de atendimento e comercialização nas franqueadas, no atendimento ao público em geral, não podendo criar ou extinguir direitos. Pede que a ação seja julgada procedente para determinar que a ECT não promova a cobrança/retenção dos débitos imputados até dezembro de 2014, declarando-os indevidos. A antecipação da tutela foi parcialmente deferida às fls. 147. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela ré. A ECT, intimada da decisão, alegou, às fls. 168/170, a existência de litispendência entre a presente ação e a de nº 0023125-20.2014.403.6100. Às fls. 281, foi reconhecida a conexão entre os feitos, tendo sido revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. A ação foi redistribuída a este Juízo, por dependência à ação de nº 0023125-20.2014.403.6100. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 372/374). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 300/352. Nesta, alega, preliminarmente, inadequação da via eleita, eis que não é cabível tutela coletiva de direitos individuais heterogêneos. No mérito, afirma que, desde 2012, estava sendo analisada a questão de que os valores dos objetos postados a faturar, na modalidade contratual de preço definido - MANCAT 1/2 Anexo 22, poderiam estar erroneamente considerados na remuneração da AGF. Afirma, ainda, que, diante das constatações, foi aberto um processo administrativo que concluiu que, para efeito de remuneração da AGF, o valor a ser considerado era o estabelecido no contrato de franquia postal, ou seja, o preço pago pelo cliente (preço final com desconto para a modalidade preço definido). Com isso, prossegue, foram realizados levantamentos dos dados envolvidos, tendo sido realizada reunião com representantes das AGFs, em novembro de 2014, para informar que os valores devidos em função da detecção do cálculo errôneo da remuneração das franqueadas teriam que ser cobrados. Alega que foram encaminhados todos os dados referentes às diferenças de remuneração de AGFs, compreendendo o período de 2011 a 2014 (dezembro), em março de 2015, abrindo-se processo de NUP para cada uma das situações, para todas as AGFs, tendo sido dado início ao procedimento de cobrança. Alega, ainda, que foi autorizada a criação de procedimento específico para parcelamento da restituição dos valores pelas AGFs, bem como a possibilidade de prorrogação do pagamento, com incidência da Selic, o que foi divulgado para as mesmas. Sustenta que o valor da remuneração a que a AGF faz jus é sobre o valor real pago pelo cliente e esse valor somente é conhecido quando da emissão da fatura (valor com desconto), não tendo isso sido contemplado pelo sistema informatizado SARA, que somente levava em consideração o valor constante do comprovante de postagem (valor cheio), acarretando a diferença a maior na remuneração das AGFs. Sustenta, ainda, que não está sendo alterado o entendimento quanto à forma de remuneração da AGF, que continua como estabelecido no contrato, mas tão somente corrigindo o procedimento irregular constatado quanto à remuneração dos objetos do contrato tipo preço definido. Apresenta, também, as planilhas com os valores pagos, os valores devidos e a diferença a ser recolhida, mediante o devido processo legal. Com relação ao MANCAT, afirma que o próprio contrato de franquia postal prevê a remuneração da AGF pelo preço de tarifa e pelo preço pago pelo cliente, sendo que o manual somente regulamentou as peculiaridades desse tipo de contrato. Defende o poder-dever da Administração Pública em rever seus atos, por se tratar de contrato administrativo, não havendo ilegalidade em tal conduta. Assim, prossegue, verificada a situação irregular, é obrigada a adotar as ações para o ressarcimento do prejuízo detectado, corrigindo a forma de aplicação correta do que foi estabelecido contratualmente. Sustenta ser possível a retroação dos efeitos, uma vez que não houve alteração da interpretação contratual, mas correção de algo que estava anteriormente pactuado. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Às fls. 380/381, a autora requereu a nova apreciação do pedido de antecipação de tutela, que foi indeferido às fls. 400. Na mesma oportunidade, foi indeferida a produção de prova pericial para apuração de erro no sistema da ré. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 438/440). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a autora tem autorização, como associação que é, para defender os interesses de seus associados. Saliento que a decisão aqui proferida terá validade para os filiados da Associação constantes da lista de associados, apresentada pela autora. Terá validade, apenas, para os associados domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista). Vale, pois, para os já filiados por ocasião do ajuizamento da ação dentro dos limites da competência territorial do juízo. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85. Neste sentido, os seguintes julgados: AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. 1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional. 2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos. 3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual a sentença civil prolatada em ação de caráter

coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.(AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86%. IMPOSSIBILIDADE.1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento.2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aprovesse.3. Apelo provido.(AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)Passo ao exame do mérito propriamente dito.A autora insurge-se contra a cobrança/retenção da diferença de remuneração paga aos franqueados, no período compreendido entre 2011 e 2014, por suposto erro de cálculo de remuneração, que acarretou pagamento a maior a eles.De acordo com o modelo de contrato de franquia postal, apresentado pela autora, a ECT realiza a remuneração da franqueada, devendo ser realizadas prestações de contas periódicas, sendo possível a realização de acertos financeiros. É o que prevê a cláusula 11 do referido contrato.No item 11.3.1 foi previsto que a ECT notificará à franqueada os débitos decorrentes de retenções, inadimplência de fatura de aquisição de produtos, emissão de cheque sem provisão de fundos, tarifação ou franqueamento a menor nos serviços prestados (fls. 69/70).E, no item 11.3.2, consta que notificado o débito e não sendo acatada a defesa ou a manifestação da franqueada, a ECT deverá, entre outras coisas, descontar da remuneração o total do débito e reter créditos de outros contratos até o limite dos danos causados (fls. 70).No item 11.3.2.2, consta que a franqueada, comprovado o recolhimento à ECT do valor do débito ou a sua retenção pela ECT, caso entenda pertinente, poderá apresentar manifestação escrita, dirigida à autoridade administrativa que emitiu a Notificação de Débito, em até 10 (dez) dias contados da ciência da notificação (fls. 70).Na reunião realizada pelo Comitê de Relacionamento da Rede Franqueada, realizada em 11/11/2014, constou a ocorrência de diferenças de faturamento, uma vez que o valor recebido pela fatura do cliente gerou cálculo de remuneração em desacordo com o previsto no contrato. Constatou, ainda, que a remuneração foi calculada sobre um valor cheio, sem levar em consideração o valor faturado ao cliente em face dos descontos previstos no contrato comercial, sendo necessário realizar as devidas correções. Por essa razão, as diferenças serão disponibilizadas para cada AGF, por meio de extrato, a fim de ser realizada a conferência, com o prazo e a forma de recolhimento (doc. 2 do CD de fls. 352).Ademais, como demonstrado pela ECT, foram abertos procedimentos administrativos para cada uma das situações encontradas, indicando os valores devidos por cada AGF.Foram elaboradas planilhas com o demonstrativo de cálculo das diferenças de remuneração, a listagem de encomendas postadas nas AGFs e a diferença de valor, bem como a tabela R2G2, com o valor da remuneração (docs. 8-A, 8-B e 8-C do CD de fls. 352).Consta que as manifestações foram respondidas, além de prestados esclarecimentos acerca do pagamento e do parcelamento do valor devido.Foi, também, deferida a prorrogação para pagamento da segunda quinzena de abril/2014 para a segunda semana de maio/2015, sem prejuízo do pedido de parcelamento, mas com a devida atualização do valor e mediante requerimento do interessado.Consta, ainda, que a autora fez 42 questionamentos sobre a cobrança, que foram respondidos, além de uma reunião para tratar e esclarecer o assunto.Assim, as diferenças de faturamento apuradas foram disponibilizadas às AGFs, por meio de planilhas e listagens das encomendas postadas mês a mês, além de terem sido respondidos todos os questionamentos da autora e as impugnações apresentadas pelas AGFs, antes do término do prazo para pagamento.Ora, o modelo de contrato de franquia postal prevê a possibilidade de acertos financeiros, em sua cláusula 11, mediante notificação acerca das retenções, o que entendo ter sido realizado, com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Desse modo, não assiste razão à autora ao pretender a suspensão da cobrança/retenção, eis que já instaurado e encerrado o devido processo legal administrativo.A autora alega, ainda, que não houve erro da ré, mas sim alteração da forma de interpretação do contrato de franquia postal e que, por isso, as conseqüências da referida alteração não poderiam ser aplicadas retroativamente. Vejamos.De acordo com o modelo de contrato de franquia postal, a ECT realiza a remuneração da franqueada, conforme previsto na cláusula 11, assim redigida:11. CLÁUSULA XI - DA REMUNERAÇÃO, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS DEMAIS ACERTOS FINANCEIROS11.1. DA REMUNERAÇÃO11.1.1. A remuneração da FRANQUEADA é constituída por:I. Parcela da tarifa ou preço pago pelo cliente quando da prestação dos serviços próprios da ECT;II. Parcela do preço de venda de produtos da ECT;III. Parcela da remuneração recebida pela ECT relativa aos serviços de terceiros prestados pela FRANQUEADA;IV. Parcela da remuneração recebida pela ECT relativa aos produtos de terceiros vendidos pela FRANQUEADA.A ECT esclarece, em sua contestação, que o valor a ser considerado, na remuneração, é a parcela da tarifa ou preço pago pelo cliente quando da prestação dos serviços próprios, mas que, para os objetos a faturar, o preço a ser pago somente é conhecido depois.Esclarece, ainda, que o contrato denominado de preço definido, no qual há incidência de descontos, tem regulamentação pelo MANCAT, que estabelece que o valor a ser considerado para efeito de remuneração da franqueada não é aquele que constou da postagem, mas o valor apurado conforme o sistema de faturamento dos Correios, que não está vinculado ao SARA.Assim, de acordo com os esclarecimentos prestados, houve divergência entre o sistema de faturamento e o sistema SARA, principalmente nos objetos a faturar preço definido, acarretando a remuneração em valores maiores, já que foi considerado o valor de postagem e não o valor efetivamente faturado.Verifico, também, que o MANCAT não inovou com relação ao contrato de franquia postal, apenas regulamentando-o.Assim, tendo sido observado o devido processo legal, bem como comprovadas as diferenças, por meio das planilhas encaminhadas aos franqueados, não há irregularidade nas cobranças realizadas pela ré, correspondentes ao período compreendido entre 2011 e 2014.Com efeito, a Administração Pública tem o dever de rever seus atos de ofício, a qualquer tempo, ao perceber o erro, não podendo se falar em direito adquirido, já que os atos eivados de vício não geram direitos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00, em favor da ré, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de março de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO AÇÃO ORDINÁRIA nº 0011415-66.2015.403.6100AUTORES: SALMA HAUAD E SAMI BECHARA AOUADRE: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SALMA HAUAD E SAMI BECHARA AOUAD, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que são herdeiros colaterais de Louis Bechara Mawad Oued, o qual faleceu em 03 de setembro de 2011. Afirmam, ainda, que o falecido recebeu Termos de Intimação Fiscal sob nºs 2008/161796991190850 e 2010/161797001031121, lavrados em 06/06/2011, determinando a apresentação de documentos e esclarecimentos relativos à sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Alegam que Tadeu José, procurador nomeado por familiares do referido contribuinte, dirigiu-se à Receita Federal, munido de todos os documentos necessários, mas foi impedido de cumprir o determinado pela fiscalização, sob o argumento de que seria necessário instrumento de procuração outorgado pelo notificado. Alegam, ainda, que o notificado não possuía condições físicas e mentais de outorgar procuração, já que estava internado na época, acometido por doença de Alzheimer. Acrescentam que, apesar de o procurador ter exposto pessoalmente os acontecimentos ao referido órgão, a entrega dos documentos foi recusada, e o referido advogado enviou toda documentação por Sedex. Aduzem que foram geradas as notificações de lançamento nºs 2008/342947126865771 e 2010/342947149019362, e que, mesmo após a apresentação da impugnação, as penalidades foram mantidas. Afirmam que receberam correspondência da ré, concedendo o prazo de 75 dias para liquidar os débitos (processo/ debcad números: 16151.720092/2012-04 e 16151.720091/2012-51, data de referência 30/03/2015). Sustentam que as notificações não foram atendidas por motivo de força maior e, assim, as penalidades impostas são indevidas. Pedem que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade da dívida, anulando os lançamentos fiscais, bem como para conceder-lhes novo prazo, a fim de regularizar as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios objetos da presente ação e dos termos de intimação fiscal acostados aos autos. Às fls. 98, foi deferida a prioridade na tramitação do feito. A tutela antecipada foi deferida às fls. 221/223. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 232/235). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 238/241. Nesta, alega que o contribuinte (de cujus) era vivo à época do fato gerador das obrigações tributárias e no momento em que foram recebidos os termos de intimação fiscal, o que afasta a nulidade das notificações de lançamento. Alega, ainda, que os documentos não foram aceitos pela Receita Federal, eis que foram enviados por pessoa que não detinha poderes de representação do contribuinte perante o Fisco, não tendo, os autores, utilizado os expedientes jurídicos disponíveis para suprir a declaração de outorga de procuração. Afirma que, na data da notificação do lançamento fiscal (02/01/2012), o Fisco ainda não tinha conhecimento do falecimento do contribuinte, o que apenas ocorreu em 27/04/2012, quando houve a entrega da declaração de ajuste do de cujus. Requer a improcedência dos pedidos. Foi apresentada réplica (fls. 246/247) e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a parte autora, a declaração da inexigibilidade e da nulidade da dívida objeto das notificações de lançamento nºs 2008/342947126865771 e 2010/342947149019362, bem como a concessão de novo prazo para apresentar os documentos solicitados pela ré. Os autores alegam que o notificado era portador da doença do mal de Alzheimer, não possuindo condições físicas e mentais para outorgar a procuração para a entrega dos documentos solicitados pela Receita Federal, razão pela qual os familiares do notificado outorgaram o referido instrumento de representação a um advogado para a prática do mencionado ato. A Receita Federal, por sua vez, afirma que recusou o recebimento da documentação relativa à regularização das declarações de imposto de renda do contribuinte, eis que o advogado não detinha poderes para representar aquele perante o Fisco. Da análise dos autos, verifico que os autores não comprovaram a ausência de capacidade do notificado para a entrega dos documentos perante a Receita. Com efeito, a internação do notificado na unidade de terapia intensiva ocorreu em 10/08/2011 (fls. 38), data posterior ao momento de entrega dos documentos pelo procurador nomeado pelos familiares (07/07/2011), como alegado na inicial. Ademais, no atestado médico de fls. 38, não foi citado o motivo da internação do notificado. Dispõe o artigo 1.767 do Código Civil: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (...) E o artigo 1.773 do mesmo diploma legal prevê expressamente que a interdição será declarada por sentença, nos seguintes termos: Art. 1.773. A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso. Ora, na ocasião da internação do contribuinte, poderia ter sido nomeado curador provisório para a prática dos atos em nome daquele. No entanto, não há nos autos nenhum documento que comprove a interdição do notificado, irmão dos ora autores, na ocasião da outorga da procuração ou que tenha sido nomeado curador. A ausência da referida declaração de incapacidade do notificado o torna, presumivelmente, capaz de direitos e deveres na ordem civil, como estabelece o artigo 1º do CC. Entendo que o mesmo era responsável pela prática dos atos da vida civil, o que inclui o ato de delegar poderes por meio do instrumento público. No entanto, como afirmam os autores, a procuração não foi outorgada pelo contribuinte, mas sim pelos seus familiares, razão pela qual resta configurada a sua irregularidade. Com efeito, o referido instrumento de representação outorgado pelos familiares do contribuinte, que era capaz na época da outorga, não pode conceder poderes a um terceiro para a prática de qualquer ato. Saliento, por fim, que a lavratura dos lançamentos fiscais, ocorrida em nome do contribuinte e após o seu falecimento, não foi apontada pelos autores como causa de nulidade das referidas autuações e, portanto, não é objeto de discussão nestes autos. Não vislumbro, portanto, qualquer ilegalidade por parte da Receita ao recusar os documentos entregues por terceiro não autorizado pelo destinatário dos termos de intimação fiscal em discussão. Tendo em vista a irregularidade da procuração, considera-se decorrido o prazo para apresentação dos documentos, o que enseja a penalidade imposta pelos lançamentos fiscais discutidos nestes autos. Assim, não há que se falar em nulidade dos referidos lançamentos nem na reabertura de prazo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente deferida. Condeno os autores a pagar a ré os honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

REG. Nº _____/16.TIPO BAUTOS Nº 0012766-74.2015.403.6100AUTORES: ENIO FARIA CORCIONE E MARIANA STOPPA BARBOSA CORCIONERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.ENIO FARIA CORCIONE E MARIANA STOPPA BARBOSA CORCIONE, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmando, os autores, que celebraram contrato de financiamento para aquisição de seu imóvel, junto à CEF, para aquisição de um imóvel situado na Av. Mascote, nº 81, Vila Mascote, São Paulo, SP. Alegam que o financiamento está em desacordo com o pactuado, o que causou abusividade na cobrança das prestações e saldo devedor. Insurgem-se contra os juros aplicados e o contrato de adesão. Sustentam que, ao contrato em questão, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo. Entendem ter direito à revisão do contrato e à repetição do indébito. Pedem a antecipação da tutela para proibir a ré de iniciar a execução em face dos autores, bem como de proibir a retomada do imóvel objeto da lide. Pedem, por fim, que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada a recalcular as prestações e o saldo devedor de acordo com o pactuado. Foi deferida a justiça gratuita às fls. 69. Às fls. 70/71, a parte autora aditou a inicial para juntar a matrícula atualizada do imóvel objeto da ação. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 72/74. Citada, a ré contestou o feito às fls. 78/103. Neste, sustenta, preliminarmente, a carência da ação e a inépcia da inicial. No mérito, afirma que o financiamento foi concedido em 14/07/11, com reajuste das prestações por recálculo anual e sistema de amortização pelo SAC. Alega que a taxa de juros foi excluída em 14/11/12 em razão da inadimplência das prestações e, que, em 27/06/13, houve a incorporação de prestações em atraso ao saldo devedor do período de fevereiro a junho/2013. Afirma que os índices e procedimentos utilizados pela ré estão previstos no contrato e em conformidade com as leis normativas editadas pelo Governo Federal. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 108/110. Intimadas, as partes, a especificar provas que pretendiam produzir, a CEF se manifestou às fls. 107, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. A parte autora requereu a realização de audiência de conciliação. A CEF se manifestou sustentando a desnecessidade de audiência de conciliação em face da possibilidade de firmar acordo administrativo com os mutuários (fls. 112). A parte autora foi intimada. Às fls. 113, as partes foram intimadas a informar ao juízo o resultado das tratativas e a CEF se manifestou às fls. 114, informando que não houve acordo. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que o pedido encontra-se formulado nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e no que se refere ao aspecto material, é direito subjetivo da parte autora, garantido constitucionalmente, socorrer-se do Poder Judiciário para a proteção de direito de que se considera titular. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será discutida. Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 20/44 dos autos. Trata-se de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A cláusula quinta do contrato assim estabelece: CLÁUSULA QUINTA: FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSALIS - As amortizações do financiamento serão feitas por meio de encargos mensais e sucessivos, os quais são compostos pela parcela de amortização e juros (a+j), pelos prêmios de seguro - Morte e Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos ao Imóvel (DFI), e pela Taxa de Administração - TA, conforme indicados na letra D8 do presente instrumento. E as cláusulas quarta e oitava prevêm: CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO - O prazo de amortização, bem como a taxa de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra D deste contrato. Juntamente com as parcelas mensais de amortização e juros, o (s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) pagará (ão) os acessórios, também descritos na letra D, quais sejam, a Taxa de Administração - TA e os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da apólice de seguro. (...) (fls. 22) CLÁUSULA OITAVA - SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais. (...) (fls. 26) O quadro resumo do contrato, por sua vez, no item D-5, prevê que o sistema de amortização é o SAC - Sistema de Amortização Constante (fls. 21). O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do Sistema de Amortização Constante, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE(...)3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. (...) (AC nº 200651170039717/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/02/2008, DJU de 05/03/2008, p. 274, Relator: POUL ERIK DYRLUND - grifei) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) III - Mister apontar que trata-se de contrato recentemente celebrado (setembro/2005), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SAC - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. IV - Diante de tal quadro, parece

inecívavel concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relaçaõ aos critérios de atualizaçaõ monetária ajustados no contrato.(...)(AI nº 200703000893280/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/10/2008, DJF3 de 13/11/2008, Relatora: CECILIA MELLO)ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.(...)3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença.(...)(AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO FINANCEIRO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. EXCLUSÃO. MORA. COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. PRECEDENTES. 1. Os sistemas de amortização do saldo devedor, seja SACRE, SAC, PRICE ou Série Gradiente, por si só, não importam em oneração contratual, nem implicam capitalização de juros, o que é vedado nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (entendimento consubstanciado na Súmula 121 do STF). E, em Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado. (AC Nº 2000.04.01.137778-1/PR. TRF 4a R. 3a Turma. Relatora Juíza Luiza Dias Cassales. Publ. em DJU 2710612001, p. 594)(...)(AC nº 200471000212220/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/09/2006, DJ de 08/11/2006, p. 439, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)Conforme julgados acima citados, também não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes. Não há, também, pelas mesmas razões que se falar em amortização negativa. Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado. Ademais, o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância da parte autora com relação a todas as cláusulas lá inseridas. Saliento que, ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento. Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Desta forma, deve prevalecer o que fora contratado entre as partes, observando-se o princípio pacta sunt servanda, motivo pelo qual deixo de acolher a pretensão da parte autora. Quanto ao pedido para impedir que a ré pratique qualquer ato expropriatório do imóvel, também, não assiste razão à parte autora. Ora, o contrato firmado entre as partes e objeto da presente ação, estabelece, em suas cláusulas 17ª a 20ª, que a inadimplência do fiduciante, por mais de 60 dias, caracteriza o vencimento antecipado da dívida e autoriza que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel. Assim, o que a parte autora pretende, na realidade, é alterar o que foi ajustado por ocasião da celebração do contrato. O art. 26 da Lei nº 9.514/97 estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (...)E, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o agente fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei. A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malfarimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (AG nº 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007, DJU de 05/06/2007, p. 266, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo

Sistema Financeiro de Habitação.2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97.3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...) (AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA (...) 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. (...) (AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação à pretensão de impedir que o imóvel seja levado à execução extrajudicial. No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Compartilho do entendimento acima esposado. Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado, ficando o pedido de repetição de indébito prejudicado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL

0015651-61.2015.403.6100 - COMERCIAL DA BAIXADA LTDA (SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16 Tipo AACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0015651-61.2015.403.6100 AUTORA: AROUCA REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. AROUCA REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que existem quatro débitos inscritos em dívida ativa da União, sob os nºs 80715010070-00, 80615061411-07, 80215005427-80 e 80615061412-80, originados do auto de infração lavrado nos autos do processo administrativo nº 19515.004192/2010-31. Afirma que apresentou impugnação administrativa, julgada improcedente, bem como recurso administrativo, junto ao CARF, que julgou pela manutenção do lançamento tributário. Alega que foi expedida intimação no endereço de sua sede e, como ninguém foi localizado, foi publicado edital para dar ciência da decisão. No entanto, prossegue, antes de ser proferida decisão pelo CARF, havia apresentado requerimento administrativo para que as intimações fossem feitas em nome do seu patrono, no endereço indicado nos autos. Sustenta que sua intimação por edital é nula, já que feita em local diverso do indicado para tanto. Sustenta, ainda, que o pedido de intimação em outro endereço se deu em razão da suspensão temporária das atividades da pessoa jurídica, em face da impossibilidade pessoal dos sócios, o que foi deferido pela Receita Federal do Brasil (fls. 70). Tal paralisação foi deferida a partir de 18/02/2014, por 36 meses, ou seja, antes da decisão proferida pelo CARF e antes da intimação no endereço errado. Acrescenta que apresentou pedido idêntico em outros dois processos administrativos, que foram atendidos, tendo havido a correta intimação das decisões administrativas no endereço do patrono da autora. Afirma, por fim, que pretende apresentar embargos de declaração contra a decisão do CARF, bem como recurso especial, o que tem o condão de manter a exigibilidade do crédito tributário suspensa. Pede que a ação seja julgada procedente para anular o débito tributário indevidamente inscrito e executado. A tutela foi deferida às fls. 85/87. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de

instrumento (fls. 92/100). Citada, a ré apresentou a contestação às fls. 101/106. Nesta, afirma que a intimação da autora acerca do acórdão proferido pelo CARF é válida, eis que está em consonância com o Decreto nº 70.235/72. Pede, assim, a improcedência do pedido. Às fls. 134, a autora informou o cumprimento da decisão de antecipação de tutela. Intimadas a dizer se tinham provas a produzir, as partes nada requereram. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A autora afirma que a intimação da decisão administrativa proferida no processo administrativo nº 19515.004192/2010-31 foi encaminhada para endereço diverso do indicado nos autos, acarretando a publicação de edital e a perda do prazo para apresentação do recurso cabível contra a decisão proferida pelo CARF. De acordo com os documentos apresentados, verifico que assiste razão à autora quando afirma que a intimação por edital foi indevida. É que, apesar de ter sido apresentado requerimento, em 05/02/2013, para que as intimações fossem realizadas em nome do advogado constituído pela autora, no endereço de seu escritório, devidamente indicado (fls. 16.383 do CD acostado às fls. 76), a intimação foi encaminhada, em 10/04/2015, para endereço diverso, sem que fosse possível localizar o destinatário (fls. 16.883 e 16.891 do CD acostado às fls. 76). Verifico, ainda, que as atividades da autora estão suspensas temporariamente, desde 18/02/2014, por 36 meses, o que consta do banco de dados da Receita Federal do Brasil e da Jucesp (fls. 21 e 31). Tal suspensão ocorreu antes da decisão do CARF e, portanto, antes da tentativa equivocada de intimação da autora, em sua sede. Assim, a intimação da autora, por meio de edital, não pode ser considerada como intimação válida, já que a ré tinha conhecimento da existência de outro endereço para localizar a autora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DO ART. 557 DO CPC EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. PRETERIÇÃO DAS FORMAS ORDINÁRIAS DE INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A agravada havia indicado na impugnação o endereço para o qual deveria ser encaminhada a intimação e a agravante ignorou tal informação, procedendo a intimação por edital. 2. O art. 23, do Decreto 70.235/72, prevê, em seus incisos, a forma de intimação das decisões tomadas em sede de processo administrativo fiscal. Os incisos I e II prevêm, como formas ordinárias, a intimação pessoal ou via postal ou telegráfica, com aviso de recebimento; o inciso III prevê que, em não sendo possível nenhuma das formas de intimação previstas nos incisos I e II, a citação será realizada por edital. Extrai-se daí que a intimação por edital é meio alternativo, excepcional, admitido somente quando frustradas a intimação pessoal ou por carta. 3. O 3º, do art. 23, do Decreto 70.235/72, dispõe que não existe ordem de preferência entre as formas de intimação previstas nos incisos I e II do art. 23, sem se referir ao inc. III do mesmo artigo, em reforço à idéia de que a intimação por edital é exceção. 4. Somente é cabível a intimação por edital, de decisão tomada em sede de processo administrativo fiscal, após frustradas as tentativas de intimação pessoal ou por carta. 5. Recurso conhecido e improvido. (AI nº 201003000156490, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/08/2010, DJF3 CJ1 de 12/08/2010, p. 238, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que, por não terem sido esgotados os endereços fornecidos para localização da autora, os atos praticados após a intimação por edital não podem ser considerados válidos. Deve, pois, ser reaberto o prazo para apresentação do recurso administrativo competente, o que já foi feito pela ré, conforme afirmação da autora às fls. 134. Saliento que os embargos de declaração e o recurso especial contra decisão do CARF estão expressamente previstos no artigo 64 e seguintes da Portaria 256/09 do Ministério da Fazenda, que aprovou o Regimento Interno do mesmo. Tem razão, portanto, a autora, devendo ser anulado o crédito tributário em questão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para anular os créditos tributários originados no processo administrativo nº 19515.004192/2010-31, confirmando a tutela anteriormente deferida. Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0016017-03.2015.403.6100 - JOSE DONIZETI DOS SANTOS (SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº ____/16 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0016017-03.2015.403.6100 AUTOR: JOSÉ DONIZETI DOS SANTOS RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOSÉ DONIZETI DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que é portador do CPF nº 068.138.898-12 e que teve notícia que seu homônimo também tem o mesmo CPF que ele. Afirma, no entanto, que os nomes são grafados de forma diferente, sendo que o seu homônimo é JOSÉ DONIZETE DOS SANTOS, residente no estado de Goiás. Alega que tomou conhecimento de que houve um erro de um funcionário da Receita Federal, ao emitir a segunda via do CPF daquele, tendo atribuído a ele o mesmo CPF do autor. Alega, ainda, que, ao tentar abrir uma conta salário no Banco Itaú, foi informado que havia aberta uma conta para o mesmo CPF que o seu e que este foi incluído no SCPC. Sustenta que não deu causa à inclusão do seu nome no órgão de proteção ao crédito. Sustenta, ainda, que deve ser indenizado pelos danos morais sofridos. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Às fls. 52/53, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Na mesma oportunidade, o autor foi intimado para esclarecer se pretendia a atribuição de novo número de CPF a ele. O autor, às fls. 59, esclareceu que não tem interesse na expedição de novo número de CPF, bem como informou que já ajuizou ação indenizatória na esfera estadual em face dos bancos Itaú e HSBC, requerendo tutela antecipada para retirada de seu nome do SCPC e Serasa. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 60/65. Nesta, alega preliminarmente ausência de interesse de agir, eis que procedeu à atualização dos dados do CPF do autor, tendo havido o cancelamento da inscrição do CPF do contribuinte de Goiás, vinculando-a à inscrição do autor. No mérito, afirma que o autor não comprovou o dano alegado e que o pedido formulado não deve prosperar. Intimadas para especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado o preliminar de falta de interesse de agir, eis que o autor pretende ser indenizado pelos danos morais sofridos em razão da má prestação do serviço pela ré que deu causa à inclusão do seu nome no SCPC. A ação deve ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende o autor que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que seu nome foi incluído indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do erro cometido pela ré, a qual atribuiu a seu homônimo o mesmo número de CPF do autor. A União Federal, por sua vez, afirmou que houve a atribuição do mesmo CPF para o autor e para o seu homônimo, mas que os dados do CPF do autor já foram atualizados, tendo sido cancelada pela mesma a inscrição do CPF do

contribuinte de Goiás, vinculando-a à inscrição do autor. A ré reconheceu que houve erro na emissão do CPF, como alegado pelo autor. Tal questão não será, pois, objeto de análise. Da análise dos autos, verifico que o autor não comprovou que a dívida que deu causa à sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi contraída por seu homônimo, residente no estado de Goiás. Ora, apesar de a ré ter confessado o erro na atribuição do mesmo número de CPF para o autor e o seu homônimo, os documentos apresentados pela parte autora não comprovam que o débito foi contraído pelo contribuinte de Goiás. Com efeito, o demandante apresentou apenas documentos em que consta uma dívida em seu nome, junto ao Banco Itaú, bem como outros em que consta a inscrição do seu nome no SCPC em razão do referido débito (fls. 13/18). Embora conste, no documento de fls. 13, que o CPF incluído é de José Donizeti dos Santos, com filiação diferente do ora autor, não foi a União Federal quem determinou tal inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, no documento em que consta a dívida em nome do autor, acostado às fls. 15/17, consta, como endereço de correspondência, o seu endereço, como indicado na inicial. Desse modo, para que haja a caracterização do prejuízo alegado pelo autor, este deveria ter comprovado que já havia sido aberta uma conta para o mesmo CPF que o seu no Banco Itaú e, assim, que a dívida foi contraída pelo contribuinte de Goiás. No entanto, não há, nos autos, nenhum elemento que comprove que a hipótese acima transcrita. E a comprovação da contração do débito pelo mencionado terceiro deveria ter sido feita pela parte autora, a quem cabe o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Assim, não tendo, o autor, se desincumbido satisfatoriamente do ônus da prova acerca da assunção de dívida pelo seu homônimo, a improcedência se impõe. Não assiste razão, portanto, ao autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0019111-56.2015.403.6100 - SUPER LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16 TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0019111-56.2015.403.6100 AUTORA: SUPER LOTERIAS LTDA - MERÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SUPER LOTERIAS LTDA - ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal e da CEF, visando à declaração de nulidade do processo TC 017.293/2011 do TCU, reconhecendo a legalidade e validade do contrato de adesão firmado pelas partes a fim de determinar que se cumpra o contrato até o seu fim. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do seu direito de ser indenizada pela ré pelos investimentos e pelas despesas de manutenção, desde a assinatura do contrato. A antecipação de tutela foi indeferida, às fls. 189/190. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 243/261). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 196/204. Nesta, alega a preliminar de ilegitimidade passiva. E a União apresentou contestação (fls. 264/266). Nesta, alega falta de interesse de agir superveniente, eis que foi editada a Lei nº 13.177/15, em 23/10/2015, que cancelou as licitações e renovou automaticamente as permissões lotéricas. Às fls. 308, foi determinado que as rés esclarecessem, a pedido da autora, a posição a ser tomada a respeito das licitações dos permissionários anteriores a 1999. A CEF requereu a extinção do feito, por estarem suspensos os procedimentos licitatórios, em razão da edição da Lei nº 13.177/15 (fls. 309). E a União Federal reiterou a contestação (fls. 310). Foi apresentada a réplica. É o relatório. Passo ao julgamento conforme o estado do processo, com base no artigo 329 do Código de Processo Civil. A presente ação não tem condições de prosseguir, por falta de interesse de agir superveniente, como alegado pela CEF. Vejamos. Analisando os autos, verifico que foi editada a Lei nº 13.177/15, que alterou o artigo 5º da Lei nº 12.869/13, nos seguintes termos: Art. 1º A Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Assim, embora a decisão do TCU mantenha-se válida, não há risco de que a permissão, concedida à autora, seja revogada, nem que seu termo de adesão seja rescindido, tendo em vista a validação das outorgas de permissão lotérica e sua renovação automática. Fica claro que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Com efeito, após o ajuizamento da ação, foi editada uma lei que alterou a redação da lei anterior, cancelando as licitações, objeto da presente ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista que o fato superveniente que esvaziou a pretensão da autora não decorreu de sua vontade, não há que se falar em sucumbência e, conseqüentemente, não é devida a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. LEI 9.526/97. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CAUSA SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MP 1.711, DE 12 DE AGOSTO DE 1998. 1. Os depósitos não recadastrados junto às instituições depositárias até 28 de novembro de 1997 serão recolhidos ao Banco Central do Brasil - BACEN e extintos os contratos. (art. 1º parágrafo 2º da Lei 9.526/97). 2. Não cabe a aplicação da regra sucumbencial em razão de fato superveniente quando a parte não lhe deu causa; 3. In casu, tendo a parte autora ajuizado a ação em 03.06.98 e havendo fato modificativo, ao caso, por força da MP 1.711/98, não se justifica a condenação do autor em honorários advocatícios. 4. Apelação do particular provida. (AC nº 2000.05.00.029938-0/PE, 2ª T. do TRF da

5ª Região, J. em 10/04/2001, DJ de 15/03/2002, p. 688, Relator Petrucio Ferreira - grifei) Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pelo princípio da causalidade. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL

0020421-97.2015.403.6100 - LOTERICA FEZINHA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16 TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0020421-97.2015.403.6100 AUTORA: LOTERICA FEZINHA LTDA. - MERÊS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LOTÉRICA FEZINHA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal e da CEF, visando à declaração de nulidade do processo TC 017.293/2011 do TCU, reconhecendo o vício na finalidade e a inexistência de motivação do ato da ré de revogar a permissão da autora, bem como a legalidade e validade do contrato de adesão firmado pelas partes a fim de determinar que se cumpra o contrato até o seu fim. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da cláusula contratual que isenta a CEF do dever de indenizar, a fim de declarar o seu direito de ser indenizada pelos investimentos e pelas despesas de manutenção, desde a assinatura do contrato. A antecipação de tutela foi indeferida, às fls. 147/148. Citadas, as partes apresentaram contestação (fls. 153/168 e 173/187). Às fls. 215/216, a autora requereu que as rés esclarecessem a posição a ser tomada a respeito das licitações dos permissionários anteriores a 1999, tendo em vista a edição da Lei nº 13.177/15, em 23/10/2015, que cancelou as licitações e renovou automaticamente as permissões lotéricas. Foi determinada a intimação das rés para tanto às fls. 217. A CEF requereu a extinção do feito, por falta de interesse de agir superveniente, por estarem suspensos os procedimentos licitatórios, em razão da edição da Lei nº 13.177/15 (fls. 220). E a União Federal reiterou a contestação (fls. 226). Foi apresentada a réplica. É o relatório. Passo ao julgamento conforme o estado do processo, com base no artigo 329 do Código de Processo Civil. A presente ação não tem condições de prosseguir, por falta de interesse de agir superveniente, como alegado pela CEF. Vejamos. Analisando os autos, verifico que foi editada a Lei nº 13.177/15, que alterou o artigo 5º da Lei nº 12.869/13, nos seguintes termos: Art. 1º A Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Assim, embora a decisão do TCU mantenha-se válida, não há risco de que a permissão, concedida à autora, seja revogada, nem que seu termo de adesão seja rescindido, tendo em vista a validação das outorgas de permissão lotérica e sua renovação automática. Fica claro que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Com efeito, após o ajuizamento da ação, foi editada uma lei que alterou a redação da lei anterior, cancelando as licitações, objeto da presente ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista que o fato superveniente que esvaziou a pretensão da autora não decorreu de sua vontade, não há que se falar em sucumbência e, consequentemente, não é devida a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. LEI 9.526/97. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CAUSA SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MP 1.711, DE 12 DE AGOSTO DE 1998. 1. Os depósitos não recadastrados junto às instituições depositárias até 28 de novembro de 1997 serão recolhidos ao Banco Central do Brasil - BACEN e extintos os contratos. (art. 1º parágrafo 2º da Lei 9.526/97). 2. Não cabe a aplicação da regra sucumbencial em razão de fato superveniente quando a parte não lhe deu causa; 3. In casu, tendo a parte autora ajuizado a ação em 03.06.98 e havendo fato modificativo, ao caso, por força da MP 1.711/98, não se justifica a condenação do autor em honorários advocatícios. 4. Apelação do particular provida. (AC nº 2000.05.00.029938-0/PE, 2ª T. do TRF da 5ª Região, J. em 10/04/2001, DJ de 15/03/2002, p. 688, Relator Petrucio Ferreira - grifei) Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pelo princípio da causalidade. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL

0021845-77.2015.403.6100 - INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0021845-77.2015.403.6100 AUTORAS: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRAS (MATRIZ - CNPJ 01.730.520/0001-12 e FILIAIS - CNPJ 01.730.520/0015-18; 01.730.520/0008-99; 01.730.520/0011-94; 01.730.520/0014-37; 01.730.520/0017-80 e 01.730.520/0002-01) RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRAS (MATRIZ e FILIAIS), qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, as autoras, que contratam a prestação de serviços de profissionais cooperados, por intermédio de cooperativas

de trabalho. Alegam que a Lei nº 9.876/99, que alterou a Lei nº 8.212/91, onerou bastante a referida contratação, obrigando o recolhimento de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação dos serviços prestados pelas cooperativas. Alegam, ainda, que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição em questão no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE nº 595.838. Sustentam que a base de cálculo adotada não guarda relação com a folha de salários da empresa, nem com os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa que presta o serviço, mesmo sem vínculo empregatício, sendo totalmente distinta daquela prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Sustentam que houve a criação de uma nova contribuição e que não foi realizada por meio de lei complementar. Pedem que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade da contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que são prestados às autoras por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, nos moldes preconizados pelo inciso IV, art. 22 da Lei nº 8.212/91 (alterado pela Lei nº 9.876/99). Pedem, ainda, que seja a ré condenada à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 74/76. Nesta, afirma estar dispensada de contestar em face da declaração de inconstitucionalidade já reconhecida no RE 595.838/SP pelo Colendo STF. Quanto à compensação, afirma que deve ser respeitada a prescrição quinquenal e que a mesma não pode ser efetivada antes do trânsito em julgado da decisão. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A discussão sobre a constitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91 foi encerrada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no RE nº 595.838. Confira-se: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595.838, Plenário do STF, j. em 23/04/2014, DJE de 08/10/2014, Relator: DIAS TOFFOLI) No referido julgado, constou do voto do I. Relator, o que segue: (...) Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante descon sideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. (...) No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, descon siderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. O Prof. Heleno Taveira Torres (op. cit.), analisando a materialidade da contribuição em tela, à luz do art. 195, I, a, da Magna Carta, no que se refere à última parte do dispositivo constitucional (serviços sem vínculo empregatício), observa que maior afastamento se verifica entre os pagamentos recebidos pelas cooperativas (na condição inafastável de pessoa jurídica, como sociedade tipicamente prevista). Apesar de vir calculada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, trata-se de pagamento a pessoa jurídica, e não a pessoa física, pois somente por levantamento do véu pode-se identificar as relações inter-subjetivas dos sócios, operando autonomamente, mas sob a égide dos estatutos da cooperativa. (...) Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou

providimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.(RE 595838/SP, Tribunal Pleno do STF, j. em 23/04/2014, Relator: Min. Dias Toffoli)Assim, diante da decisão proferida pelo STF, em regime de repercussão geral, não há mais o que se discutir. Assiste, pois, razão às autoras.Para fins de compensação, deverá ser observado o art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07. Neste sentido, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. ART. 22, INC. IV, LEI Nº 8.212/91 NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. COMPENSAÇÃO. I - Decisão proferida no RE nº 595.838/SP, com reconhecimento de existência de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal ora impugnado. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso parcialmente provido.(AMS 00020647120144036143, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 26/11/2015, Relator: desembargador federal Peixoto Junior)Com efeito, a Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei n.º 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.(AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95.(...)6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº. 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº. 8.212/91.(...) (APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano)Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1.300/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 56 a 59.Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 56 da IN nº 1.300/12). Assim, a compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas.Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.Em consequência, as autoras têm direito ao crédito pretendido a partir de 22 de outubro de 2010, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 22 de outubro de 2015. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para declarar a inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Condeno, ainda, a ré à restituição do que foi pago indevidamente, a título da referida contribuição social, nos últimos cinco anos, ou seja, a partir de outubro de 2010, com as contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 3º do Código de Processo Civil.Caso as autoras optem pela compensação, esta só poderá ser feita com débitos das contribuições previdenciárias vincendas e após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0023786-62.2015.403.6100 - MUHANNAD HANANA X LINDA KASEM X BISAN HANANA X HALA HANANA(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0023786-62.2015.403.6100AUTORES: MUHANNAD HANANA E OUTROSRE: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MUHANNAD HANANA E OUTROS, representados pela Defensoria Pública da União, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas.Afirmam, os autores, que compareceram à Polícia Federal para o processamento de seus pedidos de regularização migratória, mas foram informados de que deveriam pagar taxas administrativas, no valor total de R\$ 1.491,60.Alegam que não possuem capacidade

econômica para pagamento de tais taxas, eis que são solicitantes de refúgio e contam com a doação de roupas e alimentos para sobrevivência. Sustentam que nosso ordenamento jurídico não prevê distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no que tange ao exercício de direitos fundamentais. Acrescentam, ainda, por se tratar de cédula de identidade de estrangeiro elemento indispensável a regular identificação dos autores no território nacional, não há como condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência dos requerentes, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício de direito fundamental previsto na Constituição Federal. Pedem que a ação seja julgada procedente para afastar a cobrança das taxas administrativas para expedição de documento de identificação e regularização migratória. A antecipação de tutela e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita foram deferidas às fls. 65/66. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 72/79). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 80/89. Nesta, alega que o pedido de isenção tributária dos impetrantes não pode ser acatado, porque não existe previsão em lei específica de isenção das taxas cobradas, seja para registro, seja para emissão da Carteira de Identidade de Estrangeiros. Alega, ainda, a inaplicabilidade do art. 5º, LXXVI e LXXVII da CF. Pede que a ação seja julgada improcedente. Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que os autores pretendem a isenção das taxas para a obtenção da carteira de estrangeiro e para processamento do pedido de permanência e regularização de sua situação migratória. O artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (...) Ora, o referido artigo, ao assegurar a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, inclui a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. No caso, os autores, cuja hipossuficiência encontra-se declarada às fls. 30 e na petição inicial, pela Defensoria Pública da União, devem ser dispensados do pagamento de qualquer taxa para a obtenção da cédula de identidade do estrangeiro. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE TAXA. SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A cédula de identidade de estrangeiro é um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, assim pode-se concluir que artigo 5º, LXXVI, da CF, autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2. O agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência pertinente no caso concreto. 3. Por fim, não merece prosperar a invocação dos artigos 150, 6º, da CF, 97, I, e 176, do CTN, diante do princípio da dignidade da pessoa humana, pois a Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil. 4. Agravo inominado desprovido. (AMS 00043502520124036100, 3ª Turma do TRF 3ª Região, j. em 19/12/2013, e-DJF3 10/01/2014, Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. EXPEDIÇÃO. GRATUIDADE. - A expedição de cédula de identidade nacional a estrangeiro, no caso deste não ter condições de arcar com o custo de expedição, deve-lhe ser fornecida gratuitamente, porquanto constitui-se documento que possibilita o exercício de direitos fundamentais, abstraído o acesso a direitos políticos. (REO 200472000096787, 3ª Turma do TRF 4ª Região, j. em 20/02/2006, DJ: 17/05/2006, p. 704, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que têm razão os autores. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para dispensar os autores do pagamento das taxas devidas no processo de obtenção da regularização migratória no país. Em face do princípio da causalidade, deveria ser a ré condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. No entanto, de acordo com a Súmula 421 do STJ, Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO STJ. - Indevidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública, nos termos da súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo que se nega provimento. (AI 00305449720104030000, 8ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 22.8.2011, e-DJF3 de 1.9.2011, pág. 2515, Relatora JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - grifei) APELAÇÃO CÍVEL. TRATAMENTO HOSPITALAR. RISCO DE DANO À SAÚDE. CIRURGIA REALIZADA. HONORÁRIOS. CONFUSÃO. 1- (...) 2- Sob pena de confusão, não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública da União nas demandas patrocinadas contra a União Federal (Súmula 421 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). 3- Remessa necessária e recursos de apelação desprovidos. (APELRE 201051014900625, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 15.5.2012, e-DJF2R de 6.6.2012, pág. 141, Relator GUILHERME DIEFENTHAELER - grifei) Indevidos, pois, honorários advocatícios à Defensoria Pública da União. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º do CPC). P.R.I. São Paulo, de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0025210-42.2015.403.6100 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA NETO X MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA (SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. _____/16 TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0025210-42.2015.403.6100 AUTORES: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA NETO E MARIA JOSÉ DA SILVA ALMEIDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA NETO E MARIA JOSÉ DA SILVA ALMEIDA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à suspensão de leilão extrajudicial, até que a oportunidade de purgar a mora seja garantida aos autores. Às fls. 46, foi determinada a emenda à inicial, para que a parte autora indicasse os fatos e fundamentos jurídicos do seu pedido, nos termos do art. 282 do CPC, requerendo a citação da ré. Foi determinado, ainda, que os autores juntassem matrícula atualizada do imóvel. Foi, por fim, deferida a justiça gratuita. Às fls. 48, foi verificado, pelo Juízo, que a parte autora, em vez de

cumprir a determinação supramencionada, ajuizou nova demanda sob o nº 0026629-97.2015.403.6100, distribuída perante a 13ª Vara Cível Federal e redistribuída por prevenção à 26ª Vara Cível, tendo sido apreciado o pedido de antecipação de tutela. Foi determinada a conclusão dos autos.É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que, em vez de cumprir a determinação de fls. 46, a parte autora ajuizou nova ação ordinária, sob o nº 0026300-85.2015.403.6100, que foi distribuída por prevenção a este Juízo. Na mencionada ação, na qual também se pretende afastar a realização de leilão extrajudicial e seus efeitos, foi indeferida a liminar e o feito está em andamento (fls. 50/56).Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Por fim, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0026629-97.2015.403.6100.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0001203-49.2016.403.6100 - MARCELO OLIVEIRA ALBUQUERQUE X REJANE FERREIRA DA CRUZ(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº ____/16TIPO CAÇÃO Nº 0001203-49.2016.403.6100AUTORES: MARCELO OLIVEIRA ALBUQUERQUE E REJANE FERREIRA DA CRUZRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARCELO OLIVEIRA ALBUQUERQUE E REJANE FERREIRA DA CRUZ, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a parte autora, que firmou, com a ré, contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS, em 04/03/2008, tendo sido dado o imóvel em garantia da dívida.Afirma, ainda, que, até fevereiro de 2013, cumpriu com as obrigações assumidas, deixando de pagar as prestações por ter passado por sérias dificuldades financeiras.Alega que não foi possível realizar a renegociação da dívida e que pretende a revisão contratual, sob o argumento de que o método SAC implica, indevidamente, na cobrança de juros sobre juros.Insurge-se, ainda, contra a cobrança do seguro e da taxa de administração.Acrescenta que pretende consignar, nos autos, os valores mensais incontroversos de R\$ 565,26.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja substituído o método de amortização SAC para SAC-Simples, excluindo o anatocismo.Às fls. 86/90, a parte autora emendou a inicial para apresentar matrícula do imóvel atualizada.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 86/90 como aditamento à inicial.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Isso porque já houve a consolidação da propriedade do imóvel, objeto do contrato de financiamento, pela CEF, em 30/06/2015, tendo os autores sido intimados para purgação da mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis de Taboão da Serra (fls. 87/89).Ora, o processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto, o que se traduz no interesse de agir.Assim, não há como discutir os critérios de reajuste das prestações e o método de amortização do saldo devedor, autorizando o depósito do valor que a parte autora entende devido de um contrato que está resolvido, pela consolidação da propriedade do bem pela ré, o que, por sua vez, acarretou a quitação da dívida.Se a parte autora pretende discutir a validade da consolidação do imóvel deve fazê-lo em ação autônoma, para então discutir o contrato de financiamento e a forma de reajuste das prestações e do saldo devedor.Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Se o contrato existente entre as partes foi extinto, com a expedição da carta de arrematação e versando a ação em torno de revisão contratual de uma avença não mais existente à data de seu ajuizamento, extingue-se o feito, à míngua de objeto, caracterizando-se, assim, na espécie, a falta de interesse processual da autora.II - Apelação desprovida. Sentença confirmada.(AC nº 200033000051291/BA, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 09/06/2003, DJ de 30/06/2003, p. 173, Relator: Desembargador Federal Souza Prudente).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, COM PEDIDO LIMINAR DE DEPÓSITO. INADEQUAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PRESTES A SER CONCLUÍDA. CONHECIMENTO DO FATO PELO MUTUÁRIO. OMISSÃO DESSE FATO NA INICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL, EM SEGUNDO LEILÃO, QUATRO DIAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA CONFIRMADA.Já não tem objeto, resultando em ausência de interesse processual, por inadequação, ação destinada a rever contrato de mútuo habitacional, intentada após a instauração de execução extrajudicial.(AC nº 200038030038638/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 15/03/2002, DJ de 09/04/2002, p. 430, Relator: Juiz João Batista Moreira).Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a presente ação não pode prosseguir.Ademais, com consolidação da propriedade do imóvel, quita-se a dívida e extingue-se o contrato, não havendo mais que se discutir os critérios de reajustes das prestações e do saldo devedor, mas sem prejuízo do direito de eventualmente pleitear a restituição dos valores pagos acima do devido ou a anulação da execução levada a efeito.Diante do exposto, ausente uma das condições da ação - o interesse de agir, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.São Paulo, de fevereiro de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012130-45.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REG. Nº _____/16TIPO APROCESSO Nº 0012130-45.2014.403.6100AUTORA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAISRÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, qualificada na inicial, propôs a presente ação regressiva de ressarcimento de danos contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, ter firmado contrato de seguro com a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 0531 20 1065840, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca MERCEDES BENZ, modelo Micro Ônibus Lo 915, ano 2008, placa HSH 0960, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidentes de trânsito.Alega que, em 15/04/2011, referido veículo, conduzido por Nelson Maier Scheer, trafegava dentro dos padrões exigidos pela Lei, pela Rodovia Federal BR 060, quando, na altura do Km 194, foi surpreendido por quatro animais bovinos na pista de rolamento, o que ensejou a colisão do veículo contra os animais.Sustenta, a autora, que os animais estavam transitando pela faixa de rolamento da rodovia de trânsito rápido, o que foi possibilitado pela ré, que deixou de garantir a efetiva proteção dos usuários do serviço público que presta. Assevera que foi lavrado Boletim de Ocorrência.Aduz que o veículo sofreu dano de grande monta, como comprovado por meio de orçamentos que anexa, tendo a autora se responsabilizado pela indenização integral do veículo, no valor de R\$ 27.221,45. Acrescenta que o segurado pagou diretamente à oficina a quantia de R\$ 5.993,45, continuando a suportar o prejuízo de R\$ 21.228,00, sub-rogando-se nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula n. 188 do STF.Afirma tratar-se de caso de responsabilidade civil objetiva da ré pelo risco administrativo.Ressalta que a existência de animais nas rodovias, desprovidas de cercas lindeiras, representa uma ameaça aos usuários e motoristas e que a falha na correta prestação do serviço foi a causa exclusiva para o acidente ter ocorrido.Alega, também, que a ré é responsável pelos danos inclusive de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. E que houve culpa da ré que não diligenciou da maneira que o ordenamento jurídico impõe, não garantiu a segurança dos usuários da via palco do evento, tendo sido desidiosa ao permitir o trânsito de animais na rodovia que administra, sem qualquer sinalização acerca do perigo, o que coloca em risco a vida dos motoristas.Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 21.228,00, a ser acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, ambos contados desde o desembolso.A ré apresentou contestação às fls. 129/195. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a responsabilidade pelo animal é do dono deste. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva, já que a fiscalização das rodovias federais é atribuição da Polícia Rodoviária Federal, razão pela qual caberá à União Federal, representando a Polícia Rodoviária Federal, integrante do Ministério da Justiça, figurar como ré. Por fim, alega ocorrência de prescrição, já que o prazo para obtenção de ressarcimento é de três anos. Assim, prossegue, tendo o acidente, cujos danos pretende o ressarcimento, ocorrido em 15/04/2011 e a ação ajuizada em 03/07/2014, transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil.No mérito, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em questão e este não se enquadra na modalidade de responsabilidade objetiva. Isso porque, para a aplicação do art. 37, 6º da Constituição Federal, é necessário haver conduta estatal positiva e, na inicial, alega-se omissão do DNIT. Sustenta ser hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado. Alega que a fiscalização da rodovia compete à Polícia Rodoviária Federal; que não há nexo de causalidade entre o dano e as condições de conservação e sinalização da rodovia, já que estas circunstâncias não foram responsáveis pelo acidente, mas sim a presença do animal na pista, cuja responsabilidade cabe ao seu proprietário, devidamente identificado no Boletim de Acidente de trânsito. Alega, ainda, que, da análise dos elementos dos autos, constata-se que não foi a alegada falta de conservação/sinalização/fiscalização da pista de rolamento da BR 494 que deu causa ao acidente, mas sim a imprudência ou a imperícia do motorista, que trafegava sem a cautela e a atenção indispensáveis aos condutores de veículos automotores, possivelmente em excesso de velocidade, o que lhe impossibilitou a realização de manobra para desviar dos animais e conter o veículo.Insurge-se, também, contra o valor pretendido a título de indenização.Pede que a ação seja extinta ou julgada improcedente.Réplica às fls. 250/282.Intimadas as partes para dizerem se tinham mais prova a produzir, a autora requereu a oitiva do condutor do veículo e a juntada de novos documentos (fls. 281) e a ré requereu a oitiva do policial rodoviário que atendeu a ocorrência, bem como impugnou a testemunha arrolada pela autora (fls. 284/294). As provas foram deferidas (fls. 295).Foi realizada audiência de instrução (fls. 327 e 337/339).As partes apresentaram alegações finais (fls. 344/359 e 361/420).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré. Com a extinção do DNER, o DNIT passou a ser o responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após 5.6.01. Se isso o torna responsável pelo acidente, como entende a autora, é o próprio mérito da ação.Ademais, a alegação da ré de que a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal confunde-se com o próprio mérito da ação. Por fim, é de se afastada a alegação de prescrição, eis que, nas ações de reparação de danos contra a autarquia, o entendimento da jurisprudência é no sentido da aplicação do prazo prescricional de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32.Nesse aspecto, confirmam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DO DNIT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. FAZENDA PÚBLICA. DECRETO N. 20.910/1932. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. I - Com o advento da Lei nº 10.233, de 5/6/2001, que instituiu o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, passou a ser este parte legítima para figurar no pólo passivo de ação que visa a reparação de danos ocasionados por acidentes em rodovias federais. II - O prazo para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é quinquenal, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. Precedentes do STJ e deste TRF - 1ª Região. III - Apelação parcialmente provida, para reconhecer a ausência de prescrição na espécie em evidência, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à vara de origem, para regular processamento da instrução. (AC 00210866420074013800, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 08/10/2012, e-DJF1 de 17/10/2012, Relator: CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS)ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. 1. Cuida-se de apelações interpostas pelo autor e pelo réu contra sentença que condenou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT a pagar danos morais ao autor que sofreu traumatismo craniano e

fratura do membro superior esquerdo em decorrência de colisão de seu veículo com animal que se encontrava solto na pista de rolamento de rodovia federal. 2. Não se pode afastar a legitimidade passiva do DNIT em face do dever legal de aparelhar as rodovias federais com placas de sinalização indicativas do tráfego de animais, e, ainda, de adotar as providências acautelatórias cabíveis no sentido de prevenir o ingresso de animais na pista de rolamento (Primeira Turma, APELREEX 08000141620144058202, rel. Des. Federal Manoel Erhardt, julgamento em 26.02.15). 3. Em relação às dívidas da Fazenda Pública, a prescrição opera-se no prazo de cinco anos, a partir da ocorrência da lesão jurídica, nos termos do 1º do Decreto n.º 20.910/32, não se aplicando, portanto, o disposto no inciso V do parágrafo 3º do art. 206 do Código Civil (TRF5, APELREEX 27560, Rel. Des. Federal Fernando Braga, DJe 05.09.13). No caso, não ocorreu a prescrição da pretensão à reparação civil, pois o acidente ocorreu em 29.10.08 e a ação foi proposta em 25.04.12. 4. O nexo causal entre a omissão culposa do DNIT (por não ter adotado medidas preventivas ao ingresso de animais na pista de rolamento) e o dano moral em questão está comprovado pelo boletim de acidente de trânsito que – segundo levantamento no local do acidente e depoimentos – afirma a ocorrência de colisão do veículo do autor com animal na pista e registra no croqui do acidente a existência de animal, fazendo presumir que o policial que elaborou esse boletim efetivamente viu o animal morto na pista. 5. A responsabilidade do dono do animal não afasta a responsabilidade do Estado pela falha na prestação do serviço público. 6. O próprio apelante reconhece que não havia marcas de frenagem na pista, o que se consubstancia em indício de que o autor não conduzia o veículo em alta velocidade, inexistindo qualquer prova em sentido contrário. (...) (AC 00001672320124058309, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 24/03/2015, DJE de 09/04/2015, Relator: CÍNTIA MENEZES BRUNETTA - grifei) É este o caso dos autos, pois se trata de ressarcimento de danos contra o DNIT. Ora, o acidente ocorreu em 15/04/2011 e a ação foi ajuizada em 03/07/2014. Ou seja, dentro do prazo de cinco anos. Passo à análise do mérito. Em primeiro lugar, é de se ter em mente que a situação descrita na inicial não acarreta o reconhecimento de responsabilidade objetiva, como pretendido pela autora. Isso porque a causa de pedir está vinculada à ineficiência do serviço público, com a alegação de que a Administração não teria adotado as medidas administrativas adequadas para evitar o ingresso dos animais na pista. Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva, que depende de comprovação de que a Administração foi negligente na solução do problema. A respeito do assunto, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO esclarece que nos casos em que não é uma atuação do Estado que causa o dano, mas por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar, está-se diante da hipótese de falta do serviço. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 30ª ed., 2013, pág. 1026). E ensina: É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva. (ob. cit., pág. 1020) No presente caso, o DNIT sustenta que a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal, conforme previsto no artigo 936 do Código Civil, que estabelece: O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Vejamos, no caso, como se deu o acidente. De acordo com o Boletim de Ocorrência 888625, a condição da rodovia era boa, com pista de rolamento de duas faixas, sem acostamento, pista seca, em plena noite e céu claro, com sinalizações vertical e horizontal (fls. 49). Consta no referido boletim que: conforme averiguaes realizadas no local do acidente, no município de Camapu/MS, no Km 194,6 da BR 060, constatei através de vestígios no veículo e declaração do condutor, que o veículo V1, M. Benz/Masca Granmicro, placas HSH0960/MS, que transitava no sentido Nordeste/Sudoeste, colidiu sua parte frontal com 04 animais bovinos, que estavam na pista, danificando a parte frontal do mesmo, conforme croqui. OBS: Animais oriundos da chcara So Joo, de propriedade do Sr. Luiz Borges de Oliveira, RG 273548 SSP/MS, CPF 338.713.701-00. OBS: Informado a Polcia Civil, sobre o acidente com veículo oficial, o Investigador Mario informou que a percia no compareceria. (fls. 50) O condutor, ouvido em audiência, esclareceu que era o motorista do ônibus e estava indo de Chapadão do Sul para Campo Grande levando os pacientes dos SUS para serem atendidos na Capital. Próximo a Camapuã, por volta das 03:30 horas, o depoente acabou colidindo com quinze novilhas que estava na pista. Pelo que o depoente percebeu do local do acidente, essas quinze novilhas estavam num curral de uma propriedade à beira da pista e o embarcador/desembarcador do gado fica fora da propriedade, provavelmente na área do DNIT, sendo que essa novilhas posaram no curral e acabaram saindo para pista pelo próprio embarcador. Provavelmente esse gado tinha acabado de entrar na propriedade e no dia seguinte iria ser distribuído para o pasto e, como a porteira do tronco do curral ficou aberta, o gado subiu o embarcador e pulou para a pista. Não estava chovendo no momento dos fatos e não tinha neblina, mas era noite, por ser madrugada. Porém, no local é uma serra e para não cair na ribanceira o depoente freou o que deu até colidir com o gado. Na época dos fatos a rodovia era boa e sinalizada. O depoente não sabe dizer quanto tempo esse gado estava na pista. (fls. 327) Embora a ré tenha impugnado previamente o depoimento do condutor do veículo, caberia a ela contraditá-lo em audiência. Mas isso não foi feito. O depoimento será, pois, considerado. Ademais, o policial rodoviário federal, ouvido em audiência, afirmou que havia vários bovinos na pista, não tendo sido identificado o proprietário dos mesmos, bem como que era comum a presença de animais naquele trecho (fls. 339). Entendo que, no caso, a responsabilidade pelo acidente só pode ser atribuída ao proprietário dos animais. Ele é que tinha o dever de manter o animal preso ou cercado, impedindo sua fuga, com a consequente invasão da estrada. Houve, inclusive, a sua identificação, conforme descrito no Boletim de Ocorrência. Com efeito, apesar de o policial rodoviário federal afirmar, em seu depoimento, que o proprietário não foi identificado, a lavratura do referido boletim realizada pelo mesmo policial se deu com memória fresca, após alguns instantes do acidente. Com efeito, não há determinação legal que imponha ao DNIT a colocação de obstáculos em toda a malha viária. E é evidente a impossibilidade de impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país. Não há notícia, nos autos, de que o DNIT tenha sido cientificado da presença dos animais na pista, sem tomar providências. Em caso semelhante, assim se decidiu: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNER. ANIMAIS NA PISTA. RODOVIA COMUM. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O DNER é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação onde se pretende indenização decorrente de morte por acidente causado devido à colisão de automóvel com animal equino em rodovia federal. 2. Nas rodovias comuns, especialmente em trecho de mão-dupla, distanciado da capital e das grandes cidades do Estado, com movimento

relativamente pequeno, não é razoável exigir-se do Poder Público a construção e manutenção de infra-estrutura apta a garantir o total isolamento de seus terrenos marginais. De outra banda, ainda que o DNER dispusesse de um contingente enorme de fiscais, ser-lhe-ia impossível impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país.³ À míngua de prova de descumprimento ou omissão em relação a qualquer dever legal do DNER que pudesse impedir o evento lesivo, exclui-se a sua responsabilidade.⁴ A mera invasão de animais em rodovia federal comum, cuja culpa in vigilando é exclusiva do dono do animal, não caracteriza falha no serviço público oferecido pelo DNER suficiente a impor-lhe o dever de indenizar os autores pelo falecimento de seu pai/esposo em decorrência do acidente.(AC 200104010261659, 3ªT do TRF da 4ª Região, j. em 12.11.02, DJ de 5.2.03, Rel: FRANCISCO DONIZETE GOMES.Neste julgado, o ilustre Relator cita ainda outro acórdão. Confira-se:RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA. RODOVIA COMUM.Nas rodovias comuns - ao contrário do que se dá nas auto-estradas, destinadas ao trânsito de alta velocidade, onde as exigências de segurança são naturalmente mais acentuadas e, por isso, a vigilância deve ser mais rigorosa - é virtualmente impossível impedir o ingresso de animais na pista, durante as vinte e quatro horas do dia.A responsabilidade do Estado quando o dano resulta de suposta omissão - falta de serviço - obedece a teoria subjetiva e só se concretiza mediante prova de culpa, isto é, do descumprimento do dever legal de impedir o evento lesivo.O Estado não é segurador universal: sem a prova da conduta omissiva censurável, tendo em conta o tipo de atuação que seria razoável exigir, não há como responsabilizar o Poder Público.(AC n. 97.04012225/SC - 3ªT do TRF da 4ª Região - Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ de 17.9.97, p. 75.102)Saliento que a autora não trouxe aos autos comprovação de omissão dolosa ou culposa do DNIT. Limitou-se a dizer que a ré possibilitou que o animal ingressasse na pista de rolamento, já que inexistia qualquer cerca no local que possa impedir a circulação de animais.Portanto, se alguns animais conseguiram sair de alguma das fazendas da região, é evidente a falha no dever de guarda por parte de seu proprietário.Entendo, pois, que não ficou comprovada culpa nem dolo por parte da ré. Consequentemente, não há que se falar em responsabilidade da mesma.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa, devidamente corrigido nos termos do Provimento nº 65/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0013881-67.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REG. Nº _____/16TIPO APROCESSO Nº 0013881-67.2014.403.6100AUTORA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAISRÉ: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, qualificada na inicial, propôs a presente ação regressiva de ressarcimento de danos contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, ter firmado contrato de seguro com Rosalvo Cerqueira Santos, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 0531 64 1447929, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca Chevrolet, modelo Monza Sedan GL 2.0 EFI, ano 1996, placa CEI 0091, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidentes de trânsito.Alega que, em 15/07/2011, referido veículo, conduzido pelo segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos pela Lei, pela Rodovia BR 110, quando, na altura do Km 201, no município de Cipó/BA, foi surpreendido por um animal que transitava pela via, não evitando seu atropelamento.Sustenta, a autora, que esse acidente ocorreu por negligência da ré, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da via, mas não logrou êxito em desempenhar sua obrigação.Salienta que o animal estava transitando pela faixa de rolamento da rodovia de trânsito rápido, o que foi possibilitado pela ré, que deixou de garantir a efetiva proteção dos usuários do serviço público que presta. Assevera que foi lavrado Boletim de Ocorrência.Aduz que o veículo sofreu dano de grande monta, como comprovado por meio de orçamentos que anexa, tendo a autora se responsabilizado pela indenização integral do veículo, no valor de R\$ 10.672,00. Acrescenta que alienou o veículo, percebendo a quantia de R\$ 2.400,00, continuando a suportar o prejuízo de R\$ 8.272,00, sub-rogando-se nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula n. 188 do STF.Afirma tratar-se de caso de responsabilidade civil objetiva da ré pelo risco administrativo.Ressalta que a existência de animais nas rodovias, desprovidas de cercas lindeiras, representa uma ameaça aos usuários e motoristas e que a falha na correta prestação do serviço foi a causa exclusiva para o acidente ter ocorrido.Alega, também, que a ré é responsável pelos danos inclusive de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. E que houve culpa da ré que não diligenciou da maneira que o ordenamento jurídico impõe, não garantiu a segurança dos usuários da via palco do evento, tendo sido desidiosa ao permitir que animais permanecessem no leito transitável da rodovia que administra, o que coloca em risco a vida dos motoristas.Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.272,00, atualizados monetariamente, acrescidos de juros de 1% ao mês, ambos contados desde o desembolso.A ré apresentou contestação às fls. 115/176. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a responsabilidade pelo animal é do dono deste. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva, já que a fiscalização das rodovias federais é atribuição da Polícia Rodoviária Federal, razão pela qual caberá à União Federal, representando a Polícia Rodoviária Federal, integrante do Ministério da Justiça, figurar como ré.Por fim, alega ocorrência de prescrição, já que o prazo para obtenção de ressarcimento é de três anos. Assim, prossegue, tendo o acidente, cujos danos pretende o ressarcimento, ocorrido em 15/07/2011 e a ação ajuizada em 31/07/2014, transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil.No mérito, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em questão e este não se enquadra na modalidade de responsabilidade objetiva. Isso porque, para a aplicação do art. 37, 6º da Constituição Federal, é necessário haver conduta estatal positiva e, na inicial, alega-se omissão do DNIT. Sustenta ser hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado. Alega que a fiscalização da rodovia compete à Polícia Rodoviária Federal; que não há nexo de causalidade entre o dano e as condições de conservação e sinalização da rodovia, já que estas circunstâncias não foram responsáveis pelo acidente, mas sim a presença do animal na pista, cuja responsabilidade cabe ao seu

proprietário, bastando à autora tê-lo encontrado, a fim de pleitear o ressarcimento do valor pago. Alega, ainda, que, da análise dos elementos dos autos, constata-se que não foi a alegada falta de conservação/sinalização/fiscalização da pista de rolamento da BR 110 que deu causa ao acidente, mas sim a imprudência ou a imperícia do motorista, que trafegava sem a cautela e a atenção indispensáveis aos condutores de veículos automotores, possivelmente em excesso de velocidade, o que impossibilitou a realização de manobra para desviar do animal e conter o veículo. Insurge-se, também, contra o valor pretendido a título de indenização. Pede que a ação seja extinta ou julgada improcedente. Réplica às fls. 183/219. Intimadas as partes para dizerem se tinham mais prova a produzir, a autora requereu a oitiva do condutor do veículo (fls. 180/181), o que foi deferido às fls. 231, e a ré não requereu mais provas, impugnando a oitiva da testemunha arrolada pela autora (fls. 221/230). Foi realizada audiência de instrução (fls. 242/243). As partes apresentaram alegações finais (fls. 246/255). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré. Com a extinção do DNER, o DNIT passou a ser o responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após 5.6.01. Se isso o torna responsável pelo acidente, como entende a autora, é o próprio mérito da ação. Ademais, a alegação da ré de que a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal confunde-se com o próprio mérito da ação. Por fim, é de se afastada a alegação de prescrição, eis que, nas ações de reparação de danos contra a autarquia, o entendimento da jurisprudência é no sentido da aplicação do prazo prescricional de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32. Nesse aspecto, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DO DNIT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. FAZENDA PÚBLICA. DECRETO N. 20.910/1932. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. I - Com o advento da Lei nº 10.233, de 5/6/2001, que instituiu o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, passou a ser este parte legítima para figurar no pólo passivo de ação que visa a reparação de danos ocasionados por acidentes em rodovias federais. II - O prazo para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é quinquenal, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. Precedentes do STJ e deste TRF - 1ª Região. III - Apelação parcialmente provida, para reconhecer a ausência de prescrição na espécie em evidência, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à vara de origem, para regular processamento da instrução. (AC 00210866420074013800, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 08/10/2012, e-DJF1 de 17/10/2012, Relator: CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS) ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. 1. Cuida-se de apelações interpostas pelo autor e pelo réu contra sentença que condenou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT a pagar danos morais ao autor que sofreu traumatismo craniano e fratura do membro superior esquerdo em decorrência de colisão de seu veículo com animal que se encontrava solto na pista de rolamento de rodovia federal. 2. Não se pode afastar a legitimidade passiva do DNIT em face do dever legal de aparelhar as rodovias federais com placas de sinalização indicativas do tráfego de animais, e, ainda, de adotar as providências acatelas cabíveis no sentido de prevenir o ingresso de animais na pista de rolamento (Primeira Turma, APELREEX 08000141620144058202, rel. Des. Federal Manoel Erhardt, julgamento em 26.02.15). 3. Em relação às dívidas da Fazenda Pública, a prescrição opera-se no prazo de cinco anos, a partir da ocorrência da lesão jurídica, nos termos do 1º do Decreto n.º 20.910/32, não se aplicando, portanto, o disposto no inciso V do parágrafo 3º do art. 206 do Código Civil (TRF5, APELREEX 27560, Rel. Des. Federal Fernando Braga, DJE 05.09.13). No caso, não ocorreu a prescrição da pretensão à reparação civil, pois o acidente ocorreu em 29.10.08 e a ação foi proposta em 25.04.12. 4. O nexo causal entre a omissão culposa do DNIT (por não ter adotado medidas preventivas ao ingresso de animais na pista de rolamento) e o dano moral em questão está comprovado pelo boletim de acidente de trânsito que - segundo levantamento no local do acidente e depoimentos - afirma a ocorrência de colisão do veículo do autor com animal na pista e registra no croqui do acidente a existência de animal, fazendo presumir que o policial que elaborou esse boletim efetivamente viu o animal morto na pista. 5. A responsabilidade do dono do animal não afasta a responsabilidade do Estado pela falha na prestação do serviço público. 6. O próprio apelante reconhece que não havia marcas de frenagem na pista, o que se consubstancia em indício de que o autor não conduzia o veículo em alta velocidade, inexistindo qualquer prova em sentido contrário. (...) (AC 00001672320124058309, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 24/03/2015, DJE de 09/04/2015, Relator: CÍNTIA MENEZES BRUNETTA - grifei) É este o caso dos autos, pois se trata de ressarcimento de danos contra o DNIT. Ora, o acidente ocorreu em 15/07/2011 e a ação foi ajuizada em 31/07/2014. Ou seja, dentro do prazo de cinco anos. Passo à análise do mérito. Em primeiro lugar, é de se ter em mente que a situação descrita na inicial não acarreta o reconhecimento de responsabilidade objetiva, como pretendido pela autora. Isso porque a causa de pedir está vinculada à ineficiência do serviço público, com a alegação de que a Administração não teria adotado as medidas administrativas adequadas para evitar o ingresso dos animais na pista. Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva, que depende de comprovação de que a Administração foi negligente na solução do problema. A respeito do assunto, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO esclarece que nos casos em que não é uma atuação do Estado que causa o dano, mas por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar, está-se diante da hipótese de falta do serviço. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 30ª ed., 2013, pág. 1026). E ensina: É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva. (ob. cit., pág. 1020) No presente caso, o DNIT sustenta que a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal, conforme previsto no artigo 936 do Código Civil, que estabelece: O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Vejamos, no caso, como se deu o acidente. De acordo com o Boletim de Ocorrência 940810, a condição da rodovia era boa, com pista de rolamento de duas faixas, com acostamento, pista seca, sem restrições de visibilidade, com sinalizações vertical e horizontal, com céu claro, ao anoitecer (fls. 54). Consta no referido boletim que: conforme averiguaes realizadas no local do acidente em Cip/BA no Km 201,5 da BR 110, verificou-

se através dos vestígios, corroborados pela declaração verbal do condutor, que o VI, GM/MONZA GL, placa CEI-0091/SP, seguia o fluxo quando atropelou um animal que atravessou a via, conforme croqui. (fls. 55) E, o condutor, ouvido em audiência, esclareceu que: que tinha um seguro com a Porto Seguro; que o acidente foi no ano de 2011; que trafegando na pista quando foi surpreendido com pelo um cavalo que passou pela pista; que atropelou o animal; que ficou impressionado no carro; que quebrou o frente do carro toda; que foi socorrido pela polícia Federal; que a polícia verificou seus documentos e viu que tinha seguro da Porto Seguro; que telefonaram para Porto seguro que não sabe se foi a polícia ou alguém que estava no local do acidente; que a porto seguro mando rapidamente um guincho; que ficou tonto mais não nenhuma, lesão; que a seguradora deu perda total do carro; que a segurado lhe pagou mais de dez mil reais mais não lembra o valor exato; que a culpa do acidente foi do animal que circulava na pista; que depois da batida do animal conseguiu feriar e o carro parou na própria rodovia (fls. 243) Embora a ré tenha impugnado previamente o depoimento do condutor do veículo, caberia a ela contraditá-lo em audiência. Mas isso não foi feito. O depoimento será, pois, considerado. Entendo que, no caso, a responsabilidade pelo acidente só pode ser atribuída ao proprietário dos animais. Ele é que tinha o dever de manter o animal preso ou cercado, impedindo sua fuga, com a consequente invasão da estrada. No entanto, não houve sua identificação. Com efeito, não há determinação legal que imponha ao DNIT a colocação de obstáculos em toda a malha viária. E é evidente a impossibilidade de impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país. Não há notícia, nos autos, de que naquele trecho costumem passar animais nem de que o DNIT tenha sido cientificado da presença dos mesmos na pista, sem tomar providências. Em caso semelhante, assim se decidiu: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNER. ANIMAIS NA PISTA. RODOVIA COMUM. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O DNER é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação onde se pretende indenização decorrente de morte por acidente causado devido à colisão de automóvel com animal equino em rodovia federal. 2. Nas rodovias comuns, especialmente em trecho de mão-dupla, distanciado da capital e das grandes cidades do Estado, com movimento relativamente pequeno, não é razoável exigir-se do Poder Público a construção e manutenção de infra-estrutura apta a garantir o total isolamento de seus terrenos marginais. De outra banda, ainda que o DNER dispusesse de um contingente enorme de fiscais, ser-lhe-ia impossível impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país. 3. À mingua de prova de descumprimento ou omissão em relação a qualquer dever legal do DNER que pudesse impedir o evento lesivo, exclui-se a sua responsabilidade. 4. A mera invasão de animais em rodovia federal comum, cuja culpa em vigilando é exclusiva do dono do animal, não caracteriza falha no serviço público oferecido pelo DNER suficiente a impor-lhe o dever de indenizar os autores pelo falecimento de seu pai/esposo em decorrência do acidente. (AC 200104010261659, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 12.11.02, DJ de 5.2.03, Rel: FRANCISCO DONIZETE GOMES. Neste julgado, o ilustre Relator cita ainda outro acórdão. Confira-se: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA. RODOVIA COMUM. Nas rodovias comuns - ao contrário do que se dá nas auto-estradas, destinadas ao trânsito de alta velocidade, onde as exigências de segurança são naturalmente mais acentuadas e, por isso, a vigilância deve ser mais rigorosa - é virtualmente impossível impedir o ingresso de animais na pista, durante as vinte e quatro horas do dia. A responsabilidade do Estado quando o dano resulta de suposta omissão - falta de serviço - obedece a teoria subjetiva e só se concretiza mediante prova de culpa, isto é, do descumprimento do dever legal de impedir o evento lesivo. O Estado não é segurador universal: sem a prova da conduta omissiva censurável, tendo em conta o tipo de atuação que seria razoável exigir, não há como responsabilizar o Poder Público. (AC n. 97.04012225/SC - 3ª T do TRF da 4ª Região - Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ de 17.9.97, p. 75.102) Saliento que a autora não trouxe aos autos comprovação de omissão dolosa ou culposa do DNIT. Limitou-se a dizer que a ré possibilitou que o animal ingressasse na pista de rolamento, já que inexistia qualquer cerca no local que possa impedir a circulação de animais. Portanto, se algum animal conseguiu sair de alguma das fazendas da região, é evidente a falha no dever de guarda por parte de seu proprietário. Entendo, pois, que não ficou comprovada culpa nem dolo por parte da ré. Consequentemente, não há que se falar em responsabilidade da mesma. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa, devidamente corrigido nos termos do Provimento nº 65/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4294

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022691-31.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NAGIB ELIAS ESPER (SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

Fls. 2183/2188 - O requerido opôs embargos de declaração da decisão de fls. 2181, alegando que ela incorreu em omissão ao deixar de expor as suas razões motivadoras ao deferir o pedido do MPF para determinar que o requerido juntasse documentos comprobatórios do bloqueio dos imóveis indicados e cópia da última declaração de imposto de renda. Alega que a indisponibilidade dos bens foi decretada por este juízo, não havendo necessidade de comprovação do bloqueio, bem como que a legislação tributária não determina que a declaração de imposto de renda seja realizada com valores atualizados, mas apenas com o valor de aquisição do bem. Afirma, ainda, que as determinações contidas na decisão embargada não estão atreladas à dúvida do juízo sobre a suficiência do patrimônio do embargante para a satisfação da execução, mas ao propósito de investigar se há dilapidação de bens. Pede que os embargos sejam conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes, ou, subsidiariamente, que sejam recebidos como pedido de reconsideração. É o relatório. Decido. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 217/347

Recebo a manifestação de fls. 2183/2188 como pedido de reconsideração. Assiste razão ao requerido em suas alegações. Com efeito, a indisponibilidade de seus bens foi decretada nestes autos e, a despeito de não haver comprovação de que a ordem judicial foi efetivamente cumprida pelos Cartórios de Registro de Imóveis, tal ônus não compete ao requerido. Assim, determino que a Secretaria desta Vara proceda à consulta junto à ARISP a fim de confirmar o cumprimento da ordem de indisponibilidade expedida por meio do site www.indisponibilidade.org.br. Na hipótese de não cumprimento, oficiem-se os Cartórios de Registro de Imóveis competentes para que a indisponibilidade seja devidamente registrada nas matrículas dos imóveis indicados às fls. 2183/2188. Em relação à última declaração de imposto de renda, de fato, a regra estabelecida pela legislação tributária é de que os bens imóveis devem ser declarados pelo valor de aquisição, não sendo, portanto, parâmetro para se mensurar eventual valorização/desvalorização dos bens. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 2181, para determinar ao MPF que se manifeste acerca do pedido de liberação de parcela dos bens do requerido, com os elementos constantes dos autos, no prazo de 05 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 7999

EXECUCAO DA PENA

0005643-49.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO PEREIRA MARTINS(SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES E SP033996 - CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO E SP165126 - VALDIRENE ANTONIA DA SILVA E SP169782 - GISELE BORGES)

Trata-se de execução da pena. José Paulo Pereira Martins, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 386, inciso III, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O apenado compareceu em Juízo e foi encaminhado à Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE para cumprimento da pena, conforme certidão de folha 33. A pena de multa foi quitada, conforme cálculo de folha 25 e guia de recolhimento e comprovante de recolhimento de folha 48. Posteriormente, a FDE comunicou que o apenado cumpriu integralmente a pena alternativa de prestação de serviços, tendo laborado 913 horas, das 910 horas devidas, conforme folhas 51/52 e 107. Em audiência de adequação de pena, o apenado foi orientado e encaminhado à Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA/SUMD para cumprimento da prestação pecuniária, conforme termo de audiência de folha 133 e certidão de folha 136. A CEPEMA comunicou que o apenado efetuou o pagamento de 20 (vinte) parcelas da prestação pecuniária, das 60 (sessenta) estabelecidas (fl. 142). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 152/153). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.615, de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25/12/2015, integralmente a pena de prestação de serviços e mais de um quarto da pena alternativa de prestação pecuniária e quitou a pena de multa. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado José Paulo Pereira Martins o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Junte-se aos autos cópia do Decreto n. 8.615/2015. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0008622-47.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILTON IZABO(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP192369 - FERNANDA APARECIDA IZZO CORIA)

Trata-se de execução da pena. NILTON IZABO, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, e 35 (trinta e cinco) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos (fls. 38/41v). A referida decisão transitou em julgado para as partes em 21/07/2011 (fls. 42). O sentenciado, no dia 30/01/2012, foi encaminhado para dar início ao cumprimento da pena imposta (fls. 48). O apenado requereu a substituição da pena de prestação pecuniária, pois se encontra em dificuldades financeiras (fls. 76/83). Instado, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido de conversão da prestação pecuniária em prestação de serviços (fls. 84/84v). Às fls. 92 foi determinado o recolhimento da prestação pecuniária. Às folhas 136/147, a CEPEMA/SUMD comunicou que o apenado cumpriu

integralmente a prestação de serviços, pois laborou 1143h20m da pena de 1060h, excedendo o cumprimento em 83h20m. Posteriormente, em duas oportunidades (18/06/2014 e 15/09/2015 - fls. 124/125v e 149/150, respectivamente) o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de indulto, considerando que eventual conversão da prestação pecuniária em prestação de serviços seria absorvida pelas 1143h20m de pena de prestação de serviços já cumpridas, entendendo assim que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1º, inciso XIV, do decreto n. 8.615/2015. Além do que, alegou que restou demonstrado que o condenado não tem condições financeiras de suportar com os pagamentos das prestações pecuniárias (35 salários mínimos), sem comprometer a sua subsistência, pois recebe mensalmente cerca de R\$1.000,00 por mês, o que, em última análise, fêria o disposto no artigo 203, inciso V, da CF, que estabelece, minimamente, o valor de 01 salário mínimo para o idoso prover à sua própria subsistência. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.615, de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado, até 25/12/2015, cumpriu 1143h20m, das 1060h a qual fora condenado a cumprir. Portanto, muito além de um quarto da pena imposta, conforme informações da CEPEMA/SUMD. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado NILTON IZABO o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0002400-29.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA SCAGLIUSI KIREMITZIAN (SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES)

SENTENÇA Trata-se de execução da pena. Ana Maria Scagliusi Kiremitzian, qualificada nos autos, foi condenada em ação penal que tramitou perante a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, e 35 (trinta e cinco) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/1990. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos (fls. 65/73). A referida decisão transitou em julgado para a defesa em 09/09/2011 (fls. 84). Foi realizada audiência de adequação da pena ficando estabelecidas as seguintes condições para a sentenciada: 1) deverá pagar a prestação pecuniária de 1 salário mínimo (R\$724,00), prevista na sentença, e a pena de multa (R\$ 295,52) até o dia 20/10/2014; 2) deverá pagar a prestação pecuniária substitutiva de 35 salários mínimos (R\$ 25.340,00) em até 70 prestações de R\$ 362,00, vencendo-se mensalmente no dia 20 ou primeiro dia útil seguinte, sendo a primeira no dia 20/11/2014 e assim sucessivamente (fl. 130). Posteriormente, em 03/11/2015, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto, conforme folhas 164/165. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A apenada faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.615, de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. As condições estão satisfeitas, uma vez que a apenada, até 25/12/2015, quitou a multa, conforme guia de recolhimento e recibo de folha 145; cumpriu integralmente a prestação pecuniária (fls. 139 e 143) e pagou mais de (um quarto) da prestação pecuniária substitutiva (fls. 138 e 144), tudo conforme comunicação acostada às fls. 140. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615, de 23/12/2015). Em face do explicitado, concedo a sentenciada Ana Maria Scagliusi Kiremitzian o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da apenada, para extinta a punibilidade; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0003965-28.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO VICTOR DA SILVA (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)

Trata-se de execução da pena. Flávio Victor da Silva, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante este Juízo, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O apenado compareceu em Juízo e foi encaminhado à Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE para cumprimento da pena, conforme certidão de folha 39. A CEPEMA/SUMD informou que o apenado cumpriu 649h, faltando para o cumprimento integral 446h (fl. 64). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fl. 79/79v). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.615, de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena,

que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25/12/2015, mais de um quarto da pena imposta (fls. 65/68). Quitou a multa (fls. 45/46) e a prestação pecuniária (fl. 44). Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado Flávio Victor da Silva o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Junte-se aos autos cópia do Decreto n. 8.615/2015. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0004255-43.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOSE SAFADI FILHO (SP303620 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Trata-se de execução da pena. Francisco José Safadi Filho, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de detenção, e ao pagamento de 14 (catorze) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O apenado compareceu em Juízo e foi encaminhado à Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE para cumprimento da pena, conforme certidão de folha 27. Às folhas 41/44, a FDE informou que o apenado cumpriu 289h das 1.060h. Adiante, a defesa constituída do apenado juntou aos autos a quitação da pena de multa (fl. 51) e da prestação pecuniária (fl. 52). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fl. 84/84v). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.615, de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25/12/2015, mais de um quarto da pena imposta. Quitou a multa e a prestação pecuniária. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado Francisco José Safadi Filho o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Junte-se aos autos cópia do Decreto n. 8.615/2015. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0009914-33.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA NARCIZA DABUS DE LUCA (SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO)

Trata-se de execução da pena. Ângela Narcisa Dabus de Luca, qualificada nos autos, foi condenada em ação penal que tramitou perante a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos (fls. 11/15v). A referida sentença transitou em julgado para as partes em 23/08/2012 (fls. 16). A apenada compareceu em Juízo e foi encaminhado para cumprimento da pena, conforme termo de folha 55. Posteriormente, em 29/10/2015, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto, conforme folhas 77/78. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A apenada faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.615, de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que a apenada, até 25/12/2015, quitou a multa e cumpriu integralmente a prestação pecuniária, conforme fls. 56. Quanto à prestação de serviços à comunidade, a apenada cumpriu 266h05min, conforme folhas 59, o que corresponde a mais de um quarto da pena estabelecida (485 horas). Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615/2015). Em face do explicitado, concedo a sentenciada Ângela Narcisa Dabus de Luca o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA SUA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da apenada, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0010988-25.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO IRIS DA SILVA (SP062964 - JOSE RODRIGUES)

Trata-se de execução da pena. Leandro Íris da Silva, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, pela

prática do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos (fls. 68/76).A referida sentença transitou em julgado para o MPF em 26/03/2012 e para a defesa em 16/07/2012 (fls. 82).O apenado compareceu em juízo e foi encaminhado para cumprimento da pena, conforme termo de folha 118.Posteriormente, em 04/09/2015, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto, conforme folhas 149/151.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.615, de 23/12/2015.Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes.O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado, até 25/12/2014, quitou a multa, conforme guia de recolhimento e recibo de folhas 130/131; e, cumpriu integralmente a prestação pecuniária, conforme comprovante de depósito acostado à fl. 123.Quanto à prestação de serviços à comunidade, o apenado cumpriu 604 horas, conforme noticiados às folhas 137/139, o que corresponde a mais de um quarto da pena estabelecida (1036 horas).Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615/2015).Em face do explicitado, concedo ao sentenciado Leandro Íris da Silva o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE.Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos observadas as necessárias formalidades.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 28 de janeiro de 2016.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

0013668-80.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE GANME ELIAS(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES E SP085129 - MONICA ISABEL DE MORAES E SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E SP149724 - JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR E SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO E SP169517 - MARIA BEATRIZ MONTEIRO DA SILVEIRA)

Trata-se de execução da pena.Felipe Ganme Elias, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II da Lei n. 8.137/90, combinado com os artigos 29 e 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.O apenado compareceu em Juízo e foi encaminhado à Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA/SUMD para cumprimento da pena, conforme termo de audiência de folhas 160 e 160 verso.Posteriormente, a CEPEMA/SUMD informou que o apenado cumpriu 932h30m de prestação de serviços de pena alternativa arbitrada em 1.135h, bem como quitou a prestação pecuniária e a pena de multa (fl. 180).Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 198/200).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.615, de 23/12/2015.Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes.O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25/12/2015, mais de um quarto da pena imposta, tendo quitado a prestação pecuniária e a pena de multa (fl. 180).Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615/2015).Em face do explicitado, concedo ao sentenciado Felipe Ganme Elias o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE.Junte-se aos autos cópia do Decreto n. 8.615/2015.Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos observadas as necessárias formalidades.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 29 de janeiro de 2016.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

0001689-87.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE RATCOV(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO)

Trata-se de execução da pena.Jorge Ratcov, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de São Paulo, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.O apenado compareceu em Juízo e foi encaminhado à CEPEMA/SUMD para cumprimento da pena, conforme termo de audiência admonitória de folhas 75/76.Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto, conforme folhas 96/98.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.615, de 23/12/2015.Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes.O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25/12/2015, mais de um quarto da pena

imposta. Conforme informação da CEPEMA/SUMD, o apenado cumpriu 601h24min, restando 763h36m, bem como quitou a multa e efetuou o recolhimento da prestação pecuniária, conforme folhas 80/83. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado Jorge Ratcov o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0001690-72.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO RATCOV(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO)

Trata-se de execução da pena. João Ratcov, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 09 (nove meses) de reclusão, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos (fls. 39/47v). A referida sentença transitou em julgado para a defesa em 03/10/2011 (fls. 64). O apenado compareceu em juízo e foi encaminhado para cumprimento da pena, conforme termo de folha 82. Posteriormente, em 23/10/2015, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto, conforme folhas 110/112. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.615, de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado, até 25/12/2015, quitou a multa, conforme guia de recolhimento e recibo de folha 85/86; e, cumpriu integralmente a prestação pecuniária, conforme comprovantes de depósitos acostados às fls. 85/86 e 87. Quanto à prestação de serviços à comunidade, o apenado cumpriu, até o dia 28/05/2015, 609h (seiscentas e nove horas), conforme folhas 94, o que representa mais de um quarto da pena estabelecida (1365 horas). Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado João Ratcov o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0001691-57.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GREGORIO RATCU(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO)

Trata-se de execução da pena. Gregório Ratcu, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O apenado compareceu em Juízo e foi encaminhado à CEPEMA/SUMD para cumprimento da pena, conforme termo de audiência admonitória de folhas 75/76. Às folhas 82/85, a CEPEMA informou que o apenado cumpriu 570h22m de prestação de serviços de uma pena arbitrada em 1.375h, quitou a pena de multa, recolheu 14 das 15 parcelas da prestação pecuniária e tem mensalmente comparecido ao balcão do setor para justificar suas atividades. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto, conforme folhas 106/107. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.615, de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25/12/2015, mais de um quarto da pena imposta. Conforme informação da CEPEMA/SUMD, o apenado cumpriu 570h22m, restando 794h38m, quitou a multa e efetuou o recolhimento de 14 parcelas da prestação pecuniária. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado Gregório Ratcu o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Junte-se aos autos cópia do Decreto n. 8.615/2015. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0006872-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE CAMASMIE NETO(SP220969 - SERGIO JABUR MALUF FILHO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 222/347

Trata-se de execução da pena. Jorge Camasmie Neto, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante este Juízo à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 14 (catorze) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O apenado compareceu em Juízo e foi encaminhado à Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA/SUMD para cumprimento da pena, conforme termo de audiência de folhas 51/53. Posteriormente, a CEPEMA/SUMD informou que o apenado cumpriu 616h de prestação de serviços à comunidade da pena alternativa arbitrada em 1.065h, efetuou o recolhimento de 9 (nove) prestações pecuniárias da pena alternativa dividida em 15 (quinze) parcelas e quitou a pena de multa (fl. 105). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 124/125). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.615, de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25/12/2015, mais de um quarto da pena imposta (616 horas de prestação de serviços à comunidade e 9 parcelas da prestação pecuniária) e quitou a pena de multa (fl. 105). Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado Jorge Camasmie Neto o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Junte-se aos autos cópia do Decreto n. 8.615/2015. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0012173-64.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA ANTONIA CAMARA PETCOR(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Trata-se de execução da pena. Márcia Antônia Câmara Petcor, qualificada nos autos, foi condenada em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 33 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços e prestação pecuniária. A apenada compareceu em juízo e foi encaminhado para cumprimento da pena, conforme termo de folhas 50/52. Posteriormente, a CEPEMA/SUMD comunicou que a apenada cumpriu 346h35 da pena de 910h de prestação de serviços, recolheu a prestação pecuniária e a indenização arbitrada (fls. 54/55). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto, conforme folhas 70/71. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A apenada faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.615, de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que a apenada, até 25/12/2015, cumpriu mais de um quarto da pena, uma vez que realizou 346h35 de prestação de serviços, quitou a prestação pecuniária e recolheu a indenização a qual foi condenada em favor do Ministério da Educação, conforme folha 54. Em que pese não ter sido satisfeita a pena de multa que lhe foi imposta (R\$18.500,00), a inadimplência não impede a concessão do benefício (art. 7º, p.ú., Dec. 8.615/2015). No entanto, determino a expedição de ofício a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de que se proceda a eventual inscrição da pena de multa em Dívida Ativa da União, ficando consignada a desnecessidade de resposta a este Juízo. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615/2015). Em face do explicitado, concedo a sentenciada Márcia Antônia Câmara Petcor o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA SUA A PUNIBILIDADE. Junte-se aos autos cópia do Decreto n. 8.615/2015. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da apenada, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação e à Secretaria da Receita Federal do Brasil; c) arquivamento dos autos observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0005592-62.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DOS REIS QUEIROZ(SP152295 - WAGNER BRASIL)

Trata-se de execução da pena. Sebastião dos Reis Queiroz, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis meses) e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos (fls. 20/25v). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto, conforme folhas 41/41V. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.615, de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva

de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado ficou segregado de 22/10/2010 até 16/03/2011 (fl.29), cumprindo mais de um quarto da pena estabelecida. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615/2015). Observo, ainda, que a inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto (parágrafo único do artigo 7º do Decreto n. 8.615/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado Sebastião dos Reis Queiroz o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. A pena de multa também é objeto de indulto, na forma do caput do artigo 7º do Decreto n. 8.615/2015. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8020

EXECUCAO DA PENA

0002974-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA SANTOS QUEIROZ(SP117142 - ELIO DOS SANTOS MENDONCA)

Em face do requerido às fls. 74, designo audiência de adequação de pena para o dia 20/04/2016, às 17 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser intimado(a), inclusive, de que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 8024

EXECUCAO DA PENA

0010828-10.2006.403.6181 (2006.61.81.010828-0) - JUSTICA PUBLICA X INACIO PEREIRA DA SILVA(SP194552 - LEANDRO JONAS DE ALMEIDA E SP036041 - NILVA VARGAS DE LIMA E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS)

Tratam-se os presentes autos de execução penal de INACIO PEREIRA DA SILVA que foi promovido ao regime aberto (fls. 34- apenso de regime aberto), mediante o cumprimento de condições (fls. 36). O apenado reside nesta capital e estava cumprindo pena perante a Justiça Estadual, conforme planilha de fls. 85- apenso FA e Roteiro de Penas), com término previsto para 04/11/2019 (fls. 7- apenso FA e Roteiro de Penas). De acordo com promoção ministerial de fls. 87- do apenso de FA e Roteiro de Penas, considerando que o apenado abandonou o cumprimento da pena, requereu a expedição de mandado de prisão, por se tratar de pena privativa de liberdade. Os autos foram então remetidos a este Juízo por se tratar de condenação federal, e porque o apenado declarou residir nesta cidade. Designo audiência de justificativa para o dia 20 de abril de 2015, às 16h30m. O apenado deverá vir munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de renda mensal. Deverá ser advertido de que o não comparecimento à audiência acarretará na expedição de mandado de prisão. Intimem-se o MPF e a defesa técnica pela imprensa oficial.

Expediente Nº 8026

EXECUCAO DA PENA

0004241-25.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP148591 - TADEU CORREA E SP025922 - JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE E SP146418 - JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS E SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 27/04/2016, às 15h00. Intime-se o(a) apenado(a), nos endereços fornecidos pelo MPF às fls. 60, para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intime-se, inclusive, por edital. Certifique a secretaria acerca da existência de outros

processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 8027

CARTA PRECATORIA

0010011-28.2015.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X MARCILEIA DIAS DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP374273 - WASHINGTON LUIZ MOURA)

Designo audiência admonitória para o dia 30 de março de 2016, às 15h30. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 8028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004291-95.2006.403.6181 (2006.61.81.004291-8) - JUSTICA PUBLICA X LAW KIN CHONG X HWU SU CHIU LAW(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP325123 - RENATO VINICIUS DE MORAES E SP338475 - PAULA STAVROPOULU BARCHA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 13/05/2015, em face de HWU SU CHIU LAW e LAW KIN CHONG, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Exsurge dos autos que os Denunciados, na qualidade de proprietários e administradores de fato da empresa ELEMIS ACTIF DO BRASIL LTDA., de CNPJ nº 02.655.266/0001-06 suprimiram e reduziram tributos federais, consistentes em Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e seus reflexos, dos anos calendários de 2002 e 2003, exercícios de 2003 e 2004, mediante a omissão de receita e rendimentos nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, acostadas às fls. 25/70 e 71/129 do Apenso I, referentes a valores creditados em contas bancárias mantidas em instituições financeiras de origem não comprovada e incompatíveis com as receitas declaradas. Iniciada a fiscalização, fisco não localizou a empresa no endereço informado à Secretaria da Receita Federal, tampouco encontrou a sócia Neusa de Almeida, razão pela qual se deu ciência ao contribuinte no endereço do representante da pessoa jurídica sócia da empresa, Antônio Marcos Fernandes. Em 22/11/2006, a procuradora do contribuinte informou o endereço atual da sócia Neusa de Almeida, informando que os documentos solicitados tinham sido apreendidos pela Polícia Federal no estabelecimento da empresa e no escritório do contador. Da análise dos extratos bancários encaminhados pelas instituições financeiras, a Receita Federal constatou que a empresa movimentou R\$ 19.283.911,70 (dezenove milhões duzentos e oitenta e três mil novecentos e onze reais e setenta centavos) no ano calendário de 2002, e R\$ 16.975.432,79 (dezesseis milhões, novecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos) no ano calendário de 2003, embora tenha declarado em sua DIPJ 2003, referente a 2002, R\$ 1.545.231,94 (um milhão, quinhentos e quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), e nenhuma receita em sua DIPJ 2004, referente a 2003. Diante das omissões, a Receita Federal lavrou diversos autos de infração, pormenorizados na Denúncia, nos autos do Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.003045/2007-49, nos quais foram apurados, à época do encerramento da fiscalização, em 09/10/2007, créditos tributários no montante total de R\$ 6.299.682,02 (seis milhões, duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dois centavos). A empresa não impugnou, pagou ou parcelou os tributos, sendo que em 16/11/07, os créditos foram definitivamente constituídos e inscritos em dívida ativa, restando comprovada a materialidade. Quanto à autoria, observa-se que não se determina pela ficha cadastral da empresa, que indica como sócia majoritária a empresa Pomac Finance Ltda., off shore sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, e como sócia administradora Neusa de Almeida. Segundo informações do COAF, os verdadeiros representantes legais e sócios da empresa são os Denunciados LAW KIN CHONG e sua esposa HWU SU CHIU LAW, que teriam se identificado perante o Banco Bradesco como proprietários da empresa Pomac Finance. Da mesma forma, indicam a autoria dos Denunciados a cópia da denúncia da Ação Penal nº 2004.61.81.006004-3 (fls. 209/237 do Apenso I), pelo Contrato de Crédito Garantido do Banco Santander (fls. 204/209 e 210/212) e seu aditamento (fls. 195/196 e 215/216), pela ficha sobre a Posição do Cliente do Banco Santander (fls. 198/199, 213 e 221), pela Proposta de Operação do Banco Santander. A denúncia foi recebida em 18/06/2015 (fls. 419/420). Os acusados foram citados e a resposta à acusação oferecida às fls. 469/501. Foram arroladas testemunhas. É a síntese do necessário Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo

dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. As teses defensivas suscitadas na resposta à acusação confundem-se com o mérito e serão apreciadas por este Juízo em momento oportuno, depois de realizada a instrução a fim de garantir ao réu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A defesa arrolou duas testemunhas, pelo acusado Law Kin Chong, que moram fora do território nacional: Shen Oing, residente na República Popular da China, e Lim Ei Boom (Mestra Sinceridade), residente na Malásia. Justifica, o causídico, a imprescindibilidade das testemunhas que deverão ser ouvidas sob alegada pena de caracterização de cerceamento de defesa por este Juízo. Pois bem, passo a transcrever a fundamentação da defesa: Desde já, cumpre esclarecer que a testemunha SHEN OING, residente em Beijim, República Popular da China, tempestivamente arrolada, deve ser considerada como testemunha dos fatos, uma vez que tem ciência de todas as atividades profissionais dos requerentes, podendo servir de contraprova às acusações ministeriais. Saliente-se que a testemunha arrolada foi representante do governo chinês no Brasil, ocupando cargo consular, sendo ainda pleno conhecedor das lícitas práticas comerciais realizadas pelos requerentes. (grifei). Outrossim, importante destacar que apesar de LIM EI BOOM não ser testemunha dos fatos, sua oitiva é imprescindível por se tratar de pessoa de inquestionável reputação. LIM EI BOOM é abadessa de templo budista malásiano, tendo residido em diversos países.... Uma das características da prova testemunhal é a objetividade, que se traduz no dever de a testemunha depor sobre fatos percebidos pelos seus sentidos, sem emitir juízo de valor ou opinião. Tal definição, aceita amplamente pela doutrina, mantém a testemunha como indivíduo que não é parte nem sujeito interessado no processo, e que depõe sobre fatos que tenham sido aprendidos pelos seus sentidos. Observa-se que nenhuma das justificativas apresentadas preenche o requisito dos sentidos, cuidando-se, tão somente, de testemunhas beatificatórias. O fato de Shen Oing ser considerado conhecedor das lícitas práticas comerciais apenas ratifica essa condição. Melhor sorte não há quanto à justificativa da abadessa LIM EI BOOM (Mestra da Sinceridade). Não obstante o valor e respeito apresentados à testemunha, não se pode justificar a expedição de Pedido de Cooperação Jurídica Internacional sob este fundamento, incorrendo na mesma condição de testemunha abonatória. Por estas razões indefiro a expedição de Carta Rogatória ou Cooperação Jurídica Internacional (MLAT) para oitiva de tais testemunhas. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04.08.2016, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário para intimação das demais testemunhas arroladas e dos acusados a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2016. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0005749-45.2009.403.6181 (2009.61.81.005749-2) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO RODRIGUES DE MELO JUNIOR (SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 24/04/2015, em face de BENEDITO RODRIGUES MELO JUNIOR, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 168-A, 1º, I e 337-a, i, ambos do Código Penal. Exsurge dos autos que o Denunciado, na condição de sócio administrador da empresa MELLO LABORATÓRIO MÉDICO DE ANÁLISES LTDA., deixou de recolher ao INSS a importância descontada do pagamento de seus empregados nas competências de 01/2004 a 12/2004, bem como, sonegou contribuições previdenciárias, omitindo da autarquia informações obrigatórias da empresa nas competências de 01/2004 a 12/2004. O Denunciado, além de não ter recolhido as contribuições descontadas de seus empregados, não declarou em Guias de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIPs a totalidade de seus empregados segurados e suas respectivas remunerações. Assim, gerou um prejuízo originário de R\$ 81.218,09 (oitenta e um mil, duzentos e dezoito reais e nove centavos), referentes aos DECADs nº 37.193.232-7, 37.193.233-5 e 37.193.234-3. A autoria foi comprovada pelo contrato social, onde consta que o Denunciado seria sócio administrador da empresa, enquanto o outro sócio, Beny Schmidt, não exerceria nenhuma função. Ambos confirmaram a informação em seus depoimentos perante a autoridade policial. A denúncia foi recebida em 15/06/2015 (fls. 99/100). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 120) e a resposta à acusação oferecida às fls. 122/138, e oferecidos documentos. Foram arroladas testemunhas apenas pela defesa. É a síntese do necessário Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. As teses defensivas suscitadas na resposta à acusação confundem-se com o mérito e serão apreciadas por este Juízo em momento oportuno, depois de realizada a instrução a fim de garantir ao réu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16.08.2016, às 16:00 horas. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha e do acusado a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2016. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0011560-83.2009.403.6181 (2009.61.81.011560-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-31.2001.403.6181 (2001.61.81.006654-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE TADEU BARRUFINI GIGLIO (SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Intime-se a defesa para que apresente a Resposta à Acusação no prazo de 5 (cinco) dias. Impende esclarecer que o prazo processual para apresentação da peça defensiva inicia-se da data da citação do acusado, sendo desnecessária por parte do defensor a juntada de pedido de vista para apresentação da defesa, o que configura comportamento processual inadequado e protelatório. Transcorrido o prazo

in albis, intime-se pessoalmente o acusado para que, querendo, constitua novo advogado. Publique-se.

Expediente N° 8031

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007269-50.2003.403.6181 (2003.61.81.007269-7) - JUSTICA PUBLICA X HAN BEON LEE(SP173703 - YOO DAE PARK E SP082589 - IN SOOK YOU PARK E SP176466 - EDILSON SOUZA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que todas as determinações contidas no despacho de fl. 409 já foram cumpridas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 5084

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015086-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AILTON VIEIRA COELHO(MG105271 - MARIANA COSTA FERREIRA)

I- Fls. 88/93 e 94: diante do conflito de informações acerca do endereço de domicílio do acusado, intime-se a defesa para que esclareça, no prazo de três dias, se Ailton Vieira Coelho reside no Município de Tupaciguara/MG, como informado pela defesa em fl. 93, ou em Paracatu/MG, como informado em fl. 94 pela própria comarca de Tupaciguara/MG, sob pena de indeferimento do pedido. II- Após esse esclarecimento pela defesa, expeça-se carta precatória para interrogatório do acusado, ficando consignado, contudo, que será decretada sua revelia caso não seja encontrado no endereço indicado. Rogue-se ao juízo deprecado, outrossim, a realização do interrogatório pela forma convencional, dada a impossibilidade de realização de videoconferência por falta de datas disponíveis neste juízo, bem como que o ato seja realizado em data posterior a 19 de maio de 2016. III- Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o cabimento de eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da lei n 9099/95 (fl. 32 verso, item 5). Em caso positivo, encaminhe-se cópia da proposta com a carta precatória a ser expedida em cumprimento ao item II supra. Na hipótese de não atendimento ao item I pela defesa, a proposta será oferecida na audiência de fl. 81. IV- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 81.

Expediente N° 5085

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013589-96.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-83.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GIVALDO ANDRADE DOS SANTOS(SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)

Diante da manifestação ministerial e da proposta de fls. 730/731, designo o dia 31 de 05 de 2016, às 16H30, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o acusado givaldo Andrade dos Santos, nos termos do artigo 89 da Lei n 9.099/95. Intimem-se. Instrua-se o mandado com cópias da proposta ministerial e do presente despacho.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

INQUERITO POLICIAL

0001455-03.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ULYSSES ZILIO

Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 262/263, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 264/272, em seus regulares efeitos. Intime-se o recorrido e seu defensor constituído, para tomar ciência da sentença de fls. 257/259, bem como para apresentar as contrarrazões ao Recurso ora recebido dentro do prazo de 02 (dois) dias, conforme art. 588 do Código de Processo Penal, devendo o mesmo ser cientificado de que passado este prazo, sem manifestação, este Juízo nomeará Defensor Público Federal para representá-lo. SENTENÇA DE FLS. 257/259, PROFERIDA AOS 23/02/2016 SENTENÇA TIPO DVistos. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ULYSSES ZILIO, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Narra a inicial que, no dia 08 de fevereiro de 2010, o réu ULYSSES teria tentado obter vantagem ilícita para si em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente na apresentação de Pedido de Inclusão de Vínculo no CNIS, instruído com documentação falsa, não conseguindo seu intento por condições alheias à sua vontade. É o relatório. DECIDO. A denúncia deve ser rejeitada, visto que, mesmo num exame inicial, verifica-se a inexistência de indícios suficientes de autoria do denunciado, não havendo justa causa para a ação penal. Isso porque a denúncia baseou-se apenas na presunção de que o denunciado teria sido o responsável por falsificar os documentos e os apresentar de forma consciente perante a Agência da Previdência Social do Shopping Eldorado nesta Capital, com a finalidade de incluir vínculo inverídico no CNIS e, assim, aumentar o seu tempo de trabalho. Ainda, apenas com base em tal atitude, concluiu o ilustre Parquet, que o denunciado seria o autor da tentativa de estelionato narrada nestes autos. Todavia, verifico que NÃO foi elaborado laudo pericial capaz de revelar ter sido o réu o autor da confecção dos documentos falsos. Isso porque laudo de fls. 168/170 comparou os dados constantes dos documentos supostamente inverídicos com o material gráfico fornecido por Sílvia Maria Taleb, deixando de efetuar a comparação com o material gráfico fornecido pelo acusado (fls. 102/104). Por outro lado, ao ser ouvido no âmbito inquisitorial ULYSSES negou os fatos que lhe foram imputados na denúncia, não reconhecendo, ainda, como sua a assinatura constante do documento de fl. 21 (registro de empregado na empresa RESILAR) (fls. 98/99), sendo certo que não foram ouvidas testemunhas capazes de imputar ao réu a confecção dos documentos falsos. Destarte, não há elementos suficientes que sustentem a versão acusatória quanto ao dolo do denunciado. Por outro lado, verifico não ter havido o menor risco de induzir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em erro, uma vez que a autarquia previdenciária de plano requisitou informações a respeito da veracidade dos documentos. Portanto, resta clara a atipicidade da conduta do réu. Em face de todo o exposto, diante da manifesta ausência de justa causa, rejeito a denúncia oferecida em face de ULYSSES ZILIO, nos termos do art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, não fica impedido, com a presente sentença, de dar continuidade às investigações, a fim de, se for o caso, oferecer uma nova denúncia baseada em mínimos indícios de autoria delitiva e não apenas em presunções, hipóteses e conjecturas. Assim, a presente denúncia carece de justa causa, eis que faltam diligências imprescindíveis mencionadas na fundamentação, as quais não foram realizadas. Nada impede que tais diligências ainda sejam feitas, a critério do parquet. Outrossim, com relação à conduta de LEILA LINO DA SILVA, nos termos da manifestação ministerial de fl. 245, a qual não apresenta contradição fática e nem contrariedade à legislação aplicável, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com as cautelas de estilo. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0008300-85.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIANO GOMES DA SILVA (SP336053 - ARLO NASCIMENTO FERNANDES)

Fls. 62/65: mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Defiro a juntada de procuração no prazo de 15 (quinze) dias. As intimações ao defensor constituído pelo acusado serão realizadas pelo Diário Eletrônico. Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007777-93.2003.403.6181 (2003.61.81.007777-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X ARDEM - ASSOCIACAO REGIONAL DE DESPORTO DE DEFICIENTES MENTAIS - BINGO OLINDO X ALBERTO MEDEIROS FRANCO X COMPANHIA CECOM PAISSANDU COMERCIO ALIMENTAR X ADILSON PEREIRA RAMOS X NELSON SIMOES CALDEIRA (SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu NELSON SIMÕES CALDEIRA às fls. 682, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Com a apresentação das referidas razões, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0008115-67.2003.403.6181 (2003.61.81.008115-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA LETICIA ABSY) X OTAVIO FRANCISCO CAMACHO (SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu OTÁVIO FRANCISCO CAMACHO às fls. 892, cujas razões encontram-se às fls. 893/1044, em seus regulares efeitos. Intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0006319-70.2005.403.6181 (2005.61.81.006319-0) - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON FERREIRA LUSTOSA JUNIOR(SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE E SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS)

Sentença Tipo DTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de EDMILSON FERREIRA LUSTOSA JUNIOR, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 10 de maio de 2004, por volta das 14h, na banca de Jornal Cidade, localizada na Rua Antônio Bernardes Coutinho, n. 201, região central de Osasco, São Paulo, o réu guardava consigo e tentou introduzir em circulação uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa. Relata-se que o réu, à ocasião, intentou adquirir uma pochete de marca Raty no valor de R\$ 8,00 (oito reais), oferecendo a cédula acima aludida como pagamento, tendo o funcionário da banca LOURIVALDO GOMES DE SOUSA percebido a falsidade da nota. Solicitada a presença de policiais militares que passavam pelo local, interpelou-se o réu acerca da origem da nota. Este primeiramente alegou que havia sacado do Banco Bradesco. Convidado então pelos policiais a se dirigir ao referido banco, apresentou outra versão, aduzindo que possuía tal cédula há seis meses, tendo-a recebido como troco em local que não se recordava, desconhecendo sua inautenticidade. Conduzido à delegacia, o réu ratificou tal versão dos fatos. Investigado pela polícia civil do Estado de São Paulo, o feito foi encaminhado ao Ministério Público Estadual, o qual requereu a redistribuição à esta Justiça Federal (fls. 20/21). A denúncia, fls. 02/04, foi recebida pela 10ª Vara Federal Criminal aos 05 de agosto de 2005 (fl. 27). Ainda sob o antigo procedimento da instrução criminal, prévio à reforma carreada pela lei 11.719/08, procedeu-se à tentativa de audiência de interrogatório do réu aos 10 de outubro de 2005, a qual restou infrutífera pela não localização deste (fl. 42). Diante de inúmeras tentativas infrutíferas para a citação do réu (fl. 44/47; 95; 111; 123; 132), determinou-se a citação por meio de edital, designando a data da audiência de interrogatório (fl. 136, 138/139), a qual findou por não se realizar pelo não comparecimento do réu. Assim, em 1º de outubro de 2008 o Juízo deliberou pela suspensão do processo e do prazo prescricional, com fulcro no art. 366 do Código de Processo Penal (fl. 140). Após nova tentativa (fl. 179), finalmente logrou-se êxito em citar o réu aos 27 de abril de 2015 (fl. 199/201). Nos termos do Provimento n. 417 de 27/06/14, do TRF da 3ª Região, o feito foi redistribuído a esse Juízo (fl. 188). O réu apresentou a sua Resposta à Acusação às fls. 202/204, pugnando pela inocência e reservando-se ao direito de adentrar o mérito em momento oportuno. Inexistentes as hipóteses de absolvição sumária constantes no art. 397 do Código de Processo Penal e subsistentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, determinou-se o regular prosseguimento do feito aos 27 de maio de 2015, revogando a decisão de sobrestamento do feito e do prazo prescricional da fl. 140 (fl. 205/206). Aos 29 de julho de 2015, realizou-se audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da testemunha em comum LOURIVALDO GOMES DE SOUZA, conforme fls. 236/239 e mídia audiovisual de fl. 238. Nesta mesma ocasião, tanto o Parquet quanto a defesa insistiram na oitiva das demais testemunhas ausentes ALEXANDRE BORBA GOMES e EDMILSON CÉSAR DOS REIS. A nova audiência de instrução não se realizou na data designada em virtude do não comparecimento do réu e de seu defensor, tendo sido redesignada a data da audiência (fl. 269). A justificativa da ausência às fls. 274B/276B foi acatada à fl. 295. A oitiva da testemunha EDMILSON CÉSAR DOS REIS foi realizada por meio de carta precatória, aos 18 de novembro de 2015 (fls. 279/289 com mídia audiovisual à fl. 288), sendo que as oitivas da testemunha ALEXANDRE BORBA GOMES e do réu se deram perante este Juízo aos 15 de dezembro de 2015 (fls. 291/295 com mídia audiovisual à fl. 294). Não houve requerimentos na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, conforme Termo de fl. 295. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 298/301, requerendo a condenação do acusado. Argumentou, em síntese, não ter restado demonstrada a veracidade da sua tese defensiva, sendo inequívoco que o réu teria introduzido em circulação moeda falsa, de forma dolosa. Já a defesa apresentou memoriais às fls. 309/316, pugnando pela absolvição, com o afastamento da culpabilidade e a observância do princípio do in dubio pro reo. Asseverou que o réu se trataria igualmente de vítima, não tendo havido dolo de sua parte, mormente porque o laudo pericial constatou a capacidade da cédula para enganar pessoas comuns. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, destaco que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada. Assim, passo ao exame do mérito. A conduta imputada ao réu está descrita no art. 289 do Código Penal, verbis: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do delito está efetivamente comprovada pelos documentos juntados ao feito: Boletim de Ocorrência de fls. 07/08; Auto de Exibição e Apreensão de fl. 09; cédula original juntada à fl. 13 e Laudo de Exame em Papel Moeda elaborado pelo Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (fls. 15/17), o qual atestou a falsidade da cédula encontrada pessoalmente em poder do réu. Os peritos subscritores do Laudo atestaram que o exemplar de cédulas é falso porque não apresenta elementos de segurança inerentes ao papel moeda nacional, tais como: impressão plana, fio de segurança e marca d'água, fl. 16. Ainda, a moeda falsa juntada aos autos à fl. 13 deixa possível concluir de plano não se tratar de falsificação grosseira, uma vez que a nota apresenta características bastante semelhantes às da cédula verdadeira, sendo apta a ludibriar o homem comum. Logo, o material apreendido configura-se instrumento hábil a afrontar o objeto jurídico tutelado no artigo 289 e seus parágrafos, qual seja, a fé pública, restando provada a materialidade delitiva. A autoria, no entanto, não restou efetivamente comprovada, mormente no que toca ao elemento subjetivo do tipo, senão vejamos. Interrogado em Juízo, o réu EDMILSON asseverou ser falsa a acusação. Esclareceu que tinha feito um saque minutos antes e tinha dinheiro na carteira. Foi comprar a pochete e a dona da banca desconfiou da autenticidade. Então o próprio réu pediu para chamar a polícia, para provar que não era falsa, pois achava que era verdadeira, não sabe reconhecer notas. Nesse interim uns policiais estavam passando, o réu os chamou e foram para a polícia. Na época, morava próximo ao local. Tinha sacado o dinheiro no Banco do Brasil. Possuía outras notas na carteira, mas não sabia qual era a que tinha sacado. Indagado sobre porque não consta que tinha outras cédulas, disse que não foi revistado pelos policiais. Indagado sobre a

dona da banca ter dito que queria comprar uma revista, depois quando não tinha, quis comprar a pochete, disse que não confere. Sempre quis comprar a pochete. Indagado sobre porque mudou a versão dos fatos conforme consta na denúncia, disse que ficou nervoso, não sabia qual era o banco, tinha conta no banco do Brasil e no Bradesco. Aí não falou que tinha a nota há seis meses (mídia audiovisual à fl. 294). Das declarações do réu, frise-se que este mesmo reconheceu o aspecto OBJETIVO da autoria, ou seja, confirmou que entregou a nota apreendida na tentativa de adquirir um pochete. Contudo, declarando que desconhecia a falsidade da nota, tese verossímil no caso em apreço. Primeiramente porque, de fato, a nota apreendida à fl. 13 é passível de enganar pessoas comuns, o que foi inclusive concluído pelo laudo pericial de fls. 14/17 ao asseverar que: Cumpre finalmente consignar que a referida nota falsa examinada poderia ser confundida com uma nota legítima, principalmente por aquelas pessoas que não a manuseassem ou não a observassem com atenção, ou que lhe desconhecessem as características de distinção. De outro giro, do relato das testemunhas não é possível aferir elementos seguros para a condenação do réu. A testemunha LOURIVAL GOMES DE SOUZA informou que no ano de 2004 trabalhava na Banca de jornal Cidade em Osasco. Se lembra que estava fazendo vendas e a pessoa do caixa é que viu o acontecido, ficou meio transtornada, estava chateada porque já tinha recebido outras notas falsas no dia e chamou a polícia. Essa funcionária estava passando mal, razão pela qual a testemunha a acompanhou na polícia. Não foi a testemunha quem recebeu a nota. Não sabe dizer se é falsa ou não. Quem recebeu foi a proprietária, de nome Vilma. Lá na banca Edmilson disse que tinha sacado a nota no banco. Não ouviu o que ele disse aos policiais (mídia audiovisual à fl. 238). A testemunha EDMILSON CÉSAR DOS REIS, policial militar que participou da prisão, ouviu perante o Juízo da Comarca de Casa Branca, São Paulo, informou nada recordar sobre os fatos, não tendo havido maiores indagações, nem pelas partes nem pelo Juízo (mídia audiovisual à fl. 288). Por fim, a testemunha ALEXANDRE BORBA GOMES informou ser policial desde 1995. Não se recorda da pessoa do acusado. Se recorda da rua e da banca, mas da ocorrência não se recorda. Confirma que atendeu ocorrência em relação a essa banca. Trabalhava no turno da noite à época, na região de Osasco e não se recorda do nome do seu parceiro, que seria sargento à época (mídia audiovisual à fl. 294). Assim, os depoimentos se mostram fracos e vagos. A testemunha LOURIVAL, apesar de trabalhar na banca de jornal, não esteve envolvido diretamente com os fatos, uma vez que não recebeu a nota, confessando inclusive que não saberia informar se seria verdadeira ou não. As demais testemunhas sequer lograram fornecer suas versões acerca dos fatos objeto deste feito, pois não se recordavam dos fatos. Por conseguinte, os elementos probatórios apresentados pela acusação se mostram por demais tênues, frágeis, sendo temerário fundamentar-se uma condenação exclusivamente em tais dados. Deve-se frisar que, apesar de o réu ter apresentado duas versões sobre o ocorrido, não é de todo inverossímil que este tivesse de fato sacado a nota em uma agência bancária pouco antes do acontecido e tenha posteriormente se confundido com as demais notas que se encontravam em sua carteira, tendo ficado nervoso e se confundido. Aliás, também é possível que a cédula já se encontrasse em sua carteira e este não soubesse informar a sua origem, plausível pelo que se constata das regras ordinárias de experiência. Ademais, conta a favor do réu o fato de não possuir qualquer outro antecedente criminal, o que demonstra tratar-se de caso isolado em seu histórico de vida, não se tratando o crime de seu meio de subsistência. Ora, a existência de incongruências e contradições nos interrogatórios do réu, o qual, frise-se, possui o direito constitucional à não-incriminação, não pode servir de base a uma condenação criminal como pleiteou o Parquet em suas alegações finais. Isso porque a garantia da liberdade individual deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado, sendo que a dúvida sobre a autoria deve ser interpretada em favor do acusado em processo penal, haja vista o princípio do in dubio pro reo, adotado implicitamente pelo Código de Processo Penal em seu artigo 386, inciso II. Assim, inexistindo qualquer prova a corroborar a versão da acusação, não há também como desacreditar a versão defensiva do réu, sendo de rigor a improcedência da ação. DISPOSITIVO Por todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia em desfavor de EDMILSON LUSTOSA FERREIRA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, em relação ao crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, conforme o disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se, intuem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo, 02 de março de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0009223-63.2005.403.6181 (2005.61.81.009223-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X EZEQUIEL PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO NETO(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS E SP273160 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA)

Tendo em vista os equipamentos apreendidos serem de baixo valor econômico, somado ao lapso temporal decorrido que torna os objetos eletrônicos obsoletos, e ainda, a falta de pedido de restituição, DEFIRO o quanto requerido pelo órgão ministerial às fls. 597, devendo ser comunicado ao Depósito Judicial para que realize a destruição dos materiais apreendidos nos presentes autos. O respectivo termo de destruição deverá ser remetido a este Juízo. Cópia do presente despacho servirá como ofício. Com a chegada do termo de destruição, remetam-se os autos ao arquivo.

0007796-94.2006.403.6181 (2006.61.81.007796-9) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR BARRETO GUIMARAES(SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JERONIMO LUIZ DIAS DA SILVA(SP187630 - PATRICIA MENDES DE LIMA E SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA E SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO) X ARAILSON OLIVEIRA DA SILVA(SP106619 - WALDEMAR MALAQUIAS GOMES E SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X ROGER ALEXANDRE APARECIDO PUGAS(SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO E SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP184323 - ÉDIO HENTZ LEITÃO) X MILCIO TADEU ALVES(SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO E SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP184323 - ÉDIO HENTZ LEITÃO)

SENTENÇA TIPO EVistos. OSMAR BARRETO GUIMARÃES e RODRIGO SILVA DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, por violação às normas do artigo 334 do Código Penal, JERONIMO LUIZ DA SILVA e

ARAILSON OLIVEIRA DA SILVA, também já qualificados, foram denunciados nas penas do artigo 334 e artigo 333 c.c. artigo 69, todos do Código Penal, e ROGER ALEXANDRE APARECIDO PUGAS e MILCIO TADEU ALVES, igualmente qualificados, como incurso nas penas do artigo 333 do Código Penal. Segundo a inicial, em 19 de abril de 2006, os acusados teriam sido presos em flagrante por policiais militares, eis que OSMAR foi encontrado ao lado de uma Kombi que continha cigarros TE provenientes do Paraguai. Por sua vez, RODRIGO estaria no interior da Kombi. Consta que o réu OSMAR teria recebido, nesse momento, uma ligação de JERONIMO, o qual era dono do veículo apreendido. JERONIMO teria ido até o local e oferecido dinheiro aos policiais. A partir de então, OSMAR teria recebido também ligações de ARAILSON e ROGER, que também chegaram ao local, oferecendo dinheiro para liberação das mercadorias. Nesse ínterim, também apareceu MILCIO, que teria ido até a cena do crime e falado que já sabia como era o esquema, também sendo detido. A denúncia foi recebida em 15 de março de 2012 (fls. 172/174). O feito foi desmembrado em relação ao réu RODRIGO, em virtude de sua não localização, tendo sido determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 419). Em 27 de agosto de 2014, foi proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação a fim de absolver, com fundamento no artigo 386, VI, do CPP, os réus OSMAR, JERONIMO, ARAILSON, ROGER e MILCIO do delito previsto no artigo 333 do Código Penal; absolver, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, os réus JERONIMO e ARAILSON do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, e condenar o réu OSMAR à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão em regime inicial aberto, por ter praticado delito de contrabando, infringindo o disposto no artigo 334 do Código Penal (fls. 557/576). O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação parcial. Em 09 de novembro de 2013, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão, dando parcial provimento à apelação ministerial para condenar o réu JERONIMO à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão em regime inicial aberto, mantendo os demais termos da sentença (fls. 646 e 650/655). À fl. 657, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação e para a defesa, ocorrido aos 18 de janeiro de 2016. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela). Os réus OSMAR e JERONIMO foram condenados à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato delituoso (19 de abril de 2006) e o recebimento da denúncia (15 de março de 2012), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de OSMAR BARRETO GUIMARÃES, brasileiro, filho de Paulo Barreto Guimarães e de Josefa Barreto Guimarães, nascido em 16/03/1971, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 21.320.437-X SSP/SP e do CPF nº 157.962.018-32, e de JERONIMO LUIZ DIAS DA SILVA, brasileiro, filho de Luiz Domingos da Silva e de Maria do Socorro Dias da Silva, nascido em 03/11/1976, natural de Cocal/PI, portador do RG nº 35.048.149-0 SSP/SP e do CPF nº 729.704.303-63, pela prática do delito descrito no artigo 334 do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 10 de março de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0011785-11.2006.403.6181 (2006.61.81.011785-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MANUEL CUNHA LACERDA(MT007598 - MARCOS ALEXANDRE COELHO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO) X CLEIDE APARECIDA SALVADOR(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MANUEL CUNHA LACERDA e CLEIDE APARECIDA SALVADOR, dando-os como incurso no art. 138, por duas vezes, c/c art. 141, inciso II, ambos do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 13 de março de 2006, nos autos de Habeas Corpus de n. 2006.03.00.017796-9, impetrado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região), os réus teriam caluniado os Procuradores da República BLAL YASSINE DALLO, DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY, EMERSON KALIF SIQUEIRA, JERUSA BURMANN VIECELLI, ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA e VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ, imputando-lhes falsamente fatos definidos como crime. Alega que o referido Habeas Corpus foi impetrado pelos réus em favor de JORGE RAFFAT TOUMANI, réu nas ações penais n. 2000.60.02.001592-5, 2001.60.02.001319-2, 2003.60.02.001263-9 e indiciado no inquérito policial n. 639/2005, com o objetivo de trancar o referido inquérito, apontando como autoridades coatoras os oito Procuradores da República acima aludidos. Segundo consta, os réus teriam tecido uma série de considerações depreciativas à atuação ministerial na peça processual, assim como teriam afirmado falsamente que as referidas autoridades incorreram nos crimes de denunciação caluniosa e prevaricação, sem qualquer respaldo e supostamente movidos pelo desejo do investigado em se vingar. Narra a denúncia, ainda, que os réus teriam agido conscientes da falsidade da imputação, pois a atuação ministerial nas referidas ações penais teria sido totalmente regular. A denúncia, fls. 02/06, veio acompanhada da Representação Criminal (fls. 08/16) e dos seguintes documentos: 1) Cópia da petição inicial do habeas corpus (fls. 17/37); 2) Cópia do requerimento de instauração de inquérito policial (fls. 38/64); 3) Cópia de excertos da ação penal n. 2000.60.02.001592-5 (fls. 65/168) e 2003.60.02.001263-9 (fls. 169/255); 4) Cópia do Acórdão proferido pelo TRF 3ª Região no âmbito do habeas corpus referido (fls. 256/258); e 5) Informações prestadas pelo MPF no mesmo

ensejo (fls. 259/277); 6) Notícia da Reclamação Disciplinar instaurada perante o CNMP (fl. 278); 7) Cópia do Ofício enviado à Autoridade Policial nos autos da ação penal n. 2003.60.02.1263-9 (comprovando a realização de diligências previamente ao ajuizamento de ação penal contra o patrocinado dos denunciados) (fl. 279); 8) Cópia da Decisão do TRF 3ª Região requisitando a prestação de informações no âmbito do habeas corpus (fl. 280). Aos 23 de outubro de 2006 a denúncia restou recebida, em decisão que requisiu as folhas de antecedentes atualizadas dos denunciados e as certidões criminais dos processos porventura constantes, objetivando verificar a possibilidade de aplicação do art. 89 da lei 9.099/95 (fl. 287). Preenchidos os requisitos necessários, o MPF ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo por dois anos, atendidos os termos exigidos (fls. 331/332). À fl. 334 este Juízo determinou a expedição de carta precatória para a Subseção de Campo Grande/MS, para se realizar audiência de suspensão condicional do processo e, no caso de não aceitação pelos réus, proceder-se à citação destes nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (CPP). Os réus foram devidamente citados (fls. 363/366 e 409/411 e 1411B/1414B). Realizada a audiência na data designada, os réus não aceitaram a proposta de transação oferecida, ressaltando ainda que não aceitavam a citação para apresentação da resposta preliminar porque o recebimento da denúncia não havia se dado com fundamento no art. 396 do CPP (fls. 367/368). Na mesma ocasião, apresentaram petição de arguição de questão de ordem, aduzindo, em síntese, tratar-se de acusação infundada. Forneceram sua versão dos fatos e pleitearam pelo reconhecimento da inépcia da denúncia (fls. 369/395). No mesmo ensejo, igualmente apresentaram Defesa Prévia, requerendo a absolvição sumária (fls. 412/459). Arrolaram as seguintes testemunhas: 1) DANUZA SANT'ANA SALVADORI (advogada, Campo Grande/MS); 2) RUY LUIZ FALCÃO NOVAES (advogado, Campo Grande/MS); 3) EMERSON KALIF SIQUEIRA (Procurador da República, Campo Grande/MS); 4) SÍLVIO PEREIRA AMORIM (Procurador da República, Campo Grande/MS); 5) VANDYMARA GALVÃO RAMOS PAIVA ZANOLO (Juza de Direito, Cuiabá/MT) e, por fim, 6) NERY DA COSTA JÚNIOR (Desembargador Federal, São Paulo/SP). Ainda, apresentaram Exceção da Verdade às fls. 460/488, acompanhada dos documentos de fls. 489/513, mais uma vez repetindo os fatos aduzidos e fornecendo a sua versão, requerendo a rejeição da denúncia ou a absolvição dos réus. Instado a se manifestar (fl. 515), o MPF reiterou os termos da denúncia, refutando os argumentos apresentados pelos réus quanto à falta de provas e refutando o pedido de absolvição sumária (fls. 517/519). Os autos foram remetidos ao E. TRF 3ª Região para fins de processamento e julgamento da Exceção da Verdade, visto que os exceptos eram Procuradores da República e, por conseguinte, possuíam prerrogativa de foro. Assim, ao 01 de outubro de 2009 houve decisão que suspendeu o andamento da ação penal originária e o curso do prazo prescricional (fls. 522/523). O E. TRF 3ª Região, no entanto, entendeu que a remessa à Corte apenas ocorreria se a Exceção fosse materialmente admitida e instruída, tendo determinado a devolução dos autos à origem para eventual admissão e processamento (fls. 538/539). Mantida a decisão de suspensão, esse Juízo determinou o oferecimento da contestação à Exceção pelos exceptos/autores (fl. 545, 550), os quais o fizeram às fls. 558/578 e documentos de fls. 579/825. Argumentaram tratar-se de tentativa de alcançar a prescrição da pretensão punitiva pelos excipientes/réus; que a requisição ministerial teria se embasado em evidências e não em meras conjecturas; que os excipientes teriam se valido de mera retórica nos seus argumentos; reportaram-se ao contexto em que as afirmações caluniosas teriam sido veiculadas; refutaram a alegada falta de respaldo probatório para a imputação de calúnia aos excipientes/réus, alegaram a ausência de dolo e a imunidade do advogado quanto à calúnia. A exceção foi recebida aos 24 de junho de 2010, conforme decisão de fl. 826, a qual determinou a apresentação de memoriais pelas partes. Os excipientes/réus apresentaram os seus Memoriais às fls. 835/846, com documentos às fls. 847/871, reiterando o disposto na questão de ordem, defesa prévia e razões da Exceção da Verdade. Argumentaram terem desempenhado seu dever profissional com ética e responsabilidade e jamais terem tentado ofender a honra e a dignidade dos Procuradores da República, mas somente se restringido a aventar a possibilidade de denúncia caluniosa, decorrente da análise lógica dos fatos. Os exceptos/autores, asseverando que nada de novo fora acrescido aos autos, reiterando as alegações tecidas na resposta à Exceção da Verdade (fl. 913). A Procuradoria da República atuante perante o TRF 3ª Região opinou pela improcedência da Exceção da Verdade às fls. 918/935, tendo o Tribunal concordado com a opinião ministerial às fls. 1014/1028 e julgado improcedente a Exceção da Verdade, por unanimidade. Os réus opuseram Embargos de Declaração às fls. 1052/1064 em face do Acórdão, visando suprir supostas omissões, recurso conhecido e julgado improcedente, não tendo o Tribunal vislumbrado omissões, mas sim tentativa de imprimir caráter infringente ao recurso (fls. 1069/1072). Em face do acórdão, os réus interpuseram Recurso Especial (fls. 1076/1112) e Recurso Extraordinário (fls. 1113/1151), alegando negativa de acesso à Justiça, por parte do Tribunal. Requereram a nulidade do julgamento dos Embargos de Declaração e a nulidade do julgamento da Exceção da Verdade, para que o Tribunal realizasse um novo julgamento, ou, alternativamente, que se julgasse procedente a Exceção da Verdade, com o consequente trancamento da Ação Penal relacionada. As Contrarrazões aos Recursos constaram às fls. 1165/1182 e 1183/1200, respectivamente. Os Recursos não foram conhecidos na origem, conforme consta às fls. 1201/1206 e 1207/1212, pois entendeu-se que a parte pretendia revolver matéria fática-probatória em instância especial e extraordinária, o que seria vedado pelo teor dos Enunciados de Súmula n. 07 do STJ e n. 279 do STF. Inconformados, os réus apresentaram recurso de Agravo fulcrado no art. 544, 1º do CPC e no art. 28 da Lei n. 8.038/90, visando o destrancamento dos Recursos oferecidos (fls. 1219/1236 e 1237/1263). O STJ negou seguimento ao Recurso às fls. 1295/1297 e o STF às fls. 1301/1309 (Cópias do Agravo no RESP às fls. 1353/1354, do Agravo Regimental às fls. 1359/1367 e o Acórdão correspondente às fls. 1368/1371, dos Embargos de Declaração às fls. 1374/1379 e Cópia do Agravo Regimental perante o STF às fls. 1380/1387). Devolvidos os autos à 1ª instância, este Juízo revogou a suspensão do andamento da ação penal aos 24 de setembro de 2014, determinando o prosseguimento do feito e a intimação dos réus para apresentação da resposta à acusação, fls. 1310/1311. Os réus apresentaram Resposta à Acusação às fls. 1326/1333, arguindo a prescrição da pretensão punitiva, pois o Habeas Corpus teria sido impetrado em 13 de março de 2006, com o oferecimento de denúncia em 11 de outubro de 2006 e o recebimento da denúncia aos 23 de outubro de 2006. Considerando a pena máxima possível de dois anos e oito meses de detenção (art. 138 c/c art. 141, inciso II, ambos do Código Penal), já teria decorrido prazo superior a oito anos. No mérito, ratificou os termos da defesa prévia, insistindo na arguição de questão de ordem. A decisão de fls. 1334/1336 refutou a tese de prescrição, afirmando ter havido suspensão do feito enquanto se aguardava o julgamento da exceção da verdade, ou seja, no período de 01 de outubro de 2009 a 24 de setembro de 2014. Igualmente, refutou a tese de inépcia da petição inicial e, considerando inexistentes fundamentos para a decretação de absolvição sumária, determinou o regular prosseguimento do feito. Às fls. 1464/1469, com mídia audiovisual à fl. 1469, realizou-se audiência para a inquirição das testemunhas 1) EMERSON KALIF SIQUEIRA; 2) SÍLVIO PEREIRA AMORIM; 3) DANUZA SANT

ANA SALVADORI e 4) RUY LUIZ FALCÃO NOVAES. Às fls. 1505/1508, com mídia audiovisual à fl. 1507, realizou-se audiência de inquirição de testemunha de defesa VANDYMARIA GALVÃO RAMOS PAIVA ZANOLO (Juíza de Direito). Às fls. 1519/1522, com mídia audiovisual à fl. 1521, realizou-se a audiência de inquirição de testemunha de defesa, NERY DA COSTA JÚNIOR (Desembargador Federal). Na mesma ocasião, o Juízo deferiu o requerimento de defesa no sentido de realizar-se o interrogatório dos réus na cidade de Campo Grande/MS. Às fls. 1544/1548, com mídia audiovisual à fl. 1548, realizou-se o interrogatório dos réus no Juízo Deprecado, com juntada de documentos às fls. 1549/1573. Os réus apresentaram petição às fls. 1579/1584, requerendo a juntada de um novo documento, qual seja, a sentença proferida pela 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS na Ação Penal n. 2003.60.02.001263-9 (fls. 1585/1958). O Ministério Público Federal apresentou Memoriais às fls. 1972/1981, requerendo a condenação dos réus nos termos da denúncia por reputar provadas a materialidade e autoria delitiva. Especificamente em relação à sentença juntada pelos réus, argumentou que inobstante JORGE RAFAAT TOUMANI e JOÃO CARLOS MELGAREJO terem sido absolvidos, o teor da sentença demonstra que os motivos ensejadores do pedido de abertura de inquérito pelos Procuradores da República seriam procedentes. Além disso, arguiu que os processos administrativos n. 40/2006-55 e n. 40/2005-74 apenas foram autuados perante o CNMP após iniciadas as investigações sobre JORGE RAFAAT TOUMANI, não configurando a referida vingança. Os réus apresentaram Memoriais às fls. 1983/2013, pugnando pela absolvição, pois suas atuações teriam sido pautadas na imunidade profissional, sem o dolo de imputar aos Procuradores da República a prática de crimes. Asseveraram inexistirem provas acerca de dolo; tratar-se de acusação seria genérica e vazia e que a petição do Habeas Corpus foi subscrita pelos réus e uma estagiária de direito, a qual não fora denunciada, demonstrando parcialidade. Ainda, afirmaram que propósito de esclarecimento e de defesa das acusações anteriormente sofridas configuraria o *animus defendendi*, excluindo, assim, a calúnia. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Outrossim, cumpre ressaltar que os juízes federais que realizaram a instrução o fizeram enquanto designados nesta Vara ou para substituir Magistrada lotada nesta Vara, de sorte a não haver qualquer vinculação quanto ao julgamento da causa. O disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal: 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Ocorre que tal dispositivo, principalmente no que concerne às exceções, deve ser interpretado à luz do que prescreve o art. 132 do Código de Processo Civil aplicável de forma suplementar: Art. 132 - O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Nessa medida, também a identidade física no processo penal deve ser temperada, de forma a não haver vinculação do Juiz ao processo no caso de convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria. Importante destacar que a menção pelo dispositivo legal a afastamento por qualquer motivo deve ser interpretada de forma ampla, conforme pontifica o Professo Dinamarco em sua obra: O Código de 1973 cuidou de mitigar a aplicação dessa regra. Onde o precedente estatuiu a vinculação do juiz ainda que transferido, promovido ou aposentado, ele ditou a vinculação do juiz a menos que transferido, promovido ou aposentado. Mesmo assim continuaram surgindo questões, quando outro juiz pretende a vinculação do que instruíra a causa, tendo deixado o exercício do cargo por algum motivo que não a aposentadoria ou promoção e cujo enquadramento no conceito de transferência era às vezes posto em dúvida. Juiz auxiliar que recebe designação para auxiliar em outra vara é juiz transferido, para os fins do art. 132? Agora, em substituição ao termo transferido estão três outros (por disposição da lei n. 8637, de 31.3.93), a saber: a) convocado, ou seja, chamado a exercer outro cargo com ou sem prejuízo do exercício do seu; b) licenciado e c) afastado por qualquer motivo. Esta última hipótese constitui verdadeira norma de encerramento e abrange todas as demais. Foi intenção do legislador desvincular o juiz sempre que afastado por qualquer motivo - e a referência à convocação e às licenças não passam de exemplos. (DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 54-55) No caso em tela, a instrução processual foi presidida por juízes federais ou substitutos designados para atuarem nesta Vara, estando atualmente lotados em outras Varas Federais ou designados em outros órgãos. Tal hipótese, conforme ensinam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado (9ª Ed. 2006, p. 341, nota 5 ao art. 132) não gera qualquer vinculação, sendo exceção a regra da identidade física, por configurar hipótese de afastamento nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil. Esclarecido esse ponto, verifico haver questão preliminar a ser dirimida. Na espécie, resta configurada a prescrição da pretensão punitiva em relação ao corréu MANUEL CUNHA LACERDA. Isso porque a pena máxima abstratamente cominada ao crime previsto no art. 138, c/c art. 141, inciso II, ambos do Código Penal, é de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses. De acordo com o art. 109, inciso IV, c/c art. 115 do Código Penal, tal pena prescreve abstratamente em 04 (quatro) anos, considerando contar o réu atualmente com mais de 70 (setenta) anos de idade), pois nascido em 1944 (fl. 1546), o que enseja a redução do prazo prescricional pela metade. Assim, recebida a denúncia aos 23 de outubro de 2006, com a suspensão do prazo prescricional entre 01 de outubro de 2009 e 24 de setembro de 2014, constata-se o decurso de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias, ensejando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em abstrato. Nesse ponto, conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, o Juiz declarar a extinção da punibilidade de ofício, em qualquer fase do processo, motivo pelo qual ora reconheço e declaro a prescrição da pretensão punitiva em favor de MANUEL CUNHA LACERDA. Não sendo o caso de incidência da prescrição em relação ao corréu CLEIDE APARECIDA SALVADOR, prossigo com o julgamento, analisando a questão preliminar restante. Não há falar-se em violação ao princípio da indivisibilidade em razão de a denúncia não ter abrangido a estagiária GRACE G. BICHAR, também subscritora do aludido Habeas Corpus. Isso porque se trata, em tese, do crime de calúnia cometido contra funcionário público no exercício da função, cuja ação penal é pública condicionada à representação, não de queixa-crime, para a qual a ação penal é privada. Assim, aplica-se o Princípio da Divisibilidade, não havendo nulidade a ser sanada. Assim entende a jurisprudência pátria, conforme o seguinte precedente: STJ, HC n. 108341-BA 2008/0127547-8, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 09/11/2010, 5ª Turma, Data de Publicação: DJe 06/12/2010. Assim, vencidas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Os réus foram denunciados pelo art. 138, por duas vezes, c/c art. 141, inciso II, todos do Código Penal: Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. 2º - É punível a calúnia contra os mortos. Exceção da verdade 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo: I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível; II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas

no nº I do art. 141;III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;II - contra funcionário público, em razão de suas funções;III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.A materialidade resta cabalmente comprovada pelos documentos que acompanharam a denúncia, em especial pela cópia da petição inicial do habeas corpus (fls. 17/37); cópia do requerimento de instauração de inquérito policial (fls. 38/64); notícia da Reclamação Disciplinar instaurada perante o CNMP (fl. 278) e cópia do Ofício enviado à Autoridade Policial nos autos da ação penal n. 2003.60.02.1263-9 (comprovando a realização de diligências previamente ao ajuizamento de ação penal contra o patrocinado dos denunciados) (fl. 279).Apesar de persente a materialidade, a autoria não restou demonstrada em relação à ré CLEIDE, conforme se demonstrará.Ouvida em Juízo, a ré aduziu não conhecer muito bem os fatos, pois à época em que trabalhava com o réu, a praxe do escritório era todo mundo assinar os processos de todos para fins de acompanhamento processual. A referida ação de Habeas Corpus era, especificamente, do réu, ela assinou e sequer leu, por conta da correria. Não se recorda do teor do habeas corpus e nada sabe acerca dos fatos. Tem convicção de que o réu não teve a intenção de caluniar alguém e, por conhecer a pessoa do réu, confia inteiramente no seu trabalho. Sofreu representação uma vez na OAB, porque uma estagiária foi colocada como advogada, mas nunca por calúnia. Trabalhou com o réu aproximadamente por quinze anos e sua linguagem, de fato, seria veemente, mas nunca ofendeu alguém. Sempre foi íntegro e honesto, bem visto em todos os lugares em que atuou profissionalmente. Indagada a respeito da utilidade de todos assinarem as petições, se não constassem na procuração, respondeu que todos constavam na procuração. No entanto, apenas em se tratando desse habeas corpus, ela não constava na procuração (mídia audiovisual à fl. 1548).Assim, a ré afirma não ter cometido o crime em seu aspecto objetivo, ou seja, não teria escrito as expressões supostamente caluniosas, assim como no aspecto subjetivo, não atuou com o dolo de caluniar os Procuradores da República.Com efeito, as provas colhidas nos autos corroboram a versão da ré, não tendo sido produzidos pelo Ministério Público Federal, elementos que demonstrem ter essa subscrito a peça, movida pelo animus caluniandi. Primeiramente, consigno que, conforme a denúncia, as expressões difamatórias utilizadas pela advogada seriam (...) a portaria e a requisição dissimularam a realidade processual! (...), fl. 03;(...) está claro como a luz solar que, no caso, cuida-se tão somente de denúncia caluniosa e de perseguição (...), fl. 03;(...) causa espanto e perplexidade ver que a história do jeep depois de quase sete anos foi suficiente para a requisição de inquérito (...) por que? (...) por causa ad ação penal n. 2003.60.02.001263-9 existe em andamento, no Conselho Nacional do Ministério Público, os processos n. 40/2005-74 e 40/2006-55 contra os ilustres Procuradores, imputando-lhes a acusação de denúncia caluniosa (...), fl. 04. Em razão dessas expressões o Ministério Público Federal conclui que (...) os denunciados imputam às vítimas o crime de prevaricação, afirmando que os mesmos teriam requisitado a instauração de inquérito policial sem respaldo em nenhum indício de crime, movidos apenas pelo desejo de vingar-se do investigado (...), fl. 04;De pronto, nota-se que as supostas ofensas foram irrogadas em juízo, na discussão da causa, pelo procurador da parte, como forma enfática ou pouco técnica de dizer que não concordava com os elementos expostos pelo Parquet para justificar a instauração do inquérito policial.Faço tal consideração, porque em seus memoriais o Ministério Público repete tais expressões e afirma que, por si só, configurariam o delito de calúnia, o que não pode ser acolhido.A condenação pelo cometimento de crime deve, por força, estar baseada em elementos firmes acerca da conduta dos réus com o intuito de ofender a honra.Ora, a própria Constituição da República dispõe em seu artigo 133 ser o advogado é indispensável à administração da justiça, inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.A condenação de advogado por ofensa veiculada no exercício da profissão deve se dar com base de PROVAS sobre a atuação com excesso, com dolo e vontade de ofender.As testemunhas ouvidas em audiências não confirmaram os fatos narrados na denúncia.O corréu MANUEL, em seu interrogatório judicial, afirmou ter sido procurado para defender uma pessoa contra a qual fora instaurado inquérito policial. Ao examinar os autos, constatou que oito Procuradores da República, em junho de 2005, requereram a instauração de inquérito policial contra JORGE RAPATOMANI e JOÃO CARLOS MELGAREJO. No requerimento de instalação de inquérito, constava haver indícios de que JORGE teria adquirido um jipe, ano 1980 e simulado a propriedade em nome de JOÃO, o que seria delito de lavagem. A despeito dessa requisição ter apontado o termo indícios, não teria indicado quaisquer indícios. A Portaria de instauração de inquérito teria sido baixada em 18 de novembro de 2005. Diante dessa situação, subscreveu um habeas corpus, em 13 de março de 2006. Tomando conhecimento da impetração, os Procuradores da República se viram ofendidos em sua honra, tão somente os réus, sem abranger a terceira subscritora do remédio constitucional, GRACE, estagiária. Na denúncia, afirmaram que o réu teria consignado que a requisição do inquérito caracterizava denúncia caluniosa porque não havia indício que justificasse a instauração de inquérito. Ingressou com Exceção da Verdade, que foi rejeitada e em 30 de abril de 2014, tanto o seu cliente JORGE quanto o seu cliente JOÃO restaram absolvidos da suposta imputação de lavagem de dinheiro, o que confirmaria a falta de indícios pelo réu alegada. Disse que no exercício de quarenta anos de profissão, nunca teve qualquer atrito que fosse, com Promotor de Justiça, Procurador da República, Juízes, Oficiais de Justiça ou mesmo Policiais, sempre tendo atuado com dignidade e respeito. Em relação à ré e à GRACE, era praxe em seu seu escritório que as petições fossem assinadas por mais de um advogado, até para fins de acompanhamento processual. Assim, elas teriam assinado, provavelmente, até sem terem lido a petição. A redação do habeas corpus foi integralmente sua, do réu. A expressão de que a requisição caracterizaria denúncia caluniosa não foi usada com intenção de molestar, difamar, injuriar qualquer deles, jamais agiu com dolo em sua profissão, em especial nesse habeas corpus, somente se limitou a falar em defesa do seu constituinte. Tem um filho membro do Ministério Público há alguns anos. Não existiu má-fé, nem dolo (mídia audiovisual à fl. 1548).Os Procuradores da República que figuram como vítimas não souberam dizer, em seus depoimentos em juízo, como as expressões utilizadas no Habeas Corpus podem ser consideradas difamatórias, limitando-se a dizer acreditarem ter havido excesso por parte dos réus no Habeas Corpus em questão.EMERSON KALIF SIQUEIRA, Procurador da República, uma das vítimas nesta ação, foi arrolado pela defesa e ouvido em Campo Grande/MS sem compromisso. Declarou conhecer o réu MANUEL tão somente profissionalmente, desde o ano 2000 ou 2001. Indagado pela defesa dos réus se conhece o procedimento do advogado no seu mister, respondeu que normalmente ambos se encontravam em lados opostos nos processos criminais de que participavam, mas acredita que este exerça seu papel para defender os seus clientes da melhor forma possível. Inquirido se conhece o tratamento que ele conferia em suas petições aos membros do Ministério

Público, relatou que leu diversas petições da autoria do réu e que não recordava de outras, excetuada a oferecida neste feito, de que ele tenha atingido pessoalmente os membros do Ministério Público. Questionado pela defesa se ele consideraria, então, que a atuação daquele sempre fora técnico, narrou que não, pois considerou que houve excesso nesse feito. Reindagado pela defesa se soube que o réu teve algum atrito com algum membro do Ministério Público, com a exceção da presente ação penal, asseverou saber que este representou contra dois membros do Ministério Público Federal no CNMP, também seriam vítimas nessa ação, o Dr. ESTEVAN GAVIOLI e PEDRO PAULO GRUBITS. Em relação à ré, narrou que não a conhece. Convidado pela acusação a descrever os fatos concernentes a esta representação, disse não recordar precisamente das datas, mas que nessa época três Procuradores da República atuavam na cidade de Dourados, o ESTEVAN, o PEDRO PAULO e a VIVIANE, esta última atuante em Ponta-Porã e que tudo ocorreu em razão de uma investigação que envolvia uma pessoa pública e notoriamente envolvida com tráfico de entorpecentes, JORGE RAFAAT TOUMANI, o qual tinha fama de ser perigoso. A investigação teria revelado que este faria uso de interpostas pessoas para evasão de divisas e registros de patrimônio. Entre tais pessoas haveria um empregado, pelo que se recorda, JOSÉ CARLOS MELGAREJO. Por conseguinte, o MPF requisitou a instauração de inquérito policial para apuração desses fatos, indicando precisamente os fatos a serem elucidados, o veículo e a pessoa a ser investigada. Posteriormente, pelo que se lembra, houve o decreto de prisão preventiva a partir deste inquérito policial, o que ensejou a impetração de habeas corpus, com fulcro em três situações distorcidas da realidade, de que ocorrera a falsificação dos fatos, a perseguição da figura do patrocinado do réu (prevaricação) e mais um detalhe do qual não se recordaria. O habeas corpus teria sido denegado. Não sabe o desfecho das representações dos processos administrativos perante o CNMP, nem o desfecho da ação penal. A requisição de instauração de inquérito policial teria sido subscrita pelo depoente e igualmente por outros Procuradores da República (mídia audiovisual à fl. 1469). SÍLVIO PEREIRA AMORIM, Procurador da República, uma das vítimas nesta ação, foi arrolado pela defesa e ouvido em Campo Grande/MS sem compromisso. Disse conhecer o réu há uns quinze ou vinte anos, já tendo trabalhado em alguns processos nos quais aquele atuou. Disse não saber o procedimento do réu em relação aos membros do Ministério Público, se seria mais técnico ou se seria mais pessoal. Afirmou que, fora esse feito, não conhece qualquer outro processo em que o réu teve atrito com algum outro membro do Ministério Público. Em relação à ré, a conhece de audiências, mas desconhece sua atuação profissional, nem se ela teria tido algum atrito com algum membro do Ministério Público, desconhecendo também qualquer ato que a desabone (mídia audiovisual à fl. 1469). As demais testemunhas de defesa foram meramente abonatórias, como é possível conferir a seguir. RUY LUIZ FALCÃO NOVAES (advogado) conhece o réu há aproximadamente cinquenta anos e disse que esse, na sua atuação profissional, se apresenta determinado, responsável. Não sabe o tratamento dado em suas petições aos membros do Ministério Público; limitou-se a dizer que, na época em que foi seu estagiário, o réu tinha um tratamento hospitaleiro, bom, fiel aos seus princípios. Disse não saber se o réu teve atrito com algum membro do Ministério Público fora nessa ação penal. Relatou que o réu exerce a advocacia há mais de quarenta anos, com sede em Campo Grande, atuando em vários outros Estados. Não conhece nada que o desabone. Em relação à ré, a conhece há uns vinte anos, porém, não sabe sobre suas petições. Quanto ao seu tratamento em relação ao Ministério Público, asseverou tratar-se de uma pessoa cordata, de bem, calma, nada sabendo que fosse contrário à ética e normalidade dos processos. Não sabe de qualquer atrito com membros do Ministério Público, excetuado esse feito. Nada sabe que a desabone (mídia audiovisual à fl. 1469). DANUZA SANT'ANA SALVADORI (advogada) disse conhecer o réu há muito tempo, tendo advogado com ele por seis anos. Na sua atuação profissional, o réu seria ético, competente e seu tratamento aos membros do Ministério Público sempre foi guiado pela técnica, visando a melhor defesa possível. Não tem conhecimento de que tenha entrado em atrito com algum membro do Ministério Público, exceto nesse processo e que seria o contrário, pois, pelo que conhece, todos o respeitam. Acredita que o réu exerce a advocacia há uns quarenta anos em Campo Grande. Nada sabe que o desabone. Conhece a ré e ela também sempre foi ética e cordial em sua profissão. Disse que um dos princípios do escritório dos dois réus seria pautar a atuação pela técnica, evitando o interesse pessoal. Não sabe de qualquer atrito com algum membro do Ministério Público. Nada sabe que a desabone (mídia audiovisual à fl. 1469). A testemunha de defesa VANDYMARA GALVÃO RAMOS PAIVA ZANOLO (Juíza de Direito) disse conhecer o réu há trinta e três anos aproximadamente, tendo trabalhado em seu escritório como estagiária, permanecendo no escritório por dez anos até lograr aprovação no concurso público para Magistratura Estadual. Aduziu que o réu sempre se apresentou respeitoso na sua atuação profissional, no seu trato com o Ministério Público, com a Magistratura e com as partes. Nada sabe que o desabone. Não sabe de qualquer atrito do réu com membros do Ministério Público, fora o ora tratado. Pelo contrário, ele tem um relacionamento muito bom com membros do Ministério Público e da Magistratura. Aduziu que quando entrou no escritório como estagiária, em 1981, o réu já possuía dez anos de advocacia, por conseguinte, há uns quarenta anos exerce a advocacia em Campo Grande. Tratar-se de profissional ilibado (mídia audiovisual à fl. 1507). A testemunha de defesa NERY DA COSTA JÚNIOR (Desembargador Federal) disse conhecer o réu há mais de trinta anos e que este é um dos advogados mais combativos na advocacia do Mato Grosso do Sul. Teve a oportunidade de conhecê-lo quando foi presidente da subseção e conselheiro estadual da OAB antes de ingressar no Tribunal pelo quinto dos advogados. O réu é uma pessoa que se doa pelas causas que abraça. Em relação ao tratamento com os membros do Ministério Público, o réu é respeitoso, tanto quanto respeitável e que, para ele, o réu é um homem educado, refinado, tratando a todos com lhanza e com muito respeito. Não se recorda de qualquer caso em que o réu se desentendeu deliberadamente com membros do Ministério Público. Acredita que o réu tenha mais de quarenta anos de exercício profissional e que nada sabe que o desabonasse. Não conhece a ré como profissional. Não conhece acerca do habeas corpus, pois não atua em matéria penal, a não ser em órgão especial (mídia audiovisual à fl. 1521). Dos depoimentos colhidos não é possível afirmar que a ré CLEIDE teve participação direta na elaboração do habeas corpus tratado neste feito, o qual, segundo essa e o corréu MANUEL, foi inteiramente subscrito por este. Assim, não há como se desconstituir a tese defensiva de que, na realidade, a assinatura da peça por mais de um advogado consistia em praxe do escritório, a fim de facilitar o trabalho burocrático processual. Com efeito, não se desconhece ser essa uma prática rotineira e comum dos escritórios de advocacia, muitas vezes constando todos os advogados participantes da sociedade no instrumento de procuração, embora apenas um causídico atue em determinado caso. Os depoimentos de ambos os réus foram coerentes e harmônicos entre si nesse aspecto, sendo que as testemunhas ouvidas como vítimas pelo Juízo nada trouxeram que refutasse tal hipótese. O mero fato de a ré ter subscrito a peça processual não lhe acarreta responsabilidade penal, a qual, NÃO é objetiva. Ainda que assim não fosse, reputo não provada a atuação dolosa, com excesso da advogada. Isso porque o advogado possui imunidade profissional relativamente a qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua

atividade, em juízo ou fora dele, salvo se houver excesso ou abuso, em razão do art. 7º, 2º, do Estatuto da OAB (Lei 7.906/1994). Embora haja entendimento no sentido de que o delito de calúnia não se encontra albergado pela imunidade prevista no acima mencionado art. 133, da Constituição Federal, o dolo específico do animus caluniandi- inequívoca intenção dolosa de ofender moralmente a honra das vítimas- não restou verificado na espécie. As expressões de que o Ministério Público persegue o réu são comumente utilizadas em ações penais, demonstrando apenas um modo atécnico, mais exaltado do defensor em discordar do órgão acusatório. Ainda, as expressões reputadas como ofensivas e que supostamente configurariam imputação dos crimes de denúncia caluniosa e prevaricação decorreram do estrito exercício da atividade profissional, visto que as passagens transcritas pelo órgão ministerial na denúncia e citadas nesta sentença guardam nexo de causalidade e de pertinência com o objeto do Habeas Corpus impetrado pelos réus, não demonstrando intenção específica de ofender os membros do Ministério Público Federal. Nesse sentido, cito a jurisprudência: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. ADVOGADO. IMUNIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DA INEQUÍVOCA INTENÇÃO DOLOSA. CONDUTAS ATÍPICAS. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (...) 4. O ordenamento jurídico garante ao advogado imunidade material, como prerrogativa profissional, em face da essencialidade que assume o exercício da advocacia. 5. A Constituição Federal erigiu a advocacia à condição jurídica de instituição essencial à atividade jurisdicional do Estado, de órgão imprescindível à formação do Poder Judiciário e, também, de instrumento indispensável à tutela das liberdades públicas (art. 133). 6. A inviolabilidade do advogado, prevista no art. 133 da Constituição Federal, não é absoluta, já que pressupõe o exercício regular e legítimo de sua atividade profissional, que se revela incompatível com práticas abusivas ou atentatórias à dignidade da profissão ou às normas ético-jurídicas que lhe regem o exercício. 7. Na espécie que se apresenta, constata-se que as expressões reputadas como ofensivas pela recorrente decorreram do estrito exercício da atividade profissional como advogada, visto que as passagens transcritas pelo órgão ministerial na denúncia guardam nexo de causalidade e de pertinência com o objeto da reclamação ajuizada pela acusada, por meio da qual ela alegou delonga injustificada para a expedição de alvará e/ou transferência de valores dos honorários advocatícios obtidos em outro processo. 8. A configuração dos crimes contra a honra exige, entre outros elementos, a inequívoca intenção dolosa de ofender moralmente a honra da vítima. Precedentes. 9. No caso, o Ministério Público não demonstrou, na exordial acusatória, o especial fim de agir, qual seja, o dolo específico de caluniar ou de difamar; vale dizer, não se pode inferir de quaisquer das expressões proferidas pela recorrente a ocorrência do animus caluniandi ou do animus diffamandi (...). STJ, RHC, 201102858961, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJE, Data: 20/11/2013. Grifos nossos. Assim, não havendo maiores elementos probatórios a infirmar a tese defensiva, existindo ainda fundadas dúvidas sobre a autoria do delito, de rigor a absolvição da ré, haja vista o princípio do in dubio pro reo. DISPOSITIVO Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MANUEL DA CUNHA LACERDA em relação à imputação do crime previsto no art. 138, por duas vezes, c/c art. 141, inciso II, ambos do Código Penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, inciso IV, primeira parte e art. 109, incisos IV e V, c/c art. 115; todos do Código Penal. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER a ré CLEIDE APARECIDA SALVADOR do crime previsto no art. 138, por duas vezes, c/c art. 141, inciso II do Código Penal, conforme o disposto no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo, 11 de março de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0014928-71.2007.403.6181 (2007.61.81.014928-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO ROLOF (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES E SP277987 - VIVIAN MENDES CAMPOS E SP204033 - EDGARD LEMOS BARBOSA E SP336431 - CLEZER CORREIA DE ALMEIDA)

SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de MARCOS ANTÔNIO ROLOF, qualificado nos autos, com imputação dos delitos previstos nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, incisos I e III, ambos c/c artigo 71, todos do Código Penal. Consta da denúncia que o réu, na qualidade de administrador da empresa MAJPEL EMBALAGENS LTDA, deixou de recolher contribuição previdenciária descontada dos segurados empregados, assim como suprimiu ou reduziu contribuições previdenciárias mediante omissão de informações em folhas de pagamento e nas Guias de recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social- GFIPs, nas competências de fevereiro de 2000 e entre fevereiro de 2002 a dezembro de 2003. Realizada a fiscalização, foram lavrados os seguintes DEBCADs: n. 35.421.226-5; n. 35.421.227-3 e 35.421.228-1, cujo crédito tributário foi definitivamente constituído em 21/06/2004 (fls. 162/185) e apurado em R\$ 1.944.111,69 (um milhão, novecentos e quarenta e quatro mil reais e sessenta e nove centavos), isso em 10/11/2009. A denúncia (fls. 249/251), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/241) e do Processo Administrativo Fiscal (apensos), foi recebida em 11/12/2014 (fl. 254). Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso. O réu foi devidamente citado (fl. 307), tendo apresentado resposta à acusação através de defensor constituído às fls. 265/297. Arguiu preliminares de inépcia da denúncia, extinção da punibilidade em relação ao crime descrito no artigo 337-A do Código Penal e de necessidade de suspensão do feito em razão de adesão a parcelamento. No mérito, arguiu causa excludente de inexigibilidade de conduta diversa. Arrolou cinco testemunhas. À fl. 313 foi juntado ofício expedido pela Receita Federal, esclarecendo que a empresa fora excluída do programa de parcelamento, sendo o valor atualizado do crédito tributário em R\$ 4.829.642,56 (quatro milhões, oitocentos e vinte e nove, seiscentos e quarenta e dois mil reais e quarenta e dois centavos), isso em março de 2015. Em decisão de fls. 318/319 afastou-se a possibilidade de absolvição sumária do réu, determinando-se o prosseguimento do feito. Em audiência de instrução realizada dia 05 de agosto de 2015, foram ouvidas duas testemunhas de defesa e interrogado o réu, conforme fls. 359/362 e mídia audiovisual de fl. 363. Instadas as partes a se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP, a defesa requereu a concessão de prazo para juntar documentos relativos às dificuldades financeiras da empresa (fl. 364), o que foi feito às fls. 365/440. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, reputando provadas a autoria e materialidade delitivas (fls. 442/447). Requereu o não acolhimento da causa excludente de culpabilidade, afirmando que a documentação juntada pela defesa se refere a fatos ocorridos após a prática delitiva. Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 456/470,

pugnando pela absolvição do acusado por falta de dolo específico por parte deste. Afirmou que o réu não teve o animus de ficar com o dinheiro não repassado, ou incorporá-lo ao patrimônio da empresa, mas apenas assim agiu em razão das dificuldades financeiras enfrentadas. Assim, a condenação no caso se trataria de responsabilidade objetiva, inadmitida em direito penal. Por fim, pugnou pela absolvição em razão da insuficiência de provas. Oficiada a Receita Federal para esclarecer a data de constituição definitiva dos créditos tributários, esta respondeu às fls. 489/494, informando ser esta a data de 02/01/2009. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistentes questões preliminares, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática dos delitos descritos nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, incisos I e III, ambos combinados com o artigo 71 do Código Penal, verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a conduta se subsume ao crime apenas transcrito, senão vejamos. A materialidade delitiva em relação ao crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I do CP está demonstrada pela documentação constante do processo administrativo fiscal anexado aos autos (DEBCAD n. 35.421.226-5, fls. 08/35 do apenso), Relatório Fiscal de fls. 36/37 e , os quais demonstram o não-repasse à Previdência Social das contribuições recolhidas dos empregados da empresa MAJPEL EMBALAGENS LTDA., administrada pelo acusado, nos períodos de 02/2000 e entre 02/2002 a 12/2003. Igualmente provada está a materialidade delitiva em relação ao crime descrito no artigo 337-A, incisos I e III do CP, conforme a NFLD n. 35.421.227-3 (fls. 38/66), Relatório Fiscal de fls. 73/74, NFLD n. 35.421.228-1 (fls. 75/156) e Relatório Fiscal de fls. 157/158, todas do apenso I, as quais demonstram que o réu deixou de declarar à Previdência social: a) os créditos e pagamentos efetuados à título de comissões sobre vendas e participações nos lucros nos anos de 2001 e 2002; b) deixou de recolher a contribuição patronal sobre a remuneração dos empregados e contribuintes individuais, assim como as contribuições destinadas a terceiros (Salário - Educação, Sesi, Senai, Sebra e Inera), nos períodos de 01/1999, 12/1999, 02/2000, 03/2001 e entre 01/2002 a 12/2003. Tais fatos foram apurados através de Auditoria Fiscal, conforme narrado nos Termos de Início e Encerramento dos procedimentos administrativos juntados em inteiro teor nos autos (mídia de fl. 240 do Inquérito Policial), processos estes que proporcionaram o exercício do direito ao contraditório na esfera administrativa. Conforme ofício de fl. 313, o valor atualizado do crédito tributário é de R\$ 4.829.642,56 (quatro milhões, oitocentos e vinte e nove, seiscentos e quarenta e dois mil reais e quarenta e dois centavos), isso em março de 2015. Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo restou preenchida na espécie em 21/06/2004 (fls. 162/185). Insta salientar não ser também o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com efeito, o valor a ser considerado para fins de aplicação do citado princípio não se refere apenas ao imposto suprimido, mas incluiu os valores cobrados à título de multa e juros, conforme assevera a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO-CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (...) 5. Orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado, utilizando como parâmetro o montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio. Irrelevância penal até o limite fixado no art. 20, da Lei 10.522/02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Rejeição da denúncia mantida. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF3, Recurso em sentido estrito nº 20096000071562, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão julgador 2ª Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 511). Grifo nosso. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. POSICIONAMENTO DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Segundo entendimento consolidado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas (REsp nº 685.135/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer). 2. Em se tratando de cigarros, avaliados em R\$ 8.280,00, deve-se considerar a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, bem assim as alíquotas de 20% (vinte por cento) a título de Imposto de Importação, mais US\$ 0,81 por maço, a título de alíquota específica e 330% (trezentos e trinta por cento) de IPI sobre o valor da mercadoria mais imposto de importação, logo supera o limite que o erário considera dispensável à execução. (RCCR 3646/SP, 5ª Turma, TRF 3ª Região e AC 1999.71.06.001698-0/RS, 7ª Turma, DJU 09/07/03 - TRF 4ª Região). 3. Dessa forma, não se apresenta juridicamente possível a aplicação, na espécie, do princípio da insignificância. 4. Habeas corpus denegado. (TRF1, Habeas Corpus 200901000280246, Relatora JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), Órgão julgador 4ª Turma, Fonte e-DJF1 DATA: 23/10/2009 PAGINA: 108). Grifos nossos. Ainda, não há falar-se em extinção da punibilidade, pois não houve parcelamento ou pagamento na via administrativa por parte do réu. Quanto à autoria, esta restou igualmente comprovada. Ouvido em Juízo, o réu reconheceu como verdadeira a acusação, atribuindo-a à situação financeira da empresa, pois, ou pagava os fornecedores e empregados ou praticava isso. Então optou por continuar cortando

para lá na frente depois resolver. Era o único sócio que cuidava do financeiro, Caetano cuidava da parte comercial e Áureo da indústria. O réu os comunicava sobre a situação da empresa em conversas informais, eles lhee falavam para fazer o melhor que pudesse fazer. Havia dificuldades de pagar os funcionários. Conforme ia entrando o dinheiro ia pagando. O que levou a isso foram as enchentes, incêndio no setor de tintas e depois clientes que entraram em concordata. Sofreu ações trabalhistas, execuções, penhoras, vendeu um prédio comercial vizinho, automóvel. Tudo foi embora. Muito tempo ficou sem tirar nada da empresa. As dívidas particulares subiram muito. Pediu a concordata e foi um erro, porque fechou todas as portas, de banco, fornecedores, tudo. Acabou se envolvendo com factoring, que entende como uma agiotagem legal. Tentou fazer parcelamentos, mas não conseguiu pagar. Aderiu a três parcelamentos. Em relação à acusação de omissão de segurados, afirmou que a fiscal da Receita se referiu aos vendedores. Ela pegou as fichas de clientes, foi nos talões de notas fiscais e lançou o que quis lançar. Eles não eram vendedores, eram free-lancers. Eles só indicavam. Além dos vendedores só tinha os funcionários da fábrica. Eles nem ficavam o tempo todo na empresa. Eles tinham outras atividades e faziam as indicações até por telefone. Não deixou de informar nada em relação a funcionários (mídia audiovisual de fl. 363). É possível observar que a versão fornecida pelo acusado está em conformidade àquela prestada perante a Polícia Federal em julho de 2010, de acordo com a fl. 66. Pois bem. Em que pese as alegações do réu, reputo provada a autoria delitiva. A alegação defensiva sobre ausência de dolo específico não prospera. Isso porque a conduta típica é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social para a consumação do delito. Conforme asseverou o Superior Tribunal de Justiça, o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal (STJ, Agravo Regimental no Resp 1084742, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, Fonte: DJE 09/03/2009). O crime do artigo 337-A, tal qual o crime de apropriação indébita previdenciária, também não exige o animus rem sibi habendi para o delito descrito sendo, portanto, isto é, o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. Assim, considerando que o lançamento tributário consiste em ato administrativo com presunção de legitimidade e veracidade, ocorre a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 156 do CPP, para gerar à parte o ônus de provar o que alega, circunstância não ocorrida nos autos sequer para pôr em dúvida o julgamento condenatório, pois nenhuma prova foi produzida pela defesa. As testemunhas ouvidas não contribuíram em grande escala para o esclarecimento dos fatos, pois, atestaram apenas a existência de dificuldades financeiras sofridas pela empresa, mas confirmaram que o réu era de fato quem exercia a administração. JOSÉ MARQUES CAETANO declarou ser sócio da empresa MAJPEL desde 1980. Disse que entre 2000 a 2003 a empresa passou por dificuldades financeiras. Chegou a atrasar salários, deixar de pagar fornecedores. A empresa começou em 80, era pequena e cresceu. A partir do plano real, em 94, começou a haver um declínio. A partir de 2000 alguns eventos agravaram a situação da empresa, enchentes, um incêndio, perda de fornecedores antigos, a CORI, por exemplo. Tudo isso foi levando a MAJPEL a uma situação muito difícil. É responsável pela área de vendas. Áureo é responsável pela área de indústria e Marcos pela parte financeira. Ele cuida diretamente desses assuntos. A empresa chegou a ter mais ou menos 100 funcionários, talvez em 99, 98, na pior época. Hoje acredita que tem 45, 40. A empresa entrou em concordata em 2004. Na época os sócios chegaram a colocar dinheiro pessoal na empresa. Se desfêz de uma casa no Jardim Vila Formosa em 2005, um apartamento no Tatuapé em 2005, tinha lotes em Vinhedo que também foram vendidos, isso somado a um problema pessoal que teve em 2003, com o filho. Em 2004 não estava participando muito da empresa, porque estava ajudando o filho. De 65 a 80 a testemunha, o réu e o Pires trabalharam juntos em uma empresa de embalagens. Márcio e Silvío, as outras duas testemunhas, são sobrinhos da testemunha. Eles têm conhecimento da Majpel porque indicaram clientes para a testemunha. Nunca tiveram contador dentro da empresa, a administração sempre foi muito pequena. Marcos tinha autonomia para tomar decisões, dentro da necessidade do dia a dia e dentro da situação que estávamos vivendo ele tomava as decisões (mídia audiovisual de fl. 363). Já a testemunha SILVIO SERGIO PEREIRA, sobrinho da testemunha Caetano, disse que indicava negócios para ele e recebia comissões. Nunca deu RPA para a Majpel. No mais, nada de relevante foi dito (mídia audiovisual de fl. 363).. Ocorre que a excludente de ilicitude e culpabilidade alegada pela defesa, relativa à inexigibilidade de conduta diversa, não restou comprovada a ponto de ser afastar o crime. Conforme é cediço, o enfrentamento de dificuldades financeiras pela empresa, salvo casos excepcionais, não constituem motivo suficiente para caracterizar a inevitabilidade da conduta- causa suprallegal de exclusão de culpabilidade- visto que é próprio do cotidiano empresarial o enfrentamento dos riscos normais ou comuns decorrentes de oscilações econômicas, consoante tem ponderado a jurisprudência:(...) Dificuldades financeiras são próprias nos ciclos econômicos, ainda mais em ambientes recessivos como os presenciados na realidade econômica brasileira contemporânea. Todavia, não é qualquer oscilação que permite a exclusão do dolo, ou a configuração de estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa suficiente para elidir a obrigação tributária e as conseqüentes repercussões penais. Fosse admitida a inexistência de delito sob a frágil alegação de dificuldades financeiras (normalmente atribuídas a planos econômicos governamentais), não haveria campo para aplicação da lei penal, pois muitas empresas nacionais têm dificuldade em cumprir obrigações tributárias. Acrescente-se que essas contribuições previdenciárias servem para abrigar os necessitados, dando-lhes os mínimos cuidados necessários à realização da dignidade humana. (...) - TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL 15484 - SEGUNDA TURMA - REL. DES. FED. COTRIM GUIMARÃES - DJU 08/07/2005, PÁGINA 356.(...) A despeito das grandes dificuldades financeiras que assolam o mundo globalizado, hoje e sempre aliás, não há justificativa para a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, que, em última análise, desestabiliza toda a estrutura previdenciária do país, causando incomensuráveis prejuízos à sociedade e principalmente à camada social menos favorecida economicamente, que dela mais precisa(...) - TRF 1ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL 199938010019153 - TERCEIRA TURMA - DJ 31/08/2007, PÁGINA 12. Tratando-se de circunstância facilmente comprovada através de prova documental, a dificuldade financeira não poderia ser atestada apenas pelos depoimentos do réu e da testemunha CAETANO. No tocante aos documentos, verifica-se que as cópias de fls. 367/440 não demonstram fatos ocorridos antes dos anos de 1999/2002 período citado na denúncia, mas sim fatos posteriores. Vejamos. Constam dos autos: a) escrituras de venda de imóveis em dezembro de 2006 (fls. 368/371) e em outubro de 2008 (fls. 372/375); b) aprovação de plano de recuperação judicial da empresa em junho de 2006 (fls. 377/397); c) informação sobre deferimento de recuperação judicial em agosto de 2005 e de decretação de falência em abril de 2004 (fls. 398 e 399/409); d) cópias de outra ação penal ajuizada em desfavor do réu com as mesmas imputações, mas relativas ao período de julho/2005 a dezembro de 2006, na qual o réu restou absolvido (fls.410/439). Em que pese a

existência de documentos atestando a existência de dificuldades, estas se referem a anos posteriores, tanto é que o réu foi judicialmente absolvido na ação penal relativa aos referidos períodos. Na espécie, contudo, as provas não indicam dificuldades financeiras nos anos de 1999 a 2002 para isentar a responsabilidade penal, não tendo a parte se desincumbido do ônus que lhe acarreta o artigo 156 do CPP. Presentes, então, a materialidade e autoria do delito, impõe-se a condenação do réu por infração às normas incriminadoras acima especificadas.

DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu MARCOS ANTÔNIO ROLOF pelos crimes previstos no art. 168-A, 1º, inciso I e art. 337-A, incisos I e III, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena.

1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As conseqüências do crime são graves, ultrapassando os limites do tipo penal, pois causaram prejuízo ao erário aproximado a quatro milhões de reais (fl. 313), dinheiro que teria como destino o custeio da seguridade social, evidenciando expressiva reprovabilidade; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 168-A do CP entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, aumentando-a ligeiramente em razão das conseqüências graves do crime, fixo a pena-base em (02) dois anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 337-A do CP entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, aumentando-a ligeiramente em razão das conseqüências graves do crime, fixo a pena-base em (02) dois anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não circunstâncias agravantes a serem consideradas. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante o réu tenha NEGADO as omissões relativas aos funcionários e invocado circunstância excludente (inexigibilidade de conduta diversa), este Juízo se utilizou da confissão para reforçar o aspecto objetivo dos crimes. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus para a ré (utilizado contra esta como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com recentíssimo Enunciado de Súmula do STJ, número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Assim, aplicando-se a atenuante, fixo as penas intermediárias em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada crime.

3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Iguamente, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada crime. Reconheço na espécie a existência de crime continuado, visto que a sonegação e apropriação indébita de contribuição previdenciária, quando praticadas de forma reiterada, devem ter a pena majorada em razão do número de omissões perpetradas, conforme o art. 71 do CP. Assim, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. O aumento da pena em razão da continuidade delitiva será fixado de acordo com o parâmetro concebido por precedentes jurisprudenciais da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, que adoto: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; mais de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento (ACR 11780-SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/09/2005, P. 339; ACR 17844, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 25/04/2008, P. 647). Assim, tendo sido o crime do artigo 168-A praticado nos períodos de 02/2000 e entre 02/2002 a 12/2003 (fls. fls. 36/37 do apenso), isto é, por 23 meses, majoro a pena na fração de 1/4 (um quarto), fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa). Por sua vez, o crime do artigo 337-A foi praticado nos períodos de 01/1999, 12/1999, 02/2000, 03/2001, entre 01/2002 a 12/2003 (fls. 73/74 do apenso) e nos anos de 2001 e 2002 (fls. 157/158 do apenso), isto é, por 39 meses, majoro a pena na fração de 1/3 (um terço), fixando-a, definitivamente, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa). Somadas ambas as penas nos termos do artigo 69 do CP, fica o réu condenado a um total de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias multa). Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Conforme é cediço, a aplicação do critério da exasperação deve ser levado em conta o total da pena imposta na hipótese de concurso de crimes. Na espécie, o total da pena imposta excede a quatro anos, com a aplicação das regras relativas ao concurso de crimes, hipótese em que não importa o fato de cada uma das penas, isoladamente, ser inferior a esse patamar. Assim, ausente o requisito objetivo do art. 44 do CP, o réu não faz jus à conversão em penas restritivas de direitos. O regime inicial a ser cumprida a pena é o semi-aberto (artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 18 de janeiro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0003784-95.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-27.2007.403.6181 (2007.61.81.003569-4)) JUSTICA PUBLICA X LILIAN HELENA CHAVES DA CUNHA(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO E SP279805 - FABIANA ISLAS DE ARAÚJO FERRI)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa da ré LILIAN HELENA CHAVES DA CUNHA às fls. 1322, cujas razões encontram-se às fls. 1323/1327, em seus regulares efeitos. Intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0004907-60.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAROLINA ESCOBAR VALENCIA(SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOTE) X FERNANDO CUARTAS VARGAS(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ROBERT WISTON BENITEZ CRIOLLO(SP322067 - VANESSA CRISTINA DA SILVA)

Compulsando os autos verifico que os réus CAROLINA ESCOBAR VALÊNCIA, ROBERT WISTON BENITEZ CRIOLLO e FERNANDO CUARTAS VARGAS retiraram o numerário apreendido em moeda nacional (fls. 1042, 1016, 1061), em moeda estrangeira acautelada no Banco Central do Brasil (fls. 1048, 1006, 1011). Com relação aos bens apreendidos no Depósito Judicial, foram retirados por CAROLINA ESCOBAR VALÊNCIA, ROBERT WISTON BENITEZ CRIOLLO conforme fls. 1055 e 1045, porém, os bens pertencentes ao acusado FERNANDO CUARTAS VARGAS, até a presente data não foi retirado embora já tenha sido intimado a mais de 09 (nove) meses. Diante do exposto, é evidente o desinteresse do acusado FERNANDO CUARTAS VARGAS pelos materiais apreendidos, uma vez que, decorrido o citado lapso temporal, o acusado apenas se ocupou de retirar o numerário apreendido, tanto em moeda nacional quanto estrangeira. Soma-se a isso que os objetos apreendidos são de pouco valor econômico, e se tratando de equipamentos eletrônicos tornam-se obsoletos com a passagem do tempo. Sendo assim, considerando que os bens não podem ficar indefinidamente vinculados aos autos sem destinação, e dado o desinteresse do acusado, decreto o perdimento dos quatro celulares que se encontram acautelados no Depósito Judicial e determino sua destruição. O respectivo termo deverá ser encaminhado a este Juízo. Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Depósito Judicial para destruição dos celulares. Com relação a eventual processo de expulsão, tendo em vista já ter sido comunicado quando proferida a sentença condenatória e a ausência de resposta por parte do Ministério da Justiça, considero desnecessária a reiteração da solicitação de informações Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus. Com a chegada do referido termo de destruição, remetam-se os autos ao arquivo.

0004784-28.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS HENRIQUE VIEIRA(SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu LUIS HENRIQUE VIEIRA às fls. 277, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Com a apresentação das referidas razões, intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0012194-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL GONCALVES MIRANDA(SP250247 - NAILDES DE JESUS SANTOS)

SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, em desfavor de MICHEL GONÇALVES MIRANDA, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal. Segundo a inicial, por volta das 13:30 horas do dia 10 de março de 2012, na Avenida da Praia, n. 19, nesta Capital, o réu, agindo em concurso com uma pessoa não identificada, teria subtraído para si bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, surpreendendo o funcionário da EBCT, UBIRATAN ANDRADE MATTOS, quando este entregava cartas a pé. O réu teria ameaçado a vítima com simulação de arma de fogo, enquanto seu comparsa teria subtraído as cartas que estavam em poder do carteiro, tendo os dois fugido do local logo após. O coautor não foi localizado. Os autos tramitaram, inicialmente, perante a Justiça Comum Estadual, tendo sido redistribuídos em 25 de setembro de 2013 à 10ª Vara Federal Criminal desta Capital (fl. 42), após apresentação de relatório final da autoridade policial estadual que presidira as investigações (fls. 35/36). Durante a fase de investigações, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, a autoridade policial federal representou pela prisão temporária do réu, com fulcro na imprescindibilidade desta para o reconhecimento por parte da vítima, assim como pela expedição de mandado de busca e apreensão a fim de apreender os instrumentos do crime, coisas obtidas por meios criminosos e qualquer outro elemento de convicção (fl. 49). O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido, por entender ausente fundamento jurídico para tanto (fls. 50/51). O Juízo da 10ª Vara Criminal Federal entendeu por bem indeferir a representação da autoridade policial, sob o argumento de já ter havido reconhecimento fotográfico e expressivo lapso temporal transcorrido desde a data dos fatos, o que provavelmente tornaria ineficaz a medida solicitada de busca e apreensão. Às fls. 54/60 o Ministério Público Federal solicitou o exame do inquérito policial n. 0012198-77.2013.403.6181, que tramita perante a 9ª Vara Federal Criminal desta Capital, a fim de confirmar possíveis hipóteses de conexão ou de bis in idem, ambas descartadas (fls. 54/60). O feito foi redistribuído para este Juízo por força do Provimento n. 417 de 27 de junho de 2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o qual fixou a competência exclusiva da 10ª Vara Federal Criminal para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores deles decorrentes, além dos demais processos e incidentes relativos a essa matéria, determinando a redistribuição dos processos não atinentes à nova competência (fl. 66). A denúncia, fls. 70/71, foi recebida por este Juízo em 21 de agosto de 2014 (fl. 73/74). O réu foi citado mediante carta precatória, pois se encontrava preso no Centro de Detenção Provisória de Diadema/SP (fls. 87/88 e 93/99), apresentando a sua resposta à acusação às fls. 103/104. Na oportunidade, afirmou que os fatos e sua inocência seriam provados em momento oportuno. Diante da ausência de hipóteses

de nulidade ou de absolvição sumária e havendo suficientes indícios de autoria e materialidade delitivas, manteve-se o recebimento da denúncia, determinando o prosseguimento do feito à fl. 106. A audiência para a oitiva da testemunha e interrogatório do réu foi realizada no dia 22 de abril de 2015, conforme fls. 129/134 e mídia audiovisual à fl. 133. Na audiência, considerando a indisponibilidade do equipamento de videoconferência para garantir o acompanhamento da audiência pelo réu, determinou-se a sua retirada da sala a pedido da testemunha, tendo permanecido o seu defensor, nos termos do art. 217 do Código de Processo Penal. Ainda, para o ato de reconhecimento, solicitou-se à Administração deste Fórum a presença de dois funcionários terceirizados, de forma a se proceder de acordo com os termos do art. 226, inciso II, do Código de Processo Penal, não logrando a testemunha reconhecê-lo, entretanto. Dada a palavra ao membro do Ministério Público Federal, requereu-se a instauração de inquérito policial em face do UBIRATAN, sob a justificativa de existência de contradições entre o depoimento prestado perante a autoridade policial e o prestado na audiência (fl. 134), pedido este negado por este Juízo, o qual não vislumbrou a aludida contradição (fl. 142). Nenhuma diligência foi requerida na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 134). O órgão ministerial apresentou os seus memoriais às fls. 143/148, requerendo a absolvição do réu, sustentando a fragilidade dos elementos probatórios, haja vista a constatação de contradições entre os depoimentos recolhidos pela vítima UBIRATAN nos âmbitos administrativo e judicial. O Parquet afirmou entender não haver suficiente comprovação da autoria e nem da materialidade delitiva a fim de ensejar um decreto condenatório. Por fim, solicitou a extração de cópias integrais dos autos a fim de analisar eventual atuação ilícita dos policiais civis encarregados da investigação referente ao objeto da presente ação penal. Já o réu apresentou os seus memoriais às fls. 157/160, requerendo a absolvição. Alegou, sucintamente, de igual maneira, a fragilidade das provas colhidas, insuficientes a provarem a autoria delitiva. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistentes preliminares a serem enfrentadas previamente, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, verbis: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância; IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996). A materialidade delitiva está provada nos autos através dos documentos constantes no inquérito policial que instrumenta a presente ação, assim como pelas provas produzidas em juízo, dentre os quais se destacam: Boletim de Ocorrência de fls. 04/05 e Termo de Declaração de fl. 10. Tais documentos descrevem pormenorizadamente a ocorrência de roubo a funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por volta das 13:30 horas do dia 10 de março de 2012, na Avenida da Praia, n. 19, nesta Capital, ocasião na qual dois indivíduos subtraíram cerca de 250 (duzentas e cinquenta) cartas simples, que se encontravam dentro da bolsa do carteiro, com grave ameaça exercida por simulação do emprego de arma de fogo. Não obstante demonstrada a materialidade delitiva, não procede a pretensão punitiva estatal por ausência de elementos suficientes sobre a autoria do crime, conforme se demonstrará. Inicialmente, frise-se que o réu negou ter praticado os fatos. Quando ouvido em sede policial, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 23/24). Por sua vez, em interrogatório judicial, apresentou-se surpreso com a imputação do fato, negando qualquer envolvimento com o crime. Disse nunca ter praticado o delito de roubo, a despeito de ter reconhecido o envolvimento em outras condutas delituosas, em relação às quais já houve a instauração dos respectivos feitos criminais. Disse que nunca teve arma e sequer conhece o local dos fatos. Nunca foi interrogado sobre esse roubo e não se lembra do Auto de Qualificação e de Interrogatório constante à fl. 23/24 dos autos, apesar de reconhecer a sua assinatura aposta à fl. 24. Está preso desde novembro de 2012 e nunca teve saída temporária. Está preso porque foi condenado a pena de cinco anos de reclusão por receptação, mas ainda há pendência de recurso (mídia audiovisual de fl. 133). Ademais de não ter havido confissão, a prova testemunhal se mostrou fraca e contraditória. O funcionário dos Correios U.A.M., vítima da ação criminosa, desmentiu parcialmente o seu depoimento prestado no âmbito policial, oportunidade em que reconheceu o réu fotograficamente como sendo o responsável pela prática da conduta delitiva objeto do presente feito. Ouvido perante este Juízo, afirmou ter havido engano na Delegacia, pois não reconheceu o réu como o autor do roubo ocorrido na Avenida da Praia, mas sim disse que este se assemelhava a um dos possíveis autores de outro roubo do qual foi vítima, fatos objeto de outra ação penal, em trâmite perante outro Juízo, não do presente feito. Conforme o depoimento constante na mídia audiovisual de fl. 133, o Carteiro reconheceu o réu MICHEL (na audiência identificado com o n. 02) como sendo o mesmo indivíduo identificado fotograficamente na delegacia de polícia e na prisão, que NÃO se trata da mesma pessoa que o roubou, mas apenas de alguém que se parece com ele. Isso porque encontrou as pessoas que haviam lhe roubado depois, em outra ocasião, em uma padaria perto do local do crime. Inclusive, já falou isso na outra audiência, na 9ª Vara Federal Criminal. Já foi assaltado duas vezes, por um mesmo criminoso. Viu a foto do réu na delegacia e disse que era parecido com o comparsa do agente que lhe roubou, mas não é a mesma pessoa. O réu presente não teria lhe roubado e nem auxiliado a lhe roubar. Os que lhe roubaram estão soltos. A polícia lhe teria dito que o réu estaria preso por outros fatos, que estariam anexando a foto dele no inquérito apenas para aumentar a foto dele. Que no fato da Avenida da Praia, o agente que lhe roubou não tem nada a ver com o réu. Estava trabalhando, normal, o agente se aproximou a pé, veio do nada e lhe pediu a bolsa. Falou para a testemunha colocar a bolsa no chão e sair andando. Registrou o Boletim de Ocorrência dois dias depois porque era um sábado, no dia não foi adotado qualquer procedimento de identificação de possíveis autores do crime. Foram levadas apenas cartas. Indagado pelo Juízo a respeito do seu depoimento no âmbito do inquérito policial (fl. 11), no qual relatou ter sido interceptado por dois indivíduos, reconhecido e identificado um deles como MICHEL GONÇALVES MIRANDA e dito ainda que na bolsa dos Correios subtraída, além das correspondências, havia um valor de R\$ 100,00 (cem reais), a testemunha não soube esclarecer. Disse que não chegou a ler o termo, estava nervoso, havia muita gente na delegacia, enfim, empregou justificativas evasivas. Disse, ainda, que chegou a ver fotografia do real indivíduo que o assaltou, nos Correios, mas a foto sumiu e nunca mais apareceu. Não sabe explicar porque (mídia de fl. 133). A testemunha se mostrou extremamente contraditória e indecisa, pareceu misturar os dois roubos sofridos, um na Avenida da Praia (objeto destes autos) e o outro na Avenida Brás da Rocha, o qual sequer sabe dizer quando ocorreu, se

antes ou depois do fato ora analisado. Nota-se que este Juízo refêz as mesmas perguntas por diversas vezes e o Ministério Público Federal chegou, inclusive, a solicitar o encaminhamento dos autos para verificação do cometimento do crime de falso testemunho pelo carteiro, tamanha foi a confusão causa por seu depoimento. Assim, concluo que a prova, além de inconclusiva, deve ser valorada com muita parcimônia. Diante do exposto, considerando que o funcionário dos Correios vítima do roubo não reconheceu o réu presente em audiência como a mesma pessoa que lhe abordou no dia dos fatos, inexistindo qualquer outro elemento de autoria, como filmagens, fotos ou outras testemunhas, há fundadas dúvidas a respeito da autoria, impossibilitando o decreto condenatório. Ora, é certo que o dever de prova sobre a autoria incumbe à acusação, sendo que a existência de fundadas dúvidas enseja a absolvição do acusado, haja vista o princípio do in dubio pro reo. Se no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, sendo suficiente apenas a prova da materialidade e indícios de autoria, no julgamento deve preponderar a certeza, exatamente por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, qual seja, a liberdade. **DISPOSITIVO** Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o acusado MICHEL GONÇALVES MIRANDA da imputação da prática do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II; do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Defiro o pedido do Ministério Público Federal quanto à extração de cópias integrais dos autos, inclusive os depoimentos prestados em juízo, para que seja analisada eventual atuação ilícita dos policiais civis responsáveis pelas investigações referentes ao objeto deste feito criminal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 11 de janeiro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0014327-55.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RIVELINIO GOMEZ REYES (SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Diante da impossibilidade de se localizar o acusado GUSTAVO RIVELINIO GOMEZ REYES, desde a fase de instrução dos autos, tendo inclusive sido decretada sua revelia (fls. 176), e ainda, que há nos autos materiais e numerário apreendidos pendentes de destinação determino: a) a remessa dos dólares apreendidos nos autos ao Banco do Brasil, por meio de oficial de justiça, a fim de que seja convertido em moeda nacional. O respectivo ofício deverá ser instruído com cópia do laudo de fls. 86/90. b) com o retorno do numerário estrangeiro já convertido, determino que sejam recolhidas as custas processuais devidas pelo réu em virtude de sua condenação; c) o valor remanescente, bem como o celular e chips apreendidos poderão ser retirados pelo defensor no réu, desde que apresente procuração específica para este fim no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, SOB PENA DE PERDIMENTO. Não apresentada a procuração no prazo estipulado, será dado perdimento ao numerário em favor do FUNPEN, e determinada a doação ou destruição do aparelho celular; Desde já fica autorizado o rompimento do lacre de fls. 91 pela Secretaria para dar cumprimento ao quanto determinado nesta decisão. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6888

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008364-03.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X WAGNER LISBOA DA SILVA (SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

Vistos. Fls. 1214/1232 e 1237/1240: Trata-se de ação penal que imputa ao réu a prática de crimes dispostos nos arts. 33 e 35 c/c art. 40, inciso I, todos da lei n. 11.343/06. Nas referidas fls., apresenta-se defesa preliminar e pedido de revogação da prisão preventiva decretada. Os fatos objeto deste feito foram investigados na denominado Operação Semilla, em Inquérito Policial que investigou organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico. Por conta do tamanho da organização criminosa, as denúncias foram oferecidas em separado, com solicitação de formação de autos apartados para cada denúncia, acrescido do pedido de decretação de prisão preventiva de diversos envolvidos, compartilhamento de provas e sequestro de bens imóveis (fls. 349/360), conforme decisão datada de 16 de dezembro de 2011, fls. 361/382. A denúncia contra o réu, dentre outros, foi oferecida às fls. 438/451, acompanhada dos documentos às fls. 452/460. Às fls. 463/464, aos 16 de dezembro de 2011, determinou-se a notificação dos acusados para oferecerem defesa prévia, com fulcro no art. 55 da lei n. 11.343/06. Ocorre que o réu não logrou ser notificado (fl. 465) e, após sucessivas tentativas de localização, decretou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, aos 09 de abril de 2013 (fl. 1159 e 1185), prosseguindo o feito regularmente em relação aos demais denunciados. Às fls. 1190/1192 noticiou-se a prisão do réu, ocorrida no dia 05 de fevereiro de 2016, em sua residência, por policiais do DEIC. Diante de tal fato o processo foi retomado, determinando-se a citação do réu para que apresentasse a sua resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fl. 1195). O réu foi devidamente citado às fls. 1209/1211, apresentando pedido de revogação de prisão preventiva às fls. 1214/1232 e a defesa preliminar às fls. 1237/1240. É a síntese do necessário. Decido. Em relação ao pedido de revogação de prisão preventiva, este deve ser indeferido, considerando a gravidade dos fatos imputados ao réu, não somente de forma abstrata, mas na situação em concreto. O acusado foi um dos alvos da investigação realizada no bojo da Operação denominada Semilla, a qual resultou em oferecimento de denúncia nos autos do processo nº 013362-48.2011.403.6181 por suposta prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico, nos termos da Lei nº 11.343/2006. A prisão preventiva foi decretada em desfavor do acusado, dentre outros, em razão dos indícios de participação no Flagrante IPL 0718/2010. Segundo o relatório policial, haveria fortes indícios de ter sido o réu um dos responsáveis pela aquisição e preparação dos veículos envolvidos no transporte da droga, fato que foi considerado, juntamente à grande quantidade de drogas apreendidas, pressuposto para a decretação de prisão preventiva proferida no processo

originário (fls. 361/382). Ainda, de maneira a demonstrar a necessidade de segregação cautelar, foram consignadas as ligações da organização com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), assim como indícios de seu poderio econômico. Igualmente, se considerou o fato da organização ter continuado operando mesmo após diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante realizadas. Ademais, noticiou-se o uso de documentos falsos e de vários subterfúgios de forma a dificultar a descoberta de seus crimes, tais como a constante troca de números de telefone e o uso de linguagem cifrada, o que bem demonstra o profissionalismo dos envolvidos. Na situação ora analisada, há que se sopesar o fato do acusado ter permanecido foragido durante vários anos, mesmo ciente da decretação de prisão preventiva. Como bem notou o Ministério Público Federal, não houve qualquer tentativa de se defender processualmente nesse ínterim, senão tão somente do pedido de revogação da prisão preventiva. Assim, ademais das razões trazidas pela decisão da prisão preventiva, há que se evidenciar a sua necessidade para se assegurar a aplicação da lei penal, conforme autoriza a redação do art. 312, caput, do Código de Processo Penal. Subsistem as provas da existência do crime, assim como os indícios suficientes de autoria. Nessa senda, a tão só comprovação de trabalho lícito, do local de residência, bem como da constituição de família, não possuem o condão de lhe assegurar a revogação do decreto dessa prisão, calhando notar, como alertado pelo parquet, a fragilidade do comprovante do trabalho, sendo que o da residência não estaria nem mesmo em seu próprio nome. Por fim, a existência de família não é impeditivo de fuga, tal qual comprova o próprio exemplo do acusado que permaneceu foragido da Justiça. Diante do exposto, torna-se claro que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes no caso em apreço. Por outro lado, os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar permanecem inalterados. Já em relação à defesa preliminar, consigna-se que a denúncia acusaria o réu de, em apoio a outros integrantes da organização criminosa, ter colaborado para a aquisição e preparação de veículos que se destinariam ao transporte de estupefacientes, que teriam sido apreendidos na cidade de Sales de Oliveira/SP-IP 719/210, porém, que a tipificação legal não corresponderia ao relato dos fatos, pugnano pela rejeição parcial da incoativa, sob a justificativa de manifesto excesso acusatório. Quanto ao mérito, alega quanto à atipicidade da sua conduta, posto que somente teria acompanhado o seu irmão e correu quando este teria procurado veículos para aquisição. Sem razão o réu, vejamos. Neste momento de cognição sumária, os elementos presentes nos autos permitem aferir a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, autorizando seu recebimento e impedindo a absolvição sumária, uma vez que inexistente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Constata-se que os fatos aduzidos na defesa prévia quanto ao excesso acusatório e atipicidade da conduta findam por confundir-se com o próprio mérito, o que somente melhor se aclarará após a instrução processual. Dessarte, ao menos nesse momento processual, deve-se privilegiar o interesse social na elucidação de fatos que possam caracterizar, em tese, condutas tipificadas pela legislação penal. **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90 - INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DENÚNCIA QUE OBSERVOU OS PRECEITOS DO ART. 41, DO CPP - PACIENTE QUE ALÉM DE SÓCIA TAMBÉM ERA GERENTE DA SOCIEDADE ENQUANTO INTEGROU SEUS QUADROS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. (...)** 3.- Há justa causa autorizadora do recebimento da peça acusatória quando há indícios de autoria e o suporte probatório já existente reflita ao menos uma probabilidade de que os fatos imputados constituam tipos penais. 4.- No recebimento da denúncia deve prevalecer o interesse da sociedade na perquirição de fatos supostamente criminosos. (...) (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, HC 197618 RJ 2011/0033301-6, j. 26/08/2014) Outrossim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Providências: 1) Pelo exposto, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de WAGNER LISBOA DA SILVA, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11; 2) Defiro o requerido pelo parquet à fl. 1236 quanto à atualização das informações criminais do acusado. 3) Designo o dia 01/04/2016, à 13:00h, para realização de audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas, bem como o interrogatório do réu. A testemunha PAULO SÉRGIO CÂNDIDO MARTINS será ouvida por meio de videoconferência, uma vez que lotado na SR/DPF/RS. Indefiro a oitiva da testemunha de defesa FAGNER LISBOA SILVA, visto que se trata de correu, além de ser irmão do réu, não obstante a tramitação de seu processo ocorra em autos apartados. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3912

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007553-43.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PETZKE(SP141725 - EURIPEDES EMANOEL ESTEVES E SP300147 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS E SP191900E - MOACIR ALVES DOS SANTOS E SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X WAGNER DA

SILVA SOARES SANTOS(SP252828 - FABIANO DOS SANTOS E SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X FABIANA SILVA BRANDAO(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X DAMARES RODRIGUES DOS SANTOS X DANIELE ALMEIDA DA VARGEM X ALESSANDRE REIS DOS SANTOS(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS E SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA ROSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDIO SABONGI(SP303512 - KATIA DE CARVALHO DIAS E SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO E SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X SAULO DA SILVA RODRIGUES(SP292179 - CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA E SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA) X ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA X GRAZIELLE ALMEIDA DA VARGEM(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X ECLESIO GOMES DOS SANTOS(SP168593 - WILSON FELICIANO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X SAULO DA SILVA RODRIGUES(SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA E SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Visto em inspeção.Sentença de fls. 2073/2096 julgou parcialmente a demanda e condenou os réus Damares, Daniele, Grazielle, Cláudio, Rodrigo.O MPF apelou da sentença (fls. 2099), sendo o recurso recebido (fls. 2102) e as razões apresentadas (fls. 2103/2142).Os seguintes réus apresentaram contrarrazões à apelação: Daniele (fls. 2173/2179), Rodrigo (fls. 2204/2209), Francisco (2212/2221), Fabiana (fls. 2222/2230), Josias (fls. 2231/2239), Wagner (fls. 2240/2246) e Alexandre (fls. 2248/2252).1. Não consta intimação do réu Cláudio da referida sentença, assim providencie-se sua intimação com o correspondente termo de apelação, para que, querendo, recorra e apresente contrarrazões ao recurso do MPF.2. Recebo os recursos de apelação dos réus Daniele (fls. 21561/2172), que já apresentou as razões recursais; Damares (fls. 2180 e 2169); Grazielle (fls. 2202) e Rodrigo Petzke.2.1. Intimem-se os advogados de Rodrigo e Grazielle para que apresentem as razões recursais; intime-se também a DPU para que apresente as razões recursais da ré Damares.2.2. Damares e Grazielle também devem ser intimadas para apresentarem contrarrazões à apelação do MPF.3. Com a apresentação das razões e contrarrazões da apelação pelas defesas, vistas ao MPF, para que apresente suas contrarrazões às apelações para, só então, os autos serem remetidos ao E. TRF.A ré Daniele interpôs apelaçãoPublique-se, Registre-se, Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000787-53.2009.403.6124 (2009.61.24.000787-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESMERALDO VIOLA JUNIOR(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI) X ELAINE CRISTINA DA CONCEICAO(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO)

Fl. 422: A renúncia do mandato apresentada pelo advogado só se aperfeiçoa com a prova inequívoca da notificação feita por ele ao mandante.O advogado que renunciar ao mandato, continuará, durante os 10 (dez) dias seguintes à notificação da renúncia a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo. A simples juntada de petição comunicando a renúncia do advogado não atende a exigência legal, devendo ser aperfeiçoada com a ciência exigida pelo art. 45 do Código de Processo Civil ou art. 112, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, aqui aplicável por analogia. Não cumprido integralmente o mandamento legal, permanece hígido o patrocínio, ainda mais com audiência designada para o dia 18 DE MARÇO DE 2016 ÀS 13:00 HORAS.Intimem-se.

0001011-13.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X GLEIDSON CAMPOS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X ELCIO CUCIARA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X IVO FERNANDO GOMES(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X LUIZ FERNANDO GIRARDI(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X MARCIA

Chamo o feito à ordem para correção da ordem de oitiva de testemunhas na fase de instrução. Expeça-se carta precatória à: a) Subseção Judiciária Federal de São Carlos/SP para oitiva por videoconferência das testemunhas de acusação e de defesa TERESINHA DE FÁTIMA DANTAS ARAÚJO, VERIDIANA TREVISAN PERA e ADRIANA RODRIGUES DE CASTRO, às 9:30 horas, do dia 08.04.2016; b) Subseção Judiciária Federal de Araraquara/SP para oitiva por videoconferência das testemunhas de acusação e de defesa JOSÉ DO CARMO PICCIN e MARCOS MARINO PORTO, às 9:30 horas, do dia 08.04.2016; oitiva por videoconferência das testemunhas de defesa CRISTIANO APARECIDO BORGES DE OLIVEIRA, ULIS MALCA PIPINO, LUIZ FERNANDO FLOIS, às 9:30 horas, do dia 15.04.2016; e interrogatório dos réus ÉLCIO CUCIARA, MÁRCIA NOELY CUCIARA, ANTÔNIO CARLOS ALVES DOS SANTOS e IVO FERNANDO GOMES, neste Juízo (Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP), às 14:00 horas, do dia 06.05.2016. c) Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto/SP para oitiva por videoconferência da testemunha de acusação e de defesa JOÃO LUIZ GUTIERREZ, às 9:30 horas, do dia 08.04.2016; oitiva por videoconferência da testemunha de defesa JOSÉ AGUINALDO LUIZ, às 9:30 horas, do dia 15.04.2016; e interrogatório do réu TIAGO DA SILVA, neste Juízo, às 14:00 horas, do dia 06.05.2016. d) Subseção Judiciária Federal de Uberaba/MG para oitiva por videoconferência da testemunha de acusação e de defesa FÁBIO JUNIO DA SILVA OLIVEIRA, às 9:30 horas, do dia 08.04.2016; e) Comarca de Mogi Guaçu/SP para interrogatório do réu LUIS FERNANDO DE GIRARDI, neste Juízo, às 14:00 horas, do dia 06.05.2016. Fica estabelecido o prazo de três dias, a partir da publicação desta decisão, para que a defesa manifeste eventual interesse em interrogatório por videoconferência na cidade de residência dos réus ou cidade próxima sede de Justiça Federal. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula Nº 273 do Colégio Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação das audiências nos juízos deprecados). Providencie a Secretaria o necessário para realização dos atos. Cumpra-se. (INTIMAÇÃO DAS DEFESAS DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS: CP nº 32/2016-CMTM para a JF de São Carlos/SP para intimação das testemunhas de Acusação e Defesa para a videoconferência do dia 08/04/2016-9:30H; CP Nº 33/2016-CMTM para a JF de Araraquara/SP para intimação das testemunhas de Acusação e Defesa para a videoconferência do dia 08/04/2016-9:30H; intimação das testemunhas de Defesa para a videoconferência do dia 15/04/2016-9:30H e intimação de 4 acusados para comparecerem neste juízo para serem interrogados no dia 06/05/2016-14H; CP Nº 34/2016-CMTM para a JF de Ribeirão Preto/SP para intimação da testemunha de Acusação e Defesa para a videoconferência do dia 08/04/2016-9:30H; intimação da testemunha de Defesa para a videoconferência do dia 15/04/2016-9:30H e intimação de 1 acusado para comparecer neste juízo para ser interrogado no dia 06/05/2016-14H; CP Nº 35/2016-CMTM para a JF de Uberaba/MG para intimação da testemunha de Acusação e Defesa para a videoconferência do dia 08/04/2016-9:30H; CP Nº 36/2016-CMTM para a Comarca de Mogi Guaçu/SP para a intimação de 1 acusado para comparecer neste juízo para ser interrogado no dia 06/05/2016-14 HORAS). DECISÃO DE FLS. 981/985V: Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de: 1) ANTÔNIO CARLOS ALVES DOS SANTOS e TIAGO DA SILVA, imputando-lhes os delitos dos artigos 288 do Código Penal, do artigo 19 da Lei Nº 7.492/86 c.c. artigo 69 do Código Penal; 2) ÉLCIO CUCIARA, IVO FERNANDO GOMES e LUIS FERNANDO DE GIRARDI, imputando-lhes os delitos dos artigos 288 do Código Penal, do artigo 19 da Lei Nº 7.492/86 c.c. artigo 69 do Código Penal, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Nº 9.613/98; e 3) MÁRCIA NOELY CUCIARA e SUELI NATÁLIA AYRES, imputando-lhes a prática dos, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Nº 9.613/98. A denúncia foi recebida em 07.11.2014 (fls. 827/832). Narra a inicial acusatória que, no início de novembro de 2008, Veridiana Trevisan, funcionária da empresa GMP2 Empreendimentos e Serviços Ltda., encaminhou duas propostas de financiamento de veículo à instituição BV Financeira. A primeira proposta, datada de 30.10.2008, em nome de Marcelo Manoel Elias, tratava do financiamento de caminhão Mercedes-Benz, placas DPE-7233, no valor de R\$ 94.560,39. Além de documentos pessoais em nome de Marcelo, a proposta foi encaminhada com autorização de crédito de R\$ 80.000,00 em conta de SUELI NATÁLIA no Banco Bradesco. A segunda proposta foi feita em nome de Gleidson Campos Rodrigues, relativa a financiamento de caminhão Mercedes-Benz, placas DXU-8294, no valor de R\$ 92.951,61. Concedidos os financiamentos, nenhuma parcela foi paga. Ademais, foram verificadas incompatibilidades das informações e documentos apresentados, além de declarações de Marcelo Manoel e Gleidson Campos (fls. 125 e 655), que negaram a contratação e afirmaram que os documentos pessoais foram extraviados. Também foi verificada a falsidade de declaração emitida pela empresa Targa Transportes, assinada por ANTÔNIO, informando a prestação de serviços por Marcelo Manoel, utilizando o caminhão financiado. Veridiana Trevisan, funcionária da empresa GPM2, reconheceu fotografia de ÉLCIO como sendo a pessoa que se passou por Gleidson em encontros realizados na casa do réu ANTÔNIO. Os laudos de vistoria dos caminhões, que, segundo o MPF, também apresentam sinais de falsificação, teriam sido elaborados pelo réu TIAGO, funcionário da empresa RM Vistoria Prévia Ltda., contratada pela empresa Lince Vistorias e Serviços Ltda. Com relação ao fluxo de valores, narra a denúncia que R\$ 85.000,00 financiados em nome de Marcelo foram creditados em conta da empresa GMP2, que, posteriormente, transferiu R\$ 84.992,00 para conta aberta em nome de Marcelo Manoel Elias. A partir da conta bancária em nome de Marcelo foram emitidos sete cheques administrativos, sendo quatro sacados em espécie (total de R\$ 38.100,00) e dois sacados por José Luis Redondo, que, por sua vez, efetivou transferências bancárias para conta de titularidade de MARCIA no Banco Itaú. Por fim, o sétimo cheque da conta de Marcelo foi sacado por LUIS FERNANDO, a partir de transferência em favor de conta própria no Banco Bradesco. Quanto ao financiamento em nome de Gleidson, o valor de R\$ 80.000,00 teria sido creditado em conta mantida por SUELI no Banco Bradesco. Desse total, R\$ 3.500,00 foram sacados, além de três transferências - duas no valor de R\$ 12.000,00 e outra no valor de R\$ 12.480,00 - para conta corrente mantida por IVO FERNANDO. A acusada MARCIA, irmã de ÉLCIO, teria sido beneficiária de cheque administrativo no valor de R\$ 13.900,00, depositado em conta corrente no Banco Itaú. Por fim, o réu LUIS foi beneficiário de cheque administrativo no valor de R\$ 20.000,00, depositado em conta do Banco Bradesco, permanecendo na conta de SUELI cerca de R\$ 7.000,00. Foram arroladas sete testemunhas pela acusação (fls. 824/825). Os réus ELCIO CUCIARA e MARCIA NOELY CUCIARA foram citados em 21.11.2014 (fl. 868). MÁRCIA CUCIARA apresentou resposta à acusação em 12.12.2014 (fls. 850/852). Alega que desconhecia participar de esquema

fraudulento e que apenas recebeu depósito em conta bancária. Não foram arroladas testemunhas. O réu ELCIO CUCIARA apresentou resposta à acusação em 26.02.2015 (fls. 894/898). Afirma que recebeu cheque de prestadores de serviço e pediu a MÁRCIA que depositasse em conta corrente, uma vez que dispunha de saldo negativo junto à instituição bancária. Que foi erroneamente reconhecido por Veridiana Trevisan como sendo a pessoa que se passou por Gleidson. Aduz que participou no evento de forma involuntária, sem conhecimento de que se tratava de esquema fraudulento. Não foram arroladas testemunhas. O acusado TIAGO DA SILVA foi citado em 16.12.2014 (fl. 863) e apresentou resposta a acusação em 07.01.2015 (fls. 856/857). Aduz insuficiência de provas para a condenação e se reserva a provar no curso da instrução processual que não praticou os delitos imputados. Foram arroladas seis testemunhas pela defesa de TIAGO (fl. 857). O réu ANTÔNIO CARLOS ALVES DOS SANTOS foi citado em 16.12.2014 (fl. 868). Decorrido o prazo sem que tenha apresentado resposta, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu (fls. 953/954). A Defensoria Pública da União apresentou defesa de ANTONIO CARLOS ALVES (fls. 956/960), alegando inépcia da denúncia quanto ao crime do artigo 288 do Código Penal, que não teria individualizado/especificado a conduta atribuída ao acusado. Outrossim, foram arroladas as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (fls. 824/825). O réu IVO FERNANDO GOMES foi citado em 22.12.2014 (fl. 868), e apresentou resposta a acusação em 02.02.2015 (fls. 869/888). Aduz inépcia da denúncia, que teria formulado acusação de modo genérico, não estando claro vínculo de participação ou associação nos crimes imputados. Também afirma não haver evidência de condição permanente que caracteriza a associação criminosa, sendo existente apenas fato isolado referente ao fornecimento de conta bancária para recebimento de valores de origem desconhecida. Foram arroladas três testemunhas de defesa (fl. 888). O réu LUIZ FERNANDO GIRARDI foi citado em 31.03.2015 (fl. 914) e apresentou defesa em 10.04.2015 (fls. 918/921). Aduz que não cometeu qualquer delito, que o Ministério Público Federal não individualizou sua conduta e que não existem provas de participação nos crimes narrados. Alega que vendeu veículo de forma regular e recebeu pagamento por meio de cheque que depositou em conta corrente própria, desconhecendo que seriam provenientes de práticas delitivas. Foram arroladas as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (fls. 824/825). Em vista da certidão de fl. 951 e requerimento de fl. 961, foi determinada a citação por edital da acusada SUELY NATÁLIA AYRES (fl. 963), publicado em 25.11.2015 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 967/968). Ademais, decorrido o prazo fixado em edital sem comparecimento da ré SUELY (fl. 973), o Ministério Público Federal opinou pela suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 974). É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente os acusados: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. A defesa dos réus não apresentou elementos aptos a ilidir a materialidade dos delitos imputados, ou capaz de propiciar certeza quanto à ausência de autoria. Além disso, não se verifica existência de causa excludente de ilicitude, culpabilidade ou extintiva de punibilidade. Quanto à alegação de inépcia da denúncia, considero que estão suficientemente indicados elementos de autoria dos denunciados, além das evidências de eventuais fraudes para financiamento de veículos e ocultação de valores decorrentes das operações. Com efeito, expõe a denúncia que os denunciados atuaram em conjunto, utilizando documentos falsos para obtenção de financiamento da BV Financeira. Outrossim, após a concessão dos financiamentos, teriam sido utilizadas contas bancárias dos réus e de terceiros para movimentação dos valores com finalidade de ocultar/dissimular a propriedade e origem ilícita. De acordo com a denúncia, ANTONIO CARLOS ALVES teria assinado declaração como gerente da empresa Targa Transportes Araraquara Ltda., atestando que Marcelo Manoel Elias prestaria serviços à empresa com o caminhão financiado, com remuneração de R\$ 15.000,00 mensais (fl. 51). Declaração de conteúdo semelhante, também assinada por ANTONIO CARLOS, foi elaborada para a proposta de financiamento em nome de Gleidson Campos Rodrigues (fl. 30). Também teriam sido anexadas a proposta de financiamento falsas cartas de frete da empresa Targa Transportes, indicando que Marcelo trabalhava como motorista (fls. 52/56). O réu ANTÔNIO CARLOS ainda teria contribuído para confirmação da existência da empresa Targa Transportes e do vínculo entre de Marcelo Manoel e a empresa (fl. 57). Além disso, segundo declarações de Veridiana Trevisan (fls. 171 e 422), os encontros com ELCIO (fls. 423), pessoa que teria se passado por Gleidson, ocorreram na casa de ANTÔNIO, na Rua Taquaritinga, 590, e na Avenida Plínio Carvalho, 1275, suposta sede da empresa Targa. Ainda segundo Veridiana Trevisan (fls. 62), o certificado de registro do caminhão Mercedes-Benz, placas DPE-7233 foi providenciado por ANTONIO, que ainda indicou a localização do bem para vistoria e conta corrente, supostamente de Marcelo Manoel, para depósito do valor referente do financiamento. Dessa forma, encontra-se suficientemente indicada a atuação de ANTONIO em eventuais fraudes cometidas contra a BV Financeira, em conjunto com os demais acusados, caracterizando possível delito do artigo 288 do Código Penal e do artigo 19 da Lei Nº 7.492/86. A seu turno, a atuação de IVO FERNANDES GOMES e LUIS FERNANDO GIRARDI é descrita nas operações efetivadas para movimentação dos valores percebidos a partir dos financiamentos obtidos junto a BV Financeira. Expõe a inicial acusatória que parte do valor financiado ilicitamente foi repassada para conta de LUIZ FERNANDO GIRARDI no Banco Bradesco por meio de cheques. Em relação a IVO FERNANDO, segundo declarações da ré SUELY, o réu teria solicitado a utilização de conta bancária para depósito e pagamento de valores referentes à compra de caminhão (fls. 658). Tanto LUIZ FERNANDO como IVO FERNANDES teriam agido como beneficiários dos recursos provenientes de financiamento fraudulento, lançado mão de mecanismos para ocultação da origem criminosa dos valores, conduta essa que seria apta a configurar o delito do artigo 1º da Lei Nº 9.613/98. Assim, reputo estarem suficientemente claras as imputações, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. A denúncia, tal como deduzida nos autos permite o exercício do direito de ampla defesa, não se verificando inépcia da denúncia. Em relação às demais questões apontadas pelas partes, afigura-se necessário aguardar o regular desenvolvimento da instrução processual para melhor verificação do quanto alegado pelas defesas técnicas, especialmente diante do rol de testemunhas arroladas pelos réus e da possibilidade de produção de novas provas no curso do processo. Não há, pois, que se falar em absolvição sumária, não tendo sido apresentados argumentos pela defesa aptos à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou para declaração de absolvição sumária, motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Considerando o não comparecimento ou constituição de advogado pela acusada SUELY NATÁLIA AYRES após citação por

edital, ficam suspensos em relação à ré o processo e o curso do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Providencie-se o desmembramento dos autos em relação a SUELI NATÁLIA, conforme artigo 80 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de São Carlos/SP para oitiva por videoconferência das testemunhas de acusação e de defesa TERESINHA DE FÁTIMA DANTAS ARAÚJO, VERIDIANA TREVISAN PERA e ADRIANA RODRIGUES DE CASTRO, às 09:30 horas, do dia 08.04.2016. Outrossim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto/SP para oitiva por videoconferência da testemunha de acusação e de defesa JOÃO LUIZ GUTIERREZ, bem como a testemunha de defesa JOSÉ AGUINALDO LUIZ, às 09:30 horas, do dia 08.04.2016. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Uberaba/MG para oitiva por videoconferência da testemunha de defesa FÁBIO JUNIO DA SILVA OLIVEIRA, às 09:30 horas, do dia 08.04.2016. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Araraquara/SP para oitiva por videoconferência das testemunhas de defesa JOSÉ DO CARMO PICCIN, CRISTIANO APARECIDO BORGES DE OLIVEIRA, ULIS MALCA PIPINO, LUIZ FERNANDO FLOIS e MARCOS MARINO PORTO, às 9:30 horas, do dia 15.04.2016, além do interrogatório dos réus ÉLCIO CUCIARA, MÁRCIA NOELY CUCIARA, ANTÔNIO CARLOS ALVES DOS SANTOS e IVO FERNANDO GOMES, neste Juízo (Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 6ª andar Cerqueira César, São Paulo/SP), às 14:00 horas, do dia 06.05.2016. Expeça-se carta precatória às Comarcas de Mogi Guaçu/SP e Sertãozinho/SP para interrogatório dos réus TIAGO DA SILVA e LUIS FERNANDO DE GIRARDI, neste Juízo, às 14:00 horas, do dia 06.05.2016. Por fim, fixe o prazo de três dias, a partir da publicação desta decisão, para que a defesa manifeste eventual interesse em interrogatório por videoconferência na cidade de residência dos réus ou cidade próxima sede de Justiça Federal. Explícito que serão rigorosamente observados os termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula Nº 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação das audiências nos juízos deprecados). Providencie a Secretaria o necessário para realização dos atos. Intimem-se, cientificando-se as partes. Cumpra-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2016.

0008358-25.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MOURA DE CASTRO(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA)

Ante a apresentação dos memoriais pelo parquet federal, fls. 291/303, intime-se a defesa do acusado para apresentar memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após decurso de prazo, voltem os autos conclusos.

0004631-24.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012263-09.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO COSTA CID FERREIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Fls. 1174: Defiro a concessão do prazo para a resposta à acusação.

Expediente Nº 2783

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011667-20.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007499-43.2013.403.6181) JOSE IRAN ALVES DOS SANTOS X RENATO CARVALHO DE FREITAS(SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

1. Relatório Cuida-se de requerimento de RENATO CARVALHO DE FREITAS pelo desbloqueio de aplicação financeira, determinado por este Juízo em 19.06.2013 (fls. 526/534 verso dos Autos Nº 0007499-43.2013.403.6181). Aduz o requerente que o sequestro no valor de R\$ 242.433,81 excede o limite de R\$ 2.600.000,00, determinado por este Juízo para cumprimento da medida cautelar. É o relatório. 2. Fundamentação O Pedido comporta deferimento. Preliminarmente, cabe ressaltar que não existe óbice à reanálise de incidente de restituição de bens anteriormente julgado improcedente, diante do surgimento de fato novo. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO PENAL, INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE MERCADORIA APREENDIDA. JULGADO IMPROCEDENTE, APELAÇÃO INTEMPESTIVA, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO, SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO ALTERADO O CONTEXTO ANTERIORMENTE APRECIADO, POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO NO MESMO ATO. 1- O PROVIMENTO JURISDICIONAL PROFERIDO EM PROCEDIMENTO INCIDENTAL TEM NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTORIA SIMPLES, NÃO IMPEDINDO SEJA A QUESTÃO REAPRECIADA QUANDO SURJA FATO NOVO MODIFICANDO A SITUAÇÃO ANTERIORMENTE APRECIADA. 2- O INTERESSE RECURSAL DA PARTE SURGE COM A NECESSIDADE DE VER REFORMADA A DECISÃO EM QUE HOVE A RECUSA DE PROFERIR NOVO JULGAMENTO. 3- DESCABE A PRETENSÃO EM VER APLICADA AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO O PROCEDIMENTO DA CARTA TESTEMUNHAVEL EM INSTANCIA SUPERIOR, VISANDO O JULGAMENTO ÚNICO DO RECURSO E DA APELAÇÃO INTERPOSTOS. NÃO HA QUE SE INVOCAR ANALOGIA NA ESPECIE POR TEREM ESTES RECURSOS PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS, ESTABELECIDOS EM LEI, E CUJA OBSERVÂNCIA SE IMPÕE SOB PENA DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO INCISO IV DO ART. 564 DO CPP. 4- RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO, JULGANDO TEMPESTIVA A APELAÇÃO INTERPOSTA,

DETERMINANDO SEU REGULAR PROCESSAMENTO NO JUÍZO A QUO. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Recurso Criminal 21183/SP, 94.03.021183-0) Superado esse aspecto, trata o requerimento do desbloqueio de aplicação financeira, conforme decisão desse Juízo que determinou o sequestro de R\$ 2.600.000,00, existente em contas bancárias do requerente e da empresa RCA ASSESSORIA. Conforme exposto pela decisão de fls. 18/19, foram verificados indícios dos delitos previstos pelos artigos 19 e 20 da Lei Nº 7.492/86, além de possível de lavagem de dinheiro, praticados por meio da empresa RCA ASSESSORIA. Diante da dificuldade de aferir a extensão dos supostos desvios, foi estabelecido o limite de R\$ 2.600.000,00 para a medida de sequestro. No entanto, foram bloqueados valores dos investigados que superaram o limite fixado. Persiste, por ora, a necessidade de manutenção dos bloqueios efetivados nos autos, conforme limite estabelecido por este Juízo, a fim de assegurar a eficácia de eventual sentença condenatória. Não obstante, e aqui também está o fato novo, o Banco Bradesco informou que a quantia requerida constitui plano de previdência privada VGBL, bloqueado em garantia do Processo Nº 0007499-43.2013.403.6181 (fls. 28 e 43). Tratam-se, em princípio, de recursos revestidos de caráter alimentar, impenhoráveis nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil (STJ, Resp 1121426/SP, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11.03.2014, Dje 20.03.2014). Demais disso, a quantia de R\$ 242.433,81 excede o limite estabelecido pela decisão de fls. 526/534 dos Autos Nº 0007499-43.2013.403.6181, sendo, portanto, cabível o desbloqueio em favor do requerente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, para que seja efetuado o desbloqueio da quantia investida em plano de previdência privada do requerente. Oficie-se à autoridade do Banco Central do Brasil para que seja desbloqueada a aplicação financeira do requerente, no valor de R\$ 242.433,81, indicada à fl. 03. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9794

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001591-34.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICK MIYASAKI (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Dispositivo da sentença de fls. 496/505: III - DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para absolver ERICK MIYASAKI, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1.º, I, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código Penal, e, condená-lo como incurso no artigo 337-A, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída pelas penas restritivas de direitos conforme mencionado acima, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, cada qual à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O acusado poderá apelar em liberdade, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência e ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 9795

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012193-26.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DANILO ALMEIDA PEDROSA X MICHEL ALMEIDA PEDROSA (SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

Aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, às 14h00min, na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Federal, na sala de audiências da 7.ª Vara, presente o MM. Juiz Federal Dr. ALI MAZLOUM, comigo analista judiciário, ao final nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, o Procurador da República Dr. MARCOS ÂNGELO GRIMONE, o defensor ad hoc, Dr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB/SP 45.374, representando os acusados, DANILO ALMEIDA PEDROSA e MICHEL ALMEIDA PEDROSA, e, por fim, as testemunhas arroladas em comum, WILLIAN OKUHARA CAPRINO, LEONARDO CASTANHEIRA PERES BARREIRO, FELIPE RENDEIRO, ANTÔNIO DE ARAÚJO FREITAS NETO e RAFFAEL GOMES VARGAS. AUSENTES os acusados bem como sua defesa constituída. Consigno a presença do Dr. ATILA PIMENTA COELHO MACHADO, OAB/SP 270981, advogado do Banco Itaú-Unibanco, que acompanhou a oitiva do Sr. FELIPE RENDEIRO, sem oposição das partes e da testemunha. Inicialmente, passou-se às oitivas das testemunhas em comum, todos por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Prejudicada as oitivas das testemunhas de defesa que seriam apresentadas conforme compromisso da defesa de fls. 633/636 e 638/641. Tendo em vista que a testemunha Antônio Araújo Freitas Neto compareceu neste Juízo nesta data e prestou depoimento, solicite-se a devolução da Precatória nº. 44/2016 ao Juízo de Caraguatatuba independentemente de intimação. Considerando que os acusados foram devidamente citados e intimados para a presente audiência, mas preferiram não comparecer, decreto-lhes a revelia nos termos art. 367 do CPP, destacando que o interrogatório é faculdade dos acusados em decorrência ao direito ao silêncio e princípio do nemo tenetur se detegere. Não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, indagado as partes para requererem diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nada foi requerido. Dê-se vista ao MPF para apresentação de memoriais escritos pelo prazo legal. Em 28.03.2016, o prazo para a defesa apresentar suas alegações finais se iniciará, estando os autos em cartório para carga. Publique-se este termo à defesa constituída. Arbitro os honorários advocatícios ao defensor ad hoc, fixando-os em dois terços do mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Saem os presentes intimados.

Expediente N° 9796

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005821-42.2003.403.6181 (2003.61.81.005821-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X NELSON SALEM JUNIOR(SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA)

Aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, às 15h30min, na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Federal, na sala de audiências da 7.ª Vara, presente o MM. Juiz Federal Dr. ALI MAZLOUM, comigo analista judiciário, ao final nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava presente, o Procurador da República Dr. MARCOS ÂNGELO GRIMONE. AUSENTES o acusado, NELSON SALEM JUNIOR, bem como sua defesa constituída. Pelo MM. Juiz foi deliberado: O acusado ainda não tinha sido encontrado para ser citado nestes autos, de modo que se mostra impossível a realização da presente audiência. Assim, designo para o dia 24.05.2016, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Consigno que o acusado foi citado por edital, publicado em 26.02.2016 (fls. 1025), e constituiu defensor nos autos em 11.03.2016 (fls. 1026/1027), que requereu vistas dos autos para extração de cópia, estando, portanto, cumpridas todas as formalidades da citação. Defiro o pleito defensivo. Intime-se a defesa constituída para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Sem prejuízo da intimação do advogado do acusado para audiência de instrução e julgamento, o que, em regra, supre a necessidade de intimação pessoal do réu, conforme item 13 da decisão de recebimento da denúncia, intime-se o acusado para audiência acima designada no endereço constante na procuração de fls. 1027 (Rua Barão de Itapetininga, nº. 151, 8º andar, São Paulo/SP). Saem os presentes intimados.

Expediente N° 9797

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001322-58.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ALESSANDRO DE LIMA X MATHEUS DOS SANTOS COSTA(SP217483 - EDUARDO SIANO)

01. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 25.02.2016 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra DIEGO ALESSANDRO DE LIMA e MATHEUS DOS SANTOS COSTA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, do Código Penal (fls. 75/77). É este o teor da denúncia: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra DIEGO ALESSANDRO DE LIMA, qualificado a fls. 09, e MATHEUS DOS SANTOS COSTA, qualificado a fls. 10, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos: 1. Consta do presente feito que, em 4 de fevereiro de 2016, por volta das 11:10 horas, na Rua Hamilton Regis, altura do nº 54, Vila Jacuí, São Paulo/SP, os ora acusados Diego Alessandro de Lima e Matheus dos Santos Costa, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios com outra pessoa não identificada, subtraíram, mediante emprego de grave

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 249/347

ameaça, um veículo Fiat Ducato de placa PWW3291, utilizado para realização de entregas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e 111 caixas de leite em pó que seriam entregues pelo motorista Joilson de Souza Sampaio, sendo este mantido em poder de assaltantes, com restrição de sua liberdade. Joilson estava efetivando entregas com o veículo mencionado quando, no referido endereço, foi abordado por uma pessoa não identificada, que, encostando algo em suas costas, anunciou o roubo e ordenou que entrasse no veículo GM Agile de placa FIS3728, onde já se encontravam os denunciados. Em seguida, enquanto a pessoa não identificada subtraiu o veículo Fiat Ducato, juntamente com a carga de caixas de leite em pó que estava em seu interior, os denunciados, fazendo uso do mencionado veículo GM Agile, se evadiram do local com a vítima, restringindo sua liberdade. Logo depois, os Policiais Militares João Moreira Junior e Hélio Davidson da Silva Dias, em operação realizada na Avenida dos Guris, Vila Jacuí, São Paulo/SP, determinaram a parada do veículo GM Agile, o que não foi acatado. Os policiais, então, empreenderam perseguição ao veículo, sendo certo que os acusados dele saíram na Rua Carvalho de Almeida, Vila Jacuí, São Paulo/SP, e continuaram a fuga a pé, atravessando a Avenida Jacu-Pêssego, Vila Jacuí, São Paulo/SP, e curso de água adjacente, até serem detidos nas proximidades. A vítima Joilson de Souza Sampaio foi encontrada no interior do veículo GM Agile, onde permaneceu como refém, após ter sido roubado o veículo com o qual trabalhava. O veículo Fiat Ducato, por sua vez, foi localizado na Rua Francisco Alarico Bérغامo, Vila Taquari, São Paulo/SP, ainda com a carga. A materialidade do crime de roubo está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência a fls. 12/16, pelo Auto de Exibição e Apreensão a fls. 17/18 e pelo Auto de Entrega a fls. 19/20. Consta do Boletim de Ocorrência que o GM Agile utilizado no delito era produto de furto e tinha placa adulterada. Quanto à autoria, é certo que resultado da prisão em flagrante dos denunciados em situação de fuga (fls. 02/10). 2. Praticando a conduta descrita, encontram-se os acusados incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, do Código Penal. 3. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente peça regularmente recebida, citando-se os acusados para responderem a esta denúncia, a fim de que, tomando ciência da imputação ora formulada, possam defender-se e acompanhar todos os atos do processo, inclusive a oitiva da vítima e testemunhas abaixo arroladas, até final condenação. São Paulo, 25 de fevereiro de 2016. VÍTIMA:- Joilson de Souza Sampaio, com qualificação a fls. 08. TESTEMUNHAS:- João Moreira Junior, Policial Militar, com qualificação a fls. 04;- Hélio Davidson da Silva Dias, Policial Militar, com qualificação a fls. 07. 02. A comunicação de prisão em flagrante foi distribuída livremente a este Juízo em 05.02.2016. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva no dia 06.02.2016, em sede de plantão, com expedição de mandados de prisão preventiva na mesma data (fls. 45/64-verso dos autos da comunicação de prisão em flagrante). 03. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial, do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 04. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de DIEGO ALESSANDRO DE LIMA e MATHEUS DOS SANTOS COSTA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, do Código Penal, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 05. O presente feito correrá sob o rito ordinário (artigo 394, parágrafo 1º, I, do Código de Processo Penal), observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LCXVIII. 06. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao sistema INFOSEG para obtenção de dados atualizados dos acusados (se tal providência ainda não tiver sido adotada nos autos), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifiquem-se todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se do mandado ou da carta precatória fazer constar os endereços atualizados (residencial e comercial). 07. Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. 08. Não apresentada a resposta pelos acusados no prazo ou, citados in faciem, não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 09. Fls. 72, item 2: Requistem-se os antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação de domicílio dos acusados), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 10. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 05 de MAIO de 2016, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, os acusados para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requistem-se os réus, que se encontram presos, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e vítima, sem prejuízo de eventual absolvição sumária. 11. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 12. A fim de facilitar o contato entre acusado e testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 13. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado dos acusados, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços dos réus constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. 14. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. 15. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor (constituído

ou público).16. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.17. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.18. Folha 72-verso, item 3: Defiro o pleito ministerial. Oficie-se, consignando-se o prazo de cinco dias para a resposta. 19. Passo a analisar o pedido de liberdade provisória (autos nº0001932-26.2016.403.6181- apenso). Alega-se, em suma, que os acusados são tecnicamente primários, possuem residência fixa e trabalhavam na época dos fatos em ocupação lícita. O pedido veio instruído com procurações (fls. 6/7 do apenso); declaração de colégio estadual de que MATHEUS foi matriculado naquela instituição em 2014 (fl. 08 do apenso); declaração de amásia de MATHEUS subscrita por Juliana Santos da Silva (fl. 9 do apenso); conta de loja, datada de outubro de 2015, em nome de ANDREILDA E DA SILVA, com endereço em São Paulo/SP (fl. 10 do apenso); exames da amásia de MATHEUS, Juliana, indicando gravidez (fl. 11/12 do apenso); cópia da CTPS de DIEGO, com registro empregatício entre os meses de 08/2012 e 04/2013 e 05/2013 e 07/2014 (fls. 13/14 do apenso); conta de energia elétrica, de 02/2016, em nome de ELAINE ORENA DE LIMA, mãe de DIEGO, com endereço de São Paulo/SP (fl. 15 do apenso); declaração de amásia de DIEGO subscrita por Natalia Thainá de Souza (fl. 16 do apenso); declaração de colégio estadual de que DIEGO estudou naquela instituição no ano de 2011 (fl. 17 do apenso). Em 25.02.2016, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fl. 19/19-v).Os motivos ensejadores da prisão preventiva permanecem inalterados.Com efeito, o delito descrito na denúncia prevê pena máxima superior a quatro anos, amoldando-se a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal.Trata-se de crime concretamente grave, considerando que houve restrição de liberdade da vítima, funcionário dos Correios.A presença da materialidade do crime de roubo qualificado e dos indícios de autoria em relação a DIEGO e MATHEUS foi reconhecida na decisão acima que recebeu a denúncia. Como se observa, a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração criminosa (art. 312, CPP), pois os documentos de fls. 53/57 dos autos da comunicação de prisão em flagrante indicam que DIEGO já teve prisão em flagrante por crime de receptação e denúncia por crimes de receptação e lesão corporal, enquanto MATHEUS já foi preso em flagrante pelos crimes de furto e receptação. Os documentos trazidos pela defesa não afastam os fundamentos da prisão.Ademais, como bem anotou o ilustre Representante do MPF, quando localizados por policiais, [os acusados] tentaram se evadir objetivando escapar à aplicação da lei penal - fl. 19-verso dos autos 0001932-26.2016.403.6181 -, o que também demonstra a necessidade da prisão para aplicação da lei penal.Além disso, há de se considerar que a crescente onda de assaltos à mão armada, em concurso de agentes, inclusive com restrição de liberdade das vítimas, tem alarmado a sociedade, colocando em sobressalto as pessoas honestas e trabalhadoras deste país, o que constitui evidente atentado à ordem pública. Como se observa, vem se tornando comum a prática de roubos contra funcionários dos Correios, o que compromete a confiança e eficiência de serviço da referida empresa pública federal e, muitas vezes, causa traumas irreparáveis para as vítimas.Cumprе assinalar que os motivos acima expostos demonstram a inviabilidade, no atual momento processual, da adoção de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão. Diante de todo o exposto, restando demonstrada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DE FLS. 02/5 DOS AUTOS Nº 0001932-26.2016.403.61 81. 20. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do pedido de liberdade. 21. Nos termos do Provimento CORE 64/05, os autos da comunicação de prisão em flagrante deverão ser arquivados, provisoriamente, em Secretaria, devendo-se, também, trasladar para os autos da ação penal cópias das folhas 45/64-verso da comunicação de prisão em flagrante.22. Traslade-se para os autos da ação penal cópia da procuração outorgada pelos réus ao advogado subscritor do pedido de liberdade provisória.23. Ao SEDI para mudança de classe processual.24. Façam-se as anotações necessárias para controle do prazo prescricional, tendo em vista que na data dos fatos descritos na denúncia um dos acusados (MATHEUS) era menor de 21 anos de idade (art. 115, CP).Intimem-se, observando-se a zelosa Secretaria que os acusados constituíram defensor (pedido de liberdade).

Expediente Nº 9798

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008099-93.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO VANDERLEI GOMES(SP192312 - RONALDO NUNES E SP224345 - SÉRGIO ALEXANDRE ACIRON LOUREIRO E SP290432 - DIEGO MIRANDA DAS DORES)

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 222, do CPP, sobre a expedição da carta precatória n.º 63/2016 para a Subseção Judiciária de Osasco/SP para inquirição da testemunha arrolada pela defesa.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1833

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003840-89.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-56.2013.403.6181) BANCO ITAUCARD S/A.(SP124890 - EDUARDO HILARIO BONADIMAN) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 79: Fls. 56: Diante do silêncio do requerente BANCO ITAÚ S.A (fls. 57/58), bem como dos documentos acostados às fls. 59/65 e 66/78, cumpra-se o determinado na sentença prolatada nos autos principais n.º 0000152-56.2013.403.6181, conforme cópias autuadas às fls. 30/31, no que tange à destinação do veículo apreendido. Tendo em vista que o réu TIAGO DIAS MOREIRA se encontra preso e Tendo em vista que o réu TIAGO DIAS MOREIRA se encontra preso e diante da procuração de fls. 60, officie-se à Autoridade Policial de fls. 66 para que proceda a entrega do veículo FIAT PÁLIO, cor cinza, ano 2008, placa HJE 2859, à senhora NATHÁLIA GOMES DA SILVA, devendo o Termo de Entrega ser encaminhado a este Juízo. Com a chegada do referido termo, junte-se cópia aos presentes e eCom a chegada do referido termo, junte-se cópia aos presentes e encaminhe-se a via original, bem como cópia da presente decisão, ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para juntada nos autos principais, que se encontram naquela Instância para julgamento de recurso. presentes. Após, arquivem-se os presentes. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004972-12.1999.403.6181 (1999.61.81.004972-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X UBALDO PEREIRA LIMA FILHO(SP171656 - GISELE LAUS DA SILVA)

1. Diante do decurso de prazo de fls.759 intime-se novamente a defensora Drª GISELE LAUS DA SILVA - OAB/SP 171.656 para manifestar-se nos termos do art.403, 3º, do Código de Processo Penal, no prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0014764-72.2008.403.6181 (2008.61.81.014764-6) - JUSTICA PUBLICA X LIU SHUN KU X DANIEL SHU CHI WEI X EMILY CHEN SU YU WEI X ANTONIO WEI(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal as fls.319/321 e determino a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, acerca dos fatos investigados nos presentes autos, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009. 2. Determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando da suspensão decretada e requisitando que seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. 3. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. 4. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. 5. Até integral quitação ou exclusão do parcelamento, o presente feito deverá permanecer sobrestado. 6. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

0016218-87.2008.403.6181 (2008.61.81.016218-0) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE COELHO DE SOUZA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA)

ACÇÃO PENAL AUTOS N 0016218-87.2008.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉ: SIMONE COELHO DE SOUZASENTENÇAVistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SIMONE COELHO DE SOUZA, qualificada nos autos, como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, do Código Penal Brasileiro. Segundo a denúncia, no dia 18 de junho de 2008, a ré SIMONE COELHO DE SOUZA, nas dependências da agência Silva Teles da Caixa Econômica Federal, obteve vantagem ilícita, em prejuízo da União, induzindo em erro funcionários da empresa pública, mediante meio fraudulento, consistente na apresentação de documentos falsos em nome de Irailda Ramos dos Santos, conseguindo sacar o saldo constante na conta fundiária titularizada por esta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição - FGTS.A denúncia de fls. 150/152 relata o modus operandi da acusada, in verbis: No dia 18 de junho de 2008, SIMONE COELHO DE SOUZA obteve para si vantagem indevida, em prejuízo alheio, ao efetuar saque de conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em nome de Irailda Ramos dos Santos, por quem se fez passar, induzindo em erro, mediante documentos falsos, a Caixa Econômica Federal - CEF, conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal.Para tanto, SIMONE apresentou à agência Silva Teles/SP da Caixa Econômica Federal, a fim de efetuar o saque do FGTS justificado por neoplasia de dependente, carteira de identidade e CTPS em nome de Irailda Ramos dos Santos (fl. 40 e verso); certidão de casamento supostamente registrada no Cartório de Registro Civil da Comarca de Salvador, constando, como cônjuge de Irailda, José Cidreira Santos (fl. 41); atestado médico e laudo de exame histopatológico supostamente emitido pelo Hospital Municipal de Campo Limpo Paulista, atestando que José Cidreira Santos estaria em tratamento quimioterápico (fl. 43/45).O saque foi efetuado no valor de R\$ 28.696,28 (vinte e oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos) e o total foi transferido automaticamente,

via TED, para a conta corrente nº 00000079504-2, da agência 0252, do Banco Itaú, de titularidade de SIMONE COELHO, conforme comprovante de fl. 13. Após realizado o saque, em apuração interna, a gerência da CEF entrou em contato telefônico com a Prefeitura de Campo Limpo Paulista, que informou que o Hospital Municipal de Campo Limpo Paulista ainda estava em construção. Tendo contactado o Hospital Nossa Senhora do Rosário, único hospital público daquele município até então, a gerência foi informada da inautenticidade do atestado e do exame apresentados (fl. 22). A denúncia foi recebida em 12.03.2014 (fls. 150/152). A ré foi citada pessoalmente (fls. 200/201). A acusada SIMONE COELHO DE SOUZA, através de defesa constituída, apresentou resposta à fl. 197, afirmando sua inocência, a ser comprovada no curso da instrução criminal. Foi proferida decisão às fls. 210/211 afastando a hipótese de absolvição sumária da acusada e designando a realização de audiência de instrução. Audiência de instrução realizada em 30.09.2015, ocasião em foi interrogada a acusada SIMONE COELHO DE SOUZA (fls. 216/217 e mídia de fl. 218). Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelas partes (fl. 216). Oferecidas alegações finais pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 226/231) pugnando pela condenação da acusada pelo cometimento do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A acusada SIMONE COELHO DE SOUZA apresentou alegações finais às fls. 236/238, alegando a impossibilidade de alteração da capitulação dada pelo MPF na denúncia, bem como pugnando pela absolvição da ré, por ser mera laranja. Folhas de antecedentes criminais da acusada juntadas às fls. 167, 170/171 e 172. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastando a alegação da defesa de impossibilidade de alteração da capitulação dada pelo MPF na denúncia quando da apresentação das alegações finais. É cediço que a ré se defende dos fatos imputados na denúncia e não da capitulação dada pelo órgão acusatório, ainda mais quando resta evidente a ocorrência de erro material no último parágrafo da denúncia, à fl. 152 (artigo 171, 1º, CP), haja vista a menção anterior, à fl. 150, da correta tipificação do delito imputado à ré, constante do artigo 171, 3º, do CP. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, passo à análise do mérito. A ação penal é PROCEDENTE. I - Da Materialidade. Segundo a redação do artigo 171 e 3º do Código Penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito de estelionato em detrimento da Caixa Econômica Federal com ofensa a interesses e serviços da União (STJ, Habeas corpus 200726, HC 201100587031, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJE de 25.04.2014), portanto em face de entidade de direito público, está comprovada através da juntada dos documentos falsos em nome de Iralda Ramos dos Santos de fls. 40 (cédula de identidade e CTPS), 41 (certidão de casamento) e 42/45 (atestado médico e exame laboratorial supostamente expedidos pelo Hospital Municipal de Campo Limpo Paulista). Iralda Ramos dos Santos Xavier foi ouvida no inquérito policial (fls. 55/56), ocasião em que não reconheceu como suas as assinaturas nem as fotos constantes dos documentos apresentados para o saque do FGTS. Já a falsidade do atestado e exame laboratorial supostamente expedidos pelo Hospital Municipal de Campo Limpo Paulista está comprovada pelo ofício nº 0120/08, emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, afirmando que o timbre utilizado no documento não é oficial e que o atestado é falso (fl. 22). A comprovação da consumação do saque fraudulento está nos documentos de fls. 11 e 16, conforme comprovante de pagamento do FGTS expedido pela Caixa Econômica Federal. II. Da Autoria. A autoria do delito por parte da acusada está comprovada. Os documentos falsos apresentados na Caixa Econômica Federal para o saque dos valores constantes da conta fundiária de Iralda Ramos dos Santos, com cópias constantes às fls. 06, tem foto adulterada da acusada SIMONE COELHO DE SOUZA, o que é facilmente comprovado através de comparação com a foto constante da Carteira Nacional de Habilitação da acusada, juntada à fl. 255 (CNH). Observo, porém, que a prova cabal da autoria está na realização de transferência bancária dos valores sacados do FGTS de Iralda, no valor de R\$ 28.696,28 (vinte e oito mil seiscientos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos) para a conta corrente mantida por SIMONE COELHO DE SOUZA no Banco Itaú S/A, conforme documentos de fls. 11, 13 e 117/118. A ré, em interrogatório, confirmou a autoria do delito e aduziu que foi aliciada por uma pessoa chamada Edson Arruda, que forneceu toda a documentação apresentada na CEF, orientando-a no modo de proceder, somente aceitando a oferta pelo fato de estar desempregada à época dos fatos (mídia de fl. 218). A hipótese dos autos configura estelionato majorado, pois a acusada realizou, ainda que eventualmente auxiliada por terceiro, todos os atos necessários para a consumação do delito, o que de fato ocorreu. Portanto, verificada a consumação do delito com a obtenção de vantagem indevida para si e para outrem mediante fraude, e presente ainda o dolo da agente, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta incriminada, configurado está o delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Posto isso, condeno SIMONE COELHO DE SOUZA, qualificada nos autos, como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, do Código Penal. III. Da Dosimetria da Pena. Atenta aos critérios norteadores da fixação da pena, estabelecidos no art. 59, do CP, verifico que a ré é primária e não têm antecedentes. Assim, fixo a pena base em seu mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena observo a atenuante da confissão, porém incabível a redução da pena abaixo do mínimo legal, devendo a pena permanecer inalterada. Na terceira fase, aumento a pena em 04 (quatro) meses, em virtude da causa de aumento prevista no 3º, do art. 171, do CP. Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Condeno, ainda, a ré, a pena de multa, prevista no art. 171, do CP, consoante os ditames do art. 49, do mesmo diploma legal, segundo o critério trifásico da aplicação da pena restritiva de liberdade, pelo que a fixo definitivamente em 10 dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração das penas privativa de liberdade a que condenadas (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 02 (dois) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), que reputo suficiente e adequada para a repressão da conduta devido a sua condição econômica. Reconheço à ré SIMONE COELHO DE SOUZA o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração o fato de ter respondido ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Após o trânsito em julgado para a acusação tornem os autos conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição da pretensão preventiva em concreto.

0006268-83.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CREUDEVALDO BIRTICHE(MT005637 - GERSON MEDEIROS)

(DECISAO DE FL. 738): Fls. 732/737: Tendo em vista que a defesa constituída do acusado CREUDEVALDO não se manifestou no momento oportuno quando intimado via imprensa oficial, ocasionando a preclusão das oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, excepcionalmente e em homenagem aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, reconsidero a decisão de fl. 729. Mantenho a audiência designada para o dia 06/04/2016, às 16:15 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal SEBASTIAO DOUGLAS SORGE XAVIER e AMADEU RIBEIRO FIGUEIREDO. Expeça-se carta precatória à Comarca de Colíder/MT, para intimação do acusado CREUDEVALDO BIRTICHE da audiência supramencionada, bem como para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa NILTON DO AMARAL, NIVALDO PRATES PINHEIRO e AGNANDO DE CASTILHO MOZER, bem como para realização do interrogatório do acusado. Intimem-se.

0012676-56.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON MARTINS DA SILVA(SP229586 - RENATO COSTA DA SILVA)

(DECISAO DE FL. 207): Intime-se a defesa constituída do acusado EDMILSON MARTINS DA SILVA (DR. RENATO COSTA DA SILVA - OAB/SP 229.586) a apresentar MEMORIAIS ESCRITOS, no prazo legal.

0000306-74.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010021-14.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP153808 - GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS)

(DECISÃO DE FL. 167): Fls. 155/163: Tendo em vista que a defesa constituída do acusado não comprovou o alegado no tocante a valores apreendidos, resta prejudicado o pedido de fl. 139. Expeça-se carta precatória à Comarca de Diadema/SP para citação e intimação do acusado CARLOS ROBERTO DA SILVA.

0011794-26.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0011794-26.2013.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE, qualificada nos autos, pela prática dos delitos previstos no artigo 337-A, I, do Código Penal, e artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em concurso formal (artigo 70 do Código Penal). A denúncia (fls. 128/130) descreve, em síntese, que MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE, na qualidade de sócia administradora da empresa FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA. (CNPJ 43.655.729/0001-09), de forma voluntária e consciente, reduziu contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social, correspondentes a contribuições sociais dos segurados empregados e também da empresa, além de outras contribuições sociais não previdenciárias, destinadas ao FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, objeto dos lançamentos tributários sob nº 37.176.390-8, 37.176.391-6 e 347.176.392-4, que redundaram na cobrança das multas objeto dos autos de infração 37.176.393-2, 37.176.394-0 e 37.176.395-9, no período de janeiro a dezembro de 2005. Ainda segundo a denúncia, MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE, na qualidade de sócia administradora da empresa FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA., reduziu as contribuições alhures mencionadas por meio de inserções incorretas de remunerações de seus empregados segurados nas guias RAIS e GFIP. A denúncia veio instruída com o inquérito policial nº 0486/2012-5 e 07 (sete) apensos, sendo recebida em 07 de novembro de 2013 (fls. 133/136). A acusada MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE foi citada pessoalmente (fl. 162) e apresentou resposta às fls. 193/202. Arrolou cinco testemunhas. Em juízo de absolvição sumária foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito (fls. 205/207). Audiência de instrução realizada em 1º/9/2014, conforme termos de fls. 241/242 e mídia audiovisual de fl. 245, ocasião em que foram ouvidas a testemunha de acusação Ricardo Simone de Andrade e a testemunha de defesa José Octávio de Moraes Montesanti. Na audiência foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa Eduardo Alexandre dos Santos. No dia 26/11/2014 foi realizada nova audiência de instrução, conforme termos de fls. 263/264 e mídia audiovisual de fl. 265, ocasião em que foi realizado o interrogatório da acusada MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE. A defesa desistiu da oitiva das testemunhas Roque Angelo Calegone, Ronaldo Maciel de Freitas e José Amâncio Neves, como homologação do juízo (fl. 263). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 314). A defesa quedou-se inerte (fls. 316). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 318/322, requerendo a absolvição da acusada MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE pela falta de provas da autoria. A defesa constituída da acusada MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE apresentou alegações finais às fls. 328/334, requerendo a absolvição da ré pela falta de provas da autoria, alegando, também, a existência do débito tributário nos termos dos lançamentos da autoridade fiscal. Certidões e demais informações criminais da acusada foram juntadas às fls. 142/143, 145 e 147/151. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, sem preliminares arguidas, passo à análise da materialidade e autoria dos fatos imputados à acusada. I - Materialidade A materialidade do fato restou comprovada nos autos com a juntada dos documentos que acompanharam a denúncia. A fiscalização levada a termo pela autoridade fiscal por meio do procedimento administrativo fiscal nº 19515.003550/2010-09, resultou na lavratura dos autos de infração nº 37.176.390-8, 37.176.391-6 e 347.176.392-4, que redundaram na cobrança das multas objeto dos autos de infração 37.176.393-2, 37.176.394-0 e 37.176.395-9, pela ausência de pagamento das contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social, correspondentes a contribuições sociais dos segurados empregados e também da empresa, além de outras contribuições sociais não previdenciárias, destinadas ao FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, no período de janeiro a dezembro de 2005, com valor consolidado em 18/05/2012, data da constituição definitiva do crédito tributário, no valor de R\$ 125.486,41 (AI 37.176.390-8), R\$ 11.353,18 (AI 37.176.391-6) e R\$ 31.039,20 (AI 37.176.392-4). Restou evidenciado que houve divergências nos valores declarados como pagos aos funcionários da empresa nas guias RAIS e GFIP, com pagamento a

menor das contribuições previdenciárias e sociais diversas, conforme representação para fins penais de fls. 01/02 do apenso I, termo de início do procedimento fiscal de fls. 06/07 do apenso I, guias declaratórias de pagamentos dos funcionários da FEVAP de fls. 52/149 do apenso I e 202/404 do apenso II, além dos relatórios dos autos de infração e de pagamentos de fls. 150/155 e 156/199 do apenso I.O débito da referida pessoa jurídica foi apurado em procedimento administrativo, com constituição definitiva do crédito tributário em 18/05/2012 (fl. 16), sem produção de qualquer contraprova que desabone as conclusões do processo administrativo fiscal.Segundo a testemunha Ricardo Simone de Andrade, Auditor Fiscal da Receita Federal responsável pela fiscalização, a empresa não apresentou a documentação, apesar de intimada várias vezes para tanto, razão pela qual tiveram que fazer o levantamento por referência das declarações contidas nas guias RAIS e GFIP fornecidas pela empresa, com divergências superiores a 25% dos valores (mídia de fl. 245).II - Autoria.A autoria do delito, por sua vez, não exsurge clara dos autos.A questão da autoria resume-se em demonstrar se a acusada MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE teria de fato poderes para tomar as decisões de gestão da empresa no período entre janeiro e dezembro de 2005.No ponto, resalto que a inclusão da ré no quadro social da empresa, constando como sócia e administradora no período (fls. 64/68), é indício de que seria gestora da empresa FEVAP, porém não basta para a condenação criminal, sendo necessária a comprovação de que efetivamente tinha poderes administrativos de gestão, inclusive na seara tributária, sabendo ou devendo saber sobre a supressão de tributos. A prova da administração de fato da empresa FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA. pela acusada MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE no período entre janeiro e dezembro de 2005, entretanto, não restou evidenciada durante a instrução criminal. A testemunha Ricardo Simone de Andrade, auditor fiscal responsável pela fiscalização da empresa FEVAP, afirmou em juízo que realizou a diligência sem visitar fisicamente a empresa, apenas através de guias eletrônicas, com expedição de intimações para apresentação pela contribuinte da documentação necessária para comparação e análise, e contato telefônico com o contador da empresa (mídia de fl. 245). Já a testemunha José Octávio de Moraes Montesanti, ouvido através da mídia de fl. 245, afirmou prestar assessoria jurídica à empresa FEVAP desde 2002 ou 2003, e que sempre manteve contato para discussão de assuntos administrativos com o Sr. Paulo Fernando dos Santos, efetivo administrador de fato da empresa até março de 2005, e que passou a administrar de fato e de direito a pessoa jurídica, ingressando no quadro social com poderes para tanto, a partir de abril de 2005. A testemunha José Octávio afirmou, ainda, que nunca se reuniu com a ré MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE para tratar de assuntos da empresa FEVAP, apesar de ela ser sócia, pois ingressou na empresa por influência de Paulo Fernando, que seria seu amigo, e todos os assuntos eram discutidos com ele.A acusada MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE, na fase de inquérito policial (fl. 39) e no interrogatório judicial (mídia de fl. 265), afirmou taxativamente que nunca administrou a empresa FEVAP, somente ingressando na sociedade por ser amiga de infância de Paulo Fernando dos Santos, real administrador da pessoa jurídica. MARIA APARECIDA relatou ter formação em pedagogia, sem qualquer conhecimento sobre administração ou encargos tributários da empresa, não participando de reuniões ou de tomada de decisões sobre os rumos da FEVAP desde que entrou na sociedade e até hoje, desconhecendo completamente a situação de inadimplência dos tributos.Por outro lado, a acusação não apresentou provas orais ou documentais, além do contrato social registrado na JUCESP, que comprovassem a participação da ré MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE na administração de fato da empresa FEVAP, como documentos fiscais ou administrativos subscritos por ela na condução dos rumos da pessoa jurídica.Desta forma, concluo que as provas produzidas na instrução criminal são insuficientes para demonstrar com certeza razoável que a acusada MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE tenha praticado os delitos a ela imputados.DISPOSITIVOConsiderada assim a ausência de suficientes provas para a condenação, ABSOLVO MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE, qualificada nos autos, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuza Federal

0000363-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRA CHMIELEWICZ VINCOLETTO(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA)

1. Diante do decurso de prazo de fls.160 intime-se novamente o defensor Dr.JOSUÉ ANTONIO DE SOUZA - OAB/SP 219.286 para manifestar-se nos termos do art.403, 3º, do Código de Processo Penal, no prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5535

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014866-84.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2491 - RYANNA PALA VERAS) X RICARDO LOPES FARIAS XAVIER(SP216347 - CLEIDE PEREIRA SOBREIRA E SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X MESSIAS VINICIUS DE ANDRADE(SP298635 - WANDERLEI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO HERCULLYS DE PAULO ALVES DE SOUSA(SP298635 - WANDERLEI DE OLIVEIRA) X LEANDRO TRAVALON MOTA(SP157345 - GESSON NILTON GOMES DA SILVA E SP298635 - WANDERLEI DE OLIVEIRA) X WELLINGTON ALVES CONCEICAO X DARUAN WILLIAMS OLIVEIRA VERISSIMO(SP216347 - CLEIDE PEREIRA SOBREIRA E SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X FLAVIO VIEIRA PAIXAO(SP216347 - CLEIDE PEREIRA SOBREIRA E SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 403 ----- TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO: (...) proceda-se a intimação dos defensores constituídos pelos demais réus, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias sucessivos.

Expediente Nº 5536

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004790-35.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ALEXANDRE MARQUES ESPER(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E SP134211 - MARCIO CUNHA GUIMARAES GONCALVES E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.292:(...)Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar suposto crime de desobediência, tipificado no artigo 330 do Código Penal, praticado, em tese, por ALEXANDRE MARQUES ESPER, responsável pelo Departamento Jurídico da empresa Microsoft Informática Ltda..O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal ao averiguado (fls.244/246).Às fls.285/288, a defesa do averiguado requereu a decretação da extinção da punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Instado a se manifestar, o órgão ministerial entendeu ter ocorrido, de fato, a prescrição da pretensão punitiva estatal (fls.290/291).Decido.Assiste razão às partesO fato que, em tese, configuraria o delito aqui investigado, tem como última data 20/02/2013, dia em que foi concedida a liminar suspendendo a determinação objeto da desobediência até o julgamento definitivo do writ, haja vista que houve o cumprimento da determinação no dia 20/12/2013, logo após a denegação da segurança e cassação da liminar no MS 0003627-36.2013.4.03.0000/SP.De fato, como salientado pelas partes, a suspensão da ordem não implica na suspensão do prazo prescricional, uma vez que todas as hipóteses de suspensão devem ser expressas e legais.Verifica-se, assim, a consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal.O prazo prescricional para o delito em tela é de 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, posto que a pena máxima prevista é de seis meses de detenção.Conseqüentemente, decorrido prazo superior a 03 anos entre a data do fato delitivo (fevereiro de 2013) e a presente data, não se verificando nesse interregno qualquer causa suspensiva ou interruptiva, imperioso o reconhecimento da prescrição.Diante do exposto:Acolho o pedido de fls.285/288, referendado às fls.290/291 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do averiguado ALEXANDRE MARQUES ESPER, brasileiro, filho de João Carlos Esper e Suzana Maia Marques, nascido aos 04/11/1972, em São Paulo/SP, RG n.º 01509102087, CPF n.º 105.004.828-88, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se.Intime-se.Resta prejudicada a audiência designada para o dia 08/03 p.f. Regularize-se a pauta de audiências.Com o trânsito em julgado, ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações e comunicações, dando-se baixa na distribuição.São Paulo, 07 de março de 2016.

Expediente Nº 5537

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002861-59.2016.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X SILVIO SILVA DOS SANTOS(SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA)

ATENÇÃO DEFESA, CIÊNCIA DAS FL. 59 E FL. 61 .Vistos.Fls.52/58: Nada a prover quanto ao requerido pela defesa constituída do indiciado SILVIO SILVA DOS SANTOS, vez que já foi concedida a ele liberdade provisória mediante fiança, conforme decisão proferida pelo Juízo Plantonista às fls.37/38.Deixo de designar audiência de custódia, nos termos das Resoluções n.º 213/2015-CNJ e 02/2016-PRES/CORE, haja vista que já foi concedida ao indiciado liberdade provisória mediante fiança, sendo mais benéfico ao indiciado a imediata soltura após o recolhimento do valor estipulado pelo Juízo de Plantão.Consigno, devendo constar expressamente no alvará de soltura, que caso o indiciado queira comunicar qualquer fato relativo a sua prisão a esta magistrada, poderá fazê-lo quando do seu comparecimento para assinatura do termo de compromisso.Aguarde-se o recolhimento da fiança para fins de expedição de alvará de

soltura e a vinda do inquérito policial. Com a vinda do inquérito, arquivem-se os presentes autos em Secretaria, conforme disposto no Provimento n.º 64/2005, trasladando-se cópia das peças principais ao inquérito policial. Intime-se o subscritor da petição, inclusive para que regularize a apresentação processual no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. São Paulo, 14 de março de 2016. _____ Indefiro o requerido tendo em vista a falta de comprovação da situação financeira do requerente. Não há alteração que sustente reconsideração da decisão de fls. 37/38. Caso o patrono junte aos autos documentos ou qualquer outro meio de prova que demonstre a veracidade dos argumentos ora expostos, concluso para análise com urgência. São Paulo, 14 de março de 2016

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3893

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002371-71.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCESCO LUIGI CELSO X ALBERTO SPILBORGHS NETO(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP139002 - RODRIGO UCHOA F FERRAZ DE CAMARGO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 403, 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ALEGAÇÕES FINAIS. *** R. DESPACHO DE FLS. 468: 1) Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de documentos. 2) Após, abram vistas as partes para apresentação das alegações finais 3) Após, venham-me conclusos para sentença..**

Expediente N° 3896

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004679-61.2007.403.6181 (2007.61.81.004679-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X SERGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES(SP172760 - SERGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES) X RAIMUNDO HERMES BARBOSA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX)

Em vista da informação supra, não há qualquer medida a ser adotada por parte da Secretaria, uma vez que o advogado subscritor da petição de fls. 846 não figura na distribuição deste feito. Intime-se o subscritor por meio de publicação oficial. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Expediente Nº 2207

EXECUCAO FISCAL

0584611-87.1997.403.6182 (97.0584611-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MECANICA ALFA LTDA X OMAR GONCALVES LEITE X ANETE LANGELOH X LUIZ PAULO ORELLI BERNARDI(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X EVELIN ELZA PIERZCHALSKI VIEIRA X ARLINDO GOMES DOS SANTOS X APARECIDO GUARDIA(SP176421 - PATRÍCIA MERINO MOYA LEIVA) X ELIAS PAP X MARIA ADELAIDE PIERZCHALSKI SENA(SP012175 - JOSE JANUARIO DE MAGALHAES FILHO) X PAULO GILBERTO BICCA NIEDERAUER

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 04.12.1997, em face de MECANICA ALFA LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob os números 32.219.172-6, 32.219.175-0 e 32.219.176-9, consoante certidões acostadas aos autos. Determinada a citação da empresa executada, retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 26). Em 14.06.1999 e 24.09.1999, certificou o Oficial de Justiça o não-funcionamento da empresa no endereço da sede (fls. 33 e 41). Pela decisão de fl. 44, foram incluídos na execução fiscal OMAR GONCALVES LEITE e ANETE LANGELOH. Foi determinada a penhora de bens do coexecutado OMAR GONÇALVES (fl. 61). Às fls. 90-99, foi juntada Ficha Cadastral da empresa executada. Foi determinada a inclusão de LUIZ PAULO ORELLI BERNARDI, CLAUDEMIR SIROTI, EVELIN ELZA PIERZCHALSKI VIEIRA, ARLINDO GOMES DOS SANTOS, APARECIDO GUARDIA, ELIAS PAP e MARIA ADELAIDE PIERZCHALSKI SENA no polo passivo da execução fiscal (fls. 103 e 110). Em 14.04.2005, procedeu o Oficial de Justiça à penhora do veículo de placa BFQ1849, pertencente ao coexecutado APARECIDO GUARDIA (fls. 155-156). Foi determinado o rastreamento e bloqueio de bens em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD (fl. 176). CLAUDEMIR SIROTI apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 184-204, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva e nulidade da Certidão de Dívida Ativa. A exceção de pré-executividade foi parcialmente acolhida pela decisão de fls. 301-313, fixando-se a responsabilidade de CLAUDEMIR SIROTI apenas em relação aos débitos vencidos, no período de 07.05.1993 a 03.06.1996. Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão (processo n 2009.03.00.024247-1), foi dado provimento ao recurso (fls. 357-359), reconhecendo-se a ilegitimidade de CLAUDEMIR SIROTI. Opostos embargos à execução pelo coexecutado APARECIDO GUARDIA (processo n 0031048-60.2005.403.6182), foram julgados procedentes, reconhecendo-se sua ilegitimidade de parte (fls. 384-389). Pela decisão de fl. 411, PAULO GILBERTO BICCA NIEDERAUER foi incluído na execução fiscal. LUIZ PAULO ORELLI apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte (fls. 453-522). APARECIDO GUARDIA peticionou requerendo a exclusão do seu nome do polo passivo da execução e o levantamento das penhoras que recaíram sobre seu automóvel e sobre seus depósitos em contas bancárias (fls. 613/614). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. A presente execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nºs 32.219.172-6, 32.219.175-0 e 32.219.176-9, em face da empresa MECANICA ALFA LTDA. Pretende o excipiente LUIZ PAULO ORELLI seja determinada sua exclusão do polo passivo desta demanda, ao fundamento de ser parte ilegítima. A parte exequente requereu a inclusão dos sócios como parte passiva desta execução, tendo sido deferido o pedido após ter sido certificada pelo Oficial de Justiça a não-localização da empresa no endereço da sua sede. Cumpre destacar que a legitimidade das partes consiste em condição da ação, e, portanto, matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que passo a analisá-la, no caso em tela, tanto em relação ao excipiente LUIZ PAULO ORELLI, quanto em relação aos demais coexecutados constantes da autuação. A redação original do parágrafo único, do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, estabelecia que: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. No entanto, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Entretanto, a despeito da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o C. STJ pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade ou excesso que pode configurar-se pela dissolução irregular, não sendo o bastante o simples inadimplemento. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com infração à lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade

pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Ressalte-se, ainda, que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Portanto, em tese, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. Por outro lado, a despeito de o dever do administrador de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração de dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na ficha cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios/administradores. Neste sentido, os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80.1.** A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008, g.n.) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.** - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração de dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - **Agravo provido.** (TRF3 - AI 00236772020124030000, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014) No caso dos autos, foi certificada a dissolução irregular em 14.06.1999, quando, em diligência no endereço da sede, certificou o Oficial de Justiça o não-funcionamento da empresa executada no local. Dessa forma, é cabível o redirecionamento deste feito executivo apenas aos sócios/administradores da empresa que detinham poderes de gerência à época em que certificada a dissolução irregular da empresa. Compulsando-se a Ficha Cadastral da empresa, verifica-se que permaneciam na sociedade, em 14.06.1999, data em que certificada a dissolução irregular, apenas PAULO GILBERTO BICCA NIEDERAUER, admitido na sociedade em 27.08.1997, e ARLINDO GOMES DOS SANTOS. Dessa forma, impõe-se a exclusão dos demais coexecutados, pois não faziam parte da sociedade à época em que certificado o não-funcionamento da empresa no endereço de sua sede. Diante do exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, para determinar a exclusão do nome do excipiente LUIZ PAULO ORELLI BERNARDI do polo passivo desta execução fiscal, e, de ofício, de OMAR GONCALVES LEITE, ANETE LANGELOHEVELIN ELZA PIERZCHALSKI VIEIRA, APARECIDO GUARDIA, ELIAS PAP e MARIA ADELAIDE PIERZCHALSKI SENA. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente LUIZ PAULO ORELLI, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Com relação ao coexecutado APARECIDO GUARDIA, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, proceda a Secretaria à imediata liberação dos valores constritos, expedindo-se também ofício ao DETRAN, para imediato levantamento do bloqueio no registro do veículo placa BFQ 1849. Decorridos os prazos legais, proceda-se ao levantamento das constrições/penhoras em nome dos coexecutados cuja ilegitimidade foi reconhecida nesta decisão, expedindo-se o necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Dê-se vista à exequente, também para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 259/347

Expediente Nº 3723

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047119-06.2006.403.6182 (2006.61.82.047119-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045278-44.2004.403.6182 (2004.61.82.045278-1)) 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0043352-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-32.2010.403.6500) CLARIANT S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0045615-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045475-18.2012.403.6182) GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0051000-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-38.2007.403.6182 (2007.61.82.002514-4)) ROBERTO LORENZONI FILHO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0033274-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058111-36.2000.403.6182 (2000.61.82.058111-3)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0033833-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052189-72.2004.403.6182 (2004.61.82.052189-4)) DIDATICA CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO X MARCO AURELIO NICOLAU COSTA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE

OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 383/84:Defiro a produção da prova documental requerida. Intime-se a Embargada a juntar cópia do Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0034925-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033730-12.2010.403.6182) DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0037028-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013863-38.2007.403.6182 (2007.61.82.013863-7)) HL BRASIL CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0049645-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044479-83.2013.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Embargada. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0054664-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-39.2010.403.6500) GLAUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN E SP320137 - DEBORA BIRELLO FORTUNA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0026081-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072267-43.2011.403.6182) PRZ CONSULT EM MEDICINA DO TRABALHO ASSESSORIA EMPRESARIAL E TRABALHISTA S/C LTDA(SP072401 - GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Tendo em vista que o juízo não se encontra devidamente garantido,aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Intime-se

0029034-54.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017652-40.2010.403.6182) CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0030221-97.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033729-85.2014.403.6182) FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (fls. 174). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos de que cuida o art. 739-A/CPC. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º., LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Proceda-se ao apensamento aos autos do executivo fiscal.Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

0030419-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011916-70.2012.403.6182) TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que a penhora ainda não foi registrada, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0035586-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063735-75.2014.403.6182) GUILLAIN PATRICE LOUIS MARIE DE CAMARET(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (fls. 32). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos de que cuida o art. 739-A/CPC. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º., LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Proceda-se ao apensamento aos autos do executivo fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

0035782-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040110-12.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0037106-30.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039449-33.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Tendo em vista que a garantia não se encontra regularizada, aguarde-se por 90 (noventa) dias. Intime-se

0006891-37.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-36.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Registro n. _____/2016.1. Trata-se de pedido liminar de exclusão do crédito do CADIN ou, alternativamente, a realização de anotação de sua suspensão perante o órgão competente. O crédito tributário, inscrito em dívida ativa sob o nº 620.117-2/14-9, está suspenso por depósito do seu montante integral (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional). Neste contexto, não é devida a inscrição do contribuinte no CADIN, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO -SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN -REQUISITOS LEI 10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02). 2. Embargos de divergência providos. (1ª Seção, 1002798, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009, v.u., DJe 21/08/2009) O art. 7o. da Lei n. 10.522/2002 é expresso a propósito da lide vertente: Suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, por alguma das hipóteses previstas em lei, igualmente será suspenso o registro no CADIN. Por estes fundamentos, defiro o pedido da liminar pleiteado determinando a suspensão do registro do embargante no Cadastro de Inadimplentes- CADIN. Oficie-se ao órgão competente para as providências cabíveis. Instrua-o com a cópia da presente decisão. 2. Ante a garantia do feito (fls. 26), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0551910-73.1997.403.6182 (97.0551910-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X WILCO IND/ METALURGICA LTDA X WILSON CORTELLO X ISABEL SOLLA CORTELLO(SP113730 - GENNE CLEVER ALVES SANCHES)

Oficie-se ao cartório registrador (1º CRI de São Bernardo do Campo) requisitando cópia da matrícula atualizada do imóvel (matrícula n. 15.690). Com a resposta, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 369. Int.

0043850-03.1999.403.6182 (1999.61.82.043850-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA JULIANA CONSULTORIA S/A(RJ160033 - LYS MIRANDA ALVES)

Fls. 92/3: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis serão compensados com os montantes desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0057508-94.1999.403.6182 (1999.61.82.057508-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGLIANI) X BAR E RESTAURANTE MRB LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0008653-16.2001.403.6182 (2001.61.82.008653-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA X RENE ALECIO CAVALHEIRI X RINALDO CARLOS CAVALHEIRI(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0015215-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBAPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Fls. 153: intime-se a executada a juntar a anuência expressa dos proprietários do imóvel ofertado à penhora as fls. 34/36. Int.

0048120-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIMP 3000 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40 da LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30

(trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis serão compensados com os montantes desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0024160-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIANO BISPO DE NOVAES(SP281944 - SONIA REGINA CELESTINO DA SILVA)

Prossiga-se na execução. Fls. 21: Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0055079-03.2012.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FRANCISCO ANTONIO FARIA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 09/13) oposta pelo executado, na qual alega a ocorrência de prescrição do crédito não tributário em cobro na presente execução. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 17/21) assevera que o executado não comprovou a ocorrência de prescrição, porque cabia a ele apresentar cópia do processo administrativo a fim de demonstrar que a execução foi proposta a mais de 05 anos da constituição definitiva do crédito. O juízo despachou: Considerando que a data de vencimento constante na CDA é 14.11.2001 e que o ajuizamento do feito se deu em 27.11.2012, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Em nova petição (fls. 23/24), o IBAMA apresentou cópia do processo administrativo e alegou que o crédito não está prescrito, porque se tratando de multa administrativa, aplica-se ao crédito a norma do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sendo certo que o feito não ficou paralisado indevidamente, pois a parte contrária apresentou: defesa, recurso, pedido de parcelamento, pedido de reconsideração com nova vitória; e os autos do procedimento administrativo foram encaminhados a outra unidade da federação para atender a requisição judicial. Acrescenta que, por consequência, em que pese o vencimento da dívida ter ocorrido em 14.11.2001, até a inscrição do débito em Dívida Ativa e ajuizamento da ação foram realizadas inúmeras diligências sempre em decorrência de pedidos do Devedor, bem como da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, porque além da multa administrativa, existe crime ambiental. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua

cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os arts. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proféri julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição. Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades. Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provém de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980. 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008) Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA: A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal,

consoma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/11/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min. LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUÊNAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p. Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008) A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do Em. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI: O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido. Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiaríssimas que permitam fazer o distinguishing - o que não se dá no caso presente. Tornando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados recursos repetitivos, o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento.

Verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os

acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.³ A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.⁴ Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.⁵ A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.⁶ Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.⁷ Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.⁸ A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.⁹ A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.¹⁰ Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada a contrario sensu e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa.Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DODECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido:(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...)Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos recursos repetitivos:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28).2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do

encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa.No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais.Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto.Como já dito, tratando-se de multa, o termo inicial do prazo prescricional ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto.Conforme se infere da Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial (fls. 04/05), das manifestações do excipiente (fls. 09/13) e da excepta (fls. 17/21 e 23/24) e das cópias do auto de infração (fls. 25/119).I. O Auto de Infração n. 002961-D foi lavrado em 27.06.2000 (fls. 25 verso/26), por promover construção em solo não edificável, dentro de área considerada de preservação permanente.II. Em 11.07.2000 o executado apresentou defesa administrativa (fls. 36).III. A autuação foi mantida e o executado foi cientificado em 05.10.2000 (fls. 39).IV. Foi apresentado recurso em 16.10.2000 (fls. 48).V. Em 08.03.2001 (fls. 50/52) foi proferida decisão dando por improvido o recurso.VI. Notificado em 07.04.2001 (fls. 55), o executado apresentou novo recurso em 25.04.2001 (fls. 56/57), onde requereu uma nova vistoria no local.VII. Foi proferido parecer pela Consultoria do Ministério do Meio Ambiente (fls. 67/68) pelo improvimento do recurso em 24.08.2001.VIII. Encaminhado o processo para o Ministro de Estado do Meio Ambiente (fls. 69), foi negado provimento ao recurso em 24.08.2001 (fls. 69 verso).IX. O executado apresentou pedido de parcelamento da dívida em 04.10.2001 (fls. 71 verso).X. O pedido foi deferido em 04.10.2001, mas a correspondência que comunicava o deferimento da administração retornou negativa (fls. 73).XI. Em 09.10.2001 (fls. 74), o devedor requereu ao Ministro do Meio Ambiente a reconsideração das decisões proferidas e nova vistoria, e o procedimento administrativo foi encaminhado em 23.05.2002 para que a Gerência Executiva do IBAMA no Estado do Rio de Janeiro avaliasse a conveniência do pedido.XII. Em 04.09.2002 (fls. 77/78), a Equipe Técnica do IBAMA compareceu a propriedade do executado e sugeriu um estudo por parte do Chefe da APA-Mantigueira para subsidiar a decisão acerca do pedido de reconsideração formulado.XIII. Em 08.08.2003 o devedor apresentou projeto de adequação ambiental (fls. 80/91).XIV. Em 16.12.2003 (fls. 93/94) foi expedido laudo técnico e o feito encaminhado ao Presidente do IBAMA. Entretanto, os autos foram restituídos para Gerência Executiva do RJ, por o valor da autuação seria inferior a R\$ 50.000,00 (fls. 95).XV. Em 08.05.2006, (fls. 97) foi dado parecer pela procuradoria da autarquia contrário ao pedido de reconsideração, por ter sido a decisão proferida pelo Ministro do Meio Ambiente.XVI. Em 30.10.2006 (fls. 98) foi proferido o seguinte despacho do procurador-chefe: Ressalto que não há que se falar em reconsideração da decisão do Sr. Ministro conforme despacho de fls. 91, ainda mais se tratando de projeto que solicita consolidação de empreendimento em APP. Sugiro comunicação ao interessado de que o projeto apresentado é inviável, pelo motivo acima exposto ou que, pelo menos, dele haver um processo administrativo próprio para análise do empreendimento, devendo o processo prosseguir com a cobrança do Auto de InfraçãoXVII. Em 03.01.2008 os autos foram para APA-MANTIQUEIRA para atender requisição da Justiça Federal e retornaram para Superintendência Regional do Rio de Janeiro em 01.11.2008 (fls. 99/104).XVIII. Em 11.11.2008 (fls. 105) o procurador da autarquia Dr. Elyelso Ayres proferiu despacho: Sugiro o retorno imediato das medidas para cobrança do A.I., sem prejuízo das demais sanções, haja vista as inúmeras manifestações neste sentido inclusive do Senhor Ministro do Meio Ambiente, observando também a nota informativa nº 86/08 de fls. 130 a 137 (fls. 99/104 dos autos).XIX. Em 12.11.2008 (fls. 105 verso) a Superintendência do IBAMA do Rio de Janeiro proferiu a seguinte decisão: 1 - À SAR, Considerando o despacho de folha 126 do Sr. Procurador Chefe à época e ainda o despacho do Procurador Federal Dr. Elyelson Ayres, encaminhado para os devidos procedimentos de cobrança (...).XX. Em 18.04.2012 (fls. 112/113), foi proferido parecer da Procuradoria da Autarquia no sentido de não haver macula alguma no procedimento administrativo, porque foi respeitado o princípio constitucional do devido processo legal, assegurando ampla defesa e o contraditório, bem como inexistência de ação capaz de suspender a exigibilidade do crédito. Opinaram pela inscrição em dívida ativa.XXI. Em 20.04.2012 (fls. 113 verso), a Chefia do Núcleo fiscal da autarquia exequente, diante do parecer de fls. 112/113, determinou a remessa dos autos para inscrição em dívida ativa e emissão de peças para o ajuizamento da ação executiva.XXII. O executado (fls. 115/116) foi notificado via postal em 10/05/2012.XXIII. O crédito foi inscrito em dívida ativa em 15.06.2009 (fls. 117 verso).XXIV. A ação executiva foi ajuizada em 27.11.2012 e o despacho citatório foi proferido em 10.06.2013.Por tudo que foi exposto, embora o vencimento da multa tenha ocorrido em 14.11.2001, a demora no processo administrativo não pode ser atribuída à exequente, porque ficou demonstrado, que o executado apresentou defesa, recurso e pedidos de reconsideração ao longo de todo o procedimento, acarretando em diversas diligências que atrasaram a sua conclusão. É certo que enquanto se discute a exigibilidade do crédito na SEARA administrativa não se inicia o prazo prescricional.Assim, considerando que a

decisão definitiva do procedimento deu-se em 20.04.2012 (fls. 113), com notificação do devedor em 10.05.2012 (fls. 115/116), não se caracterizou prescrição do crédito não tributário em cobro, porque a execução foi ajuizada em 27.11.2012 e o despacho citatório foi proferido em 10.06.2013, portanto em tempo de interromper o prazo prescricional. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Diante do pedido de bloqueio eletrônico, por ora, providencie a secretária a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto sigilo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando à exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0011439-13.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X TRANSTECNICA CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP138836 - JULIANA SIQUEIRA CEREGATO PINHEIRO)

Fls. 18/20: ante a manifestação da exequente (fls. 37), por ora, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada por não obedecerem a ordem legal. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis serão compensados com os montantes desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0039449-33.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA (SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 56/66, providencie o executado a regularização do seguro garantia, sanando as deficiências apontadas pelo exequente. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0040738-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTITASKING, RECRUTAMENTO, ADMINISTRACAO DE PESSOAL E (BA030972 - LEONARDO NUNEZ CAMPOS)

Prossiga-se na execução. Fls. 65: Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso,

por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0049103-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE NC PATRIMONIAL S.A.(SP303154 - AUGUSTO CRUZ NETTO)

Fls. 45: prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40 da LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis serão compensados com os montantes desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0030882-76.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEATRIZ ANGELICA DE PAULA SANTOS FONSECA PERES(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Fls. 09/11: oficie-se à 4ª Vara Cível Federal da Capital, solicitando a redistribuição da Ação Anulatória nº 0010567-79.2015.4036100 a fim de ser redistribuída por dependência à esta execução fiscal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016522-64.2000.403.6182 (2000.61.82.016522-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029856-05.1999.403.6182 (1999.61.82.029856-3)) MECANICA INDL/ VULCANO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MECANICA INDL/ VULCANO LTDA

Considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente, defiro a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, EM SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. Constatando-se bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0511198-12.1995.403.6182 (95.0511198-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501130-03.1995.403.6182 (95.0501130-0)) IND/ DE MELAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI) X

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - Cumprimento de Sentença).
2. Considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, EM SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. Constatando-se bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0583848-86.1997.403.6182 (97.0583848-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529400-66.1997.403.6182 (97.0529400-3)) VILEX S/A COOM/ E IMP/(SP098982 - JOSE ROBERTO MORAES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILEX S/A COOM/ E IMP/

Fls. 182:Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0031741-73.2007.403.6182 (2007.61.82.031741-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012208-12.1999.403.6182 (1999.61.82.012208-4)) MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP176628 - CARLOS EDUARDO DO AMARAL E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL X MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0048707-14.2007.403.6182 (2007.61.82.048707-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022647-38.2006.403.6182 (2006.61.82.022647-9)) MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se

bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0048708-96.2007.403.6182 (2007.61.82.048708-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022647-38.2006.403.6182 (2006.61.82.022647-9)) JOSE APARECIDO MARCONDES X MARCO ANTONIO POMARICO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X JOSE APARECIDO MARCONDES X INSS/FAZENDA X MARCO ANTONIO POMARICO

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito .Constatando-se bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio .Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017913-39.2009.403.6182 (2009.61.82.017913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052540-74.2006.403.6182 (2006.61.82.052540-9)) INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X INSTITUTO NAC DE AUDITORES

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito .Constatando-se bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio .Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2053

EXECUCAO FISCAL

0004894-10.2002.403.6182 (2002.61.82.004894-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X D.A.T. TECIDOS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, concedo ao executado o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

0006974-44.2002.403.6182 (2002.61.82.006974-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X D.A.T. TECIDOS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, concedo ao executado o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

0008465-86.2002.403.6182 (2002.61.82.008465-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X D.A.T. TECIDOS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, concedo ao executado o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

0018554-71.2002.403.6182 (2002.61.82.018554-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT X REYNALDO JOSE MALAGONI X ANA APARECIDA MALAGONI(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Proceda-a transferência dos valores constrictos às fls. 618/619, para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Intime-se o coexecutado REYNALDO JOSE MALAGONI e ANA APARECIDA MALAGONI, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, acerca das mencionadas penhoras, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.

0025406-14.2002.403.6182 (2002.61.82.025406-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X MANUEL LANDEIRA MOTA(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL)

Vistos em inspeção.Fls. 92/101: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado MANUEL LANDEIRA MOTA, ao argumento de que a constrição teria recaído sobre valores depositados em conta poupança, sendo, portanto, impenhoráveis. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Intimado a apresentar os extratos bancários das contas atingidas pelo bloqueio, o peticionário carrou aos autos extratos de contas poupança de sua titularidade junto a Caixa Econômica Federal nº 14.141-1, ag. 0237 e 9.563-1, ag. 3004 (fls. 106/114), dos quais se extraem que os valores bloqueados foram de R\$ 1.238,52 e R\$ 1.584,49.Ademais, juntou extratos de contas do Banco Itaú, nos quais não demonstrou bloqueio efetivado nestes autos. Pelos documentos apresentados observo que as referidas contas são movimentadas como se contas correntes fossem, não obstante a sua denominação como poupança, desvirtuando a sua natureza e, portanto, não sendo protegidas pelo atributo da impenhorabilidade, nem, tampouco, que são provenientes de aposentadoria ou de outras hipóteses amparadas pelo art. 649 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio.Registro que a proteção conferida pelo artigo 649, inciso X, CPC à caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, visa a resguardar as economias para fazer frente a eventuais infortúnios e não os valores utilizados correntemente pelo devedor. O fato de a instituição financeira fazer constar do extrato a denominação conta-poupança não é suficiente para sua caracterização, mas é preciso avaliar sua natureza jurídica no caso concreto, sob pena de dar azo a condutas fraudulentas.Nesse sentido, é o entendimento já esposado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. MEIO ELETRÔNICO. BACENJUD. VALORES BLOQUEADOS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. CAPITAL DE GIRO. AUSÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada, em sede de Execução Fiscal, indeferiu o pedido de liberação dos valores penhorados pelo BACENJUD, por considerar que a natureza circulatória da conta nomeada de poupança afasta o benefício da impenhorabilidade (fls. 36/40). 2. É certo que, nos termos do art. 649, X, do CPC, é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em conta de poupança. Entretanto, verifica-se da análise dos extratos da caderneta de poupança bloqueada (fls. 25, 26 e 28) a existência de movimentações financeiras identificadas como baixa automática (BX AUT CTA COR) para fazer frente aos débitos surgidos em conta corrente vinculada. Dessa forma, uma conta que formalmente se apresenta como poupança, mas materialmente se consubstancia em uma conta corrente não deve ser protegida pela regra da impenhorabilidade, tendo em vista que a proteção conferida pelo art. 649, X do CPC busca proteger valores de fato poupados pela parte para eventual adversidade futura, não sendo esta a hipótese dos autos. (Precedente desta Corte Regional: EDAG110104/01/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 19/10/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 27/10/2010 - Página 422). 3. Agravo de Instrumento improvido. (TRF5. AG - Agravo de Instrumento - 129320, AG 00142868420124050000. Órgão julgador: Primeira Turma. Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt. Data da Decisão: 24/01/2013. Data da Publicação: DJE 31/01/2013).Diante do exposto, proceda-se a transferência dos valores constrictos às fls. 90, para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Intime-se

executado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, acerca das mencionadas penhoras, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. De outro lado, ante o pedido do executado, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se. Intimem-se.

0046407-55.2002.403.6182 (2002.61.82.046407-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES E SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES)

Fls. 183: intime-se o executado do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0068897-37.2003.403.6182 (2003.61.82.068897-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBERTO BADRA JUNIOR - ESPOLIO(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

0035720-14.2005.403.6182 (2005.61.82.035720-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INCOMA-IND.E COM.DE MAQUINAS P/MADEIRA LTDA. X OTTO ERNST HANS SPEER(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP204606 - CASSIA LORENÇO BARTEL)

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Agravo de Instrumento (fls. 272/278), proceda a Secretaria, mediante delegação autorizada por este Juízo, ao protocolamento de ordem rastreamento e bloqueio de valores em face dos Executados (citação fls. 15 e 27), por meio do sistema BACENUUD. Se o montante bloqueado não for suficiente para o pagamento das custas (art. 659, § 2º, do CPC), proceder ao desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, intimem-se os Executados acerca da(s) penhora(s), bem como do prazo legal para oposição de Embargos. Ressalte-se que a pessoa jurídica deverá ser intimada na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e a pessoa física por mandado. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0048330-77.2006.403.6182 (2006.61.82.048330-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PICCOLOPOSTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X IGRECIO PEREZ FLORA X MAURITY OLIVEIRA JURITY(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS)

Fls. 89/91: intime-se o executado do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018216-24.2007.403.6182 (2007.61.82.018216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ATICA S.A.(SP131524 - FABIO ROSAS)

Fls. 235/237: intime-se a executada para apresentar planilha de cálculo da verba de honorários. Prazo 5 (cinco) dias. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, proceda-se a citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, na pessoa do(a) Procurador(a), para, querendo, embargar a presente execução no prazo de 30 dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0045079-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Fls. 840/918: Defiro a substituição das certidões de dívida ativa nºs 80.6.10.010488-60, 80.7.10.013972-68 e 80.7.10.013971-87. Intime-se a executada, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o requerido às fls. 801/804.

0041418-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MXT-CENTER COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E DE INFORM(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela exequente às fls. 78/80 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0051170-84.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PAULO DE BRITO FREIRE(SP228883 - JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI)

Fls. 41/49: prejudicado o pedido de nova citação, ante o AR juntado à fl. 18.Fl. 52-v: intime-se o executado para que apresente procuração original com os devidos poderes para levantamento do alvará, a ser expedido nos termos da decisão de fl. 51. Fls. 53/54: após, expeça-se mandado de penhora de bens do executado, a ser cumprido no endereço de fl. 18. Publique-se esta decisão, bem como a de fl. 51. Após, cumpra-se.

0069880-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REPRESENTACOES SEIXAS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Manifeste a executada acerca do peticionado à fl. 374. Prazo 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0033024-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETROCONTROLES VARITEC LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judícia.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Sem prejuízo, considerando que a oposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução fiscal, dê-se cumprimento à determinação de fl. 80, expedindo-se o mandado para intimação.Após, vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 81/99.Intime-se. Cumpra-se.

0034790-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LORESE ASSESSORIA FINANCEIRA E COBRANCA LTDA X SANDRA REGINA BEZERRA DE MENEZES FAVERO(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO) X WALDEMAR TADEU LAGATTA X ADIVAL NUNES DA SILVA

Às fls. 98/109 a coexecutada Sandra Regina Bezerra de Menezes apresentou exceção de pré-executividade requerendo sua exclusão do polo passivo da ação. Instada a se manifestar a exequente concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo da execução, fl. 116, porquanto se retirou da sociedade antes da ocorrência do próprio fato gerador do tributo em cobro. Assim sendo, decido:1 - Ante a concordância da exequente, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de Sandra Regina Bezerra de Menezes do polo passivo da lide.Considerando que não houve resistência para exclusão do excipiente do polo passivo da lide, condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para o endereço do coexecutado indicado à fl. 96.Intimem-se. Cumpra-se.

0041555-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R. HAIDAR ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Chamo o feito à ordem.Publique-se a decisão de fls. 120/121.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl.130.decisão de fls. 120/121A empresa executada formula exceção de pré-executividade às fls. 80/88, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos.Às fls. 90/119, a exequente refuta a alegação de prescrição formulada e requer o prosseguimento do feito, com a realização de bloqueio de valores via BacenJud, bem como a tramitação sigilosa dos autos.É a síntese do necessário. Decido.Considera-se constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tomando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos.A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Observa-se que as declarações de rendimentos do contribuinte relativas aos créditos exigidos foram entregues a partir de 07/04/2008, conforme informado pela exequente, fls. 90 verso e 94 e seguintes. Logo, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional, em relação aos créditos correspondentes.Considerando-se a data de ajuizamento desta execução fiscal em 03/07/2012 (fls. 02), resta indene de dúvidas a inocorrência da prescrição no caso concreto.Com o despacho que determinou a citação da executada em 10/01/2013 (fl. 77), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência.Diante do exposto:- indefiro a exceção de pré-executividade.- defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo.Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Tendo em vista a presença neste executivo fiscal de cópias dos recibos de DCTFs entregues à Secretaria da Receita Federal, decreto o sigilo dos autos, restringindo-se a consulta em Secretaria às partes e seus procuradores. Cumpra-se. Intimem-se.

0052942-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação do exequente de que há sentença que declara extinto parte do débito ora em cobrança, o que prejudica o prosseguimento da presente execução por abalar a certeza do crédito tributário, defiro a suspensão deste

feito, até o término da mencionada ação anulatória.No entanto, não havendo requerimento de medidas a serem adotadas por este juízo, e considerando o volume de feitos em tramitação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja manifestação da Fazenda Nacional, em termos de prosseguimento ou extinção.Intimem-se.

0055370-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

1-Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora de ativos financeiros via BACENJUD (fl. 787), a fim de que exerça(m) seu direito de oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, III, da LEF)2-Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens ofertados à penhora.Intime-se. Cumpra-se.

0059145-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA COMERCIAL TUCURUVI LTDA - EPP(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

Conclusão de fl. 322.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de TRANSPORTADORA COMERCIAL TUCURUVI LTDA - EPP, para cobrança de débito(s) inscrito(s) em Dívida.A Exequente apresentou a petição de fls. 323/327, requerendo a realização de penhora no rosto dos autos do processo n. 0045372-89.2004.403.6182, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, incidente sobre créditos da empresa executada, naqueles autos.Ante a iminência do levantamento e a ausência de garantia, postergo a apreciação das postulações formuladas e defiro a medida requerida pela Exequente.Considerando que os Analistas Judiciários Executantes de Mandados atualmente estão vinculados a Central Única de Mandados - CEUNI, que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto dos autos se façam mediante comunicação eletrônica (Proposição 002/2009), sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino:1) A título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, por via eletrônica, ao D. Juízo da 12ª. Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, solicitando o bloqueio de numerário até o montante de R\$ 86.994,35 (oitenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), correspondente ao valor atualizado do débito (fl. 324), nos autos da Execução Fiscal n. 0045372-89.2004.403.6182, ficando cientes os titulares da serventia judicial.2) Seja o valor constricto transferido para conta judicial vinculada a estes autos, à disposição deste Juízo, junto a agência 2527 da CEF - PAB deste Fórum Federal de Execuções Fiscais.Após, tomem os autos conclusos para que seja apreciada a Exceção de Pré Executividade.Intimem-se as partes.

0045115-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORINNA RANZINGER(SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL)

1 - Fls. 20/32: Trata-se de pedido formulado por Corina Ranzinger, voltado ao desbloqueio de numerário no valor de R\$ 18.233,18. Sustenta que aderiu a programa de parcelamento em data anterior ao bloqueio. Instada a se manifestar, a exequente informou que o débito foi parcelado em setembro de 2015.Assim, tendo em vista que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, impõe-se a liberação do numerário bloqueado. Dessa forma, determino o desbloqueio do numerário de titularidade da parte executada.2 - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Cumpra-se. Intimem-se.

0055047-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CEMESMA - CENTRO MEDICO SAO MATEUS LTDA - ME(SP292238 - JOSE APARECIDO LIMA)

Considerando que a dívida estava regularmente parcelada quando a constrição foi realizada em 09 de novembro de 2015 (fls. 27), e, conseqüentemente, que estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, determino o imediato desbloqueio dos valores indicados às fls. 27, com fulcro no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0030705-15.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERSERV COOPERATIVA AGRICOLA NACIONAL SUDESTE CENTRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 53/114: Intime-se a executada para regularizar sua procuração, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil.Cumprido, vista à exequente para se manifestar sobre a exceção oposta. Prazo: 60 dias.

Expediente N° 2055

EXECUCAO FISCAL

0006066-84.2002.403.6182 (2002.61.82.006066-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 139. Prazo 10 dias. Intime-se.

0027154-81.2002.403.6182 (2002.61.82.027154-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TROPICAL COMERCIAL E EXPORTADORA DE GUARANA LTDA(SP274302 - FELIPE DE FREITAS LOURENÇO)

Fls. 14/23: intime-se o executado do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0049011-86.2002.403.6182 (2002.61.82.049011-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judícia.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possu(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

0059436-75.2002.403.6182 (2002.61.82.059436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

Cumpra-se o determinado à fl. 114, procedendo-se à intimação da executada e ao posterior arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0003373-93.2003.403.6182 (2003.61.82.003373-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SETAL ENGENHARIA, CONSTRUCOES E PERFURACOES S X GABRIEL AIDAR ABOUCHAR(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA X HORACIO ALBERTO AUFRANC X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO(SP104830 - DIORACI PEREIRA NEVES E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E SP164474 - MÁRCIA ALYNE YOSHIDA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X SETAL TELECOM S/A X PEM ENGENHARIA LTDA X PEM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP119076 - SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO)

Trata-se de execução na qual a executada requereu pagamento à vista, com os benefícios previstos na Lei nº 12.996/2014, além de utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL. Tal procedimento será analisado, e eventualmente homologado, na esfera administrativa. Não é caso de extinção da presente execução, em face da ausência de concordância da exequente, e não havendo prova de que o crédito tributário encontra-se extinto. No entanto, não havendo requerimento de medidas a serem adotadas por este juízo, e considerando o volume de feitos em tramitação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja manifestação da Fazenda Nacional, em termos de prosseguimento ou extinção.Intimem-se.

0019181-41.2003.403.6182 (2003.61.82.019181-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X U.S. STIIL EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA X ANTONIO CARLOS VERISSIMO(SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD)

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Agravo de Instrumento (fls. 191/209), manifeste-se o coexecutado ANTÔNIO CARLOS VERÍSSIMO requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a manifestação, ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0006059-24.2004.403.6182 (2004.61.82.006059-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAS KING COMERCIO DE ROUPAS LTDA X WOO JOONG KIM X FERNANDO KIM X WOO SUNG KIM(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 68/72: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008272-03.2004.403.6182 (2004.61.82.008272-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI)

Fls. 142/143: ante o informado pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 137.Intimem-se. Após,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/03/2016 277/347

cumpra-se.

0032024-04.2004.403.6182 (2004.61.82.032024-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAS KING COMERCIO DE ROUPAS LTDA X FERNANDO KIM X WOO JOONG KIM(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 57/61: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0045995-22.2005.403.6182 (2005.61.82.045995-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FRANCO ASSOCIADOS AUDITORES INDEPEDENTES.(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente.Isto posto, indefiro o requerido às fls. 93/95.Faculto ao executado que deposite os valores em Juízo, vinculados a este processo, como medida que privilegia a satisfação do credor.Intime-se.

0061160-12.2005.403.6182 (2005.61.82.061160-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime-se a executada. Cumpra-se.

0038383-96.2006.403.6182 (2006.61.82.038383-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1300 - LUIZ FERNANDO PONTES FREITAS) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA.(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Tendo em vista o ofício retro, bem como a manifestação da exequente à fl. 93, promova-se a intimação do executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o depósito de fl. 90.Intime-se.

0056086-40.2006.403.6182 (2006.61.82.056086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENKERT DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE)

Intime-se a executada para que acoste aos autos contrato social da empresa, comprovando os poderes da pessoa que subscreveu a procuração de fl. 51. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, intime-se a exequente acerca das alegações de fls. 48/52.

0034870-86.2007.403.6182 (2007.61.82.034870-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X DIDEROT COSTA SOUZA X JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS X JOSE BEZERRA DE MENEZES X CLAUDIO GIPIELA GOOD X SERGIO DA SILVA BEZERRA DE MENEZES X JOSE ADAUTO BEZERRA JUNIOR X VICENTE TERENCE NETO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Recebo a apelação interposta pela exequente às fls. 524/527 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.Intime-se à executada para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0000924-89.2008.403.6182 (2008.61.82.000924-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIO DE MAQUINAS SIRIUS S/A X NEVIO CARLONE JUNIOR X PASCHOAL LODUCA X ROBERTO LODUCA X ELOI JOAO CARLONE(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

1-Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora de ativos financeiros via BACENJUD (fl. 444), a fim de que exerça(m) seu direito de oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, III, da LEF).2-Após, manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca do parcelamento e em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0010150-50.2010.403.6182 (2010.61.82.010150-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INCOVE INDUSTRIA E COM. DE VEDANTES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 99/100: defiro o requerido pela executada e concedo-lhe vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da parte final do despacho de fl. 95.Int.

0004661-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO LUPPI SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA E SP216246 - PERSIO PORTO)

Fl. 112: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da manutenção do parcelamento do débito.Intime-se. Cumpra-se.

0024874-25.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Tendo em vista que o depósito de fl. 25 foi efetuado com o fito de garantir esta execução e que os respectivos embargos foram extintos por sentença já transitada em julgado (fls. 29 e 33), indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia total depositada em favor da executada (fl. 30).Por outro lado, defiro o pedido da exequente às fls. 36/39 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão da quantia de R\$ 36.749,24 (contida no depósito judicial de fl. 25) em renda a favor da exequente, na proporção de 80 % para a autarquia e 20% para a PGF/AGU, nos termos requeridos. Após, dê-se vista à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos.Publique-se. Após, cumpra-se.

0047302-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROFIT DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Em face da informação retro, republique-se a decisão de fl. 60 para os Procuradores constituídos pela executada.DECISÃO DE FL. 60 O executado apresentou petição às fls. 24/26 alegando pagamento do débito em cobro. Instada a se manifestar, a exequente informa que os comprovantes de pagamentos apresentados pela executada foram imputados nas inscrições, requerendo a intimação da devedora para que proceda ao pagamento do saldo remanescente.Assim, defiro o requerido e determino a intimação da executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente, conforme demonstrativos apresentados às fls. 56/59.Intime-se.

0052763-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUDAMAR COMERCIAL ELETRICA E INSTRUMENTACAO LTDA(SP195725 - EDUARDO JOSE DE JESUS) X MARIA SUELY SCHARAN AUGUSTO X VALMIR AUGUSTO

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

0011025-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SSPAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FERNANDO SALUM AL OSTA

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judicium.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

0017702-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARLY CHACON RIBEIRO(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO)

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Reconsidero a decisão de fl. 128 tendo em vista que não há nos autos notícia de parcelamento do débito. Quanto ao pedido de suspensão da Execução, observe-se que a antecipação de tutela concedida apenas suspendeu a compensação de ofício, não suspendendo, por decorrência, a exigibilidade do crédito (fl. 56).Por tais razões, de rigor o prosseguimento da execução fiscal.Não havendo causa suspensiva da exigibilidade e tampouco demonstrada qualquer das hipóteses de impenhorabilidade, indefiro também o pedido de levantamento da penhora.Considerando que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD garante integralmente o débito exequendo, intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado constituído, acerca do prazo legal para oposição de Embargos.Intimem-se.

0017806-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENATO MAFRA SOUZA(SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Fls. 23/36 e 38/40: Trata-se de pedido formulado por Renato Mafra Souza, voltado ao desbloqueio de sua conta bancária, aduzindo tratar-se de valores provenientes de remuneração salarial. Pelos documentos apresentados, bem como pelo detalhamento da ordem judicial de fls. 20/22, constata-se que foram bloqueados perante o banco HSBC BRASIL o montante de R\$ 4.610,68, enquanto no Banco do Brasil houve a constrição de R\$ 48,12 e na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 11,04.O executado alega que o montante constricto perante o Banco HSBC decorre do recebimento de proventos de aposentadoria e de salário, o primeiro da Prefeitura de São Sebastião do Paraíso (fl. 28), enquanto que o salário provém da Prefeitura de Ribeirão Preto (fl. 27), sendo que tais valores teriam sido transferidos ao banco HSBC para movimentação, decorrentes de créditos salariais transferidos de outra conta corrente. Não há dúvida

de que os créditos oriundos de vencimentos são absolutamente impenhoráveis, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, pela movimentação bancária, é possível identificar as transferências de salários (fl. 33), todavia, o executado ficou inerte (fl. 41) em explicar o TED efetuado em 01/08/14, no valor de R\$ 3.310,00, muito embora tenha sido intimado para tanto. Assim, considerando que o valor constricto à fl. 20 quase em sua integralidade corresponde ao TED não esclarecido pelo executado, indefiro o pedido, por ora, de desbloqueio de tal montante, por falta de amparo legal. Outrossim, determino a transferência integral dos valores constrictos às fls. 20/22 à disposição deste Juízo. Por fim, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca desta decisão e do prazo previsto no artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0043592-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PW GRAFICOS E EDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP

Cumpra-se o despacho de fl. 44.

0019916-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X INTERCEMENT BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fl. 207: defiro o requerido e determino a intimação da executada para que proceda à regularização do Seguro Garantia ofertado à penhora, nos termos requeridos pela exequente, no prazo de 10(dez) dias. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

0029647-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T. V. M. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP029205 - WOLNEY ROCHA GODOY)

Fls. 18/verso: Por ora, aguarde-se. Fl. 36: Defiro vista dos autos ao advogado da parte Executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 7º, XIII, da Lei n. 8.906/94. Intime-se.

0031949-13.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0040332-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CPJ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judícia. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

0041357-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATTAX DEDETIZACAO DESRATIZACAO SC LTDA - ME(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judícia. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

0050078-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAVTEQ DO BRASIL TECNOLOGIA E SOLUCOES DE NAVEGACAO LTD(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judícia. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

0023661-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MJ PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP260186 - LEONARD BATISTA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de

15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento. Intime-se.

0029710-02.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESIMETAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

0033586-62.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEURY S.A. (SP351079 - CAROLINA LANZONI DALLA ROSA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judicium.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1897

EXECUCAO FISCAL

0004449-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UBIRAJARA HENGLES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Ubirajara Hengles. Alega o executado Ubirajara Hengles que incluiu os débitos em cobrança na presente execução fiscal em parcelamento e que os valores bloqueados de sua conta bancária são decorrentes de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, sendo, portanto, impenhoráveis. O executado colacionou aos autos o comprovante do parcelamento simplificado - pessoa física, os comprovantes de pagamento das parcelas (DARFs) e extratos de movimentação de conta corrente indicando o pagamento de aposentadoria percebida pelo INSS, conforme documentos de fls. 48/70.Requer assim, a liberação dos valores bloqueados.É a breve síntese do necessário.Decido.Da análise dos autos, verifica o Estado-juiz que a adesão do executado aos termos do parcelamento ocorreu em 01/12/2015 (fl. 50), estando regular no pagamento do parcelamento (fls. 48, 51 e 52), o que pode ser comprovado pelo numero de referência constante do comprovante de adesão ao parcelamento e o constante das guias DARFs (nº 264.103).O bloqueio de valores via BacenJud ocorreu em 25/02/2016 (fls. 42/43).Desta forma, uma vez que a adesão ao parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito, incabível a manutenção da constrição determinada posteriormente. Além disso, nos termos do art. 649, incisos IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, o provento de aposentadoria e o salário quando destinado ao sustento do devedor e sua família.No presente caso, conforme se constata do extrato bancário junto ao Itaú Unibanco S.A. (fl. 54), o valor bloqueado via BACENJUD, refere-se a proventos de aposentadoria e, via de consequência, é impenhorável a teor do que dispõe o inciso IV, do art. 649 do Código de Processo Civil.Deste modo, defiro o pedido formulado e determino o imediato desbloqueio do valor constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 43 e verso.Sem prejuízo, dê-se vista à exequente.Em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Oportunamente, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/03/2016 281/347

Expediente Nº 1537

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059457-95.1995.403.6182 (95.0059457-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059455-28.1995.403.6182 (95.0059455-2)) BANCO REAL S/A(Proc. ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS E SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos, Considerando tratar-se de processo referente a Meta n.º 2 de Nivelamento do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de certidão narrativa atualizada da ação anulatória n.º 0010107-30.1994.403.6100 (antigo n.º 94.0010107-4). Após, imediatamente conclusos.Int.

0056792-62.2002.403.6182 (2002.61.82.056792-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004204-78.2002.403.6182 (2002.61.82.004204-1)) USITECNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. STJ, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, trasladem-se cópias das fls. 254-v/256, 460/464, 466/467, 471-v/475-v, 480 e 484 para os autos da execução fiscal em apenso.Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0011085-03.2004.403.6182 (2004.61.82.011085-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005358-68.2001.403.6182 (2001.61.82.005358-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Fls. 177/182: Dê-se ciência ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0041789-62.2005.403.6182 (2005.61.82.041789-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058662-11.2003.403.6182 (2003.61.82.058662-8)) VS&G SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP205175 - ALEXANDRE UCHÔA ZANCANELLA E SP184101 - GUSTAVO PACÍFICO)

Fl. 121: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10(dez) dias.Anote-se conforme o requerido.

0044742-57.2009.403.6182 (2009.61.82.044742-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013046-03.2009.403.6182 (2009.61.82.013046-5)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0029310-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045633-49.2007.403.6182 (2007.61.82.045633-7)) FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A parte embargante foi intimada à fl. 759 a apresentar provas documentais diversas das constantes nos autos, sendo na ocasião dada oportunidade para sua juntada, pelo prazo de 05(cinco) dias. A embargante informou às fls. 763/764 que não possuía novas provas documentais para apresentar nos autos.Não obstante, considerando a busca da verdade real, diga a Sra. Perita Judicial acerca do alegado e documentação apresentada nos autos, informando ainda se os documentos ora apresentados alteram sua conclusão apresentada no laudo pericial. Prazo: 15(quinze) dias.Int.

0020631-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046221-51.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 100/105: Dê-se ciência ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015977-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043466-88.2009.403.6182 (2009.61.82.043466-1)) ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra-se o determinado na sentença proferida nestes autos, conforme fl. 368 in fine, intimando-se a parte embargante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 372/386. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0046376-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047639-87.2011.403.6182) SOCIEDADE PAULISTA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAG(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos principais. Após, venham os autos conclusos.

0029341-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066097-55.2011.403.6182) TRANSFOR DO BRASIL EQUIP ELETRICOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 33/37: Esclareça o embargante seu pedido ante a sentença prolatada nos autos.Int.

0006143-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017744-47.2012.403.6182) ILOOK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP329220 - GIANE MARIZE BARROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 176/177: Ante o lapso transcorrido, cumpra a parte embargante o determinado à fl. 169, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0012955-34.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012025-36.2002.403.6182 (2002.61.82.012025-8)) METALURGICA CROY IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Cumpra-se a sentença in fine, intimando-se a embargante para apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0029313-74.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047336-73.2011.403.6182) ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Providencie a parte embargante a juntada aos autos de documento que comprove que o depósito efetivado, conforme indicado à fl. 384, refere-se ao presente feito, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

0034913-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014957-26.2004.403.6182 (2004.61.82.014957-9)) TADEU PEREIRA DA SILVA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra-se a sentença in fine, intimando-se a embargante para apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0006061-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027543-17.2012.403.6182) ISOMECCOMERCIO E SERVICOS LTDA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a parte embargante a regularização da representação processual, indicando o nome do sócio que subscreveu a procuração de fl. 10, bem como, procedendo a juntada aos autos de cópia integral do contrato social com todas suas alterações, cópia da CDA e de documento que comprove a garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0033510-38.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-56.2009.403.6500 (2009.65.00.000925-9)) BELLE FRANCE MASETTI(SP287950 - ANA CAROLINA MELO ARTESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize o embargante sua representação processual nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0029706-14.2005.403.6182 (2005.61.82.029706-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODRIGUES & MIRANDA COMUNICACOES S/C LTDA(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X LUZIA RODRIGUES X VERA LUCIA ACCORSI MIRANDA(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento, expedido em 25/02/2016, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0047639-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE PAULISTA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAG(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN)

Fl. 151: Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80 6 11 062953-10 pelo cancelamento, com base no artigo 26, da lei n.º 6.830/80. Defiro as substituições das Certidões da Dívida Ativa requeridas às fls 156 e 209, intimando-se a parte executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Int.

0032679-92.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 15/28: Cumpra-se o 2º parágrafo do r. despacho da fl. 14, intimando-se a parte executada. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003836-98.2004.403.6182 (2004.61.82.003836-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037679-88.2003.403.6182 (2003.61.82.037679-8)) MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA - EPP(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o advogado Ricardo Ferraresi Júnior da decisão da fl. 243. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, em conformidade com a decisão da fl. 234.

0011093-77.2004.403.6182 (2004.61.82.011093-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-97.2001.403.6182 (2001.61.82.001392-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 218/223: Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho da fl. 202 in fine, encaminhando-se os autos ao arquivo findo.

0059730-25.2005.403.6182 (2005.61.82.059730-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021137-24.2005.403.6182 (2005.61.82.021137-0)) JHS F PAR S.A.(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA E SP112255 - PIERRE MOREAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP282438 - ATILA MELO SILVA) X MOREAU ADVOGADOS X JHS F PAR S.A. X FAZENDA NACIONAL

...REPUBLIQUE SE O DESPACHO DA FL.264 E O DESPACHO DA FL.268, FAZENDO SE CONSTAR O NOME DO ADVOGADO SUBSCREVENTE DA PETICAO DA FL.265(FL.264 Vistos em Inspeção. Fls. 258/260: Nada a decidir ante a expedição do Ofício Requistório à fl. 257. Fls. 261/263: Anote-se. Int.)(fl.268 Vistos em Inspeção. Publique-se o r. despacho de fl. 264. Após, ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requistório de Pequeno Valor - RPV, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018538-78.2006.403.6182 (2006.61.82.018538-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061428-37.2003.403.6182 (2003.61.82.061428-4)) INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA X CEMAPE TRANSPORTES S/A

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença - classe 229. Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para que satisfaça a obrigação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010672-35.2014.403.6183 - JOSE TEIXEIRA EVARISTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001531-55.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/137.722.583-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/03/2015) e valor de R\$ 1.363,31 (um mil e trezentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos - fls. 236), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/137.722.583-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/03/2015) e valor de R\$ 1.363,31 (um mil e trezentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos - fls. 236), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004902-27.2015.403.6183 - MILTON FERREIRA SILVA FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à parte autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (27/06/2014 - fls. 22), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, a partir da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005528-46.2015.403.6183 - HENRIQUE FONSECA DE FREITAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela

mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005599-48.2015.403.6183 - VICTOR MACHADO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006196-17.2015.403.6183 - RAUL GRAVALOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006912-44.2015.403.6183 - MARIO JOSE NERY(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007051-93.2015.403.6183 - WALDEMAR DE MATHIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007058-85.2015.403.6183 - OSVALDO PRANDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela

mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007239-86.2015.403.6183 - JOAQUIM DO CARMO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007431-19.2015.403.6183 - ERCENA APOLINARIO CORREA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por idade (NB 42/088.016.413-0), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/151.166.242-2), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007441-63.2015.403.6183 - SUEO IKEDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007970-82.2015.403.6183 - LUCIANO ROBERTO DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/100.719.345-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/09/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 78), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/100.719.345-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/09/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 78), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007971-67.2015.403.6183 - EDER FAGUNDES PASSOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/167.521.212-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/09/2015) e

valor de R\$ 2.027-74 (dois mil e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos - fls. 64), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/167.521.212-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/09/2015) e valor de R\$ 2.027-74 (dois mil e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos - fls. 64), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008229-77.2015.403.6183 - TERESA GUEDES BARROS GAMA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/133.446.245-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/09/2015) e valor de R\$ 4.656,67 (quatro mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos - fls. 51), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/133.446.245-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/09/2015) e valor de R\$ 4.656,67 (quatro mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos - fls. 51), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008524-17.2015.403.6183 - JOAQUIM LINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/150.073.964-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/09/2015) e valor de R\$ 4.469,21 (quatro mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos - fls. 88), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/150.073.964-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/09/2015) e valor de R\$ 4.469,21 (quatro mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos - fls. 88), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008865-43.2015.403.6183 - WALTER TADEU PINTO DE FARIA(SP175575B - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/154.371.421-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/09/2015) e valor de R\$ 4.564,14 (quatro mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos - fls. 37), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/154.371.421-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/09/2015) e valor de R\$ 4.564,14 (quatro mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos - fls. 37), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010904-13.2015.403.6183 - DAGMAR ROMERO MARTINS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 19/02/2015 - na empresa Volkswagen do Brasil S.A., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (19/02/2015 - fls. 90). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011652-45.2015.403.6183 - NELSON APARECIDO RAMOS PACO(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 24/08/1995 - na empresa Multividro Ind. e Com. Ltda. e de 01/11/2011 a 21/12/2011 - na empresa Cotraviv - Cooperativa dos Trabalhadores de Arte em Vidros e Cristais, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (21/12/2011 - fls. 110). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011924-39.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA FLORENTINO DA SILVA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 11/03/1991 a 01/08/2007 - na empresa Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência e de 01/08/2007 a 04/12/2013 - na empresa Hospital e Maternidade 8 de maio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (04/12/2013 - fls. 63). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007689-29.2015.403.6183 - ERIVALDO GOMES DIAS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do recurso no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99). Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004078-68.2015.403.6183 - ASTOLFO RIBEIRO DA CUNHA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial, para que preste esclarecimento acerca das alegações de fls. 80/81. Int.

0004301-21.2015.403.6183 - CARLOS CELSO RIBEIRO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 -

REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009763-56.2015.403.6183 - SELMA SIMONE SANTOS NASCIMENTO BARROSO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001973-89.2013.403.6183 - PAULO CESAR PINTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103-105: ciência às partes.Int.

Expediente N° 10389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016573-92.1988.403.6183 (88.0016573-7) - ANNA ROMERO DE SOUZA X ALBERTO CARLOS DOVAL X ANIS ALBERTO AIDAR X CELSO ALVARENGA DENSER X VERA LUCIA DENSER X CARMEN LUCIA DENSER X REGINA APARECIDA DENSER MONTEIRO X BENEDICTO PEREIRA X BENEDICTO DE OLIVEIRA MELLO X SONIA MARIA MELLO CRISTOFANI X BENEDITO DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR X ARISTIDES MAGANIN X ARGENTINA PIRES DE FABRIS X ANTONIO TRIGO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO BENEDICTO DE OLIVEIRA X MARINA DE SOUSA NOBREGA X JOAO ROCHA GALHARDO X JOAO RE X JOAO RAMOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALHARDO X FLAMINIO ANTONIO POLATI X FIRMINO ANTUNES JUNIOR X FAUSTO LOPES MENDONCA X EIJI HAKAMADA X DIVA ALVES DE ANDRADE X DELPHINO SECANECHIA X JOEL RODRIGUES DE SOUZA X JOSE SACCO X IVETE SCACIOTA SACCO X JOSE BAJZEK X ANNA BAJZEK X JOSE BEZERRA DA SILVA X MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO X TAVIFA SMOLY CAUDURO X LUIZ BALBONI X KAZUYA KUROI X JOSEPHINA BUSETTI LABATE X JOSE ITAMAR GONINI PACO X MARCELINO BARREIRO ROMA X MARIA DEL PILAR CARBALLO DIZ X MARIO JOSE CIERCO X MARIO TURELLI X MARIO ARIDA X MESSIAS LOPES CANCADO X MILTON MILANO MEDEIROS X MILTON LEME X ORECY JOAO OSELLO X PAULO SOARES X RENATO PEDROSO X PEDRO AMOS WEINGRILL X SELMA WEINGRILL DE MORAES X PEDRO WEINGRILL X SERGIO WEINGRILL X RONALDO GRACIOLLI X CLEUSA DE PAULA GRACIOLLI X RUBENS PEROVANO X ANESIA LORENTINO X ALVARO BROCANELI X JANDYRA MORENO BROCANELI X AFREDO RICHTER X LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES X ADILIA RODRIGUES X AGENOR JOSE GONCALVES X SERGIO FERNANDES X ANITA CESARI PANTERA X JUDITH MURTA PANISE X ANTERO MOREIRA FRANCA X APARECIDA CAMILO PIZZIRANI X NILVA PIZZIRANI NOGUEIRA X ELIANA PIZZIRANI X ANTONIO MIRANDA FILHO X YOLANDA BONINI MIRANDA X ANTONIO MARIN BLESIA X ANTONIO IZIPETTO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO JUNIOR X LUIZA DELAZARO DEGASPARI X ANTONIA AMARILHA BRUNO X APARECIDA SOARES NICOLOSI X ARMANDO GIANNELLA X SANTINA DI GIORGIO GIANNELLA X ARMANDO PAVAN X ARMANDO RAMOS X ARMINDO DOMINGUES X

ARTIBANO BENETTI X AUREA PINTO BUCHBORN X ODETE CATENA DE CARVALHO X BARTHOLOMEU MURCIA GONCALVES X CHARLES DAVIS MORGAN X IDA MORGAN X CATARINA SALLERIN X CARMEN NUNEZ PAULETTE X CARLOS MARQUES DAVID X BRUNO NELLO FACCA X BRASILINA BAROSI X BENEDICTO DE ASSIS X BENEDITO DE ALMEIDA X CLAUDIO DE MORAES JUNIOR X MAFALDA CIONI CESAR X MARLI CESAR BROWNE X TEREZINHA CESAR PRIETO DE MORAIS X DINO MOSCHINI X DIVA GRACIA SPINELLI DE SOUZA X DIVA ROSALINO CARDIA X EDUARDO HAMMERLE X EDER RODRIGUES X ENY VILLELA NUNES X ERNESTO MARTINHO FILHO X GENY SARAN CESAR X GILBERTO DE BARROS BEZERRA X GERTRUDES BENTI VELASCO X GERALDO ROSSI X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X FULVIO IMPERADOR X FRANCISCO ROMERO X FRANCISCO BEE X IZELI FRANCISCO GETE X IVONE GUEDES DE FREITAS X JAIR DE FREITAS X IRMA YVONNE DI GIACOMO OLIVEIRA X IDALINA BEZERRA LAURE X HUMBERTO DO AMARAL X HILDEBRANDO BARBETTO X HELIA SOUZA PINTO X GREGORIO ESCOLASTICO SANCHES X JOSE BENJAMIM DE OLIVEIRA X JOSE ARY X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA X JOHANNA RABE KLAES X JOEL JACOB X THEREZA PIOVESAN JACOB X MARTA PIOVESAN JACOB X JOEL JACOB FILHO X JOELMA JACOB X JOAO RAPHAEL FAVARO X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOAO DEMITRIO X JOAO DE SOUZA SOBRINHO X LAURIANO BASILIO X LAERTE APARECIDO SANDOLI X KARILIS CELMS X IGNEZ DE CAMPOS RESINA X JOSEFINA JORGE DEMONICO X JOSE SEBASTIAO X JOSE PEREIRA CARDOSO X JOSE PASCHOAL FERREIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X VALDECIRA ALVES DA SILVA X LEA VILLELA NUNES VIANA X LEONOR MARTINS X MANOEL DA SILVA X MAMEDE FREITAS X LUIZ TENDOLIN X AMALIA ALBIERO TENDOLIN X LUIZ PAULINO VENTURINI X LUIZ GARRELHAS X LUIZ CAVALIERI X LUIZ BEE NETTO X EUNICE MARANGONI DE MATTOS X ELISEU MARANGONI X EDGAR MARANGONI X MANOEL GOMES X MARIO SAMPAIO JUNIOR X ANTONIA CARDOSO SAMPAIO X MARIO PERES X MARIA ELIZABETH MONTEIRO X MARIA CONCEICAO LOPES X SORAIA LOPES X MARIA REGINA LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES X MARIA DA CONCEICAO ABDALLA IURIF X DENIS IURIF X JAMES IURIF X WINSTON IURIF X MARIA RITA IURIF PASTORELLI X MAURILIA DAU PELLONI X MAXIMIANO PICCOLO X MAXIMO VITORIZZO X MICHELE FOGLIA X MIGUEL VALENTE JUNIOR X OLGA DE BARROS CARRIERI X OCTAVIANO VIEIRA DE BARROS X NORMA CASTELLARI TONSO X NELSON PIEGAIA X NELLY ACCACIO DE SOUZA X NATHANIEL AFFONSO DA SILVEIRA X NATALINA CUCCOLO RIVA X NARCISO RODRIGUES X NAIR ALVES DE CASTRO X MURTINHO MOREIRA X NAIR DOS REIS MOREIRA X OSWALDO BARRETO X OSWALDO LEME DE MORAES X OSWALDO DE CAMPOS X PALMIRA SVERBERI MILET X PELAGIO WASHINGTON DE ALMEIDA X PEDRO DE CASTRO PIRES X PEDRO DAVID X ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA X PAULO SURATI X PAULO LUIZ ROTELLI X PAULO DAVID X RENE JOSE JEANGROS X CELINA JUDITH LAZARO GUERREIRO X MYRTHE POLIZINI ABUD X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARAUJO X REYNALDO BASILE X RICARDO FLORENTINO X REYNALDO GONCALVES DE CASTRO X SERGIO RICARDO ACCIOLI BARTOLO X ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO X ANA PAOLA ACCIOLI BARTOLO X ROGERIO PULCINELLI X SALVADOR RIBEIRO FLORES X RUY FERRAZ DE CAMARGO X RUTH DA SILVA ROMANO X RUGGERO BERNARDINELLI X RUBENS MANOEL RODRIGUES X ROSETTA ZANETTA X ROMANA AGUILAR FERNANDES X ROLANDO DE SANTIS X SEVERINO COSME DA SILVA X JURACY JOSIMO DA SILVA X SEBASTIAO JACINTHO NUNES X ROSANGELA DE ALENCAR NUNES FORTI X MARCELO DE ALENCAR NUNES X CARLOS DE ALENCAR NUNES JUNIOR X FERNANDA DE ALENCAR NUNES X VIVIANE RICO NUNES X VANESSA RICO NUNES X CARLA RICO NUNES ALBERNAZ X SEBASTIAO FABIANO PEREIRA X SATURNINO ALVARES DA SILVA X ROSANA MARIANGELA ALVARES DA SILVA X JOSE EDUARDO ALVARES DA SILVA X CLARA MARCIA LEME CORREIA X CRISTINA MARIA CASTRO LEME X STEFAN STUS X RUTH AUGUSTA TEIXEIRA X URBANO DANIEL BARAO X TERTOSHI NAGANO X TEREZA RIBEIRO PRADO X THEREZA POPP X EMILIA POPP DANIEL X EVA POPP SALES X TEREZA POPP X MARIA ROSA POPP X JOAO ANTONIO POPP X JULIANA BEATRIZ POPP NUNES X FATIMA APARECIDA POPP DA CRUZ X FLAVIA CRISTINA POPP DA ROCHA X FABIO RODRIGUES POPP X FERNANDO CARLOS POPP X ANTONIO JOSE DE SALLES X REGINA DE BARROS CORTEZ X FERNANDO DE SALLES X ALINE BATISTA SALLES X LOURDES DE OLIVEIRA PIEROTTI X YOLANDA DOS SANTOS X WANDA GOMIDE CAMPOS NOVO X DORA AUGUSTO VITTA X ZELINDA BARBOSA MERLINO X MARIA NEUSA MERLINO ROCHE MOREIRA X ARIIVALDO DOS SANTOS X ELVIRA BETTINI BERLOT X FRANCISCO ANTOBIO DE PAULA X FRANCISCO FERNANDES CRUZ X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X JAYRO DE LARA X JOAO CORREA DE MELLO X JOAO PIZZO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE MENDES DE CARVALHO X JOSE SANCHES X JOSEFINA SALOME X LYDIA MARGONARI X MANOEL PEREIRA RAYMUNDO X MANOEL PERES FERNANDES X MARIA PRADO ESCOBAR X NARCIZO BERTHOLINO X ORLANDO SAID X OSWALDO BRANCACCIO X PEDRO MACHADO X QUERINO GUERRA X RAPHAEL LABATE X THEREZA RONDINI FABROSINO X VALDIR NATAL GARCIA PASSOS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA E SP181872 - SORAIA DA COSTA FRANÇA E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MARLI

CESAR BROWNE, CPF: 039.126.658-69 e TEREZINHA CESAR PRIETO DE MORAIS, CPF:031.675.268-15, como sucessoras processuais de Mafalda Cioni Cesar, fls. 2766-2773. No tocante ao filho falecido LUIZ CESAR, em vista do informado pela parte autora à fl. 2812, a parte que lhe caberia ficará salvaguardado, até provocação.PA 1,10 Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011-CORE.Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado à autora MAFALDA CIONI CESAR, na conta nº 1900130485323, iniciada em 28-04-2015, no Banco do Brasil (fl. 2680).Comprovada nos autos a operação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento às autoras MARLI CESAR BROWNE (R\$11.850,21) e TEREZINHA CESAR PRIETO DE MORAIS (R\$11.850,21). Após a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.Int.

0006477-50.2001.403.0399 (2001.03.99.006477-5) - CECILIA ODETE SAD DE MORAES X MARIA REGINA SAD PINHEIROS GUIMARAES X MARIA ELISA SAD GASSIBE(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Fls. 319-322 - Defiro o prazo de 20 dias à parte autora.Intime-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001760-30.2006.403.6183 (2006.61.83.001760-7) - CARLOS MARTINS VIEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MARTINS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/306: questões preclusas, ante o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.Ademais, qualquer requerimento referente ao pagamento complementar em razão das ADIs nº 4.357 e 4.425 deve ser feito perante o tribunal, que está efetuando de ofício essa revisão nos precatórios.Por fim, à época do pagamento era vigente a Resolução 134/2010, que determina a aplicação da taxa referencial como índice de correção monetária, a qual foi devidamente aplicada na conta e aceita pelo autor a fls. 237/242, ocasionando na homologação da conta a fls. 243.Tornem os autos ao arquivo findo.Int.

0007674-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007674-1) - ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 215/256.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0014484-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014484-9) - RENILTON CAMILO MOURA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELMA AMARA DA SILVA X EDILER DA SILVA MOURA

Dê-se ciência às partes do comunicado de fls. 252/263.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.Intimem-se, sendo o INSS e MPF pessoalmente.

0009687-37.2012.403.6183 - MARIA SAEKO MOTIZUKI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010823-56.2014.403.6100 - CARLOS MAURICIO DE CARVALHO(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000810-40.2014.403.6183 - EDSON LUIZ RAMINELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008457-86.2014.403.6183 - ROMILDO GOMES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Intime-se o INSS do determinado a fls. 264. Após, expeça-se ofício, conforme requerido a fls. 274/277, ante comprovada negativa da empresa em fornecer os documentos devidos. Int.

0007085-68.2015.403.6183 - ELIANO DE ARAUJO SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se o benefício que quer restabelecer 5029730474 é o mesmo do restabelecido pelo processo 2008.6309.008382-2 e o motivo de sua suspensão por decisão judicial. Int.

0008271-29.2015.403.6183 - MARIA LELI MINEI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008415-03.2015.403.6183 - OSWALDO DE OLIVEIRA RUAS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011361-45.2015.403.6183 - AECIO VICTOR DOS SANTOS FILHO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AECIO VICTOR DOS SANTOS FILHO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça (fl. 39) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 42/50). Houve réplica (fls. 52/59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE

564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO

LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro,

corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011710-48.2015.403.6183 - CELSO BENEDITO MENDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELSO BENEDITO MENDES com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça (fl. 24) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 26/34). Houve réplica (fls. 36/43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (intervalo entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA

ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R.I.

0000472-95.2016.403.6183 - IRACEMA MENDES ROCHA(SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para trazer aos autos declaração de existência ou inexistência de beneficiário recebendo pensão. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0001036-74.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO SANCHEZ DOS SANTOS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ TESSAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo parte autor à fl. 57, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 25. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Isenta, também, a parte autora de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001131-07.2016.403.6183 - EDERALDO CRESSONI(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência original e recente. Após, aguarde-se o desarquivamento soa autos 0006281-81.2007.403.6183. Int.

0001293-02.2016.403.6183 - SILVANA CONOCCHIA LAINO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido.Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.624,2, as prestações vencidas somada as doze prestações vincendas somam R\$ 25.987,20 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001427-29.2016.403.6183 - IVO ALVES DO BEM(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.228,79, as doze prestações vincendas somam R\$26.745,48 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001495-76.2016.403.6183 - JAIR ANTONIO FERRARI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade,nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0001504-38.2016.403.6183 - MARIA ROSARIA MOYA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte declaração de hipossuficiência ou recolha as custas. Int.

0001514-82.2016.403.6183 - JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO(SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido

e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carregados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1609,59, as doze prestações vincendas somam R\$ 19.315,08, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001524-29.2016.403.6183 - ODETE FERREIRA DA CUNHA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carregados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.939,19 as doze prestações vincendas somam R\$ 23.270,28, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001554-64.2016.403.6183 - MOZART CORREA FILHO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução

das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.556,50 as doze prestações vincendas somam R\$ 18.678,00, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003458-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009331-13.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X REGINA USANA DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove REGINA USANA DA SILVA (processo nº 0009331-13.2010.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 51.584,19 para 10/2014 não pode ser aceito, pois apurou atrasados utilizando a Res. 267/2013. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 41.039,05, para 10/2014 (fls. 02/25). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, alegando que utilizou os índices extraídos do Manual de Cálculos do CJF. Requereu a improcedência dos presentes embargos à execução e a condenação da Autarquia em honorários (fls. 29). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 59.778,02 para 10/2014 (fls. 31/33). Intimadas as partes, a embargada concordou com a conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fl. 37). O embargante discordou dos referidos cálculos, pois não foi observada a aplicação da Lei nº 11.960/09, a qual prevê a aplicação de juros moratórios de 6% ao ano e TR a partir de 06/2009 (fls. 39/42). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre a aplicação do índice de correção monetária. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos

critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)A parte embargada apresentou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, entretanto, a conta apresentada pelo exequente, totaliza montante inferior ao obtido pela Contadoria Judicial.Portanto, não obstante a concordância manifestada pelo embargado, deve ser observado o mandamento do art. 460 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada.Neste passo, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 51.584,19, atualizados até 10/2014, apurado na conta de fls. 201/203 dos autos principais.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo exequente, ou seja, R\$ 51.584,19 (cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos) para 10/2014, apurado na conta de fls. 201/203 dos autos principais.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 31/33, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0009331-13.2010.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença.Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

0003461-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042776-56.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANA ROSA AMOROSO ANTUNES(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANA ROSA AMOROSO ANTUNES (processo nº 00427765620104036301), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 99.777,02 para 07/2014 não pode ser aceito, pois o autor não aplicou a Lei 11.960/09 em seus índices de correção e taxas de juros e deixou de descontar valores já pagos. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 82.484,86 para 07/2014 (fls. 02/11).Intimada a parte embargada para impugná-los, não houve apresentação de manifestação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 98.793,42 para 07/2014, nos termos do r. Julgado, com utilização dos índices de correção monetária da Res. 267/2013 (fls. 22/27). Intimadas as partes, a embargada concordou com a conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fl. 36).O embargante discordou dos referidos cálculos, pois não foi observada a aplicação da Lei nº 11.960/09, a qual prevê a aplicação de juros moratórios de 6% ao ano e TR a partir de 06/2009 (fls. 32/40).É o relatório.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária.Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal.Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária,

e apenas perpetuária a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 22/27, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, pelo valor de R\$ 98.793,42 para 07/2014, já inclusos os honorários advocatícios.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, de R\$ 98.793,42 (noventa e oito mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos) para 07/2014, já inclusos os honorários advocatícios, apurado na conta de fls. 22/27.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 22/27, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0042776-56.2010.403.6301, e prossiga-se com a execução da sentença.Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

0001418-67.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007996-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007996-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ADALBERTO CORREIA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0699740-50.1991.403.6183 (91.0699740-6) - ADELIA NASCIMENTO PONTES X ROBSON PONTES ALVES X JANAINA NASCIMENTO ALVES X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X MARLENE RODRIGUES SAMPAIO X ARCHIMEDES EUSEBIO X HELENA AUGUSTA BORGES X THEREZA DOLORADINA DELLA VANZI X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X HORACIO TURONI X ODETE TESTI CENTELHAS X ESTHER TESTI X JOSE NAVAS X JOSE PONTES X JULIA DE JESUS ALVAIDE X NILVA AMELIA DAMICO X MARIA LUIZA DAMICO X MARIA GLORIA DAMICO X MARIA JOSE SELEGHIN X NATALIA NASCIMENTO PONTES X ANITA NASCIMENTO PONTES X MANOEL PONTES X ROBSON PONTES ALVES X JANAINA NASCIMENTO ALVES X NELSON ANTONIO X RENATO DA COSTA X RIVALDO TORDIN MOLINA X IOLE BENEDITA DE ANDRADE MOLLINA X WALDEMAR BORGES X IZAILDE MARGARIDA DE CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ADELIA NASCIMENTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCHIMEDES EUSEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA AUGUSTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DOLORADINA DELLA VANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO TURONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE TESTI CENTELHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER TESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GLORIA DAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SELEGHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA NASCIMENTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO TORDIN MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Sem prejuízo, reconsidero o despacho de fls. 903 no que tange à habilitação dos sucessores de NATALIA NASCIMENTO PONTES, assim como a expedição dos respectivos requisitórios, de modo a conceder aos respectivos sucessores o prazo de 30 (trinta) dias para comprovarem sua condição, mediante juntada de certidões de óbito da mãe (Virgíia Cordeiro do Nascimento).Int.

0001472-24.2002.403.6183 (2002.61.83.001472-8) - IVANILDO SILVESTRE DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X IVANILDO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos

anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003779-14.2003.403.6183 (2003.61.83.003779-4) - ANTONIO BARCHESQUI NARDARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ANTONIO BARCHESQUI NARDARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls.375/376, pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001314-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001314-2) - JAIRO BATISTA RIBEIRO X ELENICE DOS REIS RIBEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JAIRO BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelso Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...)(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010) Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de atualização da conta com juros moratórios. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da

execução.Int.

0003366-30.2005.403.6183 (2005.61.83.003366-9) - MARCILIO INOCENCIO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO INOCENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 222 por seus próprios fundamentos. Ademais, em se tratando de cessão de crédito com supedâneo nos artigos 26 a 31 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do CJF, observar-se-á o disposto no artigo 42, parágrafo primeiro do CPC, com o expresse consentimento do autor/cedente, o que não ocorreu nestes autos. Desentranhe-se petição de fls. 225/227, por se tratar de parte ilegítima, estranha a este feito. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004843-88.2005.403.6183 (2005.61.83.004843-0) - JOSE CARLOS VENANCIO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias para manifestação.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008305-19.2006.403.6183 (2006.61.83.008305-7) - ALMERINDA PEREIRA LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a opção da parte autora pelo recebimento do benefício administrativo, bem como a decisão irrecorrida de fl. 128, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002983-81.2007.403.6183 (2007.61.83.002983-3) - MAURICIO FERNANDES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 230, e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl.234.Às fls. 250/252, foi indeferido pedido da parte exequente acerca de pagamento de diferenças.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 253. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001892-19.2008.403.6183 (2008.61.83.001892-0) - IRANI BENTO DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls. 347/348, manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias.Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial.Int.

0006607-07.2008.403.6183 (2008.61.83.006607-0) - ANTONIO APARECIDO ESTEVAM(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais e notificado o INSS para o cumprimento da obrigação de fazer presente no título executivo transitado em julgado (fl. 296), este informou que o segurado está recebendo aposentadoria concedida administrativamente (fl. 310).Intimada a parte autora a se manifestar expressamente sobre a escolha do benefício, o autor declarou sua intenção de permanecer com o benefício obtido administrativamente (fl. 315).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a opção da parte autora pelo benefício recebido administrativamente (fl. 315), e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c o art. 598 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0012995-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012995-9) - HUMBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 299/300.Devidamente intimado, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte autora no prazo legal, conforme certidão de fl. 302 verso. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral

pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006286-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006286-9) - MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 304/305. Devidamente intimado, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte autora no prazo legal, conforme certidão de fl. 307 verso. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0007996-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007996-1) - ADALBERTO CORREIA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0012337-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012337-8) - GERALDO SIMAO SANTANA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SIMAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, os autos serão encaminhados ao arquivo. Int.

0013784-51.2010.403.6183 - MIGUEL VILAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL VILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 176/191. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005280-22.2011.403.6183 - SUSANE ARANTES RIVERA PACIULLO(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSANE ARANTES RIVERA PACIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareço que o valor que a parte reputar correto deve vir acompanhado de planilha de cálculos que o corrobore. Nesses termos, cumpra-se o determinado a fls. 159 e 156 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0008416-27.2011.403.6183 - MARIA AVANI DE JESUS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AVANI DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 270. Devidamente intimado, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte autora no prazo legal, conforme certidão de fl. 272 verso. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0010533-88.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 103/119.

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012171-59.2011.403.6183 - ADILSON AILTON DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON AILTON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 146/157. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000112-05.2012.403.6183 - JACKSON ALVES DE ANDRADE(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 272/292. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 2337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003016-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003016-9) - HENRIQUE PAULO JULIANO X ANTONIO FELICIANO X LUIZ TAKASHI KUMAMOTO X MANOEL URBANO NETO X REINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012111-81.2014.403.6183 - ODILON JOSE DA SILVA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001446-35.2016.403.6183 - ARNALDO JOAO DA SILVA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 85/86, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo retro. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939207-28.1986.403.6183 (00.0939207-6) - ODAIR DOS SANTOS X OSMAR DOS SANTOS X OSCAR DOS SANTOS FILHO X OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X ODAILTON APARECIDO DOS SANTOS X OLGA MARIA GOMES DOS SANTOS X JANE SELMA SANTOS OLIVEIRA X JOAO ALVES X MARIA BENEDITA NEVES ALVES X ADAO NEVES ALVES X JEANETTE GOMES X CLEUSA GOMES X SUZETE JORDAO CUTINO X DARCI GOMES DA PIEDADE X SHIRLEY GOMES DO NASCIMENTO X CRISTINE NASCIMENTO DE BARROS X ALEXANDER GOMES NASCIMENTO X LILIANE PEREIRA GOMES X VIVIANE PEREIRA GOMES X VALDINIR VIEIRA GOMES X ODAIR MOREIRA X SANDRA MARIA PEREIRA MOREIRA X VALDIR DA SILVA NUNES X EDNA DE MORAIS NUNES (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero decisão de fls. 459, considerando que as habilitações feitas a fls. 281 e 382 dos sucessores de Maria José Andrade dos Santos se deram nos termos da legislação civil, visto que, apesar da existência de filhos menores de idade, à época da habilitação não haviam beneficiários da pensão por morte, ou seja, dependentes HABILITADOS à pensão por morte. Dessa forma, mantenho as habilitações anteriores, de fls. 281 e 382. Expeçam-se os ofícios requisitórios.

0005824-49.2007.403.6183 (2007.61.83.005824-9) - MARCELINO DE SOUZA (SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Int.

0007684-80.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA TAVARES (SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificar o nome da autora, conforme documento de fl. 283. Após, diante do documento de fl. 288, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 12296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003183-15.2012.403.6183 - EDSON ROQUE DA SILVA (SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213: Defiro a expedição de notificação à AADJ/SP para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópia do processo administrativo NB nº 42/144.162.780-1. A notificação deverá ser instruída com cópias de fls. 188 e 213/213v. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002612-39.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO BORBA MAURO (SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 253: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Designo o dia 04/05/2016 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 253, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

Expediente N° 12297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011547-05.2014.403.6183 - DEVANIR PORFIRIO(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada da petição de fls. 326, desnecessária a publicação do despacho de fls. 325. Homologo a desistência com relação à testemunha CLEIA TEREZINHA DE ANDRADE. Comunique-se, via e-mail, ao Juízo Deprecante, solicitando a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. No mais, com relação à informação da parte autora sobre a apresentação de outras testemunhas voluntariamente, tendo em vista a proximidade da data designada, e a regra contida no artigo 407 do CPC, tal matéria será devidamente apreciada em audiência. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006176-65.2011.403.6183 - JOSE ARMANDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 144/168, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001171-28.2012.403.6183 - EURICO JORGE GOULART(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Tendo em vista a alegação de impugnação do laudo pericial (fls. 164/168) e a juntada dos quesitos de esclarecimentos técnicos (fls. 172/176), intime-se, por correio eletrônico, os Srs. Peritos para os esclarecimentos necessários, com cópia dos documentos de fls. 177/249.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 177/249.3. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007840-97.2012.403.6183 - JACINTO GONCALVES DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 371/382, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011292-18.2012.403.6183 - MARIO HAYASHI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 92/104, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009397-85.2013.403.6183 - DILVA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 117: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001906-90.2014.403.6183 - LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 140: 1. Indefero o pedido de intimação da empresa para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova testemunhal. Int.

0008003-09.2014.403.6183 - LUIZ PAIVA FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora cumpra o determinado à fl. 196. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008508-97.2014.403.6183 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 179/187, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009517-94.2014.403.6183 - TARCISIO PAULINO GRILO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011363-49.2014.403.6183 - NELSON MARTINS RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Preliminarmente, regularize o peticionário de fls.175/181 a representação processual, tendo em vista que a advogada subscritora não possui poderes constituídos nos autos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.Int.

0011738-50.2014.403.6183 - MILTON PEREIRA DOS REIS(SP323199 - DEBORA PINHEIRO DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010752-33.2014.403.6301 - JORGE RABOAN(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000210-82.2015.403.6183 - MONICA MARTINS JANUARIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 18 de maio de 2016, às 09:30 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000677-61.2015.403.6183 - JOSE ATALIBA FERREIRA JUNIOR(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 170: Indefero o pedido de expedição de ofício à Autarquia Previdenciária para requisição do Procedimento Administrativo relativo ao NB 31/540.278.238/1 e NB 31/554.138.315-0. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-las, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral dos processos administrativos citados acima.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 18 de abril de 2016 às 13:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000733-94.2015.403.6183 - MANOEL APARECIDO BRANDAO(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 109).2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 21 de abril de 2016 às 13:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000967-76.2015.403.6183 - MAURICIO VALLE CRUCES(TO004705A - RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONCA E TO003169 - THIAGO ARAGAO KUBO E TO004699 - LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 11 de maio de 2016, às 15:20 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0001528-03.2015.403.6183 - WANDERLEY RODRIGUES DE ASSIS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 263/271 como emenda à inicial.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0002167-21.2015.403.6183 - JOAO DONIZETTI NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 151/152: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 19 de abril de 2016 às 13:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002328-31.2015.403.6183 - MARIA LUCIA DO ROSARIO(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 29 de abril de 2016, às 08:00 horas, no consultório na Rua Artur de Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo/SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0003473-25.2015.403.6183 - CARLOS RENATO FRANCA(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Preliminarmente, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 162.942.994-2Após, tendo em vista que consta do sistema hiscreweb em anexo, consignação debito com INSS, concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que preste os esclarecimentos necessários. Int.

0004238-93.2015.403.6183 - ISMAEL AMERICO DOS SANTOS(SP157387 - IZILDA MARIA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Dessa forma, faculto às partes a indicação de assistente técnico e a parte autora a indicação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 140).V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0004461-46.2015.403.6183 - ALMERICE NEVES DE PAULA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004655-46.2015.403.6183 - ABRAAO DE SANTANA(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 39: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 19 de abril de 2016 às 13:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006075-86.2015.403.6183 - VICENTE DE PAULA LIMA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Dessa forma, faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que as provas periciais deverão ser feitas por peritos do Juízo.IV - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 07) e pelo INSS (fl. 82-v).V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por

incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI - Indico para realização das provas periciais médicas os profissionais médicos Dr. ORLANDO BATICH - CRM/SP 19.010 e a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON - CRM/SP 40.896. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intimem-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VIII - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0006512-30.2015.403.6183 - ADAUTO DOS SANTOS BARBOSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006581-62.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS CARVALHO ROSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 148-verso: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 161: Indefiro o pedido de intimação da empresa para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial. Int.

0007056-18.2015.403.6183 - ROSALIN SAMUEL SAVIO(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007344-63.2015.403.6183 - MARCOS VALERIO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007488-37.2015.403.6183 - CLAUDIO DE BORTOLI GONCALVES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 12 de maio de 2016, às 08:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007929-18.2015.403.6183 - NIVALDO DA SILVA PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 94/96 como emenda à inicial.A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0007987-21.2015.403.6183 - JAIR MANTOVANI PEREIRA(SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 37/38 como emenda à inicial.A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação,

previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0008592-64.2015.403.6183 - MAILZA BATISTA X FELIPE BATISTA DE ASSUNCAO X GABRIELA BATISTA DE ASSUNCAO X DANIEL BATISTA DE ASSUNCAO X MAILZA BATISTA (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008999-70.2015.403.6183 - ROSA LAURA VAZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência ao INSS acerca da petição de fls. 55/59. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009427-52.2015.403.6183 - ROSA RESTIVO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial socioeconômica. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. IV - Indico para realização da prova pericial a Assistente Social SIMONE NARUMIA para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Fica desde já consignado que o laudo socioeconômico deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0010216-51.2015.403.6183 - NADIM ABDALLAH MAJZOUB (SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 93/95 como emenda à inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0010357-70.2015.403.6183 - JOAO MILTON COELHO (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 35. Recebo a petição de fls. 38/42 como emenda à inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0011059-16.2015.403.6183 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Reconsidero a decisão de fl. 62. Recebo a petição de fls. 63/78 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0011524-25.2015.403.6183 - JOSE ADEILSON GOMES DA SILVA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento:

TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0011581-43.2015.403.6183 - SUERLY OLIVEIRA SANTOS(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade de realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0011779-80.2015.403.6183 - JOEL DE ANDRADE LOPES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 61/62. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0011908-85.2015.403.6183 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 86. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da

verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0011939-08.2015.403.6183 - RAUL POLITTO MARTINS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0011951-22.2015.403.6183 - RICHER DE SOUSA SANTOS X LINDALVA RAMOS SILVA (SP205390 - ZENAIDE DE

Vistos em inspeção. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, bem como sua real situação socioeconômica, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0012028-31.2015.403.6183 - MARIANA LACERDA DE SOUSA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0012050-89.2015.403.6183 - VALTEIR ANTONIO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 106. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0000028-62.2016.403.6183 - RICARDO DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0000269-36.2016.403.6183 - MARIANGELA LEAO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu

posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0000285-87.2016.403.6183 - SUELI ROMERO DA SILVA(SP330711 - ERIC CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0000348-15.2016.403.6183 - CLOVIS MARTINS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da

defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0000374-13.2016.403.6183 - CARLA BRASIL BREGUEDO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 69/70. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0000427-91.2016.403.6183 - JOANITA DIAS DE JESUS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a suspensão de descontos do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, efetuados a título de pagamento indevido do benefício de auxílio-doença, a devolução de valores descontados e a condenação do réu ao pagamento de danos morais. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0000449-52.2016.403.6183 - RAIMUNDO SERGIO OLIVEIRA ANDRADE(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O

reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0000583-79.2016.403.6183 - RICARDO CARNEIRO SANDOVAL(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o cômputo de períodos trabalhados como aluno-aprendiz, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0000665-13.2016.403.6183 - CARLOS CESAR DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0000800-25.2016.403.6183 - SAMUEL DE SOUZA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato,

neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005346-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-07.2005.403.6183 (2005.61.83.002210-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X GILDASIO RODRIGUES DO AMARAL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006008-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-62.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ISALDO CAIRES(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014395-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014395-0) - SEVERINO MIGUEL DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0009168-62.2012.403.6183 - JURANDIR CANDIDO MENDES MARTINS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR CANDIDO MENDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

Expediente Nº 7896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002181-73.2013.403.6183 - OSVALDO LOIOLA DE OLIVEIRA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. :Dê-se ciência às partes da informação e cálculos da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013355-79.2013.403.6183 - AURELINO CEDRO SILVA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 85: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.2. Sem prejuízo, esclareça o patrono da parte autora se o substabelecimento juntado é com ou sem reserva (fls. 86/87), promovendo, se o caso, a devida regularização. Int.

0048529-86.2013.403.6301 - ROSILDA DE JESUS NASCIMENTO SANTOS X NADJANE NASCIMENTO SANTOS X ESTER NASCIMENTO SANTOS X SARA NASCIMENTO SANTOS X JOAO VITOR NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Fls. 222/223: Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002435-12.2014.403.6183 - RIBAMAR ALBERTO DACOL(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora cumpra o determinado à fl. 95 item 2.Int.

0004306-77.2014.403.6183 - SELMA DE SOUZA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 214/220: Notifique-se eletronicamente a AADJ para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 166.442416-1, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção das provas pericial e testemunhal. Int.

0005946-18.2014.403.6183 - PAULINO APARECIDO PIERRI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 137:Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.Assim concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.Int.

0006468-45.2014.403.6183 - CARLOS BARBOSA DE SOUZA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 136/137: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0009124-72.2014.403.6183 - JULIVAL ASSUNCAO(SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0031572-73.2014.403.6301 - ZEGITO MENDES DA SILVA(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0084603-08.2014.403.6301 - APARECIDO LOURENCO ESPINA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000145-87.2015.403.6183 - JULIO CAMELO PINTO(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 219/345, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003821-43.2015.403.6183 - ROBERTO DE JESUS ANTUNES SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004419-94.2015.403.6183 - NILSON SALVADOR CORREA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 297: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 98: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural

de 01.01.1975 a 31.12.1982.Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC.. Cumprida a determinação supra, peça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 313/314.Int.

0004630-33.2015.403.6183 - ECLAIR DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 47/49: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supra, com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS dos documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005223-62.2015.403.6183 - PEDRO DOMINGUES(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006421-37.2015.403.6183 - ROBERTO GAVIOLI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006428-29.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DA CUNHA RIBEIRO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006515-82.2015.403.6183 - JUAREZ PUBLIO DOURADO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 161: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 172: Indefero o pedido de intimação da empresa para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006700-23.2015.403.6183 - DOMINGOS DANIEL DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 85: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007356-77.2015.403.6183 - NILTON PEREIRA BISPO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007936-10.2015.403.6183 - DEBORA DE TOLEDO JARDIM SANTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008875-87.2015.403.6183 - CLEIDE COELHO FARIAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009042-07.2015.403.6183 - PAULO CESAR MARTINS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009074-12.2015.403.6183 - ANTONIO BANHOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010033-80.2015.403.6183 - APARECIDA DE JESUS DOMINGUES FONSECA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES

MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010096-08.2015.403.6183 - ZELIA MALIZANO SOUSA DA SILVA X INGRID MALIZANO DA SILVA X JULIA MALIZANO DA SILVA X ZELIA MALIZANO SOUSA DA SILVA(SP308045 - GISELE DA CONCEICÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010332-57.2015.403.6183 - ANTONIO MAIOCHI FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0041127-80.2015.403.6301 - JOSE KERGINALDO PINHEIRO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. À vista da informação retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 000073617-92.2014.403.6301, que figura no termo de fls. 146/147. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0041127-80.2015.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, à fl. 130.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 80.650,52 (oitenta mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 133/141.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 82/85, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004333-94.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-33.2006.403.6183 (2006.61.83.006959-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAFLORE DINARDI MOCELLI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.3. Após, desanexem-se e arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006959-33.2006.403.6183 (2006.61.83.006959-0) - IDAFLORE DINARDI MOCELLI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAFLORE DINARDI MOCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão dos autos do Embargos à Execução que declarou a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos. Int.

0003629-91.2007.403.6183 (2007.61.83.003629-1) - CICERO DOMINGOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CICERO DOMINGOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0011874-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011874-3) - BENJAMIN MARCIAL CASTRO ORTUZAR(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIN MARCIAL CASTRO ORTUZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0008109-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008109-8) - ANGELO APARECIDO GUADAGNINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO APARECIDO GUADAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013067-39.2010.403.6183 - TITO GUIZAR SILVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TITO GUIZAR SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

0001522-35.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

0011642-40.2011.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005292-02.2012.403.6183 - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7910

EMBARGOS A EXECUCAO

0004971-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-14.2005.403.6183 (2005.61.83.000179-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X HERCULES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 254.744,99 (duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), em abril de 2013 (fls. 1099/1104 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 179.078,24 (cento e setenta e nove mil, setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizado para abril de 2013 (fls. 2/11). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 87/90. Em face do despacho de fl. 85, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 92/99. A parte embargante impugnou a conta da contadoria judicial (fls. 104/117), fato que ensejou o retorno dos autos ao referido setor para

verificação do alegado. Nova conta foi apresentada pela contadoria judicial às fls. 119/126 e, intimadas as partes a se manifestarem, a parte embargada concordou (fls. 129) e a embargante impugnou (fls. 130), argumentando que não teria sido observada a Lei 11.960/2009 no cômputo dos juros e na atualização monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. (Cf. fl. 974 dos autos principais - grifó nosso). Tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a lei 11.960/2009 e mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 18.10.2010, transitada em julgado em 07.01.2011 (fls. 971/974 e 980 dos autos principais). Ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 561/2007 - CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar expressamente a TR instituída pela Lei 11.960/2009. Portanto, não há reparos a serem feitos na conta da contadoria judicial quanto à correção monetária, que aplicou o INPC durante todo o período abrangido pelo cálculo. Não procede, também, o pleito do embargante pela aplicação da taxa de juros trazidas pela Lei 11.960/2009, visto que a conta do contador observou a taxa expressamente fixada no título judicial exequendo, 1% ao ano (cf. fl. 974 dos autos principais), a qual, a propósito, foi fixada neste patamar contrariando a lei 11.960/2009, que já vigia quando da prolação da decisão de fls. 971/974, não impugnada por meio do recurso cabível. Nesse sentido a consolidada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INSURGÊNCIA DO APELO EXTREMO LIMITADA À TEMÁTICA DA VIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE. 1. Entendimento consolidado em recurso repetitivo no sentido de que inexistente ofensa à coisa julgada quando a decisão transitada em julgado, proferida anteriormente à entrada em vigor do CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês e, na execução, determina-se a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da lei nova (Resp n. 1.112.743/BA). Na hipótese, foi proferida sentença antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002 fixando juros moratórios de 0,5% ao mês, que restou desafiada por apelação julgada em data posterior à novel legislação, modificando o termo inicial dos juros moratórios, mantendo-os em 6% ao ano, sem que tenha havido insurgência da parte quanto ao tema. O efeito substitutivo previsto no art. 512 do CPC implica a prevalência da decisão proferida pelo órgão superior ao julgar recurso interposto contra o decisório da instância inferior. Necessidade de aplicação do percentual fixado no título executivo para não ensejar violação à coisa julgada. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1251292 / CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Órgão Julgador QUARTA TURMA, DJe 14/02/2014). (Grifos nossos). No mesmo sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Corte Especial, firmou entendimento de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza eminentemente processual, incidindo, consequentemente, nos processos já em curso. 2. In casu, a decisão monocrática, que constitui o título judicial exequendo, foi proferida quando já estava vigente a Lei 11.960/09. 3. Não tendo existido impugnação do INSS no tocante aos juros fixados na aludida decisão judicial, operou-se a preclusão da referida questão; não podendo agora, em sede de embargos à execução, ser proferida decisão judicial alterando o percentual de incidência dos juros moratórios fixados no título executivo judicial transitado em julgado, segundo as alegações trazidas pelo INSS, sob pena de, assim procedendo, configurar-se violação à coisa julgada. Precedentes do TRF da 2ª Região e, por analogia, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Como não é possível, no caso em tela, determinar a incidência imediata da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, a decisão impugnada, que negou seguimento à apelação interposta pelo INSS, em sede de embargos à execução, deve ser mantida, por fundamento diverso. 5. Agravo desprovido. (TRF3R; AC 1776608/SP 0000009-12.2011.4.03.6125; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; DJF3 Judicial 1 30/07/2014) (Grifó nosso) Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 119/126, o valor do crédito da parte embargados é de R\$ 252.866,72 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), em abril de 2013, data da conta embargada, e de R\$ 282.487,88 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), em março de 2014. Verifico, por fim, conforme bem informou a contadoria judicial às fls. 92, que a conta embargada também apresenta imprecisões com relação à correção monetária. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 282.487,88 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), em março de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004977-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008706-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS FERREIRA DA SILVA (SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 181.198,97 (cento e oitenta e um mil, cento e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), em janeiro de 2013 (fls. 174/176 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 146.756,37 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), atualizado para janeiro de 2013 (fls. 2/11). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 21/24. Em face do despacho de fl. 19, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou os pareceres de fls. 26 e 41 e a conta de fls. 52/60. Intimadas as partes sobre a conta da contadoria judicial, a embargada concordou (fls. 64) e a embargante impugnou, pleiteando a aplicação da taxa de juros da Lei 11.960/2009 a partir de 07/2009 (fls. 48/50 e 65). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 52/60, o valor do crédito da parte embargados é de R\$ 167.964,76 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), em janeiro de 2013, data da conta embargada, e de R\$ 208.319,32 (duzentos e oito mil, trezentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), em julho de 2015. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 26, que a conta embargada se valeu de índices de correção monetária divergentes dos estabelecidos pelo julgado. Diante da concordância da parte embargada com a conta da contadoria judicial, resta controvérsia apenas com relação aos juros de mora. Sobre os juros, assim estabeleceu a sentença exequenda: Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (cf. fl. 125 dos autos principais). Não procede, portanto, o pleito da parte embargante de aplicação da taxa de juros da Lei 11.960/2009, visto que a conta da contadoria judicial observou a taxa expressamente fixada, a qual, a propósito, foi fixada neste patamar contrariando a lei 11.960/2009, que já vigia quando da prolação da sentença de fls. 122/126 e da decisão de fls. 133/134, e não foram impugnadas por meio do recurso cabível. Nesse sentido a consolidada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INSURGÊNCIA DO APELO EXTREMO LIMITADA À TEMÁTICA DA VIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE. 1. Entendimento consolidado em recurso repetitivo no sentido de que inexistente ofensa à coisa julgada quando a decisão transitada em julgado, proferida anteriormente à entrada em vigor do CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês e, na execução, determina-se a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da lei nova (Resp n. 1.112.743/BA). Na hipótese, foi proferida sentença antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002 fixando juros moratórios de 0,5% ao mês, que restou desafiada por apelação julgada em data posterior à novel legislação, modificando o termo inicial dos juros moratórios, mantendo-os em 6% ao ano, sem que tenha havido insurgência da parte quanto ao tema. O efeito substitutivo previsto no art. 512 do CPC implica a prevalência da decisão proferida pelo órgão superior ao julgar recurso interposto contra o decisório da instância inferior. Necessidade de aplicação do percentual fixado no título executivo para não ensejar violação à coisa julgada. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1251292 / CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Órgão Julgador QUARTA TURMA, DJe 14/02/2014). (Grifo nosso). No mesmo sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Corte Especial, firmou entendimento de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza eminentemente processual, incidindo, conseqüentemente, nos processos já em curso. 2. In casu, a decisão monocrática, que constitui o título judicial exequendo, foi proferida quando já estava vigente a Lei 11.960/09. 3. Não tendo existido impugnação do INSS no tocante aos juros fixados na aludida decisão judicial, operou-se a preclusão da referida questão; não podendo agora, em sede de embargos à execução, ser proferida decisão judicial alterando o percentual de incidência dos juros moratórios fixados no título executivo judicial transitado em julgado, segundo as alegações trazidas pelo INSS, sob pena de, assim procedendo, configurar-se violação à coisa julgada. Precedentes do TRF da 2ª Região e, por analogia, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Como não é possível, no caso em tela, determinar a incidência imediata da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, a decisão impugnada, que negou seguimento à apelação interposta pelo INSS, em sede de embargos à execução, deve ser mantida, por fundamento diverso. 5. Agravo desprovido. (TRF3R; AC 1776608/SP 0000009-12.2011.4.03.6125; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; DJF3 Judicial 1 30/07/2014) (Grifo nosso) Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 208.319,32 (duzentos e oito mil, trezentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), em julho de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0008041-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011679-67.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SARTORIO NETTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ao valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 134.497,35 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), em junho de 2013 (fls. 81/86 dos autos principais). Alega, em síntese, que a execução do Julgado não gera vantagem financeira à parte embargada, nada sendo devido, portanto (fls. 2/6). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. às fls. 18/27. Em face do despacho de fl. 17, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou conta de fls. 29/36. Intimadas as partes da conta da contadoria judicial, a embargada concordou (fls. 39) e a embargante impugnou (fls. 41/63). Às fls. 65, após análise da impugnação da parte embargada, a contadoria judicial apresentou parecer ratificando a conta de fls. 29/36. Novamente intimadas, a parte embargada pediu o acolhimento da conta da contadoria e a parte embargante apresentou conta de fls. 70/80, discordando da conta da contadoria judicial, porém, reconhecendo a existência de diferenças devidas à parte embargada. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 29/36, o valor do crédito da embargada é de R\$ 190.877,53 (cento e noventa mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), em junho de 2013, data da conta embargada, e de R\$ 227.038,69 (duzentos e vinte e sete mil, trinta e oito reais e sessenta e nove centavos) em abril de 2014. Verifico, pelo cotejo entre as contas do embargado (fls. 81/86 dos autos principais), da contadoria judicial (fls. 29/36) e do embargante (fls. 29/80), que todas concordam com relação ao valor da renda mensal revisada nos termos do julgado (readequação da renda do benefício aos novos tetos constitucionais das ECs 20/1998 e 41/2003). A diferença de valores finais apurados nas referidas contas decorre: a) de diferentes índices de correção monetária empregados, TR nas contas do exequente e do embargante (cf. Res. 134/2010 - CJF) e INPC na conta da contadoria judicial (cf. Res. 267/2013 - CJF); b) dos termos finais do computo de diferenças, 04/2014 nas contas da contadoria e do embargante e 05/2013 na conta do embargado. Portanto, tanto as contas do embargante quanto a conta da contadoria judicial acabaram por apresentar valores superiores àqueles que deram início à execução, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta embargada, apesar de eivada por alguns vícios, não traz excesso. Com efeito, embora correta a conta da contadoria judicial com relação à correção monetária, não poderá prevalecer por ampliar os limites da lide, não só quanto a isso, mas também com relação inclusão de parcelas não pedidas pelo exequente. De acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Logo, constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 460 do Código de Processo Civil. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pela parte embargada às fls. 81/86 dos autos principais, no valor de R\$ 134.497,35 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), em junho de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005296-68.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003518-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 86.413,71 (oitenta e seis mil, quatrocentos e treze reais e setenta e um centavos), em março de 2014 (fls. 107/109 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 64.116,46 (sessenta e quatro mil, cento e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), em março de 2014 (fls. 2/28). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 33. Em face do despacho de fl. 31, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 35/42. Intimadas as partes do cálculo da contadoria, a embargada se manteve silente (fls. 58^v) e a embargante concordou (fls. 60/81). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 35/42, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 58.719,71 (cinquenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e setenta e um centavos), para março de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 62.007,11 (sessenta e dois mil, sete reais e onze centavos), para abril de 2015. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fls. 35, que as contas do embargado e do embargante utilizaram-se de RMI e DIB incorretas do auxílio-doença NB 31/502.809.678, resultando no cômputo de diferenças indevidas. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 62.007,11 (sessenta e dois mil, sete reais e onze centavos), para abril de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005417-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001809-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CABRAL(SP276995 - ROGERIO VIANA BIA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 102.646,56 (cento e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), em dezembro de 2013 (fls. 299/314 e 318 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 96.469,44 (noventa e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para dezembro de 2013 (fls. 2/16). Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo de impugnação (fls. 347). Em face do despacho de fl. 347, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer de fls. 348, afirmando que a conta embargada está em consonância com os limites do título exequendo. Intimadas as partes, a embargada se manteve silente (fls. 348) e a embargante requereu a homologação da conta referendada pelo parecer da contadoria judicial (fl. 351). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico, com base no parecer do Contador Judicial de fl. 348, que a conta embargada (fls. 299/314 dos autos principais) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, motivo pelo qual os presentes embargos não merecem acolhimento. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter o valor da execução conforme cálculos fls. 299/314 dos autos principais, no valor R\$ 102.646,56 (cento e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), em dezembro de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009423-49.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003138-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003138-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X MARIA DA GRACA MARCOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 865.287,84 (oitocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), em julho de 2014 (fls. 217/223 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 581.371,61 (quinhentos e oitenta e um mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), atualizado para julho de 2014 (fls. 2/17). A parte embargada apresentou impugnação às fls. 114. Em face do despacho de fl. 112, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos às fls. 116/123. Intimadas as partes da conta da contadoria judicial, a embargada concordou e a embargante ficou-se inerte (fl. 128vº). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 116/123, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 573.836,75 (quinhentos e setenta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), para julho de 2014, data da conta embargada. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 116, que a conta embargada se valeu de taxa de juros e índices de correção monetária divergentes dos estabelecidos pelo julgado, além de não deduzir corretamente valores pagos administrativamente. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor R\$ 573.836,75 (quinhentos e setenta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), para julho de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010626-46.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005956-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL BERNARDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo Embargado para execução, qual seja, R\$ 3.631,17 (três mil, seiscentos e trinta e um reais e dezessete centavos) em setembro de 2014 (fls. 334/338 dos autos principais). Alega, em síntese, que a execução do Julgado não gera vantagem financeira à parte embargada, nada sendo devido, portanto. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 26/32. Em face do despacho de fl. 24, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo

às fls. 34/38, afirmando não haver diferenças a serem executadas. Intimadas as partes do parecer e cálculos do contador, a parte embargada impugnou, alegando a existência de valores devidos a título de honorários de sucumbência (fls. 44/46), e a embargante concordou (fl. 47). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Diante da concordância da parte embargada com a inexistência de diferenças devidas a título de valor principal (fls. 26/32 e 44/46), resta controversa somente em relação aos honorários de sucumbência. Nos termos do título exequendo (fl. 298), os honorários incidem à razão de 10% sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do STJ, restando claro que não havendo valores devidos na data da sentença, como bem demonstrou o contador judicial às fls. 34/38, não há base de cálculo para os honorários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BASE DE CALCULO. 1. A questão posta no agravo legal é a irrisignação com a redução da base de cálculos da verba honorária advocatícia fixada nos termos da Súmula 111 do STJ, ante o desconto de valores pagos administrativamente quer por tutela antecipada, quer pelo desconto de outros benefícios ou ainda, pela opção da exequente em receber o benefício mais vantajoso. 2. Inexistindo parcelas passíveis de execução a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais equivale a zero. Com o pagamento via tutela antecipada, ou descontos por pagamentos de outros benefícios, inexistente base de incidência que justifique a pretendida execução da verba honorária advocatícia sucumbencial. 3 - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. 4 - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. 5 - Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015495-16.2015.4.03.9999; RELATORA: Desembargadora Federal MARISA SANTOS; NONA TURMA; v.u.; DJF3 11.09.2015) (Grifei). Com efeito, o parecer do contador do Juízo foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas à parte embargada. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011070-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003908-82.2004.403.6183 (2004.61.83.003908-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 27.732,59 (vinte e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos), em setembro de 2014 (fls. 237/239 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 14.776,41 (quatorze mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), atualizado para setembro de 2014 (fls. 2/14). Regularmente intimada, a parte embargada concordou com o envio dos autos à contadoria judicial à fl. 19. Em face do despacho de fl. 17, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 21/25. Intimadas as partes da conta da contadoria judicial, a parte embargada concordou (fl. 28) e a embargante impugnou (fls. 30/34), argumentando que não teria sido observada a Lei 11.960/2009 no cômputo da atualização monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos na Súmula n. 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como na Resolução 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal. (Cf. fls. 213 dos autos principais). Tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a lei 11.960/2009 e mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme sentença prolatada em 09.09.2009 (fls. 210/213 dos autos principais), confirmada pela decisão de fls. 229/230, transitada em julgado em 31.07.2014 (fl. 232). Ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 561/2007 - CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar expressamente a TR instituída pela Lei 11.960/2009. Portanto, não há reparos a serem feitos na conta da contadoria judicial quanto à correção monetária, que aplicou o INPC de 09/2006 a 08/2017 (fl. 22). Não procede, também, o pleito do embargante pela aplicação da taxa de juros trazidas pela Lei 11.960/2009, visto que a conta do contador judicial observou a taxa expressamente fixada no título judicial exequendo, 1% ao ano (cf. fl. 213 dos autos principais), a qual, a propósito, foi fixada neste patamar contrariando a lei 11.960/2009, que já vigia quando da prolação da decisão de fls. 210/213, não impugnada por meio do recurso cabível. Nesse sentido a consolidada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INSURGÊNCIA DO APELO EXTREMO LIMITADA À TEMÁTICA DA VIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE. 1.

Entendimento consolidado em recurso repetitivo no sentido de que inexistente ofensa à coisa julgada quando a decisão transitada em julgado, proferida anteriormente à entrada em vigor do CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês e, na execução, determina-se a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da lei nova (Resp n. 1.112.743/BA). Na hipótese, foi proferida sentença antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002 fixando juros moratórios de 0,5% ao mês, que restou desafiada por apelação julgada em data posterior à novel legislação, modificando o termo inicial dos juros moratórios, mantendo-os em 6% ao ano, sem que tenha havido insurgência da parte quanto ao tema. O efeito substitutivo previsto no art. 512 do CPC implica a prevalência da decisão proferida pelo órgão superior ao julgar recurso interposto contra o decisório da instância inferior. Necessidade de aplicação do percentual fixado no título executivo para não ensejar violação à coisa julgada. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1251292 / CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Órgão Julgador QUARTA TURMA, DJe 14/02/2014). (Grifo nosso). No mesmo sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Corte Especial, firmou entendimento de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza eminentemente processual, incidindo, consequentemente, nos processos já em curso. 2. In casu, a decisão monocrática, que constitui o título judicial exequendo, foi proferida quando já estava vigente a Lei 11.960/09. 3. Não tendo existido impugnação do INSS no tocante aos juros fixados na aludida decisão judicial, operou-se a preclusão da referida questão; não podendo agora, em sede de embargos à execução, ser proferida decisão judicial alterando o percentual de incidência dos juros moratórios fixados no título executivo judicial transitado em julgado, segundo as alegações trazidas pelo INSS, sob pena de, assim procedendo, configurar-se violação à coisa julgada. Precedentes do TRF da 2ª Região e, por analogia, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Como não é possível, no caso em tela, determinar a incidência imediata da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, a decisão impugnada, que negou seguimento à apelação interposta pelo INSS, em sede de embargos à execução, deve ser mantida, por fundamento diverso. 5. Agravo desprovido. (TRF3R; AC 1776608/SP 0000009-12.2011.4.03.6125; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; DJF3 Judicial 1 30/07/2014) (Grifo nosso) Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 21/25, o valor do crédito da parte embargados é de R\$ 22.333,09 (vinte e dois mil trezentos e trinta e três reais e nove centavos), em setembro de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 25.153,44 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), em junho de 2015. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 25.153,44 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), em junho de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0011424-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013866-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013866-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOELITO ALVES NUNES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 242.639,61 (duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), em setembro de 2014 (fls. 140/144 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 221.134,58 (duzentos e vinte e um mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para setembro de 2014 (fls. 2/27). Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo de impugnação (fl. 30-verso). Em face do despacho de fl. 30, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a conta de fls. 31/33. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, a embargada concordou (fl. 36) e a embargante impugnou (fls. 38/44), por não ter sido aplicado o fator de correção monetária da Lei 11.960/2009. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia aos índices de correção monetária a serem aplicados ao cálculo. Sobre a questão, assim determinou o título exequendo: Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (Cf. fl. 134 dos autos principais - grifo nosso). Vale destacar que a Resolução 267/2013- CJF

alterou o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, suprimindo a TR como fator de correção monetária a partir de 07/2009 e determinando que em seu lugar fosse aplicado o INPC. Portanto, no presente caso o título judicial afastou expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que institui a TR como fator de correção monetária. Em que pese a recente decisão de modulação proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (ADIs 4357 e 4425), a partir de 25/03/2015, não prospera o argumento do embargante para o presente caso, visto que o título exequendo afastou expressamente a aplicação do dispositivo inconstitucional. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 31/33, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 264.671,09 (duzentos e sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e um real e nove centavos), em setembro de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 293.063,22 (duzentos e noventa e três mil, sessenta e três reais e vinte e dois centavos), em maio de 2015. Verifico, ainda, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 31, que a conta da embargada computou juros em desacordo com os parâmetros do título judicial exequendo e não apurou os valores correspondentes aos honorários advocatícios. Observa-se que os cálculos elaborados pelo contador do Juízo somente apontam valores superiores àqueles que deram início à execução por apurar valores dos honorários advocatícios, que não fazem parte do objeto da presente ação, uma vez que não foram pleiteados pelo embargado. Com efeito, a conta apresentada pelo auxiliar do Juízo (fls. 51/33), elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 31/33, sem os honorários advocatícios, no valor de R\$ 266.492,54 (duzentos e sessenta e seis reais, quatrocentos e noventa e dois mil e cinquenta e quatro centavos), em maio de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011816-44.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001343-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X EDVALDO TARTARELLO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 81.999,97 (oitenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), em setembro de 2014 (fls. 229/239 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 65.854,94 (sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizado para setembro 2014 (fls. 2/33). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 37/38. Em face do despacho de fl. 36, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 40/44. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, a embargada reiterou o pedido de afastamento dos índices da Lei 11.960/2009 (fl. 39) e a embargante, por sua vez, impugnou (fls. 49/52), por não ter sido aplicado o fator de correção monetária da Lei 11.960/2009. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia aos índices de correção monetária a serem aplicados ao cálculo, consoante informações prestadas pela contadoria da embargante à fl. 06. Sobre a questão, assim determinou o título exequendo: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003, c.c. o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09. (Cf. fls. 220/220v dos autos principais - grifo nosso). Vale destacar que a Resolução 267/2013- C/JF alterou o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, suprimindo a TR como fator de correção monetária a partir de 07/2009 e determinando que em seu lugar fosse aplicado o INPC. Portanto, no presente caso o título judicial afastou expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que institui a TR como fator de correção monetária. Em que pese a recente decisão de modulação proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (ADIs 4357 e 4425), a partir de 25/03/2015, não prospera o argumento do embargante para o presente caso, visto que o título exequendo afastou expressamente a aplicação do dispositivo inconstitucional. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 40/44, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 81.166,91 (oitenta e um mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), em setembro de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 91.924,82 (noventa e um mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), em julho de 2015. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 40, que as contas da embargada e da embargante se valeram de índices de correção monetária divergentes dos estabelecidos pelo julgado. Com efeito, a conta da contadoria judicial foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$

91.924,82 (noventa e um mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), em julho de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000435-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-81.2007.403.6183 (2007.61.83.000752-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X MARIA LUCIA DOS ANJOS BATISTA(SP229942 - DIANA FUNI HUANG)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 78.455,28 (setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), em setembro de 2014 (fls. 228/239 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 49.800,48 (quarenta e nove mil, oitocentos reais e quarenta e oito centavos), atualizado para setembro de 2014 (fls. 2/10). Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo de impugnação (fl. 23v). Em face do despacho de fl. 23, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a conta de fls. 24/29. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, a embargada concordou (fls. 32) e a embargante impugnou (fls. 34/39), por não ter sido aplicado o fator de correção monetária da Lei 11.960/2009. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia aos índices de correção monetária a serem aplicados ao cálculo. Sobre a questão, assim determinou o título exequendo: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.. (Cf. fl. 221v dos autos principais). Vale destacar, ainda, que a decisão exequenda foi proferida em 22 de abril de 2014, quando já vigia a Resolução 267/2013- CJF, que alterou o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, suprimindo a TR como fator de correção monetária e determinando que em seu lugar se aplique o INPC. Portanto, no presente caso o título judicial afastou expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que institui a TR como fator de correção monetária. Em que pese a recente decisão de modulação proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (ADIs 4357 e 4425), a partir de 25/03/2015, não prospera o argumento do embargante para o presente caso, visto que o título exequendo afastou expressamente a aplicação do dispositivo inconstitucional. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 22/29, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 66.964,35 (sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais trinta e cinco centavos), em setembro de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 75.645,00 (setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), em julho de 2015. Verifico, ainda, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 24, que a conta da embargada computou juros em desacordo com os parâmetros do título judicial exequendo. Com efeito, a conta da contadoria judicial foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 75.645,00 (setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), em julho de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001946-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-82.2009.403.6183 (2009.61.83.002571-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ZUMIRA ANA DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 96.897,03 (noventa e seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e três centavos), em janeiro de 2015 (fls. 132/139 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 79.295,67 (setenta e nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizado para janeiro de 2015 (fls. 2/19). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 23/28. Em face do despacho de fl. 22, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informações à fl. 30. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, a embargada concordou (fl. 39) e a embargante impugnou (fls. 40/41), por não ter sido aplicado o fator de correção monetária da Lei 11.960/2009. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia aos índices de correção monetária a serem aplicados ao cálculo. Sobre a questão, assim determinou o título exequendo: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as

respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (Cf. fls. 125/125v dos autos principais - grifo nosso). Vale destacar que a Resolução 267/2013- CJF alterou o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, suprimindo a TR como fator de correção monetária a partir de 07/2009 e determinando que em seu lugar fosse aplicado o INPC. Portanto, no presente caso o título judicial afastou expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que institui a TR como fator de correção monetária. Em que pese a recente decisão de modulação proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (ADIs 4357 e 4425), a partir de 25/03/2015, não prospera o argumento do embargante para o presente caso, visto que o título exequendo afastou expressamente a aplicação do dispositivo inconstitucional. Verifico, com base no parecer do Contador Judicial de fl. 30, que a conta embargada (fls. 132/139 dos autos principais) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, motivo pelo qual os presente embargos não merecem acolhimento. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo embargado às fls. 132/139 dos autos principais, no valor R\$ 96.897,03 (noventa e seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e três centavos), em janeiro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004107-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007695-17.2007.403.6183 (2007.61.83.007695-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X VALDEMAR RODRIGUES VIEIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 239.992,96 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), em dezembro de 2014 (fls. 234/239 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 200.045,62 (duzentos mil, quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizado para dezembro de 2014 (fls. 2/27). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 32/33. Em face do despacho de fl. 30, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informações à fl. 35. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as informações da contadoria judicial, a embargada quedou-se inerte e a embargante (fl. 39) reiterou os termos da inicial. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia aos índices de correção monetária a serem aplicados ao cálculo. Sobre a questão, assim determinou o título exequendo: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. (Cf. fl. 189 dos autos principais). Vale destacar que a Resolução 267/2013- CJF alterou o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, suprimindo a TR como fator de correção monetária a partir de 07/2009 e determinando que em seu lugar fosse aplicado o INPC. Portanto, no presente caso o título judicial afastou expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que institui a TR como fator de correção monetária. Em que pese a recente decisão de modulação proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (ADIs 4357 e 4425), a partir de 25/03/2015, não prospera o argumento do embargante para o presente caso, visto que o título exequendo afastou expressamente a aplicação do dispositivo inconstitucional. Verifico, com base no parecer do Contador Judicial de fl. 30, que a conta embargada (fls. 234/239 dos autos principais) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, motivo pelo qual os presente embargos não merecem acolhimento. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo embargado às fls. 234/239 dos autos principais, no valor R\$ 239.992,96 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), em dezembro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009130-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012990-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012990-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BORGES DE ARAUJO(SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 100.098,49 (cem mil, noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), em agosto de 2015 (fls. 263/266 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos anteriormente apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 52.513,59 (cinquenta e dois mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para agosto de 2015 (fls. 2/17). Regularmente intimado, o embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 22). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa da embargada com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 52.513,59 (cinquenta e dois mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para agosto de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000110-93.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-29.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X WAGNER DE AMBROSIO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 200.081,41 (duzentos mil, oitenta e um real e quarenta e um centavos), em outubro de 2015 (fls. 161/200 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos anteriormente apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 190.661,47 (cento e noventa mil, seiscentos e sessenta e um real e quarenta e sete centavos), atualizado para outubro de 2015 (fls. 2/25). Regularmente intimado, o embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 30/31). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa da embargada com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 190.661,47 (cento e noventa mil, seiscentos e sessenta e um real e quarenta e sete centavos), atualizado para outubro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003138-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003138-4) - MARIA DA GRACA MARCOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/232: O pedido de expedição de ofício precatório será apreciado oportunamente, pós o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, pressuposto da regular formação do precatório, consoante disposto no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XI, da Resolução n.º 168/2010.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013109-25.2009.403.6183 (2009.61.83.013109-0) - MARIO LIVRAMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ante o acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a anulação da sentença e o regular prosseguimento do feito, CITE-SE o INSS.

0014308-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014308-0) - ANA BATISTA GOMES(SP265100 - ANDRE RAVIOLI VEIGA DE CARVALHO E SP299896 - HELIO PINTO RESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou a sentença de fls. 87/91, bem como a decisão do Superior Tribunal de Justiça que julgou procedente o conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de acidentes do Trabalho, determino o regular prosseguimento do feito nesta 6ª Vara Previdenciária. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.

0008730-70.2011.403.6183 - ROBERTO CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno da Carta Precatória cumprida, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0014073-47.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a marcação de nova data para realização da perícia médica. Ante os documentos juntados às fls. 401/408, abra-se vista ao MPF para que se manifeste. Após, consulte a secretaria profissional no sistema de AJG para oportuna nomeação. Int.

0009324-16.2013.403.6183 - EDSON NUNES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da devolução do mandado de intimação de fls. 249 sem cumprimento. Int.

0004423-68.2014.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE CAMPOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação naquele juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que rito seguido pelo JEF prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo para tal finalidade. Assim, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, apresente contestação.

0004788-25.2014.403.6183 - JOSE JERCEM(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009283-15.2014.403.6183 - ELIANE PEREIRA SALES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0010176-06.2014.403.6183 - JAIR SUSTER(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno da Carta Precatória cumprida, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos

conclusos para sentença.

0026486-11.2015.403.6100 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA CELESTINO(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo a inicial. Cite-se.

0000292-16.2015.403.6183 - MARTA RAMOS CESARO(SP288652 - ALEXANDRE HENRIQUE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002931-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-59.2012.403.6183) LEONARDO FERREIRA DOS PASSOS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do E. Tribunal Superior de Justiça que proferiu decisão declarando a 2ª Vara Cível de Araras/SP competente para processar e julgar o presente feito, remetam-se os autos a 2ª Vara Cível da Comarca de Araras. Int.

0006530-51.2015.403.6183 - ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do e. Tribunal Região Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, determino o regular prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - Apresentar comprovante de endereço atualizado. Após, se cumprido, cite-se.

0011905-33.2015.403.6183 - ANA MARIA DE ALBUQUERQUE PACHECO(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, determino o regular prosseguimento do feito. Defiro os da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar comprovante de endereço atualizado. Após, se cumprido, cite-se.

0014901-38.2015.403.6301 - VALDIVINO DE OLIVEIRA NETO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000031-17.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE ABREU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 20.136.87), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0000335-16.2016.403.6183 - JOAO HORTENCIO DOS SANTOS(SP349939 - ELIZABETH CESAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Recebo a inicial. Cite-se.

0000718-91.2016.403.6183 - MARIO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que, de acordo com a sentença do JEF, que ora determino a juntada, o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional da RMI e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Recebo a inicial. Cite-se.

0000748-29.2016.403.6183 - JUSCELINO DE ALMEIDA MESQUITA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0000770-87.2016.403.6183 - LUCILEI APARECIDA SPITALETTI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar comprovante de endereço atualizado. Após, se cumprido, CITE-SE.

0000786-41.2016.403.6183 - WALTER DOS SANTOS CAMARGO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela quando da prolação da sentença. Relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, embora tenha a matéria discutida nestes autos, de acordo com a documentação que ora determino a juntada, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Recebo a inicial. Cite-se.

0000811-54.2016.403.6183 - CELSO CERQUEIRA DA SILVA(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Recebo a inicial. Cite-se.

0000836-67.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DE AMORIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela quando da prolação da sentença. Observo que os processos indicados no termo de prevenção, apesar de apresentarem o mesmo objeto dos presentes autos, tratam de benefícios anteriores, caracterizando, no caso destes autos, agravamento da doença, e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar o indeferimento administrativo do benefício objeto desta lide. Se cumprido, CITE-SE.

0000852-21.2016.403.6183 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar comprovante de endereço atualizado. II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0000894-70.2016.403.6183 - GUNTHER TIGGES(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar comprovante de endereço atualizado. Após, se cumprido, cite-se.

0000903-32.2016.403.6183 - ORLANDO ALVES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Desta forma, a diferença entre o valor do benefício recebido pela parte autora (R\$ 2.950,09), de acordo com pesquisa realizada no sistema do INSS, que ora determino a juntada, e aquele pretendido com o reconhecimento dos períodos especiais (R\$ 4.583,44, fls. 04) é R\$ 1.633,35. Considerando que a ação foi ajuizada em fevereiro de 2016 e que a data de entrada do requerimento administrativo foi setembro de 2015, temos assim seis parcelas vencidas (respeitando-se a prescrição quinquenal) e doze vincendas, totalizando R\$ 29.400,30, devendo este, ser o valor atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0000904-17.2016.403.6183 - MARCUS ROCHA SALEMME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar o indeferimento administrativo referente ao benefício objeto da lide. II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0000962-20.2016.403.6183 - JOSE DE BARROS NEVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo para apreciar o pedido de tutela quando da prolação da sentença. Relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, embora tenha a matéria discutida nestes autos, de acordo com a documentação que ora determino a juntada, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizados. Int.

0001219-45.2016.403.6183 - GIOVANNA AZZELLA MATUOKA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.410,15, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 21.356,04. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.356,04 (vinte e um mil trezentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do

artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0001244-58.2016.403.6183 - ELIESER ROSA DOS SANTOS(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 26.362,79), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0001310-38.2016.403.6183 - LUCIMAR SOUZA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.509,47, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 44.164,02.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 44.164,02 (quarenta e quatro mil cento e sessenta e quatro reais e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0007967-64.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, bem como o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do substabelecimento, conforme requerido às fls. 98/99.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032347-55.1994.403.6183 (94.0032347-6) - LURDES BELINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LURDES BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) exequente em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003528-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003528-0) - EMILIO CARLOS RICCI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009064-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009064-6) - COSMO NOVAIS MEDRADO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001828-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001828-7) - EDSON DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012866-47.2010.403.6183 - SOLANGE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000361-87.2011.403.6183 - JOSE LIBORIO DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006129-91.2011.403.6183 - ANTONIO LAZARO CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010986-83.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011007-59.2011.403.6183 - EDILSON PONTES RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012409-78.2011.403.6183 - JOSE NORBERTO PINTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0046187-73.2011.403.6301 - WASHINGTON JOHNSON RIBEIRO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposições de apelação pelo autor e pelo réu, republico o seguinte tópico da sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região.

0000967-47.2013.403.6183 - GENI DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0056574-79.2013.403.6301 - LUCIENE VALERIO SIMPLICIO FERREIRA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004665-27.2014.403.6183 - MILDES CARVALHO SAMPAIO(SP239646 - MICHEL ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0019432-07.2014.403.6301 - TEREZINHA ALVES DA SILVA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN E SP334861 - SAADA ZOUHAIR DAOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000819-65.2015.403.6183 - ELISABETE APARECIDA DE LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001259-61.2015.403.6183 - RUBENS DO PRADO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002083-20.2015.403.6183 - IRANILDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003866-47.2015.403.6183 - SUELY APARECIDA CHACON DE CAMPOS(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004412-05.2015.403.6183 - CLAUDIVINO PUZZI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004684-96.2015.403.6183 - DAGMAR CAETANO DO NASCIMENTO(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007066-62.2015.403.6183 - ELISABETH SILVEIRA BUENO HAYASHI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008539-83.2015.403.6183 - MARIA GENILDA FERREIRA(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0008833-38.2015.403.6183 - GISELE FRANCISCA VIRGILIO DIAS SANTOS X NADIR DIAS DA SILVA SANTOS X NADIR DIAS DA SILVA SANTOS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0008852-44.2015.403.6183 - SEGISFREDO CAMARGO PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010629-64.2015.403.6183 - HELIO MOREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010974-30.2015.403.6183 - MARIA INES LOPES(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do

CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011024-56.2015.403.6183 - ELISABETE MARY GARCIA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011853-37.2015.403.6183 - DALCI RODRIGUES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011926-09.2015.403.6183 - DAILSON FERNANDES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000224-32.2016.403.6183 - PEDRO RODRIGUES DE MELO NETO(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0000325-69.2016.403.6183 - JACIRA SANTOS COSTA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

